BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (EURICO GASPAR DUTRA)

RELATÓRIO APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, PELO GENERAL DE DIVISÃO, MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA, EM MAIO DE 1938.

ANO: 1937
PROC. DO ORIGINAL: (BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)

1ª PARTE: 01-13
2ª PARTE: 15-124
3ª PARTE: ACTOS DO PODER LEGISLATIVO PÁG. I-III
ACTOS DO PODER LEGISLATIVO PÁG. 01-52
ACTOS DO PODER EXECUTIVO PÁG. I-III
ACTOS DO PODER EXECUTIVO PÁG. 01-152
4ª PARTE: PÁG. 01-22

ANO: 1938 (APRESENTADO EM, NOVEMBRO DE 1939)
PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

1ª PARTE: PÁG. 01-08
2ª PARTE: PÁG. 09-84
3ª PARTE: PÁG. 01-22
4ª PARTE: PÁG. 01-23

ANO: 1939
PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

1ª PARTE: PÁG. 01-16
2ª PARTE: PÁG. 17-57
3ª PARTE: PÁG. 59-76
4ª PARTE: PÁG. 77-128
5ª PARTE: PÁG. 129-134
6ª PARTE: PÁG. 135-201

MINISTÉRIO DA GUERRA

RELATÓRIO

APRESENTADO AO

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

PELO GENERAL DE DIVISÃO

Eurico Gaspar Dutra

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

MAIO DE 1938

IMPRENSA MILITAR

RIO DE JANEIRO — 1938

PRIMEIRA PARTE

Exmo. Sr. Presidente da República

Cabe-me o dever de apresentar a V. Exa. o Relatório dos serviços a cargo do Ministério da Guerra, durante o ano de 1937.

As fôrças armadas compreenderam, com grande alcance de vista, a necessidade da transformação radical em nosso sistema político-administrativo, com grande repercussão em todos os setores da vida nacional, tendente a conduzir o país à verdadeira meta de seus destinos grandiosos, em simultânea correspondência com os anseios da coletividade.

O Exército compreendeu perfeitamente que a obra revolucionária destinada a integrar o país em sua conciência política, estava sendo sériamente prejudicada em seus fundamentos. Novamente se agitavam as facções, não tardando um retrocesso ao regime decaído, se, em tempo, uma providência mais enérgica, mais decisiva, não se fizesse sentir, pondo côbro aos ímpetos mal contidos das ambições pessoais, em detrimento dos interêsses coletivos.

A 10 de Novembro, o BRASIL entrou em nova fase de vida, dando a todos os seus filhos a esperança de um porvir refulgente.

O Govêrno está senhor dos sérios problemas que farão a grandeza nacional, que porão a nossa Pátria em evidência no concerto das demais nações. Só deseja êle paz e tranquilidade para edificar o País econômica e financeiramente.

Para executar seu programa de ressurgimento nacional, o Govêrno confiou no Exército.

Se bem que pesadas fôssem as nossas responsabilidades, teem sido grandemente atenuadas com o apôio moral de elementos destacados na esfera administrativa, os quais, avaliando bem os deveres que cabem a cada um, neste momento em que a vida do país está a exigir maior sacrifício, não regateiam os seus inteligentes esforços e a sua constante colaboração nessa tarefa ingente, mas de que hão de surgir, fatalmente, seus benéficos resultados.

Cabe-me o dever indeclinável de consignar aqui as expressões do meu vivo agradecimento a todos os ilustres camaradas que, norteando seus atos, segundo as normas mais rigorosas do dever militar, me não recusam o valioso auxílio, sempre que êle se faz necessário.

Sinto-me feliz em verificar de modo seguro o que havia afirmado a V. Exa. em meu relatório anterior, aludindo ao Estado-Maior do Exército:

"As opiniões individuais, raras vezes discrepantes, não conseguem mudar-lhe a orientação. Obediente aos prin-

cípios já sòlidamente estabelecidos, o mais elevado colaborador do Ministério da Guerra vem correspondendo às árduas e transcendentes responsabilidades que lhe são atinentes."

Dos que labutam na tropa, nos serviços, nos departamentos de ensino, enfim, em todos os recantos onde haja quartel, sinto os eflúvios da colaboração eficaz nesse trabalho de organização geral que vem o Exército atravessando.

Há em tudo e por toda parte provas evidentes de disciplina e coesão — bases sólidas em que repousam as corporações armadas.

*
* *

Pode-se já afirmar que o Exército não mais se interessa pelas questões de política partidária.

Tão reduzido é o número de oficiais que se deixam fascinar pelos atrativos do poder, afastando-se do cumprimento de seus deveres profissionais, que conforta ter a confirmação do que tive oportunidade de dizer a V. Exa. :

"A despeito dos ruidosos embates de competições políticas nacionais ou regionais, o Exército se vai mantendo delas afastado, sòmente intervindo, raras vezes, sob o comando de chefes autorizados, para assegurar liberdade, manter o império da ordem, contra excessos e desmandos que a nossa educação política ainda não pôde de todo sopitar."

As atividades escolares, o desenvolvimento integral dos programas de ensino, os encargos decorrentes da ação de

comando, os afazeres da instrução, o trabalho intensivo nas oficinas, tudo, enfim, vai concorrendo para absorver toda a atenção e atividade de nossos oficiais nos misteres de sua carreira.

Mantendo-se em posição de mero espectador do cenário político, acompanhando, de fora, o desenrolar dos acontecimentos, o Exército, cada vez mais, se constitue o apôio com que pode o Govêrno contar, sempre que elementos nocivos procurem subverter a ordem atentando contra a integridade da Pátria.

A atual organização do Exército exige o concurso de toda a sua oficialidade; por isso mesmo tenho procurado não só evitar o seu afastamento da tropa, no desempenho de funções que não sejam de caráter militar, mas também fazendo retornar às fileiras os que delas se acham de há muito afastados.

*
* *

Em meu Relatório anterior, tive oportunidade de salientar a situação tumultuária em que se encontrava o ensino militar, em consequência de sucessivas alterações introduzidas no plano geral, as quais, constituindo um amontoado heterogêneo de decisões, dificultava a solução uniforme para os diferentes casos submetidos a exame.

E, naquela mesma oportunidade, salientei a conveniência, já apontada pelo Estado-Maior do Exército, da criação de um órgão que centralizasse o estudo de todas as

questões atinentes ao ensino militar, aliviando, ao mesmo tempo, a 3ª Secção daquele Estado-Maior do insano trabalho que lhe estava afeto, do exame de tais questões.

Compreendendo essa necessidade, houve por bem V. Exa. expedir o Decreto n. 1.976, de 23 de Setembro de 1937, aprovando o "Regulamento para a Inspetoria Geral do Ensino do Exército", destinado, conforme preceitua seu art. 1° a "centralizar, orientar, regular, coordenar e superintender todos os assuntos relativos ao ensino nos Colégios, Institutos, Centros, Escolas e mais estabelecimentos de ensino do Exército, bem como nas Unidades e Contingentes aos mesmos subordinados".

Não está incluída nessa relação a Escola de Estado-Maior, porque continuará na dependência direta do Estado-Maior do Exército, enquanto a Missão Militar Francesa estiver no País.

E' certo que o aludido Regulamento vigorará em caráter provisório, devendo ser alterado de modo a ajustar-se à nova Lei do Ensino Militar ; mas, até então, os serviços já estarão normalizados e a Inspetoria do Ensino já terá feito sentir a sua ação, aplainando as dificuldades e preparando melhor terreno para o advento da aludida Lei.

Com a Lei do Magistério Militar, de 23-12-937, ficou regularizado o exercício do magistério, tornando-o mais eficaz e dando azo a que os professores se entreguem, só e exclusivamente, ao ensino dos assuntos a seu cargo. Da dedicação dos professores depende, estou certo, grande parte da eficiência do Exército. Eficiência essa que será notável-

mente aumentada por uma rigorosa seleção física, moral e intelectual entre os que se candidatam ao oficialato. Medidas nesse sentido estão sendo tomadas, para que no ano de 1938 já sejam essas condições observadas.

*
* *

A organização militar já se vai revestindo de uma nova feição. E das leis em elaboração no Estado-Maior do Exército advirão novas organizações do Ministério da Guerra e do Exército mais consentâneas com as nossas necessidades administrativas e políticas, com a nossa grandeza territorial e com a evolução da arte da guerra.

A Lei do Serviço Militar, uma das que mais estavam a exigir grandes alterações, — por isso que era ainda vazada nos moldes da Constituição de 1891 —, está em vias de ser regulamentada.

Êsse trabalho, longo e exhaustivo, foi confiado a uma comissão de oficiais do Exército e da Marinha, presidida por um General. Essa comissão apresentou já o ante-projeto dêsse Regulamento, do qual foi remetida uma cópia ao Sr. Ministro da Marinha, para conveniente exame da matéria.

Logo que êsse Regulamento seja ultimado, terei oportunidade de submetê-lo à alta consideração de V. Exa. Não tarda, pois, que o serviço militar se regule por uma orientação nova, na conformidade dos princípios da atual Constituição e com a situação jurídica criada pela legislação em vigor.

De qualquer modo, é forçoso confessar que tanto o voluntariado como o sorteio militar se processaram com máxima regularidade, não mais existindo a repulsa dos primeiros tempos, quando outra era também a mentalidade dos conscritos.

A lei vigente, permitindo o ingresso no quadro de operários e nos cargos administrativos tão sòmente aos cidadãos quites com o serviço militar, firmando a responsabilidade dos chefes de serviço pela rigorosa observância dêsse preceito, tem concorrido enormemente, porque todos os brasileiros, ao atingirem a idade regulamentar, se encaminhem aos centros de instrução, com o intuito de se habilitarem ao recebimento da carteira militar.

*
* *

Também a Lei de Promoções não havia ainda sido posta em execução, tais as dificuldades em se removerem os óbices encontrados.

Para vencer tais obstáculos, foi expedido o Decreto n. 1.373, em 14 de janeiro de 1937, reunindo algumas disposições esparsas e princípios já em vigor. Era, porém, uma medida conciliatória e de caráter provisório. Tanto assim que, posteriormente, em 2 de dezembro de 1937, foi expedido o Decreto-Lei n. 38, dispondo sôbre pomoções no Exército em tempo de paz.

E' possível, como sóe acontecer, que a prática venha a aconselhar algumas modificações, pois sòmente da exata apli-

cação da Lei podem ressaltar os seus defeitos; mas, o que é inegável, é que as regras estão alí perfeitamente coordenadas, atendidas todas as minúcias, previstas todas as condições de acesso.

*
* *

Regularizando o movimento dos quadros, está sendo elaborada uma lei, de modo que cesse, duma vez, a anomalia de ficarem sem oficiais as unidades das Regiões mais desprovidas de recursos.

O Estado-Maior do Exército continua empenhado no estudo e elaboração de vários outros ante-projetos, tendentes a completar o trabalho já iniciado da reorganização geral do Exército.

*
* *

As Missões Militares Francesa e Americana continuam a prestar-nos assinalados serviços, tais a dedicação e acentuado interêsse que veem dispensando ao ensino e à instrução da tropa.

— Para maior facilidade de fiscalização da instrução e seus múltiplos problemas correlatos, foi criada, por decreto n. 1.857, de 3 de agôsto de 1937, a Inspetoria do 3° Grupo de Regiões Militares.

Apesar da atribulação causada pelos diferentes rumos a que o Exército fôra solicitado, a instrução foi sempre seu

principal objetivo. Assim é que, em quasi todas as Regiões, os trabalhos finais da instrução foram coroados de êxito, deixando antever os ótimos resultados que vamos obter no ano corrente, com um ambiente de ordem.

*
* *

Com relação à marcha do serviço nos diversos departamentos dêste Ministério, bem assim nas Regiões Militares, terá V. Exa. conhecimento em suas minúcias pelo resumo, que passo a fazer, dos Relatórios que me foram apresentados.

Rio de Janeiro, maio de 1938.

Eurico Gaspar Dutra.

SEGUNDA PARTE

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Continuaram intensivos, no decorrer de 1937, os trabalhos a cargo do Estado-Maior do Exército, ao qual está afeto o estudo de todos os assuntos que mais íntimamente se relacionam com os interêsses da defêsa nacional.

No desempenho de suas elevadas funções, é o colaborador direto do Ministro da Guerra na solução de todos os problemas relativos à técnica militar, tendentes a manter a eficiência de nossos recursos bélicos no nível de nossas necessidades.

Tal o desenvolvimento dos seus serviços, que, a-pesar-de exonerado, recentemente, do estudo das questões relativas ao ensino, torna-se indispensável a reforma de seu Regulamento atual. Está sendo ultimado um projeto, nesse sentido, que terei a honra de submeter, brevemente, à consideração de V. Exa.

O serviço se processou em duas sub-chefias, distribuídos a cinco secções:

1ª SECÇÃO — Apresentou volumoso trabalho referente aos assuntos que lhe foram distribuídos, sôbre mobilização e recrutamento.

2ª SECÇÃO — Deu cabal desempenho ao serviço de informações e de ligação com o Ministério das Relações Exteriores.

3ª SECÇÃO — A esta Secção compete o estudo dos planos de operações e dos assuntos referentes à instrução, além do serviço de ligação com o Ministério da Marinha.

4ª SECÇÃO — Estudou os assuntos que dizem respeito ao transporte, estatística e aprovisionamento, além do serviço de ligação com o Ministério da Viação e Obras Públicas.

5ª SECÇÃO — Tratou dos assuntos relativos à história, geografia e cartografia militar.

MISSÕES ESTRANGEIRAS — Não desfalecem, em sua operosidade, os membros da Missão Militar Francesa. A sua dedicação e interêsse, diz o Chefe do Estado-Maior do Exército, "estão muito acima dos limites impostos pela obrigação contratual".

Foi renovado, por mais dois anos, a partir de 1º de Janeiro findo, o respectivo contrato.

O Chefe da Missão, o ilustre General Paul Noel, participando, pessoalmente, das atividades relativas ao aperfeiçoamento do ensino na Escola de Estado-Maior, fez aplicação de novos métodos, cujos resultados visam elevar, alí, o nível dos estudos, estabelecendo, fundadas em melhores bases, outras condições para o funcionamento, admissão e preparo dos candidatos aos cursos.

Entre os importantes trabalhos apresentados, a Missão Militar cooperou eficazmente na elaboração das leis fundamentais e regulamentos do Exército, a saber:

1º — Organização e funcionamento da I. G. E. E.;

2º — Lei para a Instrução no Exército;

3º — Preparação dos cursos na Escola de Armas para 1938;

4º — Preparação dos cursos na Escola Militar;

5º — Instrução para o estabelecimento dos quadros da situação dos efetivos dos órgãos mobilizadores:

6º — Instrução para o funcionamento das Secções Mobilizadoras;

7º — Instruções sôbre as atribuições dos Corpos de tropa em matéria de mobilização;

8º — Estudos sôbre motorização e mecanização.

Também valioso foi o concurso da Missão Americana, cujos técnicos teem pôsto a serviço da instrução de nossa oficialidade todos os recursos de sua reconhecida capacidade profissional.

IMPRENSA E GABINETE FOTOCARTOGRÁFICO — A organização atual de suas oficinas já não satisfaz plenamente às necessidades do serviço, que sómente é executado com a presteza que se lhes exige, em face da operosidade de seu pessoal.

E' certo que com um auxílio de 240:000$0 que foi concedido à Imprensa, fez-se a aquisição de algumas máquinas, que vieram apenas desafogar um pouco o serviço executado pelas que já existiam.

O Estado-Maior vae apresentar um plano de melhoramento da Imprensa e do Gabinete, que os habilite a cumprir um imprescindível programa de divulgação de conhecimentos técnicos profissionais reeditando ao mesmo tempo uma série de regulamentos esgotados.

O valor dos trabalhos executados na Imprensa foi orçado em cêrca de 220:000$0, não estando computado nessa cifra o serviço diário.

O Gabinete Fotocartográfico imprimiu cêrca de 90.000 cartas além de 27.000 calcos e croquis, *clichés*, conferências, etc.

SERVIÇO GEOGRÁFICO DO EXÉRCITO — Suas atividades prosseguem satisfatóriamente. Há, entretanto, necessidade de nova reforma que coloque o Serviço em situação de corresponder mais amplamente às necessidades do Exército.

CAMPO DE INSTRUÇÃO DE GERICINÓ — Vários melhoramentos foram alí introduzidos, no sentido de facilitarem os exercícios e experiências. O campo tem, hoje, os seus 35.000.000 de metros quadrados completamente cercados.

São necessários ainda outros melhoramentos, como a sinalização luminosa, sem a qual é difícil a prática dos exercícios noturnos.

INSPETORIA DA DEFESA DE COSTA

A defesa da nossa extensa ourela litorânea e das nossas ainda mais compridas raias terrestres tem merecido, desde os tempos coloniais, as atenções dos governos que se interessam pela segurança nacional.

Hodiernamente o ensino da Artilharia de Costa alcançou notáveis aperfeiçoamentos, fazendo sobresair os defeitos das antigas organizações e demonstrando a necessidade imperiosa da defesa costeira.

Os problemas de média e máxima importância vão sendo tratados com interêsse patriótico, estando alguns já solucionados e outros em via de realização.

Foi no decurso do ano expirante que a Artilharia de Costa teve sua organização definitiva, mercê do Decreto n. 1.849, de 11-3-937. Por êste Decreto foi criado o S. E. M. da I. D. C. independente do D. A. C. e compreendendo duas secções. Ficaram assim independentes entre si e sob a égide dum mesmo Chefe os Estados-Maiores do D. A. C. e da I. D. C.

A-pesar-de tudo, porém, quer o Inspetor, quer as sub-divisões em que foi dividida a Inspetoria, não puderam integrar-se, definitivamente, em suas verdadeiras funções, visto a citada Inspetoria viver quasi absorvida e confundida com o D. A. C. da 1ª R. M. Há necessidade duma descentralização, para que cresça o rendimento de trabalho de cada organização.

Foram feitas, no decorrer do ano, duas inspeções: uma à bacia Amazônica e outra à do Paraguai. Em ambas foram colhidos ótimos elementos para contribuição ao estudo que devemos fazer posteriormente.

Vários e interessantes problemas foram solucionados e entre êles podemos apontar o da direção do fogo, o do mascaramento das fortificações e o da pólvora para os nossos canhões de costa.

O sistema de direção de tiro, contendo uma solução simples e engenhosa do problema de predição, nada tendo de adaptação ou simplificação dos sistemas clássicos conhecidos nos foi oferecido pelo seu inventor — o Major W. D. Hohenthal, oficial da Missão Militar Americana.

O mascaramento das fortificações está se processando regularmente.

O problema da pólvora foi resolvido satisfatóriamente pelos nossos técnicos, enquanto não fabricarmos no Brasil a pólvora de base dupla.

Graças ao "Preditor de Azimuths", também do Major Hohenthal, as baterias do Distrito de Costa podem atirar em conjunto, sem que os observadores confundam as colunas de água de sua bateria com as de outras que estejam atirando sôbre o mesmo alvo.

A iluminação do campo de tiro é uma questão que tem interessado sobremaneira a I. D. C. Vai tendo solução lenta e na conformidade dos recursos disponíveis.

A instrução mereceu carinhoso cuidado do Inspetor de Artilharia de Costa, havendo sério interêsse em uniformizar a doutrina de instrução, apesar da vastidão do país. O método americano está sendo difundido por todo o Brasil.

Por Aviso n. 415 de 30-6-937 foi mandado organizar o *Curso de Formação de Telemetristas*, funcionando anexo ao C. I. A. C. O resultado obtido por ambos os cursos foi ótimo.

Três diretivas foram baixadas, durante o ano de 1937 :

Diretiva geral n. 1 — sôbre o ano de instrução das unidades de costa, principalmente sôbre a instrução da tropa e quadros ;

Diretiva geral n. 2 — sôbre a realização da competição entre as baterias ;

Diretiva geral n. 3 — sôbre a instrução dos escalões superiores da Artilharia de Costa.

Diz o Inspetor : "Os resultados da competição entre as baterias do D. A. C., no ano findo vieram comprovar de sobejo a eficiência do traçado na respectiva diretiva".

Várias obras foram projetadas e orçadas pelo S. E. da I. D. C., durante o ano de 1937.

De um modo perfuntório podemos citar as principais : abastecimento de água da Fortaleza de Santa Cruz, quartel do Grupamento de Leste, oficina do C. I. A. C., paióis para o Grupamento de Leste, obras no Grupamento de Coimbra e restauração do holofote de Copacabana.

Defende o Inspetor a idéia da criação das oficinas de Reparação de Artilharia de Costa e argumenta : "Parece pois lógico que, sendo a Artilharia de Costa dotada de material próprio e aparelhagem especializada, e ainda com o fim de desafogar o Arsenal de Guerra, que utiliza sua maquinaria e o seu pessoal nos consertos das fortificações, deve a Artilharia de Costa ter a sua oficina própria e operariado especializado".

O serviço burocrático também foi grande :

a) entraram, 5.966 documentos ;

b) sairam, 5.521 documentos.

Por tudo que dissemos, foi assinalável o trabalho desenvolvido na I. D. C.

INSPETORIAS DE REGIÕES MILITARES

Procuraram as Inspetorias de Regiões Militares dar cabal desempenho à sua elevada missão, mantendo constantes relações com os respectivos comandantes, de modo a avaliarem convenientemente as necessidades dos corpos aquartelados em cada uma delas.

Regem-se ainda pelo Regulamento aprovado por Decreto de 14 de Junho de 1932. O desenvolvimento dos trabalhos tem aconselhado uma alteração na organização dessas Inspetorias de modo a atingirem melhor suas altas finalidades.

REGIÕES MILITARES

1ª REGIÃO

Nada de anormal veiu perturbar, durante o ano, os trabalhos a cargo do Comando dessa Região.

Serviço de Estado-Maior — O Estado-Maior Regional cumpriu plenamente a sua missão, como auxiliar e preparador das decisões do Comando, não só organizando o expediente burocrático, mas também estudando as questões de Estado-Maior, propriamente ditas.

O trabalho foi intenso nas três Secções — A 1ª Secção se desobrigou de todo o serviço a seu cargo, sendo considerável o número de documentos que transitaram em seu protocolo. Aproveitando os trabalhos anteriormente organizados, baixaram-se novas Instruções às Secções Mobilizadoras no sentido de se imprimir maior realidade aos trabalhos do Preparo de Mobilização. No que diz respeito à Estatística, os trabalhos continuam a ser feitos em duas sessões quinzenais na Junta da Prefeitura do Distrito Federal e em sessões mensais na Junta do Estado do Rio. A 2ª Secção, além de seus trabalhos normais, organizou o *Serviço de Vigilância Especial*, através do qual se observa o movimento político-social e sua repercussão no seio da tropa.

Instrução — Em virtude das Diretrizes gerais para o ano de Instrução de 1937 haverem banido, de acôrdo com determinado ponto de vista do Estado-Maior do Exército, os exames do 2º Período, o Comando deliberou realizar uma inspeção rigorosa que suprisse a falta daqueles e lhe facultasse uma tomada de contacto com a tropa.

Com êsse objetivo foi baixada a Diretriz Geral para prova de verificação da instrução nos Corpos.

O resultado das provas foi satisfatório, permitindo ao Comando aquilatar do estado de instrução da tropa e dos quadros, da eficiência e do grau de instrução das sub-unidades, pois se tratava de 2º período do ano.

Com os Quadros de oficiais superiores foram iniciados exercícios de conjunto na carta.

Tratou-se do desenvolvimento de um tema distribuído anteriormente. Versava êle sôbre estudo da ação ofensiva de uma D. I. (tipo ternário), tendo êste Comando desempenhado as funções de diretor do exercício.

Foram realizadas cêrca de dez sessões no salão de conferências da Região. Constituiu um exercício proveitoso em que se empenharam os Quadros do E. M. R., dos Serviços e todos os Quadros de oficiais superiores. As questões relativas à ligação entre as diferentes armas, especialmente a Infantaria e a Artilharia, foram tratadas e explanadas. O rumo dos acontecimentos não permitiu o encerramento normal dos trabalhos como era de desejar.

Ainda prestes a se findar o 2º, foi empreendida a montagem do 3º Período no sentido de o aproveitar como uma bôa preparação para o período de exercícios de guarnição.

Com o objetivo acima, foi baixada, a 6 de Agôsto, a Diretriz para o 3º Período de Instrução que regulou, em todas as minúcias, o seu desenvolvimento.

Sua organização comportou uma fase a cargo dos comandantes de corpos e outra a cargo dos comandantes de Brigadas. A primeira foi de 16 a 28 de agôsto e a segunda de 9 a 25 de setembro.

Mediou, entre as duas, uma pausa de 30 de agôsto a 30 de setembro, consagrada aos preparativos para a Parada do Dia da Pátria.

Os exercícios a cargo dos comandantes de Corpos foram falhos e incompletos, dadas as condições de aquartelamento do pessoal, longe dos campos de instrução.

Prevendo o Comando a não realização das manobras de fim de ano, decidiu dar maior amplitude aos exercícios do período de guarnição, sobretudo na Vila Militar, com o objetivo de atenuar os inconvenientes que decorriam da falta acima. Nestas condições foram postos à disposição da 1ª Bda. I. parte dos corpos da Bda. A., uma ala do 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, elementos do Batalhão de Transmissões, o G. E. e elementos de Av., sendo determinada a montagem de dois grandes exercícios.

Constaram êstes últimos de uma ação ofensiva e outra defensiva de um Dest. na base de um R. I. apoiado por dois Gr. A. M. e reforçados por um Agr. de Conj. e elementos de Aviação.

A montagem eficiente e uma execução muito boa forneceram ótimos ensinamentos, pondo em relêvo o preparo da tropa e dos Quadros. Tanto no exercício da ofensiva, como no da defensiva, foi empregado o tiro real de Artilharia por cima das tropas de Infantaria. Na defensiva foi feita uma demonstração da potência de fogo combinado — infantaria, artilharia e aviação, com magnífico resultado. Nela tomaram parte 11 Baterias, 12 Secções de Metralhadoras Pesadas e 32 F. M., atirando com munição de guerra, tendo sido possível as de desencadeamento sucessivo dos tiros de contra-bateria, contra-preparação e barragem geral.

A 12 de novembro foram expedidas as Diretrizes Gerais para o novo ano de instrução, devidamente aprovadas pelo Estado-Maior do Exército e que servem de base aos trabalhos ora em curso em todos os Corpos de tropa e Estabelecimentos de ensino subordinados a esta Região.

Serviço de Transmissões — O Serviço de Transmissões se desempenhou das incumbências que lhe estão atribuídas e pôde, assim, controlar toda a Rede de Rádio Regional, tendo sido mantido com regularidade o tráfego entre todas as estações da Rede.

Em virtude dos melhoramentos realizados, a 1ª Região Militar possue hoje uma rede modelar, constituídas todas as estações, em número de seis, de transmissores tipo S. T. 32, receptores "National" elétricos tipo HRO Júnior com alto falantes ou fones e grupos eletrogêneos de gasolina para fornecimento de energia eventual.

Serviço de Material Bélico — Em consequência do Dec. 1.264 de 11 de Dezembro de 1936, que regula a fiscalização, o comércio e transporte de armas, munições e explosivos, foi verificado o seguinte movimento:

a) Requereram registo:

105 comerciantes (a varejo) de armas, munições e explosivos;
3 fábricas de material explosivo;
3 fábricas de fósforos;
2 fábricas que empregam material sujeito à fiscalização.

b) Foram expedidos 85 certificados para comerciantes a varejo.

Desobrigando-se das suas atribuições regulamentares, o Serviço de Material Bélico inspecionou os Tiros de Guerra, Escolas de Instrução Militar e Escola de Instrução Militar Policial desta Capital, relacionando-lhes o armamento e tomando, de acôrdo com a Inspetoria dos Tiros de Guerra, várias providências necessárias à boa conservação das armas distribuídas.

O armamento distribuído aos Corpos desta Região Militar foi todo êle examinado quanto ao estado de limpeza, conservação e funcionamento, tendo sido depois relacionados por seus números e séries.

Serviço de Intendência — Os serviços que funcionam nas Unidades Administrativas e que ficam adstritos ao contrôle e fiscalização do S. I., despertam as mais assinaladas atenções da administração militar. Sendo autônomos, entretanto, manteem relações íntimas com os demais, servindo para aferir a marcha dos fatos administrativos.

Em virtude do Decreto 1.619 de 6 de Junho de 1937, o Estabelecimento de Material de Intendência, foi transformado em Estabelecimento Central de Material de Intendência, desligado da 1ª Região Militar, ficando subordinado diretamente à Diretoria de Intendência do Exército.

Serviço de Saúde — Executou os seguintes serviços :

a) Inspeção de saúde rigorosa para incorporação de sorteados, voluntários e engajados, selecionando sempre os melhores entre os bons;

b) vacinação e revacinação da tropa como medida preventiva dos surtos epidêmicos possíveis nas coletividades;

c) profilaxia, assistência e tratamento ambulatório dos portadores de moléstias venéreas ou de consequências luéticas;

d) conferências educativas sôbre higiene e profilaxia individual e coletiva na tropa em tempo de paz e em campanha.

A Junta Médica de Saúde desta Região funcionou em duas secções durante o ano de 1937, deliberando de acôrdo com o seguinte quadro demonstrativo :

Oficiais	aptos — 270	
	incapazes	temporáriamente — 29
		definitivamente — 0
Praças	aptas — 899	
	incapazes	temporáriamente — 30
		definitivamente — 29
Voluntários	aptos — 321	
	incapazes	temporáriamente — 94
		definitivamente — 25

A Formação Sanitária Regional manifestou no decurso do ano de 1937 elevado grau de aproveitamento verificado em todas as provas práticas regulamentares, inclusive no terreno de manobras, onde foram desenvolvidos, no período final de instrução, temas de tática sanitária.

O estado sanitário da tropa da 1ª Região foi ótimo no ano de 1937. Não se registou nenhum surto epidêmico como nos anos anteriores, a despeito da instrução militar intensificada em todas as Unidades, através de acampamentos, bivaques, permanência nas trincheiras em períodos de manobra com as variações de temperatura e dias chuvosos.

Serviço de Veterinária — No decorrer do ano, o estado sanitário foi bom, tendo surgido apenas alguns casos de sarna e garrotilho prontamente dominados pelo Serviço Veterinário dos Corpos.

Serviço de Engenharia — Relativamente à realização de Obras o trabalho foi intenso, procurando-se sempre atender às necessidades mais urgentes.

Centro de Preparação de Oficiais da Reserva — Não obstante se encontrar instalado em prédio relativamente acanhado, o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva desenvolveu normalmente a sua atividade de preparador de elementos para a Reserva do Exército.

Funcionaram, aí, os seguintes cursos :

Curso de Férias — Teve início em 2 de Janeiro e se destina ao preparo dos candidatos à Arma de Cavalaria. Funcionou regularmente, havendo sido aprovados 84 candidatos no exame de seleção.

Curso de Formação — Teve início em 15 de Abril com o seguinte número de alunos :

Infantaria — 423, Cavalaria — 143, Artilharia — 105, num total de 671 alunos.

O período de instrução funcionou regularmente, não se realizando o acampamento anual, previsto nos programas de instrução, em virtude da falta de verba necessária para as despesas decorrentes do mesmo.

Os exames de fim de curso foram realizados na época normal, tendo sido declarados aspirantes a oficial 61 alunos assim distribuídos: Infantaria, 36 ; Cavalaria, 7, e Artilharia, 18.

Concluiram o curso cinco sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais.

Curso de Comandante de Pelotão — Funcionou durante o ano, anexo a êsse Centro, e destinado aos sargentos dos corpos de tropa que desejassem promoção para a Reserva. Teve seu início em 15 de abril com 27 alunos, os quais foram todos aprovados e assim distribuídos : Infantaria 25 e Cavalaria 2.

2ª REGIÃO

Correram normalmente todos os serviços a cargo do Comando dessa Região.

Serviço de Intendência — O Estabelecimento de Material de Intendência foi instalado em fins de 1935, entrando em funcionamento em 1936, de modo irregular, a princípio, não só por falta de operários que haviam sido transferidos do Estabelecimento Central, mas também porque suas instalações não estavam completas.

A partir de 1936, seu funcionamento foi melhorando, de sorte que, em 1937, já satisfazia perfeitamente à sua finalidade.

O Estabelecimento continua instalado em prédio particular, de propriedade do Banco Comércio e Indústria, locado por 60:000$0 anuais, visto não ter sido possível dotá-lo ainda de um prédio próprio.

O Estabelecimento de Subsistência acha-se instalado em prédio um pouco distante do centro da cidade, mas de construção sólida e recente. Torna-se indispensável aumentar as suas instalações.

A 2ª Formação de Intendência está aquartelada em dois pavilhões destinados ao Estabelecimento de Subsistência, não dispondo, portanto, do espaço necessário à completa execução de seus serviços ; mas, mesmo assim, trabalhou com resultado satisfatório.

Serviço de Saúde Regional — O estado sanitário da Região, durante o ano de 1937, foi ótimo. Não houve surto epidêmico de qualquer espécie. O Corpo de Saúde que alí serve não mediu esforços para atingir sua finalidade.

O impaludismo, que era endêmico em Itaipú, decresceu sensívelmente.

Os serviços de profilaxia e vigilância foram executados com regularidade, avultando o do "índice hemoscópico", procedido em todas as praças.

O Hospital Militar Divisionário, que é o principal estabelecimento sanitário da Região, tem passado por várias reformas, oferecendo atualmente maior confôrto aos doentes.

Realizaram-se 102 sessões para inspeção de sorteados, em número de 3.112 homens, e 83 sessões para oficiais, voluntários, engajados e reengajados, num total de 986 homens.

Serviço de Veterinária — Foi bom, durante o ano, o estado sanitário da cavalhada.

Surgiram alguns casos de meningo-encefalite aguda, em tempo debelados.

Formação Sanitária Regional — O quartel dessa unidade, construído especialmente para sua instalação, está situado em terrenos do Hospital Militar. Compõe-se de um pavilhão principal e três de menores proporções.

Todos os esforços de seu comando teem convergido para a manutenção da mais perfeita disciplina, o que tem sido alcançado, de modo satisfatório, com a eliminação de vários elementos perturbadores da ordem.

Serviço de Engenharia — Os próprios nacionais a cargo dessa Região, — quartéis, estabelecimentos, depósitos e casas de residência —, estão, de um modo geral, em bom estado de conservação.

O plano de obras para 1937 foi executado com regularidade devendo ser, em 1938, terminados os trabalhos mais urgentes, inclusive a construção de um quartel para o 5º Regimento de Infantaria.

Ainda não ficou terminado, mas continua a ser executado sem interrupção, o trabalho de tombamento dos próprios nacionais.

Serviço de Transmissões — Correram com toda a normalidade os trabalhos a seu cargo, tendo sido o seguinte o movimento de suas oficinas:

Aparelhos receptores reparados	27
Aparelhos receptores reformados	6
Aparelhos receptores construídos	1
Aparelhos transmissores reparados	18
Aparelhos transmissores reformados	1
Aparelhos transmissores construídos	1
Eliminadores reparados	6
Eliminadores construídos	2
Conversores reparados	2
Telefones reparados	29
Centros a 4/D reparados	2
Centros a 5/D reparados	6
Tests construídos	1
Ondâmetros construídos	1
Pequenos consertos e outros serviços	24

Serviço de Recrutamento — As Juntas de Alistamento funcionaram com regularidade.

Estabeleceram-se dois pontos de concentração para encaminhar os sorteados convocados, sendo um em Ipamerí, no quartel do 6º Batalhão de Caçadores, e outro na sede da Circunscrição de Recrutamento. Em Ipamerí apresentaram-se 196 conscritos e na Circunscrição de Recrutamento 29.

Existem em regular funcionamento 259 Juntas de Alistamento Militar, que alistaram:

	Cidadãos
Da 1ª linha	134.836
Da 2ª linha	2.336
	137.172

Serviço de Material Bélico — Em face de seu desenvolvimento contínuo, já se vai tornando exíguo o espaço de sua instalação atual.

O Depósito de Quitaúna ocupa um edifício próprio, medindo 150 × 40 ms., servido por desvios da Estrada de Ferro Sorocabana, nos flancos e no centro, com plataformas de embarque e desembarque e guindaste elétrico, em toda a sua extensão.

Existe um projeto de construção de uma casa para o guarda do Depósito, cujas obras serão em breve iniciadas.

As oficinas estão bem instaladas, em um área de 2.000 metros quadrados. A de mecânicos de automóveis está produzindo ótimos resultados.

Ficou terminada a construção do Casino, com as economias administrativas.

Como não fôsse ainda suficiente a água proveniente de um poço, aberto em 1936, foi construído mais um, com capacidade de 7.000 litros.

Atualmente, há fartura de água no Depósito e em suas Oficinas.

Procedeu-se, normalmente, à fiscalização das Fábricas, de acôrdo com o Dec. n. 1.246, de 16 de Dezembro de 1936.

3ª REGIÃO

Correram normalmente os serviços a cargo da 3ª Região Militar, os quais nada sofreram com os acontecimentos de ordem política que aí se desenrolaram, o que constituiu mais uma prova evidente da ordem e disciplina reinantes em todos os corpos.

Cuidou-se, quanto possível, da instrução da tropa, funcionando com regularidade o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e as Linhas de Tiro, para onde a mocidade gaúcha continua a afluir com entusiasmo, em franca demonstração de patriotismo.

Dada a deficiência que ainda se faz sentir dos campos de instrução, não puderam ser plenamente atingidos todos os objetivos. É um assunto sôbre o qual êste Ministério se empenha em resolver sem tardança.

Serviço de Saúde — A Chefia dêsse Serviço acha-se instalada em uma das salas do primeiro pavimento do Quartel-General da Região. Êste Ministério tem cuidado de dar-lhe uma instalação mais ampla, visto ser muito exíguo o espaço de que dispõe, para o seu movimento diário.

Foi bom, durante todo o ano, o estado de saúde da tropa. Nenhum surto de moléstia infeto-contagiosa se verificou.

Houve surtos isolados de gripe e parotidite, com caráter benigno e rápidamente debelados.

Verificaram-se casos esporádicos de tifo e variola, em praças não vacinadas. Para a vacinação muito concorreu o Laboratório Militar de Biologia, atendendo com presteza aos pedidos de vacina anti-tífica e anti-variólica.

Realizaram-se, em Março, as manobras de cavalaria nos campos de Saicã e, pela primeira vez, na Região — talvez em todo o Brasil —, foi utilizado um método diferente para tratamento da água potável.

Até aqui, o processo adotado era o de Javelização, que tem o grande inconveniente de transmitir à água um sabor desagradável. Nestas manobras, a água foi depurada por filtração prévia e, em seguida, tratada pelo iodo. Ficou verificada a excelência do processo, pois não se averiguaram casos de desinteria, apesar das fortes chuvas e transbordamentos de rios, durante as manobras.

Serviço de Veterinária — Foi bom, durante o ano, o estado sanitário da cavalhada.

Verificaram-se ainda vários casos de garrotilho e carbúnculo, que foram, em tempo, dominados.

Serviço de Transmissões — As suas oficinas possuem máquinas e ferramentas em boas condições, tendo executado os seguintes trabalhos:

1) Confeccionados de Janeiro a Setembro, 6 receptores regenerativos; 1 transformador para filamento; 1 choque de baixa; 1 eliminador "A e B", e consertados 1 par de fones e 2 estações de campanha mod. S. T. E., tipo M-5;

2) Confeccionados de Setembro a Dezembro, 6 receptores regenerativos; 3 emissores auto-excitados; 2 eliminadores "A e B", sendo 1 para receptor e outro para transmissor; 1 transformador para filamento, e consertados uma estação rádio de campanha modêlo S. T. E., tipo M-5, e 1 túngar;

3) Consertados, de Janeiro a Setembro do ano findo, 5 quadros comutadores a 4 direções;

4) Consertados, de Setembro a Dezembro do mesmo ano, 5 quadros comutadores a 4 direções, 7 telefones de campanha, tipo francês; 9 ditos, tipo americano; 6 ditos, tipo alemão; uma campainha para quadro comutador; 6 fones para telefones tipo alemão e 4 desenroladeiras para cabo leve.

Todavia, o maior trabalho das Oficinas, durante o ano de 1937, foi em consêrto das estações rádio da rede fixa regional, tanto da Capital como das do interior do Estado, chegando, muitas dessas estações, a sofrer reparos por mais de quatro vezes.

— Matricularam-se no Curso de Instrução de Transmissões onze oficiais, 1os tenentes, que terminaram o curso com bons resultados.

Em Dezembro foi iniciado o curso B, com 60 alunos, — a maior turma de transmissões que já teve o Exército.

Serviço de Material Bélico — O ano de 1937 foi de intensivo trabalho para o Serviço de Material Bélico.

Dos acontecimentos, que, por muito tempo, preocuparam a Nação e tanto interessaram ao prestígio do nosso Exército, no sul, ficou a tarefa exaustiva de normalizar os serviços por êles bastante prejudicados.

Foram feitas as inspeções regulamentares em Santa Maria, Pelotas, Bagé e Livramento.

Há, na 3ª Região, 42 unidades distribuídas por 25 guarnições, quasi todas muito distanciadas da sede do serviço, o que não permite as inspeções com grande frequência.

Serviço de Intendência — Funcionava no antigo edifício do Estabelecimento de Material de Intendência, donde se transferiu para o Quartel-General da Região.

O Estabelecimento de Material de Intendência acha-se instalado no antigo Arsenal de Guerra de Pôrto Alegre, sem as acomodações necessárias à amplitude de seus serviços.

A oficina de alfaiate está muito bem organizada. Tem dado ótimos resultados a aprendizagem a que são submetidas as praças que alí desejam ingressar.

Também se acha bem organizada a oficina de correeiros, que tem progredido bastante. Está em condições de confeccionar qualquer peça de arreiamento, produzindo bastante equipamento e material de acampamento.

A oficina tipográfica, embora sem as acomodações necessárias, continua prestando ótimos serviços.

Dentro das possibilidades de sua própria renda, cuida-se da substituição das máquinas atuais por outras mais modernas.

O serviço de embalagem e carpintaria do Estabelecimento de Material de Intendência foi executado de maneira satisfatória.

Funcionou regularmente o Laboratório de análises, embora necessitando de algum material para seu completo funcionamento.

Continuam a funcionar quatro armazéns de víveres e forragens: o de Santa Maria, que foi adquirido por conta das economias do Estabelecimento, o de Cruz Alta, o de Pelotas e o de Pôrto Alegre.

O movimento de vendas reembolsáveis durante o ano atingiu a 275:000$0 aproximadamente.

Pela Secretaria do Estabelecimento foram expedidos 1.391 ofícios, 300 Boletins, 2.142 telegramas, 192 documentos diversos e recebidos 6.764 ofícios.

Serviço de Engenharia — Teve regular execução o plano de obras para 1937, achando-se em bom estado de conservação os imóveis a cargo do Ministério da Guerra e situados na 3ª Região Militar.

Algumas dessas obras não puderam ser concluídas: só muito tarde foi distribuído o quantitativo destinado ao seu custeio e houve falta de pessoal, que teve de ser empregado em outros serviços.

Todas as unidades teem energia elétrica fornecida por companhias particulares. O 9º Regimento de Cavalaria Divisionário possue um motor de explosão a óleo crú para recalque de água do poço à caixa.

Quasi todos os corpos são abastecidos de água pelas Prefeituras locais. As unidades de Lavras e Santa Maria possuem instalações próprias.

4ª REGIÃO

O ano de 1937 foi de grandes atividades para a 4ª Região.

Sob o ponto de vista disciplinar, a situação foi ótima. Oficiais, sargentos e praças continuam a gozar de elevado conceito, no meio civil.

"O moral da tropa que constitue a 4ª Região Militar", diz o Comandante, em seu Relatório, "é bastante satisfatório, estando ela bem compenetrada de seus deveres militares, prontos, todos, — oficiais e praças —, ao cumprimento de ordens, visando o engrandecimento do Exército e o progresso do nosso caro Brasil".

Instrução — O ano de instrução, na Região, foi bastante prejudicado pelo deslocamento realizado pela maioria das unidades a ela pertencentes, afim de atender aos imperativos da manutenção da ordem, dentro e fora da Região.

Por outro lado, não pôde ser feita, no correr do ano, uma verificação constante e metódica da instrução dada por parte da Região Militar, em virtude da falta de oficiais no E. M. R. e a frequente substituição dos Chefes de Secção.

As constantes chuvas, que anualmente caem, durante os meses de Novembro a Março, dificultaram a realização de exercícios no campo, prejudicando a instrução dos períodos de Batalhão, Grupo e R. C. e as Manobras, que devem ser realizadas nesta época.

A instrução da tropa correu normalmente até o fim do 1º período, quando, em virtude dos deslocamentos de tropa da Região acima referidos, sofreu os prejuizos dêle decorrentes. Mesmo assim, no 1º período, a educação física nos corpos se ressentiu da falta de bons instrutores e monitores com o curso da Escola de Educação Física do Exército.

As instruções dos 2º e 3º períodos foram sacrificadas, bem como o curso de formação de sargentos. Não houve exercícios com o emprêgo de armas combinadas nem manobras.

Funcionaram 82 centros de instrução na Região, com 3.599 alunos e atiradores matriculados.

A instrução foi ministrada dentro das diretrizes da Região; sómente a parte de educação física é que foi ministrada de modo deficiente, pela falta de monitores com o curso e de aparelhamentos materiais.

Nos exames das E. I. M. P., os resultados foram os seguintes:

Apresentados para exame	821
Aprovados	747
Reprovados e faltosos	77

Funcionaram os cursos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia e Administração, no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, com um total de 108 alunos matriculados.

Concluiram o curso:

Infantaria	1
Administração	12

Êsses foram declarados aspirante a oficial da 2ª classe da Reserva do Exército de 1ª linha.

Os cursos funcionaram de acôrdo com as Diretrizes da Região, tendo feito exames 60 alunos, dos quais 48 foram aprovados e 12 reprovados.

Foram dadas as instruções nos 10º, 11º e 12º Regimentos de Infantaria, 4º Regimento de Cavalaria Divisionário, 4º Grupo de Artilharia de Dorso e 1º Batalhão de Pontoneiros aos aspirantes que estagiaram nestes corpos, dentro das instruções baixadas pela Região, tendo as mesmas sido realizadas com aproveitamento.

Aquartelamento — Com exceção do Quartel-General da 8ª Brigada de Infantaria, da 7ª Circunscrição de Recrutamento e Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, todos os corpos e estabelecimentos da Região se acham sediados em próprios nacionais.

O abastecimento de água às unidades e repartições é feito, em regra, pela rede geral da cidade em que estão localizados.

A-pesar-de sua boa qualidade, os corpos, em quasi sua totalidade, teem filtros instalados, sendo suficiente a quantidade de água fornecida.

A iluminação é feita pela rede elétrica, em boas condições.

Serviço de Saúde — "Não podia ser melhor", diz o Comandante, "o estado sanitário de toda a tropa".

Algumas unidades, que foram deslocadas para zonas diferentes das de sua sede, regressaram aos respectivos quartéis sem a menor alteração na saúde das praças, não obstante a mudança brusca de clima a que algumas se sujeitaram.

A tropa se conservou a coberto de moléstias infeto contagiosas, em face das medidas preventivas tomadas pela Chefia do Serviço de Saúde.

De acôrdo com o quadro de efetivos para 1937, está quasi completo o número de médicos da Região.

O Hospital Militar de Juiz de Fora acha-se instalado em edifício próprio, em magnífico local, na encosta de uma montanha a cavaleiro do Quartel do 12º Regimento de Infantaria, com o qual confina.

O abastecimento de água é feito por meio de um motor elétrico.

Serviço de Veterinária — A cavalhada se encontra em boas condições sanitárias, não se constatando moléstia alguma infeto-contagiosa.

Houve sómente alguns casos de adenite-equínea, de caráter benígno e rapidamente debelados.

Serviço de Engenharia — Acham-se bem conservados todos os edifícios de propriedade da União, tendo-se realizado as obras julgadas mais urgentes.

Gabinete de Identificação — Funcionou com toda a regularidade, atendendo com presteza a todo o serviço que lhe está afeto.

O seu movimento foi o seguinte:

Identificação geral	4.013
Para averiguação	1.601
Para fins judiciários	28
Reservistas de 1ª categoria	194
Idem de 2ª categoria	1.402
Idem de 3ª categoria	94
	7.332

Arquivaram-se 7.585 individuais dactiloscópicas e a sua receita, na importância de 14:899$0, foi recolhida à Tesouraria do Quartel-General.

Oficinas gráficas — Possuem seu quadro especial e se encarregam da impressão de boletins regionais, instruções, fichas, etc., com real economia para os cofres administrativos.

Estabelecimento de Subsistência — Êsse Estabelecimento, até fins de 1935, estava mal instalado, nos antigos armazéns da Alfândega de Juiz de Fora, construído no tempo da monarquia. Agora, porém, terminadas as obras por que passou, possue amplas e confortáveis dependências.

Assim é que, afim de que pudesse o Estabelecimento de Subsistência ser adaptado às condições de decência e higiene, e no sentido de colocá-lo em situação capaz de poder atender ao seu crescente desenvolvimento, foram realizadas em 1936, com autorização do Comando da Região, os trabalhos de remodelação e adaptação, instalando-se em amplas acomodações os seguintes órgãos: Gabinete da Chefia — Gabinete do adjunto — Chefias das 1ª e 2ª Secções — Secretaria do Serviço — Protocolo e Arquivo — Contadoria — Casino — Sala do Conselho de Administração — Secretaria do C. A. — Biblioteca — Secção de Estatística Agro-pecuária — Almoxarifado e respectivo depósito — Tesouraria — Instalações sanitárias — Vestiário para oficiais — Serviço de Saúde — Serviço de Veterinária — Laboratório Bromatológico — Sala do oficial de dia — Mostruário padrão — Armazém reembolsável — Armazém de víveres e forragem n. 1 e Padaria Militar.

Foram construídos no período de 1936-1937: Pavilhão da Administração, com todos os seus órgãos; Torrefação e moagem de café; Rancho para as praças do Estabelecimento; Baias para 16 animais, com depósito para forragem e alojamento para as cavalariças; Dormitório para as praças empregadas na Padaria; Instalação própria para o aparelhamento-motor da câmara frigorífica; Câmara de imunização para cereais; Desvios e extensão da linha Decauville no interior do Armazém de víveres e forragem n. 1; Revestimento a concreto no piso dos Armazéns; Instalação de uma grande balança, permitindo a pesagem de auto-caminhões carregados; Lavatórios, vestiários e instalações sanitárias para as praças, etc.

O E. S. funcionou normalmente, provendo com regularidade em víveres e forragens as várias unidades da Região, nas sedes das guarnições respectivas e nas localidades para onde se deslocaram, mantendo no território da Região o reabastecimento da tropa sem solução de continuidade.

As unidades sediadas em Juiz de Fora, Parada Setembrino de Carvalho, Santos Dumont, Ouro Preto, São João del-Rei e Belo Horizonte, são diretamente abastecidas pelo Armazém de Víveres e Forragens n. 1, localizado no próprio edifício onde funciona o Estabelecimento. O Armazém de Víveres e Forragens n. 2, em Soledade, abastece as unidades do Sul do Estado: 4º Regimento de Cavalaria Divisionário, 1º Batalhão de Pontoneiros, 8º Regimento de Artilharia Montada e 11º Batalhão de Caçadores, sediados, respectivamente, em Três Corações, Itajubá, Pouso Alegre e Ouro Fino.

A escolha de Soledade para localização do Armazém de Víveres e Forragens n. 2, foi feita na época em que se projetava o prolongamento da via férrea Lima Duarte - Bom Jardim, o que viria ligar em linha reta Juiz de Fora a Soledade, ponto do cruzamento da Rede Mineira de Viação Sul, estrada de ferro esta que passa pelas citadas localidades no Sul de Minas.

Tal projeto não teve porém execução. Os transportes são feitos via Barra do Piraí e Cruzeiro, de modo que a localização do Armazém em Soledade tornou-se dispendiosa. O ponto indicado para localização do Armazém é, sem dúvida, a cidade de Cruzeiro, por todos os motivos: lugar de baldeação obrigatória pela diferença de bitola das Estradas e ponto equidistante dos grandes mercados do Rio de Janeiro e São Paulo, principalmente fontes de abastecimento.

Serviço de Transmissões — Bem instalado em pavilhão próprio e em perfeito funcionamento.

Conta a rede regional atualmente com 10 estações, todas funcionando perfeitamente.

Durante o ano de 1937 o tráfego foi intenso, bastando para confirmá-lo o número de despachos transmitidos, em trânsito e recebidos pela estação PTK3, coletora dêste Quartel-General.

Rádios transmitidos.....	4.700	com	207.235 palavras
Em trânsito.....	2.595	com	96.734 palavras
Recebidos.....	6.321	com	269.285 palavras

5ª REGIÃO

O ano de 1937 foi de intensivo trabalho, em todos os corpos aquartelados na 5ª Região Militar, muito se cuidando da instrução militar.

Várias competições esportivas se realizaram durante o ano, por iniciativa da "Comissão Desportiva Regional" e a mocidade procurou sempre os quartéis, desejosa de preparar-se no manejo das armas.

É tal o movimento desportivo em Curitiba, que se faz sentir a necessidade da criação, naquela Capital, de um Centro de Educação Física, de modo que se formem instrutores e monitores, cuja falta se faz sentir.

A instrução foi ministrada com toda a regularidade nos diferentes cursos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, dando excelente resultado.

O ano de instrução foi encerrado com um exercício de conjunto das três armas.

O movimento de alunos foi o seguinte:

Matrículas nas diferentes armas.....	47
Idem de repetentes.....	27
Idem no 2º ano.....	52
Idem no 3º ano.....	21
	147

Nas Sociedades de Tiro e Escolas de Instrução Militar de 4ª classe verificou-se o seguinte movimento:

Matriculados.....	1.452
Vindos com transferência de outras R. M.....	2
Excluídos.....	193
Foram tornadas sem efeito as exclusões de 3 atiradores	3
Existem matriculados e frequentando.....	1.264

Na turma do ano de 1936, verificou-se o seguinte resultado:

Apresentados a exames.....	1.204
Aprovados e declarados reservistas.....	1.162
Reprovados.....	42

Nas Escolas de instrução Pré-Militar a instrução foi iniciada em 16 de Março. Verificou-se durante o ano o seguinte movimento de alunos:

Matriculados.....	175
Excluídos.....	7
Existentes.....	168

Serviço de Material Bélico — Correram normalmente todos os trabalhos a seu cargo, achando-se em pleno funcionamento as diversas Oficinas regionais, que teem atendido às requisições dos corpos, com reais economias para os seus cofres.

Todo o armamento se acha em bom estado de conservação.

Em obediência aos preceitos regulamentares em vigor, realizaram-se as inspeções do material bélico, sendo remetido às Oficinas de Reparação aquele que era julgado carecer de conserto.

Serviço de Saúde — Foi bom, durante o ano, o estado sanitário da tropa.

O Hospital Militar é um estabelecimento moderno, em bom estado de conservação, bem aparelhado e otimamente localizado.

Suas instalações passaram por um grande melhoramento, sendo o seu gabinete de Radiologia um dos melhores do Exército. A Fisioterapia foi contemplada com uma série de aparelhos inteiramente novos. O Gabinete de Pesquizas Químicas foi beneficiado com a aquisição de um microscópico Leits modernissimo.

Também o Hospital Militar de Florianópolis passou por diversos melhoramentos, podendo, assim, suportar o acréscimo de serviços que teve, durante o ano.

Realizaram-se, pelos oficiais do Corpo de Saúde, várias preleções sôbre higiene na tropa, em linguagem ao alcance dos menos letrados.

A Junta Militar de Saúde realizou 142 sessões, inspecionando 2.173 cidadãos.

Serviço Veterinário — Foi excelente o estado sanitário dos animais. Alguns surtos epizoóticos que se verificaram foram prontamente debelados.

A ferragem dos animais mereceu especial cuidado por parte dos Chefes de Serviço, aplicando-se, durante o ano, 22.079 ferraduras de diversos tipos.

Serviço de Intendência — O Depósito de Material funcionou em uma dependência do 15º Batalhão de Caçadores. A instalacão era muito acanhada, não comportando todo o material necessário. Por isso e como ficasse afeto ao Estabelecimento de Material de Intendência da 2ª Região Militar o servico de abastecimento a todas as unidades, tornou-se desnecessária a existência dêsse Depósito, que foi extinto.

Serviço de Transmissões — Êsse Servico, em 1937, funcionou com maior regularidade. Todas as estações, exceto as PTY-7, PTY-9 e PTZ-6, possuem corrente alternada, podendo utilizar os modernos S. T. 32, com receptores supereterodinos.

O Centro de Instrucão funcionou normalmente, obedecendo ao calendário elaborado pela 3ª Secção do Estado-Maior Regional, com exceção do Curso B, que sofreu um atrazo, em face da situação anormal em que se achavam os corpos da Região, fora de suas sedes.

Serviço de Engenharia — Executaram-se diversas obras necessárias à boa conservação dos imóveis a cargo do Ministério da Guerra, além de outras relativas ao abastecimento de água a várias unidades.

Foram iniciadas a construção da ala esquerda do Quartel-General, do 13º Regimento de Infantaria e as obras de melhoramento do Quartel da Lapa.

Está concluída a construção do Hospital Militar de Curitiba.

Estabelecimento de Subsistência Militar — Funcionou com muita regularidade a Secção de Transportes, que é um dos órgãos de maior importância do Estabelecimento. Muito trabalhoso, estende sua ação às mais longínquas paragens da União, controlando todos os transportes que se fazem em consequência das aquisições nas zonas produtoras quer no Vale do Rio Peixe, quer nos ramais ferroviários de Jacarezinho e de Londrina.

A Padaria funcionou com muita eficiência. É um órgão industrial de grande importância. Dispõe de pessoal especializado e o pão que produz é considerado o melhor e o mais barato, em Curitiba. Durante o ano, sua despesa foi de 325:494$068 e a receita de 348:100$097, havendo assim um saldo de 22:606$0.

A torrefação e a moagem do café tem oferecido igualmente, ótimo resultado. Os maquinismos estão instalados no mesmo pavilhão em que se acha a Padaria. Em 1937, deu um saldo de 27:356$213.

Também a "Fábrica de Banha" é órgão industrial que muito tem produzido. Sua denominação é imprópria, por isso que a Fábrica é, antes de tudo, um matadouro de suinos. Oferece grande quantidade de carne fresca, para consumo imediato, linguiça da melhor qualidade e grande quantidade de banha.

Durante o ano, o Estabelecimento realizou as seguintes economias nos quantitativos de víveres e forragem:

No 1º trimestre	96:827$5
No 2º trimestre	179:727$3
	276:554$8

No 3º trimestre, houve um "deficit" de 93:658$950 no quantitativo de víveres e 64:761$645, no de forragem.

Os seguintes algarismos demonstram a grande eficiência do Estabelecimento.

Forragem consumida — Tropa regional:

	Kg.
Alfafa	1.312.064,000
Milho	1.539.004,000
Sal grosso	9.235,230
Aveia	50.698,000
Farelo	510,000
Valor	821:038$587

Víveres fornecidos — Tropa regional:

	Kg.
Arroz	135.811,970
Açúcar	136.199,940
Banha	29.228,160
Café	48.213,050
Carne sêca	37.321,763
Carne verde	349.311,821
Farinha de mandioca	192.294,150
Feijão	154.035,440
Massa para sopa	18.648,054
Mate em fôlha	9.678,550
Pão	285.254,716
Peixe	5.037,600
Sal fino	19.433,565
Xarque de porco	16.930,980

6ª REGIÃO

A vida militar da Região processou-se normalmente, durante o ano de 1937, com exceção do deslocamento de fôrças do Estado de Sergipe para o da Baía, mudança de quartéis e reforço da tropa, tudo no mês de Novembro, em consequência da alteração do regime político.

A instrução transcorreu normalmente durante os diferentes períodos de 1936/1937. Em todos êles, houve relativo rendimento, devido à falta de campos e à deficiência de linhas de tiro.

Efetuaram-se as manobras de guarnição com o esperado êxito e de acôrdo com as determinações do Comando da Região.

A disciplina foi a melhor possível. Houve, apenas, nos corpos a aplicação de penas disciplinares comuns e os processos de deserção de praças, em número de 9.

A instrução foi ministrada com toda a regularidade.

Foram observadas as diretrizes organizadas pelo Estado-Maior Regional e enviadas oportunamente às autoridades competentes.

As falhas observadas foram devidamente corrigidas.

Como coroamento do ano de instrução realizaram-se manobras de guarnição.

A instrução tática de oficiais foi ministrada semanalmente no Quartel-General. Foi estudada a marcha de aproximação de um destacamento de todas as armas, e o emprêgo do Batalhão na defensiva. Durante as manobras executaram-se, em sala e no terreno, as fases de aproximação, tomada de contacto e ataque de um Batalhão: no âmbito de um Destacamento, abordado o emprêgo de pequenas unidades.

Curso de formação:

19º Batalhão de Caçadores:

C. C. C. — 2ºs cabos: aprovados, 9, e reprovado, 1; 1ºs cabos: aprovados, 15, e reprovados, 6.

C. C. S. — Aprovados, 10, e reprovados, 9.

28º Batalhão de Caçadores:

C. C. C. — 2ºs cabos: aprovados, 14, e reprovados, 5; 1ºs cabos: aprovados, 14, e desligados, 4.

C. C. S. — Aprovados, 41, e desligados, 3.

Apreciação particular por períodos:

1º Período — De recrutas:

Início — 18 de Novembro de 1936.

Exames:

19º B. C. — 2 a 10 de Maio de 1937;

28º B. C. — 12 a 17 de Maio de 1937.

Resultado:

19º B. C. — Mobilizáveis, 139; retardatários, 4;

28º B. C. — Mobilizáveis, 124; retardatários, 19.

Curso de especialistas — Início a 4 de Janeiro de 1937:

19º B. C. — Aprovados, 25; reprovados, 7;

28º B. C. — Aprovados, 39; reprovados, 23.

Alfabetização:

19º B. C. — Aprovados, 20; outros motivos, 9; reprovados, 34;

28º B. C. — Aprovados, 31.

Segundo período (de companhia) — Início: 11 de Maio no 19º B. C. e 7 de Junho no 28º B. C.:

Exames:

19º B. C. — de 9 a 11 de Agôsto;

28º B. C. — a 7 de Agôsto.

Terceiro período (de batalhão) — Início: 13 de Agôsto para o 19º B. C. e 7 de Agôsto para o 28º B. C.

Serviço de Saúde — O Hospital Militar da Baía está dividido em duas secções: técnica e administrativa.

Dispõe de 4 enfermarias, cujo movimento foi o seguinte:

Passaram de 1936	32
Entraram em 1937	410
	442

Altas de doentes:

Curados	365
Transferidos	3
Incapazes	5
Insubordinação	1
Convalescentes	14
Falecidos	2
Ordem superior	12
Outras causas	3

Também foi muito intensivo o movimento do Gabinete Odontológico, instalado no Hospital:

Consultas	2.796
Curativos	2.764
Obturações	497
Extrações de dentes	555
Receitas	44
Pequenas intervenções	25
Limpeza de dentes	25
Matrículas	215
Anestesias locais	253
Reposição de aparelho de prótese	13

Pela farmácia do Hospital foram aviadas 2.639 receitas.

As dietas são fornecidas por conta da diária de 3$8 a que tem direito cada praça baixada.

Serviço de Veterinária — O estado sanitário da cavalhada, no começo do ano, não foi bom, devido à infiltração do mormo. Combatido que foi com vigor, acabou desaparecendo, no fim do ano.

Serviço de Material Bélico — Trabalharam com regularidade as diferentes oficinas regionais, reparando e confecionando diferentes peças.

Foi adquirida u'a máquina para coser couro, marca "Adler", com motor elétrico e um aparelho para esmerilhar e polir, destinada à oficina de torneiro, iniciando-se pequenos trabalhos de fundição e construção de um pequeno forno.

Serviço de Engenharia — Procedeu-se à vistoria do Paiol de Matatú para a sua entrega ao Ministério da Fazenda, além dos seguintes serviços:

— instalação elétrica do Quartel-General e do Forte do Barbalho;

— consertos no pavilhão e em outras dependências do dito Forte;

— escolha de local para a construção do novo quartel para o 19º Batalhão de Caçadores;

— diversos projetos relativos à construções de Quartéis.

Serviço de Transmissões — Estações em funcionamento:

PTS — Quartel-General — Baía;

PTS-4 — 28º B. C. — Aracajú.

O tráfego desta última era mantido por intermédio de PTS desempenhadora do papel de coletora regional.

A 16 de Novembro a estação PTS-4 deslocou-se com o Batalhão para Ilhéus. Esteve em escuta permanente de 7 de Outubro a 24 de Dezembro. Funciona na frequência de 8.970 Kc.

A PTS passou a trafegar a 8 de Agôsto com novo transmissor de 420 W., que trabalha na frequência de 11.510 Kc. A antiga de 100 W. além de constituir uma reserva para o caso de interrupção é empregada no tráfego com PTS-4.

Rádios transmitidos, 6.675; recebidos, 6.288; trânsito, 851.

Serviço extraordinário — Foi instalado no Forte do Barbalho uma estação de 30 W. da 2ª Bia. 4º G. A. Do., com prefixo PTS-3.

Grupo eletrogênio — Acha-se em vias de instalação, para alimentar a estação de 420 W.

Esta Região não possue C. I. T. R. Os candidatos a êsse curso fazem-no na 7ª Região Militar.

Serviço Militar — No Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, matricularam-se:

	Alunos
No 1º ano	90
No 2º ano	53
No 3º ano	69

Desligamentos:

Por diversos motivos	34
Trancamento de matrícula	4

Resultados dos exames:

No 1º ano:

Aprovados	54
Reprovados	19

No 2º ano:

Aprovados	34
Reprovados	12
Declarados aspirantes	22

7ª REGIÃO

O ano de 1937 foi de intensivo labor para a 7ª Região, merecendo especial destaque as manobras regionais em que se empenharam todos os corpos da guarnição.

O Comandante da Região, em desenvolvido relatório, descreve as operações alí realizadas, com grande proveito para a instrução da tropa.

A preparação dos exercícios e manobras consistiu na execução de uma série de medidas a cargo do Comando da Região e dos escalões subordinados, largamente prescritas no "Plano de Exercícios e Manobras" e completadas por conferências acêrca dos assuntos escolhidos e fixados naquele Plano e por uma judiciosa aplicação dos Regulamentos das Armas e dos Serviços, em casos concretos variados e simples, na caixa de areia e no terreno, de modo a ambientar os Quadros nesses mesmos assuntos e melhor prepará-los para a execução das manobras.

— Concluindo sua detalhada exposição sôbre as manobras militares, assim se expressa o Comandante da Região:

"O ano de instrução de 1936-1937 foi longo e intenso período de trabalhos proveitosos, conduzidos com perseverança, capacidade e patriotismo, por um conjunto de oficiais inteiramente devotados à sua profissão, secundados por sargentos e graduados à altura de suas funções. Se bons foram os resultados alcançados, melhores foram as provas de devotamento com que, Quadros e Tropa, se impuzeram à estima e confiança de seus Chefes, tudo fazendo para conservar ao nível de suas tradições a 7ª Região Militar."

Com referência à instrução da tropa, diz textualmente, o Comandante da Região, em seu Relatório:

"A despeito de algumas falhas e deficiências que tivemos o ensejo de constatar na instrução dos Corpos do Nordeste, podemos afirmar, com segurança, que a resultante do esfôrço, dedicação e capacidade dos Quadros responsáveis, no ano de 1936-1937 foi compensadora de sua honesta atuação. Resultados mais apreciáveis teriam sido obtidos, quer na preparação e no aperfeiçoamento, dos quadros e da tropa, quer nos diversos cursos de formação, não fôra a ação contrária retardadora e prejudicial de numerosas causas perturbadoras, que se repetem anualmente, embaraçando sobremodo toda a atividade militar, muito embora, para vencê-las ou minorar os seus efeitos não poupassem os chefes e instrutores todo o esfôrço, iniciativa inteligente e patriótico empenho."

No rol dessas mesmas causas, que todos conhecemos, sem remédio radical imediato, e que impedem a consecução do máximo nas oficinas e escolas de instrução, podemos citar as que se seguem:

No Centro de Preparação de Oficiais da Reserva matricularam-se:

No 1º ano, 55 alunos, sendo aprovados 18;
No 2º ano, 50 alunos, sendo aprovados 29;
No 3º ano, 9 alunos, sendo aprovados 6.

Os 6 alunos aprovados foram declarados aspirantes, prestando juramento à Bandeira e o compromisso do pôsto.

— No Centro de Instrução de Transmissões Regionais matricularam-se 23 alunos sendo aprovados 22.

— No Curso Regional de Educação Física matricularam-se 13 alunos, todos aprovados.

Nos Tiros de Guerra a matrícula foi a seguinte:

Alagoas — 2 T. G. — 36 soldados;
Pernambuco — 15 T. G. — 694 soldados e 6 cabos;
Paraíba — 8 T. G. — 303 soldados e 5 cabos;
R. G. do Norte — 7 T. G. — 331 soldados e 6 cabos;
Ceará — 6 T. G. — 203 soldados.

Nas Escolas de Instrução Militar:

Pernambuco — 3 E. I. M. — 166 soldados;
Paraíba — 2 E. I. M. — 68 soldados;
R. G. do Norte — 1 E. I. M. — 15 soldados;
Ceará — 1 E. I. M. — 20 soldados.

Serviço de Saúde — O estado sanitário da Região é, de um modo geral, excelente, não se tendo verificado qualquer surto epidêmico, exceção de alguns casos de varicela, constatados no 31º Batalhão de Caçadores, e que foram prontamente debelados pelas providências adequadas tomadas pelo Chefe da F. S. R. daquela unidade.

No 30º Batalhão de Caçadores registaram-se alguns casos do impaludismo, tendo a chefia do S. S. R., em entendimento havido com o Comando daquela unidade, concertado medidas tendentes a exterminar os focos de larvas, estabelecendo a polícia dos mesmos, sob a direção e fiscalização do chefe da F. S. R., medidas essas que estão sendo levadas a efeito.

Em outras Guarnições nada digno de registo.

Serviço Veterinário — O estado sanitário geral da cavalhada desta Região foi bom. Apenas em Fortaleza, segundo o relatório do Chefe do Serviço Veterinário do 23º Batalhão de Caçadores referente ao primeiro trimestre, verificaram-se em alguns estábulos, no gado vacum, óbitos por infeção puerperal e, no 30º Batalhão de Caçadores, um caso de "febre aftosa", com caráter benigno.

Serviço de Material Bélico — O armamento existente se acha em bom estado de conservação e satisfaz às necessidades normais.

As oficinas regionais estão bem aparelhadas e providas de pessoal competente, efetuando todos os trabalhos exigidos pelos corpos, com reais economias para os seus cofres.

Compreendem os seguintes serviços:

a) Oficina de carpinteiro-segeiro;
b) Oficina de mecânica;
c) Oficina de ferreiro-serralheiro;
d) Oficina de pintura;
e) Oficina de oxidação de armas;
f) Oficina de armeiro;
g) Oficina de correeiro.

Efetivos — A incorporação dos sorteados se verificou nas épocas regulamentares.

Como nos anos anteriores, houve necessidade de se convocarem os contingentes de 1ª e 2ª chamadas, visando o preenchimento de claros que, com o alistamento normal, não se conseguiu cobrir.

Alude o Comandante da Região à dificuldade que tem encontrado para evitar o grande número de insubmissos, constituído por elementos que, desconhecedores dos costumes da caserna, se sentem apavorados e dela procuram desertar, lançando mão de todos os subterfúgios.

As diferentes unidades receberam os voluntários, na época normal, alistados nas respectivas sedes e, na quasi totalidade, filhos dos cinco Estados de que se compõe a Região.

Em todos os corpos foram concedidos engajamentos e reengajamentos, na forma da lei.

O fornecimento de animais se fez por intermédio da Comissão de Compras, com os recursos postos à sua disposição, pela Diretoria de Remonta.

Foi extinto o Depósito de Remonta de Barreiros e os poucos animais, que alí existiam, foram entregues à Região. O edifício, que servia de quartel, e o respectivo terreno foram mandados entregar ao Ministério da Agricultura.

Fardamento — O fornecimento de fardamento se acha em dia. Referindo-se ao Estabelecimento de Material de Intendência, assim se exprime o Comandante da Região:

Extinto, por decreto n. 1.619, de 6 de maio do ano próximo passado, foi mandado prosseguir nos trabalhos e no aprovisionamento dos Corpos das Regiões do Nordeste, por aviso n. 537, de 10 de Agôsto seguinte.

Em pleno funcionamento, tal Estabelecimento, constitue a segurança, para os Corpos que nele se reaprovisionam, de poderem, a tempo, nas devidas épocas, apresentar-se com os seus efetivos uniformizados e providos do equipamento e do material de acampamento indispensáveis.

A existência do E. M. I. com os seus depósitos, no Nordeste Brasileiro, atende à necessidade do tempo de paz e constitue uma garantia, de provisões, para o caso de desdobramento das tropas do extenso setor, na eventualidade de uma guerra, nos fornecimentos que lhe são atinentes.

Anteriormente à sua instituição, todas as provisões para as 7ª e 8ª Regiões Militares (Regiões mais afastadas), faziam-se pelo E. C. I. G. (Rio) sujeitas a transportes demorados e quiçá irrealizáveis segundo as circunstâncias.

A criação do E. M. I. da 7ª R. M. trouxe para o Nordeste depósitos com que podemos contar, em tempo útil, para necessidades excepcionais que poderão surgir, no correr dos tempos.

Seja como fôr, a sua existência assegura, a bom tempo, todos os fornecimentos indispensáveis (fardamento, calçado, equipamento, material de acampamento, etc.), à vida dos Corpos (serviço e instrução), pondo têrmo a dificuldades que sempre existiram anteriormente à sua criação.

As administrações, que por êle teem passado, não pouparam esforços para o máximo rendimento do serviço cometido ao Estabelecimento de Material de Intendência.

Aquartelamento — Os quartéis existentes são os seguintes:

Quartel do 30º Batalhão de Caçadores — Situado na Vila Militar de Socorro, Estado de Pernambuco, recentemente construído é um excelente quartel. Por se tratar de obra nova, construída numa bacia que, pelas próprias construções, modificou o regime das águas pluviais, muito intenso nessa região, no período das chuvas, e por várias outras circunstâncias, teve êsse quartel necessidade de grandes reparos, que estão sendo executados por ordem expressa da Diretoria de Engenharia.

Quartel do 20º Batalhão de Caçadores — Quartel velho, exigindo reparos para poder servir, ao aquartelamento do Batalhão de Caçadores.

Quartel do 22º Batalhão de Caçadores — Acha-se em bom estado de conservação. Em face do uso e do tempo, necessita de pintura geral, reparos da coberta e gerais, alguns dos quais urgentes e inadiáveis. Pelo S. E. R., foram tomadas providências junto à Diretoria de Engenharia acêrca dos reparos e obras de que carece.

Quartel do 23º Batalhão de Caçadores — Obra velha, de tipo antiquado, está a exigir reparos e obras nas mesmas condições das do quartel de Maceió.

Quartel do 31º Batalhão de Caçadores — (Provisório) — Em Recife é uma antiga fortaleza, aproveitada, no ano passado, para o aquartelamento do citado Corpo. É uma obra secular. Algumas pinturas e melhoramentos realizados pelas últimas administrações do corpo, colocaram êsse reduto em condições sofríveis para a instalação de tropa. A situação, porém, é de transição.

Quartel da B. I. A. Do. — Está a Bia. instalada em dependências do Quartel do 22º B. C., em boas condições de higiene e confôrto. Possue melhoramentos, que se devem às administrações que tem tido a Bia., entre as quais se destaca a atual.

A Diretoria de Engenharia aprovou, no ano próximo findo, o modêlo de Quartel-tipo para o Nordeste Brasileiro. Estão sendo tomadas as devidas providências para a construção de três quartéis:

a) Quartel do 23º Batalhão de Caçadores — (Fortaleza) — O Serviço de Engenharia Regional, devidamente autorizado pela Diretoria de Engenharia do Exército acha-se em entendimentos com o Govêrno do Ceará, afim de consertar providências para dar início, na Capital do Estado, à construção do novo quartel;

b) Quartel do 31º Batalhão de Caçadores — (Natal) — Já foi lançada a pedra fundamental para a construção dêsse novo quartel, o qual deverá ser construído, num programa de dois a três anos, já havendo verba para o P. O-38, de 250 contos;

c) Quartel do 20º Batalhão de Caçadores — (Maceió) — O Serviço de Engenharia Regional já entrou em entendimento com o atual interventor federal em Alagoas, acêrca da escolha do terreno, para a construção (início) ainda êste ano, do novo quartel.

8ª REGIÃO

Esta longínqua Região teve, quasi durante todo o ano, um general na sua direção.

Terminou o ano de 1937 com o efetivo de 187 oficiais e 2.328 praças.

Em virtude da localização das sedes dos diferentes corpos da Região, mui difícil se torna a execução de manobras com toda a sua tropa. A condução dos Batalhões de Manaus, S. Luís e Terezina para Belém seria um problema sério a resolver além de dispendioso. Foi resolvido que cada unidade executasse u'a manobra para coroar o ano de instrução.

A tropa do Piauí fez um exercício com a duração de três dias e a de Belém durante dois dias apenas. O 24º B. C. fez ótimo exercício no fim do 2º Período, o que foi feito pelo 27º B. C., de Manaus, na mesma época. Devido às chuvas não é conveniente a realização de exercícios no campo no fim do 3º período, pois o impaludismo grassa fortemente nessa ocasião.

Diz o General Comandante da Região em seu relatório: "É dificílimo, senão impossível, obter locais para manobras, na região Amazônica, mesmo nas circunvizinhanças das guarnições, sem expor a tropa aos perigos das infeções palúdicas".

"E essas dificuldades não se apresentam apenas na realização das manobras, mas também, e de efeitos ainda graves, na própria execução dos exercícios táticos das sub-unidades, que não dispõem, mesmo elas, de terrenos apropriados para a instrução. As zonas medianamente favoráveis a tais exercícios, ou são dominadas pelas febres, ou, por afastadas, impossibilitam o seu aproveitamento devido à grande dificuldade de locomoção dos corpos, que lutam com uma carência quasi absoluta de meios de transporte."

Desde 1927 não se realizava, na Região, o campeonato regional de atletismo. Com o mais absoluto êxito foi levado a efeito, no ano passado, tomando parte todas as unidades.

Houve provas para oficiais e para praças, obtendo-se excelentes *performances* — o "record" de lançamento de granada, no Exército, foi batido em Belém.

Foram criados, durante o ano, o C. P. O. R. e o C. I. T. R., os quais funcionaram regularmente, se bem que, principalmente êste último, lutasse com a carência de material.

A rede rádio regional composta de 7 estações funcionou a contento. Urge a instalação de uma estação potente em Pôrto Velho — ponto importante de nossa fronteira —, a qual possa corresponder-se, diretamente, com a sede da Região.

É urgente a construção de um depósito de munição em Belém, pois atualmente esta se acha acondicionada no porão do Q. G., com graves riscos para êste.

A Oficina de Material Bélico funcionou regularmente e com rendimento.

Quanto aos transportes o movimento foi o seguinte:

Requisições de passagens:

— 27 por via terrestre;

— 395 por vias marítima e fluvial.

Requisições de transportes:

— 18 por via terrestre;

— 147 por vias marítima e fluvial.

A atividade do Serviço de Saúde foi marcante, principalmente no que se refere ao estado sanitário da tropa.

A Junta Militar de Saúde realizou 116 sessões, sendo nelas feitas 677 inspeções. A Junta Especial para Sorteados nas 27 sessões realizadas inspecionou 248 sorteados, dos quais 30 % foram julgados incapazes definitivamente e cêrca de 15 % incapazes temporàriamente. Por êsse índice, pode-se calcular o trabalho do Serviço de Saúde naquela Região.

Para avaliar-se o índice epidemiológico vamos transcrever o que consta do relatório do Hospital Militar do Pará:

"Nos quadros epidemiológicos do Pará encontram-se todas as doenças das outras zonas do País, todavia a incidência predomina em certos grupos, que encontram nos fatores — humidade e temperatura — condições ótimas para seu desenvolvimento. E' assim que o impaludismo, as parasitoses, a bouba, a leishmaniose, a filariose, a disenteria amebiana, o puru-puru, e as do grupo coli-tifo são mais encontradiças, sem exclusão — é claro — do cortejo da tuberculose, da sífilis, da lepra e de todas as outras. Se não existe uma patologia pròpriamente tropical, o que não resta dúvida, é que existe um meio afeiçoado onde aquelas doenças evoluem — *au grand complet* — nas suas manifestações sintomáticas, porque encontram nele, uma espécie de adubo formidável, de tão grande influência que em algumas altera-lhes as características, porque são geralmente individualizadas. É o que se dá com a malária.

Não sendo êste o lugar para descrever o luxo exótico com que ela se apresenta no multifário das suas formas — dela diremos algo por ser a que mais avulta nos quadros nosológicos dêste Hospital.

Com guia e orientação científica no combate e profilaxia desta moléstia seguimos a escola de Carlos Chagas, desde que pudemos compreender o postulado do mestre: *"A malária é por excelência, uma infeção doméstica"*.

Os contingentes especiais de fronteiras tiveram um carinho todo especial. Outróra eram os medicamentos enviados *à la diable* àquelas ínvias regiões, afim de serem empregados pelos sargentos comandantes, como melhor lhes parecesse. Ficavam os nossos patrícios que vivem, abnegadamente, nas zonas fronteiriças entregues quasi à sua própria sorte.

Foi, então, organizado um curso de enfermagem em Belém, donde saem elementos capazes de melhor cuidarem da vida dos seus companheiros de contingentes, quando doentes."

A Engenharia teve um ano de muito trabalho.

Foi concluído e entregue o quartel de Tabatinga e o Hospital de Belém. Foram iniciadas as obras do novo quartel do 24º B. C. Os demais quartéis da Região sofreram os reparos imprescindíveis. Segundo relata o General Comandante, o atual Quartel-General não tem capacidade suficiente para conter, com o indispensável confôrto, os diversos órgãos dos Serviços. De tal forma se comprimiram aqueles elementos que houve mister retirar-se do Q. G. as residências do Comandante e do Chefe do Estado-Maior Regional.

Depois de concluído o novo hospital, foi verificado que o antigo local, onde funciona o velho hospital, apresenta condições de tranquilidade e salubridade notáveis, em tudo superiores ao primeiro.

Foi feita proposta para o aproveitamento do novo edifício, devendo outro hospital ser levantado nos terrenos do antigo forte do Castelo, onde se acha.

O novo Prefeito de Belém, Dr. Abelardo Condurú, doou um terreno de 413 metros de frente por 1.100 metros de fundos, no bairro de Sousa, o qual se destina ao quartel do 26º B. C.

Diz o Cmt. da Região: "Um fator muito importante a ser considerado na construção do quartel tipo para B. C. na cidade de Belém é a dificuldade na aquisição de pedra de boa qualidade para concreto. A pedra granítica mais próxima é extraída em Quatipurús, a 212 quilômetros de Belém e transportada para aqui em vagões da estrada de ferro. A situação précaria, porém, em que se acha a E. F. Bragança não permitirá o transporte dos volumes de pedra necessários dentro de um prazo razoável".

Merecem uma solução urgente os melhoramentos dos quartéis situados na linha de fronteira, pois em contacto com paises estrangeiros, devem, além do confôrto necessário aos abnegados que lá vivem, ter certa apresentação.

Os quartéis da região Madeira-Guaporé e de Tabatinga, já preenchem seus fins. Faltam os de Içá, Vila Bittencourt, Cucuí, Rio Branco e Oiapoque.

Todas as unidades da Região ressentem a falta de animais e viaturas hipo e automóveis.

9ª REGIÃO

1937 foi um marco notável nos trabalhos da 9ª R. M. e, sob qualquer prisma por que se encare o labor dessa região, encontra-se sempre algo de apreciável.

A-pesar-de chegar ao fim do ano com o efetivo desfalcado de 70 oficiais, 28 sargentos e 401 cabos e soldados, a instrução foi coroada de resultado promissor, não só nos corpos de tropa, como nos cursos e centros de ensino, citando-se como exemplo digno de imitação o êxito alcançado pelo curso "B" do C. I. T. R. em que houve 100 % de aproveitamento. Foram igualmente bons os resultados colhidos na instrução dos oficiais, sobresaindo entre todas as guarnições a de Campo Grande, onde, no Casino dos Oficiais, foram esplanados estudos táticos, feitas conferências e desenvolvido um curso de História Militar.

Para as demais guarnições, o tema estudado, versando sôbre a defensiva em largas frentes, foi feito por correspondência.

A educação física teve grande desenvolvimento, se bem que os exames médico e fisiológico fôssem levados com muita deficiência e de forma incompleta, dada à escassez de aparelhamento dos corpos para a confecção das fichas biométricas.

A Região contornou todos os obstáculos antolhados e, nas competições desportivas regionais, realizadas em Campo Grande na segunda quinzena de agôsto, mostrou de modo marcante, não só pela boa ordem e boa execução, adiantado grau de eficiência dos seus atletas.

Foram realizadas 23 provas de atletismo, 5 de tiro, 5 de hipismo e 13 de jogos desportivos.

A alteração em que se viu o país envolvido deu oportunidade a que se fizessem interessantes exercícios, para atender a qualquer eventualidade em caso de perturbação da ordem.

Não sendo possível realizarem-se as manobras finais, foram estudadas as possibilidades de concentração de todo o Destacamento de Leste em determinados pontos do Estado.

Disciplina e justiça — A disciplina da Região foi boa. Várias questões exigiram a abertura de 21 I. P. M., de ordem do Cmdo. da Região, e de 63 de ordem das autoridades imediatas.

Na auditoria da 9ª Região Militar, durante o ano de 1937, o número de processos corridos, foi:

Arts. 116 e 117	114
Ordinários	28
Aguardando captura	21
Soma	163

Regista o Cmt. da Região, a título de informação e como causa de perturbação no serviço, o preparo de inúmeros processos de insubmissão pelas unidades, resultantes da incorporação de sorteados vindos da 4ª C. R. e que aí se apresentando no prazo da lei, só chegam aos Corpos desta Região, depois do prazo limite para a insubmissão. Êste fato dá lugar ao início de processos insubsistentes que muito prejudicam a vida administrativa das unidades.

Correio — Funcionou bem. Durante o ano foram recebidos 17.000 ofícios, requerimentos, etc., e 5.500 rádios; tendo sido expedidos 27.861 documentos, tudo numa média diária de 138 documentos em movimento.

— Depois de considerações de ordem geral, o Cmt. da Região estuda, minuciosamente, cada um dos serviços.

S. I. R. — Diz o Cmt. da Região que êste serviço não está em condições de eficiência para orientar o Comando sôbre as necessidades da tropa e aponta, como causa dessa irregularidade, a falta de entrozagem entre o serviço e o órgão provedor — E. M. I. da 2ª R. M., que, aliás, na parte tocante ao fardamento atende com a maior solicitude as necessidades da 9ª R. M.

Com resultado digno de nota foi organizada a oficina de Alfaiates que, em pouco tempo, terá vida própria pagando o adiantamento feito para sua criação.

A tipografia regional teve grande movimento, prestando serviços inestimáveis.

S. S. M. — Diz o Cmt. da Região: "vem preenchendo sua finalidade, lutando embora com algumas dificuldades" entre as quais ressalta a de instalações insuficientes e inadequadas.

Os pavilhões dêsse serviço, de um modo geral, não comportam três meses de víveres e forragens.

Alguns gêneros foram adquiridos no próprio Estado de Mato Grosso. A guarnição de Cuiabá adquiriu na própria cidade: milho, feijão e farinha.

S. F. R. — O Serviço de Fundos Regional acompanhou normalmente a ação do comando, executando com regularidade e presteza os misteres que lhe competem.

S. M. B. R. — Está ainda instalado em propriedade alheia. Há poucos meses foi dotado de dois grandes pavilhões novos, cuja cobertura de asbesto foi rudemente danificada por um temporal.

O fornecimento de munição aos corpos foi feito com regularidade.

A dotação de viaturas já é apreciável.

S. E. R. — Segundo afirma o Cmt. da Região "não tem o S. E. R. a organização e o necessário pessoal para enfrentar as numerosas obras de que carece a Região e para as quais veem sendo fornecidos os necessários créditos".

Ainda não teem aquartelamento definitivo as seguintes unidades: 4ª Esq. Mx. de Trem, 2ª Cia. Trans., 9ª F. I., 2ª Cia./II Btl. de Fronteira de S. Luiz de Cáceres.

O 16º B. C. ocupa o velho edifício, em ruínas, do extinto Arsenal de Guerra e o 11º R. C. I. está inconvenientemente instalado em barracões de madeira.

Grande quantidade de quartéis possuem serviços próprios de abastecimento de água e luz, entretanto, em Campo Grande "motivada pelo aumento rápido da população civil, abastecida também pelo reservatório do Ministério da Guerra, exige a dotação de uma caixa dágua para cada quartel, a não ser que a municipalidade resolva imediatamente o problema do abastecimento de água para a cidade".

S. S. R. — "O estado sanitário da Região foi bom, não tendo sido registada nenhuma afecção de caráter epidêmico. Foram constatados dois casos de meningite cérebro espinhal, um em Corumbá e outro em Bela Vista, tendo-se procedido às medidas profiláticas indicadas".

Digna de estudo é a sugestão do Cmt. da Região a respeito da criação dum depósito de material sanitário na sede da Região, destinado, principalmente, a suprir as faltas das farmácias mais longínquas como S. Luiz de Cáceres, Coimbra, Cuiabá e Pôrto Murtinho.

Lembra, também, o Cmt. da Região a ampliação e mudança do H. M. R. para local mais apropriado.

S. V. R. — Diz o Cmt. em seu relatório: "Nenhuma epizootia foi notificada durante o ano que viesse modificar o estado hígido dos animais". As perdas atingiram a 6,5 % do efetivo existente.

Deve ser estudada a possibilidade de se plantarem o milho e a alfafa na Fazenda Betiônia, consoante lembra o Gen. Cmt. da Região.

Ficou averiguada a irregularidade do tamanho dos ferros remetidos pelo D. C. M. V. E. fazendo com que grande parte da matéria prima se torne desperdiçada. Em cada pedaço de ferro deve tirar-se uma ferradura para cavalo e outra para muar.

S. Trans. R. — E' perfeitamente eficiente êste serviço. Quinze estações constituem sua rede regional.

Seu movimento foi o seguinte:

Rádios transmitidos	23.029
Rádios recebidos	23.308
Rádios transitados	4.442
Soma	50.779

Foram construídas nas próprias oficinas do serviço as estações de S. Luiz de Cáceres e de Porteira e uma ambulante, além de dois receptores para emergência e reparos de vários aparelhos das Redes Rádios e Telefônica.

S. Militar de Polícia — Deu real resultado a criação dêsse serviço, destinado a manter uma vigilância intensa e continuada na Região, em tudo que diz respeito à disciplina e à ordem pública, política e social.

O serviço de registo de armas, só em Campo Grande, e a partir de setembro, acusou o seguinte: revólveres, 160, carabinas, 10.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL DO EXÉRCITO

É um dos órgãos de administração em que o serviço cada vez mais se intensifica, em virtude da natureza de suas funções. Interessante observar-se o reflexo que qualquer ocorrência de ordem pública ocasiona sôbre o serviço a cargo dêsse Departamento, fenômeno, aliás, bem explicável, porque alí se registam todas as alterações na vida militar da oficialidade.

O trabalho é executado por três Divisões.

1ª Divisão — Essa Divisão expediu 13.380 ofícios e informações, o que, por si só, seria bastante para comprovar a intensidade do serviço a seu cargo.

Além disso, promoveu a confecção dos mapas trimestrais do efetivo geral das praças, tendo apostilado 316 patentes e registado 586.

Promoveu, com máxima regularidade, a distribuição de medalhas, restaurando as que, para êsse fim, teem sido restituídas por oficiais e praças.

Ainda êste ano, não conseguiu a publicação do Almanaque dentro do 1º trimestre, trabalho êsse que depende de dados e informações fornecidos por outras repartições e que, nem sempre, chegam em tempo oportuno.

O serviço referente às alterações dos oficiais está rigorosamente em dia.

Essa divisão tem ainda a seu cargo o registo de declaração de herdeiros, para efeito de habilitação do montepio, observando-se o seguinte movimento:

Declarações de herdeiros de oficiais	703
Idem de sargentos	882

Cópias, para processos de habilitação:

De oficiais	96
De sargentos	47
Ofícios	96
Óbitos de oficiais	121
Exclusões de oficiais	2
Óbitos de sargentos	127
Expulsões de sargentos	91

2ª Divisão — Essa Divisão atingiu, em 1937, o máximo de sua atividade, conforme se verifica do seguinte movimento de papéis:

Documentos entrados	8.459

Expedidos:

Ofícios	4.413
Informações	1.800
Propostas de transferência	1.369
Fés de ofício	349
Processos de medalhas	332
Rádios e telegramas	3.032
Memoranda	1.504
Cadernetas de oficial	73

Apesar dêsse movimento intensivo, o trabalho está completamente em dia e dentro da melhor ordem.

3ª Divisão — Está normalizado o serviço a seu cargo, tendo já desaparecido as causas que lhe entravavam a marcha regular. Entre estas, figurava o serviço de assentamentos dos funcionários civis, que passou a ser executado na Secretaria da Guerra.

Entraram em seu protocolo 3.560 documentos, sendo também vultoso o movimento de papéis de outra natureza.

Gabinete Médico — A-pesar-de sua modesta instalação, tem prestado relevantes serviços ao pessoal dêste Ministério, que dêle se socorre, com apreciável economia de tempo.

Gabinete de Identificação — O movimento dêsse Gabinete foi o seguinte:

Identificações para aquisições de carteiras de identidade — 10.453.

Foi recolhida à Tesouraria a importância de 19:259$0, proveniente do fornecimento de carteiras de identidade.

Serviço de Transporte — Por intermédio do Serviço de embarques foram feitas as seguintes requisições:

Passagens de 1ª, 2ª e 3ª classes	7.894
Leitos e poltronas	2.288
Camarotes especiais	11
Transporte de material e bagagem	2.830

Serviço de Fundos — O movimento de fundos atingiu o total de 7.389:780$5.

DIRETORIA DE AVIAÇÃO MILITAR

Continua a Aeronáutica do Exército requerendo recursos em material e pessoal que lhe possam permitir a necessária eficiência.

É apreciável a dedicação com que os aviadores cuidam e utilizam, no maior grau, aviões já obsoletos, de características muito abaixo das atingidas pelo moderno material de guerra. Essa inferioridade material não tem permitido a continuidade da instrução, com o desejado ritmo, acentuando a proporção que o material evolue, a estabilização que se vem notando na instrução dos quadros, principalmente dos navegantes, que não poderão melhorar suas condições profissionais sem o indispensável contacto com um material mais moderno.

Foram obtidos durante o ano de 1937 alguns recursos para aquisição de novo material, recursos que estão muito aquém de satisfazer às necessidades mínimas atuais da Aviação.

A Aviação, arma cara, se atentarmos no elevado custo do material que emprega, material delicado, de uzura rápida e além de tudo de utilização limitada, limite imposto pela necessidade de substituir, constantemente, os tipos de aviões para acompanhar os rápidos progressos da indústria aeronáutica, tem entretanto os seus gastos compensados, se levarmos em conta suas grandes possibilidades na guerra.

Enquanto não fôr estabelecida e desenvolvida a indústria aeronáutica no País, as aquisições só poderão ser feitas a trôco de quantias muito elevadas de que êste Ministério precisará dispor para poder manter a Aeronáutica do Exército em condições eficientes de utilização como elemento bélico.

O problema da aviação, aqui como alhures, deve ser encarado sob dois aspectos aparentemente distintos, mas que se entrelaçam e que se completam: o da organização e o do material. No ponto de vista de organização, mantemos intacta a estabelecida no decreto n. 22.591 de 29-3-933, que previu a criação de sete regimentos de aviação, dos quais sómente três estão incompletamente organizados e os outros quatro ainda permanecem como Núcleos, vivendo antes como bases das diferentes rotas do Correio Aéreo Militar do que como células destinadas a se transformarem futuramente em regimentos do Ar.

Esta organização, entretanto, não satisfaz mais as exigências de uma modesta Aeronáutica Militar, pois ela não cuidou da especialização das diferentes unidades, criando regimentos mixtos como o 1º R. Av., o único dos três que possue dois grupos organizados, sendo um de caça e outro de observação. Tais anomalias deverão desaparecer com a nova organização que se tem em vista e mediante à qual, as formações aéreas serão de tipos definidos, dentro de cuja homogeneidade será possível estabelecer as especializações indispensáveis à guerra, das quais a Aviação, mais do que outra qualquer, necessita como elemento necessário ao sucesso.

Para que se tenha uma idéia do esfôrço que a Aeronáutica do Exército impõe a seu favor, basta citar o fato de que os três atuais regimentos de aviação estão organizados desde 1933 e desde então muito pouco foi possível fazer no sentido objetivo de ser aumentada a eficiência real dos recursos de que dispõem. Quanto aos outros, ainda sob a forma embrionária de Núcleos, salvo o do 2º Regimento, nenhum dêles possue um avião de guerra, siquer.

O ano de 1937 foi de melhores auspícios para as fôrças aéreas do Exército, porquanto, o govêrno concordou em dispor de verba para aquisição de novos aviões, aviões estes que se destinam sómente a organizar novas unidades. Isto, porém, pouco significa diante dos imperativos categóricos de um são patriotismo, que reclama, urgentemente, os meios indispensáveis ao cumprimento de sua missão.

O problema da organização da Aeronáutica do Exército apresenta-se, entre nós, de maneira particular e subordinado a três fatores distintos:

1 — O Brasil não possue ainda indústria aeronáutica que lhe permita construir em seu próprio território o material aéreo de que necessita.

2 — A situação financeira não é propícia a uma grande despesa que seria indispensável para realizar o armazenamento do material destinado a substituir as perdas, no caso de um conflito, cuja duração é impossível prever.

3 — O fornecimento de material de guerra pelo extrangeiro, em caso de hostilidades, está sendo restringido cada vez mais e o Brasil não deve contar, num momento crítico, com estas facilidades externas.

Daí a solução natural e lógica que se impõe: manter as formações da Aeronáutica dotados de todos os meios de que elas necessitam, dentro do plano previsto para a sua organização e que corresponde a um mínimo capaz de permitir a existência de modesta aviação militar, mas apta ao cumprimento de todas as suas missões.

Traçadas estas diretrizes e assegurado o cumprimento integral do programa exposto sucintamente acima, cabe ao Govêrno procurar criar o fator básico que permitirá o desenvolvimento das fôrças aéreas: a existência da indústria aeronáutica no país, em condições de suprir as nossas necessidades, tanto na paz, como na guerra.

Quanto a isto, seria de toda a conveniência que não houvesse dispersão de esforços, que os três departamentos de aeronáutica, naval, militar e civil, agissem coordenadamente, uma vez que o fim visado é o mesmo: dotar o país de uma indústria aeronáutica própria. Infelizmente não é o que se vem observando, a-pesar-da boa vontade e da dedicação dos encarregados de solucionar êste magno problema da aeronáutica brasileira.

O Serviço Técnico de Aviação tem pôsto todo o seu esfôrço na questão construtiva, elaborando os projetos e fiscalizando a construção na única fábrica civil, localizada na Ilha do Viana. Durante o ano passado dez aviões tipo M-7 foram construídos naquela oficina e distribuídos aos regimentos de aviação, para uso dos Aéro-Clubes locais. Antes, porém, da distribuição, o Serviço Técnico realizou todas as provas indispensáveis à verificação dos referidos aviões, constatando destarte a segurança de fabricação.

Continuando seus estudos técnicos, o Serviço terminou os projetos de um tipo mais aperfeiçoado, o M-9, cujo protótipo já sofreu toda a série de experiências indispensáveis à sua homologação. Como consequência dêstes resultados promissores, estão em andamento as negociações para a construção de vinte aviões do mesmo tipo destinados êstes à instrução inicial de vôo na Escola de Aviação Militar.

Processa-se, assim, por etapas curtas, porém seguras, a criação de uma indústria aeronáutica no país, que, entretanto, não poderá conseguir sua verdadeira independência antes que o problema siderúrgico entre nós tenha encontrado sua solução final.

Ampliando, porém, o âmbito de suas possibilidades e tendo em vista o progresso aeronáutico, o Serviço Técnico de Aviação obteve um crédito especial afim de construir o protótipo de um avião bi-motor, bem como instalar um laboratório aerodinâmico destinado a todas as provas indispensáveis à segurança do material. Com estes recursos, cujo crédito já foi registado no Tribunal de Contas, inicia o S. T. Av. uma nova fase de suas atividades e das quais muito espera a Aeronáutica do Exército.

O progresso alcançado pela Aviação é digno de nota e pode ser apreciado com os seguintes dados estatísticos:

1927 { Número de vôos: 5.638
Horas de vôo: 733hs. 44m.

1937 { Número de vôos: 44.794
Horas de vôo: 27.827hs. 29m.

Vê-se, portanto, que em dez anos de atividade as horas de vôo aumentaram de perto de quarenta vezes, enquanto menor proporção se verificou no número de vôos, sem deixar de ser altamente significativo.

Tal fato é explicado com a criação e desenvolvimento do Correio Aéreo Militar que proporciona vôos de grande duração e cuja sede abrange atualmente toda a extensão do território pátrio, além da realização de missões de guerra, nas unidades criadas a partir de 1933.

Obra puramente nacional, de finalidades civilizadoras e construtivas, o Correio Aéreo Militar tem atualmente a extensão de suas linhas representada pela expressiva quilometragem de 16.658 km. e percorridas semanalmente por 42.000 km.

Outro acontecimento digno de menção e que exprime um alto espírito de cordialidade internacional foi o registado com a oferta feita pelo Govêrno Italiano de um dos aviões Savóia S-79, pertencente à esquadrilha que realizou o vôo Roma-Rio no tempo record de 46 horas.

Adquirindo os dois aparelhos restantes, o Govêrno proporcionou à Aeronáutica Militar a posse de modernos tri-motores destinados a vôos de larga envergadura e a grande velocidade.

Um rápido resumo das atividades nos diversos Estabelecimentos e Unidades da Aeronáutica do Exército, dirá dos seus trabalhos, no ano de 1937.

ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR

Funcionaram os seguintes cursos:

Curso de Oficial Aviador, Curso de Aviação Militar, Curso de Sargento Aviador — 2º ano (10ª turma), Curso de Sargento Aviador — 1º ano (11ª turma), Curso de Defesa Anti-Aérea, Pelotão de Candidatos a Artífices.

O Curso de Oficial Aviador, curso básico destinado a preparar oficiais para os corpos, teve seu programa de instrução bastante desenvolvido, colocando o oficial saído da Escola apto à instrução do recruta como também às funções de subalterno de esquadrilha.

Exercícios de tiro e bombardeio, transmissões, informações, bem como de pilotagem diurna e noturna, constituiram o complemento dêsse curso.

A instrução para formação de pilôto militar é ministrada atualmente em três anos e o número de alunos em 1937, foi de 72.

O Campo dos Afonsos, que durante o ano findo esteve interditado em grandes períodos devido a seu antigo sistema de drenos ter ficado totalmente obstruído, está sendo completamente drenado graças ao espírito de cooperação do Ministério da Viação que destacou para êste trabalho uma turma do serviço de saneamento da Baixada Fluminense.

Quanto às atividades aéreas na Escola de Aviação Militar, elas podem ser resumidas pelos dados abaixo:

Número de horas de vôo.....	8.041h,47'
Número de aterragens.....	20.957

1º REGIMENTO DE AVIAÇÃO MILITAR

Dispondo de material já antiquado, cujas características não correspondem às necessidades presentes, nem por isto as atividades aéreas no 1º Regimento de Aviação Militar sofreram qualquer declínio.

A instrução de tiro e bombardeio, bem como a de navegação, fotografia, observação, etc., apresentaram bons resultados.

O II Grupo realizou mais de 2.000 vôos, 150 secções de instrução de tiro e bombardeio e 80 missões de tiro real e várias de fotografia.

Diz bem do programa de instrução cumprido nessa Unidade o número de horas de vôo: 4.603 horas e 15 minutos, com 5.708 aterragens.

A instrução tática dos oficiais foi ministrada pelo comandante, em sessões semanais de jôgo da guerra, com apreciáveis resultados.

A instrução dos sargentos diplomados foi orientada sob o aspecto prático, tanto pelo trato do material, como pela execução das várias missões de tiro, bombardeio, etc.

O Pelotão de Candidatos a Artífices foi iniciado em 2 de maio, no qual se matricularam 55 praças. A instrução prática foi ministrada com especial cuidado nas oficinas do Parque Regimental.

O P. C. C. funcionou normalmente, com 31 candidatos matriculados.

O Parque Regimental produziu os melhores resultados, com o seu efetivo de 111 praças e 2 oficiais.

Os seguintes dados demonstram o valor das atividades do Pq. R.:

Aviões recuperados	15
Planos laterais	58
Planos centrais	6
Fuselagens	15
Motores revistos	13
Motores montados	89
Instrumentos de bordo recuperados	89

Para que a instrução e alguns serviços possam ter o pleno desenvolvimento, necessita o Regimento de um pavilhão onde possam ser concentrados: Gabinete fotográfico, sala de informação, secção de pára-quedas, com a competente tôrre, além de outros para o Parque Regimental, Formação Sanitária Regimental e ampliação do edifício da Esquadrilha Extra e do Pavilhão de Comando.

3º REGIMENTO DE AVIAÇÃO MILITAR

Conservado durante parte do ano ainda em Santa Maria, transferiu-se no mês de Agôsto para sua sede definitiva, em Canoas, onde as novas instalações permitem a colocação de cada sub-unidade, de cada secção, no respectivo lugar, achando-se em construção o edifício do Rancho.

O Parque Regimental, constituído de 10 secções, está aparelhado para qualquer trabalho de consertos e reparos de aviões.

Quanto à instrução de oficiais, embora seu efetivo estivesse reduzido, prosseguiu com regularidade e cuidado, tendo sido realizadas missões de reconhecimento, tiro aéreo e tiro e bombardeio sôbre alvos terrestres.

Para comprovar esta atividade basta citar que durante o ano foram realizadas 4.034 horas e 32 minutos de vôo e 4.936 aterragens, sendo 3.035 horas e 44 minutos e 3.943 aterragens em missões de aviação e 998 horas e 58 minutos e 993 aterragens a serviço do Correio Aéreo Militar.

5º REGIMENTO DE AVIAÇÃO MILITAR

Os trabalhos nesse Regimento decorreram normais, sendo a instrução de oficiais cuidada com o devido cuidado. Coroando um dos períodos de instrução, o Regimento realizou um vôo com 10 aviões de guerra, de Curitiba a Rio Grande do Sul, percorrendo todo o interior do Estado.

As atividades aéreas desta unidade podem ser concretizadas nos seguintes dados, horas de vôo : 3.196, aterragens : 3.968

Na parte referente ao Correio Aéreo Militar, o 5º Regimento de Aviação, além da linha Curitiba-Rio, tem a seu cargo a linha Curitiba-Foz do Iguassú-Guaíra. Esta rota é das de maior importância do C. A. M., pois vem beneficiar um punhado de brasileiros que, longe dos meios civilizados nacionais, carecem de amparo e cuidados especiais dos dirigentes do Brasil. Os aviões desta linha são dignos de especial menção, pelos serviços que prestam às populações das localidades de Foz e Guaíra, porém o sacrifício imposto aos pilotos e observadores desta rota é muito grande. Com efeito, percorrer com aviões mono-motores (alguns com mais de mil horas de vôo) mais de 300 quilômetros sôbre a mata virgem, sem campos de emergência em distâncias suficientes e sem cobertura rádio, constitue façanha digna dos bandeirantes do século XVII.

Urge que sejam empregados nesta linha, aviões bi-motores, dotados de todos os aparelhamentos modernos, para que evitemos as funestas consequências que podem advir da continuação do tráfego aéreo até Guaíra, nas condições em que vem sendo feito.

NÚCLEOS DOS 2º, 4º, 6º E 7º REGIMENTOS DE AVIAÇÃO MILITAR

Estes Núcleos, por falta de material de guerra, teem fugido à sua verdadeira finalidade e constituem únicamente bases para os serviços do C. A. M.

No Núcleo do 2º Regimento de Aviação Militar, a oficina geral para reparações de motores Wright confirmou sua já reconhecida eficiência, demonstrando, ao mesmo tempo, o elevado grau de desenvolvimento técnico alcançado pelo seu pessoal. Com efeito, o número total de 104 motores completamente revistos, sôbre 75, em 1936, diz bem do esfôrço realizado.

Neste Núcleo, a secção de aviões de guerra e treinamento compreende 3 aviões Corsários e 3 aviões Avro ; mas a falta de outros elementos impediu que fosse ministrada uma eficiente instrução de missões de guerra.

Os aviões do C. A. M. distribuídos a essa unidade perfizeram em 1937, um total de 2.784 horas de vôo.

O Destacamento de Campo Grande, fornecido pelo N/2º R. Av. realizou vôos de cooperação com o comando da 9ª Região Militar, além de ter a seu cargo a linha da fronteira de Mato Grosso.

O Núcleo do 4º R. Av., sediado em Belo Horizonte, serve de base à linha Norte do C. A. M., realizando a fiscalização dos campos do vale do rio São Francisco.

O Núcleo do 6º Regimento de Aviação Militar, tem sua sede em Fortaleza. A situação decorrente da precariedade de aquartelamento, sobretudo no que dizia respeito ao material aéreo, levou o comandante dessa Unidade a pleitear recursos junto ao Govêrno do estado do Ceará. Correspondendo a êsse apêlo, a Assembléia Legislativa do Estado votou em Julho de 1936 um crédito de 300:000$0 destinado à construção de novas instalações do campo de aviação de Fortaleza. Isto permitiu que se iniciasse a construção de um hangar-quartel, com o vão livre de 35 × 50 e naves laterais e posterior, de dois pavimentos, além de um depósito para inflamáveis.

As linhas do C. A. M. a cargo do Núcleo do 6º R. Av. são as de Fortaleza-Terezina e Fortaleza-Mossoró, tendo os seus aviões realizado 64 viagens, num total de 88.634 km. em 577 horas e 19 minutos.

O Núcleo do 7º Regimento de Aviação Militar, em Belém, teve a instrução dos oficiais dificultada por falta de material conveniente, limitando-se ao treinamento aéreo, com execução de vôos noturnos, reco-

nhecimentos e viagens nas diversas rotas do C. A. M., confiados a êsse Núcleo.

Em Maio foi inaugurada a linha de Abaeté com viagens semanais e em Julho a de Amapá, posteriormente extendida até Santo Antônio do Oiapoque, com viagens quinzenais.

O número total de viagens realizadas pelo Núcleo foi de 99, em 780 horas de vôo.

CORREIO AÉREO MILITAR

Percorrendo em 1936, nada menos de 28.000 km. semanais, em 1937, teve êste número aumentado para 42.000, o que prova, de ano para ano, seu notório desenvolvimento, evidenciado pelas estatísticas sempre crescentes.

Foram inauguradas as seguintes novas rotas: Campo Grande-Cuiabá, com escalas em Brioso, Coxim, Piquiri, Rondonópolis e Rio Manso; Rio-São Mateus, escala em Vitória, com viagens diárias; Fortaleza-Mossoró; Belém-Oiapoque, com escalas em Chaves e Amapá.

Novos campos de pouso.

Foram inaugurados os seguintes campos:

— Curuparacurú;
— Piquiri, S. Luiz de Cáceres;
— Guajará-Mirim, Forte de Coimbra, Brioso, Coxim e Rondonópolis;
— Diamantina, Capelinha e Cambuquira;
— Pôrto Velho;
— Bragança, Abaeté, Amapá, Santo Antônio do Oiapoque;
— Pôrto São Francisco;
— Serrinha;
— São Mateus.

SERVIÇO RÁDIO

Afim de ampliar os serviços de cobertura das diversas rotas aéreas, foram inauguradas as seguintes estações: Cascavel, Ponta Grossa, Barbacena, Joazeiro, Canoas, Foz do Iguassú, Gravataí e Ponta Porã.

A atividade do Correio Aéreo Militar durante o ano findo pode ser resumida nos seguintes dados:

Extensão total das linhas.....	16.658 km.
Viagens realizadas.....	686
Horas de vôo.....	8.215h18'
Quilômetros percorridos.....	1.316.340
Aterragens.....	7.144
Carga transportada.....	44.900.266 gr.
Passageiros transportados.....	1.016
Regularidade.....	95 %

SERVIÇO MÉDICO DE AVIAÇÃO

Organizado e aparelhado para desempenhar todas as funções que lhe podem ser atribuídas, teve o Serviço Médico de Aviação suas instalações aumentadas com a inauguração da Secção Cirúrgica, em condições técnicas

e material aprimoradas e capaz de solucionar todos os problemas cirúrgicos de urgência.

Os exames realizados em seus diversos Gabinetes subiram a um total de 8.000, além de 34 operações e 266 curativos diversos, o que demonstra a grande atividade do Serviço Médico de Aviação.

SERVIÇO TÉCNICO DE AVIAÇÃO

A idéia diretriz que tem norteado a ação dêste Serviço tem sido a demonstração concreta da possibilidade da construção de aviões no nosso país.

Esta tese não se confina no campo estritamente técnico, mas o ultrapassa consideràvelmente, assumindo o caráter de um problema nacional.

A magnitude dêsse problema, seu aspecto atual e a previsão fácil dos extraordinários resultados que se obterão um dia, fazem com que o Serviço Técnico de Aviação lhe consagre os seus melhores elementos e a sua mais devotada ação.

Por isto, em primeiro lugar, cuidou de inaugurar com o auxílio do Parque Central a fabricação nacional de aviões entre nós; atualmente. presta o auxílio de uma assistência desvelada à primeira fábrica de aviões civis que surge na Ilha do Viana.

Compreendendo duas partes técnicas bem distintas, uma referente aos estudos e pesquizas, projetos, etc., outra referente à fiscalização aeronáutica da produção, em fábricas militares e civis, além de outros serviços correlatos e subsidiários, as atuais instalações do Serviço Técnico de Aviação necessitam ser ampliadas para que êste órgão possa desempenhar as importantes funções que lhe cabem no quadro geral da Aeronáutica do Exército.

DIRETORIA DE ENGENHARIA

Assinala o Diretor de Engenharia, em seu Relatório, ter sido o trabalho, em 1937, a cargo dessa Repartição, mais intensivo do que nos anos anteriores, dado o vulto das obras que se executaram.

O bom aproveitamento da verba orçamentária e dos recursos extraordinários fornecidos pela Caixa Geral de Economias da Guerra e a inteligente aplicação do numerário que se procurou acumular na "Caixa Especial" permitiram a realização de obras não previstas no Plano Geral, mas de necessidade urgente, tais como a construção do novo Quartel para o 24º Batalhão de Caçadores e a Policlínica Militar.

Salvo pequenas modificações, todas as dotações do Plano de Obras foram empregadas regularmente, a proporção que eram distribuídas, trimestralmente, pela Diretoria de Fundos.

Não foi possível, entretanto, o emprêgo total de algumas dotações dentro do exercício, não só daquelas cujas distribuições foram reservadas para o último trimestre, sem tempo, portanto, para serem integralmente utilizadas, como de outras referentes a obras cujas execuções dependentes de projetos ou de maior vulto, exigiram maior duração para suas realizações.

Por terem perdido a vigência, com o término do exercício financeiro, foram as importâncias apuradas no dia 31 de Dezembro, sem emprêgo ou empenho, recolhidas aos Serviços de Fundos Regionais, para seu encaminhamento à Caixa de Economias, conforme determinam as disposições vigentes.

Essas importâncias, entretanto, vão continuar com as mesmas aplicações, em 1938.

PRIMEIRA SECÇÃO — Esta secção controlou todo o movimento do material de Engenharia distribuído aos corpos de tropa e estabelecimentos militares, de conformidade com as Instruções em vigor.

No começo do ano foram supridas todas as unidades das 2ª, 3ª e 5ª Regiões Militares com as dotações de mobilização em ferramenta portátil e de parque.

Essas mesmas unidades receberam, depois, a ferramenta prevista para os Depósitos Regionais de Engenharia, recentemente organizados.

Com o fim de se conhecerem as necessidades do Exército no que diz respeito a material de Engenharia, fez-se o levantamento de toda a ferramenta existente e calculada a quantidade necessária para se completarem as dotações de instrução e mobilização prevista pelo Estado-Maior do Exército.

O movimento de papéis foi o seguinte:

Documentos recebidos para estudo	526
Ofícios e pareceres	668
Partes e Informações	25

SEGUNDA SECÇÃO — Além de muitas obras de conservação, realizaram-se, nesta Capital e nos Estados, trabalhos de vulto, tais como o início da construção de novos quartéis, o Pavilhão de Clínicas Especializadas no Hospital Central do Exército e outros.

A Comissão de Compras recentemente instalada, tem produzido bons resultados práticos. Em todo o caso, muito ainda é de esperar, com uma nova organização que a prática já está aconselhando.

Vê-se, linhas abaixo, quanto foi intensivo o trabalho em 1937:

ORGANIZAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS

1 — Paiol para explosivos e munições destinado à Escola Militar.
2 — Restauração e ampliação da 13ª Enfermaria do H. C. E.
3 — Orçamento suplementar.
4 — Modificação de projeto e orçamento para o Pavilhão de Clínicas Especializadas do Hospital Central do Exército.
5 — Orçamento da Enfermaria do C. M. R. J.
6 — Projeto e orçamento da Capela do H. C. E.
7 — Caixa dágua subterrânea no I. M. B.
8 — Instalação do Pôsto de Combustível da Vila Militar.
9 — Projeto e orçamento para conclusão das obras do Sanatório Militar de Itatiaia.
10 — 12 projetos em concreto armado, referentes ao Quartel-General do Exército, Hospital Militar Divisionário da Baía, B. C. tipo, Vila Militar de Uruguaiana.
11 — 17 projetos e orçamentos para a Diretoria de Remonta.
12 — Para a Vila Militar de Uruguaiana.
13 — Para o Quartel tipo B. C.
14 — Para a Policlínica Militar.
15 — Para o acréscimo de 2 pavimentos, no edifício da E. T. E.
16 — Para o Quartel do Contingente de Fronteiras em "Guaíra".
17 — Para restauração no Grupo-Escola.
18 — Para modificações da enfermaria do C. M. do Ceará.
19 — Para reparos no Pôsto Zootécnico de Pinheiros.
20 — Para aquartelamento do 2º B. C.
21 — Para reparos na Policlínica Militar.
22 — Para substituição no madeiramento da 9ª Enfermaria do H. C. E.
23 — Para instalação referente ao fornecimento de gás ao Departamento Médico da Escola de Ed. Física.
24 — Conclusão do Quartel do Btl. de Guardas.

25 — Para o pavilhão "B" do quartel-tipo para B. C
26 — Para as baias da Escola de Armas
27 — Para reparações na Escola Militar
28 — Fechamento do D. M. E. em Deodoro
29 — Rede elétrica na estação Rádio R. de Janeiro
30 — Cobertura da ala esquerda do Q. G. do Ex
31 — Cobertura da ala direita do Q. G. do Ex
32 — Câmara escura da E. E. M
33 — Pista descoberta na E. E. M
34 — Melhoramentos na E. E. M
35 — Sub-estação do Morro do Capim

EXECUÇÃO DE OBRAS

1 — Instalação de maquinaria no Pôsto de Combustível da Vila Militar — Trabalho concluído.
2 — Obras na 13ª Enfermaria do H. C. E. — concluídas.
3 — Construção Capela H. C. E. — Em execução.
4 — Adaptações para a Policlínica Militar — Trabalho concluído.
5 — Saneamento de terrenos adjacentes ao H. C. E. — Em execução.
6 — Fiscalização das obras do Pavilhão de Clínicas Especializadas do H. C. E. — Em execução.
7 — Restauração do P. I. do H. C. E. — Em execução.
8 — Obras do Sanatório Militar de Itatiaia — Em execução.
9 — Na Fábrica de Cartuchos de Infantaria.
10 — Rede adutora dágua.
11 — Pavilhão da Diretoria técnica e Pôsto Médico
12 — Oficina Karlsruhe.
13 — Oficina Polt.
14 — Edifício da Portaria.
15 — Edifício do Corpo da Guarda.
16 — Tôrre dágua.
17 — Batalhão-Escola — Em execução.
18 — Tôrre dágua da Escola Militar.
19 — Escola de Engenharia.
20 — Demolição do edifício Esperidião Rosas.
21 — Projetadas e orçadas para a Diretoria de Remonta.
22 — Um pavilhão para o Contingente da E. T. E.
23 — Adaptações para instalação da D. S. E.
24 — Construção e instalação do 2 L. C. P. M. da E. T. E.
25 — Demolição do antigo Quartel do 3º R. I.
26 — Construção do Paiol de munição para a Escola Militar
27 — Melhoramentos na oficina do S. C. T. Ex.
28 — Conclusão das obras do Departamento Med. da Escola de Ed. Física do Ex.
29 — Instalação de canos para o fornecimento de gás do Departamento Med. da Esc. Ed. Física Ex.
30 — Construção de 1 Vila operária na Fábrica de Pólvora de Estrêla — Raiz da Serra (em execução).
31 — Batalhão de Guardas, cujo orçamento com as modificações importa em Rs..... — Em andamento.
32 — Reparação nas instalações sanitárias do E. M. E.
33 — Melhoramentos na E. E. M.
34 — Em andamento as obras e melhoramentos do D. C. M. E.
35 — Reparos nas instalações sanitárias do Gr. Escola.
36 — Pavilhão para oficinas de cargas de acumuladores e reparações no C. E. T.
37 — Estação Rádio Rio de Janeiro e sub-estação transformadora.
38 — Ainda foram executadas 62 pequenas obras e reparos e conservação.

PROJETOS E ORÇAMENTOS EXAMINADOS

Foram examinados 262 projetos e orçamentos.

Trabalhos executados pelo escritório de cálculo e arquitetura:

53 desenhos relativos ao Pavilhão A do projeto tipo "A" do projeto tipo para B. C.

23 desenhos relativos ao Pavilhão "B" do projeto tipo para B. C.

24 desenhos de concreto armado referentes ao Pavilhão de Clínicas Especializadas.

10 desenhos de concreto armado referentes à ala direita do Departamento Médico da Escola de Educação Física do Exército.

4 desenhos de concreto armado para casa de oficial tipos E. C. da Vila Militar de Uruguaiana.

15 desenhos dos detalhes da estrutura do H. M. D. da Baía.

RESUMO DOS TRABALHOS EXECUTADOS PELOS S. E. DAS REGIÕES

1ª Região Militar

Elaboração de projetos e orçamentos:

1 — Para construção de uma casa para residência de oficiais, subalternos, no Curato de Sta. Cruz.
2 — Pequenos reparos e pintura na casa de residência do Cmt. do 1º R. C. D.
3 — Construção de uma casa para residência de oficial superior, no Curato de Sta. Cruz.
4 — Reparos e pinturas no Corpo da Guarda do Ministério da Guerra.
5 — Calçamento de paralelepípedos nas baias do quartel do 14º R. I.
6 — Restauração de três pavilhões com 180 baias, no quartel do 1º R. A. M.
7 — Substituição de madeiramento, extinção de cupim, revisão na instalação dágua, etc., no quartel do 1º Btl. Trans.
8 — Construção de um pavilhão de banheiros, instalação sanitária, pintura, etc., no quartel do 3º B. C.
9 — Calçamento de paralelepípedos e construção de um muro no quartel do 2º R. I.
10 — Restauração das instalações sanitárias, baias e pintura na enfermaria do 2º R. I.
11 — Extinção de cupim nas dependências do quartel do P. M. V. M.
12 — Reparos na instalação dágua no quartel do 1º R. C. D.
13 — Extinção de cupim, ladrilhamento e pinturas no depósito do quartel da 1ª Bda. I.
14 — Construção de um pavilhão com instalação sanitária no quartel do C. P. O. R.
15 — Construção de uma enfermaria no quartel do 3º B. C.
16 — Pinturas, reparos e construção de um pavilhão de oficinas, no quartel do 2º R. A. M.
17 — Construção de um galpão destinado a depósito do Serviço de Engenharia da 1ª R. M.
18 — Consertos na enfermaria do quartel do 1º G. A. Do.
19 — Restauração da instalação sanitária, pinturas, etc., no quartel do 1º R. I.
20 — Transformação de janelas em portas no quartel do 14º R. I.
21 — Extinção de cupim e substituição do madeiramento estragado no quartel do E. M. I.

22 — Consêrto na canalização dágua, no quartel da 1ª F. S. R.
23 — Construção de galeria de esgôto, no quartel do 14º R. I.
24 — Construção de uma fossa "Oms" no quartel do 3º B. C.
25 — Adaptação para instalação da Cia.-Quadros, no quartel do C. P. O. R.
26 — Construção de uma sobreloja, no S. F. R.
27 — Colocação de prateleiras, grades de janelas e portão de ferro no quartel do C. P. O. R.
28 — Fechamento do pavilhão de esportes e abertura de valetas de proteção, no quartel do 1º B. C.
29 — Adaptação da cozinha e instalação de um fogão, no quartel do 1º R. I.
30 — Construção de uma câmara frigorífica, no quartel do S. S. M. em Deodoro.
31 — Construção de uma casa para residência de oficiais subalternos no quartel do S. S. M. em Benfica.
32 — Construção de uma casa para residência de oficiais superiores, no quartel do S. S. M.
33 — Construção de um pavilhão para depósito de viaturas, demolição de muro de alvenaria de tijolos, demolição e elaboração de forros, pinturas internas e externas, etc., no quartel do 1º G. O.
34 — Cobertura de uma área e colocação de um lavatório no S. F. R.
35 — Construção de um pavilhão destinado a uma Bateria, no Quartel do 1º G. A. Do.
36 — Conclusão de Ginásio e do Estadium no quartel do 1º B. C.
37 — Restauração das baias, no quartel do 14º R. I.
38 — Construção de um pavilhão destinado à Enfermaria no quartél do 14º R. I.
39 — Reparos, limpeza e substituição de camas no Corpo da Guarda do M. G.
40 — Demolição, reconstrução de um pavilhão de baias para Enfermaria Veterinária, no quartel do C. P. O. R.
41 — Construção de um pavilhão destinado a depósito de viaturas no quartel do 14º R. I.
42 — Transformação de 4 baias em 2 boxes destinados aos animais da montada do Cmt. da 1ª Bda. A., no quartel do 1º G. O.
43 — Cobertura do paiol de munição no quartel do 1º G. A. Do.
44 — Construção de um reservatório dágua no quartel do S. S. M. em Deodoro.
45 — Substituição do piso da 3ª Cia. no quartel do 1º B. C.
46 — Construção de um pavilhão de baias, no quartel da 1ª F. S. R.
47 — Construção de 2 pavilhões de boxes, no quartel do 1º R. C. D.
48 — Construção de uma fossa "Oms", no quartel do 14º R. I.
49 — Construção de uma estrumeira, no quartel do 1º G. A. Do.
50 — Construção de um pavilhão para depósito de viaturas, em substituição parcial ao projeto n. 33, no quartel do 1º G. O.
51 — Substituição de tesouras e extinção de cupim, no quartel do C. P. O. R.
52 — Construção de um pavilhão de baias, no quartel da 1ª F. S. R.
53 — Pinturas de algumas dependências no Q. G. da 1ª R. M.
54 — Aquisição de móveis e consertos no S. E. R.
55 — Impermeabilização do terraço e da marquiza do Q. G. da 1ª R. M.

Obras executadas:

1 — Calçamento de paralelepípedos nas baias n. 5 (P. O. n. 25).
2 — Restauração de três pavilhões com 180 baias, no 1º R. A. M. n. 6 (P. O. n. 19).
3 — Substituição de madeiramento, extinção de cupim, revisão da instalação dágua, no 1º Btl. Trans. n. 7 (P. O. n. 13).
4 — Construção de um pavilhão de banheiros, instalação sanitária, pintura, etc., no quartel do 3º B. C. n. 8 (P. O. n. 8).
5 — Calçamento de paralelepípedos e construção de um muro no quartel do 2º R. I. n. 9 (C. E. E.).

6 — Restauração das instalações sanitárias, baias e pintura na enfermaria do 2º R. I. n. 10 (P. O. n. 9).
7 — Extinção de cupim nas dependências do quartel do P. M. V. M. n. 11 (C. E. E.)
8 — Reparos na instalação dágua no quartel do 1º R. C. D. n. 12 (P. O. n. 11).
9 — Extinção de cupim, ladrilhamento e pinturas no depósito do quartel da 1ª Bda. I. n. 13 (P. O. n. 12).
10 — Construção de um pavilhão com instalação sanitária no quartel do C. P. O. R. n. 14 (C. E. E.).
11 — Construção de um galpão destinado a depósito do Serviço de Engenharia da 1ª R. M. n. 17 (P. O. n. 4).
12 — Restauração da instalação sanitária, pinturas, etc., no quartel do 1º R. I. n. 19 (P. O. n. 10).
13 — Transformação de janelas em portas no quartel do 14º R. I. n. 20 (C. A.).
14 — Extinção de cupim e substituição do madeiramento estragado no quartel do E. M. I. n. 21 (P. O. n. 17).
15 — Consêrto na canalização dágua, no quartel da 1ª F. S. R. n. 22 (P. O. 144).
16 — Construção de galeria de esgôto, no quartel do 14º R. I. n. 23 (C. E. E.).
17 — Construção de uma fossa "Oms" no quartel do 3º B. C. n. 24 (P. O. n. 6).
18 — Adaptação para instalação da Cia. Quadro no quartel do C. P. O. R. n. 25 (C. E. E.).
19 — Construção de uma sobreloja no S. F. R. n. 26 (C. E. E.).
20 — Colocação de prateleiras, grades de janelas e portão de ferro no quartel do C. P. O. R. (C. E. E.).
21 — Fechamento do pavilhão de esportes e abertura de valetas de proteção, no quartel do 1º B. C. n. 28 (C. A.).
22 — Adaptação da cozinha e instalação de um fogão, no quartel do 14º R. I. n. 29 (P. O. n. 27).
23 — Construção de uma câmara frigorífica, no quartel do S. S. M. em Deodoro n. 30.
24 — Construção de um pavilhão para depósito de viaturas, demolição de muro de alvenaria de tijolos, demolição e elaboração de forros, pinturas internas e externas.
25 — Construção de um pavilhão destinado a uma Bateria no quartel do 1º G. A. Do. n. 35 (C. E. E.).
26 — Conclusão de Ginásio e de Estadium no quartel do 1º B. C. n. 37 (C. E. E.).
27 — Restauração das baias no quartel do 14º R. I. n. 38 (P. O. n. 1).
28 — Reparos, limpeza e substituição de camas no Corpo da Guarda do M. G. n. 40 (C. E. E.).
29 — Demolição, reconstrução de um pavilhão de baias para Enfermaria Veterinária, no quartel do C. P. O. R. n. 41 (P. O. n. 24).
30 — Construção de um pavilhão destinado à depósito de viaturas no quartel do 14º R. I. n. 42 (P. O. n. 1).
31 — Transformação de quatro baias em dois boxes destinados aos animais da montada do Cmt. da 1ª Bda. A., no quartel do 1º G. O. n. 44.
32 — Cobertura de paiol de munição no quartel do 1º G. A. Do.
33 — Construção de um reservatório dágua no quartel do S. S. M. em Deodoro n. 46.
34 — Substituição do piso da 3ª Cia. no quartel do 1º B. C. n. 47.
35 — Construção de 2 pavilhões de boxes, no quartel do 1º R. C. D. n. 49 (P. O. n. 21).
36 — Construção de uma fossa "Oms", no quartel do 14º R. I. n. 50.
37 — Construção de uma estrumeira, no quartel do 1º G. A. Do. n. 51.
38 — Pinturas de algumas dependências do quartel-general da 1ª R. M. n. 55 (P. O. n. 15).
39 — Substituição de madeiramento, extinção de cupim, revisão na instalação dágua, etc., no quartel do 1º Btl. Trans. n. 7

40 — Conclusão de Ginásio e de Estadium no quartel do 1º B. C. n. 37.
41 — Construção de uma casa para residência de oficiais subalternos no quartel do S. S. M. em Benfica, n. 31.
42 — Construção de uma casa para residência de oficiais superiores, no quartel do S. S. M. n. 32.
43 — Construção de uma escada de concreto armado no quartel da 1ª F. I. B. (P. O. n. 23).
44 — Melhoria na instalação dágua da 1ª F. I. R. (P. O. n. 22).
45 — Conclusão de um pavilhão de baia no quartel do 2º R. I.
46 — Reparos, pinturas, instalações sanitárias e de um fogão no quartel do C. P. O. R. e 1ª F. S. E.
47 — Instalação sanitária no quartel do 2º R. A. M.
48 — Construção de um pavilhão para alojamento de bateria no quartel do 1º G. A. Do. (em andamento).
49 — Construção de um pavilhão-enfermaria no quartel do 14º R. I. (em andamento).
50 — Construção de um pavilhão-enfermaria no quartel do 3º B. C. (em andamento).
51 — Construção de um pavilhão-oficina, reparo de pintura no quartel do 2º R. A. M. (em andamento).
52 — Construção de um pavilhão de baia no quartel da 1ª F. S. E. (em andamento).

2ª Região Militar

Obras executadas:

1 — Construção de um pavilhão para instalação sanitária no 2º G. A. Do.
2 — Restauração de um muro de arrimo na 1ª bateria do 5º G. A. C.
3 — Substituição de calhas e condutores no 5º G. A. C.
4 — Construção de um pavilhão para secção extra no 5º G. A. C.
5 — Construção de uma barragem para captação dágua no 5º G. A. C.
6 — Refôrço do muro de sustentação do viaduto Marechal Deodoro.
7 — Reparo na cozinha e fogões das baterias e do Depósito de Mat. Bélico do 5º G. A. C.
8 — Impermeabilização da cobertura dos quartéis de Paz (5º G. A. C.).
9 — Saneamento da baixada do Forte de Itaipús.
10 — Restauração da cobertura, incluindo calhas condutoras e madeiramento no 4º R. A. M.
11 — Reparos nas instalações sanitárias e cozinha, Laboratório do S. V. e construção da ferraria no 2º G. O.
12 — Adaptação no Pavilhão "C" para instalação do esquadrão Quadro no 2º R. C. D.
13 — Demolição e reconstrução do puxado das instalações sanitárias do pavilhão C 3 no 2º R. C. D.
14 — Abastecimento dágua no H. M. D.
15 — Reparos e restaurações no quartel do 6º B. C.
16 — Reparo no muro de arrimo e restauração de piso no 4º B. C.
17 — Construção de muro, calçadas, instalações sanitárias e reparos na instalação dágua e edificação de Linha de Tiro no 4º B. C.
18 — Instalação de duas caixas dágua, construção de mureta-sargeta, caixas de areia e reparos no muro e esgôto do 4º B. C.
19 — Substituição de portas e paredes do pav. de depósito e garage do 4º B. C.
20 — Restauração do piso do Almoxarifado e construção de um compartimento para instalação sanitária no casino dos sargentos do 4º B. C.
21 — Restauração e reparos diversos no 4º B. C.
22 — Conservação do saneamento de Itaipú (5º G. A. C.).
23 — Restauração do muro de arrimo da estrada da 1ª Bateria do 5º G. A. C.

24 — Substituição de calhas e condutores (5º G. A. C.).
25 — Reparos de ferragens e esquadrias, conservação e restauração dos quartéis, de cozinhas e fogões das Baterias e do edifício de material bélico (5º G. A. C.).
26 — Construção de pavilhão para alojamento da Sec. Extra. (5º G. A. C.).
27 — Reparos das instalações elétricas e telefônicas no 5º G. A. C.
28 — Construção de barragem para captação dágua no 5º G. A. C.
29 — Construção de reforço de muro de sustentação do viaduto Marechal Deodoro.
30 — Construção de pavilhão de instalação sanitária 2º G. A. Do.
31 — Construção de depósito para material bélico 2º G. A. Do.
32 — Substituição de portas e paredes do Pavilhão de depósitos e garages 4º B. C.
33 — Restauração e reparos diversos.
34 — Reparo de um muro de arrimo e restauração de pisos no 4º B. C.
35 — Instalação da caixa dágua, construção de muretas, caixas de areia, calçamentos, reparos de muro e esgotos, no 4º B. C.
36 — Construção de muros, calçamentos, instalações sanitárias, reparos na instalação dágua e edificações da Linha de Tiro.
37 — Restauração do piso do almoxarifado e construção de um compartimento para instalações sanitárias no Casino dos Sargentos.
38 — Restauração da instalação elétrica — 5º R. I.
39 — Reparos e restaurações no quartel do 6º B. C.
40 — Reparos e restaurações das instalações elétricas e sanitárias, da cozinha e laboratório do S. V. e construção da ferraria.
41 — Serviços no abastecimento dágua — H. M. D.
42 — Restauração do telhado, inclusive madeiramento no 4º R. A. M.
43 — Restauração da impermeabilização das coberturas dos quartéis de paz no 5º G. A. C.
44 — Demolição e reconstrução do puchado de instalações sanitárias e consolidação dos alicerces nos extremos de dois pavilhões.

3ª Região Militar

Orçamentos e projetos organizados:

1 — Um picadeiro destinado ao 6º R. A. M, tipo cavalo darmas com área coberta de 20 m. × 60 m.
2 — Reparos no quartel do 6º R. A. M.
3 — Reparos no quartel do 2º R. C. I.
4 — Construção de uma usina própria para o quartel do 7º R. C. I.
5 — Orçamento definitivo para o novo abastecimento dágua ao quartel — 13º R. C. I.
6 — Projeto e orçamento definitivo para conclusão de dois pavilhões no 1º R. C. I.
7 — Orçamento de pequenos reparos — 5º G. A. Cav.
8 — Orçamento para aquisição de 2 compressores para instalações a gás pobre dos 1º e 2º R. C. I.
9 — Projeto e orçamento organizados pelo I/9º R. I. para melhoramentos no seu quartel.
10 — Projeto e orçamento definitivo para casa de máquinas e poço semi-surgente do Q. G. da 1ª D. C.
11 — Projeto e orçamento para construção de um muro de arrimo junto do pavilhão de baias no Q. G. da 5ª Bda. I.
12 — Restauração das instalações sanitárias e impermeabilização de lages dos pisos respectivos, nos pavimentos superiores do quartel — III/8º R. I.
13 — Orçamento para completar a usina própria, a gás pobre, do 2º R. C. I.

14 — Projeto e orçamento definitivo para construção da usina própria, e gás pobre do 1º G. A. Cav.
15 — Projetos completados no serviço e orçamento dos 3 tipos de casas para oficiais.
16 — Reenvidando corrigidos, projeto e orçamento para o muro de arrimo do Q. G. da 5ª Bda. I.
17 — Orçamento completo para a conclusão da usina própria do Q. G. da 1ª D. C.
18 — 3 Orçamentos para a restauração das instalações elétricas do 8º R. C. I. e dos pára-raios do 2º G. A. Cav.
19 — Projeto e orçamento para um pavilhão de boxes destinado à 1ª D. L. do S. G. E.
20 — Reparos numa ala do antigo quartel do 3º B. E.
21 — Construção de mais um pavilhão no IV/3º R. C. D.
22 — Perfuração de um poço semi-surgente para o quartel do 3º R. C. I.
23 — Restauração da usina de gás pobre do 1º R. C. I.
24 — Construção de uma usina própria a óleo crú destinada ao quartel do 2º G. A. Cav.
25 — Restauração do trapiche da Ilha do Paiva e pequenos reparos nos 3 edifícios existentes.
26 — Melhoramentos nas Oficinas do S. I. R.
27 — Diversos reparos no Q. G. da 3ª Bda. A.
28 — Construção de um H. M. para a guarnição de Santo Ângelo.
29 — Construção de uma garage, 1 pavilhão com 30 boxes, quarto para a cavalariça e depósito de forragem e arreiamento.
30 — Aumento do Q. G. da Região e outras adaptações na ala direita.
31 — Adaptação no quartel de Rosário afim de aquartelar alí o Btl. Mont. Trans.
32 — Reparos de urgência no H. M. de S. Gabriel.
33 — Instalação da usina a gás pobre do 2º R. C. I.
34 — Construção de mais três alojamentos e compra de um terreno contíguo ao Quartel da Cia. I. Guardas.
35 — Construção da casa de máquinas e perfuração do poço 1ª C. C.
36 — Perfuração de um poço semi-surgente para o quartel do 1º R. C. I.
37 — Construção de um picadeiro destinado ao quartel do 5º R. C. I.
38 — Construção de mais três pavilhões de 40 baias comum no quartel do 2º R. C. I.
39 — Perfuração de um poço semi-surgente no quartel do 8º R. C. I.
40 — Construção de usina a gás pobre.
41 — Substituição das coberturas de todos os pavilhões do 7º B. C.
42 — Construção de um algibe e instalação de 2 grupos de eletro-bombas para recalque de água no quartel do 3º G. A. Do.
43 — Remodelação do abastecimento dágua à guarnição de Sta. Maria.
44 — Construção de um pavilhão de boxes do Q. G. da 1ª D. C.
45 — Idem, idem, pav. 6º R. A. M.
46 — Idem, idem, reformas e aumentos no H. M. D.
47 — Construção de dois novos pavilhões, um para rancho e cozinha, outro adicional ao da administração e outras adaptações, no 6º R. C. I.
48 — Restauração do trapiche da Ilha do Paiva e reparos nos 3 edifícios do S. M. B.
49 — Construção do Depósito de Viaturas para o S. M. B.
50 — Reparos nas esquadrias e pinturas do pavilhão do rancho do 5º G. A. Cav.
51 — Construção de mais dois pavilhões de baias para o 1º R. C. I.
52 — Construção de uma garage de madeira destinada à Cia. I. Guardas.
53 — Construção de mais dois pavilhões de baias para o 4º G. A. Cav.
54 — Construção de mais dois pavilhões de baias para o 12º R. C. I.
55 — Construção de um depósito de concreto armado para o quartel do I/9º R. I.
56 — Reparos nos telhados e calhas do 12º R. C. I.

57 — Construção de um novo pavilhão para corpo da guarda, prisões e escola regimental e adaptações no pavilhão onde estão agora as prisões, tudo no quartel do IV/Esq. 3º R. C. D.
58 — Construção de um pavilhão destinado à lavanderia do H. M. D.
59 — Obras do quartel de Rosário.
60 — Obras de pintura interna do Q. G. da Região e remodelação das instalações sanitárias para oficiais, sargentos e outras praças no pavimento térreo do edifício.
61 — 4 orçamentos relativos a obras projetadas para o quartel do 9º R. C. I.
62 — Diversos melhoramentos e obras de conservação no H. M. São Gabriel.
63 — Orçamento para um picadeiro tipo Cavalo Darmas para o 8º R. C. I.
64 — Reparos e obras novas necessárias ao Q. G. da 3ª D. C.
65 — Construção de um algibe de 60 m³ de capacidade duma casa para bombas, inclusive das eletro-bombas a serem montadas.
66 — 3 tipos de casas para oficiais.
67 — Depósito de emergência para viaturas do 3º G. A. Do.
68 — Reforma dos pisos em 3 dependências da residência do Cte. da 5ª Bda. I.
69 — Adaptações e reparos no Q. G. da 1ª Bda. C.
70 — Construção de mais um pavimento nas duas alas do edifício principal do antigo A. G., e consequentes adaptações.
71 — Construção de um muro de arrimo para o Q. G. da 5ª Bda. I.

Obras executadas:

1 — Novo abastecimento dágua para o quartel do 13º R. C. I.
2 — Abastecimento dágua do Q. G. da 1ª D. C.
3 — Restauração das instalações elétricas do 13º R. C. I.
4 — Calhas e condutores do quartel do I/9º R. I.
5 — Restauração das instalações sanitárias — água e esgôto — do quartel do 13º R. C. I.
6 — Restauração do trapiche da Ilha do Paiva e reparos nos edifícios do S. M. B.
7 — Restauração do quartel do 2º R. C. I.
8 — Instalação de um novo grupo de eletro-bomba — abastecimento dágua no 7º R. C. I.
9 — Substituição da cobertura do pavimento de administração e enfermaria dos oficiais no H. M. D.
10 — Perfuração de mais 1 poço semi-surgente para abastecimento dágua no 2º R. C. I.
11 — Conclusão da cobertura de dois pavilhões no quartel do 1º R. C. I.
12 — Reparos no pavilhão de depósito de forragem no 4º R. C. I.
13 — Montagem de uma usina própria, a gás pobre, para o 1º G. A. Cav.
14 — Pavilhão para usina própria destinada ao quartel do 5º R. C. I.
15 — Construção do novo pavilhão para Corpo da Guarda, xadrez e escola regimental no IV/3º R. C. D.
16 — Construção de um depósito de viaturas para o S. M. B.
17 — Substituição da cobertura de 3 pavilhões do 7º R. I. e reparos nos pavilhões, calhas e condutores.
18 — Substituição da cobertura de um pavilhão do 5º G. A. Cav.
19 — Remoção da lavanderia do quartel do 8º B. C. para o H. M. D.
20 — Construção de um pavilhão para garage do Q. G. da 1ª D. C.
21 — Substituição das coberturas dos pavilhões do 7º B. C.
22 — Construção de uma linha de tiro para o 7º R. C. I.
23 — Reparos no Q. G. da Região.
24 — Substituição da cobertura de todos os pavilhões do 3º G. A. Cav.
25 — Pequenos melhoramentos no quartel do 3º G. A. Do.
26 — Reparos no telhado do Depósito do S. M. B. e do Q. G. da VI Bda. I. em edifício antigo do A. G.

4ª Região Militar

1 — Ampliação do pavilhão da guarda do Q. G. da Região
2 — Construção de uma estrumeira no Quartel do 10º R. I.
3 — Pintura geral do Quartel do 10º R. I.
4 — Reparos gerais no Quartel do 10º R. I.
5 — Reparos no Quartel do 11º R. I.
6 — Reparos no pavilhão de baias do 12º R. I.
7 — Construção de muros no 12º R. I.
8 — Pintura da cobertura de zinco do 10º B. C
9 — Reparos nos pisos e forros do 10º B. C.
10 — Instalação de um fogão novo no quartel do 10º B. C.
11 — Reparação do Hospital Militar.
12 — Melhoramentos no Estádio do Quartel do 8º R. A. M.
13 — Reparos gerais no 1º Btl. de Pontoneiros.
14 — Reparos no telhado do Quartel do IV/4º R. C. D.
15 — Trabalhos preparatórios para a construção do Quartel do 11º B. C.
16 — Construção de um pavilhão para depósito no Quartel do IV/4º R. C. D.
17 — Construção de abrigos para animais no Quartel do 4º G. A. Do.
18 — Reparos na instalação elétrica do 4º R. C. D.
19 — Canalização para abastecimento dágua no quartel do 4º G. A. Do.
20 — Reforma das instalações elétricas e sanitárias do Q. G. da Região.
21 — Construção de um pavilhão de baias no Quartel do 4º G. A. Do.

5ª Região Militar

Elaboração de projetos e orçamentos:

1 — Projeto e orçamento do 5º G. A. Do.
2 — Projeto e orçamento referentes a melhoramentos no quartel da Lapa.
3 — Projeto e orçamento das obras do Pôsto de Monta de Tindiquera.
4 — Orçamento suplementar das obras da Cia. de Fronteiras do Iguassú.
5 — Projeto e orçamento das obras do novo quartel do 5º R. C. D.
6 — Projeto e orçamento do 5º R. C. D.
7 — Projeto e orçamento do novo quartel para o 5º G. A. Do.
8 — Projeto e orçamento para construção de dois paióis no Forte Marechal Luz.
9 — Projeto e orçamento para obras de reparos e melhoramentos na 6ª B. I. A. C.
10 — Projeto e orçamento para construção de 1 pavilhão no quartel do 13º R. I.
11 — Projeto e orçamento para substituição da fossa do 13º B. C.
12 — Projeto e orçamento para substituições de manilhas do esgôto das baias do 1º Btl. Sap.
13 — Projeto e orçamento de adaptações no H. M. D.
14 — Projeto e orçamento para abastecimento dágua no 13º B. C.
15 — Projeto e orçamento nas instalações sanitárias para praças no quartel do 5º R. C. D.
16 — Projeto e orçamento de reparos no prédio onde se acha instalado o Serviço de Embarque em Paranaguá.
17 — Projeto e orçamento de reparos no prédio onde funciona a 10ª C. R.
18 — Projeto e orçamento de reparos gerais no H. M. de Florianópolis.
19 — Projeto e orçamento de instalações sanitárias do 15º B. C.
20 — Projeto e orçamento para caiação do 5º R. C. D.
21 — Projeto para as obras do Pavilhão do Btl. do 13º R. I.

22 — Projeto de adaptação de uma varanda numa casa de residência da 6ª B. I. A. C.
23 — Projeto e orçamento de reparação da atual caixa dágua no 13º B. C.
24 — Orçamento para instalação de uma bomba.

Obras executadas:

1 — Reparos no prédio da 10ª C. R.
2 — Reparos no prédio onde funciona o Serviço de Embarque em Paranaguá.
3 — Construção de uma ala do pavilhão do Btl. do 13º R. I.
4 — Substituição de fôsso no 13º B. C.
5 — Adaptação de Gabinetes Clínicos e xadrez do H. M. de Curitiba.
6 — Abastecimento dágua e reparos na caixa, no 13º B. C.
7 — Conclusão do pavilhão e rancho da Cia. Fronteira do Iguassú.
8 — Construção de dois paióis. Obras de reparos e melhoramentos na 6ª B. I. A. C.
9 — Melhoramentos nas instalações sanitárias do 5º R. C. D.
10 — Construção de um pavilhão no esquadrão do 5º R. C. D.
11 — Idem, pavilhão de baias no 5º R. C. D.
12 — Construção de uma fossa no 1º Btl. Sap.
13 — Substituição de manilhas no 1º Btl. Sap.
14 — Instalação sanitária no 15º B. C.
15 — Instalação elétrica e abastecimento dágua no quartel da Cia Fronteira do Iguassú.
16 — Depósito para 25 automóveis.

6ª Região Militar

Obras executadas:

1 — Hospital Militar.
2 — Quartel tipo para o 28º B. C. em construção.
3 — Construção tipo para o 19º B. C.

7ª Região Militar

Obras executadas:

1 — Reparos e conservação da Vila Militar Marechal Floriano.
2 — Obras na Enfermaria do Colégio Militar do Ceará.
3 — Obras do Quartel do 23º B. C.
4 — Obras do Quartel do 31º B. C.
5 — Sacadas para conservação.

8ª Região Militar

Obras executadas:

1 — Conclusão das obras do Hospital Militar.
2 — Conclusão do quartel de Tabatinga.
3 — Reparos no quartel do 27º B. C.
4 — Construção de 2 reservatórios conjugados no novo H. M.
5 — Reparos e conservação no Quartel-General.
6 — Reparos no quartel do 26º B. C.
7 — Início da construção do novo quartel do 24º B. C.

8 — Reparos inadiáveis no velho quartel do 24º B. C.
9 — Construção de uma linha telefônica entre Santo Antônio do Oiapoque e Clevelândia.

9ª Região Militar

Elaboração de projetos e orçamentos :

1 — Construção de 3 pavilhões para a 9ª F. I.
2 — Construção de um prédio destinado à estação rádio do Q. G.
3 — Construção de um pavilhão para Depósito Regional de Material de Engenharia.
4 — Construção de um pavilhão de baias para o R. Mx. A.
5 — Construção de 5 pavilhões para a 2ª Cia. Independente de Transmissões.
6 — Construção de uma oficina de fundição para o S. M. B. R.
7 — Reparos nas instalações sanitárias do R. Mx. A.
8 — Idem, nas do Hospital Militar Regional.
9 — Idem, nas instalações elétricas dos quartéis de Campo Grande.
10 — Reparos e pintura do picadeiro do R. Mx. A.
11 — Reparos na fossa geral dos quartéis.
12 — Reparos no quartel do 4º Btl. Sap.
13 — Reparos e revisão das instalações elétricas do 4º Btl. Sap.
14 — Construção de uma caixa dágua em concreto armado, capacidade de 15 mil litros, para a 4ª Cia. do 2º Btl. de Fronts.
15 — Reparos no Quartel do 17º B. C.
16 — Idem, nas instalações hidráulicas do 17º B. C.
17 — Idem, nas instalações elétricas do 17º B. C.
18 — Reparos e melhoramentos no Quartel do 16º B. C.
19 — Construção de 2 estrumeiras para o 10º R. C. I.
20 — Construção de um pôsto radiotelegráfico para o Destacamento de Aviação.
21 — Construção de 5 pavilhões para o quartel das Cias. Fronts.

Obras executadas :

1 — Construção de 3 pavilhões para o S. M. B. R.
2 — Construção de um prédio para a estação rádio do Q. G.
3 — Reparos e pinturas em casas de residência de oficiais.
4 — Reparos nas instalações elétricas dos quartéis.
5 — Reparos nas instalações sanitárias do H. M. R.
6 — Reparos e pintura do picadeiro do R. Mx. A.
7 — Construção de um quartel para a 4ª Cia. do 2º Btl. Fronts.
8 — Reparos e revisão das instalações elétricas do 4º Btl. Sap.
9 — Reparos e revisão das instalações hidráulicas do 17º B. C.
10 — Idem, nas instalações elétricas do 17º B. C.
11 — Reparos nas instalações sanitárias do R. Mx. A.
12 — Reparos no quartel do 4º Btl. Sap.
13 — Melhoramentos e ampliações no quartel da 4ª Cia. do 2º Btl. de Fronts.
14 — Reparos no quartel do 17º B. C.
15 — Construção de um pavilhão, restauração e melhoramentos no quartel do 10º R. C. I.

DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO

Principais obras executadas :

1 — Calçamento das ruas da Fábrica de Estôjos.
2 — Refrigeração de paióis de pólvora.
3 — Montagem da parte elétrica da F. E. E. A.

4 — Construção da oficina de foguetes da F. P. E.
5 — Construção da oficina de serralheiros para F. P. E.
6 — Construção de Pôsto de Vigilância para os paióis de pólvora da F. E. E. A.
7 — Ampliação do pavilhão das Galgas, construção de pavilhão para os Alisadores e de 4 paióis de pólvora na F. P. E.
8 — Construção do pavilhão para os Desempoeiramentos na F. P. E.
9 — Construção de depósito para munição para o D. C. M. B.
10 — Construção do Pôsto de Vigilância para o D. C. M. B.
11 — Início da construção de depósitos de munição para o S. M. B.
12 — Construção do depósito de munição para a D. M. B.

INSPETORIA DA DEFESA DA COSTA E D. A. C.

1 — Adaptação do pavilhão de privadas e banheiros da Fortaleza de São João.
2 — Calçamento das ruas internas da Fortaleza de São João.
3 — Conservação do Q. G. do G. O.
4 — Construção de 4 pára-raios na F. C.
5 — Construção do C. I. A. C.
6 — Instalação de 3 pára-raios no F. L.
7 — Abastecimento dágua à Fortaleza de Santa Cruz.
8 — Casas da Fortaleza de São João.
9 — Rede de proteção nas linhas de alta tensão do Forte de São Luiz.
10 — Reparo em paióis do Forte São Luiz.
11 — Reparos na S. Extra. da Fortaleza São João.
12 — Alojamento da Escolta do Q. G.
13 — Instalação sanitária do Forte Duque de Caxias.
14 — Restauração do holofote de Copacabana e regularização do Serviço de eletricidade do Forte da Lage.
15 — Construção da ponte para o Forte da Lage.

TERCEIRA SECÇÃO — Além dos projetos parciais de trechos de estrada e exames e pareceres sôbre projetos submetidos à D. E., a 3ª Secção estudou sôbre a carta a diretriz do eixo rodoviário para o Norte do País.

Atividades dos Batalhões de Sapadores e 1º Batalhão de Pontoneiros:

1º Btl. Sap. — Competiram ao Batalhão as seguintes missões:

a) Estrada Curitiba-Ribeira — Prosseguir a macadamização e conservar;

b) Estrada Curitiba-Joinvile — Prosseguir a construção tendo em vista o aproveitamento das estradas existentes;

c) Estrada Rio Negro-Lages — Iniciar os estudos.

Todas as missões foram levadas a efeito, a contento, com exceção da conserva da estrada Curitiba-Ribeira, que quasi ao terminar o ano sofreu grandes danos produzidos por violentíssimos temporais, não havendo recursos suficientes para os trabalhos que se tornaram necessários.

Estrada Curitiba-Ribeira — Trabalhos realizados:

Remoção de barreiras	34.743,800^{m3}
Restauração de aterros	590,000
Valetas rejuntadas	1.637,900
Muros de arrimo	408,148
Transp. de mat. de escavação e de mat. de obras darte	251.624,376^{m2Dm}
Macadamização	47.573,500^{m1}
Reconst. de macadam	7.790,000

Reensaibramento	8.500,000
Terraplenagem	3.763,283
Cavas para fundação	835,752m3
Conserva geral	117.000,000m1
Limpeza de taludes	989,803m3
Marcos quilométricos	123

Estrada Curitiba-Joinvile :

Terraplenagem	136.361,303m3
Desmatação	174.016,900m2
Destocamento	15.635,48m2
Transp. mat. de escav. e mat. de obras darte	1.544.399,575m3/Dm
Conserva	40.000,000m1
Escavalhamento — ensaibramento	4.860,00m1
Meio-fio	1.212,00m1
Caminho de serviço	14.862,5m2
Enrocamento	43,50m2
Escavação para fundação	21,695m3
Cêrca de arame	373,00m1
Valetas	6.771,600m1
Abaulamento	1.439,900m1
Boeiros	3
Pontilhões	4
Pontes	6

Pontes provisórias e boeiros :

Pontilhões	68
Boeiros	32
Ponte São João	1
Drenos	100
Locação, relocação e levantamento de detalhes	13.010,00

Estrada Rio Negro-Lages :

Reconhecimento Rio Negro-Lages	300
Reconhecimento Taió - Cascalho, feito pela 2ª Sec. Exploração (parcial)	60
Exploração Taió-Cascalho	54.290Km.
Variantes nesse trecho	8,740Km.
Exploração Itaiópolis-Cascalho	72,890Km.
Variantes nesse trecho	34,194Km.
Pranchas incompletas	34
Pranchas prontas	35

2º Btl. Sap. — Competiram ao 2º Btl. Sap. no ano findo, as seguintes missões :

a) Estrada Lages-Passo do Socorro — Prosseguir a construção. Conservação ;

b) Estrada Lages-Taió — Prosseguir os estudos.

Desincumbiu-se o Batalhão das missões acima.

Encontram-se presentemente pela metade os trabalhos de construção da estrada Lages-Passo do Socorro, com 206,000 m³, escavados, contra 200,000 a escavar, o que provàvelmente será possível êste ano, dado o aparelhamento de que dispõe a unidade.

Prosseguiram, concomitantemente, os estudos da estrada Lages-Taió.

TRABALHOS REALIZADOS

I — *Estudos*

A) Reconhecimentos:

Reconhecimento da Estrada Lages-Taió na região entre Canoas e Taió:

	Km.
Caminhamento aproveitado	50
Picadas abertas	41
Caminhamentos perdidos	39
Caminhos e estradas existentes	54
Total levantado	137
Outros reconhecimentos	25

B) Exploração:

		Km.
1)	Em tôrno da estrada existente entre Lages e Escurinho, compreendido alinhamento, nivelamento, contra-nivelamento e secções transversais	38
2)	Variantes entre Lages e Escurinho, compreendido alinhamento, nivelamento, contra nivelamento e secções transversais	26,5
3)	Em tôrno da estrada existente entre Lages e Palmeiras, compreendendo alinhamento, nivelamento e contra-nivelamento	41
4)	Trecho entre Palmeiras e margens do rio Canoas, compreendendo apenas alinhamentos	12
	Total explorado	117,5

C) Projeto:

Foram projetados e orçados 35,6 Km., a partir da cidade de Lages, até a localidade de Escurinho, onde terminaram os 40 Km., contados a partir da ponte sôbre o rio Pelotas, projetados nos anos de 1935 e 1936.

Total projetado: 36,6 Km.

II — *Construção*

A) Locação:

		Km.
1)	Locação própriamente dita, nivelamento, contra-nivelamento e secções transversais no trecho Km. 40	10
2)	Locação própriamente dita, nivelamento e secções transversais no trecho KM. 63 — Km. 75 (2ª Secção)	10
3)	Locação própriamente dita, nivelamento, contra-nivelamento e secções transversais no trecho Km. 51 — Km. 63 (3ª Secção	3
	Total locado	23

B) Roçada e limpa:

		m²
1)	Roçada em mata virgem	9.920
2)	Roçada em capoeirão de machado	217.400
3)	Roçada em capoeira	112.680
4)	Destocamento	9.199

C) Terraplenagem:

1) Escavação em:

	m³
Terra	108.381
Moledo	51.104
Pedra sôlta	20.866
Rocha dura	11.684
Rocha branda	14.324
Total escavado	206.359

2) Transporte em carrinhos de mão, galeotas e tombeiras "Le Tourneau" 1.456,456m³/Dm

3) Acabamento — Compreendendo talude, valetas de proteção, abaulamento, superelevação, concordância vertical, etc. ... 35Km.

D) Obras darte:

Construídas durante o ano:

37 drenos de alvenaria com 633 m³ de alvenaria.
27 drenos em tubos de concreto com 387 tubos.
40 boeiros simples capeados com 1.837m³ de alvenaria.
8 boeiros em tubos de concreto com 118,5 tubos.
2 muros de arrimo com 314 m³ de alvenaria.
1 boeiro em arco pleno com 266 m³ de alvenaria.
1 boeiro simples capeado com concreto, com 49 m³ de alvenaria e 7,250 m³ de concreto.

Em andamento:

1 boeiro em arco pleno de alvenaria.
5 boeiros simples capeados, de alvenaria.
2 drenos de alvenaria.
2 boeiros com tubo de concreto.
3 drenos com tubo de concreto.

Conserva — O Batalhão vem conservando os caminhos existentes ao longo das suas secções de Construção, por onde faz o seu tráfego de serviço; e bem assim construindo pistas nos trechos de aproveitamento da estrada existente, para não prejudicar o tráfego público.

3º Batalhão de Sapadores — Competiu ao 3º Btl. Sap. no ano findo a seguinte missão:

Estrada Passo do Socorro-Vacaria — Prosseguir a construção.

Desempenhou-se o Batalhão satisfatóriamente da missão que lhe foi atribuída, a-pesar-de ter tido parte de seu pessoal constantemente desviada nos serviços de manutenção da ordem, em medidas preventivas, que por longo tempo preocuparam oficiais e praças da unidade.

Construção — Excavação em:

Terra	68.659,480m³
Moledo	17.455,800m³
Pedra sôlta	9.309,760m³
Rocha branda	2.327,440m³
Rocha dura	18.619,520

Trabalhos complementares:

Valetas	28.870m¹

Cêrca de arame — Para êste serviço o Batalhão tem fornecido apenas moirões e grampos, em troca da mão de obra, dada pelos proprietários das terras cortadas pela estrada, sendo feita ainda pelos mesmos a doação da falta necessária.

4º Btl. Sap. — Competiram ao 4º Btl. Sap. do ano findo, as seguintes missões:

— Estrada Campo Grande-Cuiabá — Prosseguir a reconstrução de obras darte. Conservar.

— Estrada Aquidauana-Nioaque-Bela Vista — Prosseguir a construção a partir de Nioaque. Conservar o trecho Aquidauana-Nioaque.

— Estrada Campo Grande-Bolicho Sêco—Iniciar a construção.

— Estrada Jardim-Pôrto Moutinho — Prosseguir os estudos.

— Estrada para Fêcho dos Morros — A partir de um ponto anterior.

— Estrada Bela Vista-Porteira — Iniciar os estudos.

Presentemente estão sendo lançadas as novas balsas metálicas nos rios Vermelho ou Pogùba e S. Lourenço ou Poguba Xoreu, em substituição às utuais de madeira e de fraca resistência, e que haviam sido instaladas pelo Govêrno do Estado de Mato Grosso.

Estrada Aquidauana-Nioaque-Bela Vista

Construção:

Roçada e limpa.

Capoeira	63,700m2
Capoeirão	390,890m2
Mata virgem	60,000m2

Terraplenagem a ferramenta:

Terra	15.593,56m3
Moledo	679,110m3
Pedra sôlta	640,580m3
Rocha branda	259,200m3
Transporte	139,600m2

Carrinhos de mão	6.576,460m3/3,2Dm
Galeotas	1.077,300m3/24Dm
Carroças a um animal	2.372,730m3/30Dm
Caminhão	8.083,460m3/58Dm

Conclusão da ponte de concreto armado sôbre o rio Miranda, com um lance central de 42 m. em arco e quatro lances laterais de 7m,5 (viaduto) calçamento de tipo betuminoso de penetração. Preparo do local e remoção do material para construção da ponte de concreto armado sôbre o rio Urumbeva, em vigas retas, com um lance central de 14m,70 e dois laterais de 13m,00 cada um.

Presentemente prosseguem os trabalhos entre o rio Miranda e Bela Vista.

Estrada Campo Grande-Bolicho Sêco — Construção — Roçada e limpa:

Capoeira	35.920m2
Destocamento	66,96m2

Terraplenagem a ferramenta:

Terra	2.697,30m2
Terraplenagem à máquina	20,940,3

Obras darte:

2 boeiros simples Armco de 0,45 × 8 m.;
1 boeiro duplo Armco de 0,75 × 8 m.,

e mata burros.

Trabalhos complementares:

Valetas	352,100m2
Caminhos de serviço	300,000m2
Aparelhamento do leito da estrada	48,000m3

A construção foi iniciada em setembro, estando em vias de conclusão.

1º Btl. Pont. — Competiu ao batalhão a seguinte missão:

Estrada Piquete-Itajubá — Prosseguir os estudos e a construção.

Os trabalhos estiveram a cargo de uma companhia apenas, até o mês de julho, quando passaram a ser executados por todo o batalhão. Acham-se atacados, com pequenas interrupções os dez primeiros quilômetros, sendo o serviço feito inicialmente para dar passagem em um único sentido, com alargamentos sucessivos. Nos dez quilômetros referidos as obras darte já permitem o trânsito, si bem que não estejam todas completamente terminadas. Prosseguem normalmente os estudos sendo realizadas no momento a exploração do trecho Bicas-Burado. Cumpre esclarecer que, em face do aviso n. 176, de 26-7-937, baixou a Diretoria de Engenharia instruções que regularam o emprêgo do 1º Btl. Pont. nos trabalhos da estrada, harmonizando sua situação de tropa especializada com os novos encargos que lhe foram atribuídos. Assim vem o batalhão mantendo permanentemente uma companhia com efetivo completo em instrução, na sede, fazendo-se o revezamento do seu pessoal com as duas companhias em trabalhos rodoviários no campo.

QUARTA SECÇÃO — *Serviço Eletrotécnico* — Criado pelo Decreto-lei n. 24.465, de 25 de Junho de 1932, passou a constituir a 4ª Secção da Diretoria.

O trabalho está dividido em três sub-secções:

Primeira sub-secção — Estudos, projetos, orçamentos e pareceres;

Segunda sub-secção — Execução, planos e contrôle;

Terceira sub-secção — Oficinas, laboratórios, escola de profissionais eletricistas.

A-pesar-de sua organização recente, a 4ª Secção já tem prestado assinalados serviços e dela muito mais ainda se há de esperar, com as alterações que a prática vai aconselhando.

GABINETE DE ANÁLISES — No decorrer de 1937 foram executados pelo Gabinete de Análises 295 trabalhos. A sua distribuição pelos doze meses, foi a seguinte:

Janeiro	15
Fevereiro	15
Março	22
Abril	24
Maio	19
Junho	29
Julho	22

Agôsto	26
Setembro	20
Outubro	36
Novembro	34
Dezembro	33

Desde a sua instalação tem o Gab. de Análises procurado tornar realidade o contrôle do Concreto empregado nas obras dêste Ministério. Tendo sido aumentado o número de fôrmas necessárias à moldagem de corpos de prova, aumentaram as suas possibilidades neste sentido, existindo mesmo obras fora desta Capital, que já possuem nos seus canteiros aparelhagem cedida por empréstimo (24° B. C. por exemplo).

— O Gabinete de Análises continuou, em 1937, a realizar ensaios sistemáticos sôbre tijolos "comuns" fabricados pela Prefeitura Militar. Êste material que nos ensaios realizados em 1936 acusou cargas de ruptura por cm2, iguais a 52 — 50 — 70 e 67 Kg., passou em 1937 a 82 Kg/cm^2.

Os tijolos comuns denominados "tipo especial" apresentaram cargas de ruptura iguais a 144 e 129 Kg/cm^2 para material sêco ao ar, e após 40-00 horas de imersão em água, respectivamente.

Iniciada a fabricação de tijolos furados (21 furos) executou o Gabinete de Análises ensaios sôbre o novo produto, chegando a 156 Kg/cm^2 para material sêco ao ar e 144 Kg/cm^2 para material após 48-00 horas de imersão em água. Tanto estes resultados como os obtidos nas provas anteriormente realizadas, foram publicados em Boletim da D. E. sob a forma de "Comunicações Técnicas", para conhecimento e orientação dos Serviços de Engenharia.

Em 1937, em Julho e Agôsto, recebeu o Gabinete de Análises a visita de técnicos do Instituto de Pesquizas Tecnológicas do Estado de São Paulo, tendo sido então realizados ensaios em cooperação para o estudo das influências que sôbre as cargas de ruptura em c.d.p. moldados segundo o método M-1 do citado Instituto.

Estes ensáios preparatórios terminaram pela aprovação do referido método como "standard" por ocasião da 1ª Reunião dos Laboratórios Nacionais de Ensáios, realizada em Setembro do mesmo ano.

— O Gabinete de Análises, no ano de 1937, aumentou muito as suas atividades. O grande número de Obras a cargo da Diretoria de Engenharia dos S. E. R. lhe apresentou um vasto campo de ação. O serviço de contrôle e fiscalização de material empregado nas diversas obras, se bem que ainda não generalizado pela falta de pessoal, foi feito atendendo-se as mais importantes e de maior responsabilidade. Aos poucos, no entanto, esperamos conseguir êsse objetivo, permitindo que todos os oficiais encarregados de obras possam contar com o auxílio do Gabinete de Análises.

Serviço Telegráfico do Exército — Correram com grande regularidade todos os trabalhos a cargo dessa Repartição, que tem prestado assinalados serviços.

Fez-se normalmente o fornecimento de material a todos os corpos e estabelecimentos mediante requisição de cada um, sendo que o material de sinalização foi fornecido pelo Material Bélico.

Pela 3ª Secção foram organizados os seguintes trabalhos:

a) Instruções técnicas sôbre telefonia;

b) Classificação e discriminação do material de transmissões.

As redes regionais funcionaram regularmente, dispondo de pessoal próprio.

Até Outubro, os rádio-operadores para essas redes eram recrutados entre os elementos mais capazes dos Corpos de Tropa, de preferência com o Curso B do Centro de Transmissão, desfalcando-se, assim, as unidades de praças indicadas para monitores. A organização do

Q. R. O. R. solucionou, em parte, a questão, porque o número de rádio-operadores regionais era insuficiente.

O Serviço de escuta ainda não possue pessoal próprio. Trabalham praças de diversas procedências.

COLUMBOFILIA MILITAR — Rege-se pelas Instruções aprovadas por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1935.

Realizaram-se dois concursos:

"Duque de Caxias" — aves adultas;

"Defesa Nacional" — filhotes;

além de dois outros extraordinários.

O primeiro compreendeu um percurso de 650 quilômetros e o segundo de 231.

Instrução — O movimento de matrículas foi o seguinte:

	CATEGORIAS			
	Curso A (Oficiais)		*Curso B (Praças)*	
	Matriculados	Aprovados	Matriculados	Aprovados
D. A. C.	—	—	19	19
1ª R. M.	10	10	22	22
2ª R. M.	9	9	30	27
3ª R. M.	11	11	60	—
4ª R. M.	—	—	19	19
5ª R. M.	9	8	39	15
6ª R. M.	—	—	—	—
7ª R. M.	—	—	29	23
8ª R. M.	—	—	41	34
9ª R. M.	6	6	30	28
Total	45	44	289	187

DEPÓSITO CENTRAL DE MATERIAL DE TRANSMISSÕES — Regula-se pelas Instruções aprovadas por Portaria de 23 de Maio de 1935.

Continua instalado na Ponta do Cajú, em frente ao Arsenal de Guerra.

Suas oficinas estão bem montadas, possuindo o laboratório nova aparelhagem e uma câmara blindada para exame de receptores.

Durante o ano foi reparado o seguinte material de transmissões:

— desempenho, soldagem e pinturas de bobinas de cabo leve e pesado;

— repasse, emendas e enrolamentos de cabos pesado e leve;

— substituição de peças, nova fiação, montagem e prova de aparelhos telefônicos e quadros;

— instalação de peças, revisão de ligação e prova de transmissores e receptores;

— enrolamento, ajustagem e prova de grupos moto-geradores;

— recebimento, exame e prova de todo o material de transmissões adquirido pelo S. T. E., S. R. E. e D. C. M. T., inclusive desenrolamento de cabo das bobinas originais e novo enrolamento nas bobinas regulamentares e sua embalagem;

— instalação das máquinas adquiridas, inclusive embazamento, confecção de armário, bancadas e armações diversas para oficinas;

— embalagem e remessa do material de transmissões remetido às regiões;

— confecção de ferramentas, matrizes e moldes para uso de oficina.

DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO

Na missão precípua de prover o Exército de material bélico, muito se teem desenvolvido as atividades dêste departamento do Ministério da Guerra nestes últimos cinco anos.

São atualmente dez (10) os estabelecimentos fabrís de material bélico: Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Fábrica de Pólvora da Estrêla, Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete, Fábrica de Cartuchos de Infantaria, Fábrica de Projetis de Artilharia, Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia, Fábrica de Canos e Sabres para Armas Portáteis, Fábrica de Material contra Gazes e Fábrica de Viaturas.

Apesar do desenvolvimento da nossa indústria bélica, ainda estamos muito longe das nossas necessidades.

E' mister aproveitar ao máximo, em nossos estabelecimentos fabrís, a máteria prima nacional.

Enquanto não houver solução ao nosso problema siderúrgico, ficará a indústria bélica à mercê do comércio alienígena.

Dadas às providências tomadas para fomentar a siderurgia indígena, refulguram as esperanças da realização do nosso ideal — abastecer o Exército com produtos genuinamente nacionais.

ARSENAL DE GUERRA DO RIO DE JANEIRO

Os serviços fabris nesse antigo estabelecimento assumiram proporções consideráveis pelo desenvolvimento que lhes foi dado e pela orientação imprimida.

As verbas que vigoraram para êsse Estabelecimento foram:

Pessoal	6.506:577$6
Material	4.069:962$0
Suplemento de verba para matérias primas	700:000$0
Total	11.276:539$6

Estão sendo tomadas providências para êste Estabelecimento cooperar com a Fábrica de Projetis de Artilharia.

ARSENAL DE GUERRA DO RIO GRANDE DO SUL

Êsse Estabelecimento foi instalado definitivamente na Margem do Taquarí.

A situação dêsse Arsenal é bastante precária, pois, com a sua mudança para a Margem, tudo estava por fazer.

Durante o primeiro semestre de 1937 o Arsenal quasi nada pôde produzir em virtude dos trabalhos de instalação.

No segundo semestre a produção foi apreciável, concorrendo para êsse resultado a mão de obra das praças que, de todas as unidades da Região, vieram fazer aprendizagem de diversos ofícios no Arsenal.

Sua dotação orçamentária foi:

Pessoal	1.562:762$2
Material	2.569:566$9
Total	4.132:329$1

FÁBRICA DE CARTUCHOS DE INFANTARIA

Esta Fábrica já se coloca em plano bastante elevado. Não foram poucos os esforços para reerguê-la. Houve tenacidade e assaz no sentido de dar eficiência à única fábrica nossa de munição de infantaria.

Entre os melhoramentos introduzidos na Fábrica podemos citar:

— Reforma das instalações do cronógrafo do serviço diário e da pêndula.

— Reforma da oficina de têmpera.

— Reforma da oficina de estojos de artilharia.

— Melhora do Gabinete de Desenho.

— Melhora das oficinas de recozimento de estojos.

— Ampliação do pavilhão de carregamento das granadas de mão.

— Reforma da sub-estação transformadora.

— Construção de um forno para recozimento de estojos de artilharia.

— Reconstituição de um pavilhão para depósito de sucata.

— Construção e montagem de um forno elétrico.

— Construção de passagens para facilidade de transporte dos elementos em curso de fabricação.

Apesar da surpreendente atividade desenvolvida durante o ano com o fabrico de ferramenta, em quantidade jamais alcançada, foi dada nova disposição à numerosa maquinaria e reformada uma grande área de pavimentação, sendo empregado nesse serviço quasi que exclusivamente o próprio pessoal da oficina.

Dotações orçamentárias:

Pessoal	4.829:380$2
Material	8.793:900$0
Total	13.623:280$2

FÁBRICA DE PROJETIS DE ARTILHARIA

Completou suas instalações no ano que findou; ajustou-as, regulou-as e ensaiou a produção em série.

Tudo isso durante o ano, de sorte que a produção não pôde ser verificada de janeiro a dezembro.

A utilização racional e patriótica de aços nacionais para a fabricação de nossos projetis, levou a necessidade de orientar também a indústria civil no sentido de fabricação de produtos com exigências fora das comumente feitas no mercado.

Sem o hábito de atender a tais exigências, veem sendo os industriais brasileiros mal orientados, cabendo, assim, aos técnicos da Fábrica, do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, e da Fábrica de Canos e Sabres para Armas Portáteis, além da regulação do lançamento de sua produção

própria, também o das matérias primas na indústria civil, o que inegàvelmente, constitue obra meritória, por isso que sua extensão atingirá, no futuro, não só o fornecimento de tais matérias primas, a todos os produtores de projetis, mas também à criação de novo ambiente técnico, qual o da fabricação de produtos cuidados.

A dependência, em que ainda nos encontramos, da importação da quasi totalidade de ferramentas de que precisamos e o estado de tensão da política internacional do mundo atual trouxeram sérios transtornos aos trabalhos, pois que dificultou e impediu mesmo a constituição do "stock" de ferramentas indispensável ao funcionamento da Fábrica.

A aquisição de ferramentas de forma especial, de aços especiais, de esmeris, etc., só foi conseguida com prazos que chegaram, em alguns casos, a um ano inteiro.

A oficina de ferramental fez verdadeiros prodígios, porquanto, destinada lógicamente, quando foi de sua criação, para a manutenção em dia de um "stock" préviamente constituído, foi forçada a transformar-se em uma "Fábrica de Ferramentas", afim de atender às exigências de um programa de fabricação, antes da regulação desta última.

A crise política européa serviu, entretanto, para evidenciar a relevância do problema do ferramental, que exige especial atenção.

Dotações orçamentárias:

Pessoal.....	2.952:400$0
Material.....	4.211:900$0
Total.....	7.164:300$0

FÁBRICA DE ESTOJOS E ESPOLETAS DE ARTILHARIA

A 2 de Janeiro de 1937, tendo sido completadas as instalações e montagem das oficinas Mecânica e Carpintaria, e ultimada a instalação da Sub-Estação para receber a fôrça motriz da "Companhia Mineira de Eletricidade", teve lugar o início dos trabalhos das oficinas que deveriam dar produção constante do respectivo programa.

Ficou esta Fábrica com as seguintes oficinas:

— de estojos;
— de carregamento de cartuchos;
— de ferramental;
— de espoletas;
— de reparação do material elétrico.

As obras de instalação dos laboratórios de Química, Física e Metalografia tiveram início em janeiro do ano findo, sob a responsabilidade da firma Lutz, Ferrando & Cia. e a fiscalização direta do órgão competente da Fábrica, tendo sido entregue em 20 de junho.

Ficarão êsses laboratórios os melhores de Minas Gerais, aptos ao estudo das matérias primas necessárias à defesa nacional.

Dotações orçamentárias:

Pessoal.....	2:485:281$1
Material.....	6.138:998$2
Total.....	8.624:079$3

FÁBRICA DE PÓLVORAS E EXPLOSIVOS DE PIQUETE

Grandes foram os melhoramentos introduzidos nessa fábrica, todavia, há ainda muito a realizar para ser executado totalmente o plano previsto para ela.

Dotações orçamentárias:

Pessoal.....	3.679:128$0
Material.....	10.426:900$0
Soma.....	14.106:028$0

FÁBRICA DE PÓLVORA DA ESTRÊLA

(Raiz da Serra)

Nova fase de atividade está assinalada para essa Fábrica.

A produção de pólvora aumentou de modo marcante relativamente aos anos anteriores.

Quanto aos artifícios de sinalização foi cumprido o programa, exceção feita dos cartuchos para bombas iluminativas de aviação e para pistola de iluminação.

Motivou essas faltas a explosão, seguida de violento incêndio nesta secção, acarretando a perda de muitos produtos acabados ou em via de acabamento, de três meses de trabalho. Apesar disso ficaram faltando para completar o programa sómente 50 cartuchos para bombas iluminativas de aviação e 2.900 para pistola de sinalização.

Pode-se afirmar, sem receio de êrro, que, sómente a partir do ano de 1937, essa Fábrica passou a produzir foguetes com eficiência. Os de fabricação anterior apresentavam uma percentagem enorme de falhas. Motivou êste fato a circunstância de, sómente agora, estar sendo produzido por meios mecânicos.

O aparelho, invento e fabricação da firma Lindau & Cia., de Pôrto Alegre, veiu resolver êsse problema de tão grande monta. Com êste obtem-se rápidamente grande quantidade, sob a pressão que se desejar.

Foram fabricados, também, artefatos para engenharia e pólvoras comerciais.

Dotações orçamentárias:

Pessoal.....	762:179$8
Material.....	1.471:188$2
Soma.....	2.233:368$0

FÁBRICA DE MATERIAL CONTRA GASES

(Bonsucesso)

No decorrer do ano findo instalaram-se as seguintes oficinas:

— de salmoura;
— de eletricidade;
— de eletrólise;

— de secagem e de liquefação;
— de hidrato de cal;
— de cloreto de cal e ácido clorídrico;
— de soda cáustica.

Todas as construções da fábrica importaram em 1.077:403$0.

Dispendeu essa fábrica desde o seu início, em 1933, até a presente data 22.979:972$5.

Entrementes produziu material no valor de 10.442:400$0, que a adquirir no estrangeiro, importaria em 52.800:000$0.

Dotações orçamentárias:

Pessoal	2.281:100$0
Material	4.616:900$0
Total	6.848:000$0

FÁBRICA DE CANOS E SABRES PARA ARMAS PORTÁTEIS

(Itajubá)

Prossegue a execução do plano de ampliação da Fábrica de Canos e Sabres para Armas Portáteis.

Mais dois anos e a transformação estará pronta.

Matéria prima — Aço nacional. Revelaram os minuciosos estudos do Serviço de Contrôle e Pesquizas a possibilidade de ser empregado o aço nacional ao carbono. Amostras experimentadas na Fábrica demonstraram a vida de um cano até sete mil tiros, o que já constitue um número aceitavel, em face do preço relativamente pequeno por que se adquire na indústria siderúrgica nacional e também por outras vantagens.

O emprêgo do aço nacional será um incentivo ao desenvolvimento e possívelmente utilizado. Dessa forma caminhamos para a emancipação de tão importante matéria prima.

Madeira nacional — Sempre animado do desejo de só empregar a matéria prima nacional, demorados estudos foram feitos em diversas madeiras de nossas matas. O açoita-cavalo do Rio Grande do Sul mereceu, por suas reconhecidas qualidades, a primitiva preferência. Agora, porém, continuam as experiências em volta do açoita-cavalo de Minas, cujo preço é extraordinariamente mais baixo e apresenta qualidades aceitáveis.

Há, entretanto, observações dignas de atenções no que se refere às diversas famílias de madeira em aprêço e às regiões onde são extraídas o que leva a apresentar variações bem importantes. Esta circunstância de ordem botânica com influência industrial só poderá ser afastada com o plantio sistemático e racional em os terrenos da Fábrica.

Acredita-se que outras espécies de madeira, algumas de origem estrangeira poderão também ser cultivadas com grande êxito.

Nestas considerações deve-se ainda aditar a influência sôbre o preço de custo das madeiras, e, por conseguinte das coronhas, dado que o particular, sempre animado do pouco louvável espírito de exploração, procure aumentar os preços de madeira que se deseja, como infelizmente já estão anunciando.

Dotações orçamentárias:

Pessoal	1.917:640$3
Material	8.914:054$0
Soma	10.831:694$3

FÁBRICA DE VIATURAS PARA O EXÉRCITO

A área ocupada por essa Fábrica já é insuficiente. Os seus serviços estão exigindo mais vastas coberturas.

Foram utilizados cêrca de 80.000 quilos de aço e 466m3,261 de madeiras.

A fábrica trabalha atualmente com nove tipos de viaturas:

1 — Viaturas para víveres e forragens (1 ton.)
2 — Viaturas para bagagem e arquivo (0, ton. 700);
3 — Viaturas cozinhas;
4 — Viaturas sanitárias;
5 — Viaturas carne;
6 — Viaturas para munição de infantaria e cavalaria;
7 — Viatura água;
8 — Viaturas para munição de artilharia;
9 — Transformação dos antigos carros de munição de artilharia em viaturas para as colunas ligeiras de munição.

Dotações orçamentárias:

Pessoal.....	980:440$0
Material.....	2.981:554$0
Soma.....	3.961:994$0

SERVIÇO DE MATERIAL BÉLICO REGIONAIS

Ensaiou esta Diretoria um desenvolvimento das Oficinas de Reparações dos Serviços de Material Bélico Regionais com o objetivo de dentro em pouco se tornarem pequenos estabelecimentos fabrís.

Para isso foram consignados no Orçamento do Ministério da Guerra, pequenas dotações para aquisições de máquinas e para matéria prima.

O fato, porém, de não se acharem tais Oficinas diretamente subordinadas a esta Diretoria e de não disporem todas de Conselho de Administração para gerir as verbas, o resultado da tentativa ainda não foi satisfatório.

Foram durante o ano registadas 1.082 fábricas e firmas comerciais, assim distribuidas:

Fábricas.....	34
Firmas.....	1.048

DIRETORIA DE SAÚDE DO EXÉRCITO

Correram normalmente todos os trabalhos a cargo dessa Diretoria, que superintende tudo quanto se relaciona com o Serviço de Saúde do Exército.

No desempenho de sua missão, êsse órgão de administração sempre manteve, com as autoridades superiores, ininterruptas relações, através de um expediente rigorosamente em dia, o que lhe permitiu cumprir, com rapidez e segurança, todas as ordens recebidas, prestando eficiente auxílio, dentro de sua esfera de ação especializada.

Não foi possível dar-se ainda à Diretoria de Saúde do Exército uma instalação condigna e compatível com a sua elevada função. E' assunto de que êste Ministério não se tem descuidado, mas cuja solução depende

da execução de obras que estão sendo levadas a efeito. Só assim, poderá o caso ser definitivamente resolvido.

Entretanto, em face do mau estado de conservação do edifício em que se achava instalada, a Diretoria transferiu sua sede, provisóriamente, para uma dependência da "Cruz Vermelha Brasileira", sem prejuizo de suas funções normais.

Também a Policlínica Militar, que funcionava no andar térreo do mesmo prédio, foi transferida para um dos pavilhões do Hospital Central do Exército, em espaço mais exíguo, é certo, mas sem prejuizo também para a execução de seus serviços, que continuam a ser prestados com a maior regularidade.

Pessoal — A organização dos quadros do pessoal de saúde vem obedecendo a uma rigorosa seleção, no Curso de Formação da Escola de Saúde do Exército, de onde saem, anualmente, turmas de médicos e farmacêuticos magníficamente habilitados para o serviço ativo, nas fileiras.

Tal seleção é inciada nos concursos de admissão, onde as provas são julgadas com bastante rigor e absoluta imparcialidade.

Êsse processo tem dado ótimos resultados.

Com relação aos "dentistas", o Decreto-Lei n. 36, de 1 de dezembro de 1937, extinguiu o respectivo Quadro, autorizando a admissão de profissionais contratados.

Sôbre os "manipuladores de radiologia", a Diretoria já apresentou sugestões que se acham em estudos para a organização do respectivo Quadro.

Os enfermeiros já pertencem a um Quadro organizado e o sistema de seleção ora adotado oferece base para contarmos com um corpo de técnicos em ótimas condições.

Acabam de ser publicados os editais para a matrícula dos primeiros alunos no curso de enfermeiros, com o que ficará minorada a falta dêsses profissionais, que se vem observando.

Quanto aos padioleiros regimentais, lhes tem sido ministrada, com interêsse, a instrução especializada.

Higiene — Continuou a merecer constante atenção do Serviço de Saúde a questão referente à higiene preventiva, a par das que se acham contidas na higiene geral.

As vacinações contra a varíola e o grupo tífico mereceram especial cuidado, enquanto se combatia o mal venéreo, as verminoses e o alcoolismo.

Os efeitos dêsse trabalho constante se refletem no estado sanitário da tropa. Tanto assim que o recruta, entrando para as fileiras em precário estado de saúde, retorna aos seus labores completamente transformado em um homem sadio e forte.

E graças ao constante desvêlo pela saúde do soldado, nenhum surto epidêmico logrou tomar vulto nos diferentes quartéis.

Mantivemos sempre amistoso intercâmbio com as autoridades civis do Departamento Nacional de Saúde, trazendo-as sempre a par de tudo quanto lhes pudesse interessar e recebendo, em troca, a mais cordial retribuição.

Junta Militar de Saude — O resultado de seus trabalhos foi o seguinte:

Inspeções	2.145

sendo:

Em oficiais	611
Praças	263
Ex-praças	2
Reservistas	513
Voluntários	109
Funcionários	318
Operários	329

A Junta de Saúde procedeu a 49 inspeções.

O movimento de papéis, no Gabinete e nas Secções foi êste:

Ofícios entrados	8.913
Requerimentos	864
Ofícios da D. S. E.	501
Telegramas e rádios	507
Informações da D. S. E.	186
Portarias	45

Na 1ª Secção:

Informações	342
Memorandos	49
Partes	3

Pela 1ª Sub-Secção foram feitos os assentamentos dos oficiais do Serviço de Saúde.

2ª Sub-Secção — Informações	731
Memorandos	16

Pela 2ª Sub-Secção transitaram:

Pedidos de medicamentos e material de penso	561
Idem de material sanitário	216
Idem de material odontológico	8
Têrmos de abertura, verificação e exame	628

Na 2ª Secção:

Informações	96
Partes	25
Relações	2
Quadros demonstrativos	2
Propostas	6
Consulta	1
Registo de oficiais da reserva	22
Idem de enfermeiros da C. V. B.	5
Pedidos	5
Programa para estágio de oficiais da reserva	1

HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO

Êsse estabelecimento tem passado por diversos melhoramentos exigidos pelos requisitos da higiene moderna.

A rua lateral, que dá acesso ao Hospital, ao Pavilhão de Isolamento, ao Instituto Militar de Biologia e à Escola de Saúde, e que se achava em ruínas, quasi intransitável, foi completamente refeita, recebendo as modificações necessárias para corresponder à sua grande serventia. Essa obra de vulto, quer sob o ponto de vista de utilidade máxima para os serviços daquelas repartições, quer em relação à observância de preceitos de higiene, pois que essa via toda esburacada estava transformada em focos de mosquitos e depósitos de lama, foi levada a efeito pela Prefeitura do Distrito Federal, por solicitação da Diretoria do Hospital, com a assistência e a ajuda da Diretoria de Engenharia do Exército, tendo sido concluída com ótimo resultado em meio do ano findo.

A 9ª Enfermaria de cirurgia que se encontrava há algum tempo fechada, devido, principalmente, aos estragos causados pelo cupim no madeiramento da cobertura, forros e soalhos, sofreu grandes reparos indispensáveis à recuperação do seu funcionamento, pela Diretoria de En-

genharia, à custa das economias do Estabelecimento, voltando a ser utilizada com desafôgo, para a capacidade de internação do Hospital que dia a dia se faz mister aumentar.

O Pavilhão de presos, um dos primitivamente inaugurados no Hospital, com o correr dos anos e pelo seu próprio destino, havia chegado às mais precárias condições de segurança e de higiene, além de não oferecer a amplitude e as dependências precisas para integrar a sua finalidade. Êste problema, que de há muito vinha preocupando as administrações do estabelecimento, teve a solução conveniente em 1937 com a reconstrução, ampliação e remodelação dêsse pavilhão que agora oferece, além da enfermaria destinada às praças, amplo apartamento para oficiais, dependências para sargentos, compartimento para isolamento de contagiantes e instalações sanitárias adequadas e suficientes. Essa obra foi custeada com recursos provenientes das economias do Conselho de Administração do Hospital, da Caixa de Economias da Guerra e da Diretoria de Engenharia do Exército, que a executou.

O pavilhão destinado ao tratamento de oficiais foi sensìvelmente beneficiado: foi dotado de dois apartamentos, cada um provido de um quarto de maiores dimensões que os já existentes, e de completa instalação sanitária anexa, mediante transformação sem prejuizo da capacidade de hospitalização e da arquitetura respectivas; teve seu mobiliário todo substituído, sendo as camas por algumas (12) de tipo "Fowler" aperfeiçoado; recebeu pintura geral e outras reparações.

O Gabinete de pesquizas clínicas foi instalado em compartimento do Hospital mais adequado ao desenvolvimento dos seus trabalhos, tendo passado por imprescindível reorganização e recebendo a provisão do material próprio para completar sua eficiência.

Os pavilhões localizados de cada lado da entrada principal do Hospital, onde se acham instalados a Portaria, o alojamento para a Guarda e outros serviços, receberam pinturas e reparações gerais.

Foi construída uma entrada para o recinto do Hospital, com passagem pela Portaria, para regular o ingresso de pessoas estranhas ao estabelecimento, servindo também ao acesso ordinário do pessoal de serviço, com o objetivo de melhor atender à vigilância e à ordem.

A Biblioteca, a Tesouraria, a Junta de Inspeção de Saúde e o Arquivo da Secretaria tiveram novas instalações em compartimentos do Hospital mais apropriados aos seus respectivos funcionamentos; a Biblioteca foi mudada para uma sala bastante ampla, mais silenciosa, com farta iluminação natural e grande arejamento do andar superior do Pavilhão Central; a Tesouraria ficou convenientemente instalada na sala do 2º andar, onde está a Biblioteca, deixando o andar térreo, em que ocupava compartimento de área exígua e parcamente iluminado; o Arquivo da Secretaria passou do porão do Pavilhão de operações para um dos compartimentos do andar térreo desocupado pela Tesouraria, livrando-se os documentos e papéis sob sua guarda de estragos que vinham sofrendo naquele local, e a Junta Militar de Saúde, que funcionava em dependência acanhada da Secretaria, foi instalada no andar térreo, na sala anteriormente adaptada aos serviços do Pôsto Médico.

Está sendo completamente renovada a instalação elétrica da rua lateral e do parque do Hospital, cujo mau estado dava grandes desperdícios de energia e ameaçava sempre perigos, devendo essa obra, que é executada pela Diretoria de Engenharia, com recursos proporcionados pela Caixa de Economias da Guerra, ser em breve terminada, de sorte a satisfazer a uma das imperiosas necessidades do estabelecimento. Como já foi referido, vão bastante adiantadas as obras do novo pavilhão destinado às clínicas especiais e já estão estudados e aprovados pela Diretoria de Engenharia os projetos para a construção do Pavilhão de Neuro-Psiquiatria, de novo Pavilhão de Cirurgia, de nova instalação para a Secção de Necropsias e Anatomia Patológica e resolvida a realização dos consertos urgentes do Pavilhão de Isolamento.

Vão também bastante adiantadas as obras de adaptação na dependência do Hospital em que primitivamente teve sua sede a Capela que, ao serem concluídas as mesmas, deverá deixar as salas que ora ocupa no andar superior do Pavilhão Central com proveito para a instalação de secções de administração.

Com verba especial cedida pela Caixa de Economias da Guerra foram adquiridos aparelhagem e material cirúrgico para prover as necessidades das diversas secções do Hospital, principalmente das de Clínica cirúrgica e de Clínicas especializadas, sobresaindo dentre estas a Ortopédica.

Durante o ano findo, o movimento foi o seguinte:

Baixas:

Existiam	637
Entraram	8.018

Altas:

Curados	7.346
Transferidos	108
Incapacitados	267
Licenciados	44
Evadidos	34
Por ordem superior	5
Mortos	130
Ficaram existindo	721

Dos doentes que ficaram existindo, 42 acham-se na S. M. O. do H. N. P.

As clínicas do Hospital estão distribuídas por 20 enfermarias, das quais três pertencem ao Pavilhão de Isolamento, sendo as demais, 4 de clínica médica, 4 de clínica cirúrgica, 7 de clínicas especializadas e 2 mixtas para oficiais e de presos.

O número de técnicos distribuídos para êste Hospital, de acôrdo com as disposições do decreto n. 24.287, de 14 de maio de 1934, foi o seguinte: 38 oficiais médicos, 9 oficiais farmacêuticos e 3 ditos dentistas.

Tendo em vista o número de doentes que são tratados no Hospital, verifica-se que os médicos distribuídos ao Estabelecimento não são ainda em proporções suficiente.

INSTITUTO MILITAR DE BIOLOGIA

Decorreram com grande intensidade as várias atividades do Instituto em 1937.

O Estabelecimento vem caminhando paralelamente ao progresso da microbiologia, passando do campo das pesquizas da rotina para o da proteção profilática das coletividades. De órgão auxiliar do serviço clínico militar da guarnição da Capital Federal, passou o Instituto a ter projeção mais ampla, nacional mesmo, visto como hoje é êle um órgão de proteção da tropa em todo o território brasileiro.

No novo campo da microbiologia, — a imunologia, os esforços do Instituto foram coroadas do mais completo êxito, criando seu primeiro produto de défesa da tropa — a vacina anti-tífica T. A. B., que já centenas de contos de réis tem dado ao Exército e dêle proscrevendo as doenças do grupo tífico.

Continuando em seu programa, inspirando-se nos exemplos das campanhas mundiais desde a grande guerra, tomou também a si a defesa do

soldado brasileiro contra o tétano e a gangrena gazoza, entidades mórbidas que, à retaguarda, dizimavam os feridos de guerra em calamitosas proporções.

Hoje podemos afirmar que êsses problemas estão resolvidos pelo Instituto Militar de Biologia.

Recentemente, poude o Instituto apresentar, com a documentação de bem orientadas experiências, uma vacina nova (Te-Tab), que imunizará o conscrito ao mesmo tempo contra o tifo e contra o tétano, durante todo o tempo de seu serviço militar.

Ao lado de tais cometimentos que colocam o Instituto na situação de órgão indispensável a um Exército moderno, procura o Estabelecimento fabricar produtos curativos de sua alçada e nesse caso estão as múltiplas vacinas já anteriormente produzidas e já bem acreditadas no meio civil (Pecepí, Stá, Coli-Sta. Goni e, mais recentemente, o "Antivirus").

Fizeram-se inúmeras pesquizas para fins diagnósticos e muitas vezes periciais, atendendo às clínicas hospitalares, às Juntas Militares de Saúde, aos oficiais, praças, funcionários e suas famílias.

Muitas vezes mobilizou o Instituto os seus técnicos para atenderem a chamados particulares, para recolhimento de material em domicílio, ou a interêsses sanitários da tropa.

A estatística anexa ao relatório parcial do Instituto deixa ver o valor do trabalho realizado, sob a base dos preços módicos que figuram nas tabelas e que não podem ser cotejados com os preços mais altos, correntes no meio civil, porque o objetivo não é de fato comercial.

A Secção Comercial foi extinta por Aviso do Sr. Ministro da Guerra n. 873, de 24 de dezembro de 1937. Espera o Diretor do Instituto que sejam mantidos os funcionários que, por intermédio da referida Secção, foram incorporados à vida normal do Instituto, como indispensáveis.

Rendeu a Secção Comercial, durante o ano de 1937, entre venda de produtos e exames diversos, um total de 70:735$0, sendo 21:142$3 de produtos e 49:591$6 de exames.

A propaganda dos produtos do Instituto foi diretamente feita por êle próprio.

A firma Plácido Neri Martins & Cia., encarregada por contrato da propaganda e venda exclusiva dos seus produtos, deixou de cumprir diversas cláusulas do citado contrato, tendo a Diretoria do Instituto providenciado para o cumprimento das mesmas, o que motivou mover a citada firma uma ação judicial contra o Estabelecimento.

A ação corre seus trâmites através da procuradoria do Ministério da Guerra.

Em Dezembro de 1937 a firma em questão escreveu uma carta ao Diretor do Instituto, solicitando acôrdo.

As instalações do Instituto Militar de Biologia são boas e algumas construídas expressamente, em épocas diferentes, decorrendo dêsse fato uma certa falta de unidade de orientação na construção.

Está o Instituto apto para o seu funcionamento normal e atual, precisando entretanto de obras de vulto para uma possível expansão.

Foram executadas pequenas modificações e adaptações, impostas pela necessidade de instalar melhor e com maior largueza a secção de Química Biológica.

Melhores instalações foram proporcionadas às Sub-secções de Anatomia Patológica e Hematologia.

Um biotério para pequenos e grandes animais foi adaptado numa dependência ao lado do depósito de cobaias, coelhos, etc.

Pelo Serviço de Engenharia foi construído um novo depósito dágua subterrâneo com o triplo da capacidade do existente.

Conselho de Administração — Apesar das inúmeras despesas extraordinárias, não foram excedidos os quantitativos, verificando-se um saldo de mais de 7:000$0, dentro das massas.

Foi fielmente cumprido o Aviso n. 12, de 8 de janeiro de 1937.

LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO MILITAR

A despeito dos grandes obíces de ordem material encontrados, foram importantes as realizações, as quais vieram corroborar o bom conceito em que é tido o Laboratório.

A atividade profissional alí desenvolvida foi notável e a produção volumosa.

O estabelecimento precisa ficar convenientemente aparelhado para atender integralmente todas as solicitações de material farmacêutico para o Exército. Mister se faz que o Laboratório possa estar apto a uma grande fabricação de produtos químicos-farmacêuticos, provendo o Exército à altura de suas necessidades sanitárias e evitando surpresas dolorosas em qualquer oportunidade, em tempos normais e anormais.

Para o momento, pequenos acréscimos poderão suprir as necessidades, porém mister se faz que se realize obra para o futuro, na previsão do aumento da tropa.

Quasi tudo que o Laboratório Químico Farmacêutico Militar possue é velho e imprestável, em desacôrdo com o aperfeiçoamento da indústria química-farmacêutica.

A projetada construção do novo Laboratório é uma lisongeira esperança que nos anima.

O edifício atual não comporta mais reparos. Só uma completa remodelação resolverá o problema.

Durante o ano de 1937 foram adquiridos e instalados alguns aparelhos e maquínas necessárias ao serviço, mas isso representa muito pouco para o aparelhamento completo de um laboratório abastecedor de todo o Exército Brasileiro.

Toda maquinaria está carecendo de substituição.

A construção de residências para o pessoal, no novo edifício, é assaz importante, pois não padece dúvida que o rendimento do funcionário será tanto mais, quanto mais próximo residir êle do local de suas ocupações.

SERVIÇO DE SAÚDE NAS REGIÕES MILITARES

PRIMEIRA REGIÃO — Cumpriram-se na órbita dos recursos materiais e de pessoal ambos escassos, os vários objetivos que compõem a ampla missão do Serviço de Saúde Regional, de acôrdo com um plano de conjunto, em que foram visados os seguintes itens:

a) Inspeção de saúde rigorosa para a incorporação de sorteados, voluntários e engajados, selecionando os melhores entre os bons;

b) Vacinação e revacinação da tropa;

c) Profilaxia, assistência e tratamento ambulatório dos portadores de sífilis e doenças venéreas;

d) Conferências educativas sôbre higiene e profilaxia individual e coletiva da tropa, em tempo de paz e em campanha.

Os resultados foram animadores e das atividades assim racionalmente orientadas resultou ótimo estado sanitário da tropa e melhor índice fisiológico do soldado incorporado por sorteio ou voluntariado.

SEGUNDA REGIÃO — Foi quási ótimo o estado sanitário da tropa.

Fizeram-se todas as vacinações.

O paludismo em Santos (Forte de Itaípús) vai sendo pouco a pouco erradicado, graças às providências incessantes de profilaxia e vigilância, entre as quais o índice hemoscópico feito em todas as praças, inclusive os recrutas da Unidade.

As autoridades civis teem dado todo o seu concurso aos militares, no combate àquela endemia, e os resultados teem sido compensadores. No ano que findou, apenas 10 casos de paludismo surgiram, sendo 3 agudos e 7 crônicos. Essa linguagem de números é suficientemente eloquente.

Devido à intensa vacinação, registaram-se em toda a Região apenas 3 casos de febre tífica : 1 no 5º B. C., quando acantonado em Florianópolis ; 1, benigno, no 5º G. A. C., em uma praça vacinada em fins de 1936 ; o 3º no IV/2º R. C. D., do grupo coli-tífico, em oficial recentemente transferido para essa unidade, e não vacinado.

O Hospital Militar Divisionário, o 2º em importância, no Exército, tem passado por várias reformas e melhoramentos.

TERCEIRA REGIÃO — O estado sanitário foi bom. Nenhum surto epidémico de moléstia infeto-contagiosa, de caráter grave, se registou.

Houve surtos disseminados de gripe simples e de parotidite epidêmica, em algumas guarnições, todos benignos e prontamente debelados pelos cuidados sanitários e medidas profiláticas tomadas.

Casos esporádicos de tifo e varíola ainda surgiram, porém, muito raros e em praças não vacinadas. O Instituto Militar de Biologia atendeu com presteza os pedidos de vacinas anti-tíficas e a Diretoria de Saúde do Exército a de linfa anti-variólica.

A Junta Militar de Saúde Regional funciona em local impróprio. Melhorou muito em 1937, no particular dos exames subsidiários para esclarecimento de diagnóstico.

Tais exames foram feitos no Hospital Militar de Pôrto Alegre, que já possue gabinetes de oftalmologia, Oto-rino-laringologia, raios X e microscopia, dirigidos por profissionais competentes, de sorte que agora, a não ser em casos de doenças mentais, o Serviço de Saúde da Região não precisa mais apelar para os institutos civis.

O serviço de cirurgia do Hospital Militar Divisionário é quasi completo e foi grandemente beneficiado com a importância de 50:000$0, dada pelo Sr. Ministro.

QUARTA REGIÃO — Foi o melhor possível o estado sanitário da Região.

Algumas unidades, obrigadas, por imperiosa necessidade do momento, a deslocamentos para outras zonas, regressaram aos respectivos quartéis sem a menor alteração da saúde das praças, não obstante a mudança brusca de clima que algumas sofreram.

Todas as medidas de profilaxia foram regularmente levadas a efeito.

QUINTA REGIÃO — Foi motivo de cuidado por parte dos oficiais de saúde a higiene da tropa, tendo sido realizadas preleções em linguagem popular para praças, e, com maior desenvolvimento, para oficiais.

O estado sanitário foi bom. Não houve epidemias.

O sarampo, a parotidite epidêmica, concorreram em proporções mínimas. Não houve um só caso de varíola.

Quanto às tifoses, houve, no 5º Grupo de Artilharia de Dorso, um pequeno surto, que foi sustado pela revacinação e isolamento dos acometidos.

O inquérito epidemiológico logo feito não pôde encontrar a fonte de proveniência, parecendo no entanto que um portador de germes não identificado fôra a causa primeira do surto em questão.

Hospital Militar Divisionário — Excelente estabelecimento sanitário, moderno, bem aparelhado e bem instalado.

O Serviço de Radiologia teve em 1937 sua aparelhagem remodelada, sendo agora uma das melhores do Exército ; a fisioterapia foi dotada de uma série de aparelhos inteiramente novos ; a cirurgia teve acrescido e modernizado o seu arsenal ; o gabinete de pesquisas clínicas foi beneficiado com a aquisição de um microscópio "Leitz" modernissimo ; a lavandaria recebeu uma passadeira elétrica de ótimo rendimento ; foram adquiridos para o Hospital um automóvel "Ford" e uma ambulância tipo Bandeirante ; foi inaugurado mais um pavilhão para a clínica médica e está em construção a enfermaria de operados.

SEXTA REGIÃO — Foi bom o estado sanitário da tropa, não obstante grandes movimentações, deslocamentos, vinda de tropa de outras regiões, etc.

As vacinações e outras medidas sanitárias se fizeram com regularidade.

O Hospital Militar está passando por importantes reformas, achando-se em construção um pavilhão de Administração e outras dependências.

O Hospital, feita a remodelação iniciada, será o mais amplo e o mais moderno dos hospitais militares do norte do País, podendo passar de 3ª a 2ª classe.

SÉTIMA REGIÃO — O estado sanitário da Região foi geralmente muito bom, não se havendo verificado surto epidêmico, exceção feita de alguns casos de varicela, verificados no 31º B. C. e que foram prontamente debelados pelas providências adequadas do Chefe da Formação Sanitária Regional.

No 30º B. C. registaram-se alguns casos de paludismo, tendo-se tomado as medidas indicadas.

Nas demais guarnições, doenças comuns, sem maior repercussão no estado sanitário.

OITAVA REGIÃO — O estado sanitário foi bom, não se falando no paludismo, flagelo que nessa Região tem o seu campo mais vasto e que mereceu da Chefia do Serviço de Saúde toda a atenção e todos os desvelos, no afã de levar a efeito a respectiva profilaxia, com os olhos voltados, além da tropa que lhe cabia defender, igualmente para a população civil.

— O Hospital Militar da Região funciona ainda no Forte do Castelo, em prédio impróprio, se bem que amplo. A construção é antiquada e achava-se em lastimável estado de conservação quando a atual Diretoria empreendeu a tarefa de transformar o Estabelecimento integralmente, o que conseguiu com dedicação e perseverança acima do vulgar.

NONA REGIÃO — Estado sanitário: Foi bom, salvo dois casos de meningite cérebro-espinhal, um em Corumbá e outro em Bela Vista.

Não foi verificada nenhuma afeção de caráter epidêmico, de maior gravidade.

As medidas sanitárias, tomadas com energia, limitaram a ocorrência daquela moléstia aos dois casos apontados.

Quanto a um caso de tifo verificado em Cuiabá, a notificação mereceu uma certa reserva por parte da Chefia, visto como não se robusteceu o diagnóstico com exames de laboratório.

A-pesar-de ter grassado com certa intensidade em Corumbá, e de forma mais branda em Campo Grande, uma epidemia de varíola, nenhum caso se registou na tropa.

Fizeram-se visitas de inspeção ao Hospital Militar Regional, assim como às unidades da sede da Região e às guarnições de fronteira de Bela Vista e Ponta Porã.

Hospital Militar Regional — A-pesar-de ser um dos bons hospitais do Exército, já não satisfaz às necessidades da Região.

SANATÓRIO MILITAR DE ITATIAIA

Está em vésperas de inauguração o novo pavilhão, acabado de construir sob requisitos modernamente exigidos pelo tratamento Sanatorial.

Construído há cerca de 12 anos sem as condições indispensáveis ao mister a que fôra destinado, o velho e antiquado pavilhão não mais pode cooperar para o tratamento dos tuberculosos militares em clima de altitude, pois que não reune as condições para que possa ser chamado Sanatório, denominação por demais enfática para que o citado pavilhão a possa merecer.

Compõe-se o Sanatório de uma enfermaria com capacidade para 36 leitos, um pequeno prédio destinado à administração e algumas casas destinadas à residencia dos oficiais.

Estando habitualmente superlotada, afim de atender às exigências do serviço, e muitas vezes quasi duplicado o número de doentes em relação aos leitos, não acomoda de forma alguma a enfermaria existente o número, sempre crescente, de doentes que procuram o Sanatório.

O estado de conservação dos prédios que o compõem é precário, precisando de ser reformados para ficarem integrados no plano geral de construções do Estabelecimento, — o que vai ser efetuado, tão logo se inaugure o novo pavilhão em construção.

— A alimentação foi sempre muito boa, abundante e sadia e obedeceu às exigências do tratamento sanatorial.

O estabelecimento consegue melhorar e variar as refeições, graças à horta bem cuidada e agora ampliada, que possue, e à criação de ovinos e suínos.

HOSPITAL DE CONVALESCENTES DE CAMPO BELO

Preencheu o estabelecimento a sua finalidade, em 1937.

O Diretor julga que muito maior seria a sua eficiência se maior número de convalescentes para lá tivesse sido encaminhado.

O prédio destinado ao Hospital e bem assim os que servem de residência aos seus oficiais estão carecedores de reparos, por se acharem em mau estado, apesar dos cuidados que, na medida das possibilidades, o Conselho Administrativo lhes tem dispensado.

Os exercícios desportivos funcionaram normalmente e trouxeram lucros à saúde dos convalescentes, tendo sido feitos sob contrôle médico.

POLICLÍNICA MILITAR

Em consequência da demolição do prédio em que se achava instalado, a sua sede foi transferida, provisóriamente, para o Hospital Central do Exército.

Resultou daí uma grande redução no rendimento dos serviços, que o Diretor avalia em 75 %.

Conforta, porém, o objetivo que será alcançado com as novas instalações já em construção.

O horário dos respectivos serviços foi modificado, pela razão de não ser possível, dentro do hospital, continuar o funcionamento pela manhã, e à tarde, e atendendo, outrossim, às prescrições do novo Regulamento para os Hospitais, Policlínicas e Postos de Assistência.

Houve sensível baixa na procura dos serviços da Policlínica, certamente em virtude da dificuldade de acesso, distância do centro e pouca condução.

Todos os gabinetes funcionaram normalmente, não obstante os percalços apontados e decorrentes da mudança de sede. O de Raios X passou a funcionar com o aparelho do Hospital Central do Exército, o que tem trazido dificuldades para a indenização das despesas decorrentes.

Foi entregue ao Depósito do Material Sanitário, o aparelho de raios X pertencente à Policlínica, desmontado e com todos os seus acessórios.

Realizaram-se as reuniões dos Clínicos até a ocasião da mudança de sede, quando, por falta absoluta de espaço, não mais se puderam efetuar.

ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO

Os cursos da Escola não funcionaram em 1937, tendo sido, consequentemente, mínima a atividade didática do Estabelecimento.

No decorrer de 1938, com os cursos reabertos e aplicação da nova lei do ensino, haverá certamente ocorrências dignas de nota.

DEPÓSITO CENTRAL DE MATERIAL SANITÁRIO

Existe, no Almoxarifado um "stock" de barracas, padiolas, mochilas de enfermeiro e bolsas para padioleiro, adquiridos todos diretamente pelo Depósito na praça do Rio de Janeiro, afora o material recentemente recebido da França e para aquí enviado pela sub-comissão de Saúde da C. E. I. M. B. na Europa, constante de 91 volumes e que representa uma parte das aquisições feitas pela mesma sub-comissão, por isso que a Secção possue dados de que a soma das aquisições se elevará a um total geral de 366 volumes.

Segundo comunicação recente daquela sub-comissão e do Serviço Central de Transportes, já se acham na Alfândega desta Capital 275 volumes.

INSPETORIA GERAL DO ENSINO

Com o intuito de aliviar uma das secções do Estado-Maior do Exército do afanoso estudo das questões referentes ao ensino militar, foi criado, por Decreto n. 1.833, de 24 de Julho de 1937, a Inspetoria Geral do Ensino do Exército, afim de centralizar, coordenar e superintender todos os assuntos dessa natureza.

Seu regulamento foi aprovado pouco depois, por Decreto n. 1.976 de 23 de Setembro seguinte.

Enquanto não era entregue à Inspetoria o edifício destinado à sua sede definitiva, ficou a mesma instalada no Estado-Maior do Exército, com o pessoal de que dispunha, dando início à elaboração dos trabalhos mais urgentes, que se ultimaram com a presteza exigida, apesar da deficiência de oficiais. A Inspetoria contava, então, com o Chefe do Gabinete e dois Chefes de Secção.

A 6 de Novembro lhe foi entregue o edifício onde anteriormente funcionava a Escola Técnica do Exército, já então inteiramente reformado. Quatro dias depois, ultimava sua instalação na sede definitiva e a 10 do mesmo mês teve lugar sua inauguração oficial.

A sede, de que agora dispõe, satisfaz plenamente às exigências de seus diversos órgãos e serviços auxiliares, permitindo um trabalho rendoso.

Nos seus três meses de funcionamento, em 1937, a Inspetoria elaborou ainda os seguintes trabalhos :

a) o regulamento interno ;

b) a revisão do projeto da Lei do Ensino ;

c) 300 pareceres, além do expediente normal.

Enviou, também, ao Estado-Maior do Exército o parecer acompanhado do ante-projeto da organização do Centro de Instrução de Motorização e Mecanização.

A Inspetoria e os estabelecimentos de ensino já entraram, sem dificuldades, em entendimentos diretos, de sorte que, em 1938, sua ação far-se-á sentir com maior eficiência e completa regularidade.

No ano que findou correram normalmente todos os trabalhos escolares nos diversos estabelecimentos de ensino, observando-se no final do ano letivo, grande aproveitamento intelectual.

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

A leitura do Relatório do Inspetor Geral do Ensino oferece, em seus detalhados esclarecimentos, uma confortadora convicção do interêsse com que cada vez mais se cuida, no Exército, do magno problema da educação, que constitue uma das grandes bases em que também repousa a organização militar.

Sente-se que, nos diversos estabelecimentos, aumenta a preocupação pela eficiência do ensino, apurando-se, com crescente rigor, os meios de seleção dos melhores elementos, para a sua classificação final.

Êsse interêsse e essa preocupação constituem sólidas garantias de franco progresso.

ESCOLA MILITAR

Transcorreu normalmente o ano letivo de 1937, executando-se quasi todo o programa de ensino aprovado pelo Estado-Maior do Exército.

Concluiram o curso, na arma de infantaria, 132 alunos; na de cavalaria 41; na de artilharia 48; na de engenharia 18 e na de aviação 21.

A instrução foi orientada no sentido da verdadeira finalidade que deve ter êsse estabelecimento.

A Escola continua instalada em próprios nacionais, já muito antigos com as adaptações exigidas pelo número de matrículas, sempre crescentes.

Impõe-se, como melhor solução, a construção de outro edifício em local diferente.

Durante o ano, o estado sanitário da Escola decorreu sem acidente algum que merecesse atenção especial.

ESCOLA TÉCNICA DO EXÉRCITO

O ano letivo constou de dois períodos: o primeiro iniciou-se a 15 de Março, encerrando-se a 15 de Julho; o segundo, de 1º de Setembro a 15 de Dezembro.

Concluiram o curso de Engenheiro Industrial e de Armamento 2 alunos; de Engenheiro Construtor 9.

As turmas do 3º ano dos Cursos de Química e Armamento, estagiaram, em Agôsto, durante oito dias, com programas pré-estabelecidos e sob a direção dos professores interessados, nas Fábricas de Pólvoras e Explosivos de Piquete e de Canos e Sabres de Itajubá.

Os resultados obtidos, apesar da exiguidade do tempo (apenas 8 dias), foram francamente animadores.

Os alunos dos Cursos de Armamento, Eletricidade e de Química visitaram, sob a direção de seus Professores, entre os dias 11 e 15 de Janeiro (de 1937), os seguintes estabelecimentos:

Pires Vilares & Cia. — Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia — Laminação Nacional de Metais — Fundição de aço de S. Paulo — Instituto de Pesquizas Tecnológicas — Companhia Nacional de Condutores Elétricos.

O alunos do Curso de Construção visitaram as obras de Eletrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil a 6 de Novembro e a 5 e 6 de Janeiro de 38, respectivamente, as obras do Quartel-General do Exército e de Cimento, Portland. Além dessas visitas, outras mais demoradas foram realizadas em São Paulo mesmo, e em Minas Gerais, às Fábricas de Pólvoras e Explosivos de Piquete e de Canos e Sabres de Itajubá.

— A Escola vinha empenhando um grande esfôrço, no sentido de sua progressiva constituição, conjugando, para isso, elementos civis e militares, aqueles, escolhidos entre abalizados técnicos e especialistas do magistério nacional ou estrangeiro e estes, entre os mais destacados diplomados da própria Escola.

A recente lei que extinguiu as acumulações remuneradas, pôsto que moralizadora, veiu entretanto desarticular o corpo docente, por isso que a maioria dos professores civis que logramos trazer para o seu seio, mediante contratos sucessivos, era constituída de especialistas da Escola Nacional de Engenharia e se viram assim, forçados a deixar os cargos que vinham desempenhando nos diversos cursos da Escola.

Cêrca de 23 professores tiveram de optar como era natural, pelos cargos vitalícios que desempenham naquele Estabelecimento de Ensino Civil.

Além dêsses, 2 militares tiveram de optar, ficando a Escola privada de sua colaboração.

INSTITUTO GEOGRÁFICO MILITAR

O ensino obedeceu rigorosamente aos fins para que fôra criado o Instituto. Durante todo o período de trabalhos foram ministrados os programas aprovados pelo Conselho de Professores, em sessão de 23 de Março.

Concluiram o curso todos os alunos do 2º ano, que fizeram jus ao grau de engenheiro geógrapho militar.

Foi magnífico o resultado obtido com os trabalhos práticos em Nova Iguassú.

Pela primeira vez, e vencendo as naturais dificuldades que naturalmente surgem em todos os trabalhos iniciados, êsse Instituto acantonou no Município de Nova Iguassú, afim de dar cumprimento a tão importante quão delicada tarefa. Tudo que foi antecipadamente previsto e delineado quanto à técnica e precisão exigidas por trabalhos dessa natureza, foi rigorosamente praticado.

A experiência de agora, com resultados tão satisfatórios e úteis, mostra a imprescindível necessidade de se tornar obrigatório, em uma revisão do Regulamento, o acampamento do Instituto para a observância da sua única finalidade — formação de perfeitos Engenheiros Geógrafos Militares.

ESCOLA DE INTENDÊNCIA DO EXÉRCITO

Sómente o 2º ano do curso de Intendência funcionou nessa Escola, durante o ano de 1937, sendo, por isso, dispensados os professores e conferencistas do 1º ano.

O 2º ano teve a frequência de 11 alunos, que terminaram o Curso em 20 de Dezembro.

— A Escola esteve ocupando até 30 de Março, a ala direita do edifício situado na Avenida Pedro II com a rua São Cristóvão, junto a entrada da Quinta da Boa Vista.

Estava relativamente bem instalada.

Em virtude de ordem superior, mudou-se em 1º de Abril para o prédio que serviu de residência ao Diretor da Intendência da Guerra. Êsse prédio não dispõe de acomodações necessárias para a instalação da Escola, ficando assim com todo o seu material arrumado.

O prédio é velho, não tem alojamento para o Contingente e acha-se em mau estado de conservação.

Com a mudança da Escola para o prédio acanhado em que se acha, êsse Gabinete não funcionou, ficando todo seu material encaixotado.

Em 1938 a Escola não funcionará ; o seu pessoal administrativo será repartido pelos diversos estabelecimentos de ensino.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Pode ser considerado como tendo sido aquele em que funcionando todos os Cursos previstos pelo Regulamento, os trabalhos escolares se processaram dentro da mais absoluta normalidade, sem alternâncias de direção e de instrução.

As demonstrações feitas no fim do ano, bem assim os resultados gerais do curso demonstram cabalmente que foi plenamente atingido o objetivo da Direção de Ensino.

Contribuiram para êste resultado :

a) a exigência de provas de seleção física para a matrícula (feitas pela 1ª vez em 1937) ;

b) as alterações feitas no Regulamento escolar desdobrando as cadeiras da parte prática, facilitaram o ensino, pois agora o aluno é obrigado a ter uma média base em casa esporte, o que o obriga a se empregar em todos êles, pois o grau alto, conseguido em um, não pode suprir a deficiência de outro, como era antigamente ;

c) a obrigatoriedade das fichas de instrução.

Funcionaram os seguintes cursos :

Instrutores de Educação Física ;
Medicina Especializada ;
Monitores de Educação Física ;
Massagistas Desportivos ;
Mestre de Armas ;
Monitores de Esgrima.

Frequentaram os diversos cursos, oficiais do Exército, Fôrças Auxiliares e Civis, num total de 86 alunos.

Foram aprovados :

Curso de Instrutores	15
Curso de Med. Especializada	5
Curso de Mon. E. P.	38
Curso de Massagistas Desp	1
Curso de Mestre de Armas	2
Curso de Mon. de Esgrima	4

Mereceu especial cuidado a instrução para oficiais instrutores e da administração, e sargentos monitores e da administração.

Constou o programa de :

a) conferências quinzenais feitas por todos os oficiais do Departamento Médico ;

b) parte prática diária, constando de esportes individuais e coletivos, terrestres e aquáticos.

Esta instrução teve sempre por objetivo:

Conservar todos os quadros de instrutores e monitores em perfeita forma, desenvolvendo cada vez mais o seu valor físico e para os oficiais e sargentos da Administração, as lições de ginástica de conservação para os mais velhos e prática desportivas para os mais jovens.

A Escola continua praticando o patriótico auxílio com a educação infantil ministrada na Escola Pública Mem de Sá (situada nos terrenos da Fortaleza de São João) e no Colégio Cristo Redentor.

O 1º dêstes Estabelecimentos tem a sua instrução física inteiramente entregue à Escola.

Exames médicos, grupamentos homogêneos, instrutores e material, tudo é fornecido pela Escola e mais ainda, levando em conta o muito precário estado de nutrição das crianças que a frequentam, na maioria gente humilde, o Cte. da Escola organizou no ano de 1937, o serviço de "copo de leite" o qual era fornecido por donativos feitos por todos os oficiais e sargentos da Escola.

O 2º Estabelecimento escolar, tem a sua educação física dirigida por um instrutor e um médico da Escola e utiliza as mesmas instalações prestando-se para as demonstrações públicas quando necessitamos.

De todas as nossas atividades para com os elementos estranhos à Escola, merece destaque especial a "colônia de Férias" organizada durante as férias escolares de 18 de Dezembro a 1º de Março.

Consta 232 alunos de todos os ciclos.

Nela fizemos matricular-se desde a criança de 4 anos, até o adulto para a ginástica de conservação da idade madura.

Iniciando-se o ano letivo, todas as providências foram tomadas no sentido de que os exames, taxativos, e subsidiários, exigidos ao candidato à matrícula nesta Escola, fôssem feitos em nosso Laboratório, o que não vinha acontecendo nos anteriores.

Todos os trabalhos se processaram normalmente.

Hoje, com as suas novas instalações, o laboratório de pesquizas clínicas dispõe de meios e elementos para a sua finalidade principal, qual seja a de esclarecer diagnósticos e trazer novos contingentes no terreno da Medicina Especializada.

Em virtude da Escola não possuír o aparelho próprio para realizar pesquizas sôbre a ação do esfôrço físico no metabolismo do atleta, os referidos experimentos serão realizados no transcorrer do próximo ano.

Recentemente foi adquirido para o nosso gabinete, um aparelho nacional "Nansen", que pelos resultados obtidos pelos seus similares em hospitais e clínicas particulares, leva-nos a confiar em seus resultados e dá-nos a convição de estarmos aptos a exercer o trabalho a que nos propuzemos.

CENTRO DE INSTRUÇÃO DE ARTILHARIA DE COSTA

Êsse Curso funcionou regularmente e com real aproveitamento, cumprindo, com rigor, todo o programa de ensino.

Com exceção de três alunos que não obtiveram média final para dispensa do exame, todos os demais ficaram isentos dessa exigência.

Os 3 alunos acima submetidos a exame, foram aprovados.

Nenhuma punição foi aplicada no decorrer do ano de 1937.

De acôrdo com as instruções, funcionou, anexo ao C. I. A. C., um curso destinado à formação e aperfeiçoamento dos especialistas dessa categoria.

O recrutamento dos candidatos foi feito entre os sargentos e os 1os cabos da Artilharia de Costa, que satisfizeram os requisitos exigidos pelas instruções.

O Centro não dispõe de Serviço de Saúde, serve-se do S. S. do 2º Grupo de Artilharia de Costa. Torna-se necessária a classificação de um médico no C. I. A. C., pois mesmo durante as férias escolares, o Centro conta em seu efetivo mais de 30 homens.

ESCOLA DAS ARMAS

Não funcionaram, em 1937, os diversos cursos dessa Escola, com exceção do Curso Especial de Transmissões, que teve o seu funcionamento regular.

Em 1938 funcionarão todos os cursos da Escola, com os seguintes efetivos em alunos:

	Cap.
Curso de Aperf. de Of. de Inf.	55
Curso de Aperf. de Of. de Cav.	25
Curso de Aperf. de Of. de Art.	40
Curso de Aperf. de Of. de Eng.	16
Curso Especial de Transmissões	16

Curso de Aperf. de sargentos:

Inf.	100
Cav.	30
Art.	40
Eng.	12

GRUPO-ESCOLA

Na parte de instrução, o ano decorreu quasi normalmente, tendo havido pequena interrupção na instrução dos Cursos de Candidatos a Graduados, proveniente da participação do Grupo nos trabalhos do 3º período de instrução da tropa da Guarnição da Vila Militar.

É de presumir, que tal inconveniente não se reproduza, uma vez que funcionando a Escola das Armas, em 1938, o programa do Grupo no desta se engrenará, afastando-se, assim, as causas da perturbação.

A antecipação do estágio dos alunos da Escola de Estado-Maior do Exército, em consequência de estarem no interior as unidades-escola de infantaria e cavalaria, impediu que o "programa de estágio" tivesse o seu habitual desenvolvimento, de que muito se beneficiam os oficiais alunos.

COMPANHIA-ESCOLA DE ENGENHARIA

De todas as unidades-escolas é a que está em piores condições de aquartelamento.

A água fornecida a esta Unidade, provem da caixa dágua da Vila Militar.

Não sendo abundante o fornecimento do precioso líquido, a Cia. faz trabalhar uma bomba elevadora, de modo a permitir uma reserva que atende à cozinha e banheiros, durante os dias de escassez.

Outro problema sério para se resolver. A rede de iluminação da Cia. acha-se em péssimo estado, resultando dessa situação frequentes interrupções na iluminação.

Além do mais, o quartel continua sob a ameaça de um acidente que perturbe a segurança de suas dependências, pois os curto-circuitos, queima de fuzíveis, inutilização de lâmpadas, etc., tão frequentes, que redundaram em enorme prejuizo para a Unidade.

O fardamento foi suprido em dia, diretamente pelo Estabelecimento Central de Material de Intendência.

Com o deslocamento da Cia. para Santa Catarina o que redundou em grande número de viagens, embarques, desembarques, acampamentos e acantonamentos, o fardamento ressentiu-se em seu tempo de duração, pelas numerosas provas que suportou e teria sido insuficiente se, em boa hora, não tivesse sido mandado fornecer a título gratuito, mais um par de borzeguins, uma camisa e uma calça verde-oliva.

Não há vantagem em ser modificado o processo de suprimento.

A tabela de distribuição de fardamento satisfaz as exigências.

O equipamento existente em carga satisfaz às necessidades da Cia. Possue esta Unidade dois tipos de equipamento:

a) Mills;

b) Lona nacional tipo I. G.

— O último tipo de equipamento adotado, recebido do Estabelecimento Central de Material de Intendência, e que é de lona nacional, tem melhor vantagem sobre o Mills, por se ajustar bem ao corpo da praça, ser mais cômodo ao serviço de guarnição e para a instrução, só apresentando o inconveniente das ponteiras de metal não serem prêsas com precisão, soltando-se com facilidade, dando, em consequência, o descordoamento da ponta do suspensório, assim como não se ajusta com facilidade nas presilhas da marmita.

A Cia. dispõe de oficinas de carpintaria, sapateiro, correeiro e ferreiro. Estão montadas e aparelhadas.

Ainda não foram instalados casinos, por falta de dependências. O quartel é acanhado para atender mesmo as necessidades do serviço.

O estado disciplinar da Cia. durante o ano, si bem não tenha sido o que era de desejar, pode ser considerado como dos melhores.

A educação moral e disciplinar foi tratada com muito carinho, produzindo ótimos resultados.

A instrução no ano de 1937, foi em parte prejudicada pelo fato de se ter deslocado a Cia. para o Estado de Santa Catarina, onde esteve acantonada durante seis meses.

Influiram grandemente na boa marcha dos programas:

a) os vários deslocamentos que efetuou;

b) as mudanças de estacionamentos;

c) as missões particulares recebidas;

d) a agravante ainda de não se possuir naqueles locais, todo o material necessário.

CURSO ESPECIAL DE TRANSMISSÕES

Os trabalhos escolares correram normalmente, a-pesar-de um atrazo inicial de quinze dias no início do Curso, atrazo êste forçado por circunstâncias imperiosas.

Funcionaram os cinco cursos dos Estágios:

a) Cursos:

Curso "A" (do C. E. T.);
Curso "B" (do C. I. T. R.);
Curso "B" (do C. E. T.);
Curso "B" (do C. I. T. R.);
Curso Provisório de transmissões.

b) Estágios:

1º. Dos oficiais-alunos do 1º ano da E. E. M.;
2º. Dos sargentos alunos do Curso de Sargento-Aviador.

O curso foi dividido em 3 períodos:

1º Período de 15 de abril a 30 de Junho:

Consagrado à instrução teórica fundamental, indispensável aos alunos.

Os exames parciais foram realizados no fim dêste período; tiveram início no dia 15 de Julho, tendo terminado a 31.

2º Período compreendido entre 15 de Julho e 30 de Setembro:

Foi empregado no estudo dos processos que exigem a utilização de aparelhos de transmissões. Êste estudo foi feito sob o ponto de vista técnico e de seu emprêgo.

3º Período compreendido entre 1º de Outubro e 30 de Novembro, foi dedicado a:

a) ao estágio na Escola de Aviação Militar;
b) a visitas;
c) a terminação dos programas.

O objetivo do estágio é proporcionar aos oficiais, o ensejo de verificar, pela observação pessoal, a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos na Escola de Estado-Maior, julgar as dificuldades e estimar o rendimento dos diversos meios de Transmissões.

Nestas condições, os exercícios e demonstrações realizados durante o estágio devem ter cunho eminentemente prático, dando aos oficiais das diversas armas uma noção real das possibilidades dos meios de Transmissões atualmente utilizados. A duração do estágio é de duas semanas. Foi realizado de acôrdo com o programa organizado, tendo sido fornecidas notas de todos os assuntos ministrados.

Estagiaram no corrente ano no C. E. T. 12 oficiais alunos do 1º ano da Escola de Estado-Maior.

O resultado do estágio foi o mais satisfatório, tendo sido cumprido o programa elaborado.

Os alunos colheram ensinamentos altamente proveitosos, como atestam as fichas enviadas pela Esc. de Aviação ao C. E. T.

REGIMENTO ANDRADE NEVES

O aquartelamento não satisfaz as necessidades pelas proporções exíguas e precárias condições de conservação. Os alojamentos das sub-unidades, acanhados, nem chegam para alojar metade do pessoal; o rancho só tem capacidade para 250 homens, podendo-se daí avaliar as dificuldades que adveem para o serviço; latrinas em péssimo estado e número reduzido.

Acrescenta o Comando ser urgente a substituição das mesmas, não só no interêsse da higiene, como também para o decôro do regimento.

Aponta ainda a necessidade da construção de um depósito para viaturas, um pavilhão para oficina, picadeiro coberto, pavilhão para baias e depósito para forragem.

Com a partida do regimento para o Sul do País, a 9 de maio, tendo permanecido em constantes deslocamentos, a instrução foi em grande parte prejudicada, não tendo sido ministrada a instrução do 3º período.

ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR

As atividades escolares correram normalmente, apresentando um progresso geral em todos os ramos, sendo que em alguns dos quais a melhoria foi deveras notável.

Funcionaram os seguintes Cursos:

Curso de Of. Aviador.
Curso de Av. Militar.
Curso de Sgt. Aviador — 2º ano.
Curso de Defesa Anti-Aérea.
P. C. A.

Após o ano de 1935, a Escola de Aviação traçou como normas administrativas e de ação, uma sequência no esfôrço escolar, assim:

a) melhoria da instrução profissional de pilotagem, como base que é dos conhecimentos do aviador militar;

b) complemento da instrução militar do aviador:

1 — conhecimentos militares;

2 — informações;

3 — transmisões;

4 — tiro e bombardeio.

c) impulsão da instrução do técnico, cujos conhecimentos eram julgados insuficientes por toda a Av. Militar.

A primeira parte (item *a*) poude ser levada a quasi o seu "desideratum". O oficial aviador sai atualmente com uma média de 194 horas de vôo, o que representa quasi o programa completo.

A execução integral do programa aprovado dependerá exclusivamente de mais:

aviões;

combustível;

lubrificantes.

O conhecimento de tiro e bombardeio tem para o aviador militar um caráter imprescindível e neste sentido foi feito um esfôrço instrutivo que trouxe melhor rendimento à instrução.

O campo de tiro e bombardeio onde são executados os exercícios é de propriedade particular, cedido pessoalmente ao Comando da Escola, em caráter provisório.

Esta situação representa um entrave à instrução, porquanto todas as instalações necessárias ao bom êxito da mesma, são de caráter provisório e incompletos. É necessário uma solução definitiva.

Não pôde ser dado o incremento desejado à instrução do técnico.

As dificuldades administrativas (dotações) com que luta a Escola impediu com que se dispuzesse dos meios necessários à boa instrução de um técnico de aviação.

Há necessidade da construção de um pavilhão adequado para a secção de pára-quedas, em local onde melhor eficiência possa ter o seu funcionamento. Ficando na pista, colocada entre os hangares, teria a grande vantagem de ficar sob às vistas do Chefe, facilitando-lhe o contrôle.

Presentemente não existe um compartimento que possa conter uma secção de pára-quedas.

O abastecimento dágua à Escola de Aviação Militar é deficiente e às vezes mesmo completamente inexistente durante vários dias.

Êste importante problema do abastecimento dágua, só poderá ser resolvido, com a construção de um poço, com o necessário aparelhamento moderno, que venha suprir as deficiências do abastecimento geral.

ESCOLA DE VETERINÁRIA

Consoante disposições regulamentares, tiveram início em Março as aulas de todos os cursos, prosseguindo-se até 30 de Novembro com exceção das do Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinários, cujo período letivo encerrou-se em 30 de Outubro.

Funcionaram com toda a regularidade os Cursos de Formação de Médicos-Veterinários e de Formação de Enfermeiros e Ferradores (1º e 2º anos).

Em 1937 foram matriculados nos cursos:

a) Curso de ferradores — 30 alunos;

b) Curso de Enfermeiros-Veterinários — 20 alunos.

Constituiram matrículas novas.

Foram promovidos de ano e matriculados no ano seguinte:

a) Curso de Formação de Médicos-Veterinários: 4º ano — 125 alunos;

b) Curso de Formação de Ferradores (2º ano) — 51 alunos

Concluiram o curso:

1º. De Médicos-Veterinários — 40 alunos:

2º. De Formação de Enfermeiros-Veterinários — 20 alunos;

3º. De Formação de Ferradores (mestre ferradores) — 48 alunos.

As atividades desta Escola, na esfera do ensino, foram muito produtivas, preenchendo dêste modo, a sua finalidade e parecendo corresponder ao amparo que as autoridades sempre dispensaram a êste estabelecimento.

Diversas foram as visitas realizadas pelos alunos do 4º ano:

a) Visitas aos diferentes centros de preparação e de conservação de carnes e derivados, localizados nesta Capital;

b) Idem no campo da Zootequinia;

c) da Agronomia;

d) da alimentação dos animais e das plantas forrageiras.

Esta Escola acha-se dotada dos elementos imprescindíveis ao ensino, possuindo os seus diversos laboratórios o material necessário às pesquizas clínicas, aos trabalhos experimentais e aos ensinamentos didáticos.

O H. V. E. e o Canil com os seus serviços de policlínica e o de internamento, constituem, campo vasto ao ensino das clínicas médicas, cirúrgica, infeto-contagiosas e parasitárias.

Por outro lado, na Farmácia Veterinária, dotada de todos os elementos compatíveis com a sua finalidade, os alunos se exercitam na arte da manipulação.

— A complexidade dos assuntos estudados em Medicina Veterinária não permite se afaste dos programas traçados nos quatro anos.

Entretanto, certos ramos de medicina, seja veterinária, seja humana, requerem conhecimentos especializados, para que o profissional esteja seguro ao perfeito desempenho de um dado mister.

O Regulamento da Escola em seu art. 7º criou para os Médicos Veterinários do Exército, os seguintes cursos :

a) de Especialização de Zootequinia ;

b) de Microbiologia ;

c) de Inspeção de Carnes e Derivados. Cursos êsses criados com o elevado fim de dotar o Exército de um grupo de profissionais veterinários especializados nos ramos acima citados.

O Hospital Veterinário funcionou com toda a regularidade.

O serviço de clínica, processou-se, igualmente, sem anormalidade, no horário fixado pela Escola, tendo participado do mesmo todos os alunos dos 3º e 4º anos do Curso de Formação de Médicos-Veterinários e os de Curso de Enfermeiros-Veterinários, divididos em duas turmas, revesadas mensalmente com as turmas de serviço no Canil.

Todas as operações cirúrgicas dos programas de clínica foram praticadas pelos próprios alunos, com a assistência do encarregado do Hospital, que é também instrutor da aula de cirurgia.

A clínica, por sua intensidade e diversidade, possibilitou aos alunos aplicação prática de seus conhecimentos teóricos, facilitando-lhes familiarização com a interpretação dos sintomas, a prática do diagnóstico e a instituição do tratamento, quer na parte de cirurgia, quer na de patologia interna, estão com a assistência do instrutor respectivo.

O Laboratório de Sôros e Vacinas funcionou regularmente :

Resumo de seus trabalhos :

a)	inoculações	243
b)	sangrias	107
c)	Exames	481
d)	Verificação de sôro	107
e)	Autópsias	8

A disciplina da Escola manteve-se em alto nível.

A Escola está com instalações que lhe garantem um funcionamento senão perfeito, pelo menos sem grandes falhas.

Relativamente à parte do ensino, seu aparelhamento é completo e suficiente para executar todos os cursos regulamentares.

Foram executados mais os seguintes melhoramentos :

a) construção de quatro boxes para grandes animais ;

b) conclusão das obras de uma dependência destinada ao depósito da forragem diária dos animais ;

c) construção de uma sobreloja na sala do Hospital de Veterinária, destinada ao alojamento das cavalariças de dia ;

d) adaptação da dita sala em Gabinete de Cirurgia dos grandes animais ;

e) construção das instalações para a Secção de vacina anti-rábica e aquisição de uma estufa elétrica para cultivo de semen.

COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO

Funcionou com um efetivo de 1.032 alunos, sendo que, em 1937, só houve matrículas gratuitas.

O aproveitamento em conjunto foi de 34 %, para um efetivo de mais de 1.000 alunos.

Não foi um rendimento promissor ; entretanto, bem melhor ao do ano de 1936, cujo rendimento em conjunto atingiu a percentagem de 25 %, para um efetivo de 1.473 alunos.

O rendimento mínimo de aproveitamento foi obtido no 2º ano, 19 % o que facilmente se justifica pelos seguintes motivos:

1º, a adaptação da matemática a êste ano pelo Dec. n. 1.540, que forçou os alunos a estudarem não só o programa dêste ano como também as partes de geometria e álgebra do programa do 1º ano, o que os sobrecarregou demasiadamente;

2º, terem sido matriculados neste ano a maioria dos alunos que ingressaram no Colégio em 1936, os quais pelo pouco preparo que trouxeram do 1º ano dos institutos civis, não se mostraram à altura de vencer o curso dêste ano.

O rendimento do 1º ano também foi muito reduzido, 27 %, o que também fácilmente se explica, pois dos 29 alunos que o cursaram, 27 foram matriculados em 1936 e o foram sem preparo suficiente para cursá-lo, todos eram órfãos.

A instrução prática foi ministrada metódica e proveitosamente, para todos os alunos, especialmente os do 5º ano, candidatos a reservistas.

O estado sanitário do Colégio foi ótimo.

A disciplina foi boa, contribuindo bastante para isso:

a) a diminuição do número de alunos externos;

b) a educação moral dos jovens alunos, preocupação constante da Diretoria.

COLÉGIO MILITAR DE PÔRTO ALEGRE

Funcionou com 647 alunos.

Cumpre confessar que o aproveitamento dos alunos não foi tão satisfatório quanto seria de desejar.

Vários fatores concorreram para que o resultado não fosse melhor:

a) em primeiro lugar avulta a falta de catedráticos e adjuntos em grande número de cadeiras;

b) em consequência, o Colégio se viu forçado a distribuir turmas suplementares a docentes já sobrecarregados dentro das Secções de ensino a que pertencem;

c) apesar da boa vontade com que docentes nessas condições procuram desobrigar-se com honestidade da missão recebida, porém é fora de dúvida que o rendimento não satisfaz;

d) o afastamento de docentes quando em curso o ano letivo;

e) a idade e número de anos de serviço de alguns docentes, entre os quais encontram-se uns com 50, 45 e 39 anos de initerrupto serviço público.

É precária a situação do magistério, devido a falta de catedráticos e adjuntos em grande número de cadeiras.

— A providência do Ministério da Guerra de mandar contratar 9 civis para lecionarem, como adjuntos, o ensino tornou-se mais eficiente, ficando os docentes efetivos desafogados de inúmeras turmas suplementares.

— O aproveitamento de oficiais da administração para lecionarem turmas suplementares, concorreu para que o ensino não sofresse solução de continuidade.

A instrução prática foi iniciada na mesma época que o ensino teórico.

À turma do 5º ano, candidatos a reservistas, foram ministradas as instruções previstas no R. C. M.

Foram ministradas com regularidade e aproveitamento, apesar da falta de oficiais instrutores.

— Deficiência de pessoal: de Abril a Julho, a infantaria dispunha de dois instrutores (oficiais) e um monitor; de Agôsto até o encerramento

dos trabalhos práticos, ficou reduzida a um oficial instrutor e um monitor, sendo necessário apelar para um dos instrutores de Educação Física, sem prejuizo desta Instrução.

A educação física dos alunos, apesar da falta de pessoal, tem merecido especial carinho.

O Colégio dispõe do maior Estádio de Educação Física do Rio Grande do Sul, recentemente inaugurado.

O estado sanitário do Colégio foi excelente.

O estado de disciplina é ótimo.

COLÉGIO MILITAR DO CEARÁ

A percentagem geral do aproveitamento dos alunos, foi de 82,88 %.

É precária a situação do magistério no Colégio Militar do Ceará, em face de:

a) transferência de vários docentes do referido estabelecimento para o Colégio Militar do Rio de Janeiro;

b) idem para a Escola Militar;

c) docentes que estão afastados, em situações alheias ao magistério.

A instrução, em geral, correspondeu à espectativa, tendo sido cumprido o programa organizado pela Diretoria de Ensino Prático, exceto a parte vetada pelo Estado-Maior do Exército.

A Educação Física dos alunos, mereceu, por parte não só daqueles encarregados diretamente da instrução, mas de todos os instrutores, especial carinho.

O estado sanitário do Estabelecimento foi o melhor possível, não se registando nenhum surto epidêmico.

DIRETORIA DE REMONTA

Durante o ano de 1937, a Diretoria de Remonta prosseguiu no seu patriótico intuito de dotar o Exército de um magnífico rebanho equino, procurando aperfeiçoar cada vez mais o tipo de seu cavalo de guerra.

Os trabalhos a cargo dessa Diretoria se desenvolveram em três setores diferentes, embora conjugados entre si:

I — Remonta, propriamente dita, de unidades e estabelecimentos militares; aquisição e distribuição de animais; fiscalização de efetivos; carga e descarga de animais.

II — Criação, nos Estabelecimentos de Remonta, de puros sangue das raças inglesa, árabe e *bretã-postier*, para aumento do lantel de reprodutores capazes de influir no rápido soerguimento do rebanho equino nacional.

III — Fomento e orientação, direta e indireta, da criação equina; cessão de reprodutores para execução da monta em rebanhos particulares; divulgação de conhecimentos sôbre a maneira de conseguir os tipos de cavalo de guerra exigidos pelo Exército; distribuição de sementes e de mudas de plantas forrageiras e divulgação dos meios de cultivá-las.

Estiveram subordinados à Diretoria de Remonta, durante todo o ano, como haras, depósitos de reprodutores puro sangue, estações experi-

mentais de criação e de cultivo de plantas forrageiras, os seguintes Estabelecimentos:

1 — Coudelaria Nacional de Saycam — Rio Grande do Sul.
2 — Coudelaria Nacional do Rincão — Rio Grande do Sul.
3 — Depósito de Remonta de S. Simão — Rio Grande do Sul.
4 — Depósito de Remonta de C. Grande — Mato Grosso.
5 — Depósito de Remonta de Monte Belo — Minas Gerais.
6 — Depósito de Remonta de Valença — Estado do Rio.
7 — Depósito de Remonta de Barreiros — Pernambuco.
8 — Haras Minas Gerais — Minas Gerais.
9 — Pôsto de Monta Fixo de Tindiquera — Paraná.
10 — Pôsto de Monta Fixo de Pouso Alegre — Minas Gerais.
11 — Pôsto de Monta Fixo de Pau Grande — Rio de Janeiro.
12 — Pôsto de Monta Fixo de Campos — Rio de Janeiro.

Em 1937, o patrimônio da Remonta foi aumentado: 1°, com a *Granja Tindiquera*, no Estado do Paraná, doada pelo Govêrno do referido Estado; 2°, com a *Fazenda Betione*, no município de Miranda, Estado de Mato Grosso, que se achava sob a jurisdição do Domínio da União, revertendo ao Ministério da Guerra, para ser utilizada no plantio de forragens e exploração de madeiras; 3°, com a *Fazenda Piedade*, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, cedida também pelo Domínio da União.

— Com referência à remonta dos corpos de tropa e estabelecimentos militares, os esforços da Diretoria de Remonta concentraram-se sôbre os dois seguintes objetivos:

1°, preencher as faltas de solípedes;

2°, conservar os efetivos existentes.

Os claros verificados em 31 de Dezembro de 1937 atingiram às seguintes parcelas:

Cavalares	7.889
Muares	7.357
	15.246

Os efetivos existentes eram:

Cavalares	14.945
Muares	3.461
	18.406

Verificaram-se as seguintes baixas por morte e incapacidade:

Cavalares	1.864
Muares	357
	2.221

A *astenia* foi o principal fator, causando 272 baixas; seguiu-se a pneumonia, causando 81 baixas; depois, a gastrofilose, 48 baixas; e, finalmente, cólicas, 35.

— Venderam-se em hasta pública, os seguintes animais, julgados impresteáveis para o serviço do Exército:

Cavalares	519
Muares	75
	594

Foram entregues a diferentes Institutos de Biologia:

Cavalares	353
Muares	74

Aquisição de animais — Foram adquiridos em 1937, em diferentes Estados, os seguintes animais:

Cavalos excepcionais	13
Cavalos de sela, para oficiais	585
Idem, para praças	2.400
Cavalos de tração	736
Muares	755
	4.489

Êsse total constitue um *record* em relação ao de 1936, que foi de 2.237 e ao de 1935, que foi de 2.033.

Tendo havido, no mesmo período 2.221 baixas, verifica-se que o efetivo foi renovado em um acréscimo de mais de 2 milhares.

Consequentemente, é de supôr-se que, em 1938, decresçam bastante as baixas, e que os animais a serem, de futuro, distribuídos aos corpos se destinarão ao exclusivo preenchimento de claros.

A aquisição de animais é feita por intermédio das Comissões de Compras, que lutam ainda com dificuldades para o cumprimento integral de sua missão.

Com o intuito de aplainar essas dificuldades, a Diretoria de Remonta sugeriu a organização das "Feiras Equinas", em centros criadores, a exemplo do que se faz, com grande êxito, na República Argentina e em países outros. Infelizmente, não foram, entre nós, obtidos resultados satisfatórios.

Os fazendeiros e criadores, em geral, se mostraram receiosos, em face da despesa com o transporte e alimentação dos animais, sem garantia de venda.

Um entendimento mais estreito entre a Diretoria de Remonta e os órgãos técnicos do Ministério da Agricultura removeriam, talvez, êsses embaraços, facilitando aos criadores o transporte gratuito de seus produtos.

Atuaram 15 Comissões de Compras. A de Minas Gerais conseguiu adquirir 111 cavalos e 353 muares.

A de São Paulo adquiriu apenas 9 cavalos e 200 muares. Os criadores paulistas não teem demonstrado grande interêsse na produção do meio sangue, que é, indiscutivelmente, o tipo ideal para o nosso rebanho. Entretanto, São Paulo continua ocupando lugar de destaque na criação do puro sangue Inglês. Alí se acham instalados os melhores Haras do Brasil.

Em Mato Grosso, foram adquiridos 66 cavalos. Estado com ótimas pastagens, propício, portanto, à criação equina, luta com a falta de estradas de ferro e outras vias de comunicação. Essa deficiência de meios de comunicação torna difícil e quasi que impraticável uma propaganda eficaz no meio criador, não só pelas distâncias existentes entre os estabelecimentos agro-pecuários, mas também pela dificuldade na distribuição de reprodutores puro sangue destinados à padreação de éguas comuns.

No Paraná foram adquiridos 129 cavalos. Êsse Estado promete ser, em breve, um grande centro de reserva equina, principalmente de animais de tração, graças ao Pôsto de Monta de Tindiquera, destinado ao fomento da produção dêsse tipo.

No Rio Grande do Sul adquiriram-se 3.407 animais cavalares e 72 muares. Êsse Estado, praticamente, é o único fornecedor de cavalos ao Exército e às Polícias Estaduais.

Stud de Experimentação do puro sangue inglês — Organizado em 1934, desenvolveu, em 1937, uma atividade intensa e profícua, bem sincronizada com a do *Jockey* Clube Brasileiro, que é a maior organização do *turf* nacional.

Para êle são destinados os puro sangue ingleses, nascidos e criados em nossos estabelecimentos, logo que atingem à idade de 2 anos e um desenvolvimento "Standart" para essa idade.

Também a êle se encaminham os animais adultos, importados do estrangeiro, para, em período razoável, se adaptarem ao nosso ambiente e, em seguida, serem experimentados.

No ano findo, passaram pelo *Stud* 24 animais, todos êles de puro sangue inglês, dos quais 17 tomaram parte em 184 competições públicas, obtendo : 29 primeiros lugares, 16 segundos, 22 terceiros e 23 quartos, levantando, em prêmios, 156:400$0.

Com essa importância foram pagas todas as despesas do *Stud*, havendo um saldo de 94:000$0.

Terminado o período de experimentação no *Stud*, os animais iniciam o período de reprodução.

Fomento da criação equina — A Diretoria de Remonta, quanto possível, tem procurado incentivar e incrementar a produção de bons animais.

Para êsse fim, além de outras providências, mantém nos seus estabelecimentos reprodutores de puro sangue das raças mais indicadas para a melhoria do rebanho equino nacional, os quais cede gratuitamente aos criadores particulares.

Atualmente, dispõe a Diretoria de Remonta dos seguintes animais de puro sangue :

Garanhões :

ingleses	94
árabes	21
bretões	35
outras raças	19
	169

Éguas :

inglesas	82
árabes	7
bretãs	24
outras raças	8
	121

Potros :

ingleses	26
árabes	8
bretões	5
outras raças	7
	46

Potrancas :

inglesas	39
árabes	9
bretões	7
outras raças	5
	60

Higiene — Procedeu-se à profilaxia das helmintíases e miases dos animais pertencentes ao Serviço de Remonta, notadamente dos reprodutores importados.

As principais moléstias observadas nos animais de puro sangue foram:

a) surtos benignos de garrotilho, abortados e curados com a aplicação de sôros injetáveis, fornecidos pelo Instituto de Biologia Animal do Ministério da Agricultura;

b) encefalite em dois reprodutores vindos de Pouso Alegre;

c) fluxão periódica, que ficou também circunscrita a dois animais.

Sexta Exposição Pecuária — A Remonta se fez representar na 6ª Exposição Pecuária, realizada em São Paulo, de 24 a 31 de julho de 1937, com animais de raças inglesa, árabe e *postier bretão*, tendo despertado grande atenção pelos magníficos exemplares expostos.

Nesse mesmo certame, a Remonta organizou um pequeno *Stand* de plantas forrageiras nacionais, cultivadas em seus estabelecimentos. Foi um meio de propaganda, afim de salientar a necessidade, por parte dos criadores, de desenvolverem em seus campos o cultivo das leguminosas.

Além disso, o Ministério da Guerra se fez representar na "Exposição Agro-Pecuária de Juiz de Fora", realizada em Maio, sob o patrocínio do Centro Rural, naquela cidade, e na "6ª Exposição Nacional de Produtos Derivados", realizada em São Paulo.

Plano de obras — Prosseguindo no plano de obras organizado em 1936, a Diretoria executou, em 1937, as seguintes construções:

Pôsto de Monta de Pau Grande:

1 pavilhão para alojamento, instalações sanitárias, almoxarifado e reserva;
1 pavilhão com 10 baias para animais de serviço;
1 grupo de casas conjugadas para praças;
1 casa para sargento.

Pôsto de Monta de Pouso Alegre:

1 pavilhão de boxes destinado a reprodutores;
1 casa para sargentos.

Haras Minas Gerais:

1 pavilhão destinado ao serviço de veterinária;
1 galpão para viaturas;
1 grupo de estrumeiras.

Depósito de Remonta de Monte Belo:

1 pavilhão para enfermaria.

Além dessas óbras, acham-se em andamento, e quasi concluídas, as seguintes:

Pôsto de Monta de Pau Grande:

1 galpão para depósito de forragem;
1 pavilhão com 10 boxes para reprodutores.

Haras Minas Gerais:

1 pavilhão com 20 boxes.

Pôsto de Monta de Campos:

1 pavilhão com 12 boxes.

Iniciaram-se, no Pôsto de Monta de Tindiquera, as obras de construção de um pavilhão com 14 boxes, destinado ao alojamento, instalações sanitárias, reserva, refeitório, cozinha e instalações elétricas.

DIRETORIA DO SERVIÇO VETERINÁRIO DO EXÉRCITO

O Serviço Veterinário do Exército entrou no 7º ano de existência autônoma, satisfazendo plenamente os seus fins. Manteve os efetivos de animais em estado sanitário capaz de atender às exigências normais do Exército.

E' certo que alguns surtos epizoóticos e enzoóticos tiveram repercussão no rebanho militar; mas, as providências que foram tomadas com presteza e energia debelaram o mal, impedindo a sua contaminação.

Pode-se, assim, concluir-se que o estado sanitário do rebanho equino foi ótimo durante o ano que findou.

A montagem das formações veterinárias tem sido feita conforme as necessidades e dentro das possibilidades financeiras. Cada ano que passa, melhoram as instalações, com as providências postas em prática.

A profilaxia vai sendo praticada em larga escala, com o intuito de prevenir-se o mal de modo a não ser necessário reprimí-lo.

Cêrca de 160 formações se acham funcionando, atualmente.

— A Diretoria do Serviço Veterinário se compõe de um Gabinete, duas secções, secretaria, tesouraria, arquivo e protocolo.

A Diretoria continua instalada no prédio n. 34, da rua Moncorvo Filho.

Êste Ministério cuida de dar-lhe melhor acomodação, reconhecendo ser muito exíguo o espaço de que alí dispõe.

Foi intensivo o movimento de papéis, pois tiveram entrada, em seu protocolo, 2.444 ofícios; memoranda e telegramas 270, além de outros documentos.

As 1ª e 2ª Secções teem igualmente o seu serviço completamente em dia, apesar do aumento de trabalho.

O SERVIÇO VETERINÁRIO NAS REGIÕES

1ª Região — Nenhum surto epizoótico veio perturbar o estado sanitário da cavalhada. Houve, apenas, alguns casos de gastrofilose e habronemose. A habronemose, ou esponja, é moléstia que, de há muitos anos, atacava os animais, acabando por inutilizá-los, sem que houvesse recursos para tratamento. Parece ter sido descoberto, agora, um sôro específico, cuja aplicação faz prever um resultado satisfatório, à vista dos resultados que já se vão obtendo.

O Serviço está dotado de um laboratório completo de pesquizas químicas, capaz de confeccionar sôros e vacinas.

2ª Região — De modo geral, foi bom o estado sanitário. Observaram-se apenas alguns casos de meningo-encefalite, que ficaram circunscritos.

3ª Região — As enzootias e epizootias nos rebanhos particulares, principalmente na zona fronteiriça, forçaram os órgãos técnicos a uma contínua atenção, de forma a evitar a disseminação do mal em nossa cavalhada.

O Serviço atendeu com máxima regularidade a todas as necessidades da tropa.

4ª Região — Durante o ano, teve de combater em colaboração com os técnicos do Ministério da Agricultura, a epizootia de meningite cérebro-espinhal equina, nas fazendas de Santa Rita de Sapucaí.

Alguns reprodutores, cedidos por empréstimo aos fazendeiros daquela zona, foram vítimas de meningite cérebro-espinhal equina, ocorrendo a perda de dois daqueles animais.

5ª Região — Nessa região, funciona uma comissão regional sanitária, que controla e orienta as medidas sanitárias indispensáveis à defesa da cavalhada.

Todos os órgãos se empenharam na manutenção do bom estado sanitário da tropa, com êxito feliz.

6ª Região — O Serviço Sanitário funcionou normalmente, desempenhando grande atividade para manter o saneamento da tropa, evitando os grandes males causados pelas moléstias comuns nessa Região.

7ª Região — Foi bom, durante o ano, o estado sanitário da tropa.

A Invernada Militar de Socôrro e o Pôsto Veterinário prestaram grandes serviços, em contínua atividade.

8ª Região — A inexistência de enfermarias, baias, tanques e alojamentos, causa dificuldade ao Serviço para a prática de medidas profiláticas.

Mesmo assim e a-pesar-de alguns surtos de epizootias, foi bom o estado sanitário da tropa.

9ª Região — O estado foi bom, durante o ano, a-pesar-de terem sido registados alguns casos de garrotilho em animais procedentes do Depósito de Remonta de São Simão.

ESCOLA DE VETERINÁRIA DO EXÉRCITO

Continuam funcionando com normalidade os Cursos de Formação de Médicos Veterinários, de Enfermeiros-Veterinários e de Ferradores.

Foi o seguinte o resultado do ano letivo de 1937 :

1°. Curso de Formação de Médicos Veterinários :

2° ano :

Aprovados de acôrdo com o § 3°, letra *a*, do art. 117 do Regulamento			4
3° ano :			
a) Aprovados de acôrdo com o § 3°, letra *a*, do art. 17 do Regulamento		75	
b) Prestou exame de acôrdo com o § 5° do art. 17 do Regulamento, por não ter média base na 10ª aula, tendo sido aprovado		1	
Inhabilitado		1	77
c) Prestou exame de acôrdo com o § 5° do art. 17 do Regulamento por não ter média base na 8ª aula, tendo sido aprovado			1
4° ano :			
a) Aprovados de acôrdo com o § 4° da letra *a* do art. 17 do Regulamento		38	
b) Prestou exame de acôrdo com o § 5° do art. 17 do Regulamento, por não ter obtido média base nas 7ª e 9ª aulas, tendo sido aprovado em ambas		1	
c) Prestou exame de acôrdo com o § 5° do art. 17 do Regulamento, por não ter obtido média base na 12ª aula (Inspeção de Carnes e Conservas), tendo sido aprovado		1	40

2º. Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinários:

Aprovados de acôrdo com o § 4º, letra *c*, do art. 17 do Regulamento 20

3º. Curso de Formação de Ferradores:

1º ano:

a)	Aprovados de acôrdo com o § 3º, letra *b*, do art. 17 do Regulamento	27	
b)	Prestou exame da Parte Teórica para obtenção de conjunto e média base	2	29
	2º ano:		
	Aprovados de acôrdo com o § 4º, letra *c*, do art. 17 do Regulamento	48	77

Matrículas — Matricularam-se 226 alunos distribuídos pelos diferentes cursos, do seguinte modo:

1º. Curso de Formação de Médicos Veterinários:

1º ano	—	
2º ano	4	
3º ano	81	
4º ano	40	125
2º. Curso de Formação de Enfermeiros Veterinários		20
3º. Curso de Formação de Ferradores:		
1º ano	30	
2º ano	51	81
Total		226

DEPÓSITO CENTRAL DE MATERIAL VETERINÁRIO DO EXÉRCITO

Êsse Depósito estava instalado no antigo edifício da Diretoria de Saúde do Exército. Com as obras de demolição, ficou alojado em uma sala pequena, sem o espaço necessário à execução cômoda dos serviços a seu cargo.

Êsse, como outros departamentos dêste Ministério, serão convenientemente localizados, depois da conclusão de várias obras que estão sendo levadas a efeito.

Funcionaram também três Depósitos Regionais, com o seguinte movimento:

Depósito Regional da 3ª Região Militar — Recebeu o seguinte:

Material de ferragem (em espécie)	42:197$750
Material de consumo (medicamentos)	36:464$145
Material permanente (material cirúrgico)	21:787$536

Depósito Regional da 7ª Região Militar — Recebeu:

Material de ferragem (distribuído diretamente aos corpos).

Material de consumo	10:301$468
Material permanente (material cirúrgico)	1:770$950

Depósito Regional da 9ª Região Militar — Recebeu:

Material de ferragem (espécie)	14:048$675
Material de consumo (medicamentos)	18:831$0

Fornecimento de drogas — O fornecimento de drogas, medicamentos e material cirúrgico, durante o ano findo, ultrapassou toda a expectativa, assinalando um aumento incontestável, não só quanto ao fornecimento, mas também quanto à expedição.

Além dos fornecimentos regulares de medicamentos, teve o Depósito de fornecer aos corpos, em espécie, a partir do 2º trimestre, o material de ferragem (ferro, cravos e carvão).

Assim é que foram fornecidos durante o ano findo, medicamentos e material cirúrgico, num total de 273:565$455, e material de ferragem em espécie, num total de 247:598$922, perfazendo um total de 521:165$377.

DIRETORIA DO SERVIÇO MILITAR E DA RESERVA

Continua instalada na parte central do 2º andar da ala esquerda do Quartel-General, onde funcionam o Gabinete do Diretor e a Tesouraria; as outras duas secções, o Arquivo e a Biblioteca estão afastados, por deficiência de espaço para o seu funcionamento em conjunto.

Foi mantido, durante o ano, um Gabinete Médico, junto à Diretoria, com o fim de atender às necessidades do pessoal, bem como do Stand do Tiro Nacional e ao contrôle das baixas dos reformados.

A Biblioteca já está contando com 772 volumes.

Stand do Tiro Nacional — Possue o Stand dois pavilhões destinados à direção e à reserva do armamento e munição, dois à instalações sanitárias, um destinado à carpintaria e dez casas de residência para funcionários.

Além dos pavilhões e casas já existentes, foi construído dentro da verba destinada ao Stand, um edifício de 6 × 20 metros destinado a recolher o material da carga do Stand que até então achava-se disperso em barracões, sem nenhuma segurança e de difícil contrôle, e bem assim uma casa na Avenida Ten. Boaventura, para residência, em continuação às demais já existentes.

Pela Diretoria de Engenharia foram construídas privadas e banheiros nas residências dos empregados civis, o que veio melhorar as suas condições de higiene.

— O Serviço de conservação da arborização existente foi feito com regularidade. Foi dado por terminado, pelos trabalhadores da Diretoria de Matas, Jardins, Agricultura e Extinção de Formigueiros, da Prefeitura do Distrito Federal, o serviço de extinção às formigas, que vinha sendo feito desde o ano de 1936.

— Foi feito o serviço de abastecimento com uma rede direta para o Stand, com canais de 1, 1/2", pela Diretoria de Engenharia.

Não possue o Stand iluminação elétrica, todavia, a Diretoria de Engenharia acha-se empenhada em providenciar no próximo ano, sôbre a instalação de luz em todas as dependências do Stand.

Armamento — A carga é de 48 fuzis Mauser modêlo 1908, 6 pistolas "Parabelum" com acessórios, 1 revólver "Schimdt" calibre 32, 1 revólver "Schimdt" calibre 38, 1 carabina reduzida "Winchester" calibre 22, tudo destinado aos exercícios de tiro dos reservistas, nos têrmos do Regulamento do Serviço Militar e aos oficiais não arregimentados.

Existem mais em carga 1 estôjo de calibradores e 4 bandoleiras tipo americano. Do armamento acima faltam para o completo das armas, duas bandoleiras para fuzil, 14 sabres baionetas e 14 bainhas para os

mesmos, falhas essas já existentes quando do fornecimento do armamento pela Diretoria do Material Bélico.

Para ficar completa a dotação regulamentar, são necessárias mais duas pistolas.

Todo armamento acha-se em bom estado, estando recolhido ao 1º Regimento de Infantaria, desde 15 de Julho de 1936.

A ligação telefônica é feita internamente. Os postos de tiro acham-se ligados à trincheira geral por telefones cuja instalação, por ser aérea, obriga a constantes reparos dos estragos produzidos pelo vento e pela arborização.

Realizaram-se os exames dos Tiros de Guerra, Escolas de Instrução Militar e Escola de Instrução Militar Policial da 1ª Região Militar, em alvos de 12 zonas, à distância de cêrca de 150 metros.

— Realizaram-se, à distância de 300 metros, o campeonato do Fluminense Foot-ball Clube e o da Federação do Tiro Brasileiro.

Frequentaram o Stand 58.450 atiradores militares e civis, que consumiram 340.053 cartuchos.

— Presentemente, o Stand dispõe de 64 postos à distância reduzida, 24 à distancia real e 8 para tiro de revólver.

Diversos melhoramentos foram introduzidos em sua sede: pintura do muro da fachada e dos pavilhões; preparo de uma grande horta para abastecimento a todo o pessoal; drenagem na Estrada de Gericinó; restauração de cêrcas de arame farpado; preparo de um pomar e reconstrução de valas de escoamento de águas pluviais.

Serviço Militar — Com regularidade e eficiência foram atendidas as necessidades do Serviço Militar, cumprindo-se os artigos da lei do referido serviço em execução.

Houve um constante entendimento técnico da Diretoria, com as Circunscrições de Recrutamento, esclarecendo, instruindo, definindo, tudo que concerne ao serviço militar.

A Diretoria controlou o alistamento, sorteio e convocação, expedindo as instruções adequadas para alcançar a uniformidade no serviço.

Não foi fornecido à Marinha o contingente, que lhe cabia, visto a mesma, pelos órgãos competentes ter dispensado, sob o fundamento de que as Escolas de Aprendizes Marinheiros, supriram as necessidades em homens da Armada Nacional.

No entendimento com o Departamento do Pessoal do Exército e as Regiões foram preenchidos com normalidade os diferentes cargos das Circunscrições de Recrutamento.

Os mapas e os cálculos de contingentes foram feitos nas épocas previstas, tendo sido levantado o quadro dos reservistas de 1ª e 2ª categorias do Exército de 1ª e 2ª Linha até 31 de Dezembro de 1936, sendo remetido ao Estado-Maior do Exército.

Também fiscalizou e providenciou sôbre o provimento do pessoal das Circunscrições de Recrutamento, mantendo constante entendimento com o Departamento do Pessoal do Exército. A partir de Novembro, lhe foi afeto o serviço de distribuição de Certificados de Reservista, que é sua atribuição e que estava ainda entregue ao Estado-Maior do Exército.

Assenhoreou-se dêsse serviço e procura atendê-lo dentro dos mesmos moldes seguidos até agora.

As relações entre os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva e a Diretoria do Serviço Militar e da Reserva teem em vista apenas manter em dia o movimento de alunos dos referidos C. P. O. R., e o dos aspirantes a oficiais da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha, declarados pelos mesmos Centros.

A não ser neste particular, nenhuma dependência existe entre os C. P. O. R. e a Diretoria do Serviço Militar e da Reserva.

Quanto à instrução, meios para sua eficiência, diretivas para o seu funcionamento e existência, estão os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, subordinados às Regiões Militares a que pertencem, e Estado-Maior do Exército.

CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA

Todos os Centros funcionaram com regularidade, com exceção do da 9ª Região Militar. O número de alunos que terminaram o curso e foram declarados aspirantes a oficial é o seguinte:

1ª Região Militar	59
2ª Região Militar	40
3ª Região Militar	25
4ª Região Militar	12
5ª Região Militar	39
6ª Região Militar	22
7ª Região Militar	5
8ª Região Militar	—
9ª Região Militar	—
	202

Tem-se verificado que cêrca de 65 % dos aspirantes não conseguem fazer o estágio regulamentar, principalmente pela falta de recursos necessários para se atender à despesa.

Tiros de Guerra — Todas as linhas de Tiro funcionaram com regularidade, preenchendo bem os fins a que se destinam e dando um número apreciável de reservistas.

Sustada, como está, a admissão de analfabetos, diminuiu bastante a matrícula no interior dos Estados.

Unidades-Quadro — A organização das unidades-quadro fez que diminuisse o número de matrículas nos Tiros de Guerra, por isso que estas só podiam ser feitas depois de completados os efetivos daquelas unidades.

Também as Escolas de Instrução Militar funcionaram regularmente e corresponderam aos seus fins.

Escolas de Instrução Militar Preparatória — É ministrada sómente aos alunos dos institutos civis de ensino secundário, compreendendo a educação física e a instrução do tiro de fuzil.

Não tem atingido satisfatóriamente aos seus fins, porque os diretores dos estabelecimentos, em geral, não se esforçam em dotá-las do material necessário ao seu bom funcionamento.

Concursos de Tiro — Apesar dos esforços conjugados da Diretoria do Serviço Militar e da Reserva e dos Inspetores de Tiro das Regiões, não foi possível a realização do Campeonato anual de tiro, de que trata o regulamento da D. S. M. R., em seu art. 61. Vários motivos, todos justificáveis, concorreram para isso: a fase de transição por que passaram os C. I., o estado do armamento, e outros.

Sómente a 3ª Região Militar conseguiu classificar atiradores para o Campeonato. Por essa razão, a Diretoria do Serviço Militar e da Reserva, decidiu premiar os atiradores classificados, tendo providenciado junto às Inspetorias para levar a efeito, no próximo ano, a realização do referido Campeonato, que tão bons resultados produz no estímulo à prática do exercício de tiro.

Quadro de instrutores — O quadro de sargentos instrutores tem o seu efetivo fixado em 441 sargentos, existindo, atualmente 418.

A Diretoria tem tido o maior escrúpulo na organização dêsse quadro, levando em linha de conta dois fatores principais: o preparo profissional e as aprimoradas qualidades de caráter. E isso porque o sargento instrutor vai ficar afastado de seus superiores hierárquicos, lidando com jovens filhos de família e convivendo inteiramente com a sociedade civil, devendo impôr-se pelo seu saber e pela sua conduta.

Arquivo do Exército de 2ª linha — Atualmente os documentos relativos ao Exército de 2ª Linha se acham no Arquivo do Exército.

Constituem êsses documentos o antigo Departamento de Organização do Exército de 2ª linha (D. G. II) criado pelo Decreto n. 13.040 de 29 de Maio de 1918.

DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DA GUERRA

Durante o ano de 1937, essa Diretoria executou os seguintes trabalhos:

a) *Regulamento do Serviço de Intendência do Exército* — Com o objetivo de harmonizar o atual regulamento com a doutrina do decreto n. 23.976, de 3 de março de 1934, foi designada uma comissão para elaborar as bases necessárias a uma regulamentação geral. Essa comissão, em virtude da reorganização geral do Exército, depois de haver assentado as diretivas do regulamento, foi levada a sustar os seus trabalhos, para prosseguí-los quando fôr aprovada aquela reorganização.

b) *Comissão de Estudos de Material de Intendência* — Essa Comissão, nomeada por aviso n. 266, de 27 de maio de 1936, prosseguiu em seus trabalhos, procedendo à revisão das Instruções para o Serviço de Arreiamento de Oficiais e Praças, que foram aprovadas por decreto n. 1.620, de 6 de maio.

A mesma Comissão terminou a organização dos Cadernos de Encargos, referentes aos artigos utilizados nas confecções do Material de Intendência, com as respectivas instruções gerais e técnicas para a análise dêsses mesmos artigos.

Quanto ao equipamento para as diversas armas, embora a Comissão, por unanimidade, tivesse aceitado, definitivamente, a adoção do tipo, confeccionado com lona nacional, experimentado, com êxito, no Batalhão de Guardas, não ultimou os seus estudos por haver submetido ao julgamento do Estado-Maior do Exército a adaptação no equipamento do saco-equipamento para o infante, de autoria de um dos membros da mesma Comissão.

c) *Comissão de exame de documentos para inscrição às concorrências* — Essa Comissão julgou 152 processos para inscrição, expedindo 650 vias de certidão de idoneidade.

A organização interna da Diretoria de Intendência, que constava de um Gabinete, 5 Secções, Comissões de Compra e de Recebimento, Laboratório e Arquivo, foi modificada, de modo a cuidar apenas da parte financeira do serviço. Com a nova organização do Departamento do Pessoal do Exército e do Serviço de Fundos do Exército, ficaram sem atribuições as 1ª e 4ª secções.

Gabinete — E' o órgão coordenador de todo o expediente, sendo grande o movimento de papéis que transitaram em seu protocolo:

Boletins	2.650
Ofícios	1.811
Requerimentos	562
Partes	490
Rádios	289
Telegramas	80
Memoranda	53

além de outros.

3ª Secção — As atribuições dessa Secção abrangem a centralização de todas as questões relativas aos seguintes encargos administrativos:

1 — subsistência de homens;

2 — subsistência de animais;

3 — quantitativos atribuídos ao Serviço de Intendência.

Vê-se, pois, que são múltiplos e de grandes responsabilidades os trabalhos desta Secção, mantidos rigorosamente em dia, como, aliás, o exige a natureza dos mesmos.

5ª Secção — Um dos trabalhos mais interessantes realizados por essa Secção foi a nomenclatura do material de intendência.

Deve ser organizado, a seguir, a nomenclatura de todo o material e matéria prima adquiridos pelos Estabelecimentos de Material de Intendência, dividindo-o em grupos, de acôrdo com as necessidades da organização militar e obedecendo-se, quanto possível, aos diferentes ramos industriais e comerciais. Uma das vantagens dessa medida é a uniformização dos editais dos vários Estabelecimentos, facilitando, ao mesmo tempo, a inscrição dos concorrentes.

Durante o ano, estiveram afetas à essa Secção as propostas de distribuição de quantitativos das seguintes sub-consignações orçamentárias:

	Crédito votado	*Distribuição*	*Saldo*
Sub-consignação n. 1.....	100:000$0	100:000$0	
Sub-consignação n. 2.....	1.000:000$0	995:650$0	4:350$0
Sub-consignação n. 9.....	3.500:000$0	3.500:000$0	
Sub-consignação n. 19....	3.500:000$0	3.492:830$0	7:170$0
Sub-consignação n. 20....	21.260:000$0	21:150:900$0	49:100$0
Sub-consignação n. 21....	18:000$0	18:000$0	
Sub-consignação n. 36....	155:000$0	155:000$0	
Sub-consignação n. 38....	270:000$0	269:621$6	378$4
Sub-consignação n. 39....	170:000$0	170:000$0	

Seu expediente foi o seguinte:

Papéis entrados.....	521
Papéis arquivados.....	221
Ofícios e informações.....	253
Rádios.....	70

Biblioteca e Arquivo — A Biblioteca vai tendo regular desenvolvimento com a entrada de novos volumes, que foram convenientemente catalogados.

O grande acúmulo de papéis arquivados, alguns com cêrca de 30 anos de existência, está a aconselhar a organização de uma comissão que os examine, afim de serem incinerados os que forem julgados completamente inúteis.

Formação Sanitária — Foi grande o movimento de consultas, visitas médicas, curativos, injeções, etc.

Não houve, felizmente, nenhum surto epidêmico a assinalar-se. Apesar disso, não foi desprezada a adoção de medidas profiláticas comumente prescritas para os estabelecimentos fabris, em geral.

DIRETORIA DE FUNDOS DO EXÉRCITO

Foram bastante intensivos, durante todo o ano, os trabalhos a cargo dessa Diretoria, em virtude de sua atual regulamentação.

Os serviços de Fundos Regionais descongestionaram, é certo, as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, desviando dali o curso

de um grande número de processos e poupando-lhes o encargo do pagamento das fôlhas de pessoal; mas, em suas relações com o órgão central, teem feito aumentar extraordinàriamente o serviço, que aliás, é mantido em dia, a custa de grandes esforços de seus funcionários, em número muito reduzido.

— O trabalho continuou a ser executado por um Gabinete, três secções, protocolo e arquivo.

Ao Gabinete compete examinar o expediente que transita pela Diretoria e rever todos os processos já estudados pelas secções.

A 1ª Secção examina os contratos celebrados pelas unidades administrativas do Ministério, os direitos creditórios e interpreta leis e regulamentos.

À 2ª Secção incumbe, principalmente, todo trabalho de distribuição de crédito, suprimento de numerário aos Serviços de Fundos Regionais, balanço geral, exercícios findos e estatísticos.

À 3ª Secção estão afetas as tomadas de Contas, propostas de inspeção, etc.

O Serviço de Fundos Regional é de organização recente. Iniciado em Abril de 1934, funcionou, até Maio do ano seguinte, com diretrizes provisórias. Dessa data em diante teve uma orientação nova e mais firme, com uma regulamentação definitiva, constante do Decreto n. 204, de 31 de Dezembro de 1934.

É incontestável o resultado obtido; mas, a prática tem evidenciado irregularidades, que serão corrigidas com uma revisão do regulamento em vigor, de que se está presentemente cogitando.

Todos os Serviços de Fundos Regionais deram cabal desempenho às suas atribuições, a-pesar-de serem muito reduzidos os quadros do seu pessoal.

O Serviço de Fundos da 1ª Região Militar, com sede nesta Capital, tem grandes responsabilidades, acusando um movimento anual de cêrca de 320.000:000$0, atendendo a 114 unidades administrativas.

— O Serviço de Fundos da 2ª Região Militar está mal instalado em um salão do pavimento térreo do Quartel-General, com deficiência de luz e pequena renovação de ar. Foi dotado recentemente de novo aparelhamento material. Atende a 33 unidades administrativas, movimentando recursos orçamentários superiores a 70:000:000$0.

— O Serviço de Fundos da 3ª Região Militar também não se acha bem instalado; o espaço de que dispõe é muito reduzido para a extensão dos serviços a seu cargo. Atende a mais de 70 unidades administrativas, com um movimento superior a 145.000:000$0.

— O Serviço de Fundos da 4ª Região Militar tem acomodações suficientes, achando-se bem instalado. Atende a 25 unidades administrativas, movimentando cêrca de 55.000:000$0.

— O Serviço de Fundos da 5ª Região Militar está ocupando salas cujo espaço não satisfaz às necessidades do serviço. Atende a 23 unidades, ascendendo seu movimento a 62.000:000$0.

— Nas 6ª e 8ª Regiões o Serviço de Fundos tiveram um movimento aproximado de 9.000:000$0 e 19.000:000$0, respectivamente.

— O da 7ª Região, o mais importante, no norte, dispõe de boas acomodações. Atende a 24 unidades, movimentando cêrca de réis 22.000:000$0.

— O da 9ª Região Militar acha-se muito bem instalado, em 8 salas, o que lhe permite o emprêgo de suas atividades em um ambiente propício. Atende a 20 unidades, com um movimento superior a 29.000:000$0.

Créditos — A Diretoria de Fundos tem promovido o registo e distribuição de créditos pelo Tribunal de Contas, julgando, entretanto, o Diretor que essa incumbência melhor caberia à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, que, além de organizar a proposta orçamentária, acompanhando-a, depois, em todas as fases de sua elaboração, dispõe de mais fartos elementos para satisfazer as exigências do Tribunal de Contas.

Suplementação — No decorrer do exercício financeiro, verificou-se a exiguidade de diversas verbas orçamentárias, principalmente das dotações relativas a vencimentos e transportes.

É um fato que se vem repetindo, por isso que o anseio de economia não permite uma previsão exata da despesa.

Foram, em tempo, tomadas as necessárias providências, de modo a não haver perturbação nos serviços.

— Também prevenindo-se a deficiência dos créditos distribuídos, providenciou-se para que todos os pagamentos fôssem efetuados pelos Serviços de Fundos Regionais. Essa praxe tem produzido salutares resultados, evitando as dívidas por exercícios findos e beneficiando o trabalho da Diretoria.

Numerário — O suprimento de numerário aos Serviços de Fundos Regionais, no exercício de 1937, foi feito com bases mais seguras, concorrendo para isso a organização de estatísticas, abrangendo as despesas mensais, com as medidas correspondentes.

Delegação do Tribunal de Contas — Foram sempre mantidas as melhores relações entre a Diretoria e a Delegação do Tribunal de Contas junto a êste Ministério, que procura facilitar a administração com a solução rápida sôbre todos os assuntos que dependem de sua audiência. Apenas uma ou outra divergência de natureza doutrinária retarda a marcha de qualquer processo, não dando, entretanto, ensejo a que os papéis, em trânsito, alí permaneçam por tempo maior que o indispensável ao necessário exame.

Contadoria Seccional — Continua a ser muito preciosa a colaboração da Contadoria Seccional. Em completa harmonia com a 2ª Sub-diretoria, seus funcionários não medem esforços para manter em elevado conceito o trabalho alí organizado. É sempre com boa vontade que atende aos pedidos que lhe são encaminhados, mesmo quando ultrapassam o limite de suas atribuições.

Exercícios findos — O trabalho referente a exercícios findos está, agora, muito aliviado.

Os processos arrolados, em número de 2.353, estão reduzidos a 341.

O movimento de remessa dos processos ao Tribunal de Contas foi o seguinte:

Em 1935	223
Em 1936	658
Em 1937	1.720

Êsses processos, em número relativamente grande, aguardam reconsideração do ato do Tribunal de Contas, julgando revogados os arts. 46 e 78 do Código de Contabilidade da União.

O referido Tribunal, conforme fiz ver a V. Exa. em meu Relatório anterior, insiste em manter sua jurisprudência, nada influindo o parecer emitido a respeito, pelo Consultor Geral da República.

Entretanto, como tal jurisprudência era baseada em dispositivo da Constituição de 1934, que não vem reproduzido na Constituição vigente, é de supor que o Tribunal, conforme solicitei, considere revigorados os mencionados artigos do Código.

— O movimento de papéis foi o seguinte:

Gabinete:

Ofícios expedidos	2.219
Radiogramas	617
Publicações de despachos	1.727
Processos de contas de transporte	2.237
Idem, encaminhados	2.000
Certidões	12
Informações	399

Arquivo :

Papéis entrados durante o ano	3.057
Informações	1.206
Papéis arquivados	1.630

Protocolo Geral :

Documentos, com diversos destinos	11.970
Documentos entrados e fichados	14.487

1ª, 2ª e 3ª Secções :

	S. 1	S. 2	S. 3	Soma
Ofícios, etc.	—	14.731	—	14.731
Pareceres	9.230	—	1.315	10.545
Radiogramas	—	1.307	—	1.307
Processos recebidos	9.432	14.321	3.101	26.854
Cadernetas de vencimentos	706	—	—	706
Cadernetas arquivadas	2.147	2.789	—	4.936
Encaminhamentos	—	—	362	362

SERVIÇO CENTRAL DE TRANSPORTES

A-pesar-de seu contínuo desenvolvimento e crescentes atividades, o Serviço Central de Transportes se rege ainda pelo regulamento aprovado por decreto n. 16.606, de 17 de setembro de 1924.

Sua Chefia tem pedido providências não só para a organização regular de um quadro do pessoal da secretaria, tesouraria e outras dependências, mas também de elementos especializados para os diferentes ramos de suas atividades.

E' um assunto que êste Ministério tem conservado em foco, por julgá-lo de real necessidade, e sôbre o qual pretende, em breve, resolver.

O Serviço continua instalado em edifício que não satisfaz às suas necessidades, porquanto as suas dependências estão esparsas, sem comunicação direta. Já se acha em estudos, na Diretoria de Engenharia, um projeto de construção de um novo prédio.

Abastecimento dágua — O abastecimento dágua é assegurado pelo reservátorio de Pedregulho. E o Serviço, mediante o quantitativo de 60:000$0, que lhe é atribuído, incumbe-se de abastecer as Fortalezas do 1º Distrito de Artilharia de Costa.

Conforme tive ocasião de relatar a V. Excia., é utilizada, nesse trabalho, uma barca já bastante velha e em estado muito precário. Por várias vezes se tem pedido ao Ministério da Marinha o auxílio de suas embarcações, visto achar-se em conserto a barca em aprêço.

As unidades abastecidas pelo Serviço de Transporte são os Fortes da Lage, São Luiz, São João, Santa Cruz e, eventualmente, Imbuí e Ilha do Matoso.

Oficinas — Dispõe o Serviço Central de Transportes de duas oficinas, uma de *Mecânica* e outra de *Construção Naval*, ambas ainda insuficientes em maquinaria, embora tenham sido providas, recentemente, de alguns maquinismos novos.

Cada uma dessas oficinas está sob a gerência de um oficial de administração auxiliado por um mestre.

Depósitos — Há dois depósitos : um para matéria prima e outro para o material em trânsito.

Acham-se instalados em locais impróprios ; mas, no projeto de construção de um prédio para sede do Serviço de Transporte, foi debelado

êsse inconveniente, cogitando-se ainda da organização de um depósito de material inservível.

Maruja — A maruja é constituída por um núcleo de embarcações (rebocador, barca dágua, lanchas, catráias e escaleres) muito antigas e muito gastas pelo uso frequente.

E' de inteira justiça que se saliente, aqui, o extraordinário zêlo do pessoal encarregado da conservação dêsse material, graças ao qual o serviço não sofreu ainda interrupção.

E' atribuído também à maruja o serviço de comunicação com o Asilo de Inválidos da Pátria. Êste serviço é feito por uma pequena lancha movida a alcool motor e que efetua, diariamente, duas viagens, e, aos domingos, apenas uma.

O combustível utilizado pela maior parte das embarcações é o carvão, cujo consumo ascende, mensalmente, a cêrca de oitenta toneladas. E' adquirido da Estrada de Ferro Central do Brasil em condições bastante vantajosas, com uma redução de cincoenta por cento, aproximadamente, sôbre o preço normal da praça.

Secção Automóvel — O Serviço de Transportes tem a seu cargo os automóveis de passageiros e de carga pertencentes ao Exército.

O pessoal desta Secção é constituído por motoristas civis e militares, sendo os primeiros divididos em classes e os segundos com graduações militares.

Desde 1935 o Serviço vem fazendo uso do alcool motor, na base de 90 % de gazolina para 10 % de alcool anhidro, com resultados satisfatórios. A gazolina adquirida pelo Serviço Cif-Rio tem custado $535 o litro. Desta forma, o Serviço Central de Transportes se tem tornado não sómente grande consumidor do alcool motor, mas também um propagandista de seu uso nos corpos e estabelecimentos militares, concorrendo, assim, para a execução do decreto n. 23.837, de 6 de fevereiro de 1934, que tornou obrigatório o uso dêsse carburante nos automóveis oficiais.

A quantidade adquirida, em 1937, foi de 1.650.000 litros, ou seja quasi o dôbro do consumo no ano anterior.

Convém esclarecer que êsse aumento não significa maior consumo nos carros oficiais; é devido à intensificação do fornecimento, a título reembolsável, a um grande número de unidades administrativas e a carros particulares de oficiais e funcionários do Ministério da Guerra.

A garage central não tinha instalações adequadas para garantir o consumo diário da água destinada a lavagem de carros e outros misteres; daí a necessidade de construir-se uma caixa subterrânea com capacidade para 22.000 litros. Com essa providência, não falta mais água ao Serviço Central de Transportes.

Adquiriram-se os seguintes carros de passeio: 18 Fords, 7 Chevrolets, 20 Plymouths, 1 Dodge, 1 Kadete, bem assim 155 auto-caminhões Ford, 97 Chevrolets, 8 Dodges e 1 Volvo.

O movimento da Secretaria foi o seguinte:

Ofícios e documentos diversos	4.152
Ofícios expedidos	3.957
Informações	228
Certificados	96

COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO EXÉRCITO

Essa Comissão realizou, durante o ano, 31 sessões, emitindo 85 pareceres.

Tendo sido suspensa a execução do Regulamento aprovado por decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934, as promoções passaram a ser

reguladas pelas Instruções baixadas com o decreto n. 1.373, de 14 de Janeiro de 1937.

O número de promoções foi sensívelmente maior do que o dos anos anteriores, o que se explica não só pela criação do Quadro A (decreto n. 1.556, de 1937), mas também pela facilidade que trouxeram as citadas Instruções, permitindo a promoção aos postos imediatos dos oficiais que possuiam sómente um ano de interstício no pôsto.

O seguinte quadro demonstra o número de promoções realizadas pelos dois principios em todos os postos e quadros:

	POSTOS					
ARMAS E SERVIÇOS	*Coronel*	*Tenente-Coronel*	*Major*	*Capitão*	*1º Tenente*	*2º Tenente*
Infantaria	34	49	83	176	175	61
Cavalaria	12	15	26	80	71	48
Artilharia	12	19	24	56	94	59
Engenharia	4	7	7	45	35	39
Aviação	0	1	2	13	34	19
Médicos	1	7	12	32	—	—
Farmacêuticos	0	0	3	7	11	—
Dentistas	—	—	1	2	—	—
Veterinários	—	0	3	7	15	43
Intendentes de Guerra	5	6	9	—	—	—
Adminitração Ex.	—	—	—	26	50	54
Contadores Ex.	—	1	1	3	—	—

O número de promoções realizadas, pelo exame do quadro supra, parece muito avultado; mas, tomando-se as percentagens de promoções em cada pôsto, dentro de cada Quadro, verifica-se que não estão em proporção com os totais dos quadros.

Como essas percentagens mostrarão mais claramente a rapidez de acesso de um mesmo pôsto nos diferentes quadros, pode-se construir o seguinte quadro, que facilitará êsse exame:

POSTOS	Infantaria	Cavalaria	Artilharia	Engenharia	Aviação	Médicos	Farmacêuticos	Dentistas	Veterinários	Intendentes de Guerra	Administração	Contadores Ex.
Coronel	2 %	2 %	1 %	1 %	0 %	0 %	0 %	—	—	6 %	—	—
Tenente - Coronel	3 %	2 %	2 %	2 %	0 %	1 %	0 %	—	0 %	7 %	—	0 %
Major	6 %	4 %	3 %	2 %	1 %	2 %	2 %	1 %	1 %	10 %	—	0 %
Capitão	12 %	15 %	6 %	10 %	6 %	6 %	5 %	2 %	3 %	—	3 %	1 %
1º Tenente	12 %	11 %	11 %	8 %	15 %	—	7 %	—	7 %	—	7 %	—
2º Tenente	4 %	7 %	6 %	9 %	9 %	—	—	—	20 %	—	6 %	—

Classificando as percentagens acima por ordem decrescente observa-se onde o acesso foi realmente mais rápido.

Assim, o acesso foi mais rápido:

Coronéis:

1º — No Quadro de Intendentes de Guerra	6 %
2º — No Quadro de Infantaria	2 %
No Quadro de Cavalaria	2 %
3º — No Quadro de Artilharia	1 %
No Quadro de Engenharia	1 %

Tenentes-Coronéis:

1º — No Quadro de Intendentes de Guerra	7 %
2º — No Quadro de Infantaria	3 %
3º — No Quadro de Cavalaria	2 %
No Quadro de Artilharia	2 %
No Quadro de Engenharia	2 %
4º — No Quadro de Médicos	1 %

Majores:

1º — No Quadro de Intendentes de Guerra	10 %
2º — No Quadro de Infantaria	6 %
3º — No Quadro de Cavalaria	4 %
4º — No Quadro de Artilharia	3 %
5º — No Quadro de Engenharia	2 %
No Quadro de Médicos	2 %
No Quadro de Farmacêuticos	2 %
6º — No Quadro de Aviação	1 %
No Quadro de Veterinários	1 %

Capitães:

1º — No Quadro de Infantaria	12 %
No Quadro de Cavalaria	12 %
2º — No Quadro de Engenharia	10 %
3º — No Quadro de Artilharia	6 %
No Quadro de Aviação	6 %
No Quadro de Médicos	6 %
4º — No Quadro de Farmacêuticos	6 %
5º — No Quadro de Veterinários	3 %
No Quadro de Administração	3 %
6º — No Quadro de Dentistas	2 %
7º — No Quadro de Contadores Ex	1 %

Primeiros Tenentes:

1º — No Quadro de Aviação	15 %
2º — No Quadro de Infantaria	12 %
3º — No Quadro de Cavalaria	11 %
No Quadro de Artilharia	11 %
4º — No Quadro de Engenharia	8 %
5º — No Quadro de Farmacêuticos	7 %
No Quadro de Veterinários	7 %
No Quadro de Administração Ex	7 %

Segundos Tenentes:

1º — No Quadro de Veterinários	20 %
2º — No Quadro de Engenharia	9 %
No Quadro de Aviação	9 %
3º — No Quadro de Cavalaria	7 %
4º — No Quadro de Artilharia	6 %
No Quadro de Administração Ex	6 %
5º — No Quadro de Infantaria	4 %

Pelo exposto se verifica que o número aparentemente avultado de promoções em 1937, está, na verdade, em desproporção em os respectivos quadros.

— A Secretaria da Comissão de Promoções do Exército elaborou para as promoções do ano findo, 29 mapas relativos a todos os oficiais compreendidos nos quartos, terços e metades.

Tendo em vista ainda o que dispunha o art. 11 do decreto 1.373, de 14-1-937, organizou, com elementos fornecidos pelo Departamento do Pessoal do Exército, 45 fichas de informações de Coronéis que satisfaziam os requisitos para promoção a general.

Afim de facilitar o estudo dos Generais relatores, penoso, através das cadernetas escrituradas à mão, a Secretaria transformou o modo de escrituração de alterações dos oficiais em condições de concorrerem por merecimento. As alterações passaram a ser elaboradas à máquina de acôrdo com um modêlo aprovado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

COMISSÃO DE EFICIÊNCIA

Foi intensivo, durante todo o ano de 1937, os trabalhos a cargo dessa Comissão, que, articulada com o Conselho Federal do Serviço Público Civil, tem concorrido, dentro de suas atribuições, para a solução dos casos referentes ao funcionalismo público do Ministério da Guerra.

Dentro do curto prazo de sua existência, — pois foi instalada a 21 de Dezembro de 1936 —, já realizou 139 sessões ordinárias e 30 extraordinárias, nas quais se relataram 1.902 processos, emitindo 834 pareceres.

Além disso, estudou e verificou a legalidade de títulos e documentos referentes a cêrca de 3.000 funcionários, para cumprimento do disposto no art. 1º, "in-fine", das Disposições Transitórias da lei n. 284, lavrando 2.156 decretos.

Classificou, em colaboração com o Serviço de Assentamento Civil, por ordem de antiguidade, dentro das respectivas classes, 1.095 serventuários, que integram as carreiras de Barbeiro, Bombeiro, Carpinteiro, Carroceiro, Compositor, Contínuo, Dactilógrafo, Encadernador, Escrevente, Escriturário, Impressor, Impressor litográfico, Inspetor de alunos, Maquinista marítimo, Mecânico-elétricista, Mestre-elétricista, Mestre de oficina de material bélico, Motorista, Oficial administrativo, Patrão, Fotógrafo, Fotogravador, Prático de Laboratório, Preparador e Revisor, todos pertencentes ao Quadro I, classificação essa na sua maior parte já aprovada por V. Exa..

Prosseguindo na tarefa, — por julgá-la medida que exige pronta solução, não só para evitar sejam prejudicados, por mais tempo, os interessados, na maioria humildes funcionários com direitos adquiridos à promoção por antiguidade, mas também para que a administração pública não sofra os colapsos resultantes de vagas abertas que não podem ser providas em face dos dispositivos legais —, ainda não foi possível a essa Comissão, encarar assuntos outros de vital importância, tais como o relacionamento do pessoal de acôrdo com as necessidades das repartições, e o estudo das modificações a serem introduzidas na racionalização dos serviços públicos civis dêste Ministério.

ARQUIVO DO EXÉRCITO

Prosseguiram, normalmente, em 1937, os serviços a cargo do Arquivo do Exército, que continua a receber toda a documentação que lhe é enviada pelos Corpos, afim de recolhê-la à secção competente, depois de examinada cuidadosamente pelas comissões designadas para êsse fim.

Durante o ano de 1937 foram recolhidos:

Arquivos dos 3º e 8º Regimentos de Cavalaria, remetidos pelo Chefe do Estabelecimento de Material de Intendência da 3ª Região Militar; diversos documentos remetidos pelo Comandante da 1ª Região Militar; Arquivos dos extintos 36º Batalhão de Infantaria, 46º Batalhão de Caçadores e 2ª Companhia isolada, remetidos pelo Comandante do 23º Batalhão de Caçadores; Arquivo da 2ª Divisão do Departamento do Pessoal do Exército, remetido, pelo Chefe dessa Repartição; fichas relativas ao ano de 1935, remetidas pelo Chefe do Protocolo do Departamento do Pessoal do Exército; Arquivos das Escolas Militares, remetidos pelo Diretor do Colégio Militar de Pôrto Alegre; livros e documentos da antiga Guarda Nacional do Rio Grande do Sul, remetidos pela 6ª Circunscrição de Recrutamento Militar; livros remetidos pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Exército; arquivos da extinta Companhia de Preparação de terrenos, remetidos pelo Diretor da Aviação; documentos da extinta Guarda Nacional, remetidos pelo Diretor do Serviço Militar e da Reserva; arquivos dos extintos 2º Regimento de Cavalaria, 9º Regimento de Cavalaria e 13º Regimento de Cavalaria, remetidos pelo Comandante do 2º Regimento de Cavalaria Divisionário; documentos remetidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; 15 volumes contendo fés de ofício de oficiais do Exército, remetidos pelo Arquivo Nacional; 14 pacotes com documentos do extinto Destacamento de Leste, remetidos pelo Comandante da 1ª Região Militar, e, finalmente, diversos papéis remetidos pelo Estado-Maior do Exército.

Foram fichados 13.247 documentos.

Secção de Vendas — O Arquivo fez recolher à Tesouraria do Estado-Maior do Exército a importancia de 21:533$7, proveniente da venda de publicações.

JUSTIÇA MILITAR

Segundo consta do Relatório enviado pelo Procurador Geral da Justiça Militar, o Supremo Tribunal Militar realizou 122 sessões ordinárias, julgando 1.904 processos.

Das condenações e absolvições, transitaram em julgado 428 condenações e 134 absolvições.

Seu movimento foi o seguinte:

Apelações	725
Embargos	74
Recursos criminais	189
Recursos de alistamento militar	13
Recursos de livramento condicional	—
Conflitos de jurisdição	3
Reclamação	1
Inquérito	1
Mandado de segurança	1
Petições	—
Relatório de correição do ano de 1937	1
"Habeas-corpus"	879
Consultas	17

Absolvições passadas em julgado	134
Condenações passadas em julgado	428
Indultos	—
Processos ordinários anulados	11
Processos de deserção anulados	65

Processos de insubmissão anulados	16
Julgamentos anulados	34
Incompetência de fôro	1
Correição parcial	1
Ações originárias	—
Representações	2
Recurso administrativo	1

Intensificam-se cada vez mais os trabalhos a cargo da Procuradoria Geral, que, não obstante, continuam mantidos rigorosamente em dia.

Foi intensiva a operosidade nas Auditorias de Justiça Militar, conforme se verifica do seguinte quadro:

MOVIMENTO DOS PROCESSOS NAS AUDITORIAS NO ANO DE 1937

AUDITORIAS	Processos ordinários vindos do ano anterior	Processos ordinários que deram entrada em 1937	Processos ordinários que passaram para 1938	Processos julgados	DECISÕES							Conflitos de jurisdição	Processos de deserção e insubmissão que passaram pela Auditoria	Recursos e apelações do Ministério Público
					Absolutórias	Condenatórias	De arquivamento de inquéritos	Sobre incompetência	Julgando extinta ação penal	Anulatórias do feito				
Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército	44	63	59	48	17	11	4	22	2	1	2		38	15
Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal	1	14	3	12	11	5	4	3	...	...	1		3	5
Primeira Auditoria da 1ª Região Militar (Exército)	34	55	37	52	23	22	6	8	1	2	...		741	137
Segunda Auditoria da 1ª Região Militar (Exército)	7	18	3	22	15	11	3	2	1	1	3		215	14
Primeira Auditoria da 1ª Região Militar (Armada)	10	23	8	25	2	4	....	14	2	...	...		26	3
Segunda Auditoria da 1ª Região Militar (Armada)	5	30	5	30	9	11	5	6	1	...	...		28	22
Primeira Auditoria da 2ª Região Militar	10	33	10	33	14	12	4	2	1	...	...		119	57
Segunda Auditoria da 2ª Região Militar	18	41	19	40	11	17	7	8	1	...	2		117	19
Primeira Auditoria da 3ª Região Militar	33	24	50	7	5	5	....	...	3	...	...		86	12
Segunda Auditoria da 3ª Região Militar	53	37	53	37	18	7	5	2	5	...	...		153	44
Terceira Auditoria da 3ª Região Militar	41	47	42	46	23	15	4	12	...	1	1		306	15
Auditoria da 4ª Região Militar	5	15	8	12	4	2	5	1	1	...	...		140	40
Auditoria da 5ª Região Militar	3	33	8	28	9	8	11	...	...	...	...		183	22
Auditoria da 6ª Região Militar	2	8	6	4	2	1	1	1	...	...	...		6	2
Auditoria da 7ª Região Militar	8	22	16	14	3	2	5	3	1	...	...		116	18
Auditoria da 8ª Região Militar	16	4	5	15	9	5	2	2	2	...	...		25	6
Auditoria da 9ª Região Militar	16	12	9	19	6	3	2	7	1	...	...		114	7

A Comissão incumbida de rever o Código de Justiça Militar continua em seu afanoso trabalho, interessada em dotar o nosso aparelhamento judiciário militar de um Código isento de todas as falhas que a prática tem apontado.

Brevemente, terei a satisfação de submeter êsse trabalho à apreciação de V. Ex.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Com os trabalhos executados durante o ano de 1937 e a grande operosidade que revelou, essa Comissão, bem se pode dizer, integralizou-se, afinal, em sua finalidade.

Orientando-se pelas Instruções aprovadas por Portaria de 28 de Abril, conseguiu dar cabal desempenho às suas funções, quer na parte referente à organização orçamentária quer no que diz respeito à aplicação das verbas.

Com efeito, chegou à enviar à extinta Câmara dos Deputados a proposta de orçamento para 1938 e prosseguiu no trabalho de inspeção "in-loco", em diversas repartições.

Transitaram pelo protocolo de sua Secretaria 1.206 processos, sendo expedidos 507 ofícios e 43 telegramas.

CAIXA GERAL DE ECONOMIAS DA GUERRA

Assim se exprime, textualmente, em seu Relatório, o Diretor da Caixa Geral de Economias da Guerra:

Pelos relevantes serviços prestados ao Exército, merece esta Caixa o título de instituição benemérita.

Nenhum outro órgão terá, em tão curto lapso de tempo, contribuído com maior eficiência para facilitar a tarefa administrativa do Ministro da Guerra.

Pode-se afirmar, sem receio de êrro, que a criação desta Caixa revolucionou, no bom sentido, a vida financeira do Exército, assegurando à alta Administração Militar meios expeditos para os casos de emergência, cuja solução não podia comportar as delongas a que os pedidos de crédito sempre dão lugar.

Os seus recursos teem tido aplicação multiforme.

Com êles facilitou-se a vida inicial da Caixa de Construções de Casas e da Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército.

Dêles se tem valido vários estabelecimentos industriais para desenvolvimento de suas produções e o próprio aparelhamento material do Exército muito deve a esta Caixa pelas vultosas compras de material efetuadas pelos seus fundos.

Por conta dêles se tem enriquécido o patrimônio do Ministério com a aquisição de importantes imóveis e ainda por meio dêles se tem efetuado construções de outros prédios e reparos importantes em quartéis e hospitais.

E esta instituição de aparência tão humilde tem sido fator importante como propulsor de iniciativas novas, facilitando com os seus recursos a tarefa de importantes departamentos do Ministério.

Com frequência tem batido à sua porta a Diretoria de Engenharia, em busca de recursos para execução de seus planos de trabalho, incluídas entre estes as importantes obras da Vila Militar, da Vila Militar de Uruguaiana e a própria construção do novo edifício do Quartel-General do Exército.

Visando melhor eficiência da organização militar, à conta dos recursos geridos pelo Conselho Superior de Economias da Guerra, foi o Exército dotado dos seguintes melhoramentos:

MATERIAL DE TRANSPORTE

86 auto-caminhões e 2 ônibus, pelo preço total de 1.500:000$0;

17 chassis para caminhão-tratores com motores a óleo, para trafegarem em terreno acidentado, com capacidade para 4 toneladas de carga e 5 a 10 toneladas em fracionamento, sendo 5 de fabricação alemã e 12 de fabricação inglesa, tudo num montante de 1.304:911$2.

AQUISIÇÕES E REPARAÇÕES DE IMÓVEIS E OUTROS MELHORAMENTOS

Terreno para invernada de animais e linha de tiro do 14º R. C. I., pelo preço de 144:300$0;

Imóvel para servir de quartel-general à 1ª Brigada de Cavalaria, 157:000$0;

Campo para invernada de animais do 1º R. C. I., 107:000$0;

Terreno anexo ao Sanatório Militar de Itatiaia, 25:500$0;

Terreno em Caxias, contíguo ao 9º B. C., para a mesma unidade, 30:000$0;

Imóvel para servir de residência ao Comando da 3ª R. M., 500:000$0;

Reparos em diversos quartéis danificados em consequência do temporal que assolou há pouco tempo alguns pontos do Estado do Rio Grande do Sul, 500:000$0;

Reforma dos cabos subterrâneos de luz e fôrça do H. C. E., 137:893$6;

Construção de uma torre dágua na Escola Militar, 110:688$400;

Gabinete dentário e outros melhoramentos da Escola Militar, 62:473$8;

Adiantamento às Obras do Quartel-General do Exército, 3.600:000$0;

Adiantamento às obras de melhoramento da Vila Militar, 3.500:000$0;

Adiantamento às obras da Vila Militar para oficiais da guarnição de Uruguaiana, 250:000$0;

Suprimento à rodovia Piquete-Itajubá, 100:000$0;

Adiantamento às obras de estradas de rodagem a cargo do 4º B. S., 150:000$0;

Reparos do quartel do I/9º R. I., 50:000$0;

Reparos do Hospital Militar de Alegrete, 48:132$6;

Aparelhos de "Roentgen-Fotografia", para o H. C. E. e Policlínica Militar (2), 30:000$0;

Móveis, utensílios, etc., para instalação da Inspetoria de Ensino do Exército, 82:000$0;

Móveis, utensílios, etc., para instalação da Inspetoria do 3º Grupo de Regiões, 50:000$0;

Adiantamento para mobiliário, laboratórios, etc., do novo edifício da Escola Técnica do Exército, 700:000$0;

Obras de adaptação do edifício onde se instalou a Inspetoria Geral do Ensino do Exército, 50:175$8;

Aquisição de 10 lunetas "Nedinsco" para os trabalhos de montagens eventuais dos suportes fixos nas metralhadoras, 25:000$0;

Construção de casas para os serventuários da Fábrica de Pólvora da Estrêla, 183:895$0;

Obras que se faziam necessárias ao aumento da produção da Fábrica de Pólvora de Piquete, 600:000$0;

Recursos para atender ao desiquilíbrio de preços de matéria prima destinada à produção do A. G. R. J., 700:000$0;

Aquisição de material cirúrgico para o H. C. E., 150:000$0;

Instalações indispensáveis ao funcionamento do novo pavilhão do Sanatório Militar de Itatiaia, 100:00$0 ;

Instalação de uma oficina de encadernação e pautação da 2ª R. M., 20:000$0 ;

Obras de exgôto no quartel do 1º B. S., 14:733$6 ;

Obras de reparos e melhoramentos no pavilhão destinado às praças presas e na 13ª enfermaria do H. C. E., 29:295$1 ;

Renovação da maquinaria da Imprensa Militar, 240:000$0 ;

Despesas imprescindíveis à execução do programa de produção da Fábrica de Projetis de Artilharia, 72:000$0 ;

Instalação de duas bombas de gazolina na Vila Militar, 23:650$0 ;

Reparação do prédio "Residência Deodoro", 15:121$5 ;

Adiantamento para importação de 30 reprodutores puro sangue, 450:000$0 ;

Renovação dos caldeirões da cozinha do 1º R. C. D., 12:000$0 ;

Reparos do quartel do 6º B. C., 49:221$1 ;

Material de ensino, etc., para o Colégio Militar do Ceará, 33:586$6 ;

Construção de baias do 4º G. A. Do., 81:324$7 ;

Melhoramentos do quartel do 27º B. C., 30:000$0 ;

Conservação e pequenos reparos de vários próprios nacionais a cargo do Ministério da Guerra, 149:343$8 ;

Despesas com a nova organização do 6º R. I. que passou a ter o efetivo de três batalhões, 20:000$0 ;

Organização da ferrovia do Grupo-Escola, 10:000$0 ;

Acabamento da praça de sports do 10º R. I., 10:000$0 ;

Adaptação de um pavilhão do quartel do 12º R. I. para alojamento da Companhia de Metralhadoras, 11:167$1 ;

Melhoramentos na D. S. V., D. C. M. V. e D. R. M. V., 30:000$0 ;

Pinturas e reparos do quartel do 14º R. I., 10:912$7.

A despesa com as utilidades acima referidas ascendem a 16.056:150$8, afora outras aquisições e melhoramentos, de menores vultos, que, pelo seu grande número, deixo de mencionar.

COMISSÃO CENTRAL DE REQUISIÇÕES

Foram de grande rendimento os trabalhos dessa Comissão, pois conseguiu, quasi, ultimar o julgamento das reclamações referentes a pagamentos de requisições militares nos movimentos revolucionários de 1924 e 1932, restando, apenas, dentre estas, alguns processos que carecem de formalidades a serem satisfeitas pelas partes interessadas, que estão sendo chamadas pela imprensa.

As requisições feitas pela tropa atribuída ao Comando de João Francisco não foram solucionadas, por não ter sido ainda comprovada a atuação dêsse senhor, nos acontecimentos que, então, se desenrolaram.

A Comissão efetuou 88 sessões ordinárias, emitindo 1.764 pareceres, sendo 817 finais e 947 em diligências.

Expediu, pela sua Secretaria, 609 ofícios e 1.292 documentos diversos. Em seu protocolo entraram 1.496 papéis.

Ascendeu a 1.852:945$420 o valor das requisições submetidas à julgamento e despacho ministerial.

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

Decorreram com grande intensidade os trabalhos a cargo de meu Gabinete, cujos oficiais não mediram esforços para mantê-los em dia e dentro da mais completa ordem.

A criação de Repartições e de diferentes Serviços, ainda em consequência da reorganização geral do Exército, aumentou consideràvelmente a afluência de papéis ao Gabinete do Ministro da Guerra. Regulamentos e instruções recentes teem dado margem a grande número de consultas dependentes de solução ministerial, além do expediente comum. Entretanto, o interêsse e a boa vontade, o zêlo e a competência dos oficiais a meu serviço teem dado a todos os processos o andamento regular, instruídos com as necessárias informações.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Continuaram intensivos, em 1937, os trabalhos a cargo dessa Repartição.

O serviço foi executado por 1 Gabinete, 2 secções e Arquivo.

O Gabinete examina todo o expediente a ser submetido a despacho ministerial e recebe a correspondência exterior, fazendo-a distribuir convenientemente.

1ª Secção — Para essa Secção convergem os papéis oriundos de todos os corpos e estabelecimentos militares. Depois de fichados são encaminhados pelos transmites competentes, conforme o destino que devam ter.

Seu movimento foi o seguinte :

Papéis fichados	22.147
Papéis encaminhados ao meu Gabinete	21.519
Papéis arquivados	7.013
Papéis com destino diversos	19.143

2ª Secção — Encarrega-se do expediente ministerial, da lavratura de decretos, portarias, etc.

Aí também se procede à expedição de toda a correspondência oficial :

Avisos	5.488
Ofícios	2.631
Decretos numerados	283
Decretos de nomeação, demissão, transferência, etc.	6.940
Apostilas em decretos	94
Portarias de licença	65
Portarias de nomeação e exoneração	3.627
Apostilas em portarias	47

Serviço de Cartas-Patentes — Expediram-se as seguintes :

Patentes de promoção	836
Patentes de reforma	86
Patentes de reserva	64
Apostilas	92
Certidões	14

Arquivo — Seu movimento foi êste :

Papéis arquivados	6.741
Informações	479
Certidões	71

TERCEIRA PARTE

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ÍNDICE

Págs.

LEI N. 376, DE 9 DE JANEIRO DE 1937 — Estabelece providências para o exercício financeiro de 1937 3

LEI N. 387, DE 27 DE JANEIRO DE 1937 — Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo 5

LEI N. 390, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1937 — Altera o art. 15 da lei n. 5.631, modificado pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931 6

LEI N. 397, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1937 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Guerra do crédito especial de 2.750:000$0, para serviços industriais do Exército 6

DECRETO LEGISLATIVO N. 68, DE 12 DE MARÇO DE 1937 — Autoriza o Presidente da República a prorrogar, por mais noventa dias, em todo o território nacional, o prazo constante do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, relativo à equiparação ao estado de guerra da comoção intestina grave, manifestada no País, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais 7

LEI N. 408, DE 23 DE MARÇO DE 1937 — Autoriza a conceder permissão definitiva à Usina Central-Barreiros, de propriedade do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, no Estado de Pernambuco, para fazer passar o ramal férreo pelo terreno do Depósito de Remonta pertencente à União 7

LEI N. 416, DE 3 DE ABRIL DE 1937 — Autoriza o Govêrno a comprar um terreno anexo ao Sanatório Militar de Itatiaia, em Campo Belo, no Estado do Rio de Janeiro 8

LEI N. 425, DE 16 DE ABRIL DE 1937 — Autoriza o Govêrno a comprar um terreno em Caxias, no Rio Grande do Sul, próximo ao quartel do 9º batalhão de caçadores 8

LEI N. 429, DE 29 DE ABRIL DE 1937 — Extende o montepio militar do Exército à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal 8

LEI N. 430, DE 30 DE ABRIL DE 1937 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir um imóvel sito em Curitiba, Estado do Paraná, destinado a servir de sêde ao Serviço de Subsistência Militar da 5ª Região Militar 9

LEI N. 436, DE 23 DE MAIO DE 1937 — Eleva a contribuição para o montepio de funcionários públicos federais e a pensão aos herdeiros dos contribuintes 10

LEI N. 452, DE 5 DE JULHO DE 1937 — Organiza a Universidade do Brasil 11

LEI N. 484, DE 24 DE AGÔSTO DE 1937 — Autoriza a compra de imóveis no Estado do Paraná, destinados ao Ministério da Guerra 11

LEI N. 498, DE 9 DE SETEMBRO DE 1937 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministério da Guerra, um terreno contíguo ao quartel do 9º regimento de cavalaria, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul 11

LEI N. 504, DE 17 DE SETEMBRO DE 1937 — Autoriza a permuta de imóveis em São João de El-Rei, em Minas Gerais 12

LEI N. 530, DE 7 DE OUTUBRO DE 1937 — Autoriza a compra de um imóvel em Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, para o Ministério da Guerra 12

LEI N. 531, DE 7 DE OUTUBRO DE 1937 — Autoriza a compra de um terreno em Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul 13

Págs.

LEI N. 540, DE 11 DE OUTUBRO DE 1937 — Autoriza a compra de um imóvel em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, para nele construir-se a séde da 22ª Circunscrição de Recrutamento Militar..... 13

LEI N. 556, DE 25 DE OUTUBRO DE 1937 — Estabelece prazo para a apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda..... 13

LEI N. 571, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937 — Modifica o decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933 que regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União..... 14

LEI N. 576, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937 — Manda repatriar os restos mortais dos brasileiros que tombaram no Uruguai e no Paraguai em defesa do Brasil..... 15

LEI N. 577, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937 — Autoriza a compra pelo Ministério da Guerra, de um imóvel em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul..... 15

LEI N. 581, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 1.800:000$0, para construção de dois aviões pelo Parque Central de Aviação do Exército e dá outras providências..... 16

LEI N. 582, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no total de 37.917:000$0, no orçamento da Guerra para 1937..... 16

DECRETO-LEI N. 9, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1937 — Cassa as honras de postos concedidos a José Antônio Flores da Cunha..... 18

DECRETO-LEI N. 11, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937 — Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências..... 18

DECRETO-LEI N. 12, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000$0, destinado às instalações da Fábrica de Itajubá..... 19

DECRETO-LEI N. 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 — Autoriza a aquisição de um terreno em Cruz Alta, para mistères da aviação militar 19

DECRETO-LEI N. 17, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 — Autoriza a aquisição de um imóvel, sito à avenida João Pessoa, em Pôrto Alegre, para residência do comandante da 3ª Região Militar..... 20

DECRETO-LEI N. 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 — Abre pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 37.917:000$0..... 20

DECRETO-LEI N. 19, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 — Revoga o decreto n. 23.771, de 20 de janeiro de 1933, que nomea coronel da 2ª classe da reserva de 1ª linha o Dr. Pedro Ernesto Batista, para o Corpo de Saúde..... 22

DECRETO-LEI N. 24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937 — Dispõe sôbre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências..... 22

DECRETO-LEI N. 36, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 — Dispõe sôbre os serviços odontológicos do Exército Nacional..... 23

DECRETO-LEI N. 37, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937 — Dispõe sôbre partidos políticos..... 25

DECRETO-LEI N. 38, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937 — Dispõe sôbre promoções no Exército em tempo de paz..... 26

DECRETO-LEI N. 40, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000$0, à verba 6ª, reduzido de igual quantia o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, à verba 1ª, subconsignação n. 11, do Título — I — Pessoal..... 36

DECRETO-LEI N. 61, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 200:000$0 para aquisição de um prédio em Belém do Pará..... 37

DECRETO-LEI N. 62, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 120:000$0, à verba "Comissão em País estrangeiro"..... 37

DECRETO-LEI N. 64, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937 — Dispõe sôbre quota adicional de 20 % sôbre vencimentos de oficiais e praças em determinadas guarnições militares..... 37

DECRETO-LEI N. 69, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937 — Transfere do Ministério da Guerra para o da Agricultura a gestão da antiga Fábrica de Ferro de Ipanema, no Estado de São Paulo, com todas as bemfeitorias existentes, casas, barracões, linhas férreas, etc., e dá outras providências..... 38

Págs.

DECRETO-LEI N. 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937 — Dispõe sôbre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior..... 39

DECRETO-LEI N. 75, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937 — Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir um imóvel situado à avenida Brigadeiro Luís Antônio, em São Paulo..... 41

DECRETO-LEI N. 76, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937 — Autoriza a aquisição de um imóvel em Curitiba, para residência do comandante da 5ª Região Militar..... 42

DECRETO-LEI N. 77, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937 — Dispõe sôbre a venda do imóvel em que funciona o Laboratório Químico Farmacêutico Militar..... 42

DECRETO-LEI N. 88, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937 — Modifica a lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências..... 43

DECRETO-LEI N. 102, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937 — Autoriza a aquisição de um terreno para ampliação das instalações da Fábrica de Projéteis de Artilharia..... 47

DECRETO-LEI N. 103, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937 — Regula o exercício do magistério no Exército..... 47

DECRETO-LEI N. 107, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937 — Orça a receita geral e fixa a despesa da União para o exercício de 1938..... 50

DECRETO-LEI N. 145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937 — Regula em caracter transitório o ingresso nas carreiras de "oficial administrativo", "estatístico" e "contínuo"..... 52

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 376 — DE 9 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece providências para o exercício financeiro de 1938

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Vetado.

Art. 2°. As requisições de distribuição de crédito ou de pagamento para os serviços constantes do anexo n. 2, da lei de Orçamento para 1938, serão respectivamente feitas pelo secretário da Presidência da República, pelos primeiros Secretários da Camara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 3°. As requisições de pagamento de vencimentos dos funcionários de quadro e de pessoal extranumerário, resultantes de créditos orçamentários, serão feitas diretamente pelos ministérios respectivos ao Tribunal de Contas.

Art. 4°. Fica retificado para 3.710.661:449$7 (tres milhões setecentos e dez mil seiscentos e sessenta e um contos quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos réis) o total de 3.726.007:425$4 da Despesa Geral da República, para o exercício de 1937, constante da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, em virtude das retificações aos anexos da referida lei, abaixo declaradas, fazendo-se nos totais parciais e sub-totais dos mesmos anexos e da lei, as correções que delas resultem.

Anexo n. 2:

Senado Federal — Verba 3ª — Pessoal — o total fixo de 4.143:600$0 para 4.302:612$0, decorrente da omissão para pagamento das gratificações adicionais ao pessoal da sua secretaria, que importam em 159:012$0.

Anexo n. 3:

Tesouro Nacional — Administração Geral — Verba 1ª Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 7.367:200$0 para 6.104:000$0.

Tribunal de Contas — Verba 2ª — Quadro n. 2 — Sub-consignação n. 1, de 4.131:600$0 para 3.602:400$0.

Coletoria — Verba 10ª — Quadro X — Sub-consignação n. 1, de..... 12.400:000$0 para 7.002:400$0.

Anexo n. 4:

Administração Geral — Verba 1ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal Extranumerário, de 5.188:020$0 para 5.088:020$0.

Justiça Eleitoral — Verba 4ª — Material — Sub-consignação n. 2, de 8:000$0 para 108:000$0.

Anexo n. 5:

Secretaria de Estado — Serviço diplomático e serviço consular — Sub-consignação n. 4 — 45:670$0 para 36:536$0, pela anulação do crédito para Gastão Paranhos do Rio Branco.

Anexo n. 6:

Administração Geral — Verba 1ª — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 41.482:800$0 para 41.565:000$0.

Secretaria de Estado — Verba 1ª — Material — Acrescente-se, depois das palavras — Diretoria de Contabilidade, as seguintes: "e Diretoria Geral de Expediente".

Pessoal extranumerário — Verba 2ª — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, etc., *in-fine*, onde se diz: "clínica médica", leia-se: "clínica cirúrgica".

Escola Politécnica da Baía — Verba 3ª — Quadro n. 8 — Sub-consignação n. 23, de 788:00$0 para réis 888:000$0.

Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância — Verba 13ª — Sub-consignação n. 2, de 18.013:205$0 para 17.717:200$0.

Hospital Pedro II — Verba 14ª — Sub-consignação n. 26, de 800$0 para 7:200$0.

Hospital Estácio de Sá — Sub-consignação n. 81, de 4:000$0 para 1:000$0.

Educação e Cultura — Verba 23 — Sub-consignação n. 2, de 86.813:193$4 para 78.500:744$7.

Anexo n. 8:

Departamento dos Correios e Telégrafos — Verba 3ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal — Diretoria Regional da Baía, de 423:800$0 para 430:800$0.

Sub-consignação n. 10 — Pessoal — Diretoria Regional do Paraná, de 378:000$0 para 367:800$0.

Sub-consignação n. 12 — Pessoal — Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, de 72:000$0 para 103:200$0.

Sub-consignação n. 16 — Pessoal — Diretoria Regional de Alagôas, de 189:600$0 para 404:000$0.

Sub-consignação n. 19 — Pessoal — Diretoria Regional de Juiz de Fora, de 295:600$0 para 298:800$0.

Sub-consignação n. 20 — Pessoal — Diretoria Regional de Uberaba, de 120:400$0 para 110:400$0.

Sub-consignação n. 31 — Pessoal — Diretoria Regional de Sergipe, de 9:600$0 para 4:800$0.

Gratificações adicionais — Departamento dos Correios e Telégrafos: onde se lê: "Carlos de Azevedo Thompson Júnior, 960$0", e "Oscar Cândido de Azevedo, 365$0", leia-se: "Carlos de Azevedo Thompson Júnior, 1:200$0" e "Oscar Cândido de Azevedo, 345$0".

Serviços e encargos diversos — Verba 1ª — Departamento Nacional de Portos e Navegação — Sub-consignação n. 10, de 33.152:000$0 para..... 33.162:000$0.

Art. 5º. Fica o Presidente da República autorizado a dispender no corrente exercício, por conta do crédito a que se refere o art. 2º da lei n. 186, de 15 de janeiro de 1936, a importancia de 4.000:000$0, para atender à deficiência da soma autorizada no referido artigo, para o Ministério da Guerra.

Art. 6º. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de 3.000:000$0, para atender às despesas com a construção do edifício do mesmo ministério, nos têrmos do § 1º do art. 1º e do art. 2º da lei n. 193, de 17 de janeiro de 1936.

Art. 7º. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, no exercício de 1937, e desde logo, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 860:000$0, que correrá por conta da receita geral para o mesmo exercício para atender ao pagamento de gratificação aos funcionários estranhos à Diretoria das Rendas Aduaneiras e comissionados na mesma para diferentes serviços, assim como na Comissão de Liquidação da Dívida Flutuante; para serviços de inspeções relativos à arrecadação da receita; para serviços extraordinários do referido ministério e para serviços especiais na Comissão Central de Compras.

Art. 8º. Fica revigorado para o exercício de 1937, o saldo do crédito especial de 250.000:000$0, aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, e de que trata a lei n. 210, de 1 de junho de 1936, para atender ao pagamento, pelo Ministério da Fazenda, das dívidas a que se referem os decretos números 21.584, de 29 de junho de 1932, e 860, de 29 de maio de 1936, mantidas as prescrições constantes do mencionado decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Art. 9º. Os créditos concedidos pelos arts. 5º, 6º, 8º e 9º da presente lei, terão para recursos os que resultem de operações de crédito necessárias até o montante da soma dos aludidos créditos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito de 250:000$0 para ocorrer, no exercício

de 1937, a despesas de material com a Faculdade de Medicina da Baía, destinando-se dêsse crédito a importância de 120:000$0 para, distribuída em partes iguais, atender à instalação das cadeiras de parasitologia, terapêutica clínica e terceira cadeira de clínica médica. Êsse crédito correrá por conta do anexo n. 6 — Serviços e Encargos Diversos — Verba 2ª da lei de orçamento para 1937.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

RAZÕES DO VETO

O decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, dispõe taxativamente no art. 24, § 1º :

"As despesas atualmente custeadas por quaisquer rendas serão incluídas nas tabelas orçamentárias da despesa, com o quantitativo que lhe fôr atribuído, sendo incorporadas as aludidas rendas à Receita Geral da União."

Êste preceito legal está em pleno vigor, ainda agora reforçado pelo dispositivo da Constituição que determina unidade orçamental.

Há, porém, que distinguir entre o que é renda do Tesouro para serviços por ela custeados e depósitos específicos que fazem certas companhias e sociedades para o fim exclusivo de prover à fiscalização do Govêrno no giro de suas operações. Essa quota de fiscalização não constitue renda do Tesouro ; é *depositada* pelos concessionários para custeio da fiscalização, correndo o pagamento da gratificação ao fiscal meramente designado para tal mistér, por conta do aludido depósito.

Não convém, pois, ao Tesouro Nacional e à administração, que se considerem como *renda* as quotas das sociedades e companhias, destinadas à fiscalização de natureza transitória, pelas consequências que podem advir para o serviço público.

Assim, usando da faculdade que me confere o art. 45 da Constituição Federal, resolvo opôr o meu veto ao art. 1º do projeto de lei n. 512-B, de 1936.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937.

GETULIO VARGAS.

(*Diário Oficial* de 14-1-937.)

LEI N. 387 — DE 27 DE JANEIRO DE 1937

Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º. E' garantida à família do funcionário público que falecer em consequência de agressão, no exercício e desempenho de seu cargo, motivada por fatos que se relacionem com as suas funções, uma pensão equivalente à metade dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

§ 1º. Esta pensão será paga mensalmente à viúva, aos filhos menores, ou incapazes, filhas solteiras ou viúvas, ou pais e irmãs de quem tenha sido a vítima o único arrimo.

§ 2º. Por morte ou novo casamento da viúva, a pensão reverterá em favor dos filhos menores ou incapazes, ou filhas solteiras ou viúvas.

§ 3º. Se o beneficiário perceber dos cofres públicos qualquer pensão, terá direito apenas à diferença entre esta pensão e à metade dos vencimentos da vítima.

Art. 2º. A pensão a que se refere o art. 1º desta lei, será paga depois do julgamento final do autor do crime e sómente quando não fôr mesmo absolvido pelo reconhecimento da justificativa de legítima defesa.

Art. 3º. Os benefícios da presente lei serão extensivos às famílias dos funcionários falecidos nas condições por ela previstas depois de 16 de julho de 1934.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

(*Diário Oficial* de 6-2-937 e *Boletim do Exército* n. 14.)

LEI N. 390 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1937

Altera o art. 15 da lei n. 5.631, modificado pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os sargentos-ajudantes e os primeiros sargentos, tendo mais de 25 anos de serviço, serão reformados com o soldo de 2º tenente, e, neste pôsto, os habilitados com os cursos regulamentares de suas especialidades.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique Aristides Guilhem.
Agamemnon Magalhães.

(*Diário Oficial* de 11-2-937 e *Boletim do Exército* n. 9.)

LEI N. 397 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1937

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de 2.750:000$0, para serviços industriais do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois mil setecentos e cincoenta contos de réis (2.750:000$0), assim distribuido: para despesas de material destinado à Fábrica de Estôjos e Espoletas de Artilharia, mil contos de réis (1.000:000$0), para material necessário à Fábrica de Pólvoras e Explosivos de Piquete, mil

contos de réis (1.000:000$0), quinhentos contos de réis (500:000$0), para material a ser adquirido pela Fábrica de Cartuchos de Infantaria, e duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$0), para o Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá realizar as operações de crédito necessárias ao custeio da despesa de que trata o art. 1º.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 26-2-937 e *Boletim do Exército* n. 12.)

DECRETO LEGISLATIVO N. 68, DE 12 DE MARÇO DE 1937

Autoriza o Presidente da República a prorrogar, por mais noventa dias, em todo o território nacional, o prazo constante do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, relativo à equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, manifestada no País, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociais

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da República, nos termos da emenda n. 1, à Constituição Federal, a prorrogar, por mais noventa dias, e em todo o território nacional, o prazo constante do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, relativo à equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, manifestada no País, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociais, declarada pelo decreto n. 702, de 21 de março de 1936.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 12 de março de 1937.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada.

(*Diário Oficial* de 13-3-937.)

LEI N. 408 — DE 23 DE MARÇO DE 1937

Autoriza a conceder permissão definitiva à Usina Central-Barreiros, de propriedade do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, no Estado de Pernambuco, para fazer passar o ramal férreo pelo terreno do Depósito de Remonta pertencente à União

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder permissão definitiva à Usina Central-Barreiros, de propriedade do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, no Estado de Pernambuco, para fazer passar o ramal férreo, ligando a referida Usina ao porto marítimo de Gravatá, pelo terreno do Depósito de Remonta pertencente à União, no Município de Barreiros, na extensão de um quilômetro, mais ou menos, mediante as condições propostas pelo Ministério da Guerra e aceitas pelo proprietário da mesma Usina.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 18.)

LEI N. 416 — DE 3 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Govêrno a comprar um terreno anexo ao Sanatório Militar de Itatiaia, em Campo Belo, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir pela quantia máxima de vinte contos de réis, um terreno anexo ao Sanatório Militar de Itatiaia, em Campo Belo, Estado do Rio, medindo quinhentos e dois mil metros quadrados.

Art. 2°. A despesa acima autorizada correrá por conta dos saldos das verbas orçamentárias votadas para o Ministério da Guerra, no vigente exercício.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 7-4-937 e *Boletim do Exército* n. 20.)

LEI N. 425 — DE 16 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Govêrno a comprar um terreno em Caxias, no Rio Grande do Sul, próximo ao quartel do 9° batalhão de caçadores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, por intermédio do Ministério da Guerra e pela quantia de trinta contos de réis (30:000$0), no máximo, um terreno medindo quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta metros quadrados, contíguo ao quartel do 9° batalhão de caçadores, em Caxias, no Rio Grande do Sul, incluídas as matas e pedreiras nele existentes.

Art. 2°. A despesa decorrente da medida supra mencionada deverá correr por conta dos saldos do orçamento do Ministério da Guerra para êste exercício.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(*Diário Oficial* de 23-4-937.)

LEI N. 429 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

Estende o montepio militar do Exército à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica extensivo ao pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e Território do Acre, o regime do montepio militar criado pelo decreto n. 695, de 28 de agôsto de 1890 e completado pela legislação subsequente, que se ache em vigor.

Parágrafo único. Dêsse mesmo benefício gozará o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com as obrigações correspondentes.

Art. 2°. O pessoal dessas corporações, e que já contribuia para o montepio civil, poderá optar entre êsse instituto e o do montepio militar, sem direito a restituições de quantias pagas.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 5-5-937 e *Boletim do Exército* n. 26.)

LEI N. 430 — DE 30 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a adquirir um imóvel sito em Curitiba, Estado do Paraná, destinado a servir de sede ao Serviço de Subsistência Militar da 5ª Região Militar

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pelo preço de réis 639:293$8 (seiscentos e trinta e nove contos duzentos e noventa e três mil e oitocentos réis), para o Serviço de Subsistência da 5ª Região Militar, os terrenos medindo 69.946m2,50 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e seis metros quadrados e cincoenta decímetros quadrados) compreendendo as seguintes áreas e benfeitorias existentes no bairro "Portão", na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, de propriedade da firma Leão Júnior & Com.;

a) área de 880m2,50 (oitocentos e oitenta metros quadrados e cincoenta decímetros quadrados), tendo 1 (um) reservatório de água potável e 1 (uma) bomba com fôrça de 10 (dez) cavalos;

b) área de 18.817m2,50 (dezoito mil oitocentos e dezesete metros quadrados e cincoenta decímetros quadrados), tendo 2 (dois) "bungalows" de madeira, cobertos com telhas de barro e com instalações de água corrente e luz elétrica, e cercados para hortas e pomares;

c) área de 18.337m2,50 (dezoito mil e trezentos e trinta e sete metros quadrados e cincoenta decímetros quadrados) tendo 18 (dezoito) "bungalows" de madeira cobertos com telhas de barro e com instalação de água corrente e luz elétrica e cercados para hortas e pomares;

d) área de 31.911m2,00 (trinta e um mil novecentos e onze metros quadrados), tendo 1 (um) desvio farroviário, em parte da linha dupla com capacidade de carregar ao mesmo tempo 10 (dez) vagões; 2 (duas) plataformas de pedra, cal e cimento, com 80 (oitenta) metros de comprimento e 4 (quatro) de largura; 3 (três) grandes depósitos de alvenaria com as dimensões de 38 x 12 (trinta e oito por doze), 38 x 12 (trinta e oito por doze) e 25 x 13 (vinte e cinco por treze); garage de 10 x 9 (dez por nove); grupo de 5 (cinco) casa de construção de pedra, cal, tijolos e madeira, cobertas com telhas de barro, com instalações de água corrente, luz elétrica e fossas acéticas; 1 (uma) caixa de água de cimento armado elevada a 12 (doze) metros, com capacidade de 15.000 (quinze mil) litros; 1 (uma) chaminé de tijolos refratários com 33 (trinta e três) metros de altura e pôsto de guardião, de alvenaria; e ruinas de prédio sinistrado com paredes até à altura do primeiro andar, em perfeito estado.

Art. 2°. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 639:293$8 (seiscentos e trinta e nove contos duzentos e noventa e três mil e oitocentos réis), para custear a despesa autorizada nesta lei, podendo para isso realizar operações de crédito.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 26-10-937 e *Boletim do Exército* n. 60.)

LEI N. 436 — DE 23 DE MAIO DE 1937

Eleva a contribuição para o montepio de funcionários públicos federais e a pensão aos herdeiros dos contribuintes

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. A contribuição para o montepio dos funcionários públicos federais corresponderá a um dia de ordenado do cargo efetivo, de conformidade com o art. 3° e seus parágrafos do decreto n 22.414, de 30 de janeiro de 1933, até o máximo de sessenta mil réis (60$0), descontados mensalmente, no ato do pagamento de seus vencimentos.

Art. 2°. A pensão mensal dos herdeiros do contribuinte será correspondente à metade do ordenado do cargo efetivo.

§ 1°. Para os herdeiros do contribuinte aposentado ou na inatividade, e dos capitulados no art. 6° do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, a pensão mensal correspondente à metade do ordenado do cargo efetivo que percebia o contribuinte na ocasião em que passou para a inatividade ou foi exonerado. A contribuição mensal dêsses funcionários e de que trata o art. 1° será calculada sob a base do mesmo ordenado, por que é concedida a pensão.

§ 2°. A pensão de que trata êste artigo não poderá, em hipótese alguma, exceder a importância de novecentos mil réis (900$0) mensais.

Art. 3°. Os contribuintes que ainda se encontram em serviço ativo ficarão obrigados às seguintes contribuições:

Classe M	60$000
Classe L	51$111
Classe K	42$222
Classe J	33$333
Classe I	28$888
Classe H	24$444
Classe G	20$000
Classe F	15$555
Classe E	13$333

e seus herdeiros terão as pensões da forma que se segue:

Classe M	900$000 — Máxima
Classe L	766$666 — Máxima
Classe K	633$333 — Máxima
Classe J	500$000 — Máxima
Classe I	433$333 — Máxima
Classe H	366$666 — Máxima
Classe G	300$000 — Máxima
Classe F	233$333 — Máxima
Classe E	200$000 — Máxima

Art. 4°. E' permitida a acumulação de pensões de qualquer origem, pagas pelos cofres públicos, até o limite de dez contos e oitocentos mil réis (10:800$0) anuais, mantida a disposição constante do art. 34 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 5°. Para os herdeiros dos contribuintes capitulados no art. 6° do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, a certidão das contribuições pagas deve ser exigida dos cinco anos anteriores ao falecimento do contribuinte, e para os demais contribuintes ela deverá ser das últimas treze contribuições descontadas.

Art. 6°. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 26-5-937.)

RETIFICAÇÃO

Na publicação desta lei, constante do *Diário Oficial* de 26 do corrente, onde se lê, no § 1° do art. 2°, *in fine*, "calculada, sob a base do mesmo ordenado, por que é concedida a pensão", leia-se: "calculada sob a base do mesmo ordenado, por que é concedida a pensão".

No art. 3°, onde se lê: "Os contribuintes que ainda se encontram em serviço ativo ficarão obrigados às seguintes contribuições:", leia-se: "Os contribuintes que ainda se encontrem em serviço ativo ficarão obrigados às seguintes contribuições".

(*Diário Oficial* de 28-5-937.)

LEI N. 452 — DE 5 DE JULHO DE 1937

Organiza a Universidade do Brasil

Veja-se a publicação, na íntegra, no *Boletim do Exército* n. 38, de 10 de julho de 1937.

LEI N. 484 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1937

Autoriza a compra de imóveis, no Estado do Paraná, destinados ao Ministério da Guerra

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para o Ministério da Guerra, as propriedades denominadas "Padre Inácio" e "Jacaré", situadas no Município de Palmeiras, Estado do Paraná, pertencentes a João Maria Marques.

Art. 2°. Poderá o mesmo Ministério dispender até a quantia de tresentos e oitenta contos de réis (380:000$0), com o pagamento dos mencionados terrenos e vinte contos de réis (20:000$0), no máximo, com serviços de demarcação e levantamentos topográficos, correndo êsses gastos por conta dos saldos que se verificarem nas consignações orçamentárias vigentes. (Art. 1° da lei n. 61, de 13 de junho de 1935).

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de agôsto de 1937; 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 28-8-937 e *Boletim do Exército* n. 48.)

LEI N. 498 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministério da Guerra, um terreno contiguo ao quartel do 9° regimento de cavalaria, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela quantia de quarenta contos de réis (40:000$0), no máximo, um terreno contiguo ao quartel do 9° regimento de cavalaria independente, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2°. O mencionado terreno, medindo vinte e sete mil seiscentos e trinta e oito metros quadrados, deverá servir ao Ministério da Guerra, que custeará a despesa com os saldos orçamentários que se verificarem no vigente exercício (art. 1° da lei n. 67, de 13 de junho de 1935).

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1937, 116° da Independência a 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 17-9-937 e *Boletim do Exército* n. 52.)

LEI N. 504 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza a permuta de imóveis em São João de El-Rei, em Minas Gerais

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a permutar dois lotes de terreno pertencentes ao Ministério da Guerra, um medindo quarenta metros por quatorze metros e outro medindo noventa metros por treze metros, ambos com frente para avenida Raul Soares, pelo imóvel denominado "Chácara do Segrêdo", com 250.000 m², situado na mesma avenida e de propriedade de José do Nascimento Teixeira, excluída a casa de residência e uma faixa de terra de 150 metros, conforme planta levantada pelo Ministério da Guerra, tudo na cidade de São João de El-Rei, em Minas Gerais.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 23-9-937.)

LEI N. 530 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a compra de um imóvel, em Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, para o Ministério da Guerra

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma invernada, em Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul, para o serviço do 5° regimento de cavalaria independente, subordinado ao Ministério da Guerra, imóvel êsse pertencente a Ibrahim Castro, medindo 5.227.200 metros quadrados, todo cercado, dividido em potreiros com água própria e dispondo de campo adequado a pouso de aviões.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 15-10-937 e *Boletim do Exército* n. 57.)

LEI N. 531 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1037

Autoriza a compra de um terreno, em Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importância máxima de cincoenta e cinco contos de réis (55:000$0), um terreno medindo cento e trinta e seis metros quadrados (136.000m2), nas proximidades do 5° grupo de artilharia a cavalo, em Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul.

Art. 2°. A despesa necessária ao cumprimento desta autorização poderá ser custeada com os saldos das verbas do Ministério da Guerra, para o exercício vigente.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 15-10-937 e *Boletim do Exército* n. 57.)

LEI N. 540 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a compra de um imóvel, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, para nele construir-se a sede da 22ª Circunscrição de Recrutamento Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importância de quarenta contos de réis (40:000$0), no máximo, um terreno de vinte metros (20 ms.) de frente por sessenta metros (60 ms.) de fundo, para nele edificar as instalações necessárias à séde da 22ª circunscrição de recrutamento militar, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

Art. 2°. A despesa decorrente da compra aludida correrá por conta de saldos que se verificarem no vigente orçamento do Ministério da Guerra (art. 1° da lei n. 67, de 13 de junho de 1935)

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 19-10-937.)

LEI N. 556 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

Estabelece prazo para a apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Os diversos Ministérios apresentarão ao da Fazenda, até 15 de março de cada ano, as propostas parciais de suas despesas, com minuciosa explicação das alterações feitas.

Art. 2º. O Ministro da Fazenda designará, nos primeiros dias de janeiro, os funcionários de seu Ministério que, junto aos demais, acompanharão a organização das propostas parciais da despesa.

Art. 3º. Os funcionários designados, uma vez consultados os trabalhos dos outros Ministérios, constituirão uma comissão, sob a presidência do Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, a qual se incumbirá da organização da proposta geral, que será entregue ao Ministro da Fazenda, logo que concluida.

Art. 4º. O Ministro da Fazenda, de posse da proposta geral, por si ou em reunião com a comissão respectiva, resolverá sobre os aumentos das propostas parciais, conservando-os ou eliminando-os, tendo sempre em vista os recursos da União e o equilibrio orçamentário.

Art 5º. Quando, até 15 de março, não tiverem chegado as propostas parciais, o Ministro da Fazenda determinará a organização da proposta geral, valendo-se dos elementos constantes do orçamento em curso.

Art. 6º. Depois de organizada a proposta geral, o Ministro da Fazenda, dentro do respectivo prazo constitucional, transmitirá todo o trabalho ao Presidente da República, acompanhado de minuciosa exposição.

Art. 7º. O Presidente da República, depois de conhecer os aumentos e diminuições propostos, dará sua definitiva aprovação, remetendo a proposta geral à Câmara dos Deputados.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diário Oficial* de 28-10-937.)

LEI N. 571 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

Modifica o decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Além dos casos considerados no § 1º do art. 20, do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, reverterá, igualmente, em favor da viúva do contribuinte, a pensão da filha solteira que se vier a casar.

Art. 2º. A pensão da filha do contribuinte, extinta por se ter ela casado na vigência do referido decreto, ficará restabelecida, para o efeito exclusivo de reverter em favor da viúva, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º. A pensão reversível, prevista no artigo anterior, ficará sujeita ao desconto de que trata o § 2º do art. 20 do mesmo decreto.

Art. 4º Ficam incluídos na escala dos herdeiros do contribuinte, com as filhas viúvas desamparadas de que trata o art. 16. § 3º do aludido decreto, os netos menores e netas solteiras, que representem pai ou mãe viúva, falecidos, e filhos legítimos ou legitimados do contribuinte. A pensão se dividirá, nesse caso, entre as filhas, *per capita,* e os netos, *per stirpe,* sem prejuizo da parte cabível aos ascendentes, si houver.

Art. 5º. Fica concedido o prazo de doze meses, a contar da data da publicação da presente lei, para que os contribuintes possam fazer novas declarações de família, tendo em vista as disposições nesta contidas.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 17-11-937 e *Boletim do Exército* n. 64.)

LEI N. 576 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Manda repatriar os restos mortais dos brasileiros que tombaram no Uruguai e no Paraguai em defesa do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repatriar, por intermédio do Ministério da Guerra, os restos mortais dos brasileiros tombados no Paraguai e no Uruguai, em defesa do Brasil.

Art. 2º. Para abrigar essas relíquias será construído um mausoléo no Rio de Janeiro e melhoradas as sepulturas daqueles que, mortos na guerra com aquele país, repousam em território nacional.

Art. 3º. Para êsse fim, fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial na importância de mil contos de réis (1.000:000$0), correndo essa despesa por conta dos saldos das verbas do orçamento dêsse Ministério.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 17-11-937 e *Boletim do Exército* n. 64.)

LEI N. 577 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a compra, pelo Ministério da Guerra, de um imóvel, em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela quantia de vinte contos de réis (20:000$0) uma área de terra na vila Torrão, distante três quilômetros a sudoeste de Bagé, no Rio Grande do Sul, com oitenta mil metros quadrados, para servir ao 12º regimento de cavalaria independente, terreno êsse pertencente a Tetelroit & Gontam.

Art. 2º. As despesas decorrentes da autorização mencionada, compreendendo aquisição, fechamento e melhoramentos do imóvel, não ultrapassarão de vinte contos de réis e correrão por conta dos saldos das verbas orçamentárias do Ministério da Guerra, votadas para êste exercício (art. 1º da lei n. 67, de 13 de janeiro de 1935).

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 17-11-937 e *Boletim do Exército* n. 64.)

LEI N. 581 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 1.800:000$0, para construção de dois aviões, pelo Parque Central de Aviação do Exército e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, um crédito especial de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000$0), para atender às despesas com a instalação de um laboratório aérodinâmico, projetos e construção, pelo Serviço Técnico de Aviação Militar, de dois aviões, um de treinamento avançado e outro bi-motor de bombardeio, leve, podendo, para tal fim, realizar as necessárias operações de crédito.

§ 1°. Essas construções deverão ser terminadas o mais rápidamente possível, devendo ser entregue à indústria civil nacional a construção, em série, dêsses aviões.

§ 2°. O crédito acima destina-se, ainda a atender a tôdas as despesas com a instalação de um túnel aérodinâmico, estudo, projeto, fabricação e ensáio dos dois protótipos, inclusive, aquisição de materiais, motores, matéria prima e pagamento de pessoal técnico que fôr necessário contratar para tais realizações (engenheiros, projetadores, desenhistas, operários, etc.).

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 17-11-937 e *Boletim do Exército* n. 64.)

LEI N. 582 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no total de 37.917:000$0, ao orçamento da Guerra para 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos suplementares ao vigente orçamento do Ministério da Guerra, no total de trinta e sete mil novecentos e dezesete contos de réis (37.917:000$0).

I — *Pessoal*

Verba 4ª — Soldos e gratificações de oficiais:

Sub-consignação n. 4 — Adicionais de 20 %, etc.....	2.000:000$0
Sub-consignação n. 6 — Vencimentos dos oficiais da administração do Asilo.....	78:000$0
Sub-consignação n. 8 — Diárias de 2$0 para almôço, etc....	200:000$0
Sub-consignação n. 10 — Diárias a oficiais e funcionários.....	600:000$0
Sub-consignação n. 12 — Gratificações:	
c) Instrutores e alunos de Aviação.....	80:000$0
Total.....	2.958:000$0

Verba 5ª — Soldos, etapas e gratificações de praças:

Sub-consignação n. 1 — Pagamento de soldos, gratificações e etapas	24.309:000$0
Total	24.309:000$0

Verba 6ª — Classes inativas:

Sub-consignação n. 1 — Reformados	2.000:000$0
Total	2.000:000$0

II — *Material*

Verba 1ª — Administração geral:

Sub-consignação n. 13 — Artigos de expediente, etc.:	
g) Serviço de Intendência	100:000$0
Sub-consignação n. 15 — Matérias primas, produtos, etc.:	
d) Serviço de Aviação	100:000$0
Sub-Consignação n. 17 — Combustível e lubrificantes:	
d) Serviço de Aviação	800:000$0
Sub-consignação n. 34 — Iluminação, fôrça motriz e gás:	
b) Serviço de Engenharia	350:000$0
Sub-consignação n. 35 — Telefones	150:000$0
Sub-consignação n. 40 — Para despesas de passagens, transportes do material, etc.	3.500:000$0
Total	5.000:000$0

III — *Serviços e encargos diversos*

Verba 1ª — Comissão em país estrangeiro:

Sub-consignação n. 9 — Despesas no exterior, constantes de vencimentos de militares, etc.	3.500:000$0
Total	3.500:000$0

Orçamento de despesas extraordinárias — Anexo n. 12

Ministério da Guerra — Serviço de Engenharia:

Sub-consignação n. 4 — Construções de estradas a cargo dos batalhões de sapadores:	
d) Para as estradas a cargo do 4º batalhão de sapadores..	150:000$0
Total	150:000$0

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 18-11-937 e *Boletim do Exército* n. 64.)

DECRETO-LEI N. 9 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1937

Cassa as honras de postos concedidos a José Antônio Flôres da Cunha

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando: que as honras de postos de oficiais do Exército Nacional constituem a mais alta distinção concedida ao cidadão; que, nestas condições, o cidadão no gôzo de tais honras deve procurar ser digno por todos os títulos e não atentar contra a dignidade da corporação em que se assenta a garantia da Nação, decreta, nos têrmos do art. 180, da Constituição:

Artigo único. Ficam cassadas as honras dos postos de general de divisão e general de brigada concedidas a José Antônio Flôres da Cunha; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 25-11-937.)

DECRETO-LEI N. 11 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor, e atendendo à necessidade de centralizar no Ministério da Fazenda, pelas funções que lhe são inerentes, todo o expediente relativo à concessão de créditos adicionais, decreta:

Art. 1º. A abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, far-se-á por exclusivo intermédio do Ministério da Fazenda, mediante requisição devidamente justificada, feita ao Presidente da República, por parte do Ministério interessado.

Art. 2º. Todos os pedidos de crédito serão submetidos ao exame do Ministério da Fazenda, que, no prazo de 10 dias, deverá pronunciar-se a respeito. Referendarão os respectivos decretos-leis, além do ministro da Fazenda, o titular ou titulares dos Ministérios a que pertencer a despesa.

Art. 3º. Os créditos especiais terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de dois exercícios.

Art. 4º. A vigência dos créditos suplementares e extraordinários é adstrita à duração do exercício financeiro.

Art. 5º. E' vedado o revigoramento de créditos adicionais.

Parágrafo único. A realização ou continuação de despesas à conta de créditos que perderam o vigôr, quando necessário, só poderá ser atendida mediante a abertura de novos créditos.

Art. 6º. Ficam mantidos para o atual exercício:

a) os créditos já abertos, respeitados os prazos de vigência neles determinados;

b) os créditos transferidos, e os já revigorados;

c) as autorizações legislativas concedidas e ainda não utilizadas pelo Govêrno, dispensada, a juizo do ministro da Fazenda, a realização prévia ou definitiva das respectivas operações de crédito.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Francisco Campos.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
João Marques dos Reis.
Gustavo Capanema.
Fernando Costa.
Mario de Pimentel Brandão.
Agamemnon Magalhães.

(*Diário Oficial* de 30-11-937 e *Boletim do Exército* n. 66.)

DECRETO-LEI N. 12 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000$, destinado às instalações da Fábrica de Itajubá

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000$0 (três mil seiscentos e dez contos), para atender às despesas da ultimação das instalações da Fábrica de Armas Portáteis de Itajubá.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 30-11-937 e *Boletim do Exército* n. 66.)

DECRETO-LEI N. 16 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um terreno, em Cruz Alta, para mistéres da Aviação Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir, para a União, pela quantia de cincoenta e sete contos de réis (57:000$0), em Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, um terreno medindo 673.088m², de propriedade de D. Izabel de Oliveira Ribas, para emprêgo nos misteres da aviação militar.

Art. 2°. A despesa correrá por conta do crédito extraordinário ora aberto para a 3ª região militar.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 29-11-937 e *Boletim do Exército* n. 66.)

DECRETO-LEI N. 17 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um imóvel, sito à avenida João Pessôa, em Pôrto Alegre, para residência do comandante da 3ª Região Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, do Sr. Álvaro Maciel, pela quantia de quinhentos contos de réis (500:000$0), um imóvel, sito à avenida João Pessôa n. 587, em Pôrto Alegre, para servir de residência ao comandante da 3ª Região Militar.

Art. 2º. A despesa correrá por conta dos saldos orçamentários recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 29-11-937 e *Boletim do Exército* n. 66.)

DECRETO-LEI N. 18 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 37.917:000$0, às verbas que especifica

O Presidente da República, tendo em vista a autorização contida na lei n. 582, de 9 de novembro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 37.917:000$0 (trinta e sete mil novecentos e dezesete contos de réis), para reforço de dotações do vigente orçamento do mesmo Ministério, como segue:

(Orçamento do Ministério da Guerra — Anexo n. 10)

I — *Pessoal*

Verba 4ª — Soldos e gratificações de oficiais:	
Sub-consignação n. 4 — Adicionais de 20 %, etc.....	2.000:000$0
Sub-consignação n. 6 — Vencimentos dos oficiais da administração do Asilo.....	78:000$0
Sub-consignação n. 8 — Diárias de 2$0 para o almôço, etc...	200:000$0
Sub-consignação n. 10 — Diárias a oficiais e funcionários, etc.	600:000$0
Sub-consignação n. 12 — Gratificações:	
c) Instrutores e alunos de Aviação.....	80:000$0
Total da verba.....	2.938:000$0
Verba 5ª — Soldos, etapas e gratificações de praças:	
Sub-consignação n. 1 — Pagamento de soldos, gratificações e etapas.....	24.509:000$0
Total da verba.....	24.509:000$0

Verba 6ª — Classes inativas:

Sub-consignação n. 1 — Reformados	2.000:000$0
Total da verba	2.000:000$0

II — *Material*

Verba 1ª — Administração geral:

Sub-consignação n. 13 — Artigos de expediente, etc.:	
g) Serviço de Intendência	100:000$0
Sub-consignação n. 13 — Matérias primas, produtos, etc.:	
d) Serviço de aviação	100:000$0
Sub-consignação n. 17 — Combustível e lubrificante:	
d) Serviço de aviação	800:000$0
Sub-consignação n. 34 — Iluminação, fôrça motriz e gás:	
b) Serviço de engenharia	350:000$0
Sub-consignação n. 35 — Telefones	150:000$0
Sub-consignação n. 40 — Para as despesas do pagamento, transportes de material, etc	3.500:000$0
Total da verba	5.000:000$0

III — *Serviços e encargos diversos*

Verba 1ª — Comissão em país estrangeiro:

Sub-consignação n. 9 — Despesas no exterior constantes de vencimentos, de militares, etc	3.500:000$0
Total da verba	3.500:000$0

Orçamento de Despesas Extraordinárias — Anexo n. 12

Ministério da Guerra — Serviço de Engenharia:

Sub-consignação n. 4 — Construções de estradas a cargo dos batalhões de sapadores:	
b) Para as estradas a cargo do 4º batalhão de sapadores	150:000$0
Total da verba	150:000$0

Resumo:

Título I — Pessoal	29.267:000$0
Título II — Material	5.000:000$0
Título III — Serviços e encargos diversos	3.500:000$0
Anexo n. 12	150:000$0
Total geral	37.917:000$0

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência a 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 4-12-937 e *Boletim do Exército* n. 66.)

DECRETO-LEI N. 19 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Revoga o decreto n. 23.771, de 20 de janeiro de 1933, que nomeia coronel da 2ª classe da reserva de 1ª linha o Dr. Pedro Ernesto Batista, para o Corpo de Saúde

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

A desagregação idealizada e recrudecida com o objetivo de subverter os fundamentos das instituições vigentes no país, fôra, em tempo, pressentida e jugulada pelas fôrças armadas;

A atitude dessas fôrças, inspiradas no sentir da Nação, depositou no Chefe de Estado toda autoridade, que destarte poderá reprimir e prevenir nefastas ideologias ou perturbações, sempre prejudiciais ao regime e aos interesses do país;

Ataques e manifestações de rebeldia às instituições, já nas cátedras, já por meios outros, tinham assentimento até de governos locais, que, com o silêncio se tornaram cúmplices sinão os maiores responsáveis diante da atividade dissolvente de seus colaboradores e auxiliares na administração;

Alguns cidadãos, como govêrno ou não, portadores de postos e honras de oficialato do Exército Nacional, na situação pálidamente descrita, ainda desfrutam essas distinções, quando militares da ativa perderam-nas ou sofreram severas penas;

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 23.771, de 20 de janeiro de 1933, que nomeia coronel do Corpo de Saúde do Exército, na 2ª classe da reserva de 1ª linha, o Dr. Pedro Ernesto Batista, e conseguintemente cassada a respectiva patente; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 30-11-937 e *Boletim do Exército* n. 66.)

DECRETO-LEI N. 24 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração.

A proibição do artigo 159 da Constituição estende-se aos empregados de caixas econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e institutos e caixas de aposentadorias e pensões.

Art. 2º. O funcionário ou empregado civil, ou o militar, que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de trinta dias, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

§ 1º. O funcionário declarará por escrito às autoridades a que está subordinado por qual dos cargos resolveu optar.

§ 2º. Decorrido o prazo, e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Govêrno, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houver terminado, as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3º. Dentro do mesmo prazo, é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 3°. Quando se verificar, depois de findo o prazo a que se refere o artigo anterior, que um funcionário se acha no gôzo de acumulação proibida, será êle considerado, de plano, exonerado de todos os cargos e funções. Provada a boa fé, será mantido no cargo que possuir há mais tempo e obrigado a devolver, na forma da lei, a remuneração indevidamente recebida.

Parágrafo único. Estendem-se aos militares as disposições dêste artigo.

Art. 4°. E' proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a dêstes com os de função ou cargo público.

Art. 5°. Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de função legais ou regulamentares.

Art. 6°. Aos funcionários exonerados em virtude desta lei, fica assegurado o direito de continuarem contribuindo para o montepio respectivo, se estiverem inscritos.

Art. 7°. O funcionário civil, ou o militar, que aceitar nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar êsse exercício, os proventos do cargo efetivo, mas a êste voltará desde que cesse a comissão.

Parágrafo único. Não poderá, porém, o funcionário federal, ou o militar, aceitar nomeação para cargo estadual ou municipal dessa natureza sem prévia e expressa licença do Presidente da República.

Art. 8°. Quando os vencimentos do cargo efetivo forem superiores aos do cargo em comissão, o funcionário poderá optar por aqueles.

Ao funcionário civil, ou ao militar, no exercício das funções de interventor federal, ou por nomeação do Presidente da República, de outras funções de govêrno ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente permitido optar pelos vencimentos do seu próprio cargo ou pôsto.

Art. 9°. Aos funcionários que além de vencimentos fixos percebam quotas, percentagens ou gratificações é fixado o limite máximo de cinco contos de réis mensais para a totalidade dêsses proventos.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que o texto dêste decreto-lei seja transmitido por via telegráfica aos Governos dos Estados, afim de ser publicado aos respectivos órgãos oficiais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(*Diário Oficial* de 1-12-937 e *Boletim do Exército* n. 67.)

DECRETO-LEI N. 36 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre os serviços odontológicos do Exército Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que é inadiável a organização dos serviços odontológicos do Exército Nacional para atender às necessidades em tempo de paz, porém, de maneira a facilitar as da guerra;

Que o atual quadro de cirurgiões-dentistas do Exército, reorganizado pelo decreto n. 20.440, de 24 de setembro de 1931, é muito reduzido e, como tal, evi-

dentemente, impróprio para assegurar à tropa a indispensável assistência dentária que todo Exército moderno requer;

Que o número de profissionais dêsse quadro, para ser eficiente o serviço odontológico no Exército, deveria ser de tal monta que com êle sofreriam os recursos do Tesouro Nacional;

Que, para atender à maior eficiência dos grandes centros hospitalares do Exército, se torna indispensável dotá-los de gabinetes especializados de ortopedia máxilo-facial e policlínicas de radiologia odontológica;

Que as vagas do primeiro pôsto do Quadro de Dentistas ainda não foram preenchidas, havendo em consequência 39 vagas do pôsto de 1º tenente e 45 de 2º tenente (Almanaque de 1936);

Que, mesmo preenchidas essas vagas, com aumento de despesa de 1.450:000$0, continuaria o serviço a ser deficiente;

Que a natureza e a organização do serviço não exigem nem aconselham a existência de um quadro de oficiais com as prerrogativas decorrentes da escala hierárquica;

Que, sendo a direção técnico-administrativa do Quadro de Dentistas exercida pela Diretoria de Saúde do Exército, não há necessidade de oficiais superiores e subalternos naquele quadro;

Que a extinção do Quadro de Dentistas traz benefícios ao Exército, sem acarretar o afastamento dos oficiais que atualmente a êle pertencem, das suas funções técnico-profissionais e sem ferir direitos adquiridos;

Que, finalmente, atendendo à situação financeira do país, as despesas devem ser restringidas ao mínimo;

No uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937,

Decreta:

Art. 1º. E' extinto o Quadro de Dentistas do Exército, reorganizado pelo decreto n. 20.440, de 24 de setembro de 1931, cujos oficiais, serão mantidos, conservando as suas funções técnico-profissionais, e guardando com a Diretoria de Saúde do Exército as mesmas relações técnico-administrativas.

Art. 2º. Os oficiais do atual Quadro de Dentistas serão promovidos de acôrdo com a legislação em vigor e à proporção que ocorrerem as vagas no respectivo quadro, não sendo preenchidas as do primeiro pôsto.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, como extranumerários, cirurgiões-dentistas para o serviço odontológico do Exército, em número a ser fixado anualmente, de acôrdo com os recursos orçamentários consignados para êsse fim, obedecendo o seguinte critério:

§ 1º. Os comandantes de Unidade indicarão, ao comandante da Região, o nome do candidato escolhido por concurso de títulos, dentre os profissionais da guarnição em que tiver parada a respectiva unidade.

§ 2º. O comandante da Região encaminhará aquela indicação ao ministro da Guerra para os efeitos do art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

§ 3º. Só poderão ser admitidos os cirurgiões-dentistas reservistas e diplomados por Escolas Superiores oficiais ou oficializadas.

§ 4º. Quando na guarnição da unidade não existir profissionais nas condições de ser contratado, recorrerá seu comandante à localidade mais próxima ou a outras, correndo por conta do contratado as despesas de transporte.

Art. 4º. Os cirurgiões-dentistas admitidos em virtude desta lei perceberão os vencimentos mensais dos padrões de 500$0, 700$0, 900$0 e 1:100$0, conforme a categoria da guarnição em que forem prestados os serviços, e, a critério do Govêrno, esteja ou não incluído no contrato o uso de gabinete particular.

Parágrafo único. Os vencimentos acima referidos serão pagos a partir da data da apresentação do cirurgião-dentista à respectiva unidade.

Art. 5º. Na vigência do contrato, os cirurgiões-dentistas ficam na obrigação de acompanhar a respectiva formação em manobras e em campanha, percebendo, em uma e outras, além dos vencimentos a que tiverem direito, mais uma diária de 30$0, vantagem esta que cessará, terminadas as citadas operações.

Art. 6º. Os cirurgiões-dentistas não poderão ser transferidos das unidades para as quais forem contratados.

Art. 7º. Os dentistas admitidos que não forem oficiais da reserva serão incluídos na Reserva do Serviço Odontológico, desde que satisfaçam os requisitos exigidos em lei e regulamentos.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 15-12-937 e *Boletim do Exército* n. 69.)

DECRETO-LEI N. 37 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre partidos políticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que, ao promulgar-se a Constituição em vigor, se teve em vista, além de outros objetivos, instituir um regime de paz social e de ação política construtiva;

Considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de caráter jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusivo de dar às candidaturas e cargos eletivos aparência de legitimidade;

Considerando que a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassocêgo permanentes, nocivos à tranquilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro;

Considerando, além disso, que os partidos políticos até então existentes não possuiam conteúdo programático nacional ou esposavam ideologias e doutrinas contrárias aos postulados do novo regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacôrdo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil;

Considerando que o novo regime, fundado em nome da Nação para atender às suas aspirações e necessidades, deve estar em contacto direto com o povo, sobreposto às lutas partidárias de qualquer ordem, independendo da consulta de agrupamentos, partidos ou organizações, ostensiva ou disfarçadamente destinados à conquista do poder público;

Decreta:

Art. 1º. Ficam dissolvidos, nesta data, todos os partidos políticos.

§ 2º. São considerados partidos políticos, para os efeitos desta lei, todas as arregimentações partidárias registadas nos extintos Tribunal Superior e Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, assim como as que, embora não registadas em 10 de novembro do corrente ano, já tivessem requerido o seu registo.

§ 2º. São, igualmente, atingidas pela medida constante dêste artigo as milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seus fins e denominações.

Art. 2º. E' vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos e organizações auxiliares compreendidos no art. 1º.

Art. 3º. Fica proíbida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos seja qual fôr a fórma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de idéias políticas.

Art. 4º. Aos partidos políticos compreendidos no art. 1º é permitido continuarem a existir como sociedade civil para fins culturais, beneficentes ou desportivos, desde que o não façam com a mesma denominação com que se registaram como partidos políticos

Art. 5º. Não será permitido aos militares de terra e mar, assim como aos membros de outras corporações de caráter militar, pertencerem às sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos a que se refere o art. 1º.

Art. 6º. As contravenções a esta lei serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

O julgamento será da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo Tribunal, seguirá o rito sumaríssimo.

Art. 7º. O ministro da Justiça e Negócios Interiores determinará as medidas a serem tomadas para execução da presente lei, podendo interditar as sédes das organizações e partidos referidos no art. 1º.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(*Diário Oficial* de 4-12-937 e *Boletim do Exército* n. 67.)

DECRETO-LEI N. 38 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre promoções no Exército em tempo de paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República e atendendo:

Que o decreto n. 1.373, de 14 de janeiro dêste ano, que regula atualmente as promoções, sendo uma adaptação do de n. 1.351, de 7 de janeiro de 1891, não satisfaz às necessidades do Exército;

Que o ante-projeto da lei de promoções em tempo de paz submetido ao Poder Legislativo em dezembro de 1936, não chegou a ser aprovado;

Decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS NAS PROMOÇÕES

Art. 1º. Esta lei estabelece princípios, processos e regras para o acesso dos oficiais do Exército na escala hierárquica, em tempo de paz.

Art. 2º. O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais da respectiva escala hierárquica.

Art. 3º. A ascensão na hierarquia militar é gradual e sucessiva, mediante promoções, de conformidade com os princípios e processos estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Ao pôsto de general de brigada concorrerão os coroneis de todas as armas. Ao de general dos serviços, nos quais exista êste pôsto, só concorrerão os coroneis dos respectivos quadros.

§ 2º. As promoções de 2º tenente a coronel serão feitas nas armas e serviços em que se verificarem as vagas.

Art. 4º. Os postos do Exército não podem ser conferidos a título honorifico.

Art. 5º. As promoções em todas as armas e serviços se efetuam segundo os princípios de antiguidade e de merecimento.

Parágrafo único. As promoções aos postos de generais são feitas por escolha do Presidente da República.

Art. 6º. As promoções serão feitas em 3 de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá alterar as datas fixadas neste artigo, só vigorando as alterações no ano seguinte àquele em que forem estabelecidas.

Art. 7º. Os atos de bravura, praticados em lutas internas na defesa da ordem constituída, importam em alta recomendação à promoção por merecimento, sem prejuizo das condições exigidas por esta lei para o acesso por êsse princípio. Quando, porém, tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República poderá promover o oficial por serviços relevantes, mesmo "post-mortem".

Art. 8º. As promoções nos quadros de oficiais das armas e dos serviços são da competência exclusiva do Presidente da República.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PROMOÇÃO

Art. 9º. Para a promoção, por qualquer dos princípios, é necessário que o oficial possúa:

a) os cursos da arma ou da especialidade, fixados em lei ou regulamento;

b) idoneidade moral, isto é, não ter sido condenado à prisão por sentença passada em julgado, nem sofrido penalidade por transgressão ofensivas à dignidade militar;

c) robustez física indispensável ao exercício das funções relativas ao pôsto, verificada em inspeção de saúde e provas prestadas em épocas regulamentares;

d) interstício mínimo no pôsto:

Aspirante — um ano;
Segundo tenente — dois anos;
Primeiro tenente — três anos;
Capitão — quatro anos;
Major a general de brigada — dois anos em cada pôsto;

e) na arma de aviação é exigido para a promoção ao pôsto de capitão o diploma da categoria B.

Parágrafo único. Não é computado para promoção o tempo:

a) de licença para tratar de interêsses privados;

b) de prisão por sentença passada em julgado;

c) de não prestação de serviços por deserção;

d) de privação de exercício de função nos casos previstos em lei ou regulamento;

e) passado nas escolas sem aproveitamento normal — comprovado pela terminação de cursos, passagens de ano — exceto o caso de perda de ano por moléstia ou acidente, desligamento ou suspensão do curso por ordem superior e no interêsse do serviço militar, com declaração explícita dos seus motivos determinantes.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Art. 10. A promoção pelo princípio de antiguidade compete ao oficial mais antigo de cada pôsto, desde que, além de satisfazer as exigências do art. 9º possúa o seguinte tempo de arregimentação:

Aspirante — todo o tempo;
Segundo tenente — dois anos;
Primeiro tenente a tenente-coronel — um ano em cada pôsto.

§ 1º. A antiguidade para a promoção será computada na forma desta lei.

§ 2º. Para os oficiais das armas que estiverem há mais de um ano exercendo funções de natureza técnica, e para os dos serviços (saúde, intendência, veterinária) serão observadas respectivamente as disposições da alínea *e* do

art. 15. Tais funções são as de direção e execução técnicas, desempenhadas nos arsenais, nas fábricas e nos serviços Geográfico Militar, de Aeronáutica e de Engenharia, por oficiais possuidores do curso da especialidade.

§ 3º. E' computado como de arregimentação o tempo passado em efetivo serviço em corpos de tropa.

Corpos de tropa, para os efeitos desta lei, são:

a) as unidades combatentes das cinco armas;

b) as unidades de trem;

c) as tropas especiais destinadas à guarda das fronteiras;

d) as tropas de guarda, de organização semelhante às das unidades combatentes de cada arma.

§ 4º. Também é computado como de arregimentado o tempo passado no exercício das funções de comando nas escolas de formação de oficiais e das armas.

§ 5º. Os oficiais dos serviços exercerão indistintamente as funções de seu pôsto em corpo de tropa ou estabelecimento, de acôrdo com os respectivos regulamentos.

Art. 11. A antiguidade para as promoções é contada da data do decreto da promoção do oficial, ao seu pôsto, feitos os descontos do tempo não computável, na forma da parágrafo único do art. 9º da presente lei.

Art. 12. Ao oficial em serviço nas guarnições de fronteira, préviamente especificadas pelo Govêrno, se contará uma só vez em sua antiguidade, para promoção, um quarto de tempo que exceder um acréscimo correspondente a de dois anos consecutivos de efetivo serviço nessas guarnições, depois da publicação desta lei, desde que, pelas respectivas fôlhas de informações e de qualificação, êsse serviço seja considerado proveitoso à sua corporação, a juízo da Comissão de Promoções. Em caso algum êsse acréscimo de antiguidade poderá exceder de seis meses.

Art. 13. As promoções por antiguidade efetuam-se, até ao pôsto de coronel, nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

De segundo tenente a capitão — totalidade;

De capitão a major — metade;

De major a coronel — um têrço.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Art. 14. O merecimento para a promoção é constituído pelo conjunto de condições necessárias ao exercício das funções de pôsto imediato, cuja satisfação comprovada na vida do oficial o indique como o mais apto para exercê-las.

Art. 15. São requisitos indispensáveis para a promoção por merecimento, além dos referidos no art. 9º, os seguintes:

a) haver o oficial atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, a primeira quarta parte para os capitães e a primeira metade para os oficiais superiores, feitos os descontos do tempo não computável, na forma do parágrafo único do art. 9º. Para os quadros constituídos de menos de seis oficiais é dispensado êste requisito;

b) ter ótima conduta, como militar e como cidadão, e consequente conceito no seio da classe e na sociedade civil, a juízo da Comissão de Promoções;

c) possuir a cultura profissional necessária, comprovada pelos cursos de formação e de aperfeiçoamento da arma ou da especialidade do oficial, e pelas manifestações da vida corrente, julgadas boas, pelo menos;

d) contar os oficiais dos quadros das armas, como tempo de serviço em corpo de tropa, no mínimo:

Capitão — dois anos;

Major — dois anos;

Tenente-coronel — um ano;

c) para os oficiais dos quadros das armas, que estiverem em exercício de funções técnicas há mais de um ano, o tempo mínimo de efetivo serviço em corpo de tropa será o seguinte:

Capitão — um ano;

Major a tenente-coronel — um ano no pôsto, ou no pôsto anterior;

f) ter capacidade de comando, julgada boa, pelo menos;

g) estar há um ano no serviço ativo do Exército.

§ 1º. Quando no cômputo do requisito da alínea *a* dêste artigo não se dér divisão exata, tomar-se-á o quociente inteiro por excesso.

§ 2º. Para os majores e capitães do quadro de estado-maior o tempo de exercício em função na tropa será de um ano.

Art. 16. Não pode ser promovido por merecimento o oficial da arma de aviação que não tenha completado o tempo de vôo periódico exigido por lei ou regulamento, nem o que pertencer à categoria extranumerária.

Art. 17. As manifestações de merecimento são apreciadas pelas demonstrações de aptidão reveladas pelo oficial no desempenho das suas próprias funções.

Essa aptidão é estimada em relação aos seguintes aspectos:

a) caráter;
b) capacidade de ação;
c) inteligência;
d) cultura profissional e geral;
e) espírito militar e conduta civil e militar;
f) capacidade de comando e de administrador;
g) capacidade de instrutor e de técnico;
h) capacidade física.

§ 1º. O caráter é constituído pelo conjunto de qualidades que definem a personalidade do oficial, apreciadas pelo conceito em que é tido no meio militar e na sociedade civil. Na sua apreciação deve-se ter em vista os seguintes aspectos: atitudes claras e bem definidas, amor às responsabilidades, comportamento desassombrado em face de situação imprevista e difícil, energia e perseverança na execução das próprias decisões, domínio de si mesmo, igualdade de ânimo, coerência de procedimento, lealdade e independência.

§ 2º. A capacidade de ação é estimada segundo as manifestações de coragem física e moral, de firmeza e vigor na realização dos atos, de perseverança e tenacidade na consecução dos seus propósitos, mesmo através de obstáculos e de dificuldades.

§ 3º. A inteligência é medida pela faculdade de apreender rápida e claramente as situações, pela facilidade de concepção, pelo poder de análise ou de síntese, pela clareza em interpretar ordens táticas e de serviço, pela justeza na avaliação do mérito dos seus subordinados e pela produção de trabalhos valiosos de real interêsse profissional.

§ 4º. A cultura é avaliada pela soma de conhecimentos gerais e especializados adquiridos pelo oficial. E' profissional e geral. Na sua apreciação levar-se-ão em conta, principalmente, os conhecimentos mais proveitosos à sua situação particular.

§ 5º. O espírito militar e a conduta civil e militar são aferidos segundo as manifestações habituais da atividade do oficial, subordinação e respeito aos superiores, exigencias no tratamento de seus subordinados; pontualidade, discreção e reserva; espírito de iniciativa, de precisão e de método no cumprimento de seus deveres; amor ao serviço e dedicação à profissão; procedimento civil, educação e procedimento privados; espírito de camaradágem, urbanidade e cavalheirismo, aspecto marcial e correção nos uniformes; observância exata das convenções sociais.

§ 6º. A capacidade de comando e de administrador são reveladas pelo espírito de justiça, pela probidade na gestão dos dinheiros públicos e particulares, pelo zêlo no trato e conservação dos bens da União e na manutenção da disciplina, pelo espírito de decisão e de iniciativa diante da insuficiência dos meios de execução, e pela resistência oposta às ações prejudiciais e retardadoras à execução dos serviços normais ou especiais, pela persistência nos esforços empreendidos e pelo espírito de organização, assim como pelo rendimento do trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas.

§ 7º. A capacidade de instrutor e de técnico se apreciam, respectivamente, pelos resultados apresentados nos exames de instrução da tropa, pela facilidade de expressão, de modo a ser bem compreendido e imitado pelos instruendos e subordinados, e pela facilidade e perfeição em projetar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade, notadamente os de maior importância, urgência e responsabilidade.

§ 8º. A capacidade física é relativa ao pôsto. E' avaliada pelo estado orgânico e de robustês do oficial, comprovados em rigoroso exame médico; pela sua atividade, presteza e boa vontade no serviço corrente; pela resistência à fadiga e às intempéries evidenciadas em trabalhos prolongados, em todas as estações e climas, e também pelas partes de doente por êle apresentadas.

No exame médico, a junta de inspeção declarará de modo preciso e pormenorizado, si a moléstia, ou defeito do oficial o inhibe de realizar alguma forma de atividade, inherente às suas funções.

Art. 18. Havendo igualdade na classificação dos oficiais, para promoçãc pelo princípio de merecimento, serão preferidos:

1º, os possuidores do curso de estado-maior;

2º, os de maior tempo de serviço em guarnições de fronteiras;

3º, os mais antigos de pôsto.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO AOS POSTOS DE GENERAL

Art. 19. Para a promoção ao pôsto de general de brigada é necessário que os coronéis satisfaçam, além das condições estabelecidas no art. 9º, mais as seguintes:

a) possuir o curso de estado-maior ou de revisão, feitos após o advento da Missão Militar Francesa;

b) ter exercido funções de comando, em corpo de tropa, como oficial superior, pelo menos dois anos, consecutivamente ou não;

c) ter demonstrado possuir inteireza de caráter, capacidade de comando, cultura geral e profissional elevada, e gozar de excelente conceito no seio da classe e fora dela;

d) ter exercido função de estado-maior, durante dois anos, consecutivos ou não, como oficial superior;

e) ter exercido função de estado-maior ou de comando de tropa, como oficial superior em uma das seguintes regiões militares: 3ª, 5ª, 8ª ou 9ª.

Parágrafo único. Nos serviços, em cujos quadros haja o pôsto de general, as condições referidas nas alíneas *a* e *d* são substituídas, respectivamente, pelo curso mais elevado da especialidade e pelo exercício das funções de maior importância, atribuídas aos quadros, e a da alínea *b* pela de haver o coronel chefiado o respectivo serviço, numa das Regiões Militares, durante, pelo menos, dois anos, consecutivos ou não, como oficial superior.

Art. 20. A Comissão de Promoções organizará o quadro de acesso para promoção a generais de brigada e de divisão, bem como dos serviços, relacionando os coroneis e generais de brigada que satisfaçam as condições exigidas nesta lei.

Art. 21. Para ser promovido a general de divisão é necessário que o general de brigada, além dos requisitos gerais exigidos para o acesso a êsse pôsto, tenha pelo menos dois anos de pôsto, em serviço ativo.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO AO PRIMEIRO PÔSTO

Art. 22. O acesso ao primeiro pôsto das armas e serviços faz-se, em cada uma, por promoção dos aspirantes a oficial, segundo a ordem de classificação por merecimento na terminação do curso que lhes corresponde. Essa ordem de classificação será mantida mesmo no caso de promoções coletivas.

Parágrafo único. Nenhuma promoção se fará, em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial da turma anterior, que satisfaçam as condições estabelecidas na lei, em cada arma.

Art. 23. A promoção a 2º tenente só se dará se o aspirante, além de satisfazer as condições constantes do art. 9º, tiver irrepreensível conduta civil e militar, e vocação profissional reconhecida por dois terços dos oficiais do corpo da tropa em que servir.

Art. 24. O ingresso nos postos iniciais dos quadros de saúde e de veterinária será feito mediante concurso entre civis e sargentos diplomados pelas academias ou escolas reconhecidas pelo Govêrno Federal, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VII

PREPARO E EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 25. Na escolha dos oficiais para constituírem o quadro de acesso intervirão todos os chefes, a partir do comandante da unidade e chefe de estabelecimento, na forma prescrita por esta lei.

Art. 26. O chefe do Estado-Maior do Exército, os comandantes de Região Militar, autoridades análogas, diretores de serviços, chefes de repartições diretamente dependentes do Ministro da Guerra organizarão a proposta para a inclusão no quadro de acesso de todos os oficiais sob seu comando, que, até 15 de agôsto de cada ano, satisfizerem os requisitos legais, classificando-os na ordem de merecimento que lhes atribuirem. Essa proposta deverá chegar à Comissão de Promoções de 1 a 15 de setembro de cada ano.

§ 1º. Para a organização da proposta referida, o presidente da Comissão de Promoções comunicará, por telegrama, às autoridades citadas neste artigo, os nomes dos oficiais que, a 15 de agôsto limitem, por sua colocação nos respectivos quadros, o número dos que satisfaçam o requisito da letra *a*, do art. 15.

§ 2º. Os oficiais que satisfizerem a condição relativa à colocação no quadro respectivo, mas deixarem de possuir qualquer dos requisitos para a promoção por antiguidade ou merecimento, a que se referem os arts. 9º, 10 e 15, serão relacionados a parte com a indicação do requisito ou dos requisitos que lhes faltem.

§ 3º. As propostas devem ser acompanhadas das fichas individuais de qualificação, organizadas conforme dispõe o § 4º do art. 29.

§ 4º. Nelas serão incluídos também os oficiais que tiverem sido desligados do corpo ou estabelecimento até três meses antes da data fixada para a sua remessa.

Art. 27. A Comissão de Promoções, depois de receber as propostas, fichas de qualificação e de informações, fará o exame comparativo entre elas, nas fés de ofício e outros elementos de informação de que dispuzer, organizando, em seguida, o quadro de acesso, no qual figurarão os nomes dos oficiais aptos à promoção por antiguidade ou por merecimento.

Art. 28. Os julgamentos relativos às qualidades componentes de merecimento, especificadas no art. 27, são expressos numéricamente da seguinte forma:

1 — correspondente a insuficiente;
2 — correspondente a regular;
3 — correspondente a bom;
4 — correspondente a muito bom;
5 — correspondente a excepcional.

§ 1º. Êsses julgamentos são feitos pela Comissão de Promoções, à luz da documentação referida no art. 27 e de outras informações recebidas sôbre os oficiais em causa (§ 1º do art. 41).

§ 2º. Os oficiais cuja situação fôr julgada "insuficiente" nas alíneas *a*, *e* ou *h* do art. 17, pela Comissão de Promoções, em dois anos consecutivos, serão transferidos para a reserva.

Art. 29. A qualificação dos oficiais para a organização do quadro de acesso procede-se à vista das informações contidas nos documentos seguintes e nos esclarecimentos a que se refere o art. 30:

— fé de ofício do oficial;
— ficha de informações;
— ficha de qualificação.

§ 1º. A fé de ofício é organizada pela repartição competente, de modo a constituir o relato completo de toda a vida militar do oficial. São seus elementos essenciais as datas e os lugares onde o oficial exerceu suas funções, e as circunstâncias características da maneira de como as desempenhou; datas das promoções anteriores; cursos que possue; trabalhos apresentados, baixas ao hospital, dispensas do serviço e licenças de qualquer natureza; punições diversas; citações e elogios em ordem do dia, boletim ou documento análogo com os nomes e a função das autoridades determinantes dos elogios e citações. Na fé de ofício não se registam elogios sem designação do fato ou fatos que os motivaram, nem àqueles referentes à passagem de comando ou função correspondente; do mesmo modo, nas punições deve referir-se claramente à transgressão cometida pelo oficial.

§ 2º. As fichas de informações são oriundas dos respectivos registos.

Registo de informações nos cadernos de anotações de todas as manifestações de atividade do oficial, no serviço e fora dêle, no meio militar e no civil, na vida pública e particular, pelas quais se possa definir sua individualidade como soldado e como cidadão.

Cada comando, a começar do de sub-unidade, ou chefe, a partir de organização a êle equivalente, terá a seu cargo o registo de informações dos seus subordinados imediatos, no qual anotará de próprio punho as informações a êles referentes, quer as oriundas de sua observação pessoal quer as determinadas pelos comandos e chefes superiores. Essas informações terão a data do registo e a assinatura da autoridade registadora. As anotações teem caráter confidencial; seu conhecimento só é facultado ao respectivo oficial e às autoridades superiores.

§ 3º. No fim de cada semestre encerra-se o registo de informações e procede-se à organização das fichas de informações. São organizadas pelo comandante do corpo (ou chefe de estabelecimento), tendo em vista todas as anotações contidas no registo por êle próprio escriturado e pelos dos comandos dos escalões inferiores, e logo após remetidas à Comissão de Promoções, por via hierárquica.

§ 4º. A ficha de qualificação, organizada pelo comandante da unidade, ou chefe de estabelecimento, tem por fim:

a) exprimir o juízo do chefe sôbre o oficial no escalão em que foi organizada;

b) servir de base aos juízos dos comandos superiores (Brigada, Divisão, Diretorias, etc.).

Essas fichas, além de outros dados constantes dos respectivos modelos, devem conter sempre um juízo conciso e suficientemente claro sôbre o oficial.

As autoridades dos escalões superiores poderão conformar-se com a qualificação feita no escalão subordinado ou dela discordar. Em qualquer caso, lançarão na respectiva ficha o seu juízo sôbre o oficial qualificado.

A ficha de qualificação é feita em relação a todos os oficiais subordinados à autoridade qualificadora, mesmo em relação àqueles que nessa situação estejam há menos de três meses; nesse caso tal circunstância será expressamente declarada.

§ 5º. Todos os documentos referidos neste artigo são organizados de acôrdo com os modelos que forem adotados no regulamento da Comissão de Promoções.

Art. 30. Além das informações referidas nos documentos citados no artigo anterior e das atas de inspeção de saúde, a Comissão de Promoções disporá ainda, quando julgar necessário, dos esclarecimentos por ela solicitados aos chefes ou ex-chefes sob cujas ordens sirvam ou tenham servido os oficiais, e do conhecimento que dêles tiverem os próprios membros da Comissão.

Art. 31. O quadro de acesso é anual e compreende duas partes:

— uma relativa à promoção por merecimento;

— outra relativa à promoção por antiguidade.

No quadro de acesso por merecimento os oficiais são grupados em cada arma ou serviço segundo seus postos e classificados na ordem de merecimento que lhes atribue a Comissão. O quadro de acesso por antiguidade é organizado análogamente, sendo os oficiais colocados em ordem de antiguidade apurada na conformidade do art. 11.

Parágrafo único. O número de oficiais a serem incluídos no quadro de acesso, para promoção pelos princípios de merecimento e de antiguidade, é igual ao da média anual das vagas havidas no último triênio, correspondentes ao princípio considerado, e provenientes do afastamento definitivo do quadro, isto é, por morte, reforma ou transferência para a reserva.

Dêsse número será deduzido o de remanescentes do quadro de acesso relativo ao ano anterior, que figurará no novo quadro, encabeçando-o.

Art. 32. As promoções só poderão recair em oficiais incluídos no quadro de acesso, obedecendo as de antiguidade à ordem da lista respectiva, de acôrdo com a aplicação sucessiva dos princípios de promoção em relação às vagas que se derem.

Art. 33. A promoção a general de brigada ou de divisão será feita entre os coronéis e generais de brigada incluídos nos respectivos quadros de acesso.

Art. 34. O oficial incluído no quadro de acesso dêle não poderá ser retirado, durante três anos, sinão em caso de morte e incapacidade física ou moral, ou condenação a um ano de prisão ou mais, ocasionada ou verificada ulteriormente à sua inclusão naquele quadro, ou se tiver atingido o limite da idade para permanecer no serviço ativo. Findo êsse prazo, sua permanência, no quadro de acesso, para a promoção por merecimento, ficará dependendo de novo estudo da Comissão de Promoções, em confronto com os novos oficiais qualificados.

§ 1º. A incapacidade física será comprovada e declarada em inspeção de saúde exigida por esta lei, ou evidenciada em provas préviamente estabelecidas.

§ 2º. A incapacidade moral será declarada pelo Ministro da Guerra à Comissão de Promoções em consequência de irregularidade de conduta verificada depois da inclusão do oficial no quadro de acesso. Essa exclusão do quadro de acesso será publicada em *Boletim do Exército*.

§ 3º. As autoridades conhecedoras de ato ou atos que inhabilitem o oficial, ou que importem em prejuízo para seu merecimento, deverão, por via hierárquica, em caráter reservado ou não, e com as competentes provas, comunicá-los ao Ministro da Guerra. O oficial será cientificado imediatamente da acusação, sendo-lhe permitido todos os meios legais de defesa, inclusive Conselho de Justificação. Se decorridos 15 dias, da data em que foi cientificado da acusação, não apresentar defesa, ou si esta fôr julgada deficiente, o Ministro da Guerra providenciará junto à Comissão de Promoções para a devida exclusão do quadro de acesso.

Art. 35. As autoridades que deixarem de apresentar em tempo próprio as informações necessárias à organização do quadro de acesso, ou prestarem informações ou emitirem juízos destoantes do valor do oficial, cometem falta passível de punição na conformidade das leis e dos regulamentos em vigor. Compete à Comissão de Promoções providenciar junto ao Ministro da Guerra sôbre a aplicação da pena, conforme o caso.

Parágrafo único. A falta de informações sôbre o oficial, seja qual fôr o motivo não lhe deve acarretar prejuízo. Nesse caso a Comissão de Promoções procederá diretamente à busca dos elementos necessários à sua conveniente qualificação.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

Art. 36. A Comissão de Promoções é o órgão de elaboração do quadro de acesso para as promoções dos oficiais.

Compete-lhe essencialmente:

a) submeter à consideração do Ministro da Guerra os quadros de acesso organizados de acôrdo com esta lei, até o último dia de fevereiro de cada ano;

b) fiscalizar a execução dos preceitos desta lei e processos dela consequentes;

c) emitir parecer sôbre as questões atinentes à promoção e colocação dos oficiais no Almanaque da Guerra, quando isso lhe fôr determinado pelo Ministro da Guerra.

Art. 37. A Comissão de Promoções é constituída de sete membros:

Chefe do Estado-Maior do Exército;

Inspetores de Regiões Militares;

Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito; e

Generais de divisão, ou, na falta dêstes, de brigada, com função na Capital Federal. Êstes últimos, pelo prazo de um ano, devendo sua substituição ser feita na segunda quinzena de janeiro.

E' presidida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Em sua ausência ou impedimento será a Comissão presidida pelo general mais graduado ou mais antigo.

Parágrafo único. Junto à Comissão de Promoções, e subordinada ao seu presidente, funciona a respectiva Secretaria, cuja função é preparar todos os elementos necessários aos seus trabalhos.

Art. 38. A Comissão de Promoções rege-se pelo regulamento que o Presidente da República aprovar.

§ 1°. A Comissão de Promoções decide por maioria de votos, tendo o seu presidente apenas o voto de qualidade.

§ 2°. Cabe à Comissão de Promoções organizar o projeto do regulamento de que trata êste artigo.

Art. 39. O regulamento da Comissão de Promoções fixará as condições do trabalho relativo ao processo de promoções em geral e o procedimento a ser observado para a apuração dos nomes que devem constituir o quadro de acesso na conformidade do disposto na presente lei. Êsse regulamento estabelecerá também a organização e o funcionamento da Secretaria da Comissão de Promoções.

Art. 40. Inicialmente, a Comissão de Promoções procederá a um primeiro escrutínio para indicar quais os oficiais dentre os abrangidos pela alínea *a* do art. 15, que poderão figurar no quadro de acesso por merecimento, devendo ter em vista, tanto quanto possível, a classificação a que se refere o art. 26, e também o conhecimento que sôbre os oficiais tiverem os membros da Comissão.

Parágrafo único. Nesse escrutínio cada membro da Comissão, exceto o presidente, votará, para cada vaga no quadro de acesso, em dois nomes de oficiais de classe e pôsto considerados.

Art. 41. Depois de apuradas as votações no primeiro escrutínio, o presidente nomeará, para a organização do quadro de acesso por merecimento e relativo a cada pôsto, um dos membros para servir de relator.

§ 1°. Compete ao relator proceder a minucioso exame dos documentos informativos das promoções, exprimir em graus o julgamento de que trata o § 1° do art. 28, e apresentar um relatório (modêlo fixado no regulamento da Comissão), do resultado do seu estudo, concluindo por uma proposta de classificação para a organização do respectivo quadro de acesso.

§ 2°. Quando houver insuficiência de informações, dúvidas, falta de clareza ou necessidade de quaisquer esclarecimentos, compete ao relator providenciar a respeito.

§ 3°. Os relatórios sôbre as promoções deverão apreciar o valor dos qualificadores, assinalando à Comissão de Promoções quaisquer irregularidades encontradas nos julgamentos, para que ela possa levar em conta tais fatos, não só na apreciação dos próprios qualificadores como na adoção de qualquer providência atinente ao caso.

§ 4°. Os relatórios referidos neste artigo serão submetidos ao exame de uma sub-comissão constituída de dois membros designados pelo presidente, a qual procederá a revisão de todos os trabalhos do relator. Si houver divergência entre o relator e os revisores, procederão êstes, juntamente com aquele, ao exame das causas de divergência.

Após êsse exame, será o relatório submetido ao plenário da Comissão, para apreciação e votação final.

Art. 42. Terminados os trabalhos para organização do quadro de acesso por merecimento, passará a Comissão ao preparo do quadro de acesso por antiguidade, segundo as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 43. Todos os trabalhos da Comissão de Promoções são considerados reservados.

Art. 44. O secretário da Comissão de Promoções é um coronel de uma das armas, o qual será secundado pelos adjuntos e pessoal auxiliar fixados pelo regulamento.

Art. 45. O presidente da Comissão de Promoções tem autoridade para promover a responsabilidade dos infratores da presente lei, fazendo ao Ministro da Guerra as comunicações devidas.

§ 1°. Qualquer membro da Comissão pode propôr a aplicação de penas e sanções destinadas a corrigir inobservâncias das prescrições desta lei, quando tais casos escapem à alçada de suas atribuições funcionais ordinárias.

§ 2°. Os membros da Comissão de Promoções são individualmente responsáveis pela observância desta lei e das disposições regulamentares sôbre as promoções.

§ 3°. Os votos emitidos pelos membros da Comissão de Promoções e os relatórios referidos no art. 42, devem ser dados por escrito do próprio punho ou datilografados; neste caso serão devidamente autenticados pelo autor, ficando arquivados com o caráter reservado na Secretaria.

Art. 46. O Presidente da República baixará a regulamentação desta lei, dentro de noventa dias de sua publicação.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Promoções organizar o projeto de regulamentação a que se refere êste artigo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Uma vez organizados os quadros técnicos, os oficiais neles incluídos ficarão dispensados da exigência de serviço arregimentado para a promoção ao pôsto imediato, salvo a de que trata a letra *b* do art. 19.

Art. 48. O oficial pertencente ao quadro técnico, habilitado com o respectivo curso, será dispensado da exigência do de aperfeiçoamento da arma para ser promovido por merecimento.

Art. 49. Ficam revogadas todas as disposições dos regulamentos especiais concernentes a promoções, que colidirem com a presente lei.

Parágrafo único. Regulamento algum poderá conter disposições pertinentes à matéria de promoção, privativa desta lei.

Art. 50. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Os oficiais da arma de aviação possuidores do diploma de engenheiro de aviação, e pertencentes a essa categoria, continuam a não preencher vagas no quadro ordinário, mas concorrerão para o acesso, por antiguidade e merecimento, com os navegantes, de conformidade com esta lei.

Art. 52. O oficial promovido indevidamente será agregado ao seu quadro, sem contar antiguidade do novo pôsto até que lhe toque, legalmente a promoção.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. São computados até 31 de dezembro de 1939, para efeito do disposto no art. 10 e letras *d* e *e*, do art. 15, os períodos passados pelo oficial em funções não compreendidas nos §§ 3° e 4°, daquele artigo e considerados, até então, como serviço arregimentado.

Art. 54. Os oficiais que estiverem na lista de promoção por merecimento na conformidade da lei anterior, na ocasião de ser a presente posta em execução, serão incluídos no primeiro quadro de acesso.

Art. 55. Até três anos após a publicação desta lei, aos atuais coronéis não serão exigidos para promoção ao pôsto imediato os requisitos constantes das alíneas *b*, *d* e *e*, do art. 19.

Art. 56. Emquanto existirem oficiais pertencentes ao quadro A, instituído pelo decreto n. 21.461, de 3 de junho de 1932, as promoções por antiguidade

de capitão a coronel, far-se-ão paralelamente aos quadros ordinários e A, como estatúe o art. 4°, § 1°, da citada lei.

Parágrafo único. Si a promoção fôr feita pelo princípio de merecimento, só haverá uma promoção, e se couber ao oficial do quadro A, será êste incluído no quadro ordinário.

Art. 57. Quando, nos quadros das armas e serviços, não houver nenhum oficial que tenha completado o interstício da letra *d* do art. 9°, poderão ser propostos para o preenchimento das vagas existentes e quando o Govêrno assim resolver, os oficiais que tenham pelo menos metade do tempo relativo ao respectivo interstício.

Art. 58. Até 1 de janeiro de 1939 não será exigida dos oficiais da arma de aviação, para efeito de promoção por merecimento, a condição de que trata a alínea *c* do art. 15, desta lei.

Art. 59. Na organização dos quadros de acesso, para as promoções a se realizarem nos anos de 1938 e 1939, não serão exigidos os requisitos de arregimentação constantes dos arts. 10 e 15, da presente lei.

Art. 60. Nas promoções do ano de 1938, as datas citadas no art. 26, para a organização da proposta do quadro de acesso para chegada dessa proposta à Comissão de Promoções. serão, respectivamente, 28 de fevereiro e 15 a 31 de março de 1938.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 13-1-938.)

DECRETO-LEI N. 40 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000$0, à verba 6ª, reduzindo de igual quantia o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, à verba 1ª. Sub-consignação n. 11, do Título I — Pessoal

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando que o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, de 27 de agôsto de 1937, para ajuda de custo comporta redução ao passo que o destinado a ocorrer ao pagamento de pensões provisórias é insuficiente, decreta:

Art. 1°. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000$0 (oitocentos contos de réis) em reforço à verba 6ª — Classe Inativos — Sub-consignação n. 5 — *d*) Pensões Provisórias — Para as que forem concedidas de acôrdo com o decreto n. 24.312, de 30 de maio de 1934 — do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do referido ministério.

Art. 2°. Fica reduzido de 800:000$ (oitocentos contos de réis) o crédito de 5.000:000$0 (cinco mil contos de réis) aberto pelo art. 2° do decreto n. 1.912, de 24 de agôsto do corrente ano, suplementar à verba 1ª — Administração Geral — Sub-consignação n. 11 — Ajudas de custo a todo o pessoal do Exército — Título I — Pessoal.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 9-12-937 e *Boletim do Exército* n. 68.)

DECRETO-LEI N. 61 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 200:000$0, para aquisição de um prédio em Belém do Pará

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 200:000$0 (duzentos contos de réis), destinado à aquisição do imóvel de propriedade do engenheiro Guilherme Paiva, sito à travessa Dr. Morais n. 32, em Belém, Estado do Pará, inclusive mobiliário e demais objetos existentes no aludido imóvel.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 20-12-937.)

DECRETO-LEI N. 62 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 120:000$0, à verba "Comissão em Pais Estrangeiro"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 120:000$0 (cento e vinte contos de réis) para reforço da sub-consignação n. 9 — "Despesas no exterior, constantes de vencimentos militares, etc." da verba 1ª (comissão em país estrangeiro), do Título III — Serviços e encargos diversos, do vigente orçamento do referido ministério.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 20-12-937.)

DECRETO-LEI N. 64 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre quota adicional de 20 % sôbre vencimentos de oficiais e praças em determinadas guarnições militares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

A existência de razões que encarecem os meios de subsistência e dificultam as condições de vida de oficiais e praças em serviço em certas regiões fronteiriças ou inóspitas do país;

Que a atual quota adicional de 20 % sôbre os vencimentos de oficiais e praças, criada para atender às condições acima, não se justifica seja abonada aos militares em serviço em outras regiões de características bem diversas das acima especificadas, decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Art. 1°. Perceberão a quota adicional de 20 % sôbre os respectivos vencimentos, sòmente os oficiais e praças do Exército em serviço nas guarnições abaixo mencionadas:

Ponta-Porã, Bela Vista, Óbidos, Coimbra, Foz do Iguassú, Pôrto Guaíra, Cáceres, Vila Matias, Quatro Irmãos, Pôrto Velho, Guajará, Príncipe da Beira, Vila Mato Grosso, Santana do Parnaíba, Pôrto Taboada, São Carlos, Pôrto Murtinho, Rio Apa, Pôrto Esperança, Perere, Barranco Branco, Porteira, Tocantins, Oiapoque, Tabatinga, Macapá, Cucuí, Rio Branco e Vila Bittencourt.

Art. 2°. Igual quota de 20 % será abonada aos oficiais e praças de guarnições que, por determinação expressa do Ministro da Guerra, venham a ter séde em localidades de características idênticas às mencionadas no artigo anterior.

Art. 3°. Fica revogado o disposto no art. 4° da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 4°. A quota instituída pela presente lei não será computada ou incorporada para o cálculo da inatividade ou qualquer outro efeito.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 17-12-937.)

DECRETO-LEI N. 69 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937

Transfere, do Ministério da Guerra, para o da Agricultura, a gestão da antiga Fábrica de Ferro de Ipanema, no Estado de São Paulo, com todas as benfeitorias existentes, casas, barracões, linhas férreas, etc., e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; e

Considerando que, nos terrenos da Fábrica de Ferro de Ipanema, no Estado de São Paulo, pertencentes à União, existem consideráveis depósitos de rocha fosfática, contendo apatita;

Considerando que a utilização dessas jazidas de apatita na fabricação de fertilizantes fosfatados para os solos cançados representará enorme benefício à lavoura nacional, pelo aumento da produção agrícola por unidade de área, com a consequente redução do preço de custo das colheitas;

Considerando que, atualmente, a União não aufere benefício algum dos terrenos da referida fazenda,

Decreta:

Art. 1°. Os terrenos da antiga Fábrica de Ferro de Ipanema, Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, com tôdas as benfeitorias alí existentes, casas, barracões, linhas férreas e quaisquer outras ficam transferidas do Ministério da Guerra para o Ministério da Agricultura, onde serão administradas.

Art. 2°. No referido imóvel o Ministério da Agricultura instalará uma usina para o tratamento da apatita de suas jazidas, de modo a assegurar o fornecimento de matéria prima à fabricação de fertilizantes fosfatados.

Art. 3°. O Govêrno baixará um regulamento, discriminando os serviços e funções afetos à usina criada em virtude do artigo anterior, bem como sôbre a montagem de uma fábrica de adubos fosfatados, nas vizinhanças da cidade de São Paulo.

Art. 4°. Para a instalação e custeio da usina e fábrica de fertilizantes a que se refere êste decreto, além das dotações orçamentárias destinadas a êsses fins, serão abertos, oportunamente, no Ministério da Agricultura os creditos que forem necessários.

Art. 5°. Fica ressalvado ao Ministério da Guerra, em qualquer tempo, o direito de explorar as jazidas de minério de ferro, existentes nesses terrenos, justificada essa necessidade pelos interêsses da defesa nacional.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.
Eurico G. Dutra.
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 20-12-937.)

DECRETO-LEI N. 74 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando a conveniência de dar ao Conselho Federal de Comércio Exterior organização que lhe permita melhor atender às suas finalidades até que se instale o Conselho da Economia Nacional de que trata o art. 57 da Constituição,

Resolve:

Art. 1°. O Conselho Federal de Comércio Exterior, criado pelo decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, é um organismo autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2°. Compõe-se o Conselho Federal de Comércio Exterior de dez conselheiros e de cinco consultores técnicos.

§ 1°. Os conselheiros serão pessoas especializadas, de notória competência e ilibada reputação, designados pelo Presidente da República.

§ 2°. Três conselheiros serão representantes de classe, respectivamente da Agricultura, da Indústria e do Comércio, tirados de listas tríplices, submetidas ao Presidente da República pela Confederação Rural Brasileira, pela Confederação Industrial do Brasil e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil.

§ 3°. Cinco conselheiros serão escolhidos entre funcionários respectivamente das Secretarias de Estado: da Fazenda, das Relações Exteriores, da Agricultura, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

§ 4°. Um conselheiro será o representante do Banco Central de Reservas, quando criado, ou do Banco do Brasil, enquanto não fôr instalado aquele.

§ 5°. Um conselheiro será escolhido entre pessôas de comprovada competência em assuntos e estudos econômicos e financeiros.

§ 6°. Os consultores técnicos serão preferencialmente escolhidos entre especialistas das seguintes matérias:

Tarifas alfandegárias;
Estatística;
Transportes;
Economia rural;
Direito Comercial.

Art. 3°. As designações dos conselheiros e dos consultores técnicos serão feitas por decreto.

Parágrafo único. Os decretos de designação dos conselheiros a que se refere o § 3° do art. 2° serão referendados pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado o nomeado.

Art. 4°. Os consultores técnicos tomarão parte nas sessões do Conselho, mas não votarão.

Art. 5°. Tem o conselho um diretor executivo, designado pelo Presidente da República dentre os conselheiros.

Art. 6°. Na falta ou no impedimento do Presidente da República, presidirá as sessões o diretor executivo e na falta dêste o conselheiro mais idoso.

Art. 7°. O Conselho Federal de Comércio Exterior divide-se em três câmaras:

a) de intercâmbio comercial, crédito, câmbios e propaganda;

b) de produção, consumo e transportes;

c) de tarifas aduaneiras e tratados comerciais.

§ 1°. Funcionarão as Câmaras separadamente e os seus pareceres e deliberações serão submetidos ao Conselho em sessão plenária.

§ 2°. O conselho, por deliberação do seu plenário, poderá, para determinados estudos e inquéritos, criar comissões compostas de especialistas, presididas por um dos conselheiros, contratando para isso os auxiliares técnicos que se tornarem necessários.

§ 3°. O Conselho elaborará o seu Regimento que submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 8°. Compete ao Conselho Federal de Comércio Exterior:

I — Promover o desenvolvimento das exportações brasileiras, devendo para êsse fim:

a) estudar todas as questões internas e externas que visem a colocação de produtos nacionais em mercados estrangeiros;

b) propôr os entendimentos e operações de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

c) entrar em entendimento direto com as repartições ou autoridades federais, estaduais ou municipais, com as associações de classe e com os particulares, afim de obter informações necessárias aos seus estudos e afim de provocar negociações destinadas a incrementar o comércio exterior do Brasil;

d) estudar as modalidades e as praxes da produção e das transações mercantis nas várias regiões do País, sugerindo aos poderes competentes as providências tendentes a incrementar e a melhorar a produção e a incentivar o comércio;

e) pôr em contacto as associações, instituições, emprêsas ou firmas comerciais e industriais brasileiras, com as estrangeiras, fornecendo-nos, informações, elementos e diretrizes, afim de estabelecerem-se correntes diretas de intercâmbio mercantil;

f) elaborar os projetos de participação da União e dos Estados em exposições e feiras estrangeiras, assim como os planos de propaganda internacional dos produtos brasileiros.

II — Propôr ao Presidente da República a negociação ou a denúncia de ajustes, acordos ou tratados comerciais e de navegação.

III — Dar parecer sôbre quaisquer ajustes, acordos, tratados ou convenções que afetem diretamente os interêsses ou do comércio, ou da agricultura, ou da indústria extrativa, pastoril e manufatureira ou da navegação mercantil.

IV — Dar parecer sôbre quaisquer assuntos relacionados com os interêsses econômicos do país que lhe forem submetidos pelo Presidente da República.

V — Propôr ao Presidente da República a regulamentação de determinadas exportações e importações internacionais, segundo as mercadorias, ou conforme sua procedência ou destino, estabelecidas as limitações que se tornarem necessárias.

VI — Ministrar aos Governos estaduais esclarecimentos, sujestões e estudos sôbre medidas de ordem econômica da competência dos mesmos quando êles lhe solicitarem ou o bem público o exigir.

Art. 9°. Os relatórios e pareceres do Conselho Federal de Comércio Exterior serão submetidos ao Presidente da República e só terão efeito se aprovados por êste.

Art. 10. Tem o Conselho uma Secretaria diretamente subordinada ao diretor executivo que será auxiliado por um secretário geral, designado por decreto.

§ 1°. A Secretaria será composta de funcionários requisitados das repartições públicas federais e do pessoal extranumerário que fôr admitido de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 2º. O regulamento da Secretaria entrará em vigor após a sua aprovação pelo Presidente da República.

Art. 11. Ficam transferidas para o Conselho Federal de Comércio Exterior as atribuições dos Serviços Comerciais da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (art. 20 do Regulamento referido no decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931), e extintos estes.

Art. 12. O diretor executivo é responsável dos seus atos perante o Presidente da República, a quem apresentará, com frequência, informações sôbre os trabalhos do Conselho e da Secretaria.

Parágrafo único. Na falta ou no impedimento do diretor Executivo, o secretário geral responderá pelo expediente.

Art. 13. As despesas com o Conselho correrão por conta de créditos a êle destinados, no anexo orçamentário das despesas ordinárias e em outras leis de créditos.

§ 1º. Registados os créditos concedidos para o custeio do Conselho, serão entregues ao diretor executivo, por adiantamentos trimestrais, as importâncias correspondentes a tais créditos, quando êsses forem orçamentários, e de uma só vez, quando forem de outra natureza.

§ 2º. A aplicação das dotações orçamentárias do Conselho cabe ao diretor executivo.

§ 3º. Destinam-se tais dotações ao pagamento do pessoal extranumerário, às diárias dos conselheiros e consultores técnicos, por sessão a que comparecerem, às despesas de viagem, de condução em serviço, de material, de expediente, de representação e de gratificação *pro-labore*.

Art. 14. A correspondência expedida pelo Presidente, diretor executivo e secretário geral do Conselho Federal de Comércio Exterior será considerada oficial e terá franquia postal e telegráfica.

Art. 15. Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
Fernando Costa.

(*Diário Oficial* de 20-12-937.)

DECRETO-LEI N. 75 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir um imóvel situado à avenida Brigadeiro Luis Antônio, em São Paulo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, pela quantia de duzentos e trinta contos de réis (230:000$0), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, um imóvel situado à avenida Brigadeiro Luis Antônio n. 1.249, de propriedade do Sr. Benedito de Pádua Leite, para servir de séde às auditorias da 2ª Região Militar.

Art. 2°. A despesa com essa aquisição será custeada pelos saldos das verbas orçamentárias recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 24-12-937.)

DECRETO-LEI N. 76 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um imóvel em Curitiba, para residência do comandante da 5ª Região Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República, decreta:

Art. 1°. Fica autorizado o Ministério da Guerra a adquirir, para a União, pela quantia de duzentos contos de réis (200:000$0), em Curitiba, Estado do Paraná, um prédio de propriedade do Sr. Roberto Taddei, para servir de residência ao comandante da 5ª Região Militar.

Art. 2°. A despesa com a aquisição correrá por conta do saldo do crédito especial aberto pelo decreto n. 1.651, de 17 de maio do corrente ano.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 24-12-937.)

DECRETO-LEI N. 77 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre a venda do imóvel em que funciona o Laboratório Químico Farmacêutico Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o Laboratório Químico Farmacêutico Militar, desde 1877, funciona em um edifício situado à rua Evaristo da Veiga n. 22, ocupando uma área de 4.400 metros quadrados;

Que o aumento, sempre crescente, de sua produção para atender às necessidades do Exército, requer instalações mais amplas e maquinária mais aperfeiçoada;

Que o local onde se acha, encravado em zona urbana e residencial, é impróprio a uma fábrica de produtos químicos;

Que o operariado que o serve, impossibilitado de morar em suas proximidades por excessivos os preços das habitações aí, já chega ao trabalho cansado por viagens estafantes, não podendo dar ao mesmo o máximo rendimento;

Que por essas razões, impõe-se, então, a necessidade de se construir novo edifício com acomodações apropriadas e instalações modernas e localizado de preferência em zona suburbana;

Que não se prestando o atual edifício, uma vez mudado o Laboratório, a qualquer outro fim para o Exército;

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Art. 1°. Será vendido em hasta pública pelo valor mínimo de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000$0) o edifício onde funciona o Laboratório

Químico Farmacêutico Militar do Ministério da Guerra, à rua Evaristo da Veiga número vinte e dois, nesta Capital, recolhido o produto ao Tesouro Nacional.

Art. 2º. Será aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000$0), para a construção de um edifício destinado ao Laboratório referido no art. 1º e instalações complementares, podendo, para isso, realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico G. Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 24-12-937.)

DECRETO-LEI N. 88 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

Modifica a lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providencias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º. Até a organização da justiça de defesa do Estado, a que se refere a Constituição, continuará a funcionar o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936; suprimida a limitação constante do art. 1º.

Parágrafo único. O Tribunal terá séde no Distrito Federal e jurisdição em todo o país.

Art. 2º. O Tribunal compor-se-á de seis juízes, sem parentesco entre si até 2º gráu e nomeados livremente pelo Presidente da República.

§ 1º. Dois dêles serão magistrados civis, um, magistrado militar; um oficial do Exército e um da Armada, da ativa ou da Reserva de 1ª classe; e, finalmente, um advogado de notória competência jurídica; todos de reputação ilibada.

§ 2º. Enquanto em funcionamento o Tribunal, não poderão os juízes ser demitidos nem reduzidos os seus vencimentos, continuando-lhes assegurados os direitos e garantias dos respectivos cargos ou postos.

§ 3º. O presidente será um dos magistrados civis. Nas faltas ou impedimentos, substituí-lo-á um dos demais juízes, na ordem descendente de antiguidade, ou de idade quando igual antiguidade.

Art. 3º. Como órgãos do ministério público funcionarão junto ao Tribunal um procurador e até cinco adjuntos, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e com as atribuições definidas no regimento interno.

Art. 4º. Compete privativamente ao Tribunal processar e julgar os crimes:

a) contra a existência, a segurança e a integridade do Estado;
b) contra a estrutura das instituições;
c) contra a economia popular, a sua guarda e o seu emprêgo.

Parágrafo único. Compete-lhe ainda conhecer e decidir sôbre *habeas-corpus* impetrado em favor de quem sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, em virtude de auto ou fato que lhe seja atribuído como crime da competência do Tribunal.

Art. 5º. Os crimes a que se referem as leis n. 38, de 4 de abril de 1935; n. 136, de 14 de dezembro de 1935, e 244, de 11 de setembro de 1936, são considerados delitos contra a existência, a segurança ou integridade do Estado e a estrutura das instituições.

Art. 6°. O Tribunal continuará o processo e o julgamento, nos têrmos desta lei, dos crimes da competência que lhe foi atribuída pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936.

Art. 7°. O processo e o julgamento dos crimes da competência do Tribunal serão feitos em primeira instância por um dos juízes, designado para êsse fim pelo presidente, na conformidade do regimento interno.

Parágrafo único. Em casos especiais, o juiz designado para funcionar em primeira instância poderá proceder à formação da culpa na circunscrição onde houver ocorrido o crime. O juiz e os funcionários que acompanharem terão, nessa hipótese, direito a transporte e a uma diária arbitrada pelo Ministro da Justiça.

Art. 8°. Da sentença proferida pelo juiz, na forma do artigo anterior, caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal pleno, impedido no julgamento o juiz prolator da sentença apelada. Mas não caberá recurso da sua decisão sôbre questões incidentes, podendo estas ser suscitadas novamente, como preliminares, nos julgamentos, pelo Tribunal.

Parágrafo único. Haverá sempre apelação *ex-ofício* da sentença absolutória.

Art. 9°. O juiz que reconhecer a existência de preliminar ou questão incidente de relevância, que possa importar a terminação do processo, deverá declará-la, independentemente de alegação da parte, remetidos os autos ao presidente para que desde logo a submeta à decisão do Tribunal.

Art. 10. As sentenças do Tribunal são irrecorríveis e não suscetíveis de embargos.

Art. 11. Serão processadas e julgadas pelo Tribunal as revisões criminais das condenações por êle proferidas.

Art. 12. O Tribunal poderá reunir-se e julgar com a maioria dos juízes, inclusive o presidente.

§ 1°. Cada feito será distribuído a um dos juízes, que será o relator na forma do regimento interno.

§ 2°. O processo e o julgamento dos feitos obedecerão ao disposto nesta lei e no regimento interno.

§ 3°. O presidente terá voto nos julgamentos, não funcionando, porém, como relator.

§ 4°. Quando ocorrer empate e não tiver votado, por ausente, algum dos juízes desimpedidos e em exercício, será adiado o julgamento para que o referido juíz se manifeste. Não se podendo proceder por esta fórma, entender-se-á confirmada, nos recursos, a decisão ou ato recorrido; prevalecendo, nos processos originários, o voto do presidente.

§ 5°. Logo após o julgamento, que será secreto, o presidente, se não houver inconveniente para a justiça, proclamará a decisão em sessão pública, podendo conceder ao relator o prazo de cinco dias para lavrar o acórdão, que será publicado, para os fins de direito, no *Diário da Justiça.*

Art. 13. Nos processos dos crimes a que se refere o art. 5°, letras *a* e *b*, os juízes que proferirem a sentença, e bem assim o Tribunal, em gráu de recurso, julgarão por livre convicção.

Art. 14. Tratando-se de crime previsto no art. 5° da presente lei, o Tribunal, tendo em vista os elementos informativos do processo, não ficará adstrito à classificação do delito feita na denúncia. A desclassificação só se dará, porém, para outro da mesma natureza, podendo o ministério público, no curso do processo, aditar ou modificar a denúncia, quanto à desclassificação.

Art. 15. O Tribunal e os juízes poderão dispensar a presença dos réus ou determinar o seu não comparecimento, quando o entenderem necessário à ordem ou à segurança pública, ou por outro motivo relevante, bem como praticar todos os atos de processo, inclusive a decretação de prisão preventiva.

Art. 16. As declarações prestadas no inquérito pelo réu ou pelos co-réus e aos depoimentos de testemunhas, a que fôr oposta contradita, dar-se-á no julgamento o valor que mereceram, tendo em vista os outros elementos informativos do processo.

Valerão contra o réu os documentos apreendidos desde que lhe pertençam ou sejam de sua autoria.

Art. 17. As alegações de acusação e defesa serão sempre escritas, não havendo debates orais.

Art. 18. Os juízes e o Tribunal aplicarão as penas das leis n. 38, de 4 de abril de 1935, e n. 136, de 14 de dezembro de 1935, e de outras que definam crime de sua competência, inclusive a de morte, podendo mandar que as penas temporárias sejam cumpridas em colônias penais agrícolas.

Parágrafo único. Considera-se circunstância agravante preponderante a condição de estrangeiro, e agravante ou atenuante conforme o caso, a maior ou menor eficiência do réu na prática do delito.

Art. 19. Os crimes conexos com os da competência do Tribunal serão processados e julgados no mesmo feito, de acôrdo com as leis penais em vigor ao tempo do delito.

Art. 20. No processo dos crimes de competência do Tribunal serão observadas as seguintes disposições:

1) o prazo para a apresentação da denúncia, contado da data da abertura da vista ao ministério público, é de dez dias si o réu estiver prêso, e de quinze si estiver sôlto;

2) o ministério público poderá arrolar testemunhas ou dispensá-las se lhe parecer bastante a prova documental;

3) apresentada a denúncia, será esta distribuída pelo presidente a um dos juízes, que a receberá ou não;

4) não será recebida a denúncia que não contiver:

a) a narração de um fato criminoso;

b) a qualificação do delinquente, ou seus sinais característicos no caso de ser desconhecido;

c) as razões de convicção ou presunção de delinquência;

d) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;

e) a classificação do delito.

5) presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova, em contrário, sempre que tenha sido prêso com arma na mão, por ocasião de insurreição armada, ou encontrado com instrumento ou documento do crime;

6) rejeitada a denúncia, será a mesma, juntamente com o inquérito ou os documentos, remetida *ex-ofício* ao conhecimento e decisão do Tribunal, que poderá ordenar o seu recebimento;

7) serão também resolvidos pelo Tribunal os pedidos de arquivamento de inquérito ou exclusão da denúncia;

8) quando incluídos mais de dois réus na mesma denúncia, o processo por determinação e a critério do juiz do feito, poderá ser distribuído, sem prejuízo da sua unidade, em volumes correspondentes a um ou mais acusados;

9) si uma testemunha, ao prestar depoimento, fizer referência a um ou mais réus cujos nomes tenham sido ou venham a ser incluídos em outro grupo de acusados, poderão estes ou seus advogados requerer a re-inquirição da testemunha no tocante à referência feita, logo que no processo se estiverem colhendo elementos informativos da culpabilidade dos réus em cujo grupo se achem incluídos aqueles a que a testemunha haja aludido;

10) o juiz mandará citar por edital, com o prazo de dez dias, para o processo e julgamento, os denunciados que não estiverem presos ou não forem encontrados;

11) a citação inicial dos réus que forem encontrados far-se-á mediante entrega de cópia autêntica da denúncia, impressa, mimeografada, datilografada ou manuscrita, à qual se anexará uma fôlha, também impressa, mimeografada, datilografada ou manuscrita, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessários às respostas;

12) o réu que não atender à citação por edital, ou que não tiver advogado, por não o poder ou querer constituir, será defendido por advogado designado pelo juiz do feito e escolhido dentre os inscritos na Ordem dos Advogados;

13) apresentado, na primeira audiência, o rol de testemunhas do réu, si as houver, e em número de três no máximo, proceder-se-á em seguida à inquirição das testemunhas de acusação, designando-se oportunamente dia para a inquirição das de defesa, que comparecerão em juízo independentemente de notificação e entendido que o réu desiste do depoimento das que se não apresentarem na audiência marcada, não cabendo, salvo em casos excepcionais, a cri-

tério do juiz a expedição de precatórias e rogatórias para inquirição de testemunhas de defesa;

14) a testemunha que houver prestado depoimento em inquérito policial ou policial-militar, constante dos autos, e depois de tomado o seu compromisso pelo juiz, poderá reportar-se às declarações anteriores, sem reproduzí-las; feitos os aditamentos ou as retificações que o depoente declarar, passar-se-á logo à reinquirição;

15) o juiz permitirá que a defesa formule perguntas, desde que pertinentes ao processo, evitando as impertinentes ou protelatórias; o representante do ministério público e o juiz poderão também, por fim, fazer, sôbre a matéria, as perguntas que julgarem necessárias;

16) se faltar o juiz do feito no dia marcado para o início ou o prosseguimento do sumário, o presidente poderá designar o que provisóriamente o substitua;

17) o processo poderá fazer-se no presídio ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réus, observadas as formalidades legais e as determinações atinentes à ordem dos trabalhos;

18) os juízes poderão deprecar a qualquer autoridade judiciária civil ou militar;

19) o sumário será concluído dentro de trinta dias, salvo motivo justificado nos autos; considerando-se justa causa para o excesso do prazo na formação da culpa a circunstância de existirem mais de cinco réus denunciados no processo ou a necessidade de publicação de edital de citação;

20) ouvidas todas as testemunhas arroladas, o juiz tem a faculdade de ordenar provas requeridas ou *ex-ofício*, inclusive a acareação de testemunhas e a audiência das autoridades policiais, peritos e avaliadores, ou outros que hajam funcionado no inquérito, bem como que seja ouvida qualquer testemunha referida, quando o depoimento possa ser útil à instrução do processo;

21) decorridos em cartório os prazos de três dias, abertos sucessivamente à acusação e à defesa, para alegações finais, serão os autos conclusos ao juiz para julgamento;

22) a sentença será proferida dentro de oito dias da conclusão dos autos;

23) a apelação será interposta, por petição, e acompanhada ou não das respectivas razões, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da sentença no *Diário da Justiça*.

Art. 21. Os processos que ainda não tenham sido julgados pelo Tribunal serão sentenciados pelo juiz já designado pelo presidente, na conformidade do art. 7º.

Art. 22. Os processos-crimes da competência do Tribunal que tenham sido remetidos a outro juízo ser-lhe-ão devolvidos para os fins de direito.

Art. 23. Em caso de acúmulo de serviço, o presidente do Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministro da Justiça, os funcionários que se tornarem necessários.

Parágrafo único. Por igual motivo poderão ser designados, pelo Ministro da Justiça ou pelo da Guerra, promotores e adjuntos para auxiliar o procurador.

Art. 24. As férias dos juízes do Tribunal e dos membros do ministério público serão de sessenta dias em cada exercício, e concedidas em qualquer tempo, sem interrupção da administração da justiça.

Art. 25. A fiança, nos casos de direito, será regulada pela lei vigente no Distrito Federal.

Art. 26. Os processos-crime não são sujeitos a custas, emolumentos, sêlo ou porte de correio; mas os documentos oferecidos pelo réu serão selados e as certidões pagarão os selos devidos.

Art. 27. Para ocorrer às despesas decorrentes desta lei o Govêrno abrirá, pelo Ministério da Justiça, o crédito necessário.

Art. 28. Os créditos orçamentários ou adicionais para atender às despesas de material com o funcionamento do Tribunal serão entregues adiantadamente ao seu presidente, em prestações trimestrais, na forma do art. 1º, da lei n. 5.059, de 9 de novembro de 1926.

Art. 29. O desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal que fizer parte do Tribunal de Segurança Nacional exercerá o direito de voto

na organização da lista para nomeação ou promoção, a que se refere o art. 4º da lei n. 256, de 28 de setembro de 1936.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Waldemar Falcão.
Gustavo Capanema.

(*Diário Oficial* de 24-12-937.)

DECRETO-LEI N. 102 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um terreno para ampliação das instalações da Fábrica de Projétis de Artilharia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, pela quantia de 140:000$0 (cento e quarenta contos de réis), um terreno nesta Capital, com 7.142.25m,2, em esquina, às ruas Botucatú e Rosa e Silva de propriedade de Nélson Francisco Pereira.

Art. 2º. O terreno é destinado a permitir a ampliação das instalações da Fábrica de Projetis de Artilharia, correndo as despesas da aquisição por conta dos saldos recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(*Diário Oficial* de 29-12-937.)

DECRETO-LEI N. 103 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula o exercicio do magistério no Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo:

A que não foi possível, sob o anterior regime constitucional, satisfazer a urgente necessidade de regular em lei o exercício do magistério, no Exército;

A que o Poder Executivo, em mensagens de 3 de maio e de 31 de agôsto do corrente ano, encarecera e reiterára ao Poder Legislativo, então em exercício, essa urgente necessidade;

A que persiste a falta de uma legislação uniforme que permita restaurar-lhe imediatamente a categoria e tornar mais eficiente o magistério militar;

Decreta, nos têrmos do disposto pelo art. 180 das Disposições Transitórias da vigente Constituição da República, e em harmonia com os arts. 13 e 14 do seu texto;

Art. 1º. O Magistério Militar é exercido por professores e instrutores.

Art. 2°. Os professores, destinados a ministrar conhecimentos de instrução geral e elementos especiais de instrução profissional, classificam-se em quatro categorias:

a) catedráticos;
b) adjuntos de catedráticos;
c) contratados;
d) em comissão.

§ 1°. Os professores catedráticos e adjuntos de catedráticos serão civis ou militares, nomeados mediante concurso de títulos ou provas, para disciplinas de assuntos gerais, não essencialmente militares, pertencentes aos cursos da Escola Militar e dos Colégios Militares ou estabelecimentos militares que em lugar dêstes venham a ser criados.

§ 2°. Os professores contratados, nacionais ou estrangeiros, serão pessôas de nomeada, técnicos ou não, escolhidos à vista de títulos que o Ministério da Guerra exigir, ou por êste convidados, mas sempre por um prazo préviamente fixado.

§ 3°. Os professores em comissão serão oficiais do Exército ativo, nomeados por tempo limitado para disciplinas de instrução profissional, mediante indicação do inspetor geral do Ensino e proposta do Estado-Maior do Exército, satisfeitas as exigências dos regulamentos dos respectivos estabelecimentos militares de ensino. Tais funções serão consideradas de relêvo e assim consignadas nos assentamentos dos interessados.

Art. 3°. O oficial do Exército só poderá inscrever-se em concurso para o provimento dos lugares de catedrático e adjunto de catedrático de que trata o § 1°, do art. 2°, quando houver atingido o pôsto de capitão sem falta alguma que o desabone, contar mais de dez anos de serviço e tiver no máximo trinta e cinco anos de idade.

§ 1°. Nomeados professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos, os oficiais serão transferidos para a reserva, no pôsto imediatamente superior ao que tiverem na atividade por ocasião da nomeação, não podendo haver, porém, transferência em pôsto superior ao de coronel. A aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo do Exército, para o qual o oficial transferido para a reserva não mais poderá reverter.

§ 2°. Êsses oficiais terão, porém, gradual acesso na reserva até o pôsto de coronel, inclusive, conforme seu tempo de serviço e de modo que sejam *majores*, *tenentes-coronéis* e *coronéis*, quando contarem respectivamente 15, 20 e 30 anos de serviço público.

§ 3°. Os vencimentos dos professores catedráticos e adjuntos de catedráticos, quando oficiais da reserva, serão os mesmos que perceberem os oficiais de igual patente do Exército ativo e, como estes, poderão contribuir para o montepio, na forma da legislação que vigorar.

Art. 4°. Os civis que, na vigência dêste decreto-lei, forem nomeados professores catedráticos ou adjuntos de catedráticos em estabelecimentos militares de ensino, passarão a ter sua situação de funcionários regulada pela legislação que dispõe sôbre o magistério dos estabelecimentos civis congêneres, mantidos pela União.

Art. 5°. Os professores contratados, a que se refere o § 2° do art. 2°, terão remuneração fixada de acôrdo com a legislação que vigorar para o pessoal extranumerário da União.

Art. 6°. Os professores em comissão, a que se refere o § 3° do art. 2°, terão, além dos vencimentos do pôsto, uma gratificação, que será fixada em cada caso nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar respectivos.

Art. 7°. Os instrutores e seus auxiliares são destinados a ministrar conhecimentos profissionais e classificam-se em duas categorias:

a) contratados;
b) em comissão.

§ 1°. Os instrutores contratados terão remuneração por forma idêntica ao estabelecido no artigo precedente.

§ 2°. Os instrutores em comissão e seus auxiliares serão oficiais da ativa, nomeados por prazo certo e mediante condições fixadas nos regulamentos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º. Salvo os que servem a título efetivo, todos os demais membros do magistério militar poderão ser dispensados a qualquer tempo, por conveniência da disciplina, por motivo de moléstia que os impeça de servir a contento, ou ainda por ensino deficiente, na forma da regulamentação já existente ou que vier a ser baixada.

Art. 9º. Nas aulas de ensino experimental haverá preparadores efetivos nomeados mediante concurso de títulos ou provas, a que poderão concorrer civis e sargentos da ativa.

Parágrafo único. Seus vencimentos serão iguais aos dos preparadores dos institutos federais congêneres.

Art. 10. O Govêrno poderá aproveitar os atuais professores vitalícios na regência de cadeira vaga, para cujo exercício se mostrem habilitados, ressalvados, porém, todos os direitos e regalias existestes.

Art. 11. O regime disciplinar, a que ficam sujeitos professores, instrutores e preparadores, será o prescrito nos regulamentos dos respectivos institutos de ensino e no disciplinar para o Exército.

Art. 12. O exercício das funções de professor, inclusive a regência de turmas suplementares, é defeso aos oficiais pertencentes ao quadro administrativo dos estabelecimentos de ensino.

Art. 13. A cada disciplina de assunto geral corresponderão no máximo três professores, sendo um catedrático e dois adjuntos de catedrático.

§ 1º. Cada professor será obrigado a 9 horas de trabalho semanal, tendo cada turma um efetivo máximo de 40 alunos.

§ 2º. Além dos limites fixados no parágrafo anterior, as turmas outorgadas a qualquer professor, no máximo de 9 horas de trabalho por semana, serão considerados suplementares.

§ 3º. O número de horas de trabalho semanal poderá ser aumentado em épocas de exames, ou quando circunstâncias excepcionais exigirem acelerar os cursos.

§ 4º. O adjunto de catedrático mais antigo do magistério será o substituto do catedrático em seus impedimentos legais e seu sucessor no caso de vaga.

Disposições Transitórias

Art. 14. Os atuais professores vitalícios que não estejam em disponibilidade, catedráticos ou adjuntos, quando forem oficiais da reserva ou reformados, passarão a ter os postos, vantagens e regalias que lhes tocarem consoante o respectivo tempo de serviço, na conformidade do estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 3º dêste decreto-lei.

§ 1º. Os professores vitalícios, quando civis com honras militares, terão as vantagens, regalias e vencimentos atribuídos neste decreto-lei aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que êste artigo dispõe para aqueles docentes.

§ 2º. Os professores, porém, cujos vencimentos forem superiores aos fixados neste artigo, terão as vantagens que lhes tocarem por lei.

Art. 15. Os atuais professores e auxiliares de ensino, nomeados ou designados antes do advento da Constituição de 16 de julho de 1934, para disciplinas não militares, quer da Escola Militar e da de Intendência, quer dos Colégios Militares, ficam efetivados como catedráticos e adjuntos de catedráticos, desde que não tenham cometido faltas que os desabonem e são, em consequência, transferidos para a reserva, mediante as condições estabelecidas pelo § 1º do art. 3º e com as garantias de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Êsses professores, quando militares, terão suas situações em tudo reguladas pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º dêste decreto-lei e, quando civis com graduações militares de acôrdo com os mesmos parágrafos, terão os vencimentos, vantagens e regalias correspondentes ao tempo de serviço público.

Art. 16. Os atuais preparadores interinos e auxiliares de preparadores em exercício dêstes cargos, na Escola Militar e nos Colégios Militares, nomeados ou designados antes do advento da Constituição de 16 de julho de 1934, ficam efetivados em seus respectivos lugares, desde que não tenham praticado faltas que os desabonem.

Art. 17. Os atuais professores e auxiliares de ensino nomeados ou designados para cadeiras de assuntos não militares, depois de 16 de julho de 1934, bem como os preparadores que se achem em situação análoga, serão aproveitados mediante instruções do Estado-Maior do Exército e de acôrdo com as normas em vigor para o aproveitamento dos funcionários públicos da União.

Art. 18. A legislação do ensino militar e seus regulamentos serão revistos no que forem atingidos pelo presente decreto-lei.

Art. 19. Para ocorrer às despesas resultantes da execução dêste decreto-lei, ficam abertos os créditos necessários no próximo exercício financeiro, devendo tais despesas, ulteriormente, ser incluídas nos respectivos orçamentos.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(*Diário Oficial* de 30-12-937.)

DECRETO-LEI N. 107 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

Orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º. O Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício de 1938, estima a Receita em três milhões oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e três contos de réis (Rs. 3.823.623:000$0) e calcula a Despesa em três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e e seis contos, oitocentos e noventa e cinco mil réis (Rs. 3.875.226:895$0).

Art. 2º. A Receita, conforme o anexo n. 1, será realizada com o produto do que fôr arrecadado, sob os seguintes Títulos:

RENDA ORDINÁRIA

I — *Rendas tributárias*:		
a) importação, entrada, saída e estadia de navios e aéronaves e adicionais		1.329.700:00000
b) imposto de consumo		848.110:000$0
c) imposto de renda e proventos de qualquer natureza		308.500:000$0
d) imposto sôbre atos emanados do Govêrno da União, negócios de sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal		268.120:000$0
e) nos Territórios		100:000$0
		2.754.530:000$0
II — *Rendas Patrimoniais*		30.643:000$0
III — *Rendas industriais*		427.987:000$0
IV — *Diversas rendas*		203.195:000$0
Total da Renda Ordinária		3.416.355:000$0
Renda extraordinária		407.268:000$0
Total da Receita Geral		3.823.623:000$0

Art. 3º. A Despesa, conforme os anexos ns. 2 a 11, distribuir-se-á da seguinte forma:

Anexos	Fixa	Variável	Total
2. Presidência da República, Conselho de Segurança Nacional, Conselho Federal do Serviço Público Civil, Instituto Nacional de Estatística e Conselho Federal de Comércio Exterior.....	1.054:200$0	5.542:480$0	6.596:680$0
3. Ministério da Fazenda	567.332:695$0	660.790:030$0	1.228.122:725$0
4. Ministério da Justiça.	86.931:664$0	59.898:830$0	146.830:494$0
5. Ministério do Exterior	9.883:800$0	41.068:600$0	50.952:400$0
6. Ministério da Educação	75.191:488$0	205.759:339$0	280.950:827$0
7. Ministério do Trabalho	12.108:720$0	56.556:734$0	68.665:454$0
8. Ministério da Viação.	201.402:806$0	730.295:446$0	931.698:252$0
9. Ministério da Marinha	119.161:938$0	181.092:745$0	300.254:683$0
10. Ministério da Guerra..	423.138:752$0	315.363:964$0	738.502:716$0
11. Ministério da Agricultura.....	35.640:480$0	87.012:184$0	122.652:664$0
Total.....	1.531.846:543$0	2.343.380:352$0	3.875.226:895$0

Art. 4º. Fazem parte do presente decreto-lei, ao qual ficam integrados, os anexos que o acompanham, de ns. 1 a 11, especificando a Receita e a respectiva legislação, e explicando a Despesa, dividindo-a em fixa e variável, com a sua rigorosa especialização.

Art. 5º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias:

a) para antecipação da Receita, até o máximo de quinhentos mil contos de réis (Rs. 500.000:000$0);

b) para cobertura do *déficit* orçamentário que se vier a verificar na execução do presente decreto-lei, até o máximo de cem mil contos de réis (Rs. 100.000:000$0).

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(*Diário Oficial* de 28-12-937.)

DECRETO-LEI N. 145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula, em caráter transitório, o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Continuo"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" há funcionários que, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tinham acesso assegurado a cargos que atualmente integram, respectivamente, as carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo";

Considerando que o Conselho Federal do Serviço Público Civil, estudando a situação dos funcionários em aprêço, opinou pela adoção de uma providência transitória que regule o seu aproveitamento;

Decreta:

Art. 1°. Os atuais funcionários efetivos das classes finais das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" poderão ser aproveitados para provimento dos cargos vagos de classes iniciais das carreiras, respectivamente, de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", dentro de cada quadro, do mesmo Ministério, sem prejuízo do que dispõe o art. 14, Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1°. Só poderão ser beneficiados com essa medida, os ocupantes de cargos que, classificados nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", tinham, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, seu acesso assegurado.

§ 2°. Compreende-se como acesso, para os efeitos do parágrafo precedente, o assegurado pela legislação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dos funcionários serem promovidos, até o cargo mais elevado do quadro a que pertenciam, independente de quaisquer provas, ou quando dependente de provas, desde que estas tenham sido prestadas até 30 de outubro de 1936, observada a condição de que as funções dos cargos a que seriam promovidos fossem análogas às das carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo".

§ 3°. Os funcionários das demais classes das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", que se acham em condições idênticas aos atualmente na classe final, gozarão, ao atingí-la, das vantagens concedidas por esta Lei.

§ 4°. O provimento será feito na forma das instruções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil e aprovadas pelo Presidente da República.

§ 5°. Para execução desta Lei, cada Comissão de Eficiência levantará, dentro de sessenta dias, um mapa discriminativo da situação dos funcionários das referidas carreiras remetendo-o ao Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 2°. As medidas consignadas no art. 1° e seus parágrafos, teem caráter transitório e serão aplicadas, únicamente, enquanto houver funcionários nas condições alí previstas.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(*Diário Oficial* de 31-12-937.)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE

Págs.

DECRETO N. 1.351, DE 7 DE JANEIRO DE 1937— Altera vários artigos do Estatuto da Aviação Militar anexo ao decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927..... 1

DECRETO N. 1.352, DE 7 DE JANEIRO DE 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de réis 2.600:000$0 (dois mil e seiscentos contos de réis), para atender às despesas com as obras de reparação do edifício da Escola de Aviação Militar..... 2

DECRETO N. 1.353, DE 7 DE JANEIRO DE 1937 — Altera o art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933, organizando as unidades aéreas do Exército em tempo de paz..... 2

DECRETO N. 1.373, DE 14 DE JANEIRO DE 1937 — Regula as promoções de oficiais do Exército, até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projeto submetido à sua consideração..... 2

DECRETO N. 1.374, DE 14 DE JANEIRO DE 1937 — Aprova o Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar 4

DECRETO N. 1.401, DE 21 DE JANEIRO DE 1937 — Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934..... 5

DECRETO N. 1.414, DE 23 DE JANEIRO DE 1937 — Estabeleçe normas para o pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, e dá outras providências..... 5

DECRETO N. 1.428, DE 28 DE JANEIRO DE 1937 — Regula as contribuições dos alunos dos Colégios Militares..... 6

DECRETO N. 1.488, DE 11 DE MARÇO DE 1937 — Dispõe sôbre uso facultativo de uniforme..... 7

DECRETO N. 1.489, DE 11 DE MARÇO DE 1937 — Aprova o Regulamento para a Inspetoria de Defesa de Costa..... 7

DECRETO N. 1.505, DE 15 DE MARÇO DE 1937 — Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional..... 7

DECRETO N. 1.506, DE 17 DE MARÇO DE 1937 — Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936..... 8

DECRETO N. 1.510, DE 17 DE MARÇO DE 1937 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito de 800:000$0, para adquirir aviões-escola construídos no Brasil, pela indústria particular..... 8

DECRETO N. 1.516, DE 18 DE MARÇO DE 1937 — Cria a 4ª companhia no 2º batalhão de fronteiras e dá outras providências..... 8

DECRETO N. 1.527, DE 24 DE MARÇO DE 1937 — Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão à União Geográfica Internacional, e dá outras providências..... 9

DECRETO N. 1.528, DE 25 DE MARÇO DE 1937 — Aprova as Instruções para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército..... 10

DECRETO N. 1.529, DE 25 DE MARÇO DE 1937 — Regula a transferência de inscrição na Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra..... 10

DECRETO N. 1.539, DE 30 DE MARÇO DE 1937 — Aprova o plano de uniformes para os Colégios Militares..... 11

DECRETO N. 1.540, DE 1º DE ABRIL DE 1937 — Dispõe sôbre programas nos Colégios Militares..... 11

Págs.

DECRETO N. 1.541, DE 1º DE ABRIL DE 1937 — Aprova o Regulamento de Toques e Marchas para o Exército e Armada 12

DECRETO N. 1.556, DE 8 DE ABRIL DE 1937 — Regula as promoções dos oficiais do Exército no quadro QA (anistiados pelo decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934) 12

DECRETO N. 1.591, DE 29 DE ABRIL DE 1937 — Denomina "Regimento João Manuel" o 2º regimento de cavalaria independente e dá outras providências 13

DECRETO N. 1.592, DE 29 DE ABRIL DE 1937 — Dá nova redação ao art. 90 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar anexo ao decreto n. 1.374, de 14 de janeiro de 1937 14

DECRETO N. 1.593, DE 29 DE ABRIL DE 1937 — Dispõe sôbre constituição de contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos e dá outras providências 14

DECRETO N. 1.619, DE 6 DE MAIO DE 1937 — Dispõe sôbre a transformação do Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar e dá outras providências 14

DECRETO N. 1.620, DE 6 DE MAIO DE 1937 — Aprova instruções para o Serviço de Arreiamento destinado à montaria de oficiais-generais, oficiais e praças do Exército 15

DECRETO N. 1.647, DE 13 DE MAIO DE 1937 — Introduz modificações no Regulamento da Escola de Educação Física do Exército, anexo ao decreto n. 23.252 A, de 19 de outubro de 1933 16

DECRETO N. 1.648, DE 13 DE MAIO DE 1937 — Organiza o 11º batalhão de caçadores 16

DECRETO N. 1.649, DE 13 DE MAIO DE 1937 — Transfere a parada do 11º batalhão de caçadores para Ouro Fino, em Minas Gerais 16

DECRETO N. 1.662, DE 20 DE MAIO DE 1937 — Aprova o regulamento de continências, sinais de respeito, honras e cerimonial militar para o Exército e a Armada 17

DECRETO N. 1.663, DE 21 DE MAIO DE 1937 — Considera dia festivo — 24 de maio — no 3º regimento de cavalaria divisionário 17

DECRETO N. 1.693, DE 3 DE JUNHO DE 1937 — Dispõe sôbre cessão de terrenos 17

DECRETO N. 1.718, DE 17 DE JUNHO DE 1937 — Institue a data comemorativa da Escola Militar 18

DECRETO N. 1.719, DE 17 DE JUNHO DE 1937 — Altera o plano de uniformes baixado com o decreto n. 22.817, de 12 de junho de 1933 18

DECRETO N. 1.729, DE 22 DE JUNHO DE 1937 — Aprova as instruções para matrícula na Escola Militar 18

DECRETO N. 1.748, DE 26 DE JUNHO DE 1937 — Dispõe sôbre a organização da Biblioteca Militar, do Ministério da Guerra 19

DECRETO N. 1.757, DE 2 DE JULHO DE 1937 — Fixa a inteligência do disposto no art. 6º do decreto n. 24.572, de 1º de julho de 1934, no tocante ao sobrevôo do território dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelas aeronaves civis 20

DECRETO N. 1.763, DE 6 DE JULHO DE 1937 — Dispõe sôbre quadros de efetivos 20

DECRETO N. 1.813, DE 16 DE JULHO DE 1937 — Suspende a execução do art. 9º do decreto n. 23.252, de 19 de novembro de 1933 21

DECRETO N. 1.816, DE 21 DE JULHO DE 1937 — Abre pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.750:000$0 para serviços industriais do Exército 21

DECRETO N. 1.833, DE 24 DE JULHO DE 1937 — Altera o Regulamento do Estado-Maior do Exército, criando a Inspetoria Geral do Ensino Militar 22

DECRETO N. 1.856, DE 3 DE AGÔSTO DE 1937 — Altera os arts. 9º e 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, anexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1937 23

DECRETO N. 1.857, DE 3 DE AGÔSTO DE 1937 — Institue a Inspetoria do 3º Grupo de Regiões Militares 23

DECRETO N. 1.895, DE 19 DE AGÔSTO DE 1937 — Introduz modificações no plano de uniformes anexos ao decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934 24

Págs.

DECRETO N. 1.896, DE 19 DE AGÔSTO DE 1937 — Revoga os arts. 165 e 170 do Regulamento do Serviço de Saúde do Exército, em tempo de paz, aprovado pelo decreto n. 984, de 23 de julho de 1936..... 24

DECRETO N. 1.897, DE 19 DE AGÔSTO DE 1937 — Aprova as Instruções complementares às baixadas com o decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, para o funcionamento da Escola Técnica do Exército, em 1937 25

DECRETO N. 1.898, DE 19 DE AGÔSTO DE 1937 — Determina a perda de patente e pôsto de um 1º tenente..... 25

DECRETO N. 1.899, DE 19 DE AGÔSTO DE 1937 — Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército..... 25

DECRETO N. 1.909, DE 23 DE AGÔSTO DE 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários do Quadro I do Ministério da Guerra constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936..... 26

DECRETO N. 1.976, DE 23 DE SETEMBRO DE 1937 — Aprova o Regulamento para a Inspetoria Geral do Ensino do Exército..... 26

DECRETO N. 2.004, DE 1º DE OUTUBRO DE 1937 — Dispõe sôbre permuta de terrenos..... 26

DECRETO N. 2.005, DE 2 DE OUTUBRO DE 1937 — Declara pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional..... 27

DECRETO N. 2.020, DE 7 DE OUTUBRO DE 1937 — Cria uma Comissão para superintender em todo o território nacional a execução do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937..... 28

DECRETO N. 2.031, DE 8 DE OUTUBRO DE 1937 — Organiza a 1ª companhia do 12º batalhão de caçadores, com sede provisória em Pouso Alegre 28

DECRETO N. 2.039, DE 11 DE OUTUBRO DE 1937 — Dá a denominação de Regimento "João Propício" ao 9º regimento de cavalaria independente 28

DECRETO N. 2.040, DE 14 DE OUTUBRO DE 1937 — Aprova o Regulamento da Biblioteca Militar..... 29

DECRETO N. 2.070, DE 22 DE OUTUBRO DE 1937 — Convoca a Fôrça Policial do Estado do Espírito Santo..... 29

DECRETO N. 2.104, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937 — Derroga o decreto n. 1.619, de maio último, na parte referente ao Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar e dá outras providências 29

DECRETO N. 2.105, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1937 — Determina a perda de patente e pôsto de um 2º tenente da reserva, convocado..... 30

DECRETO N. 2.127, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937 — Altera o art. 23, do Regulamento da Escola de Estado-Maior..... 30

DECRETO N. 2.205, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do Quadro I do Ministério da Guerra..... 30

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.351 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Altera vários artigos do Estatuto da Aviação Militar anexo ao decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Ficam modificados pela forma em seguida especificada os artigos do Estatuto da Aviação Militar, baixado com o decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927:

"Art. 1° B — *b)* suprimir "e serventes"; art. 2° — substituir a letra B pelo seguinte: "B — Sargentos e 1°s cabos: *a)* pilôto; *b)* metralhador; *c)* rádio-telegrafista de aviação". Art. 3° — substituir a letra B pela seguinte: "B — Sargentos e 1°s cabos; 1ª categoria: mecânicos de aviação. 2ª categoria: *a)* eletricistas de aviação; *b)* mecânicos de armamento; *c)* desenhistas; *d)* fotógrafos; *e)* meteorologistas". Art. 5° — suprimir: "Os serventes são destinados a auxiliar quer os diplomados técnicos, quer os especialistas (artífices de aviação) nas suas diferentes funções". Art. 30 — substituir a palavra — *serão* — por — *poderão ser, caso sejam aptos para o respectivo exercício*". Suprimir: "ou serventes". Art. 35 — substituir as palavras — *serão* — por — *poderão ser, caso sejam aptos para o respectivo exercício*". Suprimir: "ou serventes". Art. 43 — substituir pelo seguinte: "Os cadetes e praças, candidatos ao diploma de navegantes, teem direito à diária de navegação aérea, desde o dia em que fiquem sujeitos ao exercício de vôo, por fôrça de programa dos respectivos cursos". Art. 44 — acrescentar depois de A) "*b)* 1°s cabos... 8$0"; substituir na letra B — *b)* pelo seguinte: "B — *b)* 1ª categoria: sargentos... 9$0; 1°s cabos... 7$0; 2ª categoria: sargentos ...7$0; 1°s cabos... 6$0: substituir a letra C) *a)* pelo seguinte; "C — *a)* cadetes e praças.. 4$0; suprimir C — *b)* alunos-técnicos: oficiais e aspirantes.. 8$0; praças.. 3$0; Art. 45 — acrescentar: "*c)* 1°s cabos..3$0; Art. 47 — substituir — cabos — por 1°s e 2°s cabos". Art. 48 — suprimir "serventes... 1$5"; Art. 50 — substituir pelo seguinte: "Os sargentos e praças diplomados, artífices de aviação e auxiliares de artífices de aviação perderão as diárias estabelecidas nos arts. 44, 45 e 47 a 49 quando, embora prontos no serviço, não estiverem no exercício efetivo de suas funções, salvo nos casos em que por disposição expressa de lei ou regulamento lhes fôr assegurado o pagamento dessas vantagens". Art. 52 — acrescentar: "O cômputo do tempo estabelecido na letra *c* dêste artigo se fará de acôrdo com o art. 12 do regulamento baixado com o decreto n. 18.339, de 9 de agosto de 1928. As vantagens dêste artigo não podem ser auferidas simultâneamente com as estatuídas no art. 7° da lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927". Art. 53 — suprimir: "os serventes serão soldados".

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 4-2-937 e *Boletim do Exército* n. 7.)

DECRETO N. 1.352 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.600:000$0 (dois mil e seiscentos contos de réis), para atender às despesas com as obras de reparação do edifício da Escola de Aviação Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a lei n. 301, de 13 de novembro de 1936 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, decreta:

Art. 1º. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois mil e seiscentos contos de réis (2.600:000$), para custear as despesas com as obras de reparação do edifício da Escola de Aviação Militar, nesta Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 12-1-937.)

DECRETO N. 1.353 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Altera o art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933, organizando as unidades aéreas do Exército em tempo de paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica suprimido no art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933, organizando as unidades aéreas do Exército em tempo de paz, o período seguinte:... "*e continuarão a gozar das vantagens pecuniárias atuais*".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 4-2-937 e *Boletim do Exército* n. 7.)

DECRETO N. 1.373 — DE 14 DE JANEIRO DE 1937

Regula as promoções de oficiais do Exército, até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projeto submetido à sua consideração

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a lei de promoções, aprovada em decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934, mesmo antes de sua integral aplicação, pôs em evidência dificuldades de execução oriundas da situação dos quadros ainda não preparados para recebê-la sem grandes óbices;

Considerando que algumas dessas dificuldades provinham da ausência de medidas prévias, umas da alçada do Poder Legislativo, outras do domínio do Poder Executivo;

Considerando que da mutilação da mesma lei com sua aplicação parcial resultaria uma desharmonia em um corpo de doutrina assaz complexo;

Considerando que a mesma lei foi dada a público no momento em que as necessidades do Exército exigiam outras leis e regulamentos que com ela colidiam;

Considerando que o Poder Executivo, conhecedor dessa situação, foi levado a apresentar um outro projeto de lei de promoções;

Considerando que êsse projeto submetido ao Poder Legislativo, exigirá algum tempo para a sua definitiva aplicação;

Considerando que as promoções no Exército não podem continuar orientadas por simples disposições transitórias de uma lei julgada inexequível;

Considerando, finalmente, que essas mesmas disposições transitórias não abrangem todos os casos submetidos à apreciação da Comissão de Promoções e à deliberação do Govêrno;

Decreta:

Enquanto não fôr posta em execução a lei de promoções em tempo de paz, cujo ante-projeto se encontra nas mãos do Poder Legislativo, as promoções no Exército serão reguladas pelo decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, cujo texto, depois de alterado e adaptado às condições atuais do Exército, passa a ser o seguinte:

Art. 1º. O acesso aos postos de oficiais das diferentes armas e serviços será gradual e sucessivo, desde aspirante até general de divisão.

§ 1º. Ao pôsto de general de brigada concorrerão os coronéis de todas as armas e que possuam o curso de Estado-Maior ou de revisão feitos após o advento da Missão Militar Francesa e tenham demonstrado possuir inteireza de caráter, capacidade de comando, cultura geral e profissional elevada e gozem de excelente conceito no seio da classe e fora dela.

Ao de general dos serviços, nos quais exista êste pôsto só concorrerão os coronéis dos respectivos quadros.

§ 2º. As promoções de 2º tenente a coronel, inclusive, serão feitas dentro dos respectivos quadros.

Art. 2º. Os postos da hierarquia militar são:

Aspirante;
Segundo tenente;
Primeiro tenente;
Capitão;
Major;
Tenente-coronel;
Coronel;
General de brigada;
General de divisão.

Art. 3º. As promoções serão feitas em 3 de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Art. 4º. Para as promoções, por qualquer dos princípios, é indispensável que o oficial possua:

a) cursos da arma ou da especialidade, fixados em lei ou regulamento;

b) idoneidade moral, isto é, não ter sido condenado à prisão por sentença passada em julgado, nem sofrido penalidade por transgressão ofensiva à dignidade militar;

c) robustez física indispensável ao exercício das funções relativas ao pôsto, verificada em inspeção de saúde;

d) o interstício mínimo no pôsto:

— aspirante — um ano;
— demais postos — dois anos.

Não havendo, porém, oficiais com interstício completo, o Govêrno poderá promover aqueles que contarem pelo menos o de um ano:

e) na arma de Aviação à promoção ao pôsto de capitão é necessário o diploma da categoria B.

Art. 5º. Constitue merecimento militar:

— subordinação;
— valor;
— inteligência e ilustração comprovada;
— zêlo e disciplina;
— bons serviços prestados na paz e na guerra.

Art. 6º. E' requisito indispensável para promoção por merecimento, além dos referidos no art. 4º, o seguinte:

— haver o oficial atingido, no respectivo quadro, o quarto mais antigo para os capitães, o têrço para os majores, e a primeira metade, por ordem de

antiguidade, para os tenentes-coronéis. Para os quadros constituídos de menos de seis oficiais é dispensado êste requisito.

Art. 7º. Não póde ser promovido por merecimento o oficial da arma de Aviação que não tenha completado o tempo de vôo periódico exigido por lei ou regulamento, nem o que pertencer à categoria de extranumerário.

Art. 8º. A Comissão de Promoções é constituída:

— pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
— pelos inspetores de Grupos de Regiões;
— pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Exército;
— por mais três generais de divisão, ou, na falta dêstes, de brigada, com função na Capital Federal; êstes últimos pelo prazo de um ano.

E' presidida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e na sua ausência ou impedimento será presidida pelo general mais graduado ou mais antigo.

Art. 9º. A Comissão de Promoções organizará, para cada promoção, duas listas:

— uma relativa à promoção por merecimento;
— outra relativa à promoção por antiguidade.

Na lista de promoção por merecimento os oficiais são grupados em cada arma ou serviço segundo seus postos e classificados na ordem de merecimento que lhes atribuir a Comissão.

O número de oficiais a ser incluído na lista para a promoção pelo princípio de merecimento é igual ao dôbro das vagas havidas no semestre anterior.

Dêsse número será deduzido o de remanescentes da atual lista de promoções por merecimento, que figurarão na nova lista, encabeçando-a.

Art. 10. As promoções só poderão recair em oficiais incluídos na lista de promoções.

Art. 11. As promoções aos postos de generais são feitas por escolha do Govêrno, dentro da lista apresentada pela Comissão, computando-se todos os coronéis que satisfizerem os requisitos do § 1º do art. 1º e que tenham dois anos de interstício.

Art. 12. Enquanto existirem oficiais pertencentes ao quadro A, instituído pelo decreto n. 21.461, de 3 de junho de 1932, as promoções por antiguidade de capitão a coronel fár-se-ão paralelamente nos quadros ordinários e A, como estatue o art. 4º, § 1º, da citada lei.

Si a promoção fôr feita pelo princípio de merecimento, só haverá uma promoção, e si couber ao oficial do quadro A, será êste logo incluído no quadro ordinário.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 22-1-937 e *Boletim do Exército* n. 6.)

DECRETO N. 1.374 — DE 14 DE JANEIRO DE 1937

Aprova o Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar, que com êste baixa, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 16-3-937 e *Boletim do Exército* n. 16.)

DECRETO N. 1.401 — DE 21 DE JANEIRO DE 1937

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 3º do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934 fica redigido pela forma seguinte:

"§ 1º. Salvo os casos de incapacidade física adquirida em serviço, que conserva todas as vantagens da ativa, e os das alíneas *f* e *g*, dêste artigo, o licenciamento dos convocados com mais de 10 anos de praça será concedido sempre com tantas vigésimas quintas partes do sôldo de 2º tenente quantos forem os anos de efetivo serviço. O licenciamento dos convocados compreendidos nas alíneas *c* e *d* será com metade do soldo."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 25-1-937 e *Boletim do Exército* n. 6.)

DECRETO N. 1.414 — DE 23 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece normas para o pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e atendendo às necessidades de serem adotadas providências urgentes para a fiel execução da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativamente ao pagamento dos funcionários públicos civis, decreta:

Art. 1º. As fôlhas de pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, relativas ao mês de janeiro do corrente ano, serão organizadas e pagas de conformidade com as relações nominais publicadas no *Diário Oficial*, como determina o art. 2º, parágrafo único, capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, independente de apostila ou da expedição de novos decretos.

§ 1º. O pagamento será efetuado mediante prova de identidade do funcionário.

§ 2º. O Conselho Federal do Serviço Público Civil, examinará, posteriormente à execução do estabelecido neste artigo, os equívocos, falhas ou omissões, decorrentes da publicação das relações nominais, promovendo as necessárias retificações.

Art. 2º. A apostila de que trata o art. 1º, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, será feita de acôrdo com o modêlo que acompanha êste decreto.

Art. 3º. O pagamento de vencimentos, a que se refere o art. 1º, será realizado na base da tabela-padrão mandada adotar pelo art. 20, capítulo IV, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4º Os vencimentos são divididos em ordenado, dois terços (2/3) e gratificação, um têrço (1/3).

Art. 5º. Os funcionários cujos vencimentos são constituídos de parte fixa e parte variável, perceberão o ordenado da respectiva classe e mais as quotas ou porcentagens fixadas nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1º. Aos funcionários que teem direito a porcentagens, o pagamento destas será feito com observância dos preceitos legais em vigor.

§ 2º. Aos funcionários do quadro IX do Ministério da Fazenda, que teem os vencimentos divididos em parte fixa e parte variável, o pagamento deverá obedecer às prescrições da legislação vigente.

§ 3º. O pagamento das quotas que competem aos atuais funcionários do Ministério da Fazenda, que ocupam cargos cujos vencimentos figuram nas ta-

belas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variável), fica condicionado à publicação ordenada no art. 23, parágrafo único, letra *b*, daquela lei e sujeito, mensalmente, ao limite máximo correspondente à média dessas quotas no biênio 1935-1936, exceto quanto aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, cujo regime de pagamento obedecerá ao determinado no citado dispositivo.

§ 4°. Para compensação das diferenças, porventura verificadas, proceder-se-á à revisão das quotas no fim de cada exercício.

Art. 6°. Não serão pagos os vencimentos do cargo efetivo ao funcionário que estiver exercendo, em comissão cargo com vencimentos previstos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, quer nos padrões do art. 20 dessa lei, quer sob a forma de quotas.

Art. 7°. As normas ora adotadas para pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, serão observadas, no que fôr aplicável, na forma estabelecida no art. 3° e seus parágrafos, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 8°. Até a expedição dos regulamentos de que cogita o art. 31, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, continuarão servindo nas repartições em que ora se encontram, os funcionários de outras repartições do mesmo quadro de cada ministério.

§ 1°. Os chefes das repartições farão as comunicações de frequência diretamente aos serviços encarregados dos pagamentos.

§ 2°. As repartições a que se refere êste artigo, dentro de trinta dias (30) dias de vigência dêste decreto, remeterão ao Conselho Federal do Serviço Público Civil a redação nominal dos funcionários que estiverem em quaisquer das condições expressas no art. 26, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, afim de lhe servir de elemento subsidiário às futuras lotações de repartições e para ser providenciada a normalização da situação dos mesmos funcionários.

Art. 9°. Os Ministérios darão conhecimento do teor do presente decreto, por via telegráfica, às repartições subordinadas, localizadas fora da Capital Federal.

Art. 10. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.428 — DE 28 DE JANEIRO DE 1937

Regula as contribuições dos alunos dos Colégios Militares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que é múltipla e variada a contribuição dos alunos dos Colégios Militares em virtude de matrículas na vigência de diferentes regulamentos;

Que o Regulamento dos Colégios Militares anexo ao decreto n. 121, de 13 de fevereiro de 1935 estabelece desconto nas pensões dos alunos, tornando-se insuficientes para atender às despesas feitas;

Decreta:

Art. 1°. A partir de 1 de abril do corrente ano, as contribuições mensaes dos alunos dos Colégios Militares serão as seguintes:

Alunos internos.....	220$0
Alunos semi-internos.....	180$0
Alunos externos.....	100$0

Art. 2°. Continuam em vigor os descontos constantes do art. 221, do regulamento em vigor.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 5-2-937 e *Boletim do Exército* n. 7.)

DECRETO N. 1.488 — DE 11 DE MARÇO DE 1937

Dispõe sôbre uso facultativo de uniforme

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. E' de uso facultativo o *primeiro uniforme*, exceto para: Oficiais-generais; diretores de serviço: chefes do Estado-Maior das Inspetorias de grupo de regiões militares, da 1ª região militar e da Inspetoria de Defesa de Costa: chefes do gabinete do Ministro da Guerra, do Estado-Maior do Exército, do Departamento do Pessoal do Exército e das Diretorias dos Serviços; chefes de secção do Estado-Maior do Exército; comandante das Escolas e diretor do Colégio Militar do Rio de Janeiro e respectivos sub-diretores de ensino; comandantes de corpos da 1ª região militar; oficiais em serviço no gabinete militar da Presidência da República e no gabinete do ministro da Guerra; adidos militares; ajudantes de ordens.

Art. 2°. Fica vedado aos oficiais comparecerem fardados a solenidades de gala com outros uniformes que não o *primeiro* ou o de tolerância.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 18-3-937 e *Boletim do Exército* n. 16.)

DECRETO N. 1.489 — DE 11 DE MARÇO DE 1937

Aprova o Regulamento para a Inspetoria de Defesa de Costa

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica aprovado o Regulamento que a êste acompanha para a Inspetoria da Defesa de Costa, assinado pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 18-3-937 e *Boletim do Exército* n. 16.)

DECRETO N. 1.505 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

Manda adotar, a titulo provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional

O Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 — item 1° — da Constituição Federal e em face do que dispõe os arts. 7° do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, modificado pelo decreto n. 7, de 8 de agôsto de 1934 e 8 do decreto n. 991, de 27 de julho de 1936, resolve, pelo presente ato assinado por todos os Ministros de Estado mandar adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Co-

missão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a êste acompanha.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
A. de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
M. de Pimentel Brandão.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

(*Diário Oficial* de 17-3-937 e *Boletim do Exército* n. 16.)

DECRETO N. 1.506 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto legislativo n. 68. de 12 dêste mês, nos têrmos da emenda n. 1 à Constituição da República;

Decreta:

Art. 1º. E' prorrogado por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936.

(*Diário Oficial* de 17-3-937 e *Boletim do Exército* n. 16.)

DECRETO N. 1.510 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

Abre ao Ministério da Guerra o crédito de 800:000$0 para adquirir aviões-escola construídos no Brasil, pela indústria particular

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art 1º da lei n. 219, de 4 de julho de 1936 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito de oitocentos contos de réis (800:000$0) para adquirir aviões-escola, construídos no Brasil pela indústria particular, nos têrmos da lei n. 219, de 4 de julho de 1936.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 20-3-937 e *Boletim do Exército* n. 16.)

DECRETO N. 1.516 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

Cria a 4ª companhia no 2º batalhão de fronteiras e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o exposto pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1º. Fica acrescido de mais uma companhia o 2º batalhão de fronteiras.

Art. 2º. A companhia ora criada, que denominará 4ª, terá, provisóriamente, séde em Três Lagoas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 23-3-937 e *Boletim do Exército* n. 17.)

DECRETO N. 1.527 — DE 24 DE MARÇO DE 1937

Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão à União Geográfica Internacional, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a conveniência da participação do Brasil nos empreendimentos, científicos internacionais, para os quais é solicitada a sua colaboração;

Considerando a projeção mundial da União Geográfica Internacional, que reune a colaboração de grande maioria dos Paizes;

Considerando que a Convenção Nacional de Estatística, assinada e aprovada pelo Govêrno Federal em 11 de agôsto de 1936 com o decreto n. 1.022, também assinada e aprovada pelos Governos de todos os Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, visa de maneira especial a um melhor conhecimento geográfico do Brasil;

Considerando que, pela legislação em vigor, no quadro da administração federal, a centralização e a coordenação dos trabalhos de caráter geográfico competem aos serviços de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura e que esta Diretoria faz parte integrante do Instituto Nacional de Estatística, como entidade fundamental no conjunto das organizações federais;

Considerando a necessidade, para adesão do Brasil à União Geográfica Internacional, da existência de um órgão Nacional de Geografia, devidamente autorizado pelo Govêrno Federal;

Considerando, sobretudo, as vantagens de caráter nacional de atividade de um Conselho Brasileiro de Geografia articulado com a Administração Federal na importante missão de coordenação da Geografia do Brasil;

Considerando, finalmente, o pronunciamento da Junta Executiva e do Instituto Nacional de Estatística, aprovando unanimemente a incorporação do Conselho Brasileiro de Geografia ao Instituto;

Decreta:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Brasileiro de Geografia, incorporado ao Instituto Nacional de Estatística e destinado a reunir e coordenar, com a colaboração do Ministério da Educação e Saúde Pública, os estudos sôbre a Geografia do Brasil e a promover a articulação dos serviços oficiais (federais, estaduais e municipais), instituições particulares e dos profissionais, que se ocupem de Geografia do Brasil no sentido de ativar uma cooperação geral para um conhecimento melhor e sistematizado do território pátrio.

§ 1°. A cooperação dos Serviços militares fár-se-á sempre mediante aprovação dos respectivos Estados-Maiores; e a cooperação dos demais Serviços Oficiais obedecerá aos dispositivos regulamentares correspondentes; regulada a das instituições particulares por seus estatutos.

§ 2°. Os serviços federais ficam obrigados a fornecer ao Conselho Brasileiro de Geografia um exemplar de cada livro, mapa ou outra qualquer publicação, referente a assuntos geográficos do Brasil, que não tenham caráter secreto, bem como a prestar a colaboração e as informações que forem solicitadas pelo Conselho, observadas as disposições regulamentares.

Art. 2°. A administração do Conselho Brasileiro de Geografia compreenderá um diretório e uma Secretaria Geral.

§ 1°. Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística a designação do primeiro Diretório, ouvida a Junta Executiva do Instituto, sendo os Diretórios subsequentes eleitos pelo Conselho Brasileiro de Geografia.

§ 2°. A organização e superintendência dos serviços da Secretaria Geral do Conselho competirão à Secção de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, cujo assistente-chefe será o Secretário Geral do Conselho, membro nato do Diretório.

§ 3°. Oportunamente serão contituídas Comissões Técnicas especializadas nos vários assuntos geográficos em que se desdobrar a atuação do Conselho, de acôrdo com as Instruções que a respeito forem baixadas.

Art. 3°. Fica o Conselho Brasileiro de Geografia, ora instituído, autorizado a aderir à União Geográfica Internacional, correndo as despesas desta adesão pelas verbas correspondentes do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4°. Os Ministérios das Relações Exteriores e o da Educação e Saúde Pública terão no Conselho Brasileiro de Geografia, como membros natos do Diretório, um representante de livre escolha do respectivo Ministro de Estado.

Art. 5°. O Presidente do Instituto Nacional de Estatística baixará o regulamento e as instruções que, aprovadas pela Junta Executiva e *ad-referendum* do Conselho Nacional de Estatística, deverão reger a organização e o funcionamento do Conselho Brasileiro de Geografia.

Art. 6°. O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1937, 116° da Independênica e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.
Odilon Braga.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Gustavo Capanema.

(*Diário Oficial* de 7-4-937 e *Boletim do Exército* n. 19.)

DECRETO N. 1.528 — DE 25 DE MARÇO DE 1937

Aprova as Instruções para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao exposto pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição:

Artigo único. Ficam aprovadas as Instruções que a êste acompanham para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército, assinadas pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 3-4-937 e *Boletim do Exército* n. 19.)

DECRETO N. 1.529 — DE 25 DE MARÇO DE 1937

Regula a transferência de inscrição na Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica aprovado o regulamento para a transferência de inscrição do contribuinte da Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra e Carteira de Garantia, a que se refere o decreto n. 654, de 15 de fevereiro de 1936, anexo a êste, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

Regulamento para transferência de inscrição na Caixa de Construções de Casas para o pessoal do Ministério da Guerra

Art. 1°. A inscrição do contribuinte da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra será facultativamente transferida à sua viúva ou, na falta desta, aos seus herdeiros segundo a ordem de sucessão, representados por quem de direito, quando fôr o caso.

Parágrafo único. A transferência referida neste artigo será feita mediante requerimento devidamente instruído, dirigido pelo interessado ao Diretor Geral da Caixa dentro do prazo de 90 dias após o falecimento do contribuinte, condicionada, porém, a aceitação a exame médico, se assim julgar necessário a Diretoria da Caixa.

Art. 2°. Realizada a transferência de que trata o artigo anterior, assumirá o sucessor a responsabilidade de todos os compromissos contraídos pelo sucedido não só para com a Caixa própriamente, mas ainda para com a Carteira de Garantia.

Parágrafo único. O prêmio para a Carteira de Garantia será sempre cobrado pela idade do sucedido, salvo quando o herdeiro tiver mais idade, caso em que haverá retificação segundo a tabela em vigor.

Art. 3°. O pagamento das mensalidades decorrentes das responsabilidades referidas no artigo antecedente será feito mensalmente na Gerência da Caixa, importando a sua interrupção por prazo maior de quatro meses consecutivos no cancelamento da inscrição transferida, observados os dispositivos constantes do Regulamento da Caixa e da Carteira de Garantia.

Art. 4°. A transferência de inscrição a que se refere o art. 1° poderá ser concedida se o mutuário falecido tiver sido inscrito na Carteira de Garantia ou houver optado expressamente pela faculdade que lhe concede o art. 18 do Regulamento da Caixa.

Art. 5°. As viúvas e herdeiros dos mutuários referidos no art. 1° poderão gozar das vantagens estatuídas neste decreto independentemente das condições estabelecidas no art. 4°, se, no prazo de três meses de sua publicação no *Diário Oficial* requererem ao Diretor Geral da Caixa, satisfeitas as demais condições previstas neste decreto.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1937 — General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 7-4-937 e *Boletim do Exército* n. 20.)

DECRETO N. 1.539 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Aprova o plano de uniformes para os Colégios Militares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica aprovado o plano de uniformes para os Colégios Militares, que a êste acompanha, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. E' fixado em um ano o prazo de tolerância para o uso dos atuais uniformes.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico Gaspar Dutra.

(*Diário Oficial* de 7-6-937 e *Boletim do Exército* n. 31.)

DECRETO N. 1.540 — DE 1 DE ABRIL DE 1937

Dispõe sôbre programas nos Colégios Militares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o exposto pelo Ministro de Estado da Guerra, resolve, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1°. O 1° ano (repetentes, si fôr o caso), e o 2° ano dos Colégios Militares funcionam em 1937 de acôrdo com o programa emanado do Ministério da Educação e Saúde, que vem regulando o ensino do Colégio Pedro II e dos colégios que lhe são equiparados.

Art. 2º. Os 3º, 4º, 5º e 6º anos dos Colégios Militares continuam sob o plano atual de ensino.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 9-4-937 e *Boletim do Exército* n. 20.)

DECRETO N. 1.541 — DE 1 DE ABRIL DE 1937

Aprova o Regulamento de Toques e Marchas para o Exército e Armada

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que a êste acompanha, de Toques e Marchas para o Exército e Armada, assinado pelos respectivos Ministros de Estado; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Almirante *Henrique A. Guilhem.*

(*Diário Oficial* de 9-4-937 e *Boletim do Exército* n. 20.)

DECRETO N. 1.556 — DE 8 DE ABRIL DE 1937

Regula as promoções dos oficiais do Exército no quadro QA (anistiados pelo decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934, que anistiou os oficiais que tomaram parte no movimento revolucionário de São Paulo, em 1932, mandou que êles voltassem às suas posições *relativas* ao Almanaque da Guerra, ficando provisóriamente no QA, sem prejudicar os oficiais do quadro ordinário, devendo, porém, voltar para o quadro ordinário quando houvesse vaga decorrente de qualquer *modificação extraordinária na Organização do Exército* ou quando fôssem promovidos pelo princípio de merecimento.

Que há necessidade de se regular a promoção dêsses oficiais;

Que a reinclusão sumária dos mesmos oficiais prejudicaria o acesso dos seus colegas que se conservaram ao lado do Govêrno;

Que a solução mais razoável seria a absorção lenta dêsses oficiais;

Que na quota de antiguidade, se os mais antigos de um dado quadro pertencessem ao QA, a um dêles caberia a promoção, com prejuizo do oficial do Q. O. que se lhes seguisse;

Que nas promoções por antiguidade deve ser mantida a mesma relação no Almanaque;

Que no caso de mais de um oficial do QA estar colocado acima do oficial n. 1 do Q. O. a promoção do mais antigo do QA e a do n. 1 do Q. O., viriam ocasionar uma alteração na colocação no Almanaque da Guerra contrariando assim o disposto no decreto que os anistiou;

Decreta, usando da atribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1º. Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de antiguidade caberá ao oficial mais antigo do quadro. Si êsse oficial mais antigo pertencer ao QA será com êle também promovido, na mesma vaga, o oficial n. 1 do Q. O., observados num e noutro caso os demais requisitos exigidos para a promoção.

Parágrafo único. Si acima do n. 1 do Q. O. figurar mais de um oficial do QA serão êstes promovidos juntamente com o n. 1 do Q. O., no preenchimento de uma única vaga.

Art. 2º. Para as promoções por merecimento a Comissão de Promoções do Exército organizará a lista de acôrdo com o decreto atualmente em vigor.

Art. 3º. Na organização da lista de merecimento, a presença de um ou mais oficiais do QA deve ser levada em conta no número prefixado para a entrada em lista.

Art. 4º. Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de merecimento caberá a um dos oficiais da lista de merecimento, seja êle do Q. O. ou do QA e só haverá uma promoção. Caso recaia ela em um oficial do QA, automáticamente, será êle incluído no Q. O.

Art. 5º. Na determinação do quarto, têrço ou metade dos quadros, só será levada em conta a existência dos oficiais do Q. O.

Parágrafo único. Si entre êsses oficiais por sua antiguidade estiverem incluídos um ou mais que pertençam ao QA, estes, automáticamente, serão incluídos nas quotas referidas neste artigo.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 12-4-937 e *Boletim do Exército* n. 21.)

DECRETO N. 1.591 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

Denomina "Regimento João Manuel" o 2º regimento de cavalaria independente e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o culto aos heróis é o mais nobre incentivo para o exercício das virtudes militares;

Que os feitos gloriosos dos antepassados devem ser exaltados ante às gerações que os sucedem;

Que o dia 10 de junho de 1865 rememora uma valorosa resistência de fôrças brasileiras contra tropas inimigas que invadiam o nosso território pela então Vila de São Borja;

Que essa resistência, embora com fôrças consideràvelmente inferiores, foi o que salvou a população brasileira da sanha desenfreada dos invasores;

Que êsse feito heroico foi dirigido pelo então coronel João Manuel Mena Barreto, comandante do 1º batalhão de voluntários;

Que êste ilustre soldado descreveu uma trajetória brilhante na arma de cavalaria;

Que só a morte veiu deter o "Brigadeiro João Manuel" quando, montando soberbo corcel, saltava as trincheiras do Peribebuí, em 12 de agôsto de 1869:

Que o Quartel do 2º regimento de cavalaria independente foi construído precisamente no local em que mais renhida foi a resistência salvadora da família samborjense naquele momento trágico, local já de longa data assinalado por uma cruz de madeira, em tôrno da qual o patriotismo e a fé cristã reunem os soldados e o povo em sublime comunhão espiritual, decreta:

Art. 1º. Denominar-se-á "Regimento João Manuel" a unidade que na organização militar tem a designação de 2º regimento de cavalaria independente.

Art. 2º. O 2º regimento de cavalaria independente adotará um estandarte simbólico para ser conduzido ao lado esquerdo da Bandeira Nacional.

Art. 3º. O dia 10 de junho fica considerado data comemorativa dos feitos gloriosos relembrados naquela unidade.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 6-5-937 e *Boletim do Exército* n. 26.)

DECRETO N. 1.592 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

Dá nova redação ao art. 90 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar anexo ao decreto n. 1.374, de 14 de janeiro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

No uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. O art. 90 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar anexo ao decreto n. 1.374, de 14 de janeiro último, fica redigido pela forma seguinte:

.....

"Art. 90. Os oficiais do Exército ativo, da reserva ou reformados e funcionários civis do Ministério da Guerra em tratamento nos hospitais militares, estejam ou não em gôzo de licença para trtamento de saúde, descontarão para o hospital uma diária de indenização e as praças nas mesmas condições a etapa. Os referidos descontos serão pagos aos hospitais pelos Serviços de Fundos Regionais."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 6-5-937 e *Boletim do Exército* n. 26.)

DECRETO N. 1.593 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

Dispõe sôbre constituição de contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Os contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos passam a ser constituídos por partes iguais de engajados e voluntários.

Parágrafo único. Os sargentos e cabos são considerados incluídos na metade constituída de engajados.

Art. 2º. Serão permitidos engajamentos sucessivos, na proporção acima estabelecida, dos soldados, cabos e sargentos, desde que o interessado não exceda de nove anos de serviço e satisfaça os requisitos de validez física, comprovada em inspeção de saúde e tenha boa conduta.

Art. 3º. Os voluntários serão alistados por dois anos, nos respectivos contingentes e desde que satisfaçam as condições estabelecidas nos ns. 1 a 6 do art. 33 do Regulamento para o Serviço Militar.

§ 1º. A instrução militar dêsses voluntários será reduzida ao mínimo indispensável (instrução comum a todos os soldados) e ministrada durante quatro meses no próprio contingente.

§ 2º. Ao serem licenciados do serviço receberão o certificado de reservista de 2ª categoria.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 6-5-937 e *Boletim do Exército* n. 26.)

DECRETO N. 1.619 — DE 6 DE MAIO DE 1937

Dispõe sôbre a transformação do Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. O Estabelecimento de Material de Intendência (E. M. I.) da 1ª Região Militar é transformado em Estabelecimento Central de Material de Intendência (E. C. M. I.), subordinado à Diretoria de Intendência do Exército,

com a autonomia administrativa e com a missão de prover normalmente do respectivo material as unidades das 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares.

Parágrafo único. O E. C. M. I. terá um Depósito Especial, destinado ao recolhimento e restauração do material aproveitável.

Art. 2º. Os Estabelecimentos de Material de Intendência das 2ª e 3ª Regiões são mantidos com a organização e finalidade que ora teem.

Art. 3º. Fica extinto o Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, podendo em seu lugar ser criado um Depósito que terá por fim:

a) conservar o material novo que tiver;

b) reparar e conservar o material usado e aproveitável;

c) fornecê-lo mediante ordem superior.

Art. 4º. Os atuais Serviços de Subsistência Militar passam a denominar-se Estabelecimento de Subsistência da Região Militar, onde teem séde (E. S. da ...R. M.).

Art. 5º. Os E. M. I., E. S. e D. M. I. são partes componentes dos Serviços de Intendência Regionais, com autonomia administrativa, sem prejuizo da ação dos órgãos superiores, conforme os preceitos regulamentares.

Art. 6º. O E. C. M. I., que será chefiado por coronel ou tenente-coronel, disporá de três secções chefiadas por majores, as quais serão integradas pelos elementos constitutivos: oficinas, depósitos e laboratório, com as gerências que se tornarem necessárias.

Art. 7º. Os operários civis, com direitos garantidos, do Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, serão aproveitados no Estabelecimento Central ou na organização de Depósitos Regionais, a juizo do Ministro da Guerra.

Art. 8º. Os Serviços de Intendência das 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares são chefiados por tenentes-coronéis, tendo um major adjunto.

Parágrafo único. O adjunto, além de suas atribuições normais, cuidará da contínua vigilância e fiscalização do Depósito de Material de Intendência, quando organizado.

Art. 9º. As disposições dêste decreto devem ser executadas durante o corrente ano, de modo a não prejudicar o andamento regular dos fornecimentos normais das Regiões, ficando os chefes responsáveis com a faculdade de tomar as medidas que forem necessárias.

Art. 10. Na regulamentação que fôr expedida, para completar a organização do Serviço de Intendência do Exército, devem ser incluídos os preceitos contidos no presente decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 10-5-937 e *Boletim do Exército* n. 26.)

DECRETO N. 1.620 — DE 6 DE MAIO DE 1937

Aprova instruções para o Serviço de Arreiamento destinado à montaria de oficiais-generais, oficiais e praças do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovadas as instruções para o Serviço de Arreiamento destinado à montaria de oficiais-generais, oficiais e praças do Exército, que a êste acompanham, assinadas pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 10-5-937 e *Boletim do Exército* n. 26.)

DECRETO N. 1.647 — DE 13 DE MAIO DE 1937

Introduz modificações no Regulamento da Escola de Educação Física do Exército, anexo ao decreto n. 23.252 A, de 19 de outubro de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. No Regulamento da Escola de Educação Física anexo ao decreto n. 23.252 A, de 19 de outubro de 1933, modificado pelo decreto n. 96, de 21 de março de 1935, ficam introduzidas as modificações seguintes:

a) A cadeira de Desportos Terrestres e aquáticos (individuais e coletivos) fica substituída por: 1) ataque e defesa; 2) corridas; 3) saltos; 4) ginástica de aparelhos; 5) pesos, halteres e lançamentos; 6) natação; 7) remo; 8) desportos coletivos (basket-ball, volley-ball, foot-ball e water-polo);

b) nas cadeiras acima fica atribuído o coeficiente três (3) para o curso de instrutores e curso de monitores de educação física e coeficiente dois (2) para o curso de medicina especializada e curso de massagistas desportivos;

c) ficam suprimidas no curso de mestres de armas o curso de monitores de esgrima, as cadeiras seguintes: Guinesiologia; Noções de anatomia e fisiologia dos grandes aparelhos, Bioquímica; Prática e socorros de urgência nos acidentes desportivos; Prática elementar de morfologia biométrica e bio-estatística.

Art. 2°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1937, 116° da Independência de 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 20-5-937 e *Boletim do Exército* n. 28.).

DECRETO N. 1.648 — DE 13 DE MAIO DE 1937

Organiza o 11° Batalhão de Caçadores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica organizado com o efetivo consignado nos Quadros de Efetivos da Organização do Exército para 1937, no tipo III, o 11° Batalhão de Caçadores.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1937, 116° da Independência e 49 da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 20-5-937 e *Boletim do Exército* n. 28.)

DECRETO N. 1.649 — DE 13 DE MAIO DE 1937

Transfere a parada do 11° Batalhão de Caçadores para Ouro Fino, em Minas Gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica transferida de Corinto para Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais, a parada do 11° Batalhão de Caçadores.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 20-5-937 e *Boletim do Exército* n. 28.)

DECRETO N. 1.662 — DE 20 DE MAIO DE 1937

Aprova o Regulamento de Continências, Sinais de Respeito, Honras e Cerimonial Militar para o Exército e a Armada

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica aprovado o Regulamento de Continências, Sinais de Respeito, Honras e Cerimonial Militar para o Exército e a Armada, assinado pelos respectivos Ministros de Estado.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem

(*Diário Oficial* de 30-6-937.)

DECRETO N. 1.663 — DE 21 DE MAIO DE 1937

Considera dia festivo — 24 de maio — no 3° regimento de cavalaria divisionário

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que — 24 de maio — é data intimamente ligada à memória do glorioso patrono do 3° regimento de cavalaria divisionário;

Que comemorar essa data é relembrar feitos do General Osório;

Decreta:

Art. 1°. O dia 24 de maio, data comemorativa do glorioso feito de Tuiutí, é considerado dia de festa no 3° regimento de cavalaria divisionário.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 26-5-937 e *Boletim do Exército* n. 30.)

DECRETO N. 1.693 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

Dispõe sôbre cessão de terrenos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que os terrenos entregues na Ilha do Governador à Caixa de Construções de Casas, são de propriedade do Ministério da Guerra, enquanto não cedidos aos respectivos associados mediante escritura pública;

Que o Ministério da Marinha precisa de parte dêsses terrenos para a instalação de seus tanques de óleo combustível;

Que os interêsses da defesa nacional teem primazia sôbre quaisquer outros;

Decreta:

Art. 1°. Fica o Ministério da Guerra autorizado a ceder ao da Marinha, para a instalação dos tanques de óleo combustível a faixa compreendendo a praia Brava, na Ilha do Governador, ora entregues à Caixa de Construções de Casas.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.

(*Diário Oficial* de 9-6-937 e *Boletim do Exército* n. 32.)

DECRETO N. 1.718 — DE 17 DE JUNHO DE 1937

Institue a data comemorativa da Escola Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:
— a Escola Militar tem a mesma finalidade — formação do corpo de oficiais do Exército — da Academia Real Militar, a primeira escola que normalizou o ensino militar no Brasil, criado pela Carta de lei de 4 de dezembro de 1810, assinada pelo Príncipe Regente Don João e referendada pelo Conde de Linhares;
— aos 23 dias do mês de abril de 1811 foram abertas as primeiras aulas dos cursos militares, regulares, no Brasil;
— já é consagrado feriado, em cada unidade ou estabelecimento do Exército, a data aniversária de sua organização, decreta:

Art. 1º. É instituído o dia 23 de abril como a data comemorativa do aniversário da Escola Militar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 22-6-937.)

DECRETO N. 1.719 — DE 17 DE JUNHO DE 1937

Altera o plano de uniformes baixado com o decreto n. 22.817, de 12 de junho de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1º. Fica substituída por calção a calça de brim verde oliva do uniforme das praças em serviço externo ou a passeio, de que trata o plano de uniformes que acompanha o decreto n. 22.817, de 12 de junho de 1933.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 22-6-937.)

DECRETO N. 1.729 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

Aprova as instruções para matrícula na Escola Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Instruções para matrícula na Escola Militar no ano letivo de 1938, que com êste baixam, assinadas pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Para cada disciplina do exame intelectual será organizado um programa minucioso, visando orientar os candidatos e a comissão examinadora sôbre os conhecimentos exigidos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

Nota — As instruções e o programa veem publicados no *Boletim do Exército* n. 37, de 1937, e *Diário Oficial* de 5 de julho.

(*Boletim do Exército* n. 37.)

DECRETO N. 1.748 — DE 26 DE JUNHO DE 1937

Dispõe sôbre organização da Biblioteca Militar, do Ministério da Guerra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no empenho de estimular o gôsto pela literatura militar, bem como o seu desenvolvimento, rebuscando no passado os episódios dignos de servir de ensinamento ao presente e acolhendo no presente as iniciativas capazes de concorrer para o aperfeiçoamento do futuro; sentindo que muitas obras históricas se vão perdendo pelo esgotamento de limitadas edições, só ficando ao alcance dos eruditos os raros exemplares existentes, e que o livro, pelo seu elevado preço, vai fugindo às bolsas menos favorecidas; observando, por outro lado, as dificuldades que se apresentam àqueles que se dedicam à literatura com honestidade e amor ao estudo e que essas dificuldades são de tal preço que muitos desanimam mesmo antes do primeiro ensaio, decreta:

Art. 1°. Será organizada, no Ministério da Guerra, a "Biblioteca Militar", destinada a divulgar ensinamentos que concorram para o aperfeiçoamento moral, cívico e profissional dos milhares de brasileiros que veem ter aos quartéis, trazidos pelo amor à profissão das armas ou pela obrigação do serviço militar, bem como daqueles a quem possam interessar os conhecimentos que esta biblioteca se propõe difundir.

Art. 2°. Três coleções constituirão a "Biblioteca Militar":

— Coleção A — Os nossos soldados;
— Coleção B — Obras patrióticas;
— Coleção C — Obras de educação.

Art. 3°. Na Coleção "A" serão publicadas biografias dos soldados brasileiros de maior nomeada, em pequenos volumes de 100 a 200 páginas, escritos em linguagem esmerada, porém simples, ao alcance dos conhecimentos elementares dos soldados alfabetizados.

Art. 4°. A Coleção "B" compreenderá obras patrióticas, podendo ser reeditadas algumas já consagradas em nossa literatura ou editadas obras novas de autores nacionais, militares ou civis.

Art. 5°. A Coleção "C" será constituída por obras de caráter educativo, profissional ou não, de autores militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, inéditas ou reeditadas.

Art. 6°. Serão instituídas distinções honoríficas ou prêmios aos autores de obras novas registadas na biblioteca ou aos que tiverem a propriedade literária de obras antigas e transferirem ao Ministério da Guerra essa propriedade.

Art. 7°. As obras premiadas e as editadas (transferidas) serão publicadas pelo Ministério da Guerra, em grandes edições, para serem vendidas a preços módicos aos corpos e estabelecimentos militares, a preço reduzido (fixo) ao público, no comércio de livros ou em instituições públicas ou particulares.

Art. 8°. As publicações da "Bibliteca Militar" serão consideradas oficiais e gozarão de todas as vantagens e isenções a estas atribuídas.

Art. 9°. A impressão será feita na Imprensa do Estado Maior do Exército ou na Imprensa Nacional, pela verba orçamentária, devendo o produto da venda (deduzidas as despesas) ser recolhido ao cofre da Comissão.

Art. 10. O Estado-Maior do Exército (5ª Secção) centralizará o trabalho que interessa à "Biblioteca Militar", cabendo-lhe a direção da impressão das obras escolhidas ou premiadas, a distribuição das publicações e a fiscalização das despesas e dos fundos da Comissão.

Art. 11. Além da edição e reedição de obras que venham constituir a Bibliteca Militar, a Comissão poderá dirigir ou fiscalizar a edição de outras publicações de caráter militar (livros e revistas). Adquirir obras já publicadas do mesmo gênero daquelas para distribuição, gratuita ou não, aos corpos e estabelecimentos militares, facilitando-lhes a aquisição de exemplares a serem distribuídos como prêmios às respectivas praças.

Parágrafo único. Para as distribuições gratuitas serão oportunamente proporcionados os respectivos recursos.

Art. 12. Uma Comissão (Comissão da Bibliteca Militar), composta de cinco membros, três militares e dois civis, nomeados pelo Ministro da Guerra, presidida por um general ou coronel, ficará incumbida de selecionar as obras que

devem ser reeditadas, estabelecer o processo de julgamento das obras inéditas e indicar as que devam ser adquiridas para a distribuição gratuita.

Art. 13. Os membros dessa Comissão nenhuma remuneração deverão perceber, nem prejudicarão em proveito dela outras funções que exercerem.

Art. 14. A substituição dos membros da Comissão será feita pelo Ministério da Guerra, em virtude de fôrça maior (falecimento, moléstia, transferência), a pedido do interessado ou do presidente da Comissão, quando para isso houver razão (a critério do Ministro).

Art. 15°. A Comissão proporá ao Ministério da Guerra, as instruções internas para seu funcionamento e o que fôr indicado para execução de sua missão.

Art. 16. Nenhuma despesa nova será criada para funcionamento da Comissão, correndo as necessidades materiais por verbas já atribuídas ao Ministério da Guerra e oportunamente designadas, consoante a natureza da exigência a suprir.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 2-7-937 e *Boletim do Exército* n. 37.)

DECRETO N. 1.757 — DE 2 DE JULHO DE 1937

Fixa a inteligência do disposto no art. 6° do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, no tocante ao sobrevôo do território dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelas aeronaves civis

O Presidente da República, tendo em vista o que expoz o Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, e considerando a conveniência de ser fixada a inteligência do disposto no art. 6° do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, no tocante ao sobrevôo do território dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelas aeronaves civis,

Decreta:

Artigo único. As linhas aéreas internacionais entre países estrangeiros, com passagem sôbre o território nacional, poderão atravessar a zona compreendida entre qualquer ponto do Paraná ou de Santa Catarina e Fóz do Iguassú ou as margens do rio Paraná, à qual se refere o art. 6° do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, mediante a necessária autorização e observadas as disposições legais que regulam o estabelecimento e a manutenção das linhas aéreas internacionais no Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.

(*Diário Oficial* de 6-7-937 e *Boletim do Exército* n. 38.)

DECRETO N. 1.763 — DE 6 DE JULHO DE 1937

Dispõe sôbre quadros de efetivos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

— que as necessidades do Serviço de Remonta e do Curso Especial de Equitação, não podem dispensar tratadores especializados no cuidado de cavalos e em outros misteres que lhes são próprios;

— que as condições de um e outro são transitórias, dependendo de leis e regulamentos que estão sendo elaborados;

— que, por outro lado, há necessidade de manter as despesas no limite das dotações orçamentárias, decreta:

Art. 1º. A Diretoria de Remonta manterá, até ulterior deliberação, o efetivo de 424 homens nos seus diferentes serviços (voluntários, engajados e reengajados), de acôrdo com o quadro organizado pelo Ministro da Guerra.

Art. 2º. O Curso Especial de Equitação, conservará o efetivo de 61 homens (voluntários, engajados e reengajados), de acôrdo com o quadro organizado pelo Ministro da Guerra.

Art. 3º. Dos corpos de cavalaria são suprimidas tantas sub-unidades quantas bastem para cobrir o excesso de despesa decorrente das disposições anteriores e de modo que não seja prejudicada a instrução e a eficiência das unidades atingidas.

Art. 4º. O Ministro da Guerra expedirá, em consequência, as ordens convenientes.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(*Diário Oficial* de 8-7-937 e *Boletim do Exército* n. 38.)

DECRETO N. 1.813 — DE 16 DE JULHO DE 1937

Suspende a execução do art. 9º do decreto n. 23.252, de 19 de novembro de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica suspensa a execução do art. 9º do decreto n. 23.262. de 19 de novembro de 1933, até que de acôrdo com as instruções para obtenção do certificado, a organizar pela Escola de Educação Física do Exército, sejam os regulamentos dos estabelecimentos de ensino devidamente alterados.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 21-7-937 e *Boletim do Exército* n. 41.)

DECRETO N. 1.816 — DE 21 DE JULHO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.750:000$0, para serviços industriais do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma da legislação em vigor, e usando da autorização constante da lei n. 397, de 20 de fevereiro último, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois mil setecentos e cincoenta contos de réis (2.750:000$0), assim distribuídos: para despesas de material destinado à Fábrica de Estôjos e Espoletas de Artilharia, mil contos de réis (1.000:000$0); para material necessário à Fábrica de Pólvoras e Explosivos de Piquete, mil contos de réis (1.000:000$0); quinhentos contos de réis (500:000$0), para material a ser adquirido pela Fábrica de Cartuchos de Infantaria, e duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$0), para o Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*
Orlando Bandeira Villela.

(*Boletim do Exército* n. 41.)

DECRETO N. 1.833 — DE 24 DE JULHO DE 1937

Altera o Regulamento do Estado-Maior do Exército, criando a Inspetoria Geral do Ensino do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Lei do Ensino Militar estatue o funcionamento de vinte institutos de ensino, os quais compreende vários cursos especializados;

Considerando que a preparação militar deve ser realizada gradual e sucessivamente e que a formação profissional do oficial se faz por estágios, de acôrdo com o grau de hierarquia militar e também as aptidões pessoais;

Considerando que o encadeamento lógico do ensino militar, visando o aperfeiçoamento do oficial para os diversos misteres de sua profissão, necessita de ser presidido por um órgão capaz e especializado nessa função, dada a latitude do próprio ensino, alcançando grande número de conhecimentos humanos e aproveitando o contínuo desenvolvimento das ciências e os múltiplos progressos das indústrias;

Considerando que, presentemente, êste encargo está confiado a uma subsecção da 3ª secção do Estado-Maior do Exército e que, a ela não é possível desobrigar-se do vultoso trabalho que se lhe deve exigir, não se obtendo assim o proveito indispensável;

Considerando que anteriormente já teve existência o funcionamento da Inspetoria do Ensino Militar, quando o número de institutos somava menos da metade dos que atualmente estão em funcionamento;

Considerando que é forçoso confiar a um órgão especializado e com aparelhamento indispensável em pessoal afeiçoado a trabalhos dessa natureza, não só a fiscalização mas os encargos fundamentais de orientar e dirigir o ensino, coordenando-o de forma a se conseguir a gradação e a sucessividade necessárias, para isso estabelecendo normas para o funcionamento dos diferentes cursos de preparação militar, assistindo-os no seu funcionamento, coordenando programas do ensino para estabelecer o indispensável encadeamento no estudo e efetivando uma fiscalização constante e proveitosa;

Considerando que o Ministério da Guerra exerce sua missão por intermédio de determinados departamentos e de diversos órgãos e comissões especiais (letra *c* do art. 3º, do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934);

Considerando que os pormenores da organização do Estado-Maior do Exército, o papel dos diversos elementos e as condições a que obedece o pessoal dos Estados-Maiores são fixados pelo respectivo regulamento e outros especiais (art. 13, parágrafo único, do mesmo decreto);

Considerando que ao Estado-Maior do Exército podem ser incorporados, como auxiliares, certos oficiais especializados ou aptos ao trato de determinadas questões, mesmo que não pertençam ao quadro de oficiais de Estado-Maior (art. 14 do citado decreto);

Considerando que o aumento de pessoal consequente da alteração a ser introduzida no Regulamento do Estado-Maior do Exército, em tempo de paz, não implicará em aumento dos quadros do Exército ativo, não havendo por consequência aumento de despesa para os cofres públicos uma vez que há oficiais excedentes em todos os postos (quadro A e quadro QA);

Considerando que, sem desrespeito à Lei de Organização do Ministério da Guerra, o Poder Executivo pode alterar o Regulamento do Estado-Maior do Exército, em tempo de paz, decreta:

Art. 1º. Além dos elementos orgânicos de que já dispõe, o Estado-Maior do Exército terá mais à disposição a Inspetoria Geral do Ensino do Exército (I. G. E. E.), destinada a centralizar a coordenar todos os assuntos relativos ao ensino nos Colégios e Escolas do Exército, exceto a Escola de Estado-Maior, que ficará na dependência direta do Estado-Maior do Exército (enquanto estiver no país a Missão Militar Francesa).

Art. 2º. A Inspetoria Geral do Ensino do Exército dependerá diretamente do Estado-Maior do Exército, ficando a ela subordinados todos os estabelecimentos de ensino militar, respeitadas as ligações que se fizerem precisas com os chefes de serviços a que elas se referem.

Art. 3º. Será constituída com os elementos que na sua regulamentação forem indicados, podendo dela fazer parte, em caráter efetivo ou como consultores, professores em disponibilidade ou em exercício, oficiais das armas ou serviços, assim como especialistas de notória capacidade.

Art. 4º. O cargo de inspetor geral do Ensino do Exército será desempenhado por um general de divisão ou de brigada, do Quadro de Combatentes, com o curso de Estado-Maior, nomeado por decreto.

Art. 5º. Publicado êste decreto, serão nomeados o inspetor geral do Ensino do Exército e três oficiais, por êle indicados, que se incumbirão, em colaboração com o E. M. E.:

a) de organizar imediatamente o regulamento interno da inspetoria;

b) de propôr as dotações necessárias, desde já, às instalações e funcionamento dêsse órgão;

c) de sugerir as modificações a fazer nas atribuições das Secções do E. M. E., em face da missão cometida à I. G. E. E.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 30-7-937.)

DECRETO N. 1.856 — DE 3 DE AGÔSTO DE 1937

Altera os arts. 9º e 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, anexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, resolve introduzir no Regulamento da Ordem do Mérito Militar, anexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934, as seguintes modificações.

Art. 1º. O art. 9º do Regulamento da Ordem do Mérito Militar passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. As propostas de promoção e admissão à ordem serão apresentadas ao Conselho pelos seus membros e os oficiais generais do Exército e comandantes de Região, uns e outros quando já pertencentes à Ordem, sendo que as relativas a generais são privativas do Conselho."

(Permanecem inalterados os parágraphos dêsse artigo.)

Art. 2º. A alínea *a* do art. 11 terá a seguinte redação:

Art. 11.....

a) tenha pelo menos 10 anos de bons e efetivos serviços no seio do Exército, para o que, como comprovação, o candidato deverá possuir, pelo menos, a medalha militar de bronze, criada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1937, 116º da Indepeendência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 9-8-937 e *Boletim do Exército* n. 44.)

DECRETO N. 1.857 — DE 3 DE AGÔSTO DE 1937

Institue a Inspetoria do 3º Grupo de Regiões Militares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a exposição que lhe fez o Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1º. Fica constituída a Inspetoria do 3º Grupo de Regiões Militares com as unidades determinadas segundo o decreto sob n. 1.149, de 15 de outubro do ano findo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 9-8-937 e *Boletim do Exército* n. 44.)

DECRETO N. 1.895 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1937

Introduz modificações no plano de uniformes anexos ao decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. O plano de uniformes baixado com o decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934, na parte referente aos oficiais da 2ª classe da reserva de 1ª Linha, fica modificado pelo seguinte:

I — O uniforme dos oficiais da 2ª classe da reserva de 1ª Linha será o dos da 1ª classe com o cadarço brancо em tôrno à gola. O cadarço será idêntico ao usado em volta às ombreiras.

II — E' facultado a êsses oficiais o uso dos uniformes de gabardine e branco, substituindo-se na gola da túnica o cadarço branco por outro da mesma largura, dourado.

Art. 2º. Revogm-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 47, de 1937.)

DECRETO N. 1.896 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1937

Revoga os arts. 165 e 170, do Regulamento do Serviço de Saúde do Exército, em tempo de paz, aprovado pelo decreto n. 984, de 23 de julho de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

— o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército é geral e fundamental;

— entre êsse Regulamento e o de Saúde em tempo de paz, há formal contradição no que se refere à subordinação disciplinar do pessoal de execução nas formações sanitárias regimentais;

— o novo Regulamento Disciplinar para o Exército não atribue aos médicos-chefes das formações sanitárias regimentais ação disciplinar;

— aceitar-se o que determina o Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército contrariamente ao Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército é admitir-se o pessoal de execução da formação sanitária regimental constituindo uma excepção destoante e prejudicial à disciplina, visto que todos os demais especialistas do corpo de tropa acham-se submetidos à autoridade do comandante da sub-unidade extranumerária;

— o art. 165, do Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército cria uma sub-unidade, a "Formação Sanitária Regimental", que não pode apresentar as características principais de sub-unidade;

— o art. 170 do mesmo Regulamento coloca o médico-chefe (comandante da sub-unidade criada pelo art. 165) e na dependência do comandante de outra sub-unidade no que concerne a subsistência, fardamento e vencimentos;

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1º. Ficam revogados os arts. 165 e 170, do Regulamento do Serviço de Saúde do Exército em tempo de paz, aprovado pelo decreto n. 984, de 23 de julho de 1936.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 47.)

DECRETO N. 1.897 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1937

Instruções complementares às baixadas com o decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, para o funcionamento da Escola Técnica do Exército, em 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em complemento às Instruções anexas ao decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército, decreta:

Artigo único. Para a apuração da média final das disciplinas iniciadas em 1936, cujos estudos terminarão no corrente ano de 1937 será adotado o critério seguinte: *a*) os graus obtidos em 1936 serão levados em conta para a determinação da média de promoção de ano; *b*) os graus obtidos em 1937 serão computados na conformidade do estatuído pelo art. 14 das Instruções baixadas com o decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, devendo o aluno, para satisfazer o art. 15 das referidas Instruções, alcançar, no mínimo, média três em qualquer das parcelas de que trata o citado art. 14 e média final quatro na disciplina: *c*) para efeito de classificação de que trata o art. 17 das Instruções para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército, tirar-se-á a média aritmética simples dos graus obtidos em 1936 e 1937 na mesma disciplina.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 47.)

DECRETO N. 1.898 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1937

Determina a perda de patente e pôsto de um 1º tenente

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta de acôrdo com a emenda n. 2 à Constituição de República:

Art. 1º. E' cassada a patente e consequente perda de pôsto, sem prejuizo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da ação judicial que no caso couber, do 1º tenente Henrique Maria d'Aurelle Olivier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 47.)

DECRETO N. 1.899 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1937

Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Disciplinar do Exército, que com êste baixa, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 21-10-937.)

DECRETO N. 1909 — DE 23 DE AGÔSTO DE 1937

Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários do quadro I do Ministério da Guerra, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários das carreiras de "desenhista", "fotógrafo", "químico", "correeiro", "impressor litógrafo", "operário do material bélico" e "revisor", do quadro I, do Ministério da Guerra;

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu a elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

Decreta:

Art. 1º. As tabelas do quadro I do Ministério da Guerra, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa às carreiras de "desenhista", "fotógrafo", "compositor", "correeiro", "impressor litógrafo", "operário do material bélico", "fotogravador", "químico" e "revisor" e aos cargos das que acompanham o presente decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49 da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 10-9-937.)

DECRETO N. 1.976 — DE 23 E SETEMBRO DE 1937

Aprova o Regulamento para a Inspetoria Geral do Ensino do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição,

Decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento para a Inspetoria Geral do Ensino do Exército, que a êste acompanha, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 28-9-937 e *Boletim do Exército* n. 54.)

DECRETO N. 2.004 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

Dispõe sôbre permuta de terrenos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que o terreno cedido pelo Ministério da Guerra ao da Marinha em virtude do decreto n. 1.693, de 3 de junho do ano corrente é insuficiente para o fim a que foi proposto;

Que, por outro lado, não convém mais diminuir a área dos terrenos da Caixa de Construção de Casas, na Ilha do Governador, sem uma compensação razoável;

Que os interêsses da defesa nacional teem primazia sôbre quaisquer outros;

Decreta:

Art. 1°. Fica o Ministério da Guerra autorizado a permutar um terreno medindo 81.030m2, situado na Ilha do Governador, dando em parte para a Praia do Matoso e cedido anteriormente à Caixa de Construção de Casas dêsse Ministério, por outro, na mesma Ilha do Governador, medindo 71.400m2, dando para a Praia da Bica e de propriedade do Ministério da Marinha.

Art. 2°. O terreno, que passa para a jurisdição do Ministério da Marinha, será destinado exclusivamente à instalação de tanques de óleo combustível para abastecimento de navios da esquadra; aquele que passa à do Ministério da Guerra será incorporado ao patrimônio da Caixa de Construção de Casas.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Jneiro, 1 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Arthur de Souza Costa.

(*Diário Oficial* de 6-10-937 e *Boletim do Exército* n. 56.)

DECRETO N. 2.005 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1937

Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional

O Presidente da República, autorizado pelo art. 1° do decreto legislativo n. 117, de 2 de outubro de 1937,

Resolve:

Art. 1°. E' equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada no país, com a finalidade de subverter as instituições políticas e sociais.

Art. 2°. Durante o periodo a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda sua plenitude, as garantias constantes dos ns. 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do art. 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos têrmos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 143 e bem assim as estabelecidas, explícita ou implícitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

Art. 3°. O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 4°. O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e do Território do Acre.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Mocedo Soares.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

(*Diário Oficial* de 4-10-937 e *Boletim do Exército* n. 55.)

DECRETO N. 2.020 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Cria uma comissão para superintender, em todo o território nacional, a execução do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937

O Presidente da República, autorizado pelo art. 1° do decreto legislativo n. 117, de 2 de outubro de 1937, resolve:

Art. 1°. Para superintender em todo o território nacional a execução das medidas decorrentes do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, é criada uma comissão, constituída pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, que será o seu presidente, por um general e por um almirante.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116 da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.

(*Diário Oficial* de 7-10-937 e *Boletim do Exército* n. 56.)

DECRETO N. 2.031 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1937

Organiza a 1ª companhia do 12° batalhão de caçadores com sede provisória em Pouso Alegre

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica organizada a 1ª companhia do 12° batalhão de caçadores, com séde provisória em Pouso Alegre, e efetivo idêntico ao consignado para a companhia do 11° batalhão de caçadores, nos Quadros de Efetivos da Organização do Exército para 1937.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Diário Oficial* de 14-10-937 e *Boletim do Exército* n. 57.)

DECRETO N. 2.039 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1937

Dá a denominação de "Regimento João Propício" ao 9° regimento de cavalaria independente

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Os inestimáveis serviços prestados pelo bravo Marechal João Propício Mena Barreto no largo período que vai desde a campanha de 1827 até a de 1864, em instantes em que periclitava a unidade da Pátria;

Que tão insígne cabo de guerra tem sua refulgente trajetória perpetuada nos anais da nossa história militar por feitos praticados como chefe de cavalaria;

Que êsse ilustre soldado foi um dos mais brilhantes comandantes que tem tido a tradicional guarnição de São Gabriel, decreta:

Art. 1°. Denominar-se-á "Regimento João Propício" a unidade que na organização militar tem a designação de 9° regimento de cavalaria independente, com séde em São Gabriel.

Art. 2°. O 9° regimento de cavalaria independente adotará um estandarte simbólico para ser conduzido ao lado esquerdo da Bandeira Nacional.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

(*Diário Oficial* de 20-10-937 e *Boletim do Exército* n. 58.)

DECRETO N. 2.040 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o Regulamento da Biblioteca Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Biblioteca Militar, que com êste baixa, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

(*Diário Oficial* de 20-10-937 e *Boletim do Exército* n. 58.)

DECRETO N. 2.070 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

Convoca a Fôrça Policial do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

— é obrigação precípua e dever patriótico conjugar todas as fôrças nacionais na defesa da ordem interna e das instituições;

— aos órgãos executores do estado de guerra impõe-se dispôr, sem tardança e com eficiência, das fôrças armadas que se torne necessário empregar a qualquer momento e em qualquer região do país;

— a multiplicidade de autoridades não permite a ação imediata e uniforme de providências assecuratórias da ordem e das instituições políticas e sociais em constante ameaça;

— compete às Polícias Militares, como Reserva do Exército, atender à convocação do Govêrno Federal em caso de grave comoção intestina;

— o momento exige a colaboração de Estados que dispõem de fôrças com efetivos e armamentos de valor apreciável,

Decreta, de acôrdo com a autoridade que lhe cabe pelo art. 56 da Constituição da República e com as atribuições que lhe foram conferidas em virtude da lei n. 117, de 2 do corrente, especificadas em decreto da mesma data:

Art. 1º. E' convocada, como dispõe, a letra *c* do art. 2º da lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, a Fôrça Policial do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Êste decreto entrará imediatamente em execução.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*
José Carlos de Mocedo Soares.

(*Diário Oficial* de 27-10-937.)

DECRETO N. 2.104 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

Derroga o decreto n. 1.619, de 6 de maio último, na parte referente ao Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica derrogado o decreto n. 1.619, de 6 de maio último, na parte em que extingue o Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, em Recife, e cria o Depósito de Material de Intendência da mesma Região Militar.

Art. 2º. O Estabelecimento Central de Material de Intendência destina-se aos provimentos das fôrças das 1ª e 4ª Regiões Militares e eventualmente a

outros órgãos, por ordem do ministro da Guerra, mediante os necessários recursos financeiros.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 9-11-937 e *Boletim do Exército* n. 62.)

DECRETO N. 2.105 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1937

Determina a perda de patente e pôsto de um 2° tenente da reserva, convocado

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na emenda n. 2, da Constituição da República, decreta:

Artigo único. E' cassada a patente com consequente perda do pôsto de 2° tenente da reserva de 1ª classe, convocado, Antônio Teixeira da Silva, por ter passado em julgado a sentença que o condenou como incurso no grau mínimo do art. 20 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ficando, por isso, excluído das fileiras do Exército.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 62, de 1937.)

DECRETO N. 2.127 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

Altera o art. 23 do Regulamento da Escola de Estado-Maior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. O art. 23 do Regulamento da Escola de Estado-Maior será executado, doravante de acôrdo com a modificação seguinte:

a) eliminação do coeficiente atribuído à nota final do 2° ano e redução a três o do 3° ano;

b) para efeito do cálculo da média definitiva, o grau do 2° ano dos atuais terceiros anistas, será calculado se se atribuir coeficiente ao trabalho final.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 17-11-937 e *Boletim do Exército* n. 64.)

DECRETO N. 2.205 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do Quadro I do Ministério da Guerra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e atendendo a proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2° e seu parágrafo, do capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de escrevente, compositor, eletricista e operário de material bélico, do Quadro I do Ministério da Guerra;

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu à elaboração da Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil,

Decreta:

Art. 1º. As tabelas do Quadro I do Ministério da Guerra, anexas á Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto no decreto n. 1.909, de 23 de agôsto de 1937, vigorarão a contar do presente exercicio, na parte relativa às carreiras de escrevente, prático de laboratório, compositor, eletricista, encadernador, impressor e operário de material bélico, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 31-12-937.)

PORTARIAS

ÍNDICE

Págs.

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1936 — Aprova instruções para distribuição de fardamento 1

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO DE 1937 — Aprova instruções para o exame de admissão ao Curso de Sargento-Aviador, em 1937 3

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO DE 1937 — Aprova instruções para o uso da placa de identidade no Exército em campanha 8

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1937 — Aprova instruções para o Stand de Tiro Nacional 11

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO DE 1937 — Aprova instruções reguladoras das inspeções de saúde e das juntas militares de saúde 15

PORTARIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1937 — Aprova as tabelas de preços nos diferentes gabinetes técnicos do Serviço de Saúde do Exército 16

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1937 — Aprova instruções sôbre o pagamento e tabelas de indenização dos militares e civis do Ministério da Guerra que baixam aos Hospitais Militares 17

PORTARIA DE 16 DE FEVEREIRO DE 1937 — Aprova instruções para a matrícula na Escola de Educação Física do Exército 20

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1937 — Aprova instruções para os Serviços de Transmissões Regionais e do 1º Distrito de Artilharia de Costa 22

PORTARIA DE 29 DE MARÇO DE 1937 — Aprova instruções para o julgamento do aproveitamento dos candidatos a reservista de 2ª categoria 24

PORTARIA DE 1º DE ABRIL DE 1937 — Aprova instruções que regulam o fornecimento, o uso e a autenticidade dos símbolos de neutralidade no Serviço de Saúde do Exército, Cruz Vermelha e Associações de Socorros aos feridos de guerra, em campanha 26

PORTARIA DE 1º DE ABRIL DE 1937 — Aprova instruções reguladoras das inspeções de saúde 26

PORTARIA DE 6 DE ABRIL DE 1937 — Aprova instruções para o funcionamento do curso de defesa anti-aérea da Escola de Aviação Militar, em 1937 26

PORTARIA DE 12 DE ABRIL DE 1937 — Aprova instruções para a organização do Serviço de Assentamento Civil, na Secretaria da Guerra 28

PORTARIA DE 16 DE ABRIL DE 1937 — Aprova instruções para o emprêgo da tropa federal no serviço de repressão ao contrabando e guardas de edifícios federais 29

PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1937 — Aprova instruções para o funcionamento da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira 30

PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1937 — Altera as instruções para o funcionamento da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira 33

PORTARIA DE 9 DE JULHO DE 1937 — Aprova as Instruções para aquisições de material a serem feitas pela Diretoria de Engenharia 34

PORTARIA DE 11 DE AGÔSTO DE 1937 — Altera as instruções para a organização e funcionamento do Serviço de Subsistência Militar nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares 36

Págs.

PORTARIA N. 235, DE 16 DE AGÔSTO DE 1937 — Altera o § 1º do art. 15, das instruções aprovadas por portaria de maio de 1935, para a organização e funcionamento do Serviço de Subsistência Militar das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares..... 37

PORTARIA DE 17 DE AGÔSTO DE 1937 — Alteram-se as instruções reguladoras das inspeções de saúde..... 37

PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 1937 — Altera as instruções para o funcionamento do Centro de Artilharia de Costa..... 38

PORTARIA DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 — Aprova instruções para as provas eliminatórias do concurso de admissão à Escola de Estado-Maior 38

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937 — Aprova instruções para a publicação da Revista Militar de Medicina Veterinária..... 40

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIAS

INSTRUÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Aquisição de roupa de cama — Art. 16 (§ 2º).
Ajuste de contas — Arts. 20 e 32.
Assinatura do pedido de fardamento — Art. 3º.
Ascensorista (fardamento de) — Art. 31.

B

Borzeguins, sua descarga — Art. 2º (parágrafo único).

C

Caderno de economias — Arts. 5º (§ 1º), 6º, 10, 21 e 23.
Carga de fardamento — Arts. 2º e 24.
Castigo disciplinar — Art. 27.
Cobertor de inverno — Art. 28 (parágrafo único).
Colchas — Art. 16 (§ 1º).
Confere do pedido de fardamento — Art. 3º.
Conservação de fardamento — Arts. 13 e 17.
Coturnos, sua descarga — Art. 2º (parágrafo único).
Custeio das oficinas — Art. 7º (parágrafo único).

D

Descarga de fardamento — Arts. 5º, 10, 12, 14, 15 (§§ 1º e 2º) e 24.
Desconto de fardamento — Arts. 15 (§§ 2º e 3º) e 27.
Desconto de tempo de duração — Art. 9º (parágrafo único).
Desertores (peças levadas pelos) — Art. 18.
Distribuição de fardamento — Arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 22 e 26.

E

Eliminação da carga de fardamento — Art. 27.
Escrituração de fardamento — Art. 29.
Exame de ajuste de contas — Art. 32.
Exame de fardamento — Art. 15.
Extravio de fardamento — Art. 27.

F

Faxina (serviço de) — Arts. 5º (§ 2º) e 10 (§ 2º).
Fardamento de ascensorista — Art. 31.
Fardamento da maruja — Art. 31.
Fardamento de alunos dos Colégios Militares — Art. 30.
Fardamento de alunos da Escola Militar — Art. 30.
Fardamento de asilados — Art. 31.
Fardamento de contínuos — Art. 31.
Fardamento de condenado, desertor e excluído militar — Art. 25.

Fardamento de motoristas — Art. 31.
Fardamento de praças adidas ou agregadas — Art. 22.
Fardamento de praças excluídas ou incluídas — Art. 24.
Fardamento de praças julgadas incapazes — Art. 23.
Fardamento de praças retidas nas fileiras — Art. 21 (parágrafo único).
Fardamento de servente com função de contínuo — Art. 31.
Fardamento de tempo não terminado — Art. 15.
Fardamento de reservista chamado à incorporação — Art. 26.
Fardamento extraviado — Art. 27.
Fardamento inservível — Art. 15.
Fardamento inutilizado — Art. 27 (§ 1°).
Fardamento, sua discriminação — Art. 1°.
Fardamento, sua propriedade — Art. 2°.
Forneça-se do pedido de fardamento — Art. 3°.
Fronha — Art. 16 (§ 1°).

G

Gorro sem pala, sua descarga — Art. 2° (parágrafo único).
Guias das praças excluídas ou incluídas — Art. 24.

I

Incineração de fardamento — Art. 12.

L

Lençóis — Art. 16 (§ 1°).
Limpeza de animais — Art. 5° (§ 2).
Limpeza de material — Art. 5° (§ 2°).

M

Mapa conta-corrente — Art. 32.
Marca com a letra "F" — Art. 5° (§ 1°).
Marca das peças de fardamento — Art. 3° (parágrafo único).
Marca de roupa de cama — Art. 28.

O

Oficina de alfaiates e sapateiros — Art. 7°.

P

Peças extraviadas ou inutilizadas — Art. 27 (§ 3°).
Peças para desconto — Art. 15 (§ 2°).
Pedido de fardamento pela sub-unidade — Arts. 3°, 8°, 18 e 20.
Porcentagem de fardamento — Art. 16 (§ 3°).
Praças retidas nas fileiras — Art. 21 (parágrafo único).
Praças transferidas (peças levadas pelas) — Art. 18.
Provimento de colchas, fronhas e lençóis — Art. 16 (§ 1°).

Q

Quantitativo de fardamento — Arts. 16 (§ 1°) e 17.
Quantitativo de fardamento (valor) — Art. 17 (parágrafo único).

R

Rancho (serviço de) — Art. 5° (§ 2°).
Remonte de calçado — Art. 17.
Restituição de fardamento — Art. 10.
Revista de fardamento (fim do ano de instrução) — Art. 15.
Roupa branca, sua descarga — Art. 2° (parágrafo único).
Roupa de agasalho, sua descarga — Art. 2° (parágrafo único).
Roupa de cama (aquisição) — Arts. 16 (§ 2°) e 28.

S

Serviço das oficinas — Art. 5º (§ 2º).
Serviço interno — Art. 10 (§ 2º).
Sungas, sua descarga — Art. 2º (parágrafo único).
Suprimento de fardamento — Arts. 16 e 21 (parágrafo único).
Substituição de colchas, fronhas e lençóis — Arts. 16 (§ 1º) e 17.
Substituição de peças extraviadas ou inutilizadas — Art. 2º (§ 3º).
Substituição de peças para desconto — Art. 18.

T

Tempo de duração (desconto) — Art 9º (parágrafo único).
Tempo de duração de fardamento — Arts. 4º, 5º, 9º, 21 e 27 (§ 3º).
Trabalhos de cozinha — Art. 5º (§ 2º).
Traje civil — Arts. 11 e 13 (parágrafo único).

U

Uniforme de faxina — Art. 8º (parágrafo único).
Uniforme de serviço interno — Arts. 8º (parágrafo único) e 10 (§ 2º).

V

Visto do pedido de fardamento — Art. 3º.

INSTRUÇÕES

Art. 1º. O fardamento do Exército compreende: calçado, roupa, uniforme.

- Calçado: borzeguins pretos; Borzeguins de campanha; canos de bota pretos; coturnos; perneiras pretas.
- Roupa:
  - branca: camisa; camiseta; cueca; lenço; meias; toalha de rosto.
  - de agasalho: colete de lã; ceroula de lã.
  - de cama: cobertor; colcha; fronha; lençól.
- Uniforme: botões de massa preta; calças; calções; camisa de instrução; camisa mescla; capote; capacetes; correias para esporas; cinto de couro; distintivos; divisas; esporas; fêcho de metal oxidado; gorros; sunga; túnica.

Art. 2º. O fardamento é propriedade da Fazenda Nacional e pertencerá à carga das unidades; estas fazem a sua distribuição ao pessoal para atender às necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os borzeguins, o coturno, a sunga, a roupa branca, a roupa de agasalho e os gorros sem pala serão eliminados da carga das unidades à proporção que forem distribuídos.

Art. 3º. Todo o fardamento a vencer pelas praças, na conformidade das tabelas anexas, será pedido pela sub-unidade; o pedido é feito e assinado pelo sub-tenente, visado pelo comandante respectivo e pago em dia pelo almoxarifado depois do "Confere" do fiscal administrativo e mediante o "Forneça-se" do comandante da unidade.

Parágrafo único. Todas as peças de fardamento ao serem distribuídas, serão marcadas a tinta com o número da praça que vai usá-las.

Art. 4º. "O tempo de duração constante das tabelas anexas, representa apenas o mínimo", convindo por isso ser empenhado todo o esfôrço para se conseguir que as peças em uso ultrapassem êsse tempo.

Art. 5º. As peças de fardamento que completarem em uso o tempo de duração estipulado nas tabelas e que se tornarem incompatíveis com o bom aspecto do traje militar para o serviço externo, serão descarregadas pelo comandante da unidade mediante uma relação nominal onde conste a data da distribuição, apresentada pelo comandante da sub-unidade.

§ 1º. Essas peças serão marcadas com a letra "F" em lugar bem visível e escrituradas no "Caderno de Economias de Fardamento".

§ 2º. Em princípio, os serviços de faxina, limpeza de animais e de material, trabalho de cozinha, rancho e oficinas, deverão ser feitos com as peças de que trata o presente artigo.

Art. 6º. A gestão do "Caderno de Economias de Fardamento" é da competência exclusiva do comandante da sub-unidade, cabendo-lhe toda a responsabilidade pelo emprêgo das peças nele escrituradas.

Parágrafo único. A escrituração dêsse caderno será iniciada a 1 de janeiro e encerrada a 31 de dezembro, passando-se para o ano seguinte o saldo de fardamento por ventura existente.

Art. 7º. As unidades, como meio de aumentar o tempo de duração constante das tabelas, poderão montar pequenas oficinas de alfaiates e sapateiros, para realizar as necessárias reparações, ou ainda confiá-las a oficinas civis, quando instaladas no recinto do quartel.

Parágrafo único. Quer o custeio das oficinas regimentais, quer as despesas com concertos feitos nas particulares, correrão por conta do quantitativo constante do art. 17.

Art. 8º. Cada sub-unidade pedirá e distribuirá aos recrutas definitivamente incorporados, na data das inclusões, as peças de fardamento constantes do calendário de pedidos.

Parágrafo único. Logo que possa, a sub-unidade distribuirá a essas praças um uniforme de faxina e outro de serviço interno, provenientes das economias a que se referem os arts. 5º e 10.

Art. 9º. O tempo de duração do fardamento será contado a partir da data da respectiva distribuição e nenhuma peça será distribuída sem que a anteriormente recebida tenha completado em uso efetivo o tempo estipulado nas tabelas, salvo a exceção prevista no art. 15.

Parágrafo único. No cômputo dêsse tempo serão descontados todos os períodos excedentes de 15 dias seguidos em que as praças deixarem de concorrer ao serviço por motivo de hospitalização.

Art. 10. A praça ao ser excluída, ainda que por motivo imprevisto, restituirá à sub-unidade todas as peças de fardamento com exceção dos borzeguins pretos, roupa branca e de agasalho.

§ 1º. Essas peças descarregadas pelo mesmo processo do art. 5º, após estarem costuradas, limpas e passadas a ferro, serão escrituradas no "Caderno de Economias de Fardamento".

§ 2º. Se as peças estiverem incompatíveis com o bom aspecto do traje militar terão o destino previsto nos §§ 1º e 2º do art. 5º; caso contrário serão usadas na instrução, nos serviços de guarda, plantão e outros semelhantes de "serviço interno".

Art. 11. O traje civil com que se apresentarem os recrutas e reservistas chamados à incorporação em tempo de paz, deverá ser guardado no depósito da sub-unidade, com etiqueta indicativa do seu dono que o entregará convenientemente asseiado, e em tais condições será relacionado num caderno para lhe ser restituído por ocasião da exclusão.

Art. 12. As peças de fardamento que estiverem sendo usadas por praças na ocasião em que forem acometidas de moléstias contagiosas, serão incineradas pela sub-unidade, mediante parte do respectivo comandante sôbre a execução dessa medida ao fiscal administrativo, que providenciará para se efetuar a necessária descarga.

Parágrafo único. Quando a praça não fôr excluída, far-se-á nova distribuição correspondente às peças incineradas.

Art. 13. Todo fardamento existente nos depósitos dos almoxarifados deverá ser guardado com as precauções necessárias à boa conservação e preservado dos insetos.

Parágrafo único. Idêntico procedimento se deve ter com os trajes civis dos recrutas e dos reservistas chamados à incorporação em tempo de paz.

Art. 14. Todo fardamento que se estragar ou se inutilizar nos depósitos das unidades só será descarregado depois de preenchidas as formalidades prescritas no regulamento para a Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares.

Art. 15. No fim de cada ano de instrução os comandantes das sub-unidades passarão em revista as perneiras, capotes, canos de bota, capacetes e roupa de cama, enviando ao fiscal administrativo uma relação das peças de tempo não terminado, consideradas inservíveis, afim de que seja nomeada uma comissão composta do fiscal administrativo, do comandante da sub-unidade e do almoxarife, para examiná-las.

§ 1º. As peças a que faltarem 1/4 do tempo de duração da tabela e que forem julgadas inservíveis pela comissão, serão eliminadas da carga.

§ 2º. As peças a que faltarem mais de 1/4 do tempo de duração da tabela e que forem julgadas inservíveis pela comissão, serão eliminadas da carga e substituídas mediante desconto sôbre o responsável.

§ 3º. Êsse desconto não será feito sôbre o responsável se ficar apurado pela comissão que não houve falta de zêlo ou cuidado de sua parte.

§ 4º. O comandante da unidade comunicará ao órgão provedor toda a descarga de tais peças que fôr efetuada nas condições dos §§ 1º e 2º dêste artigo.

Art. 16. As unidades serão normalmente supridas do fardamento necessário durante o ano para os seus efetivos de instrução pelos órgãos provedores, independentemente de pedido; êsses suprimentos serão iniciados e ultimados no curso dos meses de setembro para a primeira zona militar, janeiro para a segunda e março para a terceira (Regulamento do Serviço Militar).

§ 1º. Em princípio, só se fará provimento de colchas, fronhas e lençóis às unidades, por ocasião de sua organização, ou quando os efetivos forem acrescidos, correndo posteriormente a sua conservação ou substituição por conta do quantitativo constante do art. 17.

§ 2º. Pelo referido quantitativo as unidades poderão adquirir nos órgãos provedores a roupa de cama de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Cada fornecimento será acrescido de uma porcentagem compatível com os recursos dos órgãos provedores (até 10 %) sôbre o efetivo de instrução para atender às necessidades eventuais, levando-se em conta os saldos existentes nos almoxarifados e constante dos seus mapas conta-correntes.

Art. 17. Cada unidade será dotada de um quantitativo fixado anualmente pelo Ministro da Guerra, mediante proposta da Diretoria de Intendência do Exército para custear as despesas de conservação de fardamento, remonte de calçado e substituição da roupa de cama, previstas nos parágrafos único do art. 7° e 1° do art. 16.

Parágrafo único. Êsse quantitativo não será inferior a 5 % do custo anual do fardamento de cada praça.

Art. 18. Os pedidos de fardamento aos órgãos provedores só terão lugar excepcionalmente, nos casos de excesso de pessoal, substituição de peças abonadas para desconto, reposição de peças levadas por desertores ou por praças transferidas, ainda assim quando o acréscimo de que trata o § 3°, do art. 16, fôr insuficiente para cobrir essas necessidades.

Art 19. Em princípio não se fará em cada mês mais de duas distribuições da mesma espécie de fardamento; quando, porém, por exigência do serviço tornar-se inevitável a infração dêste artigo, a respectiva distribuição será lançada com a mais próxima seguinte.

Art. 20. Os pedidos de fardamento das unidades aos órgãos provedores obedecerão ao modêlo de pedido de material; e a distribuição de fardamento recebido será registada no ajuste de contas.

Art. 21. Em princípio não se distribuirá fardamento para praças a que falte no tempo de serviço menos da metade do tempo de duração das peças anteriormente recebidas. Se a praça não tiver fardamento para o serviço, a sub-unidade suprirá essa necessidade com as peças constantes do "Caderno de Economias de Fardamento".

Parágrafo único. Quanto às praças retidas nas fileiras por tempo indeterminado, o almoxarifado fará suprimento do necessário para o serviço mediante as providências do comandante da sub-unidade a que pertencerem.

Art. 22. Com a praça adida ou agregada, se procederá nas distribuições como se fosse efetiva.

Art. 23. A praça julgada incapaz para o serviço do Exército enquanto permanecer no quartel vencerá apenas borzeguins pretos e roupa branca; quanto a uniforme, será suprida, quando necessário, com peças do "Caderno de Economias de Fardamento".

Art. 24. Nas guias de praças incluídas ou excluídas com transferência, serão consignadas as peças de fardamento que as acompanharem, bem como as respectivas datas de distribuição. Por êsse documento serão feitas em boletim regimental as alterações de carga ou descarga.

Art. 25. O desertor reincluído, a praça sentenciada ou por sentenciar e o excluído militar vencerão o fardamento constante da respectiva tabela.

Art. 26. Para os reservistas chamados à incorporação em tempo de paz, se fará a distribuição de fardamento constante das instruções da ordem de convocação.

Art. 27. A praça que extraviar ou inutilizar peças de fardamento em qualquer grau de uso, sem motivo justificado, sofrerá desconto da importância correspondente ao período que faltar para o completo de sua duração, além do castigo disciplinar.

§ 1°. Não haverá desconto nem castigo se ficar provado que a peça de fardamento foi inutilizada em acidente de serviço ou instrução.

§ 2°. O desertor reincluído que não apresentar as peças de fardamento cuja falta fôr notada no inventário, ficará sujeito ao desconto acima.

§ 3°. A sub-unidade providenciará para a substituição das peças extraviadas ou inutilizadas no caso do presente artigo e § 1°, independente de época; e o seu tempo de duração será contado da data em que forem distribuídas.

Art. 28. As sub-unidades terão em carga a roupa de cama suficiente ao efetivo, na razão de um cobertor, duas colchas, dois lençóis e duas fronhas, por praça, convenientemente marcadas.

Parágrafo único. Nos Estados de Minas, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e nas guarnições de Petrópolis, Campo Grande, Aquidauana, Bela Vista, Ponta Porã e Três Lagôas, as sub-unidades terão em carga um segundo cobertor de lã (cobertor de inverno) com a duração de quatro anos, para ser usado no inverno, que será distribuído e arrecadado nas devidas épocas.

Art. 29. A escrituração do fardamento obedecerá aos modelos anexos.

Art. 30. Aos alunos da Escola e Colégios Militares, a distribuição de fardamento far-se-á de acôrdo com as tabelas previstas nos respectivos regulamentos.

Art. 31. O fardamento de asilados, pessoal das marujas, motoristas, contínuos, ascensoristas e serventes em função de contínuo, será o constante das tabelas anexas.

Art. 32. Os ajustes de contas e os mapas conta-correntes serão enviados aos órgãos provedores 30 dias após o encerramento do ano de instrução, para, depois de conferidos os mapas conta-correntes, serem encaminhados aos Serviços de Intendência Regionais, que farão o exame definitivo dêsses documentos e solicitarão aos comandos de Regiões a efetivação das providências que se tornarem necessárias para sanar as irregularidades por ventura encontradas. Os Serviços de Intendência Regionais enviarão à Diretoria de Intendência do Exército uma comunicação sucinta do exame de tais documentos.

ÍNDICE

Das tabelas:

N. 1 — De fardamento das praças das unidades, repartições e estabelecimentos militares.

N. 2 — De fardamento do pessoal das marujas.

N. 3 — De fardamento dos contínuos e ascensoristas do gabinete do Sr. Ministro da Guerra e do Supremo Tribunal Militar.

N. 4 — De fardamento dos motoristas do carro do Sr. Ministro da Guerra.

N. 5 — De fardamento dos contínuos e serventes em função de contínuo de todas as repartições do Ministério da Guerra.

N. 6 — De fardamento das praças do Asilo de Inválidos da Pátria.

N. 7 — De fardamento dos desertores reincluídos, praças sentenciadas e por sentenciar e dos excluídos militares.

Dos modelos:

N. 1 — De pedido de material de intendência para a unidade.

N. 2 — De pedido de fardamento.

N. 3 — De pedido de material de intendência para a sub-unidade.

N. 4 — Da relação das peças de fardamento que venceram o tempo de duração da tabela.

N. 5 — Do caderno de economias de fardamento.

N. 6 — Da relação das peças de fardamento de tempo de duração não terminado, consideradas inservíveis.

N. 7 — Do caderno de registo dos trajes civis.

N. 8 — Do ajuste de contas do fardamento recebido e distribuído durante o ano.

N. 9 — Do mapa conta-corrente do fardamento das unidades.

N. 10 — Do mapa conta-corrente do fardamento dos Estabelecimentos de Material de Intendência.

N. 11 — Do mapa conta-corrente dos capotes, cobertores, perneiras, etc., dos Estabelecimentos de Material de Intendência.

N. 12 — Dos talões de portarias de fornecimentos expedidos pelos Estabelecimentos de Material de Intendência.

N. 13 — Do têrmo de abertura e exame dos caixões de fardamento remetidos pelos Estabelecimentos de Material de Intendência.

(Despacho de 18-12-936.)

Nota — Os diferentes modelos estão publicados no *Boletim do Exército* n. 4, de 20-1-937.

INSTRUÇÕES PARA O EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE SARGENTO-AVIADOR, EM 1937

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar as instruções, que com esta baixam, para o exame de admissão ao Curso de Sargento-Aviador, em 1937.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

Primeiro — O exame de admissão ao Curso de Sargento-Aviador, no corrente ano, afim de evitar despesas de transporte e alojamento no Rio de Janeiro, será realizado nas sedes das Regiões Militares, em local designado pelos respectivos comandantes, salvo na 1ª Região Militar em que será feito na Escola de Aviação Militar, observando-se as prescrições relativas ao exame de seleção, em tudo que não contrariar as presentes instruções. Segundo — O exame constará das provas fixadas no respectivo regulamento, devendo a Diretoria de Aviação organizar as questões das provas previstas e enviá-las aos comandantes de Regiões. Terceiro — O dia e hora do exame, dentro da primeira quinzena de fevereiro, serão marcadas pela Diretoria de Aviação. Quarto — As bancas fiscalizadoras serão nomeadas pelos comandantes de Região, nelas se incluindo sempre que possível, oficiais de Aviação das unidades aquarteladas nas respectivas Regiões, mediante entendimento com a Diretoria de Aviação, salvo na 1ª Região Militar em que a banca examinadora, nomeada pela Diretoria de Aviação, terá também as funções de fiscalizadora. Quinto — A relação dos candidatos aprovados no exame de seleção, será remetida pela Diretoria de Aviação aos comandantes de Região. Sexto — Findos os exames, as provas deverão ser enviadas, com a máxima urgência, à Diretoria de Aviação. Sétima — As Comissões fiscalizadoras deverão verificar a identidade dos candidatos — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 8-1-937 e *Boletim do Exército* n. 2.)

INSTRUÇÕES PARA O USO DA PLACA DE IDENTIDADE NO EXÉRCITO EM CAMPANHA

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar as Instruções que, com esta baixam, para uso da "Placa de Identidade", cujo modêlo e características, constantes das mesmas Instruções, ficam igualmente aprovados, em substituição à que estava adotada pelo aviso n. 580, de julho de 1922.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

Art. 1º. *A placa de identidade* adotada pelo aviso n. 580, de julho de 1922, publicado no *Boletim do Exército* n. 37, de 5 de agôsto do mesmo ano, fica substituída por outra, cujo modêlo e características são descritos nos artigos que se seguem.

Art. 2°. O modêlo da placa de identidade será o seguinte:

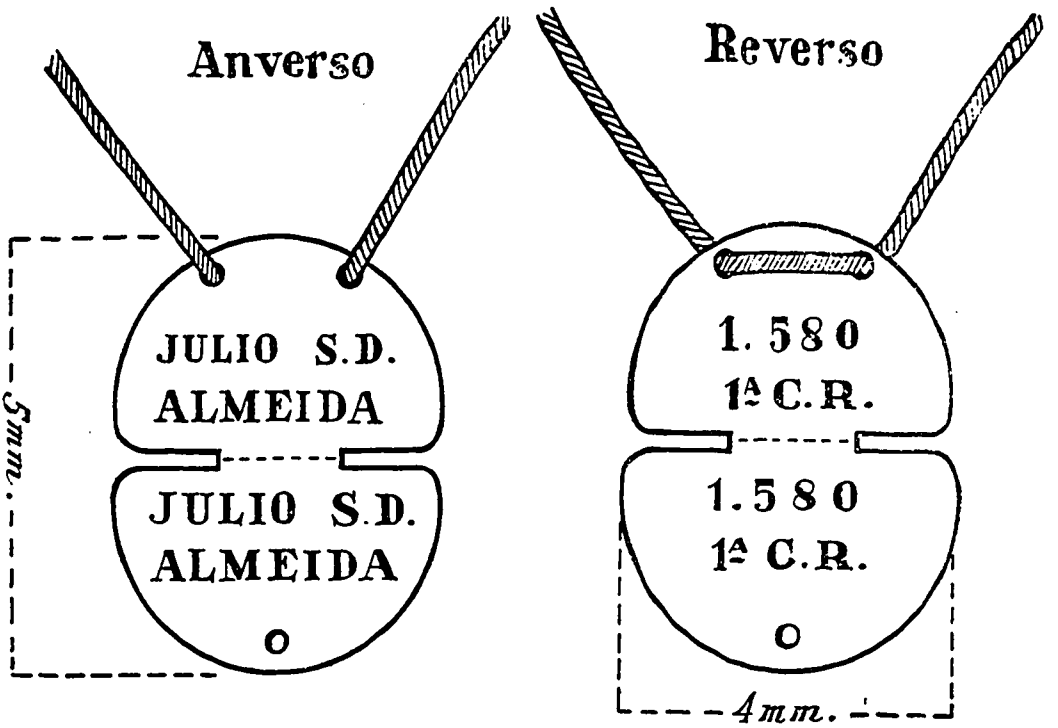

Art. 3°. A placa de identidade terá as seguintes características.

a) será confeccionada em *duraluminium*, com 2 mm. de espessura;

b) terá a forma elipsoide, com 50 mm. no grande eixo e 40 mm. no menor eixo;

c) na direção do eixo menor, devem ser feitos dois entalhes ou fendas com a largura de 1 a 2 mm. e comprimento de 12 a 14 mm., para facilitar a separação da placa em duas metades pela fratura da linha intermediária;

d) a metade superior da placa terá dois orifícios destinados a suspensão pelo cordel; a metade inferior terá um único orifício destinado a grupar por meio de fio metálico as metades inferiores das placas depois de destacadas para preservá-las de perdas eventuais;

e) as inscrições na placa serão feitas a punção, por meio de letras e algarismos com as dimensões de 2 a 3 mm.

Parágrafo único. As inscrições de que trata a lêtra *e* dêste artigo, constarão do seguinte:

I) No *Anverso* de cada metade da placa:

— Nome e sobrenome final por extenso, e sobrenome intermediários indicados pelas letras iniciais.

II) No *Reverso* de ambas as metades da placa:

— O número de registo de alistamento;
— O número e as iniciais da Circunscrição de Recrutamento.

Art. 4°. No Anverso das placas de identidade destinadas aos oficiais e praças do Serviço de Saúde do Exército será gravado, por meio de cunho especial, uma pequena cruz grega (caracterizada por cinco quadrados iguais), trazendo linhas ou traços verticais (o que, em heráldica, significa côr vermelha), além das inscrições indicadas nos ns. I e II do parágrafo único do art. 3°.

§ 1°. O modêlo da placa de identidade de que trata êste artigo, é igual ao indicado no art. 2°, com as mesmas características descritas no art. 3°, acrescido apenas do sinal heráldico da cruz vermelha, gravado no anverso da placa, composto por cinco quadrados iguais, de 2 mm. de lado, conforme modêlo abaixo:

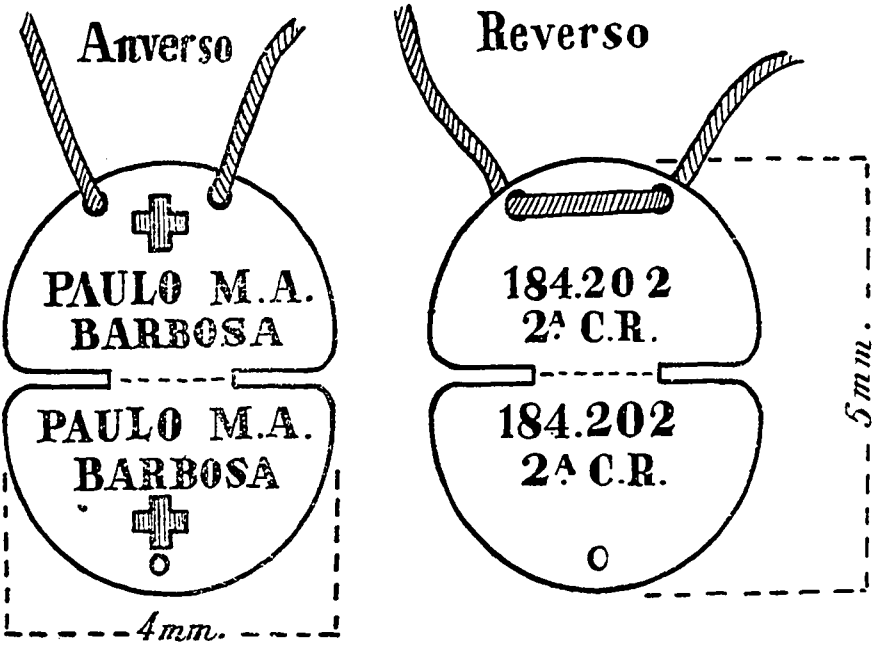

§ 2°. O sinal heráldico da cruz vermelha cunhado na placa de identidade de pessoal do Serviço de Saúde, servirá sobretudo de elemento identificador da função exercida no Exército pelo seu portador, no caso de permuta a ser feita pelos exércitos beligerantes, entre êsse pessoal, que tenha sido aprisionado.

§ 3°. A identificação de função de que trata o parágrafo anterior será completada pelo uso e autenticidade do braçal de neutralidade, que é objeto de instruções especiais.

Art. 5°. A contensão e suspensão da placa de identidade será feita por meio de um cordel sólido, bem traçado, delgado e um pouco achatado, introduzindo-se em sua estrutura fios metálicos.

§ 1°. O cordel trançado de fios de algodão com fios metálicos na sua espessura, terá 75 cm. de comprimento e de 2 a 3 mm. de espessura.

§ 2°. A placa é ligada a êste cordel por um de seus polos, pelos dois orifícios, o que mantém a placa junto ao corpo sem tomar a posição perpendicular ao mesmo.

Art. 6°. A placa de identidade será distribuída e usada obrigatóriamente por todas as praças mobilizadas, suspensa ao pescoço pelo cordel indicado no artigo anterior.

§ 1°. A distribuição das placas será feita por ocasião da convocação, pelos corpos de tropa e formações de serviços, os quais serão dotados, desde o tempo de paz, de um *stock* de placas e um jôgo de punções, para gravar as inscrições.

§ 2°. As placas destinadas ao pessoal do Serviço de Saúde, em *stock* nos corpos e formações, já deverão ter o cunho do sinal heráldico da cruz vermelha, indicado no art. 4° e seus parágrafos, procedendo-se apenas à gravação das inscrições.

Art. 7°. Os oficiais das Armas e dos Serviços usarão o mesmo tipo de placa, suspensa ao pescoço ou conforme sua preferência, poderão usar em bracelete, uma placa de outro metal, subordinada, entretanto, à conformação e às características da placa de identidade oficial, correndo por sua conta a respectiva aquisição.

Art. 8°. Com a inhumação dos mortos em campanha, em cemitérios públicos ou improvizados (cemitérios militares), as metades superiores das placas de identidade serão conservadas suspensas ao pescoço dos cadáveres e com êles sepultadas; as metades inferiores das placas serão, mediante publicação no Boletim do Corpo de tropa ou Formação de Serviço, colecionadas e guardadas nas formações sanitárias que tenham procedido à identificação dos mortos antes da inhumação e do saneamento do campo de batalha.

Art. 9°. Fica revogado o aviso n. 580, de julho de 1922, publicado no *Boletim do Exército* n. 37, de 5 de agôsto de 1922.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 6.)

INSTRUÇÕES PARA O STAND DO TIRO NACIONAL

O Ministro de Estado da Guerra resolve aprovar as instruções que com esta baixam para o Stand do Tiro Nacional.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

CAPÍTULO I

DOS FINS E DOS SERVIÇOS DO STAND

Art. 1°. O Stand do Tiro Nacional, diretamente subordinado à Diretoria do Serviço Militar e da Reserva, de acôrdo com a letra *d* do art. 2° do Regulamento, aprovado pelo decreto n. 243, de 18 de julho de 1935, destina-se aos exercícios, exames e concursos de tiro de fuzil, mosquetão, pistolas e revólveres regulamentares das Fôrças Armadas, Cursos de Instrução Militar e reservistas em geral.

Parágrafo único. Excetuados os exercícios previstos no presente artigo fica expressamente proíbida a prática de quaisquer outros no recinto do Stand.

Art. 2°. O Stand funcionará com o seguinte horário:

§ 1°. De 1 de novembro a 31 de maio:

a) Dias úteis:

Primeiro tempo das 6,30 às 10.30 horas;

Segundo tempo das 12,30 às 17 horas;

b) Domingos e feriados:

Tempo único das 7 às 12 horas.

§ 2°. De 1 de junho a 31 de outubro:

a) Dias úteis:

Primeiro tempo das 7 às 11 horas;

Segundo tempo das 13 às 17 horas;

b) Domingos e feriados:

Tempo único das 7 às 12 horas.

Art. 3°. Os dias úteis são destinados à tropa do Exército, e os domingos e feriados às outras corporações, aos Cursos de Instrução Militar e aos reservistas.

Art. 4°. Os exercícios correrão inteiramente sob a responsabilidade dos respectivos instrutores, exceto os dos reservistas de que trata o art. 1° e oficiais não arregimentados, que serão assistidos por um dos oficiais auxiliares do Stand.

Parágrafo único. Os instrutores serão os responsáveis pela ordem e disciplina de seus instruendos e bem assim pela absoluta conservação do material da carga do Stand, aos mesmos distribuídos.

Art. 5º. Toda tropa sómente terá ingresso no Stand, quando devidamente comandada por um oficial que no portão principal, receberá do porteiro indicações sôbre:

a) ala e postos a serem ocupados;
b) material que será distribuído;
c) pessoal do Stand pôsto à sua disposição.

Art. 6º. Terminado o exercício o oficial registará na portaria, no livro para êsse fim designado, o dia do exercício feito por sua sub-unidade, designando, também o corpo a que pertence, número de atiradores, posições nas quais atiraram e munição consumida.

Parágrafo único. Para o registo das ocorrências haverá, na portaria, um livro especial.

Art. 7º. Salvo os exercícios dos oficiais não arregimentados e dos reservistas, que se utilizarão do armamento e munição do Stand, todos os demais serão feitos com o armamento e munição das próprias corporações.

§ 1º. Para aquele fim e para os concursos, o Stand terá na sua carga fuzis Mauser, equipamentos completos, pistolas "Parabellum", revólveres, e a munição necessária.

§ 2º. E' permitido nos exercícios e concursos, o uso de arma e munição regulamentares de propriedade particular.

Art. 8º. Os militares não arregimentados e os reservistas que se apresentarem ao Stand e comprovarem a sua qualidade, mediante exibição da respectiva caderneta, serão registados os seus tiros em um livro especialmente destinado a êsse fim, de acôrdo com os modelos vigentes no Exército.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL

Art. 9º. De acôrdo com o art. 4º do Regulamento da Diretoria do Serviço Militar e da Reserva o Stand terá:

Um capitão encarregado;
Dois 1ºs tenentes auxiliares;
Um 2º ou 3º sargento encarregado das trincheiras;
Um soldado ordenança.
Todos da arma de infantaria.

Ainda, de acôrdo com o art. 5º do mesmo Regulamento, terá o seguinte pessoal civil:

Dois escreventes;
Um guarda geral;
Um porteiro (guarda portão);
Dois carpinteiros;
Quatro jardineiros;
Dez marcadores;
Dez encarregados dos postos de tiro.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 10. Ao capitão encarregado, que é o responsável perante o diretor por tudo o que ocorrer no Stand, incumbe:

a) dirigir o serviço do Stand de acôrdo com as instruções e com as ordens emanadas da diretoria;

b) escalar os auxiliares e distribuir-lhes o serviço de modo que sempre se encontre um dêles no Stand, dentro das horas destinadas ao seu funcionamento;

c) escalar o pessoal para todo serviço;

d) fazer observar, durante os exercícios e concursos de tiro, as prescrições disciplinares e de segurança do Regulamento do Tiro para as Armas Portáteis;

e) organizar anualmente o quadro de distribuição do Stand pelas unidades e corporações, o qual será remetido em novembro, aos interessados, uma vez aprovado pelo diretor;

f) assinar os pedidos de armamento, munição, fardamento e material;

g) visar as receitas médicas;

h) rubricar os livros de escrituração;

i) manter em dia o livro do histórico do Stand;

j) remeter os mapas de frequência e consumo de munição no fim de cada trimestre, e o de armamento no mês de dezembro;

k) fazer e enviar à diretoria até o dia 15 de janeiro o relatório anual;

l) conceder dispensa do serviço até 24 horas aos empregados, comunicando êsse ato ao diretor;

m) zelar pela carga do Stand sob sua responsabilidade.

Art. 11. Aos tenentes auxiliares compete:

a) zelar pelo fiel cumprimento das ordens emanadas do capitão encarregado, auxiliando-o com toda a assiduidade;

b) fiscalizar a escrituração do Tiro, trazendo-a sempre em dia;

c) dirigir os exercícios de tiro dos reservistas de 1ª e 2ª categorias;

d) assistir aos exercícios de tiro dos oficiais não arregimentados.

Art. 12. Aos escreventes compete:

§ 1º. Ao mais antigo:

a) ter sob sua guarda o material de expediente e do arquivo;

b) executar todo trabalho de escrita exceto a escrituração do tiro.

§ 2º. Ao mais moderno:

a) registar os tiros executados sob a direção do encarregado do Stand ou dos seus auxiliares;

b) auxiliar os trabalhos de escrita.

Art. 13. Ao sargento encarregado das trincheiras compete:

a) ter sob sua guarda todo o armamento, equipamento e a munição do Stand;

b) fiscalizar a limpeza do armamento;

c) dirigir e fiscalizar o serviço dos marcadores e fazer o levantamento dos tiros, nas trincheiras, dos atiradores não arregimentados.

Art. 14. Ao guarda geral compete:

a) cuidar da guarda e conservação das armações e suportes dos alvos e demais material destinado ao tiro;

b) designar e dirigir o pessoal no serviço de faxina do Stand;

c) fiscalizar todo o serviço dos empregados civis do Stand, que estejam sob a sua direção, comunicando qualquer ocorrência ou irregularidade ao capitão encarregado ou a qualquer dos seus auxiliares.

Art. 15. Ao porteiro compete:

a) dar ingresso no Stand às pessôas, fôrças ou Centros de Instrução que se apresentarem, devidamente acompanhados pelos seus instrutores, dentro do respectivo horário e quadro de distribuição;

b) informar os locais de tiro, de acôrdo com o quadro de distribuição e ordens recebidas;

c) ter sob sua guarda os livros de registos de frequência e de partes.

Art. 16. Ao carpinteiro compete:

a) executar todo serviço relativo ao seu ofício;
b) ter sob sua guarda e responsabilidade, o material distribuído à oficina.

Art. 17. Ao encarregado do pôsto de tiro compete:

a) fazer o serviço de faxina que fôr determinado pelo guarda geral, inclusive a limpeza do armamento e equipamento;
b) colocar os telefones nos postos de tiro e retirá-los após os exercícios:
c) concorrer na escala do serviço de vigia à noite.

Art. 18. Ao marcador compete:

a) fazer o serviço de faxina que fôr determinado pelo guarda geral, inclusive auxiliar a limpeza do armamento e equipamento;
b) preparar os alvos para o tiro;
c) encarregar-se da devida e correta marcação dos tiros;
d) colocar os telefones nas trincheiras e retirá-los após os exercícios;
e) concorrer na escala do serviço de vigia, à noite.

Art. 19. Ao jardineiro compete:

Zelar pela conservação do jardim, arborização e outros trabalhos que forem determinados.

Art. 20. Ao soldado ordenança do Stand compete:

Fazer a limpeza do armamento e equipamento e o serviço de correspondência.

Art. 21. Os carpinteiros e os jardineiros concorrerão à escala do serviço de vigia nos segundos tempos dos domingos e feriados.

CAPÍTULO IV

DAS NOMEAÇÕES, DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 22. Todo o pessoal civil do Stand será nomeado por proposta do diretor encaminhada pelos trâmites regulamentares.

Art. 23. O capitão encarregado será substituído pelo 1º tenente auxiliar mais antigo.

§ 1º. O guarda geral pelo porteiro.

§ 2º. As demais substituições serão ordenadas pelo capitão, ou pelo oficial que o substituir em seu impedimento.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE ORDEM

Art. 24. Na portaria, nos locais de tiro e nas trincheiras serão afixadas, em um quadro, todas as prescrições referentes às medidas de segurança e de ordem, bem como outras, que se tornarem necessárias à boa marcha do serviço e que previnam possíveis acidentes.

CAPÍTULO VI

SERVIÇO DOS ALVOS

Art. 25. Os marcadores das unidades e corporações, receberão do marcador do Stand o material necessário para o serviço, pelo qual serão responsáveis, devolvendo-o logo após à terminação do exercício.

1. Nos exercícios dos oficiais não arregimentados e dos reservistas, serão empregados marcadores do Stand que serão responsáveis pela exata determinação dos impactos e marcações correspondentes.

Art. 26. A marcação dos tiros e seus resultados serão regulados de conformidade com o Regulamento do Tiro para as Armas Portáteis e, no caso de dúvida será retificado por meio de telefones instalados em todos os postos de tiro, em pleno funcionamento, os quais servirão também como meio de transmissão de ordens.

CAPÍTULO VII

DOTAÇÃO DE MUNIÇÃO

Art. 27. A dotação de munição de pistola, fuzil ou mosquetão a que teem direito os oficiais não arregimentados e os reservistas, será fixada pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 28. Para os concursos e campeonatos de tiro organizados pela Diretoria do Serviço Militar e da Reserva, o capitão encarregado solicitará da Diretoria do Material Bélico o fornecimento da munição necessária para a realização das diferentes provas, de acôrdo com o número de concorrentes inscritos e devidamente autorizado pelo diretor do Serviço Militar e da Reserva.

CAPÍTULO VIII

DO FARDAMENTO

Art. 29. O pessoal civil usará uniforme fornecido pelo Ministério da Guerra, de acôrdo com o aviso n. 75, de 15 de janeiro de 1919, cujos pedidos serão feitos à Diretoria do Serviço Militar e da Reserva pelo capitão encarregado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 30. Em matéria de sua atribuição o capitão encarregado poderá entender-se diretamente com os chefes de estabelecimentos ou comandantes de corpos.

Art. 31. O pessoal civil terá seus vencimentos, férias licenças, penas disciplinares, etc., regulados pelo que prescreve o art. 26 do Regulamento da Diretoria do Serviço Militar e da Reserva.

Art. 32. O serviço de limpeza e de reparação do material será feito aos sábados no segundo tempo, assistido por um auxiliar préviamente designado para êsse fim.

Art. 34. Os funcionários civis, com exceção dos escreventes, residirão, em princípio, nos próprios da União, existentes nas dependências do Stand.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 7.)

INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE E DAS JUNTAS MILITARES DE SAÚDE

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República resolve aprovar as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde e das Juntas Militares de Saúde, que com esta baixam, em substituição das que foram publicadas no *Boletim do Exército* n. 458, de 25 de outubro de 1915.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1937 — General *Eurico Gaspar Dutra.*

TABELA DE PREÇOS NOS DIFERENTES GABINETES TÉCNICOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar a tabela de preços, que a esta acompanha, para indenização dos serviços profissionais prestados nos diferentes Gabinetes Técnicos do Serviço de Saúde do Exército.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Tabela de preços a que se refere a portaria n. 34, desta data

Fisioterapia

Corrente galvânica, farádica, galvano-farádica (série de 10 ou fração)	32$0
Diatermia, alta frequência (série de 10 ou fração)	40$0
Ondas curtas (série de 10 ou fração)	48$0
Raios ultra-violetas (série de 10 ou fração)	40$0
Raios infra-vermelhos, raios pardos, banhos de luz parciais (série de 10 ou fração)	24$0
Massagens manuais parciais, duchas (série de 10 ou fração)	24$0
Banhos de luz geral, grandes massagens (série de 10 ou fração)	32$0
Eletro-diagnóstico	32$0
Eletro-coagulação (pequena)	24$0
Eletro-coagulação (grande)	40$0
Eletro-cardiograma	40$0

Radiologia

Radiografia de braço, ante-braço, punho, mão, perna, tornozelo e pé	20$0
Radiografia da coxa e espádua	24$0
Radiografia do crâneo, face, vesícula (sem contraste)	28$0
Radiografia de pulmão, coração, pedículo-vascular, bacia e coluna lombar	32$0
Radiografia de rins (sem contraste), apêndice, esôfago, intestino (cada radiografia)	32$0
Radiografia de estômago e bulbo duodenal (cada radiografia)	16$0
Radiografia de dente	6$4
Radioscopias	16$0

Oftalmologia

Pequenas intervenções das pálpebras e conjuntivas	24$0
Intervenções da córnia e iris	64$0
Operações não especificadas (excluindo as operações de cataratas e intervenções de natureza plástica)	80$0

Oto-rino-laringologia

Massagens pneumáticas do tímpano (série de 20 ou fração)	24$0
Galvano-cauterização	24$0
Duchas de ar (série de 10 ou fração)	20$0

Cirurgia

Aparelhos gessados pequenos (mão e ante-braço, pé e tornozelo)	24$0
Aparelhos gessados médios (braço e perna)	32$0
Aparelhos gessados grandes (coxa, bacia e coluna)	56$0
Pequenas intervenções (panarício, fleimões, etc.)	16$0
Pequenas intervenções, terminando por sutura	32$0

Odontologia

Obturações sem tratamento de canais	4$0
Limpeza dos dentes, extrações dentárias com anestesia	4$0
Obturações com tratamento de canal	8$0

Grampo para chapa restauração a ouro	16$0
Restauração a acolite	20$0
Coroa de porcelana sem base de ouro, coroa de ouro estampado, coroa de ouro fundida, trabalho de ponte (cada elemento), concêrto de chapa	24$0
Corôa de porcelana, com base de ouro	32$0
Chapa de vulcanite, com 4 elementos	48$0
Chapa de vulcanite, com 6 elementos	64$0
Chapa de vulcanite, com 10 elementos	80$0
Chapa de vulcanite, com 14 elementos	160$0
Chapa de "Resovin"	240$0

Urologia

Lavagens (séries de 20 ou fração)	20$0
Injeções (série de 10 ou fração)	16$0
Dilatações (série de 10 ou fração)	24$0
Dilatações com diatermia (série de 10 ou fração)	48$0
Uretroscopia	16$0
Cistoscopia	24$0
Cateterismo ureteral	48$0
Intervenções endoscópicas	80$0

Protologia

Retoscopia	16$0
Sigmoidoscopia	24$0
Injeções esclerosantes (série de 12 ou fração)	48$0

Observações

I — Os serviços não previstos nesta tabela serão cobrados de acôrdo com o preço estabelecido para o que mais se lhes assemelhar.

II — Os exames em série (estômago, bulbo, duodenal, vesícula, etc.) terão o abatimento de 20 % da segunda radiografia em diante.

III — Os clientes no gabinete de odontologia concorrerão com o ouro necessário para os diferentes serviços e os pagamentos serão feitos em duas prestações, sendo a primeira no início do serviço e a segunda ao terminar.

IV — Esta tabela é aplicável aos oficiais do Exército e da Marinha e pessoas de suas famílias, e funcionários civis do Ministério da Guerra.

V — Entende-se por pessoas de família, para os efeitos da presente tabela: espôsa, filhas solteiras, filhos menores e mãe viúva; também pai, irmãos menores ou maiores inválidos, irmãs solteiras ou viúvas, quando sustentadas pelo oficial ou funcionário do Ministério da Guerra e que com êles residam.

VI — Os civis de outros ministérios terão um acrescimo de 100 % sôbre os preços da presente tabela.

VII — Esta tabela vigorará nos estabelecimentos militares da Capital Federal e Niterói e será acrescida de uma porcentagem a critério dos chefes de serviço de saúde nas diferentes Regiões Militares.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1937 — *Laurênio Lago*, diretor.

(*Boletim do Exército* n. 9.)

INSTRUÇÕES SÔBRE O PAGAMENTO E TABELAS DE INDENIZAÇÃO DOS MILITARES E CIVIS DO MINISTÉRIO DA GUERRA QUE BAIXAM AOS HOSPITAIS MILITARES

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham, sôbre o pagamento e tabelas de indenização dos militares e civis dêste ministério que baixam aos Hospitais Militares.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1937 — General *Eurico Gaspar Dutra*.

Instruções a que se refere a portaria acima

Art. 1°. As despesas de tratamento dos internados nos Estabelecimentos Militares de Saúde do Exército, obedecem às seguintes tabelas:

Diárias hospitalares

a) Oficiais:

General de Divisão	20$0
General de Brigada	18$0
Coronel	16$0
Tenente-coronel	14$0
Major	12$0
Capitão	10$0
Primeiro tenente	9$0
Segundo tenente	8$0
Aspirante e sub-tenente	7$0

b) funcionários civis do Ministério da Guerra:

Com vencimentos superiores a 4:000$0	20$0
Com vencimentos de 3:500$0 a 4:000$0	18$0
Com vencimentos de 3:000$0 a 3:500$0	16$0
Com vencimentos de 2:500$0 a 3:000$0	14$0
Com vencimentos de 2:000$0 a 2:500$0	12$0
Com vencimentos de 1:500$0 a 2:000$0	10$0
Com vencimentos de 1:000$0 a 1:500$0	9$0
Com vencimentos de 800$0 a 1:000$0	8$0
Com vencimentos de 500$0 a 800$0	7$0
Com vencimentos inferiores a 500$0	5$0

c) funcionários civis contratados e operários:

Com vencimentos superiores a 500$0	6$0
Com vencimentos de 300$0 a 500$0	5$0
Com vencimentos até 300$0	3$8

d) sargentos e praças, etapa fixada anualmente para os Hospitais Militares.

§ 1°. Nos preços das diárias estipuladas pelas letras *a*, *b* e *c*, estão computados assistência médica, tratamento geral com drogas manipuladas nas farmácias dos hospitais militares, regime dietético comum e extraordinários, exames e tratamentos de gabinetes de Raio X, clínicas especializadas como olhos, nariz, garganta, ouvidos, vias urinárias, pele e sífilis, pequena e alta cirurgia, exames de laboratórios devendo ser imputado à conta de Extraordinários Especiais os preparados estrangeiros e demais artigos extra-tabelas.

§ 2°. O oficial ou funcionário do Ministério da Guerra poderá, mediante ofício do Chefe da Unidade ou Repartição em que serve, baixar aos Hospitais Militares, de acôrdo com o número de leitos vagos, pessoas de sua família, do sexo masculino, declarando, porém, no documento em que solicita a baixa, que se responsabilizará pelas despesas feitas com o enfêrmo, descontando de seus vencimentos mensais nas pagadorias, de conformidade com o parágrafo seguinte.

§ 3°. A pessoa da família do oficial ou funcionário do Ministério da Guerra, baixada ao Hospital, indenizará 12$0 na Enfermaria destinada a oficiais e 5$0 nas destinadas a praças de pré.

§ 4°. O oficial ou funcionário do Ministério da Guerra, baixado à Enfermaria de oficiais, em estado grave, poderá fazer-se acompanhar de uma pessoa de sua família, indenizando 7$0 diários, descontados dos vencimentos do interessado.

§ 5°. Para a Enfermaria de oficiais só poderão baixar os oficiais efetivos, da reserva, reformados e os funcionários civis assemelhados, no gôzo das respectivas prerrogativas.

§ 6°. Os cadetes da Escola Militar, aspirante da Marinha e alunos dos Colégios Militares, pagarão a diária de 5$0 com direito à hospitalização e medicamentos, e as pessoas de família de tais doentes, quando permanecerem no Hospital, pagarão a diária de 7$0 arbitrada para os aspirantes e sub-tenentes.

Art. 2º. Os oficiais reformados do Exército, Armada, Bombeiros e Polícias, indenizarão aos Hospitais, pela letra *b* da tabela acima, segundo os vencimentos estipulados nas apostilas de reforma.

Art. 3º. As praças reformadas ou asiladas cujos vencimentos não comportem o desconto da etapa de hospitalização serão incluídas em fôlhas de indenização de praças, de acôrdo com a doutrina do art. 14 destas Instruções.

Art. 4º. Os oficiais baixados normalmente aos Hospitais Militares poderão, mediante requerimento ao Sr. Chefe do Departamento do Pessoal do Exército, solicitar que, de suas férias regulamentares sejam abatidos os dias em que estiverem baixados afim de não sofrerem descontos nas suas respectivas gratificações.

§ 1º. Si não houverem ainda gozado as férias do último exercício, descontá-las-ão no tempo de baixa; se já tiverem gozado, descontá-las-ão oportunamente nos exercícios imediatos.

§ 2º. Aos Corpos e Estabelecimentos cumpre anotar o tempo exato do internamento dos oficiais, afim de ser consignado nos assentamentos para efeito das férias regulamentares.

Art. 5º. Durante os dois primeiros meses de baixa em cada ano, os oficiais continuarão a perceber suas gratificações.

Art. 6º. O oficial hospitalizado, por mais de dois meses, gozando do favor de que trata o art. 4º, *in-fine*, a partir do 3º mês perderá a sua gratificação.

Parágrafo único. Si a primeira hospitalização fôr menor de dois meses será integralizado êsse prazo na segunda baixa, só após o que, o oficial começará a perder a gratificação.

Art. 7º. Si a hospitalização fôr única no ano e menor de dois meses, o oficial fará jús ao tempo complementar para o respectivo gôzo de férias.

Art. 8º. As vantagens concedidas com relação ao pagamento da gratificação dos oficiais e funcionários em gôzo de férias, e baixados ao hospitais, não os exoneram do pagamento das diárias e dos extraordinários estipulados nesta tabela que serão descontados obrigatóriamente nas respectivas pagadorias.

Art. 9º. Os oficiais e assemelhados acidentados ou doentes em razão de serviço, ficam obrigados a apresentar os documentos sanitários de origem, de acôrdo com o art. 52 das Instruções aprovadas por Portaria de 17 de novembro de 1933 (B. E. n. 64, de 20 de novembro de 1933), para que as indenizações de tratamento possam ser imputadas ao Estado na forma do referido artigo.

Art. 10. Os oficiais e praças da Armada, Polícias Militares e os Funcionários Federais da Ativa poderão baixar aos hospitais militares, mediante autorização do Chefe do Departamento do Pessoal do Exército, e consoante o número de leitos disponíveis nas respectivas enfermarias, indenizando as despesas de acôrdo com as presentes Instruções.

§ 1º. Aos oficiais e praças da Armada, Polícias Militares, Funcionários Federais da Ativa e Aposentados do Ministério da Guerra, é indispensável que apresentem, oportunamente, uma declaração passada pela Contabilidade dos respectivos Ministérios, responsabilizando-se pelos descontos mensais dos mesmos, na forma da presente tabela.

Dos descontos e indenizações aos hospitais

Art. 11. As Unidades Administrativas (Corpos e Estabelecimentos) que tiverem oficiais, funcionários e assemelhados baixados aos Hospitais Militares, descontarão dos respectivos vencimentos as diárias de que tratam as letras *a*, *b* e *c*, do art. 1º destas Instruções e as recolherão aos Serviços de Fundos Regionais como "Indenização" hospitalar.

§ 1º. Os estabelecimentos sanitários notificarão mensalmente aos Corpos e Estabelecimentos a que pertencerem os oficiais e funcionários baixados, a importância relativa das contas de medicamentos e extraordinários especiais e as

indenizações de pessoas da família, para que seja efetuado o desconto em fôlha do mês seguinte, sem prejuizo do desconto obrigatório de que trata o presente artigo.

Art. 12. Os Serviços de Fundos Regionais, de conformidade com o art. 87 do Regulamento para o Serviço de Fundos do Exército, escriturarão a título de "Depósitos" as importâncias deduzidas em fôlha pelos Corpos e Estabelecimentos em benefício dos hospitais militares.

§ 1º. Os estabelecimentos sanitários apresentarão mensalmente aos Serviços de Fundos Regionais as fôlhas mensais, com discriminação dos Corpos e Estabelecimentos, dos oficiais e funcionários, operários e contratados que estiverem baixados durante o mês anterior, para o devido pagamento, independente da arrecadação correspondente.

Art. 13. No objetivo de atender às necessidades prementes dos serviços hospitalares, para os fins do § 1º do artigo anterior, os Serviços de Fundos Regionais atenderão até o dia 10 de cada mês ao pagamento dessas fôlhas mensais, a exemplo de como se procede nos casos de consignações.

Art. 14. As etapas de praças baixadas e as diárias dos alunos da Escola e Colégios Militares serão sacadas pelos Hospitais Militares em fôlha de etapas, devidamente recapituladas e correrá à conta da Verba de Sôldo, gratificação e etapas de praças, conforme já se vem procedendo há longos anos.

Art. 15. Ficam revogadas as Instruções anteriores, de que tratam o *Boletim do Exército* de 31 de julho de 1927 e *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1931.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 17-2-937 e *Boletim do Exército* n. 10.)

Êsse dispositivo ficou assim modificado:

"Art. 12. Os Serviços de Fundos Regionais, de conformidade com o art. 87 do Regulamento para o Serviço de Fundos do Exército, escriturarão, sob o título de receita "Estabelecimentos Militares" as importâncias deduzidas em fôlha pelos Corpos e Estabelecimentos em favor dos hospitais militares.

Parágrafo único. Os pagamentos dos *descontos* serão processados diretamente pelos Serviços de Fundos Regionais, independentemente da apresentação de fôlhas, por parte dos hospitais, tendo-se em vista o que preceitúa o art. 468 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública."

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 19-6-937 e *Boletim do Exército* n. 34.)

INSTRUÇÕES PARA A MATRÍCULA NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, em aditamento às que foram aprovadas por portaria de 30 de novembro de 1934, para matrícula na Escola de Educação Física do Exército.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

Em aditamento às instruções para matrícula na Escola de Educação Física do Exército, baixadas com a portaria de 30-11-934, e publicadas no *Boletim do Exército* n. 69, de 15 de dezembro do mesmo ano, deverá ser observado, na designação de oficiais e sargentos do Exército, para os Cursos de Ins-

trutores e de Monitores, mais o seguinte, além dos requisitos referidos naquelas instruções, tendo em vista o prescrito no final do art. 182 do regulamento da escola:

A) Para o Curso de Instrutores — Realizar o candidato, ou já ter realizado, em ótimas condições morfo-fisiológicas e de saúde, as provas físicas cujos resultados mínimos são os seguintes:

NATUREZA DAS PROVAS	RESULTADOS	CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO
I — 100 metros.....	15"	Partida livre. Corrida individualmente.
II — 1.500 metros.....	6'30"	Em turmas, tendo um guia com a passada aferida. Em pista ou estrada.
III — Levantar e transportar.....	Transporte de um saco de 50 kilos, a 100 metros (30").	Tempo contado do momento em que é empunhado o saco.
IV — Salto em altura.....	1m,20	Três tentativas em cada altura: 1m,10, 1m,15 e 1m,20.
V — Salto em distância....	4m,00	Três tentativas. Marca-se do ponto onde é tomado o impulso.
VI — Lançamento de granada.....	25m,00	Granada pesando 650 grammas.
VII — Trepar na corda....	4m,00	Subir sem auxílio dos pés.

B) Para o Curso de Monitores — Ser o candidato classificado na categoria dos "selecionados", isto é, ter realizado, ou realizar, em ótimas condições morfo-fisiológicas e de saúde, as provas físicas constantes do regulamento de Educação Física (3ª parte), para a seleção.

C) Entende-se como possuindo ótimas condições morfo-fisiológicas e semióticas e, em consequência, como podendo ser considerados "selecionados", depois de realizadas as provas físicas regulamentares, os indivíduos que, no concernente à parte médica, preencham as três seguintes condições:

1ª, em exame rigoroso, sob o ponto de vista clínico-semiótico, nada apresentem capaz de ser prejudicado pelas provas, tais como lesões orgânicas e moléstias de diversas naturezas, compatíveis com o serviço militar, mas incompatíveis com as provas de seleção física, inclusive males venéreos, sífilis, úlceras de diversas naturezas, vegetações adenoides, hipertrofias amidalianas, lesões nasais, auriculares, labirínticas, desnutrição, etc., que o médico deve pesquizar minuciosamente, socorrendo-se, sempre que possível, de exames de gabinete e laboratórios. Quando houver necessidade de tais esclarecimentos, que não possam ser obtidos nos corpos de tropa, por falta de recursos próprios, os candidatos serão encaminhados às sédes das regiões e sómente depois de verificada a sua capacidade física, seu estado de higidez, serão mandados à matrícula na Escola;

2ª, apresente um perfil morfo-fisiológico bom, médio ou acima da média. Em casos bem especiais o médico poderá admitir indivíduos com traçados um pouco abaixo da média, desde que apresente um equilíbrio notável em suas condições morfo-fisiológicas, altura mínima de 1m.58 (um metro e cincoenta e oito centímetros);

3ª, apresente boas reações ao exercício, não sómente as já cogitadas no perfil, como também verificadas em um exame médico logo após às provas físicas, verificando se não há fadiga intensa e prolongada, lipotimias, síncopes, taquicardia intensa e prolongada, hipertensão arterial, etc.

D) Os documentos regulamentares, relativos a êsses exames médico e físico, serão remetidos à escola, onde uma nova inspeção será realizada, de acôrdo com o art. 186 do respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 20-2-937 e *Boletim do Exército* n. 10.)

INSTRUÇÕES PARA OS SERVIÇOS DE TRANSMISSÕES REGIONAIS E DO 1º DISTRITO DE ARTILHARIA DE COSTA

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve baixar as "Instruções para o Serviço de Transmissões Regionais e do 1º Distrito de Artilharia de Costa", que constituirão o anexo III do Regulamento do Serviço Telegráfico do Exército (Regulamento n. 91), aprovado pelo decreto n. 19.796, de 26 de março de 1931.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

PRIMEIRA PARTE

PRESCRIÇÕES GERAIS

I. Em cada Região Militar e no 1º Distrito de Artilharia de Costa, o Serviço de Transmissão se comporá dos seguintes órgãos:

1º, chefia do Serviço de Transmissões;

2º, Centro de Instrução de Transmissões Regional para oficiais e praças;

3º, depósito e oficinas de reparação de material de transmissões regionais;

4º, estações radio-telegráficas coletoras, sub-coletoras, de guarnição e de destacamento.

II. *a)* O Centro de Instrução de Transmissões Regional da 1ª Região Militar funcionará no Centro Especial de Transmissões sob a orientação e direção do respectivo Diretor, tendo como instrutores dois oficiais subalternos especialistas em transmissões, sendo um de infantaria e outro de cavalaria; um 1º sargento e um 2º sargento monitores, indicados pelo Diretor do Centro Especial de Transmissões e designados pelo Comandante da 1ª Região Militar.

b) A 6ª Região Militar não possuirá Centro de Instrução de Transmissões Regional, devendo os candidatos ao mesmo fazer o curso no Centro de Instrução de Transmissões Regionais da 7ª Região Militar.

III. Fica na presente data criado o Quadro do Serviço de Transmissões Regionais (anexo). Os sargentos e cabos, nele consignados constituem o Quadro de rádio-operadores regionais.

IV. Os oficiais subalternos do Quadro do Serviço de Transmissões Regionais deverão ser especialistas em transmissões e servirão como chefes de rêde e tráfego do Centro de Instrução de Transmissões Regionais e técnicos colombófilos.

V. Os 2ºs tenentes convocados, especialistas em transmissões, continuarão a prestar serviço nessa especialidade, podendo substituir no quadro os oficiais subalternos da ativa.

VI. Os agentes de transmissões para os Serviços de Transmissões Regionais serão fornecidos pelas unidades interessadas.

SEGUNDA PARTE

QUADRO DE RÁDIO-OPEERADORES REGIONAIS

I. Os sargentos-ajudantes, 1ºs e 3ºs sargentos serão respectivamente rádio-operadores regionais de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes, os 1ºs e 2ºs cabos rádio-operadores auxiliares.

II. A inclusão no quadro se fará, por portaria do Ministro da Guerra sob proposta do Diretor do Serviço Telegráfico do Exército. Para êsse fim os interessados apresentarão requerimento a êsse Diretor dentro do prazo máximo de 45 dias, a contar da publicação das presentes Instruções no *Diário Oficial.*

III. Serão incluídos no Quadro:

A — Com o mesmo pôsto:

a) Os 1ºs, 2ºs e 3ºs sargentos e 1ºs e 2ºs cabos que servem atualmente como rádio-operadores nas estações do Serviço Rádio do Exército, e que não pertençam ao seu quadro;

b) Os 1ºs, 2ºs e 3ºs sargentos e 1ºs e 2ºs cabos que servem atualmente como rádio-operadores nas estações do Serviço de Transmissões Regionais;

c) Os 1ºs, 2ºs e 3ºs sargentos e 1ºs e 2ºs cabos que servem atualmente como rádio-operadores nas estações do Serviço de Transmissões do Distrito de Artilharia de Costa.

B — No pôsto de 2º cabo:

a) Os soldados que possuam respectivamente o Curso de Candidatos a cabos para 1º ou 2º cabo e que servem atualmente como rádio-operadores nas estações do Serviço de Transmissões Regionais;

b) Os soldados que possuam respectivamente o curso de Candidatos a cabos para 1º ou 2º cabo e que servem atualmente como rádio-operadores nas estações do Serviço de Transmissões do Distrito de Artilharia de Costa.

IV. São condições necessárias à inclusão no quadro:

1º, ter um ou dois anos completos de serviço como rádio-operador, conforme possua ou não um dos cursos do Centro Especial de Transmissões, Centro de Instrução de Transmissões ou Centro de Instrução de Transmissões Regional.

2º, ser ótimo rádio-telegrafista;

3º, conceito favorável do chefe do Serviço de Transmissões Regional;

4º, satisfazer às condições de comportamento militar, de acôrdo com as disposições em vigor;

5º, ter sido considerado apto em inspeção de saúde.

V. Os rádio-operadores regionais e auxiliares poderão servir no Serviço de Transmissões de qualquer Região Militar ou do Distrito de Artilharia de Costa.

VI. O ingresso normal no quadro de rádio-operadores regionais, se fará mediante concurso, oportunamente regulamentado, questões fornecidas pela Diretoria do Serviço Telegráfico do Exército e satisfeitos os seguintes requisitos:

a) requerimento do interessado, à Diretoria do Serviço Telegráfico do Exército;

b) possuir o curso de candidatos a cabos ou curso de candidatos a sargentos e o curso especial de transmissões ou curso de instrução de transmissões regional;

c) conceito favorável do chefe do Serviço de Transmissões Regional;

d) condições de comportamento militar, de acôrdo com as disposições em vigor;

e) considerado apto em inspeção de saúde;

f) máximo 30 anos de idade.

VII. 1º. As promoções dentro do quadro, só se farão mediante concurso e satisfeitos os seguintes requisitos:

a) requerimento do interessado, à Diretoria do Serviço Telegráfico do Exército;

b) condições de possuir o Curso Especial de Transmissões ou Curso de Instrução de Transmissões Regional;

c) conceito favorável do chefe do Serviço de Transmissões Regional;

d) um ano de serviço na especialidade, após a criação do quadro;

e) dois anos de serviço no pôsto;
f) considerado apto em inspeção de saúde.

2º. Ficam suspensas as promoções a sargento dentro dêsse quadro, enquanto houver no Exército sargentos excedentes não aproveitados.

VIII. Os sargentos rádio-operadores regionais teem direito às diárias previstas no regulamento n. 91 e de acôrdo com o pôsto.

TERCEIRA PARTE

QUADRO DO SERVIÇO DE TRANSMISSÕES REGIONAL

POSTOS	REGIÕES									Distrito de Artilharia de Costa	Total dos postos
	Primeira	Segunda	Terceira	Quarta	Quinta	Sexta	Sétima	Oitava	Nona		
Capitão.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Primeiros ou 2os tenentes..	2	4	7	4	4	2	4	4	4	4	39
Sargentos-ajudantes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
Primeiros sargentos.....	1	1	4	1	1	1	1	1	1	2	14
Segundos sargentos.....	2	4	3	2	2	1	2	4	4	2	26
Terceiros sargentos.....	2	11	21	3	5	2	3	5	7	5	64
Primeiros cabos.....	7	18	35	8	10	6	6	12	14	11	127
Segundos cabos.....	6	17	32	7	9	5	5	11	13	10	115
Total das regiões....	19	52	96	22	28	16	18	34	40	31	406

(*Diário Oficial* de 7-4-937 e *Boletim do Exército* n. 20.)

INSTRUÇÃO PARA O JULGAMENTO DO APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS A RESERVISTA DE 2ª CATEGORIA

O Ministro de Estado da Guerra em nome do Sr. Presidente da República resolve aprovar as instruções que com esta baixam, para julgamento do aproveitamento dos candidatos a reservista de 2ª categoria.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

PORTARIA N. 49, DE 29 DE MARÇO DE 1937

I. O julgamento do aproveitamento dos candidatos a reservista de 2ª categoria (linhas de tiro e escolas de instrução militar) far-se-á tomando-se por base a frequência e as verificações dos resultados da instrução.

II. Em consequência devem os comandantes de região providenciar para que sejam frequentemente fiscalizados os trabalhos de instrução nos Centros de Preparação Militar.

Desde que o número de Centros de Preparação Militar e as condições das comunicações sejam de molde a dificultar as fiscalizações frequentes por parte das Inspetorias de Tiro, ficam os comandantes de região autorizados, a seu critério, a determinar que os corpos de tropa, sem distinção de arma, colaborem

também na aludida missão. Nesse caso, serão destinados aos corpos de tropa, de preferência, os Centros localizados em suas guarnições ou os mais próximos delas.

III. Realizar-se-ão em cada Centro de Preparação Militar pelo menos duas inspeções anuais, no decorrer dos 4° e 8° meses de instrução (o 9° mês anteriormente reservado aos exames, será destinado à instrução), as quais, em princípio, não durarão mais de dois dias e serão procedidas por um oficial de curso, de corpo de tropa ou da Inspetoria de Tiro (mediante escala do comandante da região).

IV. As inspeções acima referidas serão objeto, em cada época, de diretrizes do comandante da região, propostas pela Inspetoria de Tiro, e, em princípio, comportarão:

a) realização obrigatória de provas escritas, abrangendo perguntas, sob forma de "tests", a respeito dos principais pontos da instrução já ensinados, de acôrdo com os programas respectivos;

b) realização obrigatória de exercícios de tiro real à distância real, em presença do oficial encarregado da inspeção pelos alunos que já hajam satisfeito ou que já devam satisfazer êsses exercícios;

c) realização obrigatória, em presença do oficial, de uma prova de marcha de 10 ou 24 quilômetros, se de dia, ou de 8 ou 18 quilômetros, se de noite, conforme se trate do 4° ou 8° mês de instrução;

d) realização, a critério do comandante da região, de demonstrações rápidas sôbre instrução física, ordem unida, maneabilidade e atuação dentro do G. C. numa situação de combate;

e) exame dos registos de frequência, de instrução (livros e cadernetas de tiro, fichas de educação física, etc.) e do estado de conservação do material.

V. As provas escritas referidas na letra *a* do item anterior terão a duração de duas horas e serão realizadas em presença do oficial encarregado da inspeção, a quem competirá remetê-las, para julgamento, à Inspetoria de Tiro.

O julgamento dessas provas será feito em graus variando de 0 a 10. O candidato que obtiver grau zero numa das provas ou média 4 no conjunto das duas, será considerado reprovado.

A Inspetoria de Tiro organizará as questões de maneira a serem diferentes para os Centros de Preparação Militar da mesma localidade ou de localidades próximas. Deverão ser datilografadas ou manuscritas exclusivamente por oficiais das Inspetorias e enviadas, em sobrecarta lacrada, com a devida antecedência, aos oficiais encarregados da inspeção, que só as abrirão por ocasião das provas.

Após cada inspeção, o oficial encarregado enviará, o mais tardar, dentro de 15 dias, à Inspetoria de Tiro, um relatório circunstanciado, mencionando todas as observações suscetíveis de orientar sôbre o funcionamento da instrução no Centro de Preparação Militar visado, bem como cópias das fôlhas de tiro de todos os candidatos e relação dos que satisfizeram a prova de marcha.

VII. A verificação da frequência será feita, além da inspeção, pelo exame dos boletins das faltas mensais dos alunos, enviadas à Inspetoria de Tiro pelos Centros de Preparação Militar.

VIII. Compete à Inspetoria Regional de Tiro proclamar os candidatos aprovados em cada Centro de Preparação Militar. Para isso, deverá o candidato ter média superior a 4 no conjunto das duas provas escritas, haver satisfeito o exercício de tiro n. 9 perante o oficial encarregado da inspeção, realizado uma marcha de 24 quilômetros se de dia e 18 quilômetros se à noite e frequentado, pelo menos, a 60 % das sessões de instrução do ano.

IX. Será excluído do quadro de instrutores o sargento cuja turma apresentar de 40 % de aproveitamento (referido ao número de candidatos submetidos às provas), bem como terão sempre preferência para o acesso no quadro os sargentos que apresentarem turmas com pelo menos 60 % de aproveitamento.

X. Os comandantes de região baixarão prescrições complementares para o cumprimento das presentes instruções.

(*Diário Oficial* de 7-4-937 e *Boletim do Exército* n. 20.)

INSTRUÇÕES QUE REGULAM O FORNECIMENTO, O USO E A AUTENTICIDADE DOS SÍMBOLOS DE NEUTRALIDADE NO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA E ASSOCIAÇÕES DE SOCORROS AOS FERIDOS DE GUERRA, EM CAMPANHA

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar as "Instruções que com esta baixam regulando o fornecimento, o uso e a autenticidade dos símbolos de neutralidades no Serviço de Saúde do Exército, Cruz Vermelha Brasileira e Associações de Socorros aos feridos de guerra em campanha".

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 14-5-937 e *Boletim do Exército* n. 27.)

INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE (ALTERAÇÃO DO ART. 50)

O Ministro de Estado da Guerra em nome do Sr. Presidente da República resolve alterar o parágrafo único do art. 50 das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde e das demais juntas médicas de saúde, aprovadas por portaria n. 12, de 28 de janeiro de 1937, o qual ficará redigido nos seguintes têrmos:

"Em tal caso, a Junta Militar de Saúde, em seu parecer, reconhecida que seja a doença invocada, usará da fórmula: "Curável, precisando de... (dias ou meses) para seu tratamento."

Na casa de observações, acrescentará: "De acôrdo com o decreto n. 42, de 15-4-935."

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 6-4-937.)

INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE DEFESA ANTI-AÉREA DA ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR EM 1937

O Ministro de Estado da Guerra em nome do Sr. Presidente da República resolve aprovar as Instruções que com esta baixam, para o funcionamento do curso de Defesa Anti-Aérea da Escola de Aviação Militar, em 1937.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

Art. 1°. Funcionará na Escola de Aviação Militar, com a denominação de "curso de defesa anti-aérea", o curso destinado à formação de especialistas correspondentes às seguintes categorias:

— telemetria;
— escuta;
— projetores;
— metralhadoras.

Art. 2°. O Curso de Defesa Anti-Aérea, no corrente ano, terá início no dia 10 de maio e será encerrado na segunda quinzena de dezembro.

Art. 3°. O recrutamento dos candidatos ao referido curso será feito, no corrente ano, entre os soldados e 2os cabos da 1ª Região Militar, obedecendo ao seguinte critério:

— para *telemetria*: praças pertencentes às armas de artilharia (inclusive artilharia de costa) e de aviação;
— para a *escuta*: praças pertencentes à arma de artilharia;
— para *projetores*: praças de quaisquer das armas;
— para *metralhadoras*: praças de infantaria.

Art. 4º. Só serão matriculados em qualquer das especialidades dêste Curso, os candidatos que, dentro do número de vagas fixado para cada uma delas, satisfizerem os requisitos exigidos pelas presentes Instruções.

§ 1º. O processo das matrículas é efetuado pela Escola de Aviação Militar que submeterá ao diretor da Aviação a relação dos candidatos a serem por ela matriculados.

§ 2º. Os casos omissos ou duvidosos, bem como quaisquer reclamações, deverão ser submetidas à consideração do Estado-Maior do Exército.

Art. 5º. Para matrícula em uma das especialidades do Curso de Defesa Anti-Aérea, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

1) requerer ao diretor da Aviação, especificando a especialidade que deseja cursar;
2) ser praça pronta e de boa conduta;
3) ter mais de 18 anos e menos de 25 anos de idade;
4) submeter-se ao exame de seleção adiante especificado.

Art. 6º. Os requerimentos deverão dar entrada na Secretaria da Escola de Aviação Militar até o dia 20 de abril.

Art. 7º. Os comandantes de corpos, diretores de Repartições e chefes de Serviços, antes de encaminharem os requerimentos dos interessados, deverão submetê-los a uma prova eliminatória, onde o candidato demonstrará por escrito, conhecimentos gerais sôbre:

— Português: redação (20 linhas);
— Aritmética: problemas sôbre as quatro operações, frações ordinárias e decimais;
— Geografia: do Brasil.

Parágrafo único. Essas provas serão remetidas pela autoridade competente, juntamente com o requerimento do interessado.

Art. 8º. O comandante da Escola de Aviação Militar, de posse de todos os documentos dos candidatos, os requisitará diretamentee às autoridades a que estiverem subordinados, afim de submetê-los à prova de seleção.

§ 1º. A prova de seleção constará de duas partes:

a) exame médico procedido pela Junta Médica da Aviação;
b) provas escritas de matemática (aritmética e noções de geometria) e de ciências (noções de mecânica, física).

§ 2º. A prova de matemática versará sôbre:

— problemas ou questões práticas de aritmética (inclusive sistema métrico);
— problemas ou questões práticas sôbre geometria elementar;
— problemas ou questões práticas sôbre construções gráficas elementares.

§ 3º. A prova de Ciências versará sôbre questões, em forma de "Test", ccmportando 10 a 15 perguntas práticas sôbre mecânica e física.

§ 4º. A duração de cada uma das provas escritas será de 3 (três) horas, no máximo.

§ 5º. Serão considerados inhabilitados os candidatos julgados inaptos no exame médico acima citado, e os que não obtiverem grau 3 ou superior, nas provas escritas, e concomitantemente, grau 4 ou superior, no conjunto dessas provas.

Art. 9º. O Curso compreenderá dois períodos, de igual duração.

Parágrafo único. Será considerado "sem aproveitamento", e desligado do Curso, o aluno que no final do 1º período obtiver média inferior a 3 em qualquer dos assuntos da instrução ministrada.

Art. 10. A instrução de cada uma das especialidades acima definidas, compreenderá uma "parte geral", e uma "parte especializada", a cujos assuntos serão atribuídos, respectivamente, os coeficientes um e dois, no julgamento dos trabalhos dos alunos.

§ 1º. A parte geral visará fornecer os conhecimentos essenciais e comuns a todos os especialistas sôbre "defesa aérea" e "vigilância do ar", bem como a instrução militar e física indispensável aos mesmos.

§ 2º. A parte especializada visará dar:

a) aos *especialistas em telemetria*: conhecimentos completos dos instrumentos utilizados pela artilharia anti-aérea e o emprêgo correspondente dos mesmos, precedidos de noções gerais de ótica e topografia, correlatos com o assunto;

b) aos *especialistas em escuta*: conhecimentos completos dos aparelhos utilizados na escuta e o emprêgo correspondente dos mesmos, precedidos de noções gerais de acústica e meteorologia, correlatos com o assunto;

c) aos *especialistas em projetores*: conhecimentos completos dos projetores e sua aplicação prática em cooperação com a aviação (caça noturna) e à artilharia anti-aérea, precedidos de noções gerais de ótica e eletricidade, correlatas com o assunto;

d) aos *especialistas em metralhadoras*: conhecimentos completos das metralhadoras anti-aéreas e o emprêgo correspondente das mesmas, precedido de noções gerais de tiro e de topografia, correlatas com o assunto.

Art. 11. Só serão considerados "aprovados", os alunos que terminarem o curso com média geral 4 ou superior no conjunto dos assuntos, levados em conta os coeficientes, e concomitantemente, média 3 ou superior, em cada um dêsses assuntos.

Art. 12. O Curso de Defesa Anti-Aérea terá:

1 Instrutor: capitão.
2 Auxiliares de instrutor: capitães ou 1ºs tenentes.
3 Monitores: sargentos ou cabos.

Art. 13. O curso funcionará anexo à Escola de Aviação Militar, a cujo comando ficará subordinado todo o pessoal docente e discente, sob os dispositivos regulamentares daquele estabelecimento de ensino

Art. 14. Os alunos aprovados no curso serão promovidos ao pôsto imediato e deverão ser incluídos nas unidades onde existam funções da sua especialidade: os restantes permanecerão adidos à Escola de Aviação Militar, na "Divisão de Defesa Anti-Aérea", até a organização das unidades especializadas.

Art. 15. O número de candidatos, por especialidade, é fixado, no corrente ano, em 40, sendo 16 para metralhadoras e 8 para cada uma das demais especialidades.

(*Diário Oficial* de 10-4-937 e *Boletim do Exército* n. 20.)

INSTRUÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSENTAMENTO CIVIL, NA SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

O Ministro de Estado da Guerra, tendo em vista a determinação presidencial, em circular de 16 de janeiro de 1937, resolve:

Art. 1º. Ficam, atribuídas, inicialmente, à Secretaria de Estado, até nova regulamentação, e em complemento à indicada na circular de 2 de janeiro de 1936, as incumbências seguintes, grupadas sob a denominação de *Serviço de Assentamento Civil*:

1, processamento de todas as questões relativas a pessoal civil a serem examinadas, julgadas ou apreciadas pela Comissão de Eficiência;
2, centralização dos assentamentos do pessoal civil do ministério e registo da vida funcional;
3, preparo do ato de compromisso e posse de todo o pessoal civil do ministério, podendo êste ato ser delegado à autoridade competente em se tratando de pessoal nos Estados;
4, exames dos processos relativos a aposentadoria, licenças, demissões, etc.;
5, esclarecimentos e informes em processos de recursos administrativos interpostos por funcionário civil ao ministro;
6, cadastro do pessoal civil, para a devida publicação anual depois de ouvida a Comissão de Eficiência;
7, estudos de padrões e "tests" do funcionalismo.

Art. 2º. O serviço em aprêço será executado em colaboração com a Comissão de Eficiência, afim de facilitar-lhe a tarefa ou a de seus membros.

Art. 3º. O D. P. E. providenciará, desde já, para que se constitúa mais uma parte do *Boletim do Exército*, destinada à publicação de todos os atos e decisões referentes ao funcionalismo civil.

Art. 4º. As unidades administrativas que dispõem de pessoal civil ficam obrigadas a remeter, trimestralmente, à Secretaria de Estado, quaisquer alterações que ocorram com o dito pessoal, a partir de 1 de janeiro de 1937.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 13-4-937 e *Boletim do Exército* n. 21.)

INSTRUÇÕES PARA O EMPRÊGO DA TROPA FEDERAL NO SERVIÇO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E GUARDAS DE EDIFÍCIOS FEDERAIS

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República resolve aprovar as Instruções que a esta acompanham, para o emprêgo da tropa federal no serviço de repressão ao contrabando, e para a guarda dos edifícios federais pela tropa do Exército.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

I. A tropa federal, a pedido das autoridades aduaneiras locais, auxiliará a repressão do contrabando, porém as medidas solicitadas não devem ter o caráter de uma obrigação permanente, mas ficando ao critério dos Comandantes de unidade prestar auxílio sempre que possível.

II. O apôio material a ser prestado pela fôrça federal fica restringido aos casos reais consequentes da verificação de ato criminoso.

III. Para que seja prestado êsse auxílio fica estabelecido:

1, observação rigorosa dos preceitos do art. 255 do R. I. S. G. (decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929);

2, não deverá êsse auxílio redundar na diminuição da eficácia militar e profissional da tropa, sua verdadeira finalidade:

3, de posse do pedido da autoridade aduaneira, o Comandante da Guarnição verificará, levando em conta o efetivo da tropa disponível para êsse fim, o que poderá ser atendido dêsse pedido e, em consequência, fixará com precisão a missão de ser dada à tropa e respectivo limite no tempo e no terreno: o efetivo, armamento e demais aprestamento;

4, não haverá policiamento interno ou externo de armazéns e de navios ancorados nos portos e, bem assim, o policiamento em caráter permanente, nem em embocaduras de cidades ou ao longo de estradas:

5, nenhuma tropa sairá dos limites do município séde da unidade sem autorização prévia dos respectivos Comandantes de Região;

6, findas as missões, será enviado pelo Comandante da Guarnição aos Comandantes de Região, um "dossier" contendo por cópia todos os documentos (ordens, partes, etc.).

IV. De toda apreensão será lavrado um têrmo assinado pelo Comandante da tropa e a mercadoria entregue à autoridade aduaneira, por intermédio do Comandante da Guarnição.

Instruções para guarda dos edifícios federais, pela tropa do Exército

1. Os edifícios onde funcionarem repartições federais e outros cuja guarda seja de interêsse imediato para o Govêrno, serão quando se tornar necessário, guardados pela tropa federal.

2. Cabe ao Exército prestar em caráter permanente o auxílio da fôrça para a guarda e vigilância dos edifícios onde funcionam, nos Estados, as delegacias fiscais e alfândegas, ressalvando, contudo, aquelas localizadas em guarnições que não forem séde de unidade das armas de infantaria e cavalaria.

3. Cabe à tropa federal a guarda do edifício propriamente, não lhe incumbindo o policiamento interno durante os dias e horas de expediente, nem tão pouco o de armazéns alfandegários e a fiscalização de navios ancorados nos portos.

O valor das guardas será fixado pelos comandantes de Região, atendendo-se:

a) À prévia requisição dos delegados fiscais;
b) Às disponibilidades em praças de cada guarnição;
c) Às instalações no edifício a ser guardado para alojamento confortável de pessoal; e
d) Outras circunstâncias locais a serem fixadas pelos comandos regionais.

4. Os comandantes de guarnição poderão reforçar, mediante solicitação dos inspetores de alfândegas, essas guardas, porém sempre submetendo cada caso à apreciação do respectivo comandante de Região.

5. Igualmente, noutras repartições federais e estabelecimentos particulares (aéreo-portos, estações de telégrafo, vias férreas, estabelecimentos bancários, etc.) poderá o Exército, em casa de ameaça de perturbação de ordem pública, montar guarda temporàriamente a pedido das partes ou por iniciativa da autoridade militar, sempre com conhecimento do Ministro da Guerra.

6. Todo deslocamento de tropa para a guarda de repartições fora da guarnição só poderá ser feito por determinação do Govêrno.

(*Diário Oficial* de 20-4-937 e *Boletim do Exército* n. 22.)

INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O Ministro de Estado da Guerra resolve aprovar as instruções que com esta baixam, para o funcionamento da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em substituição às que, em caráter provisório, se achavam em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

Da organização

Art. 1°. A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira do Ministério da Guerra, criada em virtude do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934, tem sua organização e suas atribuições gerais delimitadas no regulamento de 20 de julho de 1935 e nas presentes "instruções", organizadas de acôrdo com o art. 7° dêsse regulamento.

Art. 2°. A comissão terá a seguinte organização:

a) presidência;
b) gabinete;
c) duas secções:

1ª, de orçamento;
2ª, de fiscalização financeira.

§ 1°. O gabinete será constituído de:

Um chefe;
Um secretário;
Um consultor técnico.

§ 2°. Cada secção compor-se-á de dois oficiais superiores, membros efetivos da comissão, dos quais o mais graduado será chefe e o outro sub-chefe; outrossim, de tantos oficiais e funcionários especializados quantos forem necessários como adjuntos.

Das atribuições

Art. 3º. Ao presidente, diretamente subordinado ao Ministro da Guerra, compete:

a) superintender todos os trabalhos da comissão;

b) entender-se frequentemente com o Ministro da Guerra de modo a poder estar sempre ao corrente do seu programa administrativo;

c) manter-se em permanente ligação com os generais chefes do Estado-Maior do Exército e da administração geral do Exército e, quando necessário, com as demais autoridades militares do país, afim de colher informações de utilidade à elaboração da proposta para o orçamento do ano financeiro seguinte e à fiscalização do emprêgo dos recursos orçamentários atribuídos ao Ministério da Guerra para o ano vigente;

d) solicitar aos outros ministérios ou quaisquer autoridades da República, federais, estaduais ou municipais, em nome do Ministério da Guerra, as informações julgadas necessárias aos trabalhos da comissão;

e) inspecionar ou mandar inspecionar, *in-loco*, em nome do Ministro da Guerra, a regularização do emprêgo de quaisquer recursos financeiros atribuídos ao Exército e verificar, em consequência, si êsses recursos deverão ser ou não mantidos;

f) estabelecer normas para a regularidade e coordenação dos serviços da C. O. F. F.;

g) sugerir ao ministro a adoção de medidas tendentes a garantir o melhor ou mais oportuno aproveitamento dos recursos financeiros atribuídos ao Ministério da Guerra;

h) informar e opinar sôbre os assuntos sujeitos pelo ministro à apreciação da comissão;

i) propor a nomeação ou exoneração de membros da comissão, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º do regulamento de 20 de junho de 1935, bem como a designação de qualquer oficial ou funcionário especializado para auxiliar a comissão;

j) distribuir os membros da C. O. F. F. pelas secções e pelo gabinete;

k) reunir a comissão, quando julgar necessário, afim de tratar de assuntos a ela pertinentes;

l) apresentar até 31 de janeiro relatório sucinto dos serviços executados pela comissão durante o ano anterior.

§ 1º. Competem ao presidente as atribuições administrativas e disciplinares de comando de grande unidade, na forma do regulamento n. 25, compatíveis com a natureza da comissão.

§ 2º. O presidente será substituído em seus impedimentos, ou na sua falta, pelo seu imediato em escala hierárquica.

Art. 4º. Ao chefe do gabinete, auxiliar imediato do presidente, incumbe:

a) superintender todos os serviços de ordem geral da comissão;

b) fazer a distribuição, por ordem do presidente, dos papéis chegados à comissão, ao secretário, às secções e ao consultor técnico, segundo a natureza dos assuntos neles tratados;

c) organizar de acôrdo com as determinações do presidente o boletim interno da comissão;

d) tranmitir as ordens do presidente, relativas ao serviço;

e) ter em cofre, sob sua guarda, devidamente relacionados, todos os papéis, publicações e documentos de natureza sigilosa, recebidos pela comissão ou nela elaborados;

f) fazer escriturar as alterações dos oficiais, praças e civis em serviço na comissão;

g) colaborar com o presidente no estudo das questões, cujo exame êle tenha reservado para si;

h) elaborar, de acôrdo com as indicações do presidente, o relatório anual da comissão, após haver recebido os dados subsidiários das secções.

Art. 5º. O chefe do gabinete será substituído, em seus impedimentos, pelo oficial designado pelo presidente.

Art. 6º. Ao secretário compete:

a) dirigir o serviço da secretaria;

b) receber, mandar protocolar e distribuir a correspondência ordinária destinada à Comissão;

c) receber, protocolar de próprio punho e distribuir a correspondência, secreta ou reservada, enviada à Comissão;

d) mandar protocolar e registar a correspondência que tiver de ser expedida;

e) elaborar a correspondência pertinente a assunto estranho à especialidade das secções;

f) mandar organizar o protocolo da Comissão;

g) organizar e dirigir o arquivo e a biblioteca da Comissão;

h) extrair e subscrever todos os papéis, documentos e publicações, cuja conservação seja útil aos trabalhos da Comissão;

i) extrair e subscrever certidões de documentos existentes no arquivo, quando para isso estiver devidamente autorizado.

Art. 7º. O presidente da Comissão solicitará, de ordem do Ministro da Guerra, ao chefe do D. P. F. a designação de um oficial para substituir o secretário em seus impedimentos eventuais.

Art. 8º. As funções de consultor técnico serão exercidas pelo diretor da extinta D. G. C. G., mencionado no artigo único das Disposições Transitórias do regulamento de 20 de junho de 1935.

Parágrafo único. Compete-lhe as seguintes atribuições:

a) emitir parecer sôbre as questões cujo estudo lhe fôr confiado;

b) sugerir a adopção de medidas atinentes ao melhor aproveitamento dos recursos atribuídos ao Ministério da Guerra;

c) colaborar na confecção da proposta orçamentária.

Art. 9º. À 1ª secção compete:

a) confeccionar, até 31 de março, a proposta orçamentária do Ministério da Guerra, de acôrdo com os dados que possuir e outros fornecidos pelos estabelecimentos, diretorias e repartições dos diversos serviços do Exército;

b) organizar por exercício financeiro, uma estatística dos saldos e *deficits* das diversas dotações atribuídas ao Ministério da Guerra, como elemento elucidativo e elaboração da proposta orçamentária;

c) organizar e manter em dia o movimento de despesas feitas à conta das diversas dotações do Ministério da Guerra, segundo os balanços enviados pela Diretoria de Fundos do Exército, e pelos Serviços de Fundos Regionais.

Art. 10. Incumbe à 2ª secção:

a) sugerir ao presidente, quando julgar oportuno, a inspeção, *in-loco*, do funcionamento financeiro-administrativo de determinados serviços e da aplicação das respectivas dotações;

b) "apurar, com esmêro, os preços mínimos de tudo quanto fôr útil e necessário ao Exército";

c) providenciar no sentido de serem solicitadas dos ministérios, governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, das Associações Comerciais, emprêsas, estabelecimentos e repartições, de qualquer natureza, oficiais ou particulares, as informações necessárias aos seus trabalhos;

d) examinar em terceira e última instância, os documentos de prestação de contas das unidades administrativas e de quaisquer detentores de valores pertencentes à União, e, em segunda instância, os referentes às chefias de Fundos Regionais, quando não tenham sido julgados exatos e legais pela Diretoria do Serviço de Fundos do Exército;

e) manter em dia o registo do movimento das verbas distribuídas às unidades administrativas, baseando-se nas informações enviadas à C. O. F. F. na primeira quinzena de cada mês pelos Serviços de Fundos Regionais.

Art. 11. Os trabalhos da C. O. F. F. serão sempre impessoais. O expediente dos diferentes órgãos componentes da Comissão será preparado nos próprios órgãos e encaminhados ao presidente com os necessários esclarecimentos para exame e despacho.

Art. 12. A C. O. F. F. terá o seu protocolo na secretaria para registo da movimentação dos documentos que serão remetidos aos órgãos da Comissão em livro próprio.

Art. 13. A Comissão será provida de auxiliares de escrita, escreventes, contínuos, serventes e ordenanças, em número compatível com as exigências do serviço mediante proposta justificada do presidente da Comissão, e aprovada pela autoridade competente.

Art. 14. O C. A. terá a organização e o funcionamento prescritos nas disposições referentes ao assunto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 30-4-937 e *Boletim do Exército* n. 24.)

Alterações das Instruções supra

O Ministro de Estado da Guerra resolve aprovar as instruções que com esta baixam, para o funcionamento da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em substituição às que, em caráter provisório, se achavam em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções reguladoras do funcionamento da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira do Ministério da Guerra

.....

Art. 3º. .....

c) inspecionar ou mandar inspecionar, *in-loco*, em nome do Ministro da Guerra, a regularidade do emprêgo de quaisquer recursos financeiros atribuídos ao Exército e verificar, em consequência, si êsses recursos deverão ser ou não mantidos;

.....

Art. 6º. .....

h) mandar arquivar todos os papéis, documentos e publicações, cuja conservação seja útil aos trabalhos da Comissão;

.....

Art. 7º. O presidente da Comissão solicitará, de ordem do Ministro da Guerra, ao chefe do D. P. E. a designação de um oficial para substituir o secretário em seus impedimentos eventuais.

Art. 8º. As funções de consultor técnico serão exercidas pelo diretor da extincta D. G. C. G., mencionado no artigo único das Disposições Transitórias do regulamento de 20 de junho de 1935.

.....

Art. 10. .....

d) examinar em terceira e última instância, os documentos de prestação de contas das unidades administrativas e de quaisquer detentores de valores pertencentes à União, e, em segunda instância, os referentes às chefias de Fundos Regionais, quando não tenham sido julgados exatos e legais pela Diretoria do Serviço de Fundos do Exército;

.....

Art. 11. Os trabalhos da C. O. F. F. serão sempre impessoais. O expediente dos diferentes órgãos componentes da Comissão será preparado nos próprios órgãos e encaminhados ao presidente com os necessários esclarecimentos para exame e despacho.

.....

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 7-5-937.)

INSTRUÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAL A SEREM FEITAS PELA DIRETORIA DE ENGENHARIA

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, para aquisição de material a serem feitas pela Diretoria de Engenharia.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937 — Coronel *V. Benício da Silva*, chefe do Gabinete, respondendo pelo expediente.

Instruções para aquisições de material a serem feitas pela Diretoria de Engenharia

Art. 1°. As aquisições de material serão feitas por uma Comissão de Compras (C. Cp.), que funcionará como agente do Conselho de Administração da Diretoria de Engenharia.

Parágrafo único. Para êsse fim, a Comissão de Compras, préviamente autorizada pelo Diretor de Engenharia:

— promoverá as licitações regulamentares que se tornarem necessárias;

— preparará os contratos e ajustes de fornecimentos para a assinatura do Diretor;

— realizará compras, confecções e reparações.

Art. 2°. A Comissão de Compras será constituída de três oficiais designados pelo Diretor de Engenharia: um coronel ou tenente-coronel e um major ou capitão, da arma de engenharia, e um major do quadro de intendentes de guerra.

§ 1°. As funções do presidente da Comissão de Compras, serão exercidas pelo membro mais graduado e as de secretário pelo menos graduado.

§ 2°. Ao presidente da Comissão de Compras competirá:

a) superintender todos os trabalhos da Comissão de Compras;

b) estabelecer os entendimentos diretos com o diretor de Engenharia;

c) assinar a correspondência;

d) visar os balancetes e guias diversas;

e) declarar nas faturas apresentadas a pagamento, a forma por que foi adquirido o material constante das mesmas;

f) repartir os encargos imprevistos pelos demais membros da Comissão de Compras;

g) rubricar os livros de escrituração da Comissão de Compras;

h) propôr ao diretor de Engenharia as medidas julgadas convenientes ao normal funcionamento da Comissão de Compras.

§ 3°. Ao secretário da Comissão de Compras caberá:

a) redigir e providenciar sôbre a expedição da correspondência;

b) organizar e dirigir o arquivo da Comissão de Compras.

c) lavrar as atas das sessões da Comissão de Compras.

§ 4°. Ao membro da Comissão de Compras, intendente de guerra, caberá, especialmente:

a) redigir os editais de concorrências, os projetos de contratos e ajustes, e os convites ao comércio no caso de especulação de preços;

b) lavrar em livro próprio da Comissão de Compras os contratos e ajustes celebrados;

c) organizar a relação, por grupos ou especialidades, dos artigos a serem adquiridos;

d) providenciar para que sejam extraídos os pedidos de fornecimento, assinando-os;

e) organizar e assinar os empenhos correspondentes aos pedidos de material;

f) mandar extrair as guias para depósito de cauções feitas pelos fornecedores;

g) dirigir a escrituração de contabilidade;

h) organizar e assinar os balancetes mensais e anuais relativos ao movimento de compras de material, registando-os em livro próprio.

Art. 3°. Nas aquisições de material mediante concorrência pública ou administrativa, a Comissão de Compras agirá de acôrdo com as prescrições a respeito contidas no Regulamento para o Código de Contabilidade Pública. Nos demais processos autorizados de aquisições, reger-se-á pelas normas em vigor no Ministério da Guerra.

Art. 4°. O material adquirido pela Comissão de Compras será recebido:

— pelo Depósito Central de Material de Engenharia, na forma estabelecida no Regulamento n. 55, quando se tratar de artigos destinados ao aprovisionamento dos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos militares;

— por uma Comissão de Recebimento (C. Reb.), quando se tratar de artigos destinados a obras e outros fins.

Art. 5°. A Comissão de Recebimento será designada pelo Diretor de Engenharia e constará de um coronel ou tenente-coronel, de um major ou capitão de engenharia, e do oficial de administração no exercício do cargo de Almoxarife da Diretoria.

§ 1°. A Comissão de Recebimento será presidida pelo membro mais graduado e secretariada pelo menos graduado da arma de engenharia.

§ 2°. Ao presidente da Comissão de Recebimento competirá:

a) dirigir todos os trabalhos da Comissão de Recebimento;
b) estabelecer os entendimentos diretos com o Diretor de Engenharia;
c) assinar a correspondência;
d) certificar o recebimento do material nas faturas respectivas, de conformidade com as disposições vigentes;
e) em se tratando de material permanente, certificará que o mesmo foi escriturado no livro competente;
f) rubricar os livros de escrituração da Comissão de Recebimento;
g) propôr ao Diretor de Engenharia as providências necessárias ao normal funcionamento da Comissão de Recebimento.

§ 3°. Ao secretário caberá:

a) redigir a correspondência e providenciar no sentido da sua expedição;
b) organizar e dirigir o arquivo da Comissão de Recebimento;
c) lavrar as atas das sessões da Comissão de Recebimento.

§ 4°. Ao Almoxarife, além das atrbiuições regulamentares do seu cargo, caberá o cumprimento das instruções que forem baixadas pelo Diretor de Engenharia sôbre o fornecimento de material aos encarregados de obras e de trabalhos outros custeados pela Diretoria de Engenharia.

Art. 6°. A Comissão de Recebimento examinará o material apresentado pelo fornecedor e verificará se o mesmo corresponde, em espécie, qualidade e quantidade, ao constante do pedido feito pela Comissão de Compras.

§ 1°. Aceito pela Comissão de Recebimento, será o material entregue ao Almoxarifado da Diretoria de Engenharia, sob cuja guarda e gerência ficará. No caso contrário, será o mesmo restituído ao fornecedor por conta de quem correrão as consequentes despesas de transporte.

§ 2°. Em qualquer hipótese, a Comissão de Recebimento comunicará à Comissão de Compras sua decisão, fundamentando-a quando importar na rejeição do material fornecido.

§ 3°. O fornecedor poderá recorrer da decisão da Comissão de Recebimento para o Diretor de Engenharia, a quem competirá decidir em definitivo sôbre o recurso apresentado.

Art. 7°. As decisões da Comissão de Compras e da Comissão de Recebimento serão tomadas em sessões das mesmas, com a presença de todos os membros, por maioria de votos. Serão consignadas em livro próprio sob a forma de "ata".

Art. 8°. A Comissão de Compras e a Comissão de Recebimento disporão dos auxiliares que, em função das necessidades do serviço, forem postos à disposição das mesmas pelo Diretor de Engenharia.

Art. 9º. As divisões da Diretoria de Engenharia fornecerão á Comissão de Compras especificações e dados técnicos sôbre os artigos que lhes interessam. Poderão ainda ser ouvidas pelas duas comissões, quando elas sentirem necessidade dos seus pareceres.

Art. 10. O Gabinete de Análise cooperará nos trabalhos das duas comissões, sempre que fôr necessário.

Art. 11. As faturas referentes ao material fornecido serão entregues na Comissão de Compras para o devido encaminhamento.

Parágrafo único. A fatura relativa ao fornecimento completo do pedido será acompanhada da 1ª via do mesmo. Quando corresponder a fornecimentos parciais, mencionará o número, data e artigo do pedido correspondente.

Art. 12. Depois de receber os certificados da Comissão de Compras e da Comissão de Recebimento, as faturas apresentadas a pagamento serão encaminhadas, pela primeira dessas comissões, ao relator do Conselho de Administração da Diretoria de Engenharia o qual verificará:

a) se a aquisição foi determinada por autoridade competente e se correu a despesa pela verba própria;
b) se foi feito o empenho da despesa;
c) se os artigos e preços consignados nas faturas conferem com os dos pedidos de fornecimento;
d) se os cálculos feitos nas faturas estão aritméticamente certos;
e) se as faturas estão revestidas das formalidades legais.

Art. 13. Verificadas as condições acima, o relator do Conselho de Administração da Diretoria de Engenharia consignará nas faturas a declaração regulamentar "Confere".

Art. 14. Depois de "conferidas" pelo relator do Conselho de Administração, serão as faturas submetidas ao "Pague-se" do Diretor.

Parágrafo único. O pagamento das faturas será efetuado pelo Tesoureiro do Conselho de Administração, segundo as prescrições legais em vigor.

Art. 15. Nenhum membro da Comissão de Compras poderá fazer parte da Comissão de Recebimento e vice-versa.

Art. 16. A Comissão de Compras e a Comissão de Recebimento adotarão, em regra, as normas e os modelos regulamentares da escrituração militar.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937 — Coronel *V. Benício da Silva,* chefe do Gabinete, respondendo pelo expediente.

(*Boletim do Exército* n. 40.)

ALTERA AS INSTRUÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SUBSISTÊNCIA MILITAR NAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 9ª REGIÕES MILITARES

O Ministro de Estado da Guerra em nome do Sr. Presidente da República, resolve alterar, do seguinte modo, as instruções que baixaram com a portaria de 8 de maio de 1935, para organização e funcionamento do Serviço de Subsistência Militar, nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares:

.....

Art. 16.

§ 1º. E' nomeada, no comêço de cada semestre, pelo Chefe do Serviço e compõe-se de um Chefe de Secção, que não poderá ser o da 1ª nem o que estiver no Conselho de Administração, como vogal, para servir como presidente; do médico e do veterinário, como técnicos em assuntos de higiene humana e animal; de um oficial do Serviço, que será substituído quando se tratar de material destinado à sua gestão; de um representante da tropa (oficial superior ou Capitão), designado pelo Comandante da Região, por escala trimestral.

.....

Art. 75. As economias resultantes do funcionamento do Serviço serão assim distribuídas:

a) 10 % à Caixa Geral de Economias da Guerra;

b) 5 % ao Quartel-General da Região;

c) 1 % às Inspetorias de Grupos de Regiões;

d) 1 % às Brigadas;

e) 60 % às Unidades abastecidas pelo Serviço;

f) 23 % aos Serviços de Subsistências, para os fins determinados nas presentes Instruções.

Nesta distribuição também se consideram as importâncias representadas pelos *stocks* computados como economias realizadas.

.....

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(Portaria n. 232, de 11-8 e *Diário Oficial* de 14-8-937.)

(*Diário Oficial* de 14-8-937 e *Boletim do Exército* n. 45.)

ALTERAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SUBSISTÊNCIA MILITAR DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 9ª REGIÕES MILITARES

Foi alterado o § 1º do art. 15 das Instruções aprovadas por portaria de 8 de maio de 1935, para a organização e funcionamento do Serviço de Subsistência Militar das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares, o qual passa a ter a seguinte redação:

"O contador será capitão do Quadro de Oficiais de Administração do Exército e terá entre seus auxiliares, pelo menos, um oficial subalterno ou aspirante a oficial do mesmo Quadro."

(Portaria n. 235, de 16-8 e *Diário Oficial* de 19-8-937.)

(*Boletim do Exército* n. 46.)

ALTERAM-SE AS INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve alterar o art. 31 das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde e das Juntas Militares de Saúde, aprovadas por portaria n. 12, de 28 de janeiro de 1937, o qual ficará redigido nos seguintes têrmos:

"Art. 31. Nas inspeções de saúde de alistados e sorteados, as juntas, sem se afastarem das normas gerais contidas nas presentes instruções, deverão empregar nos seus pareceres, segundo os casos, as seguintes fórmulas: "apto para o serviço do Exército"; "incapaz definitivamente para o serviço do Exército"; "incapaz temporáriamente para o serviço do Exército".

Quando fôr verificada a incapacidade física temporária para o serviço do Exército, nunca se arbitrará prazo necessário ao tratamento.

Quando se verificar que o sorteado sofre de moléstia curável dentro de 30 dias, a Junta usará da fórmula: "apto para o serviço do Exército. Curável, precisando de.....dias (30, no máximo) para o seu tratamento."

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

(*Diário Oficial* de 19-8-937 e *Boletim do Exército* n. 46.)

ALTERA AS INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ARTILHARIA DE COSTA

O Ministro de Estado da Guerra em nome do Sr. Presidente da República, resolve alterar as Instruções que baixaram com a Portaria de 16 de abril de 1934, para o funcionamento do Centro de Instrução de Artilharia de Costa, restabelecendo a categoria "B", do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Superiores, que o aviso n. 72, de 13 de agôsto do corrente ano havia suprimido, e estabelecendo que:

a) o aproveitamento será apreciado através de trabalhos escritos em domicílio e em sala, e julgados, não em graus numéricos, mas sob a seguinte classificação:

muito bom, bom e regular;

b) o julgamento dos trabalhos que terá caráter secreto, será apenas do conhecimento do oficial interessado;

c) findo o Curso, a Missão expenderá um conceito sintético sôbre cada oficial, referente ao seu interêsse pelos trabalhos executados, ao seu aproveitamento e às qualidades reveladas durante a sua permanência no Centro, ligadas, especialmente as suas habilitações ou dedicação pela Artilharia de Costa e seus problemas.

Êsse conceito será transcrito nos assentamentos do oficial.

d) a Missão ficará autorizada a solicitar o trancamento da matrícula ao oficial que, no final do curso não conseguir a classificação regular.

Rio de Janeiro 18 de novembro de 1937 — General *Eurico Gaspar Dutra.*

(*Boletim do Exército* n. 65, de 1937.)

INSTRUÇÕES PARA AS PROVAS ELIMINATÓRIAS DO CONCURSO DE ADMISSÃO À ESCOLA DE ESTADO-MAIOR

O Ministro de Estado da Guerra em nome do Sr. Presidente da República resolve aprovar as instruções, que a esta acompanham, para a realização das Provas Eliminatórias do Concurso de admissão à Escola de Estado-Maior, a realizar-se na primeira quinzena de fevereiro do ano vindouro.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937 — General *Eurico G. Dutra.*

Instruções a que se refere a portaria acima

I. As provas eliminatórias visam certificar se os candidatos possuem o saber inerente a todo oficial de tropa e selecionar os que deverão prestar a prova de classificação.

II. As provas eliminatórias serão escritas e constarão de:

a) prova de redação, sôbre um assunto militar;

b) prova de conhecimentos militares, versando sôbre questões concernentes aos regulamentos:

1, comuns a todas as armas e de uso corrente na vida arregimentada;
2, peculiares à arma do candidato;

c) geografia da América do Sul e corografia do Brasil;

d) História da América do Sul e História do Brasil.

III. Estas provas serão realizadas de acôrdo com o seguinte:

a) a prova de redação tem por fim verificar se o candidato compõe lógica e corretamente e será feita sôbre um assunto militar, não referente à técnica ou à tática como, por exemplo:

Dever militar;
Disciplina e honras militares;
Instrução militar;
Deveres do oficial para com seus subordinados e superiores;

b) na prova de conhecimentos militares, os candidatos deverão responder com brevidade e precisão às questões formuladas sôbre os regulamentos seguintes:

I — Títulos I e II da Introdução do Regulamento para os Exercícios e o Combate da Infantaria, Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, Regulamento Disciplinar do Exército, Regulamento do Serviço em Campanha, Regulamento para a Organização do Terreno (1ª parte), Regulamento para a Organização das Ligações e Transmissões e Regulamento do Serviço Militar.

2 — Regulamentos peculiares à arma do candidato:

Para os candidatos da arma de infantaria: Regulamento para os Exercícios e o Combate da Infantaria, Regulamento de Tiro das Armas Portáteis e Regulamento para os Exercícios e o Emprêgo das Metralhadoras Pesadas;

Para os de artilharia: Regulamento para os Exercícios, o Emprêgo e o Tiro da Artilharia;

Para os de cavalaria: Regulamento para os Exercícios e o Combate da Cavalaria, Regulamento de Tiro das Armas Portáteis e Regulamento para os Exercícios e o Emprêgo das Metralhadoras Pesadas;

Para os de engenharia: Regulamento para os Exercícios e o Emprêgo da Engenharia, Regulamento de Pontes de Equipagem, Regulamento de Pontes de Circunstâncias, Regulamento de Minas e Manual do Oficial Pontoneiro;

Para os de aviação: Regulamento para os Exercícios e o Combate da Aviação e Regulamento de Tiro das Armas Portáteis.

c) a prova de geografia compreenderá duas questões, uma sôbre a América do Sul e outra sôbre o Brasil, e visa apurar os conhecimentos que os candidatos teem:

1) Sôbre as características geográficas, situação, superfície, fisiografia e hidrografia da América do Sul, população, comunicações e produção de cada país dêste continente;

2) Sôbre os aspectos geográficos do Brasil atual: físico, econômico (notadamente comunicações e produções), etnográfico e político-militar.

d) a prova de história constará de duas questões, uma sôbre a América do Sul e outra sôbre o Brasil, e versará sôbre o seguinte:

1) América do Sul — Formação das nacionalidades sul-americanas. Independência dos diferentes países. Guerras da Independência. Evolução de cada um no Século XIX. Acontecimentos mais importantes do Século XX.

2) Brasil — Evolução histórica do Brasil: características do período colonial e principais fatos históricos dêsse período; preliminares do movimento da independência, período de D. João VI, tendência da política portuguesa em relação ao Brasil; independência do Brasil; organização do Império; guerra do Prata, causas e desfêcho; reinado de D. Pedro II; Guerra do Paraguai; evolução da política abolicionista; propaganda republicana e proclamação da República.

IV — Todas as provas eliminatórias se realizarão na primeira quinzena do mês de fevereiro, nas sédes dos comandos regionais, perante comissões constituídas pelos chefes dos estados-maiores respectivos, como presidente, e por mais dois oficiais de cada estado-maior regional.

V — No Estado-Maior do Exército, uma comissão, nomeada pelo chefe, organizará as questões e remetê-las-á às regiões.

VI — Findos os trabalhos, as comissões regionais remeterão as provas ao Estado-Maior do Exército, de modo que aí cheguem na segunda quinzena de fevereiro, e as farão acompanhar de um relatório sucinto expondo as circunstâncias que hajam revestido a execução das mesmas.

VII — A comissão do Estado-Maior do Exército julgará as provas e proporá ao chefe do Estado-Maior do Exército os oficiais que devam prosseguir no concurso.

VIII — O julgamento das provas far-se-á mediante graus de 0 a 10. O gráu de cada prova será a média aritmética dos graus dados pelos membros da comissão julgadora.

O grau final das provas eliminatórias será a média aritmética das notas obtidas nas quatro provas.

IX — A duração das provas fixar-se-ão no documento em que forem estabelecidas as questões, e aquelas realizar-se-ão em quatro dias consecutivos.

X — Nenhum candidato poderá ser admitido às provas de classificação sem que haja obtido, no resultado final das provas eliminatórias, pelo menos média geral 5 (cinco) e nenhum gráu abaixo de quatro, média e graus êsses obtidos sem o arredondamento de frações superiores a meia unidade.

XI — A prova de classificação será realizada após um ano de preparação, e seu julgamento independerá do das provas eliminatórias.

(*Diário Oficial* de 4-12-937 e *Boletim do Exército* n. 67.)

INSTRUÇÕES PARA A PUBLICAÇÃO DA REVISTA MILITAR DE MEDICINA VETERINÁRIA

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve aprovar as seguintes instruções para a publicação da *Revista Militar de Medicina Veterinária*:

1 — A *Revista Militar de Medicina Veterinária*, criada pela letra G. do artigo II do Regulamento para o Serviço de Veterinária em tempo de paz, é órgão da Diretoria do Serviço Veterinário do Exército e tem por fim difundir conhecimentos técnicos, científicos de interêsse para o Exército, no domínio da medicina veterinária, qualquer que seja o seu aspecto.

2 — O diretor do Serviço Veterinário é o diretor efetivo da Revista, para cuja redação nomeará oficiais da mesma Diretoria, por êles distribuindo as diversas funções.

3 — A impressão da Revista é custeada pela verba respectiva, já distribuída à Diretoria, e pelas assinaturas e anúncios, cuja tabela será fixada pelo diretor.

4 — Sendo uma revista de natureza militar, obedecerá às seguintes normas:

I — os assuntos de organização de guerra, que interessem à defesa nacional, serão publicados depois da autorização do Estado-Maior do Exército;

II — não serão aceitos para publicação os trabalhos sem ética profissional ou atentatórios à disciplina;

III — a revista aceitará a colaboração de profissionais, civis, militares, tanto nacionais como estrangeiros, desde que seus trabalhos reflitam os progressos da medicina veterinária;

IV — não serão devolvidos os originais de trabalhos não publicados;

V — ficará ao critério da redação a aceitação de anúncios de produtos veterinários ou de outros;

VI — a reprodução ou tradução de artigos na revista, sómente será permitida quando acompanhada da indicação de origem;

VII — os trabalhos em língua estrangeira sómente serão publicados quando traduzidos, exceção para as pequenas citações.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1937 — General *Eurico Gaspar Dutra*.

(*Diário Oficial* de 22-12-937.)

AVISOS

A

Abono provisório — Considerando: Que o aviso n. 121, de 9 de março de 1936, infringe o disposto no parágrafo único do art. 2º da lei n. 51, de 14 de maio de 1936;

Que várias praças artífices, baseadas naquele aviso, veem pleiteando o abono provisório relativo ao período anterior à data em que foram consideradas prontas ou mobilizáveis;

Que as decisões administrativas, quando verificadas serem infringentes da Lei, devem ser declaradas inoperantes;

Declara-se que fica anulado o aludido aviso, mandando reconhecer aos voluntários ou conscritos o direito à referida vantagem antes de satisfazerem as condições expressas no dispositivo citado. Av. n. 130, de 22-2-937. (B. E. n. 11.)

—— Vide "Vencimentos".

Adiantamento (Aditamento ao aviso n. 8, de 7-1-937) — Ao Chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

Considerando que o sistema resultante da conjugação do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, lei n. 12, de 28 de dezembro de 1934, lei n. 156, de 26 de dezembro de 1935 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), decreto n. 24.168, de 25 de abril de 1934, e decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, estes dois últimos na parte que não foi revogada pelos atos anteriormente mencionados, — garantiam ao Ministério da Guerra um regime especial de gestão financeira, até que lei especial venha ser votada pelo Poder Legislativo, estabelecendo a autonomia financeira prevista na Constituição Federal;

Considerando que, atualmente, existem neste Ministério duas espécies de tesourarias:

a) tesourarias que correspondem precisamente a Secções de Contabilidade (os Serviços de Fundos Regionais), as quais são habilitadas com distribuições globais de crédito, sob fiscalização do Tribunal de Contas, por intermédio de sua Delegação, e às quais compete suprir as tesourarias dos Conselhos Administrativos, bem como adiantar fundos a responsáveis, dentro das ordens expedidas por autoridade competente e acordes com as leis e regulamentos em vigor;

b) tesourarias autônomas (Conselho Administrativo) dentro do âmbito administrativo do Ministério da Guerra, as quais não teem ligação direta com o Tribunal de Contas ou suas Delegações, nem com o Ministério da Fazenda ou Contadoria Seccional, e cujo movimento é superintendido e centralizado nos Serviços de Fundos Regionais;

Considerando que a prestação de contas a ser feita pelos responsáveis, nos seus diversos aspectos, já foi regulada pelos avisos ns. 121 e 257, respectivamente, de 11 de maio e 20 de agôsto de 1936, à Diretoria de Fundos do Exército;

Considerando que, no que se refere ao Conselho Administrativo, a prestação de contas dos fundos existentes e movimentados é feita, mensalmente, perante o correspondente do Serviço de Fundos Regional e anualmente, ainda por intermédio do Serviço de Fundos Regional e da Diretoria de Fundos do Exército, perante o Tribunal, mediante balancetes e conta anual recapitulativa;

Considerando que nenhuma importância a cargo de um Conselho Administrativo poderá ficar excluída da sua prestação de contas, quer êste tenha gerido diretamente, quer por intermédio de agentes seus;

Considerando que a entrega por um Conselho Administrativo, de determinada importância a um agente seu, não pode deslocar do âmbito do Conselho Administrativo para o âmbito geral de Contabilidade centralizadora, a prestação de contas de qualquer fração dos valores geridos pelo Conselho Administrativo;

Por outro lado, considerando que as importâncias adiantadas pelos Serviços de Fundos Regionais diretamente a responsáveis, em cumprimento de ordem de autoridade competente, é que constituem os adiantamentos de fundos propriamente ditos (arts. 287 e 304 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública) os quais estão sujeitos ao registo prévio das Delegações do Tribunal de Contas, onde houver;

Considerando que, nesse caso, a prestação de contas é obrigação exclusiva e direta do responsável, e que o julgamento da comprovação das despesas feitas, segundo as normas legais, é feito, individualmente, pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações que, apreciadas as circunstâncias de cada processo, impõem ou relevam multas que hajam sido impostas aos responsáveis e dão ou não, quitação aos mesmos;

Mas, considerando que não se pode enquadrar, no caso normal da lei, qualquer entrega de fundos feita por um Conselho Administrativo a um agente seu, pois que êste, embora agindo individualmente, apenas estará representando a Unidade Administrativa a que sempre continuará pertencendo a responsabilidade pelo total dos fundos que lhe foram confiados, de acôrdo com as tabelas de distribuição registadas pela Delegação do Tribunal de Contas;

Considerando que importa pouco, para os fins de contabilidade, que o Conselho Administrativo num ou noutro caso, se reserva o encargo de fiscalizar diretamente o emprêgo de determinadas quantias, ou atribua êsse onus a um agente seu, mas que importa muito, em várias hipóteses, à economia do Exército e à perfeição na execução dos serviços técnicos de variadas espécies, que seja atribuída a direção individual a um agente capaz;

Finalmente, considerando que é indispensável conjugar o interêsse do serviço, com o respeito aos preceitos legais concernentes às comprovações de despesas feitas por conta de adiantamentos de fundos, sem que tumultuadas sejam as normas estabelecidas para prestação de contas das Unidades Administrativas.

Fica estabelecido o seguinte, em aditamento ao aviso n. 8, de 7 de janeiro findo, tendo em vista os adiantamentos por conta de fundos atribuídos às unidades administrativas:

a) o Conselho Administrativo poderá gerir por si ou por agente seu, os fundos que lhe são entregues, dentro do prazo que normalmente lhe é concedido: o exercício financeiro;

b) o Conselho Administrativo é competente para, pesadas as circunstâncias de cada caso, fixar o prazo dentro do qual deverá ser apresentada, pelo seu agente, a prestação de contas da importância que a êste haja sido adiantada, respeitando o limite da letra anterior (31-XII de cada ano);

c) as prorrogações de prazo competirão ao Conselho Administrativo que, em caso de dúvida ou por qualquer outro motivo fundado, poderá levar o assunto à consideração do Ministério da Guerra;

d) as comprovações de tais adiantamentos serão, obrigatóriamente, feitas perante o Conselho Administrativo;

e) a documentação dêsses adiantamentos, comprovadora perante o Conselho Administrativo, da exação do seu agente e perante às repartições tomadoras de contas e perante o Tribunal de Contas, da gestão legal do Conselho Administrativo, — terá necessàriamente que acompanhar o balancete, onde figure o respectivo movimento de Caixa, como anexo ao documento de despesa;

f) a anexação, a que se refere a letra anterior, compete á S. 3 da Diretoria de Fundos, tendo em vista o que foi estabelecido nos ns. 3 e 5 do aviso n. 121, de 11 de maio de 1936 ;

g) o exame das comprovações dêsses adiantamentos, pelos Serviços de Fundos Regionais, e a revisão pela S. 3 da Diretoria de Fundos do Exército, serão feitos dentro dos preceitos legais que regulam a vida dos Conselhos Administrativos, sem rigidez quanto aos prazos, a não ser no que se refere ao limite anual da conta a ser submetida ao Tribunal de Contas ;

h) o processo de apresentação de contas, em tudo quanto fôr aplicável e não contrarie o estabelecido nas letras anteriores, obedecerá ao regime dos adiantamentos própriamente ditos. Av. n. 229, de 14-4-937. (B. E. n. 22.)

—— Tendo em vista a dispensa de concorrência pública para as obras militares, autorizada pelo Sr. Presidente da República e que vão ser executadas por administração, consulta o Diretor de Engenharia, "si a responsabilidade dos adiantamentos feitos aos oficiais encarregados de obras pelo Conselho de Administração como seus agentes, cabe a êles individualmente ou ao referido Conselho de Administração".

Em solução, declara-se que o Conselho de Administração da Diretoria de Engenharia é sempre responsável pelos fundos que lhe são atribuídos, podendo geri-los diretamente, ou, si julgar conveniente e dispuzer de agentes responsáveis, delegar competência aos agentes seus, para gerir parcelas daqueles valores, mas sempre com a incumbência de fiscalizar a aplicação dos recursos adiantados. Av. n. 369, de 15-6-937. (B. E. n. 34.)

—— Declara-se ao Diretor de Fundos do Exército, em aditamento ao aviso n. 88, de 8-4-937, que é extensivo a todos os batalhões de sapadores e de pontoneiros, efetivamente empregados na construção de estradas de rodagem o regime de adiantamentos, estabelecido para o 1º batalhão de sapadores, a partir do 2º semestre, inclusive. Av. n. 119, de 30-4-937. (B. E. n. 26.)

Agregação — O comandante da 7ª Região Militar, consulta se deve agregar o músico de 3ª classe Vicente Monteiro de Oliveira, últimamente efetivado no 23º batalhão de caçadores, por não existir naquela unidade vaga correspondente ao instrumento que o mesmo toca.

Em solução, declara-se que o músico em questão deve continuar como efetivo no referido batalhão, desde que a sua efetivação tenha obedecido rigorosamente ao critério do aviso n. 449, de 13 de agôsto de 1936. Caso contrário, anule-se o ato, para ser efetivado outro músico, dentro das condições estipuladas no mesmo aviso. Av. n. 51, de 22-1-927. (B. E n. 6.)

Água — À vista das experiências e estudos procedidos pela Comissão nomeada para organizar instruções detalhadas sôbre o saco tipo Habert e os processos Meyer e Lira, empregados nas passagens dos cursos de água e de que tratam os papéis apresentados pela referida Comissão, determinam-se as seguintes providências :

a) adoção pela cavalaria (e outras armas no que lhes fôr aplicável) dos meios de passagem de cursos de água com o emprêgo dos processos denominados Meyer e Lira e do saco Habert ;

b) inclusão na dotação do material de campanha dos esquadrões de cavalaria de 6 sacos tipo Haert, transportados nas viaturas do trem de combate ;

c) a comissão presidida pelo tenente-coronel Mário Xavier deverá rever o trabalho apresentado, para ser impresso e distribuído à tropa depois de submetido à apreciação do Estado-Maior do Exército ;

d) a mesma comissão enviará à 3ª Região Militar cópia do trabalho que realizou para que os referidos meios de passagem de cursos de água sejam empregados nas próximas manobras de cavalaria, consoante solicitação do comandante daquela Região;

e) o Regimento Andrade Neves deverá remeter com urgência à 3ª Região Militar, um saco tipo Habert, para servir de modêlo aos que serão fabricados nas oficinas do Serviço de Intendência. Av. n. 23, de 14-1-937. (B. E. n. 4.)

Ajuda de custo — Revigora-se o Aviso n. 292, de 21 de setembro último à Diretoria de Fundos, em virtude do qual "enquanto não houver recursos próprios para pagamento de ajuda de custo aos oficiais transferidos e classificados por necessidade do serviço, o desconto do mês de vencimentos aos mesmos abonados por adiantamento, nos termos do aviso n. 127, de 12 de maio de 1936, deve ser feito em doze parcelas e não dentro do exercício como consta do mencionado aviso". Av. n. 169, de 26-5-937. (B. E. n. 30.)

—— O chefe do Serviço de Fundos da 4ª Região Militar consulta se a um oficial, que restituiu a metade da ajuda de custo que recebera, por ter ficado sem efeito a ordem de sua transferência, deve ser paga nova ajuda de custo, integral, ou sómente parcial, por ser novamente transferido dentro do mesmo exercício.

Em solução, declara-se que aos oficiais, em tal situação, deve ser paga sómente a metade da ajuda de custo, porque, como no caso em aprêço a restituição devia ter sido integral, conforme determina os arts. 373 e 388, do regulamento para execução do Código de Contabilidade da União. Av. n. 135, de 25-2-937. (B. E. n .13.)

Ajudante de ordens — Os coronéis, quando nomeados por decreto para exercerem funções de generais, teem direito a ajudante de ordens. Av. n. 545, de 11-8-937. (B. E. n. 45.)

—— Declara-se que os generais de brigada, nomeados por decreto para exercerem cargos de generais de divisão têm direito a dois ajudantes de ordens. Av. n. 615, de 13-9-937. (B. E. n. 51.)

Alcool motor — Declara-se que fica restabelecido o art. 1º das instruções para o fornecimento de alcool motor, aprovadas por despacho de 7 de maio de 1935, segundo o qual o Serviço Central de Transporte deverá fornecer, sem compromisso e de acôrdo com as possibilidades, até 200 litros mensais de alcool motor e 10 litros de óleo aos oficiais e praças do Exército e aos funcionários civis do Ministério da Guerra que disponham de automóveis de sua propriedade particular para seu transporte, conforme propõe o chefe do referido Serviço Central de Transportes, em ofício n. 49, de 11 de março de 1937. Av. n. 260, de 27-4-937. B. E. n. 24.)

Alimentação — Recomenda-se aos comandantes de unidades, chefes de Repartições e diretores de Serviços a observância das seguintes disposições referentes à

ALIMENTAÇÃO

A) Em manobras, campanha e deslocamentos de tropa

I — A norma geral de alimentação em "manobras", "campanha" e "deslocamentos" é a do arranchamento comum, previsto no art. 169, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército.

II — Quando naquelas situações, aos oficiais é assegurado o direito a uma etapa diária de praça, em espécie do valor fixado para os cadetes da Escola Militar.

III — O pessoal arregimentado será alimentado pelo rancho de sua unidade ou pelo de outra situada nas proximidades; os sargentos e demais praças, em sua totalidade, arrancharão. (Art. 172, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército)

IV — Às famílias das praças, alimentadas por estas em condições legais, será abonada uma etapa em dinheiro ou em espécie. (Art. 167, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército).

V — A etapa de família deve ser ordinàriamente sacada na sede normal da Unidade, aí mesmo paga à pessoa a quem caiba recebê-la, devendo haver o maior empenho no sentido de garantir essa assistência às famílias das praças, com toda regularidade e sem nenhuma demora. Si, por acaso, a Unidade nenhum oficial tenha deixado na sede, o comando respectivo tomará as providências necessárias para o fim que se tem em vista.

VI — Os oficiais, sargentos e outras praças, que servirem nos quartéis-generais ou serviços, onde não fôr possível organizar rancho e não possa ser atendido por unidade situada próximo, e bem assim aqueles que, no desempenho de missão se afastem da referida sede e fiquem impedidos de se alimentar em rancho, terão direito, em dinheiro e pagas adiantadamente, às seguintes diárias: civis com vencimentos mensais iguais ou superiores a 2:000$0 e oficiais — 15$0; civis com vencimentos inferiores a 2:000$0 até 1:000$0, inclusive — 10$0; civis com vencimentos inferiores a 1:000$0 até 500$0, inclusive e sargentos — 7$0; e civis com vencimentos mensais inferiores a 500$0 e praças — 4$0. Estas diárias sòmente serão abonadas integralmente, quando o afastamento fôr no mínimo de 12 horas consecutivas e em período que abranja as duas refeições principais; serão bipartidas no caso da indenização se referir apenas ao almôço ou ao jantar.

VII — No dia em que fôr abonada uma das diárias de que trata o item anterior, não será sacada uma das etapas normalmente percebidas pelos sargentos ou praças.

VIII — As disposições acima não são aplicáveis, quando oficiais, isolados ou em pequenas formações, se delocam e fora da zona de operações, são obrigados a despesas de alojamento e alimentação. Nestes casos, lhes são devidas as diárias fora de sede — previstas na lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927.

B) Em prontidão

I — No caso de "serviço interno" ou de "prontidão", apenas os oficiais por não perceberem normalmente etapas, fazem jus à alimentação independente de desconto, vencendo, em espécie, uma ração de praças. (Art. 168, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército). Os sargentos e praças são alimentados com os recursos das etapas normalmente por êles percebidas. Os comandos — julgarão da conveniência de arranchar os que a necessidade do serviço indicar, sem prejuizo do disposto no § 2º, do art. 165, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército.

II — Sòmente em casos especiais se aplicará regime diverso para os fins acima, sujeito, no entanto, às seguintes prescrições:

a) os chefes de quartéis-generais e das diversas repartições deverão providenciar de modo que as escalas de serviço permitam, tanto quanto possível, aos oficiais, sargentos, outras praças e civis, alimentarem-se em suas próprias residências, evitando, assim, a concessão das vantagens previstas nas alíneas seguintes;

b) quando, por absoluta emergência do serviço, aquele pessoal fôr obrigado a fazer as refeições fora de suas residências, os comandantes

de unidades, chefes de repartições e diretorias de serviços determinarão, em seus respectivos boletins, o abono integral ou parcial das diárias de que trata a alínea *c* ;

c) os ofiiais, sargentos, outras praças e civis que servirem nos quartéis-generais e nas repartições onde não fôr possível organizar rancho e se torne preciso serviço contínuo, de dia e de noite, e, apenas nos dias em que forem escalados para o serviço de dia, pernoite ou plantão, terão direito, em dinheiro e pagas adiantadamente, às seguintes diárias : civis com vencimentos mensais superiores a 2:000$0 e oficiais — 15$0 ; civis com vencimentos mensais inferiores a 2:000$0 até 1:000$0 inclusive, 10$0 ; civis com vencimentos mensais inferiores a 1:000$0 até 500$0 inclusive e sargentos — 7$0 ; e civis com vencimentos mensais inferiores a 500$0 e praças — 4$0. Estas diárias sómente serão abonadas integralmente quando o serviço fôr no mínimo de 24 horas consecutivas ; serão bipartidas, nos casos de indenização apenas de almôço ou de jantar ;

d) no dia em que fôr abonada uma das diárias de que trata a alínea *e* não será sacada uma das etapas normalmente percebidas pelos sargentos e praças ;

e) em caso algum as vantagens estipuladas na alínea *c* serão concedidas ao mesmo oficial, sargento, praça ou civil, em número superior a 10 dias em cada mês.

III — Ao pessoal civil dos arsenais, fábricas, laboratórios, cuja intensificação dos serviços respectivos fôr ordenada para atender a necessidades urgentes de produção, não cabe o direito às vantagens do presente aviso ; ser-lhes-ão aplicaveis as prescrições dos respectivos regulamentos, ou o que fôr determinado particularmente para cada caso.

C) Dispositivo comum

Aos aspirantes a oficial e aos sub-tenentes são extensivas as vantagens estipuladas neste aviso, referentes aos oficiais — General *Eurico G. Dutra.*

Av. n. 291, de 13-5-937. (D. O. de 20-5-937 e B. E. n. 28.)

Almanaque — Para melhor facilidade da confecção da segunda parte do Almanaque do Ministério da Guerra, é mandado publicar o seguinte :

As regiões, repartições, divisões, secções, dêste Ministério, enviem, dora em diante, anualmente, até 15 de Janeiro, as relações do pessoal com as modificações havidas até 31 de dezembro, obedecendo às seguintes instruções :

a) encabeçando cada relação, ao lado direito, no alto da fôlha, que medirá $0^m,33 \times 0^m,22$, como indicativo de classificação o título da secção de segunda parte do Almanaque (1º título) ;

b) ao centro o nome da repartição, etc. (2º título) ;

c) seguindo-se o número e data da lei ou decreto que criou ou reformou a repartição (3º título) ;

d) depois serão apostas, na coluna da margem esquerda, as chefias, divisões, secções, etc ;

e) ao completar o pessoal de cada chefia, divisão, secção, etc., se indicará o seu término com um traço horizontal de ponta a ponta da fôlha, e assim sucessivamente, tantas quantas forem as divisões de cada repartição. (B. E. n. 40.)

Aluguéis — O chefe do Serviço de Fundos da 1ª Região Militar consulta como deve proceder em relação ao destino a ser dado às importâncias provenientes dos aluguéis dos próprios nacionais situados no Morro da Babilônia e no do Leme, em face do litígio de que os mesmos são objeto.

Em solução, declara-se que deve ser aplicado aos aluguéis das casas situadas nos referidos morros o disposto no aviso n. 233 C, de 27-7-937 ·

10 % da renda serão aplicados na administração e reparos de urgência ;

90 % recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra e escriturados como Depósito sem aplicação até a solução do litígio.

Ficam, assim, revogados o aviso n. 7, de 23 de junho de 1936 ao Inspetor da Defesa da Costa e as alíneas XI e XII das Instruções para a utilização e conservação dos prédios pertencentes ao Ministério da Guerra em Copacabana e Leme. Av. n. 497, de 30-7-937. (B. E. n. 43.)

Anistia — O comandante da 8ª Região Militar, consulta como proceder relativamente à permanência de praças anistiadas nas fileiras do Exército, tendo em vista a dificuldade em que se encontra aquele comando para resolver sôbre requerimentos de engajamentos e reengajamentos de praças amparadas pelo decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, e incluídas de conformidade com a ordem publicada no *Boletim do Exército* n. 6, de 20 do dito mês e ano.

Em solução, declara-se que as praças anistiadas sómente poderão engajar ou reengajar se satisfizerem às disposições regulamentares, não se permitindo, porém, aplicar a cabos e soldados o disposto na letra *d* do art. 2º do decreto n. 19.507, de 15 de dezembro de 1930. Av. n. 181, de 19-3-937. (B. E. n. 17.)

—— Foi exarado o seguinte despacho sôbre o requerimento de Plínio Martins Fernandes, 3º sargento do 4º regimento de infantaria, solicitando pagamento de vencimentos — Indeferido, de acôrdo com o parecer n. 106, do consultor Jurídico dêste Gabinete e informação n. 46 G, da Diretoria de Fundos do Exército. Parecer: "Plínio Martins Fernandes, 3º sargento do Exército, tendo sido excluído em 29 de novembro de 1932, por ter tomado parte num movimento revolucionário e reincluído em 11 de maio de 1933, por nada se ter apurado contra si, requer lhe sejam pagos os vencimentos relativos ao período em que esteve afastado das fileiras.

A anistia outro efeito não tem senão colocar o indivíduo na exata situação em que se encontrava quando ocorreu o fato anistiado. E' um ato de clemência ; não um prêmio. Ninguém, por efeito de anistia, poderá pedir mais do que aquilo a que tinha direito. No caso do peticionário seu direito consistia em *terminar o prazo de sua praça*. Sendo praça engajada de 1-11-930, tinha direito de servir até 30 de outubro de 1932. Excluído a 29 de novembro dêsse ano, excedeu o tempo de engajamento ; serviu além do que lhe cabia. O mais que a anistia lhe poderia dar seria o cancelamento da nota de sua exclusão. Assim, sendo, parece-me que não tem direito algum a vencimentos que, de acôrdo com a lei, não lhe poderiam ser pagos". (B. E. n. 22.)

Aposentadoria — Manda-se publicar o seguinte aviso do Ministério da Fazenda e parecer do consultor geral da República :

"Ministério da Fazenda — N. 21 — Em 12 de maio de 1937. Senhor ministro — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que Sua Excelência o Senhor Presidente da República, a quem foi presente o processo de aposentadoria de D. Carolina de Melo e Sousa Andrade, no lugar de agente ajudante de 1ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, do Distrito Federal, resolveu, depois de ouvido o Sr. consultor geral da República, mandar proceder na conformidade de seu parecer junto por cópia, no sentido de ser feito pelo Tribunal de Contas o registo, anteriormente recusado, do mesmo processo, na forma do § 2º. última parte, do art. 101 da Constituição da República, para o fim de ser mantida a doutrina da circular n. 9.701 da Presidência da República. Resolvido, como se acha, o assunto da exposição dêsse ministério a

Sua Excelência o Senhor Presidente da República em data de 24 de setembro do ano passado, restituo a V. Ex. os inclusos documentos que se achavam anexos à citada exposição. Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração — *A. de Sousa Costa.* — A S. Ex. o Sr. general de divisão *Eurico Gaspar Dutra.*

O parecer a que se refere o despacho acima é o seguinte: Número de referência 441 K.

"Vem ter novamente a êste Gabinete a controvérsia relativa ao art. 170, n. 6, da Constituição, no que diz respeito à aposentação de funcionários por moléstia contagiosa e incurável. A questão começou a surgir desde as primeiras aplicações do dispositivo, manifestando eu, em casos submetidos ao meu parecer, opinião contrária à interpretação que ao dispositivo vinham dando diversos órgãos administrativos, com os quais concordou afinal o Tribunal de Contas.

Por determinação do Sr. Presidente da República foi então minutada e justificada neste Gabinete uma Circular a ser expedida a todos os órgãos da administração e na qual estes encontrassem normas a que obedecer no preparo dos atos de aposentadoria e reforma. Adotada a minuta, tomou o n. 9.701 a Circular de 2 de janeiro de 1936 e cujos itens, com raras exceções, condensavam precisamente a minha opinião.

Não é necessário recordar a celeuma provocada por êsse ato do Govêrno. A muitos êle pareceu um verdadeiro ato legislativo, a outros até uma derrogação do que sôbre a matéria dispuzera a Constituição.

O ato não tinha porém tal intuito e nada em verdade encerrava que fôsse contrário não só à Constituição mas à própria legislação vigente. Seu escopo fôra apenas esclarecer os órgãos administrativos e uniformizar-lhes a ação, por outras palavras, dar a interpretação dos textos pelo Poder Executivo livre a quem se julgasse prejudicado, o caminho do judiciário.

Houve de fato quem buscasse êsse caminho, e é notório que a Côrte Suprema denegou mandado de segurança impetrado com fundamento na alegada ilegalidade da Circular.

Dentro da própria Administração não cessaram, porém, as interpretações divergentes, e isto é o que mostra o que consta dos papéis. Convém portanto proceder a novo exame da matéria.

O n. 6 do art. 170 da Constituição, diz:

> "o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inhabilite para o serviço do cargo."

A alínea contém duas proposições gerais:

> "o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço"; e
>
> "serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inhabilite para o serviço do cargo."

Os exegetas que se opõem à Circular, fundam a sua interpretação em três argumentos de ordem filosófica, a saber:

1º) dão ao têrmo "também" função de adjunto adverbial modificativo de "serão aposentados", ou melhor, do verbo da proposição anterior: "será aposentado", uma vez que, no texto, inexplicàvelmente, se verifica a mudança do número gramatical do sujeito, tendo o pronome "os", da segunda proposição, como antecedente o substantivo "funcionário", no singular;

2º) lêem "e" em vez de "ou" na segunda proposição, para o fim de caracterizar um caso especial, diferente do caso geral de que trata a alínea 4.

3º) entendem que o verbo "inhabilitar" tem no texto o sentido de relação do indivíduo com o meio, isto é, a moléstia que "inhabilita" o indivíduo para o exercício do seu cargo é aquela que o torna perigoso para o meio e com êste incompatível.

Na realidade não há nada mais desautorizado que tais distinções — do ponto de vista da hermenêutica e até do da linguística. Se nos fôsse possível dar aos têrmos uma significação arbitrária para servir às necessidades da argumentação, não haveria texto que resistisse à fraude. As palavras teem o sentido e a classificação que lhe reconhecem a linguagem geral e a terminologia de um determinado ramo do conhecimento.

Ora, "também" não é um advérbio suscetível de modificar o verbo atribuindo-lhe uma circunstância de modo, mas exprime, sem qualquer sentido especial, a ligação de duas proposições coordenadas. Os adversários da circular invocam o significado "igualmente" que consta dos léxicos. Mas, "igualmente", quando equivale a "também", não é advérbio de modo: no caso, terá o valor de conjunção, como "também", indicando apenas a ligação de duas proposições com o mesmo sujeito gramatical, "funcionários", numa e noutra modificado por diferentes adjuntos: "que se invalidaram em consequência do serviço", na primeira; na outra, atacados de doença contagiosa ou incurável". Denota, em suma, a inclusão da segunda proposição na compreensão do verbo da primeira, entendido no seu sentido lato, que na primeira é restringido por um modificativo — "com vencimentos integrais, etc.", mas na segunda tem a sua extensão mais ampla — "serão aposentados", sem qualquer espécie de restrição suscetível de aumentar-lhe a compreensão lógica. Portanto, um perfeito equipolente de "e", e talvez um expletivo. O que não se pode aceitar é que signifique: "com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço", isto é, do mesmo modo, nas mesmas condições, de acôrdo com a mesma regra dada na proposição anterior. Aliás, a colocação da palavra antes de "aposentados" e logo após o auxiliar ("serão também aposentados"...) demonstra suficientemente, a quem quer que esteja habituado ao manejo da língua portuguesa como ao de qualquer outro idiôma de construção semelhante, que não é o têrmo "aposentado" (componente essencial do sentido do verbo) que está modificado por "também", cujo papel é apenas introduzir a nova proposição: mera conjunção copulativa.

Tem igual inconsistência o que se procurou armar a respeito de "ou". E' esta aí, uma conjunção alternativa, ou disjuntiva, nunca uma conjunção copulativa. A doença será "contagiosa ou incurável", isto é, poderá ser contagiosa sem ser incurável, e incurável sem ser contagiosa. Não se equivalem as duas expressões: "doença contagiosa ou incuravel" e "doença contagiosa e incurável", não é indiferente dizer uma coisa e outra. O "e" só tomaria legítimamente o lugar de "ou" si entendessemos cada adjetivo aplicado separadamente ao substantivo: "moléstia contagiosa ou (moléstia) incurável" vale com efeito: "moléstia contagiosa e (moléstia, qualquer moléstia, ainda que diversa da, modifica por "contagiosa") incurável". Um único exemplo não se encontraria, nos léxicos e nos bons autores, nem talvez nos maus autores, de semelhante equivalência, a não ser em casos em que o emprêgo de "ou" e "e" fôsse indiferente, isto é, não alterasse a extensão ou a compreensão dos têrmos da proposição e, portanto, desta mesma proposição, e isto é o que, no caso em estudo, não se verifica.

Quanto ao significado do verbo "inhabilitar", é tornar inhábil (v. "hábil = "que tem aptidão para alguma coisa; que executa ou pode executar uma coisa com perfeição: que tem capacidade legal para certos hábitos; inteligente; que revela engenho ou destreza), impedir, tirar a faculdade ou certos meios de", segundo Cándido Figueiredo; "tornar inhábil física ou moralmente", v. "inhábil" = "que não é hábil; desajeitado, inapto; incompetente", etc., em Aulete para Morais; "fazer inhábil física, ou moralmente", v. "inhábil, = "não hábil; incapaz", etc.) "fazer

ou tornar inhábil, impossibilitar alguém de alguma coisa", em D. Vieira. Lê-se ainda no Webster's; inhability ou inability — the quality or state of being unable; lack of ability; want of sufficient power, strength, resources, of capacity; syn. Impotence, incapacity, incompetence, weakness, powerlessness, incapability; e em Littré; inhabiliter — rendre inhabile; inhabilité qui n'est pas apte à; terme de droit — qui n'a pas les qualités requises pour faire une chose". Sempre, como se vê, uma referência à capacidade, à faculdade, à aptidão do ponto de vista meramente subjetivo, sem a menor relação com o exercício de faculdades, direitos ou deveres alheios; ou por outra, uma perfeita equivalência do têrmo "invalidez que o inciso 4º emprega e que é o têrmo tradicional; doença que inhabilite para o exercício do cargo é apenas a doença que torna o funcionário inválido, têrmo que, na linguagem de nossas leis, significa precisamente a invalidez para o exercício do cargo, a invalidez especifica.

Nos seus "Comentários à Constituição" o ilustrado senhor Pontes de Miranda, que no desenvolvimento do Título VII aproveita sistemáticamente as definições e a doutrina da circular, o que dá a entender que as aceita como exatas, escreve no entanto:

> "Afim de evitarmos as confusões a que essas duas opiniões simplistas poderiam levar, separemos as duas questões: a da interpretação do texto constitucional do art. 170, 6º, e a de direito administrativo ordinário. Aquela, uma vez resolvida, tudo esclarece. E' certo que o legislador constituinte foi desatento na mistura do caso de invalidez em consequência de acidente ocorrido no serviço com o caso da doença contagiosa ou incurável. O último caso estaria melhor no art. 170, 4º. Lendo-se o art. 170, 6º, gramaticalmente não se pode tirar que a aposentadoria dos funcionários atacados de doença contagiosa ou incurável seja feita, necessáriamente, com os vencimentos integrais."

O comentador aceita dêste modo a interpretação dada ao inciso 6º pela circular, conquanto entenda que esta se fundou numa opinião simplista, como aliás a do Tribunal de Contas.

Qual porém o critério não simplista, isto é, aquele que contemple a generalidade da questão? Resolve-se o comentador, aparentemente, pelo de estabelecer diferença entre a regra da "invalidez", do inciso 4º, e a da "inabilitação", do inciso 6º:

> "O que se quiz — escreve êle — foi pemitir se aposentassem tais funcionários (os atacados de doença contagiosa ou incurável), ainda que se não caracterize a invalidez, desde que haja conveniência para os que se acham em contacto com êles, o que, na linguagem trôpega do legislador constituinte, foi considerado inhabilitado para o serviço do cargo ("verbis" "que os inhabilite para o serviço do cargo"). A intrepretação portanto, é a seguinte: o artigo 176, 6º, ainda que o funcionário público possa, materialmente, exercer o cargo, sem qualquer diminuição do seu trabalho, permite a aposentadoria e dá direito a ela quando se manifeste a doença contagiosa; outrossim, quando, sem ser contagiosa, fôr incurável a doença."

Não é porém com a circular que está o critério simplista, ou unilateral, para não dar ao têrmo o caráter pejorativo e apenas lhe reconhecer o sentido que lhe atribue Littré.

O conceito de invalidez e o de inhabilitação, para o exercício do cargo, são, como vimos conceitos de todo equivalentes. O inciso 4º não é menos imperativo que o 6º, não arma a autoridade de menor poder. Compare-se:

> A invalidez para o exercício do cargo ou pôsto determinará a aposentadoria ou reforma (inciso 4º).

Será aposentado o funcionário atacado de doença que o inhabilite para o exercício do cargo (inciso 6º).

Nada de novo, portanto, neste último inciso; apenas a repetição do primeiro, em peor redação e, involuntàriamente, com menor extensão, pois que omitida a referência à "reforma".

Se se tratasse de um caso especial, como entende o senhor Pontes de Miranda, para que a referência à doença "incurável", e não contagiosa, uma vez que êle não aceita a opinião segundo a qual os dois predicados se teem que aplicar à mesma doença. O caso da doença incurável, não contagiosa, que inhabilita para o exercício, é exatamente, sem tirar nem pôr, o caso da invalidez do inciso 4º, isto é, da doença que torna o funcionário incapaz para o seu serviço.

A invalidez para o exercício é, pois, a inhabilitação de que trata o inciso 6º.

No conceito dessa invalidez devem-se ter em vista os precedentes do direito brasileiro, que sempre a entendeu não só considerando a incapacidade fisiológica do indivíduo como também a inadaptação ao meio em consequência da condição de enfêrmo, isto é, o grau de perigo social que o seu exercício representa.

Sempre teve o govêrno a faculdade de submeter o funcionário à inspeção técnica e, de acôrdo com o laudo desta, promover-lhe a aposentação. Para manter êsse regime eram mais que suficiêntes o inciso 4º e o conceito clássico da invalidez a que êle se refere.

Por isso, a Circular compreendeu expressamente em dois casos de aposentação por invalidez — a requerida e a compúlsoria, fundando ambos no inciso 4º, de que a segunda parte do 6º não foi mais do que uma ínutil, confusa e inadequada repetição.

A ninguém admirará de resto que assim tenha sucedido. E' notório que o texto da Constituição foi votado e remanejado, desde as primeiras emendas do projeto até à redação final, em condições absolutamente insatisfatórias do ponto de vista da ciência jurídica e da própria norma parlamentar. Quantos acompanharam aquela tumultuosa elaboração ainda não esqueceram a torrente de emendas e subemendas, de emendas do plenário e das comissões, de emendas de coordenação, de substitutivos e finalmente de emendas de redação que não só encerravam matéria nova como ainda alteraram a própria estrutura do sistema adotado pelo texto. Neste se encontram a cada passo as imprecisões de linguagem, as referências incompletas, as superfetações ao lado das omissões, os circunlóquios, os têrmos de uso estritamente profissional e até erros de colocação e de concordância, a par de uma laboriosa afetação de purismo de que aquí e alí se pode lobrigar a traça.

Se assim é quanto ao conjunto, porque só a êsse Título VII se há de reconhecer "à priori" uma perfeição tal que esconjure qualquer veleidade de nele encontrar aqueles defeitos e de considerar a última parte do inciso 6º como superfetatória? Porque partir do presupôsto da perfeição do texto para descobrir no inciso 6º, segunda parte, uma regra nova, uma disposição implícita, diversa da do inciso 4º, tomando-se para isso todas as liberdades com a hermenêutica e até com a gramática?

No próprio inciso 6º achamos de resto uma prova dessa balburdia da elaboração constitucional. Leia-se, com efeito, na 1ª parte, que

> "— o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço".

Ora, ninguém ignora que êsses dispositivos, os incisos 6º, 4º do artigo 170, como ainda outros artigos do Título, foram votados com o intuito de beneficiar o funcionalismo, de garantí-lo contra o arbítrio, de socorrê-lo nas dificuldades. No entanto, o preceito acima transcrito, se interpretado com um certo apêgo à sua letra, poderia importar a confiscação de benefícios anteriormente já concedidos pela lei ordinária. Caraterizar, no caso, a invalidez como consequente de acidente

ocorrido no serviço é voltar à definição constante das primeiras leis que se ocuparam da matéria e que foi sendo lenta mas seguramente modificada pela doutrina e pelos próprios textos de lei no sentido de considerar igualmente as hipóteses da moléstia profissional ou da decorrente de ato de serviço embora sem ter êste a feição de "acidente" no sentido usual de "desastre", como pretendiam certos intérpretes. Demais o inciso omitiu o caso de reforma de militares, de que no entanto cogita a regra geral do inciso 4º. Novas razões são estas, por conseguinte, para que recusemos tomar como premissa de qualquer raciocínio a perfeição necessária do texto, ou por outra, a perfeição teórica de qualquer texto de lei. As regras que é costume citar como imprescindíveis à elaboração legislativa, as qualidades que tentamos conseguir nos textos não são mais do que, precisamente, regras de elaboração, que o legislador procura respeitar sem que sempre o consiga.

Afirmar, portanto, que o inciso 6º repete, em parte, o inciso 4º, não é erigir uma premissa arbitrária, mas o simples enunciado de um fato insusceptível de contestação válida.

E' preciso notar contudo que, embora atribuindo ao dispôsto na 2ª parte do inciso 6º o sentido especial que demonstramos inexato, o Senhor Pontes de Miranda, no seu trabalho, que é, no gênero, o mais minucioso a respeito da Constituição de 1934, termina reconhecendo que

> "os vencimentos teem de ser os previstos na legislação ordinária, se o funcionário ainda não completou os 30 anos de serviço público mais um dia."

Exatamente, como se vê, a regra da Circular, que não entendeu revogada a legislação ordinária, mas, muito pelo contrário mandou que esta fôsse respeitada, inclusive no que concedia vantagens excepcionais (como no caso da lepra, e outros). Para definir o seu modo de vêr, conseguindo a uniformidade desejada nas concessões de aposentadoria e evitando que o Tesouro continuasse a ser fraudado por praxes ilegais, o govêrno tinha que ser claro, preciso e objetivo na circular, ainda correndo o perigo — de certo ponco temível — de parecer demasiado simples, ou simplista, nos seus enunciados.

Da pécha a terá absolvido, de certo, a concordância final acima demonstrada entre ela e o comentador do texto constitucional. "Obiter dictum".

De outro argumento tem lançado mão a crítica da circular, o argumento humanitário, por assim dizer. Entende-se que é justo conceder a aposentadoria com vencimentos integrais aos funcionários atacados de doença contagiosa ou incurável. Não foi intuito da circular discutir a matéria nem julgar da sua conveniência, porque ela incumbia ao Poder Legislativo. O que à Administração cumpria verificar era se a Constituição, revogando as leis vigentes, concedera benefícios maiores do que estas. Parecendo-lhe que não se dera essa revogação, não lhe restava senão mandar aplicar aquelas leis e cassar os atos praticados contra elas. Só no que foi revogado pela Constituição deixariam tais leis de ser aplicadas, assim se devendo proceder até que o Poder competente as modifique para conceder aos funcionários o que ache justo e merecido. Nada mais legítimo e honesto do que êsse modo de proceder ; e nada menos compreensível do que atribuir à circular, feita com êsse espírito, o intuito de falsear a Constituição, de legislar e de usurpar qualquer espécie de funções.

Mas, realizam, em verdade, as interpretações dos adversários da circular êsses intuitos humanitários que alardeiam ? Erigindo a regra geral de conceder vencimentos integrais para o caso de doença contagiosa ou incurável que inhabilite para o exercício do cargo, viram-se logo forçados, para não cair no caso do inciso 4º, que expressamente dá vencimentos proporcionais, a exigir que ambos os predicados — contágio e incurabilidade — se reunissem numa só doença. Com isto porém excluiram do benefício numerosas doenças que, não sendo conta-

giosas, não são contudo menos lastimáveis e merecedoras do favor do Estado: a cegueira, a paralisia, a loucura, e outras. Porque só as contagiosas mereceriam êsse favor quando elas não tornam o indivíduo mais incapaz para prover à sua subsistência do que as simplesmente incuráveis? Tratar-se-ia de poupar a vida e a tranquilidade dos demais, dos colegas do funcionário. Nesse caso, por que não contemplar o caso da loucura? Demais, o critério do interêsse do meio não induz o de beneficiar o que deve ser excluído dêsse meio. As duas finalidades do ato são perfeitamente independentes: do ponto de vista de funcionário enfêrmo, o benefício que o Estado lhe deve fazer não pode estar subordinado ao interêsse alheio. Do ponto de vista do meio, o que lhe interessa é que o Estado dele possa excluir o indivíduo perigoso, o que é hipótese que cabe, como vimos, no sistema do inciso 4º.

De outro lado, não é fora de dúvidas que o funcionário recem-admitido no serviço do Estado tenha direito, em consequência de uma doença contagiosa não adquirida nesse serviço, mas trazida para êle, a vantagens maiores do que as daquele que, ao fim de 20, 25 anos de trabalho para o Estado, fica impossibilitado de exercer o seu cargo por fôrça da decrepitude orgânica.

O benefício que a uns se estender a todos deverá alcançar — isto é o que ditariam ao intérprete os sentimentos humanitários, se os sentimentos humanitários fôssem chamados a pesar na exegese dos textos de lei.

A circular, portanto, nada tem de inconstitucional ou de ilegal, de arbitrário e deshumano. Ela foi um simples compêndio de normas legais para uso da Administração, e pode subsistir enquanto a lei não fôr modificada.

Nem mesmo é admissivel pedir-se ao Poder Legislativo a interpretação definitiva da matéria, como se sugere nos papéis sujeitos ao meu estudo. O Poder Legislativo não é intérprete da Constituição nem das leis: apenas, tem a faculdade de votar um texto de lei concedendo as vantagens que, na circular, a Administração entendeu não estarem concedidas pelas leis vigentes.

Até que êle assim proceda, a Administração se coloca numa posição estritamente legal e justa mantendo as regras da circular e exigindo o cumprimento das mesmas por parte de todos os seus órgãos.

Consta porém dos papéis e é notório que o Tribunal de Contas se recusa a aceitar a interpretação da Administração e insiste na que desde o princípio adotara e de que se afastou a circular. Acumulam-se, por isso, informa a Exposição de motivos do Sr. ministro da Fazenda, que se acha entre os papéis, os processos de aposentadoria sem o devido andamento.

Não se tratando de ordens de pagamento, diz ainda a Exposição, o Govêrno não tem meios de obter do Tribunal registo sob reserva de que tratam a lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, e o art. 101, § 2º da Constituição Federal.

Preliminarmente, cumpre-nos observar que no exame da regularidade da concessão das aposentadorias, que a lei n. 156 confere ao Tribunal (art. 23), e que já lhe atribuia a legislação anterior, não é indiscutível que lhe assista o direito de impugnar os cálculos de vantagens com o fundamento de serem inferiores à importância devida. A função de fiscal do ato do govêrno, que lhe incumbe, não compreende mais do que a verificação da exata aplicação da despesa, do ponto de vista do interêsse do erário público, ou por outra, o Tribunal impede a Administração de pagar mais do que o devido. Êle apura o direito aos vencimentos estipulados, como diz o art. 23 da lei n. 156, o que significa apurar se o ato não concedeu vencimentos maiores do que aqueles a que o funcionário tem direito. Do contrário, e uma vez que a lei fala em verificar a regularidade da concessão tanto quanto o direito aos vencimentos estipulados, seriamos levados a reconhecer também ao Tribunal o direito de, procedendo "ex-ofício" ou mediante representação do

interessado, coagir o govêrno a conceder a aposentadoria a qualquer serventuário a quem o govêrno entenda negá-la, ou no momento e nas condições em que não se considere ainda obrigado à concessão. O Tribunal é que, portanto, faria essa concessão, praticando o ato administrativo que lhe escapa por definição constitucional e legal.

Quando o cálculo parecer inferior ao Tribunal, terá êste apenas o direito de efetuar diligências ou submeter o caso novamente ao exame da Administração com o intuito de mera cooperação em favor da maior eficiência do serviço público, e nunca o de compelir o govêrno a modificar o ato. Ao funcionário caberá obter do Judiciário — poder competente para julgar — a declaração do seu direito e as providências adequadas a garantí-lo.

Reconhecido porém que fôsse ao Tribunal o direito de impugnar a concessão da aposentadoria com vantagens menores dos que a que êle julgue devidas, de nenhum modo estaria a Administração desarmada de recuros legais para sustentar o seu ato e a sua opinião.

Com efeito, a atribuição do Tribunal, no caso, não tem outro fundamento senão a competência geral para acompanhar a execução orçamentária (art. 99 da Constituição) e a de verificar a legalidade do ato criador da despesa para que êste possa ter cumprimento (art. 101, § 1º). Essa competência acha-se definida e desenvolvida na lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, segundo a qual incumbe àquele órgão, entre as suas atribuições de fiscal da administração financeira, o registo prévio das concessões de aposentadoria e a verificação da regularidade da concessão e do direito aos vencimentos estipulados (art. 23, § 2º, *a*).

Ora, o registo sob reserva, de que trata o art. 35, § 2º da lei citada (cf. art. 101, § 2º da Constituição), pode ser reclamado para qualquer ato de que, como fiscal da administração financeira, o Tribunal tome conhecimento, e portanto para os atos de concessão de aposentadoria, que estão compreendidos entre os atos da administração financeira sujeitos ao exame do Tribunal (lei citada, art. 23).

Não são, portanto, as ordens de pagamento os únicos atos para que se pode invocar o registro sob reserva, mas todos os atos enumerados no art. 23 da lei n. 156 e definidos no art. 101, §§ 1º e 2º de Constituição, entre êles os de concessão de aposentadoria e de cálculo das vantagens respectivas.

Se o govêrno deseja manter a doutrina da circular n. 9.701, como me parece que deve ser mantida, nada o impede de reclamar do Tribunal, para os atos expedidos de acôrdo com o mesma, o registo de que trata a Constituição no art. 101, § 2º, "in-fine".

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1937 — *Francisco Campos.*" (D. O. de 28-5-937.)

—— Foi exarado o seguinte despacho sôbre o requerimento de Josino Meira de Vasconcelos Sobrinho, operário de 5ª classe da oficina de alfaiates do Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar, aposentado, pedindo vencimentos integrais de acôrdo com a segunda parte do inciso 6, do art. 170, da Constituição, em face do laudo de inspeção de saúde por que passou: — Tendo em vista as determinações contidas na circular n. 9.701, de 2 de Janeiro de 1936, do Sr. Presidente da República, e a decisão da Côrte Suprema proferida em acórdão de 1 de julho de 1936, no mandado de segurança n. 244, a qual interpretou o inciso 6 do art. 170, da Constituição como mandando aposentar com vencimentos integrais apenas os funcionários que se invalidassem no serviço, já por acidente, já por moléstia "adquirida no mesmo", determino seja lavrado novo decreto de aposentadoria do suplicante enquadrando-o no inciso 4 do referido art. 170, afim de que sejam as vantagens de sua aposentadoria calculada proporcionalmente ao seu tempo de serviço efetivo. Requeira o peticionário, caso queira, inquérito sanitário de origem, único meio capaz de provar ter sido a moléstia adquirida em serviço. Em 30 de janeiro de 1937. (B. E. n. 7.)

—— Foram mandados publicar na íntegra os seguintes documentos que firmam doutrina relativo a aposentadorias e reformas dos funcionários civis e militares:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em circular de dois de janeiro recomenda Vossa Excelência a observância de normas relativas aos processos de aposentadorias e reformas dos funcionários públicos civis e militares. Ao mandar cumprí-las cabe-me o dever de expôr a Vossa Excelência as dúvidas que as mesmas me suscitaram, parecendo-me, além disso, que, em determinados casos, há diversidade de tratamento para uns e outros funcionários do Estado. Com a aplicação da norma I ficarão restabelecidas integralmente — para as praças de "pret" — a lei número cinco mil seiscentos e trinta e um, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, regulamentada pelo decreto número dezoito mil setecentos e doze, de vinte e cinco de abril de mil novecentos e vinte nove e modificação introduzida pelo de número vinte mil trezentos e setenta e um, de três de setembro de mil novecentos e trinta e um; e, no caso do mal de Hánsen, o decreto número dezenove mil setecentos e sessenta e um, de dezenove de março de mil novecentos e trinta e um. São leis especiais anteriores à Constituição de dezesseis de julho que se observarão segundo a circular em aprêço. Os casos, porém, de acidente em serviço e de doença contagiosa e incurável ficam sem dispositivo regulador para as praças de "pret" por não subsistir o despacho presidencial de março de mil novecentos e trinta e cinco, baseado em o parecer do procurador da República relativamente ao artigo cento e setenta, inciso seis, da Constituição.

Pelas normas II e VII aplicam-se aos "oficiais" das fôrças armadas federais as "leis especiais" e, "excepcionalmente, as disposições do título VII da Constituição. Assim, só o artigo cento e setenta, inciso quatro, da Constituição, declarando que — "a invalidez para o exercício do cargo ou "pôsto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcinário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos têrmos da lei, será concedida com os vencimentos integrais" — terá aplicação "ao oficial da fôrça armada federal" por isso que a norma II, "in fine" diz:

"... a reforma dos militares se fará de acôrdo com a legislação especial anterior ou posterior à Constituição, sendo, porém, necessário atender ao dispositivo desta última que, a êste respeito, "expressamente a êles refere, isto é, o parágrafo quarto do artigo cento e setenta, que autoriza a reforma compulsória por invalidez e concede vencimentos integrais por trinta anos de serviço."

O oficial vítima de acidente no serviço terá a reforma regulada pelo decreto número dezenove mil seiscentos e noventa e sete, de doze de fevereiro de mil novecentos e trinta e um e, no caso de lepra, possivelmente, o de número dezenove mil setecentos e sessenta e um já referido. Digo — possivelmente — por transparecer da circular a intenção de se aplicar a lei segundo a distinção que estabelece. E' o que me parece e aquí consigno franca e lealmente.

Não ficam restritas ao militar estas ligeiras observações.

Extendê-las ao funcionário civil é meu dever pois tais normas regulam a inatividade dêste. Dentre outras providências das normas III e IX, ressalta a que diz respeito a interstício para efeito de vencimentos. Institue-se aí condição para quem não pode preenchê-la como é o caso do compulsado. E, para não alongar o assunto, relembro a decisão do Tribunal de Contas em sessão de vinte e dois de março de mil novecentos e trinta e cinco ("Diário Oficial" de dez de maio de mil novecentos e trinta e cinco), baseada em brilhante parecer do ministro Rúbem Rosa, em que demonstrou socorrendo-se do elemento histórico, haver a Constituição de dezesseis de julho abolido expressamente a exigência

do "interstício" previsto na legislação anterior. Reduzido, como foi, de trinta e cinco para trinta o número de anos de serviço efetivo par uso e gôzo das vantagens integrais do cargo que exercer o funcionário público, aquele órgão fiscal decidiu, depois de acurado exame de preceito constitucional, que o vencimento corresponderia a um e trinta avos por ano de serviço nos demais casos, isto é, aposentadoria do artigo cento e setenta, número três e quatro, contando menos de trinta anos. E' o que se lê na ata da sessão de trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, publicada no "Diário Official" de vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e cinco. Diante do expôsto, estou certo de que o assunto, pela sua relevância, merecerá de Vossa Excelência especial atenção no examinar se devem ou não sofrer modificações, nos pontos referidos, as normas mandadas adotar por Vossa Excelência na mencionada circular.

Rio de Janeiro, onze de março de mil novecentos e trinta e seis — General João Gomes.

Gabinete do Consultor Geral da República.

Carta de treze de março de mil novecentos e trinta e seis, da Secretaria da Presidência.

Assunto: aposentadorias e reformas dos funcionários civis e militares.

Parecer — Número de referência — trezentos e quarenta e quatro K.

Em exposição de motivos de onze de março do corrente ano, ocupa-se o Ministério da Guerra das normas estabelecidas na Circular presidencial de dois de janeiro, relativamente, à aposentadoria e à reforma de funcionários civis e de militares. Vários são os itens da Circular aos quais se refere a exposição de motivos, dentre êles o III e o IX, no que diz respeito ao interstício de dois anos e à relação de um trigéssimo dos vencimentos para um ano de serviço. Nestes dois pontos, já o despacho presidencial de cinco de março de mil novecentos e trinta e seis alterou a Circular, parecendo-me, pois, dispensável qualquer nova consideração a respeito, uma vez que o ponto de vista desta Consultoria está amplamente defendido em pareceres recentes, emitidos precisamente sôbre impugnações à doutrina da Circular. Antes de passar ao exame dos outros pontos de que trata a exposição de motivos do Ministro da Guerra, não é fora de próposito esclarecer que, ao organizar a minuta da Circular em questão, assim como nos pareceres, anteriores, e posteriores, em que foi defendida a doutrina contida na mesma, não era pensamento desta Consultoria negar que aos funcionários e aos militares devem ser concedidas as vantagens que lhes vinham reconhecendo, em caso de aposentadoria e reforma, algumas decisões administrativas. O que se sustentava era, apenas, que tais vantagens não se deviam ter como concedidas pelo próprio texto constitucional, sem necessidade de disposição de lei expressa. Ao Poder Legislativo é que competia ampliar, em lei ordinária, as vantagens concedidas explicitamente pela Constituição. Só estas últimas, isto é, as expressas, é que independiam de lei nova. Uma questão, apenas, de exegese constitucional, portanto, sem qualquer intenção de julgar da conveniência ou da justiça da ampliação, julgamento que não estava evidentemente deferido a esta Consultoria.

O ponto de vista em que se colocou a Consultoria era o que me pareceu — e ainda me parece — mais conveniente ao interêsse do Estado e do próprio funcionalismo. Com efeito, o interêsse do Estado não é, nesse particular como em outras matérias, que a Constituição seja tida como concedendo um sem número de direitos implícitos cuja modificação, por sua natureza, estaria fora do alcance do legislativo ordinário.

Não é razoável deduzir do texto constitucional, graças à jurisprudência administrativa ou à dos tribunais, o texto de leis orgânicas que a própria Constituição entrega à competência do Poder Legislativo e

nas quais êste disporá soberanamente, com as únicas limitações expressas na Constituição (cf. artigo cento e setenta).

Por outro lado, a ação do Poder Legislativo tem sido, entre nós, favorável, de modo geral, aos justos interêsses do funcionalismo, o que permite acreditar que, de futuro, êle não se cingiria às vantagens concedidas na Constituição, mas as estenderia em leis apropriadas e de elaboração mais cuidadosa do que a da Constituição de dezesseis de julho, nem sempre votada com o respeito das melhores tradições da técnica legislativa. Por isso, a orientação desta Consultoria foi por enquanto, respeitar, apenas, as concessões expressas da Constituição, aguardando para incluir quaisquer outras vantagens no estatuto futuro, a que se refere o artigo cento e setenta. Êste era, pensavamos, o interêsse de todos, sôbre ser o conselho das boas normas da ciência jurídica. O ministro da Guerra, na aludida exposição de motivos refere-se à situação das praças de pret invalidadas em acidênte de serviço.

Não lhes é aplicável, com efeito, o disposto no inciso seis do artigo cento e setenta, a menos que se revogue, a respeito, a doutrina da Circular, revogação que nos parece sem nova lei.

A praça de pret, de acôrdo com a opinião desta Consultoria, expressa em pareceres diversos (cf. pareceres cento e noventa e nove K, duzentos e cincoenta e três K, duzentos e sessenta e oito K, duzentos e oitenta e quatro K) não está absolutamente incluída nas disposições do Título VII, e deve ter as suas vantagens de reforma reguladas apenas pela legislação ordinária anterior à Constituição, ou pela que depois desta se vier a elaborar. Se as vantagens assim conferidas não são — e portanto não eram as que seria de justiça conceder, a solução não estará em forçar o sentido do texto constitucional, com prejuizo da sua estrutura, mas de providenciar, o mais cedo possível, pela votação de uma lei favorecendo a reforma das praças, possívelmente com o caráter retroativo afim de melhorar as reformas já concedidas. Em todo o caso, uma concessão que dependa do Legislativo, e cuja conveniência êste possa, a qualquer tempo, apreciar como lhe compete. Quanto às moléstias contagiosas e incuráveis, não há qualquer diferença entre os funcionários civis e militares, pois àqueles a circular também não reconhece, no caso, o direito sem condições aos vencimentos integrais, mandando calcular as vantagens de acôrdo com o tempo. No que diz respeito aos oficiais, também parece que deve ser mantida a norma da circular: só se lhes aplica, do Título VII, o que a êles se referir expressamente. Excluído, portanto, inciso sexto que não fala em reforma nem em militares. Tratando-se, pois, de acidente de serviço, deve-se aplicar a lei ordinária, inclusive, portanto, o decreto número dezenove mil seiscentos e noventa e sete, de doze de fevereiro de mil novecentos e trinta e um; no caso da lepra, o decreto número dezenove mil setecentos e sessenta e um, de dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, que se refere a quaisquer militares, de terra e mar, sem que possa haver qualquer dúvida a respeito na letra e no espírito da circular. Não se nega que da aplicação de tais regras resultará uma certa desigualdade entre o modo de tratar as diversas categorias dos servidores da Nação. Mas essa desigualdade é mais aparente do que real, porque pequena diferença, de resto fácilmente remediável pelo legislador, existirá entre as regras que regulam cada uma dessas categorias. O que é necessário é, porém, que haja essa diversidade de estatutos, diversidade que decorre da própria natureza e das exigências do serviço.

Rio de Janeiro, em onze de maio de mil novecentos e trinta e seis — *Francisco Campos.* (D. O. de 10-6-937 e B. E. n. 32).

Armamento — Aprovam-se as Instruções para utilização do novo sistema de fixação do regulador de gazes do F. M. Hotchkiss. Desp. de 29-3-937. (B. E. n. 20.)

—— Resolve-se:

I — Revogar a licença de conmércio de carabinas e rifles "Winchester", e tipos correspondentes de calibres 38 e 44 e respectivas munições nos territórios da 7ª Região Militar;

I — Restringir a licença de comércio para consumo local das referidas armas e munições sómente nas 8ª e 9ª regiões, dada a necessidade vital que para essas zonas representa a existência de tal armamento;

III — Continuar a fiscalização das demais mercadorias a serem reguladas pelas disposições atualmente em vigor, caso não sejam necessárias maiores restrições. Av. n. 716, de 21-10-937. (B. E. n. 59.)

—— Tendo-se verificado que a inutilização do armamento automático Hotchkiss, especialmente de F. M., é quasi sempre, motivada pelo desgaste da cabeça do êmbolo e que êsse desgaste decorre ordinàriamente da falta de limpeza da peça, recomenda, o Sr. Ministro da Guerra, o maior cuidado na conservação do dito armamento, atendendo-se especialmente, após o tiro, à limpeza daquelas peças: o êmbolo e a cabeça dêste, nos fuzis metralhadoras. Av. n. 362, de 10-6-937. (B. E. n. 33.)

Assentamentos — Recomenda-se aos comandantes de corpos, diretores de estabelecimentos militares e chefes de Circunscrições de Recrutamento, o seguinte:

I — Que o corpo a que pertencer o oficial afastado temporàriamente da sede, por licenças, dispensa do serviço, trânsito ou férias, tome conhecimento e escriture as alterações que ocorrerem nesse período;

II — Que na escrituração da 3ª parte da fôlha de alterações seja obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica das ocorrências havidas;

III — Que para cumprimento da última parte do art. 2º da Lei de Movimento de Quadros ("Boletim do Exército" n. 11, de 25-2-935), os chefes de Circunscrições de Recrutamento façam constar nas fôlhas de alterações dos delegados do Serviço de Recrutamento, a categoria correspondente à sede da respectiva Junta e não à da sede da Circunscrição de Recrutamento. (B. E. n. 13.)

—— Aprovam-se as seguintes normas para a escrituração do histórico e da vida dos oficiais do Exército:

a) a escrituração do modêlo A, anexo n. I às instruções para a escrituração do histórico e da vida dos oficiais do Exército e assemelhados (*Boletim do Exército* n. 22 de 20-4-934), comportará duas categorias de serviço no exercício das funções: arregimentado e não arregimentado.

Em consequência, a 2ª parte do referido modêlo terá a seguinte disposição:

Arregimentado.....
Não Arregimentado.....
T. C. .....
T. N. C. .....

b) no cômputo do tempo de serviço arregimentado, deve-se considerar, além do tempo efetivo nas funções do pôsto para o qual o oficial foi designado, todos os períodos passados em outras funções, desde que se caracterizem pela continuação de uma das lides de quartel, como sejam — inspeções, condução de contingentes, escoltas, exame de Tiros de Guerra, delegações esportivas oficiais, serviço de remonta, abastecimento e numerário, construção de estradas, obras de quartel, inquéritos, captura de insubmisso ou semelhantes — e cuja duração máxima seja de 60 dias, dentro de um ano, ainda mesmo que se verifique o afastamento acidental do oficial da sede do Corpo.

As demais funções e o tempo excedente dos 60 dias, serão computados como não arregimentados, consignando-se na epígrafe T. N. C., sómente o tempo que o oficial estiver afastado de qualquer função;

c) o cabeçalho da Fôlha de Alterações conterá ... Semestre de .... quando se tratar de semestre completo e Período de ... a ... quando incompleto;

d) para uniformização da escrituração das cadernetas dos oficiais, fica suspensa até ulterior deliberação, a autorização constante do parágrafo único do art. 42, das Instruções publicada no "Boletim do Exército" n. 32, de 10-6-936. Av. n. 202, de 31-3-937. (B. E. n. 24.)

B

Banda de música — O comandante da 4ª Região Militar solicita providências para que a banda de música do 12º regimento de infantaria volte a ter o efetivo reforçado do constante do quadro 2, das instruções sôbre as bandas de música e fanfarras, publicadas no "Boletim do Exército" n. 137, de 15-9-932.

Em solução declara-se que os efetivos dessas bandas devem ser os constantes dos "Quadros de Efetivos da Organização do Exército para 1937". Av. n. 107, de 10-2-937. (B. E. n. 11.)

— Em aditamento às Instruções sôbre bandas de música e fanfarras, baixadas com a portaria de 23-8-932, declara-se que:

a) Só poderão ter banda de música:

1) os regimentos de infantaria,
2) os batalhões de caçadores,
3) a Escola Militar,
4) o Batalhão de Guardas,
5) o Batalhão-Escola;

b) Só poderão ter fanfarras:

1) o 1º regimento de cavalaria divisionário,
2) os regimentos de cavalaria independente, um de cada Divisão de Cavalaria, situados nas sedes das Divisões de Cavalaria respectivas.

Com os músicos excedentes dever-se-á proceder de acôrdo com os avisos ns. 449, letra *d*, de 13-8-936, e 169, de 15-3-937, devendo ser conservados os de mais de 10 anos de serviço com as vantagens de praça engajada. Av. n.803, de 2-12-937. (B. E. n. 67.)

—— Vide "Fanfarra".

Bandeira — Foi mandada recolher ao Museu Histórico Nacional a bandeira do antigo 10º batalhão de infantaria, de acôrdo com o decreto n. 15.596, de 2-8-922, informando ao mesmo que o 10º batalhão de infantaria, assim denominado desde 1852, foi um dos formadores do actual 2º regimento de infantaria, em 1909. Despacho de 30-4 e D. O. de 5-5-937. (B. E. n. 25.)

—— Publicam-se as estampas de bandeiras alemãs em substituição às do Ceremonial Marítimo Brasileiro. (B. E. n. 4.)

Biblioteca Militar — Fixam-se os preços para a venda de livros Av. n. 285 — Gab. — de 8 11-937. (B. E. n. 64.)

—— Em aditamento ao Aviso n. 285-Gab., de 8 de novembro, para esclarecimento dos interessados, declara-se o seguinte:

1º, a subscrição, por parte dos oficiais e praças, dos livros editados pela Biblioteca Militar, compreende todos os volumes publicados nas coleções A, B e C;

2º, os volumes avulsos serão pagos à parte, conforme os respectivos preços, podendo sua aquisição ser feita mediante declaração aos co-

mandantes de Corpos ou Chefes de Estabelecimentos, na forma indicada para subscrição dos livros das coleções;

3º, periódicamente, a Bibliotéca Militar distribuirá um Boletim com notícia crítica relativa às obras em preparação, afim de que todos possam orientar-se nos respectivos pedidos;

4º, até que sejam distribuídas formulas especiais para os pedidos de subscrição e dos livros avulsos, os tesoureiros dos Corpos e Estabelecimentos organizarão a fôlha de pedidos e remessa da respectiva importância, de acôrdo com as normas gerais vigentes;

5º, como subscritores poderão ser admitidos também civís, nas mesmas condições dos militares, mediante pagamento de um semestre adiantado. Av. n. 858, de 18-12-937. (D. O. de 22-12-937.)

Caderno de encargos — Aprova-se o do material a ser empregado na confecção do "capacete comum tipo Intendência". Av. n. 27, de 14-1-937. (B. E. n. 4.).

Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra — Em face da lei n. 287, de 28 de outubro de 1936, declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes que, para efeito do disposto no art. 10, do Regulamento em vigor para a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra, é permitido o aumento de inscrições pela nova tabela até o limite previsto no art. 6º do decreto n. 24.256, de 16 de maio de 1934, ficando anuladas as inscrições dos contribuintes que opinarem pelo aumento daí decorrente.

Para êsse fim, proceder-se-á da seguinte forma:

a) far-se-á o reajustamento dos pontos, segundo as novas quotas entradas das contribuições ou depósitos e número de dias decorridos a partir da inscrição inicial, para os efeitos das contemplações futuras por pontos ou antiguidade;

b) será paga imediatamente a diferença dos prêmios da Carteira de Garantia pelos que nela tiverem inscritos.

O aumento da inscrição se fará mediante requerimento do contribuinte ao diretor da Caixa, ficando derrogado o § 1º do citado art. 10 daquele regulamento. Av. n. 353, de 7-6-937. (B. E. n. 32).

—— Retifica-se o aviso n. 353, de 7-6-937, que terá a redação abaixo:

Em face da lei n. 287, de 28 de outubro de 1936, declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes, que, para efeito do disposto no art. 10, do regulamento em vigor para a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra, é permitido o aumento das inscrições pela nova tabela até o limite previsto no art. 6º do decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934, ficando anuladas as inscrições dos contribuintes que opinarem pelo aumento daí decorrente.

Para êsse fim, se procederá da seguinte forma:

a) far-se-á o reajustamento dos pontos, segundo as novas quotas, entradas das contribuições ou depósitos em número de dias decorridos a partir da inscrição inicial e segundo as respectivas datas de pagamento para os efeitos das contemplações futuras por pontos ou por antiguidade;

b) será paga imediatamente a diferença do prêmio da Carteira de Garantia pelos que nela estiverem inscritos.

O aumento da inscrição se fará mediante requerimento do contribuinte ao diretor da Caixa, ficando derrogado o § 1º, do citado art. 10, daquele regulamento. Av. n. 495, de 28-7-937. (B. E. n. 45.)

Campeonato — Vide "Polo".

Cargo eletivo — O Capitão Asdrubal Gaier de Azevedo, alegando suas qualidades de vereador pelo município de Niterói e suplente imediato de deputado federal pediu sua agregação com todos os vencimentos.

Encaminhado ao Presidente da República o requerimento com o pensar do Ministério da Guerra, resolveu S. Ex. ouvir o Consultor Geral da República, que emitiu o parecer seguinte:

"Gabinete do Consultor Geral da República — N. 35 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1937 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Examinei com a maior atenção o assunto relativo ao estatuto da agregação dos oficiais em serviço ativo, das fôrças armadas que aceitam cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar.

A Constituição Federal, art. 164, assim dispõe:

"Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das fôrças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 172, § 1".

Parágrafo único. *Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das fôrças armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares.*

Neste artigo se regulam duas hipóteses: 1ª) do militar em serviço ativo das fôrças armadas que aceita *cargo público permanente* extranho à sua carreira; 2ª) do militar, em serviço ativo das fôrças armadas, que aceita *cargo público temporário, de nomeação ou eleição,* não privativo da qualidade de militar. Na primeira hipótese, salvo em se tratando da exceção constante do art. 172, § 1º, isto é, se o cargo aceito pelo militar fôr de magistério ou técnico-científico, será êle transferido para a reserva. Na segunda hipótese, ou quando o militar em serviço ativo aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro. Neste último caso, continua o parágrafo único do art. 164, enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares. O militar ativo, não pode, pois, acumular as vantagens ou os vencimentos da atividade militar com as vantagens ou os vencimentos de cargo público temporário, não privativo da qualidade militar. Em aceitando o último cargo, perde os vencimentos militares enquanto perceber vencimentos ou subsídios pelo exercício das funções do cargo temporário que houver aceito. *Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo exercício das funções temporárias, de nomeação ou eleição, o militar deixará de perceber os vencimentos militares.* E' o que dispõe o parágrafo único do art. 164. Assim sendo, não há como impedir a conclusão de que, *enquanto não perceber vencimentos ou subsídio pelo exercício das funções temporárias, o militar perceberá os vencimentos militares.* O militar agregado por ter aceito cargo público temporário, de nomeação ou eleição, só perde os vencimentos militares *enquanto ou durante o tempo em que a função temporária que houver aceito fôr remunerada por vencimento ou por subsídio.* O texto constitucional, pela expressão direta de que se reveste o seu pensamento, não dá margem a outra inteligência. Não há menor dúvida de que o texto constitucional, com as vantagens que outorga ao militar no exercício de comissões temporárias estranhas à sua carreira, anima e estimula a deserção das fileiras do serviço ativo. atraindo os oficiais para outras esferas de atividade, em que o art. 164. permite que êles ingressem conservando as prerrogativas e as vantagens da carreira militar. E', evidentemente, necessário por têrmo ao abuso, evitando que os egressos, ainda que em caráter temporário, do serviço ativo das fôrças armadas encontrem prêmio e vantagens na sua deserção. O remédio, porém, não o poderá dar o intérprete. Êste está adstrito à expressão inequívoca do pensamento do legislador constituinte. Êste pensamento escolheu, para se traduzir, uma expressão

direta e inequívoca. O texto não tem obscuridades; o seu tecido não se compõe de circunlóquios e perífrases; o pensamento que nele se contém não precisa de ser rebuscado ou investigado através dos meandros, sinuosidades e artifícios da linguagem indireta, alusiva, figurada ou analógica; encontra-se, ao contrário, à superfície da frase, sôbre a significação de cujos têrmos não pode haver dúvida legítima. Diante da transparência do texto constitucional, faltaria ao meu dever si, procurando obscurecê-lo ou baralhá-lo, concluisse por aconselhar ao Govêrno, sob o pretexto de interpretá-lo, substituir ao seu um outro pensamento, exatamente oposto ao que se acha, de modo aparente e estensivo, traduzido na linguagem do parágrafo único do art. 164. Qualquer decisão do Govêrno, fundada numa interpretação dessa ordem, não teria autoridade para se impor. Ainda si ao Govêrno coubesse a competência de decidir a questão em instância última e definitiva, vá que, considerando os altos interêsses do País e, particularmente, os inconvenientes de ordem material e moral que estão resultando para as fôrças armadas da excessiva complacência do legislador constituinte, vá que o Govêrno procurasse, por meio de uma interpretação *ad-hoc*, destituida de fundamento e de autoridade científica, alardear o texto constitucional, cortando corajosamente os abusos a que êle dá lugar. O que é certo, porém, é que ao Govêrno não cabe no caso a última palavra. Ao poder judiciário é que caberá, em última análise, dar ao texto constitucional a interpretação definitiva. Não está assim, tão sómente nas mãos do Govêrno pôr cobro aos malefícios que teem resultado e continuarão a resultar para as classes armadas do excessivo empenho demonstrado pelo legislador constituinte em acoroçoar os oficiais que não amam a sua carreira em procurar fora dela, mas conservando as suas vantagens, atividades mais adequadas ao seu gôsto, ao seu temperamento ou aos seus interêsses.

A razão do texto constitucional

O texto constitucional não diz apenas o que queria dizer. O que êle diz e quiz dizer é, precisamente, o que não poderia deixar de dizer, admitido o princípio por êle estabelecido da elegibilidade dos militares para os cargos políticos. Aceita pelo militar uma investidura política, que por natureza é temporária, haveria de seguir-se, como consequência inevitável da incompatibilidade das duas funções a agregação do mesmo ou o seu afastamento do serviço ativo das fôrças armadas. Esta agregação não podia ser limitada exclusivamente ao período de exercício das funções políticas, pois que a incompatibilidade não é tão sómente entre o serviço militar ativo e o efetivo exercício da função política, *mas entre a atividade militar e a investidura política.* No interregno do mandato político, o militar não poderá volver ao serviço ativo das fôrças armadas. Estaria, assim, em desigualdade com o funcionário civil que, "no intervalo das sessões poderá reassumir as suas funções civis, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes à sua condição" (Constituição, art. 33, § 40). Como o militar, no intervalo das sessões, não pode reassumir o serviço ativo, a Constituição lhe garante a percepção dos vencimentos militares, independentemente do exercício militar. O que o constituinte teve em vista foi, precisamente, facilitar aos militares a aceitação de funções eletivas, removendo a incompatibilidade da investidura militar com a investidura política mediante um estatuto especial de agregação, que garante ao militar a percepção das vantagens do seu pôsto *enquanto, investido de cargo público não perceber pelo seu desempenho vencimento ou subsídio, temporário, de nomeação ou eleição, estranho à sua carreira.* Si, enquanto não perceba subsídio, o militar, embora agregado, receba os vencimentos militares, não se pode fugir à conclusão de que, *enquanto, isto é, durante o tempo em que a função temporária não fôr remunerada, ou em não sendo remunerada a função temporária, o militar agregado por a ter aceito receberá os vencimentos militares.* Isto é o que diz a Constituição. Isto é o que o legislador constituinte quiz

dizer. Isto é o que êle não poderia deixar de dizer para tornar efetivo o seu pensamento de franquear aos militares a carreira política, colocando os oficiais que se sentissem com vocação para ella a coberto dos prejuizos que da aceitação da investidura política pudesse resultar para os seus interêsses. Neste pensamento é que o legislador constituinte colocou os vencimentos militares ao serviço das funções eletivas, destinando-se a remunerar os oficiais durante o tempo em que a investidura eletiva não fôsse remunerada ou nos casos em que a mesma fôsse gratuita. Eis a razão do texto, a qual reforça a expressão literal e inequívoca do pensamento do legislador constituinte.

A necessidade de licença

O Sr. Ministro da Guerra, na sua exposição, distinguindo entre as funções eletivas, entende que não é lícito ao militar aceitar qualquer função eletiva independentemente de licença do Govêrno. As únicas funções eletivas que os militares poderão aceitar independentemente de licença do Govêrno são as funções de órgãos representativos da soberania. A distinção não me parece, *data vênia*, resultar da linguagem do texto constitucional. Êste se refere a cargos temporários de eleição. Não os distingue pela sua hierarquia ou pela maior ou menor participação que lhes caiba na formação da vontade soberana. Não especifica os cargos senão pela sua temporariedade. Desde que temporários sejam, se acham compreendidos entre os cargos a que a Constituição se refere. Referindo-se a cargos temporários, sem outra especificação, qualificação ou discriminação, não se pode deixar de entender que a Constituição se refere a todos os cargos temporários. Acresce, ainda, que o texto constitucional envolve na mesma expressão os cargos temporários de nomeação e os cargos temporários de eleição. Ora, não há, no nosso regime, nenhum cargo temporário de nomeação, cuja investidura implique participação na competência soberana. Não é só, porém, fazer depender da licença do Govêrno a aceitação por militar de função ou de mandato para o qual haja sido eleito, é evidentemente, criar uma restrição à capacidade política do militar. A licença seria uma condição à elegibilidade, quando é certo que a Constituição não considera a qualidade de militar como incompatível com a investidura eletiva. Ao em vez de considerar as duas investiduras como incompatíveis, a Constituição estabelece, de modo expresso, a sua compatibilidade, determinando que o militar eleito, conservando a investidura militar, possa exercer a função eletiva. Como, portanto, ficar ao arbítrio do Govêrno a criação, para casos particulares, de incompatibilidade que a Constituição declara não existir para os militares? A única incompatibilidade criada pela Constituinte aos militares é entre a investidura eletiva e o exercício das funções militares ou o serviço ativo das fôrças armadas. Dar ao Govêrno a faculdade de recusar licença ao militar para a aceitação de função eletiva, seria evidentemente, admitir no Govêrno o poder de criar uma incompatibilidade que a Constituição declara não existir. Elegível e compatível por fôrça de disposição constitucional, nem ao Poder Legislativo poderia caber a competência de suprimir, restringir ou condicionar a elegibilidade ou compatibilidade do militar para funções eletivas. Não é possível dar e tomar. A assembléia constituinte quiz estender aos militares, tomando o contra-pé do pensamento anteriormente defendido na Comissão do Itamarati, as mesmas prerrogativas políticas outorgadas aos civis. A qualidade de militar não tornaria, portanto, inelegível o oficial das fôrças armadas. Não bastava, entretanto. Seria ainda, necessário tornar a investidura militar compatível com o exercício de funções eletivas. E o legislador constituinte declarou expressamente a compatibilidade em questão, estabelecendo que incompatíveis não seriam as duas investiduras, mas tão sómente a investidura eletiva, com o serviço ativo militar. Regulado está, portanto, em todos os seus têrmos por que podia fazê-lo o estatuto do militar político. E' de lastimar-se que o le-

gislador constituinte não houvesse pôsto o seu pensamento no caráter especial das fôrças armadas, mas exigências morais e técnicas de uma carreira tão essencialmente ligada aos destinos da Nação e que, por isto mesmo, se digna ou porque digna de prerrogativas singulares, não poderia deixar de estar sujeita a um regime de restrições e de renúncias equivalentes àquelas prerrogativas.

De onde o mal, de onde o remédio

Se é necessário o remédio, não só necessário como urgente, cumpre, primeiro que tudo, indagar de onde poderá vir o remedio eficaz. De onde vem o mal? Da Constituição. Pois de onde o mal, de onde o remédio. E a oportunidade de pedí-lo a quem pode dá-lo aí está o golpe de foice. Acabam de ser apresentadas na Câmara dos Deputados algumas emendas à Constituição. Acrescente-se mais uma ao rol das que já se encontram em andamento e se terá assim, corrigido o êrro em que incidiu, de maneira propositada a Assembléia Constituinte. Mantenha-se a faculdade para o militar de aceitar função eletiva, mas que se lhe retire o direito de, *enquanto não remunerado pela função que livremente aceitou, remunerar-se pelos vencimentos militares*, que a atual Constituição permite que êle receba sem prestar os serviços militares a cuja remuneração se destinam os vencimentos militares. A correção podia limitar-se a substituir o parágrafo único do art. 164 pelo seguinte:

> "Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das fôrças armadas, que aceitar mandato eletivo será agregado ao respectivo quadro. Enquanto durar a investidura no mandato eletivo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos têrmos do artigo 33 parágrafo 3º, o tempo de serviço e antiguidade de pôsto, e só por antiguidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar."

A emenda, como se vê, respeiando na sua quasi integridade o atual parágrafo único do artigo 164, modifica-se tão sómente quanto à percepção dos vencimentos militares, os quais não poderiam ser percebidos pelo oficial enquanto durasse a sua investidura eletiva, e na parte em que se refere a cargos públicos temporários de nomeação, suprimindo a referência, por me parecer desnecessária, uma vez que a sua aceitação por parte de militares depende de licença do Govêrno. Em relação ao estatuto do militar que aceitasse cargo público temporário de nomeação, o Poder Legislativo poderia regulá-lo pelos meios ordinários, não havendo nenhuma razão para que o mesmo se encontre regulado na Constituição.

Conclusão

Estas as considerações que julguei do meu dever apresentar ao exame de V. Ex. O meu desejo seria que a questão pudesse ser resolvida imediatamente, mediante uma decisão do Govêrno. Como V. Ex., porém, terá verificado, seria da minha parte procurar induzir em êrro o Govêrno, si desse o meu parecer contrário à linguagem expressa da Constituição e às razões que inspiraram a Assembléia Constituinte na redação do texto do artigo 164. Tanto mais indesculpável seria a minha conduta, quanto, no caso, a decisão do Govêrno não poria têrmo final à questão. Esta voltaria à baila perante o Poder Judiciário e estou em que, nesta instância, a decisão do Govêrno não seria, seguramente, sustentada. Não é o caso, portanto, de recorrer ao remédio eficaz e definitivo, contra o qual não poderão os interessados armar questões, demandas e mandados de juiz? E' o que sómente V. Ex. está em condições de examinar e decidir. Reitero a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração — *Francisco Campos.*"

Despacho

"Aprovado. O Ministério da Guerra deverá remeter cópias dêste parecer aos Ministérios da Justiça e da Marinha. Em 17-3-937 — *G. Vargas.*" (D. O. de 6-4-937 e B. E n. 20.)

C

Cartas — Vide "Requerimento".

Casa do Sargento — Por decreto n. 1.879, de 11 de agôsto de 1937, foi concedida autorização para transigir, mediante desconto em fôlha de pagamento. (D. O. de 25-8-937.)

—— Nesse mesmo *Diário* veem publicados os Estatutos.

Casinos — Atenta a impossibilidade material de instalar os Casinos nas condições previstas no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército e os inconvenientes observados no que se tem realizado em certas unidades, onde os Casinos de oficiais e sargentos tomam espaço nas instalações destinadas a outros misteres, e considerando que o regime dos mesmos Casinos por vezes colidem com as prescrições relativas à instrução, consagradas em outros regulamentos em pleno vigor, suspende-se a execução dos arts. 319 a 327 e seus parágrafos até a aprovação do regulamento que virá substituir o atual Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército.

Até ulterior deliberação serão os referidos artigos substituídos pelas seguintes instruções:

a) as instalações dos Casinos de Oficiais compreenderão no máximo — sala de conferência, biblioteca, sala de armas, sala de refeições, de jogos de salão, copa, cozinha e dependências de serviço;

b) o comandante do corpo designará um oficial para, durante o tempo que julgar conveniente, desempenhar as funções de diretor do respectivo Casino;

c) os oficiais que, por motivo de instrução, serviço ou prontidão, tiverem direito à alimentação por conta do Estado são arranchados pelo Casino, revertendo a êste a importância da indenização das respectivas etapas. As importâncias de tal procedência serão recebidas da repartição pagadora, em fôlha especial pelo tesoureiro do corpo;

d) os oficiais do Corpo, em geral, podem ser também alimentados pelo Casino, desde que o indenizem do valor oficial de cada refeição.

As refeições fornecidas ordinàriamente pelo Casino são feitas segundo o cardápio aprovado pelo diretor e podem ser melhoradas mediante acôrdo das partes ou tabela préviamente organizada, correndo, em todos os casos, o excesso de despesa, por conta dos interessados;

e) é vedada a permanência de militares em trajes civis no recinto dos Casinos e neles não poderá ser permitido o uso de bebidas alcoolicas;

f) fica terminantemente proibida a frequência aos Casinos nas horas de instrução, de trabalhos correntes do corpo e durante as prontidões, devendo, nessas ocasiões, os Casinos permanecer fechados;

g) o Casino dos Sargentos compreenderá no máximo duas salas, uma de leitura e outra para jogos de salão;

h) para a direção, manutenção da disciplina e responsabilidade da carga do Casino dos Sargentos, o comandante do corpo nomeará, em boletim regimental, um dos sargentos da unidade;

i) aplica-se aos Casinos dos Sargentos o prescrito nas letras *d* e *e* acima;

j) compreende-se por jogos de salão — o de bilhar, a de damas, o de gamão, xadrez e ping-pong — General *Eurico G. Dutra.* Av. n. 56 de 25-1-937. (B. E. n. 7.)

—— Declara-se que, de conformidade com a legislação em vigor, dentre os garçons, cozinheiros e assemelhados, em igualdade de condições, quanto à apresentação de caderneta militar, boa conduta, capacidade e outras condições que os recomendem, devem ter preferência os que forem sindicalizados, para a admissão ao serviço dos *bars*, restaurantes e casinos, em dependências dêste Ministério. Av. n. 308, de 21-5-937. (B. E. n. 30.)

Centro de Preparação de Oficiais da Reserva — Foi mandado observar o seguinte, quanto ao pessoal de administração e instrutor dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, até a publicação do regulamento respectivo:

A) *Pessoal de administração:*

1 — *Diretor*, um tenente-coronel ou major; de preferência com o curso de estado-maior a partir de 1920 ou revisão, que exercerá as funções de diretor do ensino.

Nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva em que funcionar só o curso de infantaria, o Diretor será um major ou capitão, que exercerá também as funções de instrutor-chefe.

2 — um *Sub-Diretor*, cujo cargo será exercido cumulativamente pelo instrutor-chefe mais antigo ou pelo instrutor-auxiliar mais antigo, nos Centro de Preparação de Oficiais da Reserva em que funcione sómente o curso de infantaria.

3 — um *fiscal administrativo e ajudante-secretário*, capitão que exerce também o comando do contingente. Nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva em que só funciona o curso de infantaria essa função é exercida cumulativamente por um instrutor-auxiliar.

4 — um *almoxarife-tesoureiro*, 1º ou 2º tenente de administração.

5 — para atender às necessidades dos Centros, o comandante da Região designará um médico e um veterinário, pertencentes à guarnição, sem prejuizo dos seus serviços normais.

B) *Pessoal instrutor:*

1 — um *instrutor-chefe*, capitão com o curso de aperfeiçoamento.

2 — *instrutores-auxiliares* (1ºs tenentes), na razão de 3 para a infantaria e cavalaria e 2 para a artilharia.

Na falta absoluta de 1ºs tenentes, poderão ser designados capitães pertencentes ao último quarto dos respectivos quadros, ou excedentes.

E, no caso do número de alunos em qualquer arma ultrapassar o efetivo de uma sub-unidade (na infantaria, cias. a 3 pels.), poderão ser designados instrutores-auxiliares suplementares na razão de um por efetivo equivalente a pelotão ou secção. De nenhum modo, o número total de auxiliares-instrutores excederá de 5 para a infantaria e cavalaria e 4 para a artilharia, devendo nesse caso, ser divididos os alunos em duas turmas em cada ano do curso, ou mesmo, se preciso reduzidas as matrículas.

3 — *Monitores de instrução* sargento com o curso da Escola das Armas ou de Aperfeiçoamento de Sargentos, na mesma proporção dos instrutores-auxiliares.

C) O *Diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva* será nomeado pelo Ministro mediante proposta do Comandante da Região, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército; os demais oficiais também o serão nas mesmas condições, segundo indicação do Diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva: e os monitores pelo Comandante da Região, por proposta do Diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva. Despacho de 17-2 e D. O. de 7-4-937. (B. E. n. 20.)

—— Organiza-se, do seguinte modo, o quadro de efetivo de seu contingente, em 138 :

3os sargentos (de fileira)	2	(a)
3º sargento enfermeiro-veterinário	1	(b)
1º cabo (de fileira)	1	
2º cabo ferrador	1	
2os cabos (de fileira)	2	
Soldados	25	

a) Para o serviço de escrita, na Secretaria.

b) Aproveitando-se do Quadro 28 *bis*, "Comissões diversas".

Outrossim, declara o Sr. Ministro da Guerra que, no corrente ano, como solução imediata sôbre o assunto, proceder-se-á da seguinte forma :

a) o serviço de enfermagem veterinária do referido Centro ficará a cargo de um dos especialistas do 10º regimento de infantaria, sem prejuizo de suas funções ;

b) com relação ao 2º cabo ferrador, deixa de ter aplicação, naquele Centro, a observação n. 8, do Quadro 21 (Contingentes Especiais) dos Quadros de Efetivos em vigor. Av. n. 391, de 22-6-937. (B. E. n. 35.)

Certidão — Manda-se publicar em "Boletim do Exército", para os devidos fins, a decisão do Diretor Geral da Fazenda Nacional, sôbre certidões, publicada no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1936, 2ª coluna, da pag. 24.531 (aviso n. 193, de 29-3-937).

Dia 25 de setembro de 1936

N. 35.510, de 1936 — Representação da 2ª Sub-Diretoria da Despesa Pública, sôbre exigibilidade de sêlo em certidões para fins de aposentadoria, de que trata o decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934 — "De perfeito acôrdo. A isenção do imposto do sêlo estabelecida no § 1º do art. 2º do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934, diz respeito apenas às certidões de tempo de serviço requeridas, pelos interessados *após o decreto de aposentadoria* e para o efeito da expedição do título de inatividade. Diretoria Geral da Fazenda Nacional, 25 de setembro de 1936 — *Belens*".

O parecer, com o qual concordou a superior autoridade, é o da Diretoria do Expediente e do Pessoal abaixo transcrito :

"Em matéria de isenção de imposto tem sempre a lei interpretação restritiva, não podendo, portanto, ter a extensão que lhe quer emprestar a informação e parecer desta Sub-Diretoria.

Não colhe o argumento relativo aos documentos para fins eleitorais, porquanto esses teem a isenção prevista no art. 30, n. 21 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 (Regulamento do Sêlo). O art. 2º do decreto n. 24.174, de 25 de abril de 1934, diz : "Dentro de 90 dias improrrogáveis, *contados do decreto de aposentadoria* deverá o interessado requerer a expedição de seu título de inatividade sob pena de cessar o pagamento que se lhe vier fazendo. § 1º. As certidões de tempo de serviço requeridas para êsse efeito serão *urgentemente* fornecidas e isentas de sêlo."

Em face da letra expressa da lei, só as certidões requeridas pelos interessados após o decreto de aposentadoria gozam da isenção do sêlo. A condição precípua para não exigência dêsse imposto é, justamente, a do funcionário já se achar aposentado, sendo de notar que a própria lei determinou que tais certidões fôssem passadas *urgentemente*. Se o funcionário, por conveniência própria, em actividade, deseja ter as cer-

tidões do seu tempo de serviço, que tanto servem para os efeitos de aposentadoria bem como de licença-prêmio, constituirá êsse fato um ato espontâneo de sua parte e, assim, tais certidões estão sujeitas a sêlo.

Nessas condições, estou de pleno acôrdo com o parecer de fls. 4, da Diretoria das Rendas Internas.

À consideração do Sr. diretor geral.

Diretoria do Expediente e do Pessoal, 9 de setembro de 1936 — *João da Cruz Ribeiro.*" (B. E. n. 18.)

Comando — O comandante do Grupamento de Oeste, consulta:

a) si deveria apenas responder pelo expediente do Distrito de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar; ou

b) si deveria assumir o comando.

Em solução, declara-se, que no interêsse do serviço deverá ser procedido o desdobramento dos cargos sempre que o general Inspetor da Defesa de Costa e comandante do Distrito de Artilharia de Costa se afastar da sede de seu comando. Em consequência, deverá proceder de acôrdo com o espírito do art. 17 do Regulamento n. 25 quanto à Inspetoria, e com o espírito do art. 16, quanto ao comando do Distrito de Artilharia de Costa. Av. n. 334, de 31-5-937. (B. E. n. 31.)

Comissão de Avaliação — Declara-se que, a partir de 1 de março de 1937, ficará extinta a Comissão de Avaliação de Requisições do Distrito Federal, criada por ato de 27 de setembro de 1932, do Ministério da Guerra, passando os seus encargos à Comissão Central de Requisições.

Até a data da extinção, a Comissão de Avaliação do Distrito Federal recolherá seu arquivo e encaminhará os documentos em estudo à Comissão Central de Requisições. Av. n. 89, de 30-1-937. (B. E. n. 7.)

Comissão Demarcadora de Limites — Declara-se que, atendendo-se a que o Serviço de Fronteiras constitue parte integrante do Serviço de Limites e Atos Internacionais da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e embora as comissões demarcadoras de limites tenham organização militar, com aplicação dos Regulamentos militares em tudo que fôr compatível com as suas peculiaridades, na forma do decreto n. 23.702, de 4-1-934, e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.305, de 29-5-934, resolve, em face do n. 3 do art. 249 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, os oficiais das Comissões demarcadoras de limites estão dispensados do exercício de comando de guarnição, quando se der o caso de serem os mais antigos nas mesmas, do mesmo modo que os órgãos dessas comissões não ficam diretamente subordinados aos comandos de guarnição.

As questões disciplinares entre os militares das guarnições e os membros das comissões demarcadoras, inclusive quando estes forem civis (§ 4º do art. 4º do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.305 citado), serão resolvidas pelos comandantes de Regiões, conforme prescreve o art. 18 do decreto n. 23.976 e art. 56, do decreto n. 23.977, ambos de 8-3-34. Av. n. 155 (Gabinete), de 27-7-937. (B. E. n. 42.)

Compras — Recomenda-se aos Estabelecimentos de Subsistência Militar que não façam compras nas zonas produtoras das outras regiões sem consultarem préviamente às chefias dos respectivos estabelecimentos, afim de verificarem se convém a aquisição por intermédio dos mesmos, conforme dispõe o art. 49, item 6º, das instruções vigentes. Av. n. 838, de 14-12-937. (D. O. de 18-12-937.)

Concorrência — Estabelecem-se as condições para a inscrição em concorrências, em 1938. Av. n. 758, de 12-11-937. (B. E. n. 64.)

Concurso — Aprovam-se as seguintes bases para o concurso de tiro destinado à disputa do troféu "Caupolican":

I — A disputa do troféu "Caupolican" a ser feita em concurso de tiro entre os corpos de tropa de nosso Exército, conforme os desejos do seu ofertante o Exmo. Sr. General Oscar Novoa, Comandante em Chefe do Exército do Chile, realizar-se-á durante três anos consecutivos na Capital Federal, a partir de 1938.

II — Concorrerão à mesma, representações de cada uma das Regiões Militares e da tropa diretamente dependente do Estado-Maior do Exército, da Diretoria de Aviação e do 1º Distrito de Artilharia de Costa.

III — Comportará provas para oficiais (pistolas ou revólver e fuzil ou mosquetão), para sargentos (fuzil ou mosquetão), para graduados (fuzil ou mosquetão) e para soldados (fuzil ou mosquetão) e será realizada, anualmente, na segunda quinzena de Outubro, em data a fixar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

IV — Será precedida de um torneio eliminatório realizado na última quinzena de Setembro na sede de cada Região, para escolha de sua representação, em data a fixar pelo respectivo comandante, e a que concorrerão todos os corpos de tropa, inclusive os elementos da artilharia de costa e aviação estacionados na Região.

V — Na Capital Federal, haverá eliminatórias distintas para os corpos da 1ª Região Militar, 1º Distrito de Artilharia de Costa e dependentes diretamente do Estado-Maior do Exército e da Diretoria de Aviação.

VI — As Regiões Militares, o 1º Distrito de Artilharia de Costa e os elementos diretamente dependentes do Estado-Maior do Exército e da Diretoria de Aviação serão representados na disputa pelo corpo de tropa que, no torneio eliminatório, fizer maior número de pontos, somados os resultados dos tiros feitos nas diferentes provas.

VII — A representação de cada categoria de atiradores comportará no máximo quatro elementos (três efetivos e um reserva), permitindo-se que as provas para oficiais (pistola e fuzil) sejam disputadas pelos mesmos elementos.

VIII — A organização dos torneios eliminatórios competirá aos Comandantes de Região, do Distrito de Artilharia de Costa, Diretor da Aviação e Chefe do Estado-Maior do Exército e ainda a êsse último a da disputa final aos quais cumprirá prescrever as medidas de detalhe necessárias.

IX — As provas a serem realizadas tanto nas eliminatórias como na disputa final obedecerão ao indicado no anexo às presentes bases.

X — O troféu caberá à Região ou grupamento de corpos que vencer pelo menos a duas disputas e ficará sob a guarda do corpo de seu representante que tiver alcançado maior numero de pontos. No caso de, em cada ano, ser vencedora uma Região ou grupamento diferente, caberá àquela que houver marcado maior número de pontos, ficando, igualmente, sob a guarda do corpo que a representar.

XI — Será publicado em *Boletim do Exército* o resultado de cada disputa anual, mencionando-se a classificação das diferentes representações e os nomes de seus componentes.

QUADRO DAS PROVAS PARA O CONCURSO DE DISPUTA DA TAÇA "CAUPOLICAN"

A) *Prova para oficiais*

(Pistola ou revólver regulamentares)

Distância — 25 metros.
Posição — De pé a braços livres.
Alvo — Internacional.

Tiros de ensaio — Três tiros prévios.
Tiros de prova — Uma série de dez tiros.
Condições de classificação — Soma da série, não se admitindo mais de dois minutos por atirador nos tiros de prova.

B) *Prova para oficiais*

(Fuzil ou mosquetão regulamentares)

Distância — 300 metros.
Posição — De pé, deitado e de joelhos.
Alvo — Doze zonas.
Tiros de ensaio — Três ensaios em cada posição, registados à parte.
Tiros de prova — Dez em cada posição.
Condições de classificação — Soma das séries, não se admitindo para cada atirador mais de dois minutos em cada posição nos tiros de prova.

C) *Prova para sargentos*

(Fuzil ou mosquetão regulamentares)

Distância — 300 metros.
Posição — Joelho e deitado, arma livre.
Alvo — Doze zonas.
Tiros de ensaio — Dois em cada posição.
Tiros de prova — Dez em cada posição.
Condições de classificação — Soma das séries, não se admitindo mais de dois minutos por atirador em cada posição nos tiros de prova.

D) *Prova para cabos*

(Fuzil ou mosquetão regulamentares)

Distância — 200 metros.
Posição — Joelho e deitado, arma livre.
Alvo — Doze zonas.
Tiros de ensaio — Dois em cada posição.
Tiros de prova — Dez em cada posição.
Condições de classificação — Como para os sargentos.

E) *Prova para soldados*

(Fuzil ou mosquetão regulamentares)

Distância — 200 metros.
Posição — Deitado, arma livre.
Alvo — Doze zonas.
Tiros de ensaio — Três.
Tiros de prova — Quinze.
Condições de classificação — Soma da série, não se admitindo mais de três minutos por atirador nos tiros de prova. Av. n. 400, de 24-6-937. (B. E. n. 35.)

Concurso de tiro — Aprovam-se as bases para disputa de quatro mosquetões de alta precisão, oferecidos pela Fábrica Zbrojovka. Av. n. 103, de 2-9-937. (B. E. n. 50.)

Conselho Administrativo — O Chefe do Serviço de Intendência da 2ª Região Militar, consulta:

1º, nos quartéis-generais de Regiões, o imediato em hierarquia, ao respectivo Comandante, deverá ser ou não o oficial mais graduado ou mais antigo dentre todos os chefes de serviços que alí servem, combatentes ou não

2º, sendo o relator do Conselho Administrativo a autoridade imediata ao seu presidente, tanto assim que este poderá delegar-lhe a assinatura da correspondência, *ex-vi* do art. 30, parágrafo único do R. A. 3, poderá outro oficial do quartel-general estranho à composição do Conselho Administrativo assinar essa correspondência, inclusive requisições de pagamentos ao Serviço de Fundos Regional;

3º, qual deve ser o prazo durante o qual o membro designado, por escala do Comandante da Região, deverá desempenhar suas funções no Conselho Administrativo

4º, o relator do Conselho Administrativo nos qurtéis-generais deverá acumular ou não as funções de fiscal administrativo;

5º, qual a fórmula de que se utilizará o substituto do presidente do Conselho Administrativo para assinar a correspondência respectiva, na ausência do respectivo presidente.

— Embora os textos regulamentares em vigor esclareçam suficientemente os itens dessa consulta e o aviso n. 218, de 18 de abril de 1937, haja elucidado o assunto, declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes:

a) quanto ao item 1º, o § 6º do art. 16 do Regulamento n. 3 não deixa a menor dúvida que o Fiscal Relator do Conselho Administrativo de qualquer unidade administrativa, onde não haja Fiscal Administrativo a que se refere os ns. 1, 2 e 3 do art. 88 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército como nos quartéis-generais das Grandes Unidades é o oficial imediato em hierarquia, ao chefe ou ao comandante, embora êsse cargo venha recair em um oficial não combatente, pois trata-se de uma função administrativa e não de comando;

b) quanto ao item 2º, o parágrafo único do art. 30 é de uma clareza que não deixa a menor dúvida; ao Fiscal e Relator compete assinar a correspondência por delegação do Presidente do Conselho Administrativo.

Sendo as deliberações do Conselho Administrativo de responsabilidades coletivas dos seus membros (art. 60 e seus parágrafos), não é permitida a interferência de quem não lhe pertença (itens *a* e *b* do aviso n. 218, de 8 de junho de 1937);

c) sôbre o item 3º, o art. 207, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército modificou o prazo de que trata o § 5º do art. 16 do Regulamento n. 3, sendo portanto, de 3 meses o prazo da função de membro do Conselho Administrativo designado pelo comandante;

d) com relação ao item 4º, ainda o mesmo art. 207, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército tratando da constituição do Conselho Administrativo, estatue que o fiscal administrativo é o relator do Conselho, por conseguinte, nos quartéis-generais, o relator do Conselho Administrativo é o próprio fiscal administrativo;

e) finalmente, quanto ao item 5º, o parágrafo único do art. 30 do Regulamento n. 3, acima citado, dispõe que a assinatura é por delegação, podendo ser adotada a abreviatura (P. D.).

Em conclusão, o art. 1º do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, em sua última parte, estende a sua aplicação a todos os serviços, escolas, repartições e outros estabelecimentos do Ministério da Guerra, ainda que sujeitos a regulamentos próprios, em tudo que lhes fôr aplicáveis e nesses últimos não esteja expresso em contrário. Av. n. 559, de 16-8-937. B. E. n. 46.)

—— O major Fiscal Administrativo do 14º regimento de infantaria consulta :

a) se as ordens emanadas do comando na qualidade de presidente do Conselho de Administração, devem ser transmitidas por intermédio do sub-comandante ou dadas diretamente ao fiscal administrativo, seu auxiliar imediato na administração ;

b) se pode o sub-comandante dar ordens em assunto de administração com o nome do presidente do Conselho Administrativo apesar de não pertencer ao mesmo ;

c) se tem o sub-comandante atribuições administrativas ou sómente as relativas à instrução e à disciplina da unidade.

Em solução declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes :

a) as deliberações do Conselho Administrativo, como os assuntos resolvidos pelo seu presidente e ainda sujeitos à aprovação do Conselho Administrativo, não sofrem interferência do sub-comandante que não é membro do mesmo Conselho, não tendo por isso nenhuma responsabilidade neles.

O presidente do Conselho Administrativo dará nessa qualidade as ordens necessárias à execução das deliberações do Conselho ao seu imediato no Conselho Administrativo, que é o fiscal administrativo e que é a autoridade incumbida de velar pela fiel execução das deliberações do Conselho e pontual cumprimento das disposições do presidente, conforme estipula o art. 35 do Regulamento n. 3.

O fiscal administrativo anotará tais deliberações e disposições, na sessão ou fora dela, levando-as ao sub-comandante para seu conhecimento e publicação em boletim, sem que o mesmo nela possa interferir, como já foi dito acima, por serem deliberações pelas quais só os membros do Conselho Administrativo são coletivamente responsáveis.

O comandante pode ainda, tomando deliberações em nome do Conselho Administrativo, como seu presidente, comunicá-la ao sub-comandante para que a ordene ao fiscal administrativo em seu nome, ou dar essa ordem diretamente ao fiscal administrativo, ficando êste obrigado a levá-la ao conhecimento do sub-comandante para a devida publicação, como no caso das deliberações do Conselho Administrativo.

Assim, as deliberações do Conselho Administrativo ou de seu presidente podem ser comunicadas tanto ao fiscal administrativo diretamente, como ao sub-comandante que, nesse caso, servirá sómente de intermediário das mesmas, na forma do art. 66 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército.

b) o sub-comandante não é substituto do presidente do Conselho Administrativo, ao qual nem mesmo pertence e não pode dar nenhuma ordem em seu nome.

Pode, entretanto, o sub-comandante ser intermediário das ordens do presidente como foi dito no item *a*.

c) o sub-comandante não tem atribuições administrativas discriminadas, mas sendo obrigado a fiscalizar todas as ordens do comando, de acôrdo com o art. 66 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, tem autoridade e dever de fiscalizar a execução de qualquer ordem de caráter administrativo dada pelo comando, em boletim ou não, ao fiscal administrativo, bem como a todos os encarregados de assuntos administartivos no corpo. Av. n. 218, de 8-4-937. (B. E. n. 21.)

—— Foi mandada publicar a seguinte informação n. 385, prestada pelo diretor do Serviço de Fundos do Exército, em solução à consulta feita pelo comandante do 4º batalhão de sapadores ao comandante da 9ª Região Militar, em 15 de setembro do ano findo, sob número 796 e referente às funções de tesoureiro e secretário do C. A. — "I. Per-

gunta-se a quem compete lavrar as atas das sessões do C. A. e registar no livro respectivo o balancete mensal, si o tesoureiro-pagador ou o ajudante-secretário. II. A dúvida surgiu dos têrmos do aviso n. 309 de 12-6-936, que aparentemente contrariam o art. 69, n. 9 do R. I. S. G. e o aviso n. 36 de 20-1-932. III. Ora, o aviso n. 309 citado, em harmonia com os dispositivos anteriores, declara que as atribuições do secretário-arquivista são as de redigir além dos assuntos explicitamente compreendidos nos §§ 8º a 12 e 29 do art. 38, do R. A. C. T. E. M., *os que fôrem deliberados em sessão do Conselho.* IV. E' evidente que as deliberações do Conselho, uma vez redigidas constituem a própria ata e, nesta, se contém, como um dos seus itens, a transcrição do balancete mensal. V. Conclue-se que o aviso n. 309 não trouxe inovações e, assim, é de se reponder ao consulente que compete ao ajudante-secretário lavrar as atas do C. A. e registar o balancete mensal — *Emílio Fernades de Sousa Doca,* coronel-diretor." D. O. de 5-1-938.)

—— Cria-se no Grupamento de Oéste. (B. E. n. 45.)

Consignação — O Sr. Ministro da Guerra declara:

I — As consignações feitas às associações de classe ou institutos de crédito, não constituem responsabilidade para êste Ministério senão nos estritos têrmos do § 2º do art. 17 do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, isto é, que os respectivos descontos serão obrigatórios nas repartições averbadoras, quando se efetuar o pagamento de vencimentos aos consignantes, desde que não prejudiquem os descontos para a Fazenda Nacional e sejam suficientes os vencimentos aludidos.

II — Como ficou claro pelo aviso do Ministério da Fazenda, n. 59, de 19 de abril de 1933, a precariedade do emprêgo do consignante não obsta a que seja averbada em fôlha a consignação, uma vez que o Tesouro não responde, em caso algum, pelo pagamento da dívida contraída pelos que não mais exerçam função pública, cabendo aos consignatários tomar precauções que evitem prejuizos que possam resultar da dispensa do consignante.

III — Para permitir aos consignatários o pleno exercício da faculdade do art. 38 e parágrafo único do citado decreto (recusa da operação, antes de averbada), as autoridades informantes farão ressaltar, sempre que fôr o caso, a precariedade não só dos vencimentos, como também do pôsto ou cargo do pretendente à consignação.

IV — Reitera o Sr. Ministro a recomendação do aviso n. 86, de 31 de janeiro de 1934, no sentido de que os compromissos a serem pagos por consignação em fôlha, não excedam à porcentagem de 40 % de vencimentos consignáveis, estabelecida no art. 12 do já referido decreto n. 21.576 e modificada, em mais 20 % para casos especiais (aquisição de prédio e fiança de aluguel de casa), pela Lei n. 105, de 22 de outubro de 1935.

V — Nos casos de diferença ou redução de vencimentos, caberá às repartições averbadoras proceder *ex-ofício* à redução das consignações, para enquadrá-las nos limites indicados (*Diário Oficial* de 24-9-934). Verificada esta circunstância as consignações relativas a empréstimos, cederão lugar às de contribuição ou mensalidade, sendo estas computadas sempre, sem qualquer redução, obedecidos, porém, os limites referidos, nos têrmos do ofício datado de 10 de setembro de 1934, da Diretoria da Despesa, publicado no *Diário Oifical* de 19-9-934. Pelo § 2º do art. 1º do decreto n. 21.576, os descontos a favor dos cofres públicos terão preferência sôbre quaisquer outros.

VI — Assim, as dívidas contraídas por meio de consignações, não impedem o licenciamento de praça ou a demissão de serventuários demissíveis *ad-nutum.*

VII — Não seria lógico tornar-se o Estado defensor dos interêsses dos consignatários, quando, em se tratando de praça devedora da Fazenda Nacional, cujo licenciamento é imposto por motivos relevantes,

como sejam os que interessam à disciplina ou decorram da incapacidade física, aquelas dívidas não constituem óbice a essa providência, em acôrdo com o aviso n. 709, de 19-10-1931, cujas razões são bastantes ponderosas: "não se compreende que o Estado, unicamente para ressarcir-se de prejuizos, retenha em seu serviço elementos considerados indesejáveis ou inúteis, que lhe custarão muitas vezes o valor do prejuizo de que se cobrará".

VIII — Si, porém, os prejuizos acarretados à Fazenda Nacional ou a outrem resultarem da inobservância de dispositivos legais ou de informações capciosas ou deficientes, arcarão seus causadores com a responsabilidade, nos têrmos do decreto n. 24.216, de 9-5-934, publicado no *Diário Oficial* de 12-5-934. Av. n. 234, de 15-4-937. (B. E. n. 22.)

Continência — O comandante do "Regimento Andrade Neves" consulta sôbre a atitude em que se devem conservar os militares, quando a tropa canta o Hino Nacional, não estando êles em forma.

Em solução, declara-se, para os fins convenientes, que o Hino Nacional só pode ser executado pelas bandas militares nos casos previstos no art. 278, do regulamento aprovado por decreto n. 1.662, de 20 de maio de 1937, e sempre que executado naquelas condições, todos os militares que o ouvirem fazem a continência regulamentar. Quando cantado, todos os militares presentes conservar-se-ão na posição de "sentido", como no caso do art. 268 do referido regulamento. Av. n. 380, de 16-6-937. (B. E. n. 34.)

—— O comandante da 1ª Região Militar e 1ª Divisão de Infantaria, consultou:

"I — O regulamento de continências em a letra *a* do art. 115, diz: "Aos oficiais superiores, de tenente-coronel ou capitão de fragata, inclusive, para cima; no quartel-general do Exército só aos oficiais-generais; nos outros quartéis-generais, só aos generais, e coronéis ou capitães de mar e guerra".

O mesmo Regulamento, no seu art. 119 determina: "Estando em um quartel, ou estabelecimento militar uma autoridade superior, as de graduação inferior a ela, que aí chegarem, não terão continência de guarda formada. Serão, porém, anunciadas pelo respectivo toque de corneta (clarim)".

II — Como o que se contém nas letras dos referidos artigos possa dar margem a dúvidas no modo de interpretar a continência que deverá ser prestada pela guarda do quartel-general do Exército consulto, a Vossa Excia. si a mesma guarda deverá ou não formar para os oficiais-generais, quando já houver no dito quartel-general uma outra autoridade superior, visto parecer a este comando que o art. 119, citado, abrange totalmente o art. 115, em sua letra *a*, por isso que fala de um modo geral e mais amplo, sem nenhuma referência de exceção quanto aos quartéis-generais de Exército e outros.

III — Ocorre por outro lado, a necessidade do serviço no tocante à vigilância externa, por parte da guarda, vigilância essa sobremodo interrompida pelas repetidas vezes em que as praças devam entrar em fórma".

Em solução à presente consulta, declara-se que o critério especial adotado para a guarda dêste quartel-general em relação à continência de guarda formada, teve caráter transitório devendo-se de ora em diante cumprir o disposto no art. 119 do Regulamento de Continências, isto é:

> — Estando em um quartel ou estabelecimento militar uma autoridade superior, as de graduação inferior a ela, que aí chegarem não terão continências de guarda formada. Serão porém, anunciadas pelos respectivo toque de corneta (clarim). (B. E. n. 63, de 1937.)

Contingentes especiais — Declara-se que as disposições do decreto n. 1.593, de 29 de abril de 1937, referentes à constituição dos contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos militares, não se aplicam aos contingentes especiais de Fronteiras e das Comissões de Limites, nos quais ficam admitidos os engajamentos e reengajamentos dos reservistas de 1ª categoria enquanto forem necessários e bem servirem, até o limite de 9 anos de serviço, respeitadas as condições de validez física e boa conduta prefixadas no supra citado decreto. Av. n. 694, de 8-10-937. (B. E. n. 57.)

—— Declara-se que, no número dos voluntários dos Contingentes Especiais de que trata o decreto n. 1.593, de 29 de março de 1937, podem ser incluídas as praças de tempo acabado ou reservistas, percebendo, porém, os vencimentos de voluntários e o respectivo fardamento, respeitados os limites de idade e as demais condições já fixadas no citado decreto e o total dos Quadros de Efetivos em vigor. Av. n. 310, de 25-5-937. (B. E. n. 30.)

—— O Sr. Ministro da Guerra declara, para os fins convenientes, em aditamento ao aviso n. 720, de 25 de novembro de 135, que ao oficial do contingente especial de Vila Bittencourt se pagará, mensalmente, a importância de 200$0, em vez das diárias regulamentares, correndo a despesa por conta da verba 4ª, soldos e gratificações de oficiais — Sub-consignação n. 7, do atual orçamento dêste Ministério. Av. n. 416, de 30-6-937. (B. E. n. 39.)

— Declara-se que, a partir de 15-7-937, os contingentes especiais deverão estar constituídos na forma prevista pelo art. 1º, do decreto n 1.593, de 29 de abril de 1937, procedendo-se ao licenciamento que para tal fôr necessário. Av. n. 424, de 5-7-937. (B. E. n. 38.)

—— O comandante do contingente Especial de Intendência da 7ª Região Militar, consulta: se as praças que fazem parte do quadro de operários militares do referido contingente, presentemente um 2º cabo e dois soldados, devem passar a agregados ao mesmo contingente, uma vez que o Estabelecimento de Material de Intendência foi extinto por efeito do art. 3º do decreto n. 1.619, de 6 de maio de 1937.

Em solução, declara-se que as praças destinadas à tipografia da mencionada Região, continuam como praças efetivas do citado contingente. Av. n. 612, de 10-9-937. (B. E. n. 51.)

—— I — Fica criado, para o Curso Especial de Equitação, um Contingente Especial, constituído dos elementos da Escola das Armas que se encontram destacados na Secção de Equitação, anexo ao Regimento Andrade Neves e assim discriminados:

2 primeiros sargentos;
2 terceiros sargentos;
1 primeiro cabo;
6 segundos cabos;
61 soldados.

II — Comandará o contingente, o instrutor-chefe. Av. n. 75, de 28-1-937. (B. E. n. 7.)

—— O Chefe da Comissão Demarcadora de Limites do Setor Oeste, em face do que preceitua o decreto n. 1.593, de 29 de abril de 1937, e tendo em vista a situação especial dos Contingentes das Comissões de Limites, consulta:

a) si é obrigado a manter o efetivo completo de cada Contingente;

b) no caso de ter que admitir conscritos nos Contingentes, si êsses podem receber instrução militar em corpos de tropa para isso designados (batalhões ou regimentos);

c) no caso de não serem obrigados a manter completo o efetivo dos seus Contingentes, si podem as Comissões de Limites ter a seu serviço sómente a parte prevista de reservista;

d) devendo os Contingentes das Comissões de Limites, pela finalidade que determinou as suas criações receber ordens dos Chefes das Comissões, oficiais superiores do Exército ou da Armarda, e diante da legislação existente, não estando como não está previsto o caso no recente aviso n. 155, de 27 de julho último, si podem os Comandantes de Unidades e de guarnições intervir diretamente nos Contingentes das Comissões de Limites conforme já ocorreu.

Em solução declara-se:

Quanto à letra *a*: Não há obrigatoriedade de manter completos os efetivos dos Contingentes das Comisões de Limites. Não pode, porém, ser ultrapassado o efetivo fixado.

Quanto à letra *b*: Não convém que conscritos sejam incorporados aos Contingentes das Comissões de Limites e por isso não há razão para que seja ministrada instrução nos batalhões ou regimentos.

No caso dêsses Contingentes receberem voluntários, êsses deverão ser recrutados entre ex-praças, já reservistas, que desejem servir novamente.

Quanto à letra *d*: Os Comandantes de Regiões ou guarnições podem intervir diretamente nos Contingentes das Comissões de Limites sómente nos casos de disciplina que exijam solução imediata. Nos demais casos os assuntos deverão ser resolvidos pelos Chefes das Comissões a que estiverem subordinadas as praças dos Contingentes. Nesses casos, caberá ao Comandante da Região ou Guarnição, encaminhar diretamente ao Chefe da Comissão a parte ou documento relativo ao Contingente. O Chefe da Comissão responderá comunicando a solução adotada. Av. n. 684, de 6-10-937. (B. E. n. 56.)

—— Declara-se que fica extensivo ao Contingente Especial do Depósito Central de Material de Transmissões, o disposto no aviso n. 469, de 24 de julho de 1937, até ulterior deliberação. Av. n. 530, de 7-8-937. (B. E. n. 44.)

—— Declara-se que, até ulterior deliberação, as disposições do decreto n. 1.593, de 29 de abril de 1937, que prevê a constituição de contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos, não se aplicam ao contingente do Serviço Central de Transportes. Av. n. 469, de 24-7-937. (B. E. n. 42.)

—— Determina-se que seja, pelo 1º batalhão de pontoneiros, fornecida uma guarda, substituível periódicamente, no valor de 13 homens, à Usina-elétrica de Bicas do Meio. Essa guarda ficará à disposição do oficial, necarregado da Usina. Av. n. 498, de 30-7-937. (B. E. n. 43.)

Contratados — Vide "Funcionalismo Público".

Contratos — Manda-se publicar o teor do ofício n. 5.927, de 17 de Março de 1937, do Tribunal de Contas ao Ministério da Guerra:

"Êste Tribunal, tendo presente a consulta formulada pelo ofício n. 14, de 26 de fevereiro próximo findo, da Delegação do Tribunal de Contas no Ministério da Agricultura, à vista do item II da decisão constante do ofício n. 19.457, de 30 de janeiro anterior, da Secretaria do mesmo Tribunal, a respeito de competência para exame de ordens de pagamento oriundas de contratos registados pelo Tribunal e cujos créditos tenham sido distribuídos e de necessidade de contrato registado pelo Tribunal de Contas para os contratos admitidos em data anterior à do regulamento anexo ao decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, com remuneração superior

a 18:000$0 anuais, mesmo que não se trate de técnicos, no sentido restrito do vocábulo — resolveu, em sessão de 9 do corrente o seguinte:

1°) uma vez que os créditos para as despesas com o material permanente e de consumo forem distribuídos à Delegação do Ministério da Agricultura, deve a mesma tomar conhecimento das ordens de pagamento oriundas de contrátos registados neste Tribunal, sendo necessário, para êste fim, que tais contratos quando submetidos a registo venham em duas vias, ou cópias, uma das quais será remetida à Delegação, após o necessário registo;

2°, para todos os contratos admitidos antes do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, e cujos nomes constam das relações já publicadas em obediência à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o contratado é facultativo. Para os que foram posteriormente (1 de janeiro dêste ano) faz-se mister a observância dos dispositivos aplicáveis ao decreto n. 871, já referido.

Assim, de acôrdo com essa decisão, cabe-me solicitar a V. Excia. se digne de providenciar para que os contratos dessa natureza, celebrados por esse Ministério, quando submetidos a registo, venham em duas vias. ou cópias, uma das quais, após o necessário registo, deverá ser remetida à Delegação por onde processar-se-á a despesa". (D. O. 10-4 e B. E. n. 20.)

Corrida da Primavera — Bases para a consquista do bronze "Estado-Maior do Exército. Av. n. 790, de 26-11-937. (B. E. n. 66.)

Cruzada Nacional de Educação — Declara-se que as autoridades militares devem prestar apôio à "Cruzada Nacional de Educação", em sua meritória obra de propaganda contra o analfabetismo, muito particularmente no seu empenho de comemorar o dia 13 de maio de 1937 com a inauguração de uma escola para analfabetos, junto a cada unidade do Exército, e permitindo que sejam encaminhados aos corpos e estabelecimentos militares, por intermédio daquelas autoridades, folhetos e outras publicações oriundas daquela instituição. Av. n. 37, de 20-1-937. (B. E. n. 5.)

Curso de adaptação — Vide "ensino".

Curso de Defesa Anti-Aérea da Escola de Aviação Militar — Vide Instruções, aprovadas por Portaria de 6-4-937.

D

Diária — O chefe do Serviço de Fundos Regional da 2ª Região Militar consulta si ao sargento monitor do Centro de Instrução de Transmissões Regional quando em férias, tem direito à diária de que trata o art. 7° do decreto n. 825, de 19 de maio de 1936.

Em solução, declara-se que, durante o período de férias, não assiste ao monitor do Centro de Instrução de Transmissões Regional, nem aos demais monitores beneficiados pelo citado dispositivo, direito àquela vantagem uma vez que, conforme diz o art. 7° do referido decreto, os sargentos monitores vencerão, por conveniência da Instrução, uma diária fixada em 4$0 em vez da gratificação mensal de 90$0. Av. n. 236, de 15-4-937. (B. E. n. 22.)

—— O comandante da 9ª Região Militar solicita seja submetida à decisão do Sr. Ministro da Guerra a consulta sôbre pagamento de diárias aos oficiais que estão em diligência em Cuiabá.

Em solução, declara-se que o official que acompanha tropa deve ser alimentado e alojado como está, à conta do Estado (etapa comum de guarnição), sendo isto a regra geral.

Si a tropa não possue rancho organizado (caso excepcional) as diárias serão de 15$0 (quinze mil réis), para oficiais; 7$0 (sete mil réis) para sargentos, e para as praças a etapa da guarnição. Av. n. 183, de 19-3-937. (B. E. n. 17.)

Disciplina — Foi exarado o seguinte despacho sôbre o requerimento em que Mendo Waltz Machado, escrevente do Ministério da Guerra, solicitando que a punição disciplinar que lhe foi imposta seja convertida em pena de suspensão: "Indeferido, por não ser admitida a interferência de estranhos à administração militar nas relações de militares seus assemelhados com as autoridades militares, principalmente em se tratando de questões disciplinares. Ao comandante da 1ª R. M., para aplicar a punição cabível no caso." (D. O. de 21-9-937.)

Distintivo — Aprova-se para as praças dos batalhões e companhias de fronteiras. Av. n. 346, de 4-6-937. (B. E. n. 32.)

—— Aprova-se o distintivo a ser adotado nos aviões do Exército, constituído "por uma estrêla de cinco pontas, cada uma verde e amarela, no sentido da maior dimensão, em dois triângulos, tendo ao centro um círculo azul, circundado por uma coroa branca", tudo de conformidade com o modêlo que a êste acompanha, o qual deve ser publicado em substituição ao que se encontra no *Boletim do Exército* n. 8, de 10 de fevereiro de 1934.

Declara-se, também, que o leme de direção dos referidos aviões será pintado com as côres verde e amarela, em duas faixas verticais, pelo modo igualmente indicado no mesmo modêlo. Av. n. 2, de 4-1-937. (B. E. n. 2.)

—— O comandante do 23º batalhão de caçadores e o chefe interino do Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, consultam sôbre o distintivo a ser usado pelos candidatos a reservista das unidades-quadros.

O item VI das Instruções para o funcionamento das referidas unidades (*Boletim do Exército* n. 53, de 1935), prescrevendo "um distintivo branco na gola da túnica", não esclarece sôbre o modo porque deve ser disposto. Assim, em solução à consulta, declara-se, para os fins convenientes, que êste distintivo constará de um cadarço branco, com 0m,003 de largura, contornando a costura da gola, de conformidade com o modêlo anexo.

O uniforme especial a que aludem as mesmas Instruções, no citado item, é o facultativo das praças (branco e cinza), substituindo-se na gola da túnica, o cadarço branco por outro da mesma largura, dourado. Av. n. 35, de 18-1-937. (B. E. n. 4.)

—— Aprovam-se os distintivos para serem usados pelas praças pertencentes ao quadro dos Serviços de Transmissões Regionais, sendo um deles no boné e outro na manga da túnica ou da camisa de instrução conforme os modêlos que a êste acompanham.

I — O distintivo para o boné consta de um círculo de 0m,012 de diâmetro, irradiando quatro setas diametralmente opostas e inscrito numa elipse de eixos 0m,045 × 0m,030, de metal oxidado e colocado no meio e frente da copa.

II — O da manga da túnica é formado por um círculo irradiando quatro setas diametralmente opostas; diâmetro do círculo 0m,020; diâmetro, inclusive o comprimento das setas 0m,035, com uma centelha de 0m,055, caindo em diagonal da direita para a esquerda e de cima para baixo.

Êste distintivo será colocado a 0m,15 abaixo da costura do ombro; bordado com linha azul, em aplicação de gabardine cinza escura, nos uniformes brancos e gabardine cinza, e bordados com linha branca, diretamente, no verde-oliva.

Será usado: na manga esquerda, pelas praças possuidoras do Curso Especial de Transmissões ou do Centro de Instrução de Transmissões Regionais ou do Centro de Instrução de Transmissões de Artilharia de Costa, e na manga direita, pelas que não possuirem os referidos cursos. Av. n. 43, de 21-1-937. (B. E. n. 5.)

—— Aprova-se para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva.

Afim de manter a uniformidade de dimensões, entre outros distintivos já propostos, terá êste, para o hasteamento, 2 mm. × 1 mm., não figurando as iniciais C. P. O. R. nem 4ª R. M., de vez que tal símbolo é comum a todos êsses Centros. Av. n. 673, de 30-9-937. (B. E. n. 55.)

—— O Inspetor da Defesa de Costa e comandante do Distrito de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar propõe que os sargentos possuidores do curso do Centro de Instrução de Artilharia de Costa:

a) usem o mesmo distintivo que os que teem o curso da Escola das Armas;

b) sejam reengajados por mais 5 anos, a partir da data da terminação do curso;

c) gozem das mesmas regalias que os aprovados no curso da Escola das Armas;

d) sejam os únicos, na Artilharia de Costa, a preencher como efetivos, as vagas de sargentos de fileira e especialistas, salvo quanto aos músicos, de transmissão e de saúde.

Em solução declara-se:

1º. Os sargentos aprovados no Centro de Instrução de Artilharia de Costa:

a) ficam habilitados à promoção aos postos de 1º sargento, subtenente e a oficial da reserva;

b) receberão do mesmo Centro o certificado para o comando de secção de artilharia de costa.

2º. O aluno-sargento que obtiver gráu 10 no resultado final da aprovação, será promovido ao pôsto imediato pelo comandante do Centro de Instrução de Artilharia de Costa.

3º. O distintivo a usar pelos sargentos aprovados no Centro de Instrução de Artilharia de Costa é o previsto no plano de uniformes.

4º. A lei do Ensino Militar garante o engajamento por mais de cinco anos do aluno que terminar o curso do Centro de Instrução de Artilharia de Costa. Av. n. 139, de 25-2-937. (B. E. n. 13.)

—— Aprovam-se os distintivos de Comando de Artilharia, de acôrdo com os modêlos anexos.

De conformidade com o regulamento aprovado por decreto n. 1.662, de 20 de maio de 1937, êsses distintivos serão hasteados, independente de qualquer formalidade, quando na sede do corpo ou estabelecimento, estiver presente o respectivo comandante ou diretor; sómente poderão ser usados pelas unidades isoladas ou pelas incorporadas, quando em tal situação, e nos estabelecimentos destacados. Av. n. 523, de 5-8-937. (B. E. n. 44.)

—— O comandante da Companhia Unidade-Quadro do 26º batalhão de caçadores, consulta sôbre o distintivo a ser adotado para aquela subunidade.

Em solução, declara-se que as unidades-quadros são elementos integrados nos respectivos corpos, e devem, por isso, usar os distintivos dêsses mesmos corpos. Av. n. 387, de 21-6-937. (B. E. n. 35.)

—— Aprova-se para uso dos contínuos e serventes do Ministério da Guerra. (B. E. n. 6.)

E

Efetivo — Transcreve-se a nota do Ministro da Guerra n. 484 C, de 7-6-937, dirigida à Diretoria de Fundos do Exército e enviada, por cópia, ao Serviço de Fundos da 1ª Região Militar:

"Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro — Nota — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1937 — N. 484 C — Do Ministro da Guerra — Ao Diretor de Fundos do Exército. Recomendei ao general comandante da 1ª Região Militar, para que mantivesse os corpos de tropa enquadrados

nos limites fixados nos Quadros de Efetivos para o corrente ano. Deveis providenciar para que os pagamentos de vencimentos dessas unidades sejam realizados tendo em vista essa nota. Declaro-vos, outrossim, que quanto aos Contingentes Especiais, os Serviços de Fundos devem atender ao estabelecido no decreto n. 1.593, de 29 de abril de 1937, isto é, que a relação entre os engajados e os voluntários é reduzida a partes iguais. (B. E. n. 36.)

—— Declara-se que o efetivo da bateria de quadros do 1º grupo de artilharia de dorso fica dividido em duas baterias de 198 homens, cada uma, passando a 2ª bateria, assim formada, para o 1º grupo de obuzes. E, devido a falta de instrutores e monitores, servirão adidos ao referido grupo os oficiais e graduados da bateria de quadros do 1º regimento de artilharia montada. Av. n. 205, de 3-4-937. (B. E. n. 20.)

—— Tendo o decreto n. 1.351, de 7-1-937, que altera vários artigos do Estatuto da Aviação Militar, suprimido a categoria de soldados serventes, determina-se que nos Quadros de Efetivos da Organização do Exército para 1937, no que se refere às Unidades e Estabelecimentos de Aviação, sejam êles incluídos na categoria de soldados de fileira. Nota do Ministro da Guerra n. 241-15, de 13-3-937. (B. E. n. 16.)

—— Declara-se:

a) as praças destinadas às tipografias figuram como operários de 3ª classe, por engano. Ao contrário, são praças que devem ter as graduações constantes da observação n. 2, do referido Quadro;

b) na 2ª Formação de Intendência, houve omissão de seis praças destinadas à tipografia da Região. Inclua-se êsse pessoal;

c) no Quadro n. 24, fazer a mesma retificação referida na letra *a* acima. Av. n. 114, de 16-2-937. (B. E. n. 10.)

—— O capitão comandante da C. M. B. do 6º Batalhão de Caçadores consulta em documento n. 129, de 3 de novembro findo:

a) se os tambor-corneteiros, considerados especialistas pelo R-5, estão incluídos na percentagem de que trata o Aviso n. 692;

b) se os artífices devem ser incluídos entre os empregados, uma vez que os "Quadros de Efetivos da Organização Provisória" estabelecem diferença entre empregados e artífices.

Em solução declaro-vos:

a) o corneteiro, e com mais forte razão o tambor-corneteiro, é um especialista cujo engajamento é regulado pela letra *g*, do art. 42 do R. S. M., combinada com o Aviso n. 340, de 31 de maio do corrente ano;

b) os artífices constituem categoria distinta dos empregados; e

c) o pessoal acima referido não está incluído na percentagem de que trata o Aviso n. 692, de 3 de outubro de 1937, e tem no orçamento da Guerra, dotações diversas das destinadas às praças engajadas. Av. n. 837, de 14-12-1937. (D. O. de 18-12-1937.)

—— Restringem-se os efetivos das Unidades-Escola de acôrdo com o abaixo indicado:

1) Transformar em quadros:

— um Pelotão ou Secção de Metralhadora em cada Sub-unidade do Batalhão-Escola e do Regimento Andrade Neves;

— uma Seção de Pontoneiros e uma Secção de Sapadores Mineiros da Companhia-Escola de Engenharia.

Essas unidades ficarão reduzidas aos seus oficiais, sargentos, graduados e soldados especialistas e os bagageiros, e, disporão ainda, do material e animais atualmente em carga.

2) Ficam nulas, doravante, as notas dos Quadros de Efetivos do corrente ano que autorizam o acréscimo de 5 % de outros elementos, nos efetivos das Unidades-Escola.

3) Para o reajustamento aos novos efetivos, as exclusões deverão recair ,em primeira urgência, sôbre as praças engajadas e reengajadas de tempo terminado.

4) Ficam proibidos, até segunda ordem, nas Unidades-Escola, os engajamentos e reengajamentos de soldados e graduados e, bem assim, a transferência para estas unidades, de engajados e reengajados provenientes da tropa ou dos contingentes. Av. n. 290, de 12-5-937. (B. E. n. 27.)

Engajamento — Declara-se que, enquanto não fôr aprovada a nova Lei do Serviço Militar e respectiva regulamentação, e afim de evitar que seja ultrapassado, no próximo ano, o número fixado no orçamento do Ministério da Guerra para 1937, e na Lei de fixação de fôrças para o triênio 1936-1938 — deverão ser observadas as seguintes percentagens de engajamentos de soldados nas diferentes unidades:

100 % — nos Contingentes Especiais de Fronteiras e das Comissões de Limites;
60 % — nas Companhias de Fronteiras, Parque Central de Aviação e Depósito Central de Aviação;
50 % — nos Contingentes Especiais, Batalhão de Guardas, Companhia de Guardas, Contingentes de Campos de Pouso e Contingente Especial de Intendência;
30 % — no Batalhão-Escola, Regimento Andrade Neves, Grupo-Escola, Grupo-Escola Provisório de Artilharia de Costa, Companhia-Escola de Engenharia, Companhia-Escola de Transmissões, Escola de Aviação, Núcleos dos 4°, 6° e 7° regimentos de aviação, Unidades de Trem, Batalhão Ferroviário e Batalhão de Sapadores, quando em serviço de Construção;
20 % — na companhia do 11° batalhão de caçadores, companhia de infantaria montada, bateria isolada de artilharia de costa e a cavalo, regimentos de aviação, Formação Sanitária e Formações de Intendência;
15 % — nas demais unidades de infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia.

II — A quota resultante dessa percentagem será distribuída dentro de cada unidade:

50 % para soldados de fileiras;
30 % para soldados especialistas;
20 % para soldados empregados;

percentagens estas que serão arredondadas para mais nos resultados fracionários iguais ou superiores a 0,51 e para menos quando inferiores.

III — Excetuam-se dessa distribuição os efetivos do:

— Parque Central de Aviação;
— Depósito Central de viação;
— Contingentes especiais;
— Contingentes especiais de fronteiras;
— Contingentes de Campos de Pouso;
— Contingente especial de Intendência;

nos quais, dentro da percentagem estabelecida no item I, os engajamentos serão concedidos de acôrdo com as necessidades, respeitadas as demais condições exigidas.

IV — Nas recapitulações das fôlhas de vencimentos apresentadas às repartições pagadoras, deverão figurar em separado os soldados engajados. Av. n. 692, de 8-10-937. (B. E. n. 57.)

—— O comandante da Escola de Veterinária do Exército, consulta como deve proceder relativamente ao engajamento de uma praça que fez o primero ano do "Curso de Ferradores" e a quem cabe conceder tal engajamento, si ao comandante do corpo ou ao comandante da referida escola.

Em solução, declara-se que o soldado José Lopes de Almeida, de quem trata o citado ofício, tem direito ao engajamento previsto no n. 6, do art. 34, do Regulamento n. 66, cabendo ao comandante do corpo para onde fôr designada a praça ou graduado que terminar o curso conceder êsse engajamento a contar da data em que o mesmo terminar. Av. n. 585, de 27-8-937. (B. E. n. 48.)

—— O Comandante do 1º regimento de artilharia montada, consulta se as ordenanças e outros especialistas constantes dos Quadros de Efetivos gozam das mesmas vantagens de permanência nas fileiras que os mencionados expressamente na letra *g* do art. 42, do Regulamento para o Serviço Militar.

Declara-se em solução ao assunto, que sómente podem gozar das vantagens de engajamento e reengajamento os especialistas aos quais expressamente se refere o citado dispositivo regulamentar. Av. n. 390, de 22-6-937. (B. E. n. 35.)

—— O comandante do 8º regimento de infantaria, tendo dúvidas na interpretação do disposto do art. 42 do Regulamento em vigor para o Serviço Militar, em face do que estabelece o aviso n. 234, de 3 de Abril de 1934, consulta:

a) se todas as praças especialistas têem direito ao reengajamento, conforme é concedido a todas que são artífices;

b) se aos dactilógrafos assiste o direito ao engajamento e reengajamento, sendo os seus serviços tão necessários quanto os dos especialistas e artífices;

c) se os especialistas e artífices com o curso tirado nos corpos de tropa podem engajar-se e reengajar-se.

O Sr. Ministro da Guerra declara, para os fins convenientes, que outros avisos mais recentes do que o de n. 234, acima citado vieram esclarecer o assunto. De conformidade com êsses avisos sómente poderão ser concedidos engajamentos e reengajamentos às praças especialistas especificadas no decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1932, que modificou o § 2º, do art. 42 supra mencionado, e não às consignadas nos Quadros de Efetivos. Av. n. 668, de 30-9-937. (B. E. n. 55.)

Ensino — Declara-se que não funcionará, em 1938, a Escola de Veterinária do Exército. Av. n. 277, de 6-5-937. (B. E. n. 26.)

—— Declara-se:

1º. Que no ano de 1938 nenhum curso funcionará na Escola de Veterinária do Exército;

2º. Os alunos que frequentaram os diferentes cursos em 1937 serão rematriculados em época oportuna;

3º. A medida decorrente do aviso n. 46, de 6 de maio de 1937, ao Estado-Maior, não se refere às Secções anexas: Hospital Veterinário do Exército, Canil, Ferradoria, Laboratório de Sôros e Vacinas e Laboratório de Produtos Químicos. Av. n. 412, de 30-6-937. (B. E. n. 37.)

—— Cria-se o Curso de Formação de Telemetristas, destinado a sargentos e cabos de artilharia de costa, o qual funcionará anexo ao Centro de Instrução de Artilharia de Costa, sob a orientação da Missão Militar Americana. Av. n. 415, de 30-6-937. (B. E. n. 37.)

—— Publica-se o programa para o concurso de admissão à Escola Técnica do Exército em 1938. (B. E. n. 52.)

—— O Diretor do Colégio Militar de Pôrto Alegre, comunica que o tenente-coronel honorário Plinio Pereira Alves, professor vitalício da aula de aritmética do antigo curso de adaptação, declarou não aceitar a regência de turmas de matemática dos 1º e 2º anos, por se julgar amparado nos direitos decorrentes de sua vitaliciedade na aula de aritmética.

Em solução, declara-se que tendo o decreto n. 1.540, de 1 de abril de 1937, equiparado o ensino nos 1º e 2º anos dos Colégios Militares ao do

Colégio Pedro II, e que a aula de aritmética passou a ter a denominação de matemática, compreendendo o estudo daquela disciplina, acrescido de noções de geometria e álgebra: que tal disposição não importou em extinção da cadeira de aritmética; que, até mesmo quando extinta uma cadeira, o professor vitalício será aproveitado em outra em *que se mostre habilitado* (Constituição da República, art. 158, § 2º); que, considerados os programas de ensino e as doutrinas científicas em que se formaram os atuais professores vitalícios de aritmética dos Colégios Militares, a nenhum deles se pode atribuir nem é lícito alegar falta de habilitação para lecionar qualquer das matemáticas elementares (e muito menos apenas noções) — os Colégios Militares deverão proceder como se vem fazendo no do Rio de Janeiro, onde os professores vitalícios de aritmética estão na regência da aula de matemática dos 1º e 2º anos, de acôrdo com os programas das 1ª e 2ª séries do Curso Fundamental do Colégio Pedro II. Av. n. 604, de 2-9-937. (B. E. n. 49.)

— Por despacho de 1 de agôsto de 1936, foi resolvido não convir a matrícula no Curso de Adaptação, no corrente ano, dos funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra citados no ofício n. 1.157, de 4 de maio de 1936, do Estado-Maior do Exército até nova regulamentação do assunto e não por decreto como publicou o *Diário Oficial* de 12 de agôsto de 1936 (despacho de 30-1 e *Diário Oficial* de 2-2-937. (B. E. n. 7.)

—— E' fixado em 30 o número de matrículas na Escola Técnica do Exército, em 1937. (B. E. n. 6.)

—— O Diretor do Colégio Militar do Rio de Janeiro consulta si as provas e modo de julgamento devem obedecer às disposições do instituto civil.

Em solução, declara-se que, de acôrdo com o decreto n. 1.540, de 1 de abril de 1937, os Colégios Militares devem observar apenas nos 1º e 2º anos os programas do Colégio Pedro II, regulando-se quanto ao plano de ensino, julgamento das provas e respectiva execução pelas disposições contidas no vigente regulamento daqueles estabelecimentos militares. Av. n. 311 de 25-5-937. (B. E. n. 30.)

— Mantem-se, na Escola das Armas, o seguinte efetivo, em 1937:

a) *Administração*:

— Comandante da Escola;
— Ajudante, exercendo cumulativamente as funções de comandante do Contingente Especial com as de Secretário;
— Capitão adjunto do Curso de Artilharia, com as funções de fiscal administrativo e encarregado da conservação do material de instrução dos cursos das armas:
— um oficial médico;
— um oficial veterinário:
— um oficial do Quadro de Administração nas funções de tesoureiro e almoxarife;
— um oficial subalterno do contingente.

b) *Contingente* — 80 praças.

A Escola terá 24 cavalos, 10 muares e 4 bovinos.

Para funcionamento do 2º ano do Curso Especial de Equitação, será mantido o seguinte pessoal de ensino:

— Diretor (o comandante do Regimento Andrade Neves);
— um instrutor;
— dois auxiliares de instrutor;
— cinco sargentos auxiliares de adestramento.

Para o funcionamento do Curso Especial de Transmissões:

a) Curso Especial de Transmissões:

— um major, diretor;
— um capitão ou 1º tenente, auxiliar do diretor;
— dois capitães ou 1os tenentes, instrutores;

b) Curso Provisório de Transmissões:

— um capitão, instrutor;
— dois 1os tenentes, auxiliares de instrutor;
— quatro monitores.

c) Centro de Instrução de Transmissões da 1ª Região Militar:

— um capitão, instrutor:
— dois 2os tenentes, auxiliares de instrutor;
— dois monitores.

O número de matrículas é fixado do seguinte modo:

No Curso Especial de Transmissões:

Curso A.....	10 oficiais
Curso B.....	30 sargentos

No Curso Provisório de Transmissões:

Sargentos do Serviço Rádio do Exército.....	10

No Centro de Instrução de Transmissões da 1ª Região Militar:

Curso A.....	10 oficiais
Curso B.....	30 praças

Declara, outrossim:

a) O pessoal da Administração e do ensino não previsto no quadro supra será apresentado ao Estado-Maior do Exército e ao Departamento do Pessoal do Exército, para ter o conveniente destino;

b) Os elementos do Contingente Especial (80 praças) da Escola das Armas que forem excedentes ficarão adidos ou, por proposta do Estado-Maior do Exército, serão transferidos para outros Contingentes:

c) Os animais excedentes serão distribuídos, por empréstimos e para manutenção em trabalho, às Unidades-Escolas, em número de 70 cavalos ao Grupo-Escola e 150 cavalos e 10 muares entre o Regimento Andrade Neves, Batalhão-Escola e Companhia-Escola de Engenharia. Av. n. 708, de 29-12-938. (B. E. n. 1.)

—— O Chefe do Estado-Maior do Exército solicita providências para a publicação em *Boletim do Exército*, da seguinte providência referente aos ex-alunos dos Colégios Militares:

"O Sr. Ministro da Educação e Saúde Pública em 3 de junho de 1937, comunicou ao Sr. Ministro da Guerra, ter homologado o parecer n. 81 — processo n. 243 — aprovado unanimemente em 23 de maio de 1937 pelo Conselho Nacional de Educação, e do seguinte teor:

— Aos alunos que tenham terminado o curso dos Colégios Militares e sido aprovados em exame de Latim, assiste o direito:

1º, concorrer às provas de seleção previstas no art. 47 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, se tiverem concluídos êsse curso até 1934:

2º, matricular-se no ciclo complementar do curso secundário, se o tiverem feito a partir de 1935 ou vierem a fazê-lo futuramente". Ofício n. 1.598, de 21-6-937, do Estado-Maior do Exército. (B. E. n. 39.)

—— Declara-se que os instrutores chefes das armas na Escola Militar, quando no desempenho simultâneo do cargo de professor da tática respectiva, consoante o art. 24, § 5º, do regulamento, exercem funções de relêvo, de conformidade com o disposto no art. 32, item 4º, da Lei do Ensino Militar. Av. n. 392, de 22-6-937. (B. E. n. 35.)

—— O Diretor do Colégio Militar de Pôrto Alegre consulta se ainda tem aplicação aos alunos incursos no dispositivo do art. 128 do Regulamento em vigor a concessão feita, em 1934 e 1935, pelo aviso n. 85, de 29-6-937.

Em solução, declara-se que o citado aviso se refere aos ex-alunos jubilados, que, em 1934, cursavam os 3º, 4º e 5º anos, segundo o plano de ensino do Regulamento de 1929. Sendo assim, não tem mais aplicação. Av. n. 188, de 23-3-937. (B. E. n. 18.)

—— Atendendo-se a que, em 1937 foi tardiamente fixado o número de matrículas na Escola de Educação Física do Exército, declara-se:

1º, o período letivo de 1937, em todos os cursos da mencionada Escola, começará em 1 de abril e terminará nos últimos dias de novembro, incluindo-se nesse período a época de exames;

2º, os oficiais a se matricularem devem achar-se naquela Escola até 15 de março. Av. n. 134, de 24-2-937. (B. E. n. 12.)

—— Fixa-se do seguinte modo o número de matrículas, em 1937, na Escola de Educação Física do Exército:

Curso de Instrutores:

Oficiais do Exército	20
Oficiais da Armada	5
Oficiais das Fôrças Auxiliares	15
Civis	5

Curso de Especialização:

Oficiais médicos do Exército	10
Oficiais médicos da Armada	2
Oficiais médicos das Fôrças Auxiliares	8
Médicos civis	5

Curso de Monitores:

Sargentos do Exército:

Do Quadro de Instrutores	20
Com os cursos de formação ou de aperfeiçoamento	70
Sargentos da Armada	10
Sargentos das Fôrças Auxiliares	20

Curso de Monitores de Esgrima:

Sargentos do Exército	10

Curso de Mestre de Armas:

Sargentos do Exército	5

Curso de Massagistas Desportivos:

Sargentos enfermeiros do Exército	5

Av. n. 116, de 16-2-937. (B. E. n. 10.)

—— Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exército, que, tendo em vista o número de alunos dos Colégios Militares de Pôrto Alegre e do Ceará que obtiveram média 6 nas provas inteletuais exigidas para a matrícula na Escola Militar é superior ao número de vagas destinadas a êsses colégios — os não compreendidos no número de vagas poderão concorrer à matrículas, mediante a realização das provas de concurso exigidas para os demais candidatos. Av. n. 8, de 3-2-937. (B. E. n. 10.)

—— Declara-se ao Chefe do Estado-Maior do Exército que, para ser devidamente apreciado pelo comandante da Escola Militar o procedimento dos alunos que concluiram o curso nos Colégios Militares e se destinam àquele estabelecimento de ensino, devem ser-lhe remetidas, pelos diretores dos Colégios Militares, as fichas de conduta dos mesmos alunos durante o tempo em que frequentaram os ditos Colégios. Av. n. 6, de 30-1-937. (B. E. n. 9.)

—— Fixa-se do seguinte modo o número de matrículas, em 1937, na Escola de Veterinária do Exército:

No Curso de Formação de Enfermeiros-Veterinários.. 20
No Curso de Ferradores..... 30

Nos demais Cursos não haverá matrícula. Av. n. 7, de 7-1-937. (B. E. n. 3.)

Escreventes — O comandante da 4ª Região Militar consulta:

a) se os escreventes consignados para os Serviços de Fundos, nos quadros das Formações de Intendência, são praças de pret, integrante do efetivo dessas formações, e, se assim acontecer, qual a graduação que lhes compete;

b) caso negativo, se devem tais Formações ser consideradas com o efeivo sómente de praças.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes:

1º, que, *ex-vi* do decreto n. 24.632, de 10 de julho de 1934, os escreventes do Ministério da Guerra constituem uma categoria especial de empregados militares, assemelhados aos funcionários civis da União: assim, aqueles que constarem dos efetivos das Formações de Intendência continuam a pertencer ao "quadro de escreventes do Ministério da Guerra";

2º, que, em consequência, as referidas Formações são consideradas sómente com o efetivo de praças. Av. n. 286, de 10-5-937. (B. E. n. 27.)

—— O auditor da Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército, sugere a criação do Quadro de Escreventes da Justiça Militar.

Em solução, declara-se que, em relação aos escreventes em serviço nas Auditorias deve ser observado o disposto no § 2º do art. 39, do Regulamento do Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra, conforme pareceres do Estado-Maior do Exército e da Comissão de Eficiência deste Ministério. Av. n. 136, de 25-2-937. (B. E. n. 13.)

Escrituração — O comandante da 4ª companhia do 11º regimento de infantaria consulta sôbre o modo por que devem ser escrituradas as frações de *cem réis*.

Em solução, declara-se, que se adotará a doutrina firmada pelo aviso n. 18, de 6 de agôsto de 1935, segundo a qual a supressão dos algarismos correspondentes às unidades e dezenas do real se fará apenas na soma total das quantias mencionadas nos documentos e nunca nessas quantias, que figuram como parcelas. Av. n. 321, de 28-5-937. (B. E. n. 30.)

Estabelecimento de Subsistência — Declara-se para o devido cumprimento pelos Serviços de Fundos, Estabelecimentos de Subsistência e as várias unidadse administrativas, que:

I — A partir de 1 de janeiro de 1938, o pagamento das subsistências quer de homens, quer de animais, fornecidas às várias unidades administrativas, será providenciado pela própria unidade devedora, de acôrdo com o item III, ao sacar o seu crédito respectivo;

II — Para isso, os Estabelecimentos de Subsistência não mais sacarão dos Serviços de Fundos Regionais os trimestres adiantados de etapas e forragem, devendo ao invés, as unidades administrativas sacar todas as etapas a que fizerem jus os seus homens (arranchados e desarranchados) e os quantitativos fixados para os seus animais, estes como aquelas por mês vencido;

III — Na demonstração para requisição de numerário, as várias unidades administrativas incluirão nos descontos, a favor dos Estabelecimentos de Subsistência, não só o valor dos quantitativos atribuídos aos mesmos Estabelecimentos, como também o que lhes tenha sido for-

necido em caráter indenizável, tanto para homens como para animais, no período correspondente. Este novo regime não dispensa a remessa mensal, por parte das unidades administrativas aos aludidos Estabelecimentos, das grades e dos mapas referentes aos homens e animais arraçoados por conta do Estado;

IV — Para não prejudicar as aquisições dêsses Estabelecimentos, a Caixa Geral de Economias da Guerra lhes emprestará, de acôrdo com o art. 17, do decreto n. 22.139, de 25-11-932, o que fôr julgado necessário, devendo, para tanto, a Diretoria de Intendência formular a respectiva proposta, que se cingirá ao indispensávelmente preciso;

V — A Diretoria de Intendência formulará ainda proposta no sentido de ser reservada, nas economias dos Estabelecimentos de Subsistência, uma percentagem destinada à amortização do empréstimo de que trata o item anterior. Av. n. 803 A, de 2-12-937. (B. E. n. 68.)

Estágio — Revigora-se o aviso n. 459, de 18 de julho de 1935, segundo o qual se torna facultativa a realização do período de estágio aos aspirantes a oficial da reserva sem qualquer onus para os cofres públicos, sendo os requerimentos dirigidos aos comandantes de Regiões, com a declaração formal de que renunciam a qualquer remuneração Av. n. 333, de 31-5-937. (B. E. n. 31.)

Etapa — O comandante do 1º batalhão ferroviário consulta se, em face do aviso n. 696, de 26 de dezembro de 1936, deve mandar sacar as etapas das praças à razão de 3$2, uma vez que, embora não tenha o dito batalhão rancho organizado, é obrigado a distribuir alimentação, ao longo da linha em construção, pelas diversas residências.

Em solução, declara-se, que tratando-se, como no caso se trata, de abono de tapa em dinheiro, o seu valor, — de conformidade com o item IV das Observações à Tabela de Arraçoamento para o corrente semestre, — não poderá exceder do da etapa média orçamentária, que é de 3$0. Av. n. 227, de 14-4-937. (B. E. n. 22.)

—— Em solução à uma consulta sôbre interpretação do decreto n. 23.867, de 9-2-934, que criou uma etapa aos sargentos efetivos e prontos dos corpos de tropa do Exército, foi dado o seguinte despacho: Indeferido. Não há amparo legal. Despacho de 19-1 e *Diário Oficial* de 22-1-937. (B. E. n. 6.)

—— O chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar consulta se o sub-tenente, como auxiliar do oficial fiscal de dia — em face do aviso n 22, de 14 de janeiro de 1935, tem direito à etapa de oficial de dia.

Em solução, declara-se que, sendo o sub-tenente obrigado a permanecer no quartel durante vinte e quatro horas consecutivas, ao mesmo se abonará a referida etapa, perdendo-a o oficial que se achar como fiscal de dia uma vez que poderá fazer as refeições na própria residência. Av. n. 189, de 23-3-937. (B. E. n. 17.)

—— Declara-se que deve ser fornecida meia etapa diária de almôço aos instrutores da Escola de Educação Física do Exército, de acôrdo com as condições regulamentares, conforme solicitação do comando da referida Escola, em ofício n. 119 T, de 30 de abril de 1937, ao Chefe do Serviço de Fundos de 1ª Região Militar. Av. n. 468, de 24-7-937. (B. E. n. 42.)

—— O chefe do Serviço de Fundos da 5ª Região Militar consultou se, de conformidade com o art. 24 das Instruções aprovadas por portaria de 8 de maio de 1935, pode ser abonada uma terceira etapa aos sargentos que já percebem as de que tratam o decreto n. 825, de 19 de maio de 1936, e a Lei n. 5.167 A, de 1927.

Declara-se em solução que quando foram expedidas as mencionadas Instruções, os sargentos não percebiam a etapa estipulada pelo decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934, regulamentada pelo de n. 825, supra

citado. Por isso se justificava o abono estabelecido nessas Instruções e que não mais tem razão de ser, em face do que preceituam os aludidos decretos. Av. n. 15, de 11-1-937. (B. E. n. 3.)

—— Vide "Alimentação".

Exclusão — Foi exarado o seguinte despacho no pedido de indulto do soldado Silvério Nascimento dos Passos: "Em vista do que foi determinado na letra *e* do aviso n. 449, de 13-8-936, bem como nos avisos ns. 10 e 140, respectivamente, de 14 de janeiro e de 2 de março do corrente ano, sôbre músicos excedentes, e como não convenha a permanência no Exército de uma praça condenada a um ano de prisão celular na forma da Consolidação das Leis Penais em vigor (grau mínimo do art. 267), determino que seja excluído do serviço ativo o músico Silvério Nascimento dos Passos, o qual deverá ser apresentado ao juiz competente (3ª Vara Criminal). (D. O. de 22-3-937.)

—— O Comandante do 1º grupo de artilharia de costa, referindo-se à situação de presos militares, consulta se devem ser considerados excluídos do Exército os militares condenados a pena por tempo superior a dois anos, conforme prescreve o art. 5º, do Regulamento em vigor para o Serviço Militar.

"Serão excluídos do Exército:

a) os que forem condenados... a pena maior de dois anos de prisão"

ou se tão sómente os que tiverem de cumprir pena de prisão com trabalho por seis anos, em face do disposto no art. 49, do Código Penal Militar:

"A pena de prisão com trabalho por seis anos a que fôr condenada a praça de pré importará a exclusão do serviço com inhabilitação para outro qualquer, da Armada ou do Exército."

Em solução à consulta, declara-se que, até apreciação judiciária pelo Supremo Tribunal Militar, deve ser observado o disposto no art. 5º, do Regulamento supra mencionado, modificado pelos decretos ns. 20.333 e 143, respectivamente, de 27 de julho de 1931 e 2 de maio de 1935, para o fim de fornecer-se caderneta militar ao ser excluído do serviço ativo do Exército, declarando-se na mesma os motivos que deram lugar à exclusão. Av. n. 554, de 13-8-1937. (B. E. n. 46.)

Exército — Declara-se que, não obstante constar dos Quadros de Efetivos para 1937, a organização de três Companhias para a fronteira de Mato Grosso, sómente a de Cáceres terá organização presentemente. As demais ficarão dependendo de ulterior determinação. Av. n. 9, de 7-1-937. (B. E. n. 3.)

— O III batalhão do 13º regimento de infantaria, destacado em União da Vitória, fica desligado da subordinação administrativa ao dito regimento, passando a ter autonomia própria, de conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, do Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares. Av. n. 25, de 14-1-937. (B. E. n. 4.)

—— Retifica-se a constituição dos 10º e 12º regimentos de infantaria, de sorte que fique, inversamente do que consta dos quadros de efetivos de organização do Exército em 1937, e 12º regimento de infantaria considerado com a organização de regimento tipo II e o 10º de tipo III. Av. n. 2, de 14-1-9337. (B. E. n. 4.)

—— O comandante da 7ª Brigada de Infantaria consulta se ainda está em vigor o aviso n. 95, de 29 de fevereiro de 1932, na parte que autoriza a exclusão sumária de cabos e soldados, cuja permanência nas fileiras seja considerada nociva ao serviço e à disciplina.

Em solução, declara-se que cabe aos comandantes de corpos e às autoridades com idênticas atribuições nos estabelecimentos ou repartições, a aplicação do disposto no art. 360, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, modificado pelos decretos ns. 19.639, de 29 de janeiro de 1931 e 143, de 2 de maio de 1935. Os graduados que forem expulsos passarão para a reserva como soldados, fazendo-se constar da respectiva caderneta o motivo do rebaixamento e exclusão do serviço ativo. Av. n. 279, de 8-5-937. (B. E. n. 27.)

—— Declara-se que o extinto Corpo de Alunos-Sargentos da Escola de Infantaria é para os efeitos do § 5° do art. 4° da lei n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934 considerado corpo de tropa, tendo em vista a organização e a igualdade de funções e atribuições dos oficiais dos demais corpos de tropa. Av. n. 728, de 27-10-937. (B. E. n. 60.)

—— Em virtude de ter a Companhia do Parque Central de Aviação sido considerada tropa especial, pela letra *e*, do art. 34, da Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército (*Boletim do Exército* n. 32, de 10-6-934), declara-se que, de acôrdo com o parecer do Estado-Maior do Exército, em ofício n. 81, de 27 de janeiro de 1937, a referida sub-unidade deve ter um sub-tenente. O cargo de sub-tenente dessa companhia deve ser provido por sargento diplomado técnico. Av. n. 102, de 6-2-937. (B. E. n. 9.)

—— Não tendo sido estabelecido o efetivo mínimo para o fornecimento das Unidades-Quadros na 3ª Região Militar, declara-se que é o mesmo fixado em um pelotão (Secção) para cada sub-unidade, tendo em vista o número reduzido de candidatos a reservista que se apresentaram.

E quando não fôr obtido esse efetivo mínimo, os candiadtos que se apresentarem nas Unidades-Quadros poderão frequentar as linhas de Tiro, contribuindo com as mensalidades estabelecidas no Regulamento em vigor e sujeito às suas disposições. Av. n. 335, de 31-5-937 (B. E. n. 31.)

—— I — Atendendo a que o quartel em São Gonçalo (Estado do Rio de Janeiro), não acomoda convenientemente o 14° regimento de infantaria, com a sua atual organização (tipo II) de acôrdo com os "Quadros de Efetivos da Organização do Exército, para 1937", o Sr. Ministro da Guerra declara, para que o Departamento do Pessoal do Exército tome as necessárias providências, que o referido regimento passa a ter a seguinte organização:

2 batalhões tipo I;
1 companhia de metralhadoras regimental;
1 companhia extranumerária.

II — *a)* os oficiais que excederem continuarão no corpo até ulterior deliberação;

b) os graduados de fileira e graduados empregados, os especialistas e artífices (graduados e soldados), que ficarem excedentes, serão transferidos para os corpos da 1ª Região Militar, à medida que se verificarem as respectivas vagas;

c) o claro de soldados de fileiras será preenchido por transferência para a fileira dos soldados empregados do próprio corpo e dos soldados de fileira ou empregados de outros corpos. Av. n. 206, de 5-4-937. (B. E. n. 20.)

—— Declara-se que, a partir de 1 de julho de 1937, se consideram adidas à tropa de que dispõe a 5ª Região Militar, as seguintes unidades:

Regimento Andrade Neves;
Batalhão-Escola;
10° batalhão de caçadores;
5° batalhão de caçadores;

2º grupo de artilharia de dorso;

Companhia de transmissões do 1º batalhão de transmissões;

Companhia de sapadores da Escola de Engenharia;

Oficiais e praças que acompanharam o general de divisão Manoel de Cerqueira Daltro Filho, constituindo o seu quartel-general. Av. n. 405, de 28-6-937. (B. E. n. 35.)

—— O Ministro da Guerra declara que fica organizada, na 9ª Região Militar, a 4ª companhia do 2º batalhão de fronteiras, criada pelo decreto n 1.516, de 18 de março de 1937.

No corrente ano, a companhia terá o efetivo igual ao da Companhia de Cáceres, consignado no quadro n. 7, dos Quadros de efetivos aprovados pela portaria n. 29, de 29-12-936, e gozará de autonomia administrativa, na forma do § 4º, do art. 19 do Regulamento n. 3.

Para a sua primeira organização, serão aproveitados todos os elementos da 3ª companhia do 16º batalhão de caçadores, atualmente destacada em Três Lagoas.

Consequentemente, sejam transferidos do 16º batalhão de caçadores para a 4ª companhia de fronteiras os oficiais e praças, e o material fornecido pelas diversas diretorias, inclusive animais e fundos.

A 3ª companhia do 16º batalhão de caçadores, que ora perde seus elementos, terá imediata reorganização com novos, na sede do batalhão devendo o Departamento do Pessoal do Exército propor a classificação de oficiais e promover a transferência de sargentos agregados, por excesso, em outras unidades da arma, e às Diretorias, o fornecimento do material necessário.

O Ministro da Guerra declara que fica o comandante da Região autorizado a sugerir as medidas de detalhe que julgar aconselháveis para o cumprimento dêste aviso. Av. n. 233, de 15-4-937. (B. E. n. 22.)

—— Retifica-se da forma abaixo discriminada, o Quadro n. 29, dos Quadros de Efetivos para 1937, aprovados por portaria n. 29, de 29 de dezembro de 1936:

Diretoria de Intendência do Exército — Acrescer um tenente-coronel e suprimir os três majores na parte referente a — comissões técnicas.

Serviço Central de Transportes — Chefe — Um tenente-coronel;

Adjuntos — Um major e um capitão;

Auxiliares e encarregados de depósito — Quatro 1ºs tenentes e três 2ºs tenentes.

Serviço de Material de Intendência Regional — Das 1ª e 2ª Regiões Militares — Chefes de secções — Quatro majores em vez de dois, como está consignado;

Da 3ª Região Militar — Chefes de secções — Dois majores em vez de um;

Da 7ª Região Militar — Chefe — Um major em vez de um tenente-coronel. Não há chefes de secções.

Escola de Intendência do Exército — Sub-diretor — Um major e não um tenente-coronel como vem consignado.

Serviço de Fundos da 3ª Região Militar — Deverá ter dois majores e não três como figura no Quadro.

Av. n. 82, de 30-1-937. (B. E. n. 7.)

Expediente — Em virtude da desuniformidade reinante na arrumação dos papéis que transitam por êste Ministério o que sobremodo dificulta seu estudo, retardando, em consequência, a solução dos mesmos, determina-se que sejam observadas as instruções publicadas no *Bo-*

letim do Exército n. 124, de 10 de julho de 1932, e no n. 29, de 16 de maio dc 1934, especialmente a que se segue :

"Os papéis pertencentes a um mesmo processo, deverão ser reunidos, de forma que o documento que deu origem aos demais, permaneça no frontespicio do volume, seguindo-se-lhe, então, na mais rigorosa ordem cronológica, as informações, pareceres, encaminhamentos, anexações, remessas, restituições, etc."

Outrossim, se declara que os papéis em andamento nas diferentes repartições deste Ministério, deverão ser pelas mesmas postos em ordem antes de encaminhados e os que derem entrada posteriormente à data dêste, uma vez verificada a inobservância de quaisquer preceitos já estabelecidos, deverão ser devolvidos às repartições de onde provierem, afim de que as mesmas os coloque na devida ordem. Av. n. 63, de 26-1-1937. (B. E. n. 7.)

F

Fanfarra — Determina-se que os comandantes de unidades e chefes de estabelecimentos que disponham de bandas de música ou fanfarras deem cumprimento ao disposto na letra *d*, do aviso n. 449, de 13 de agôsto de 1936, publicado no *Boletim do Exército* n. 46, dêsse mês e ano. Av. n. 24, de 14-1-937. (B. E. n. 4.)

Fardamento — O comandante do 5º regimento de cavalaria divisionário consulta sôbre o tempo de duração das perneiras de couro preto, nas armas montadas, visto serem omissas as instruções em vigor, que sómente fixa em dois anos a sua durabilidade, em outras armas.

Declara-se que a duração das referidas perneiras, nas armas montadas, é de um ano, conforme prescreviam as instruções anteriores para distribuição de fardamneto. Av. n. 521, de 4-8-937. (B. E. n. 44.)

—— O comandante do 12º regimento de infantaria consulta se ao insubmisso, sendo obrigado a comparecer à instrução regulamentar, deve ser distribuído o fardamento mescla, da tabela n. 7, atribuído às praças sentenciadas, e se tomam parte, assim uniformizados, nos exercícios fora do quartel.

Em solução, declara-se que aos insubmissos julgados aptos, se distribuirá o fardamento da tabela n. 1, anexa às Instruções em vigor Av. n. 520, de 4-8-937. (B. E. n. 44.)

—— O comandante do 2º esquadrão de trem, consulta se aos quarenta e um soldados motoristas de fileira da referida unidade, deve ser distribuída sunga de brim mescla-azul.

Em solução, declara-se que aos motoristas e mecânicos dessas unidades e de outros que os possuam, — exceto os de carro de turismo — deve ser distribuída a sunga e vencer apenas dois calções, duas túnicas, uma camisa e uma calça de brim verde oliva, aplicando-se-lhes, assim, o que dispõem as duas últimas observações da tabela n. 1, das Instruções em vigor para a distribuição de fardamento. Av. n. 515, de 3-8-937. (B. E. n. 43.)

—— Declara-se, em solução a uma consulta do comandante do contigente especial da Diretoria de Intendência da Guerra sôbre restituição de peças de fardamento :

a) a expressão "restituirá à sub-unidade todas as peças de fardamento" contida no art. 10 das Instruções em vigor para a distribuição de fardamento, tem por fim dar cumprimento ao que prescreve o n. 34, das disposições gerais do Plano de Uniformes do Exército, aprovado por decreto n. 22.817, de 22 de junho de 1933, de modo a se impedir que as praças excluídas continuem a usar as peças que são de uso exclusivo do Exército ;

b) a expressão "essas peças descarregadas pelo mesmo processo do art. 5º, que se lê no § 1º, no mesmo art. 10", se refere às que estão consignadas no Caderno de Economias de Fardamento, devendo ser

escriturados, nele, os distintivos, botões de massa preta, divisas e correias para esporas ;

c) as outras peças restituídas, capotes, canos de bota, capacetes, perneiras e roupas de cama, devem ser recolhidas à arrecadação da sub-unidade, para ulterior redistribuição, visto a descarga das mesmas estar regulada pelo art. 15 : procedendo-se do mesmo modo com relação aos cintos de couro castanho escuro, fechos de metal oxidado e esporas de metal amarelo. Av. n. 509, de 31-7-937. (B. E. n. 43.)

—— Manda-se publicar o item II do ofício n. 52, de 22-4-937, do Presidente da Comissão nomeada pelo Aviso n. 266, de 27-5-936 (distribuição de fardamento), a saber :

"Submetendo a vossa deliberação a presente consulta, na qualidade de presidente da Comissão, sou de parecer que nas sub-unidades isoladas, atendendo a sua situação especial, sejam observadas as seguintes prescrições :

a) o "visto" referido no art. 3º, deve ser suprimido e em consequência a respectiva "casa" no modêlo ;

b) a relação das peças de fardamento que completarem em uso o tempo estipulado nas tabelas, referida no art. 5º, deve ser assinada pelo sub-tenente ;

c) o "Caderno de Economias de Fardamento" (art. 6º) deve continuar sob a gestão do comandante da sub-unidade ; o fardamento nele escriturado está descarregado e a sua judiciosa aplicação redunda em economia para a Fazenda Nacional ;

d) a parte relativa à incineração de peças de fardamento (art. 12) deve ser apresentada pelo sub-tenente ao oficial que desempenhar as funções de fiscal administrativo ;

e) a relação das peças de fardamento referidas no art. 15 deve ser assinada pelo sub-tenente, a revista das mesmas passada pelo oficial que desempenhar as funções de fiscal administrativo, e a comissão de exame composta dêste, do almoxarife e de um subalterno designado pelo comandante da sub-unidade ;

f) os trajes civis com que se apresentarem os recrutas e reservistas chamados à incorporação (art. 11) devem ser arrecadados pelo 1º cabo furriel e o recibo por êste passado como prescreve o modêlo n. 7, devendo, entretanto, êste serviço ser controlado pelo sub-tenente ;

g) no corpo do ajuste de contas deve ser consignada também, a tinta carmin, a data de recebimento do fardamento trazido de outras unidades ou sub-unidades e o recebimento nos anos anteriores ; nas observações devem ser apenas consignadas as datas de praça, engajamento ou reengajamento e os períodos excedentes de 15 dias seguidos em que a praça estiver baixada ao hospital para o cumprimento do art. 9º, § 1º ; si o espaço designado para cada praça fôr insuficiente para escriturar as alterações de seu fardamento, continuar-se-á a escriturar noutro, fazendo-se menção disso na observação do espaço anterior ;

h) finalmente, o prescrito nas alíneas *f* e *g* deve ser observado também por todas as unidades do Exército. Despacho de 30-4 e *Diário Oficial* de 18-5-937. (B. E. n. 28.)

—— Estando muito distante de cidades ou povoações importantes a bateria do 6º grupo de artilharia de costa e, dada a intensidade do calor reinante em Coimbra, declara-se que não é extensiva àquela unidade o aviso n. 477, de 26 de julho de 1937, devendo ser observada relativamente ao fardamento a distribuição prevista nas Instruções de Distribuição de Fardamento para as armas a pé ou motorizadas. Av. n. 735, de 28-10-937. (B. E. n. 60.)

—— Vide "Instruções para distribuição de fardamento".

Férias — Tendo o 1º tenente Otaviano Martins Terra consultado si o militar que, durante o ano de instrução, esteve distraído do Ministério

da Guerra, por motivo de licença para tratamento de saúde, tem direito a férias regulamentares, declara-se:

que em face das disposições em vigor, não assiste ao militar nas condições referidas o direito às férias. Av. n. 687, de 6-10-937. (B. E. n. 56.)

Ficha biométrica — Declara-se que, para tornar efetiva a prática das instruções sôbre a ficha biométrica, para educação física, determina que no início do próximo ano, ao mais tardar, todos os corpos possuam o material necessário àquele fim. O material referido poderá ser adquirido por conta das respectivas economias administrativas (n. 3, do art. 19, do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra). Av. n. 81, de 30-1-937. (B E.. n. 7.)

—— Aprova-se o modêlo de fichas das instruções reguladoras das inspeções de saúde. Av. n. 600, de 31-8-937. (B. E. n. 50.)

Forrageamento — Autoriza-se a adoção, no forrageamento de animais do Exército, do produto denominado "Torta Militar", de fabricação da "Sociedade de Abastecimento Ltda.". Seu uso, porém, será facultativo a juízo dos comandantes de Região, e desde que satisfaça o caderno de encargos aprovado por despacho de 8 de janeiro de 1937. Av. n. 480, de 26-7-937. (B. E. n. 42.)

Funcionalismo público — Declara-se que os Diretores, Chefes e Comandante de Unidades, Serviços ou Repartições do Ministério da Guerra, que possuem funcionários civis pagos pelas economias administrativas dos respectivos Conselhos, deverão enviar, com urgência, à Comissão de Eficiência, que funciona neste quartel-general, uma relação, em duas vias, dos funcionários que se encontram naquela situação, devendo dela constar: nome, data de admissão, remuneração que percebe, autoridade ou dispositivo regulamentar que autorizou a admissão. Av. n. 261, de 27-4-937. (B. E. n. 24.)

—— Manda-se publicar o seguinte ofício do Tribunal de Contas, referente a funcionários contratados:

Tribunal de Contas — Rio de Janeiro, 17 de março de 1937 — N. 5.927.

Exmo. Sr. Ministro da Guerra — Êste Tribunal, tendo presente a consulta formulada pelo ofício n. 14, de 26-2-937, do Delegado do Tribunal de Contas do Ministério da Agricultura, à vista do item 2° da decisão constante do ofício n. 19.457, de 30 de janeiro de 1937, da Secretaria do mesmo Tribunal, a respeito de competência para o exame de ordens de pagamento oriundas de contratos registados pelo Tribunal e cujos créditos tenham sido distribuídos e da necessidade de contrato registado pelo Tribunal de Contas para os contratados admitidos em data anterior à do regulamento anexo ao decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, com remuneração superior a 18:000$0 anuais, mesmo que não se trate de técnicos, no sentido restrito do vocábulo, resolveu, em sessão de 9 de março de 1937, o seguinte:

1°, uma vez que os créditos para as despesas com o material permanente e de consumo foram distribuídos à Delegação no Ministério da Agricultura deve a mesma tomar conhecimento das ordens de pagamento oriundas de contratos registados neste Tribunal, sendo necessário, para êste fim, que tais contratos quando submetidos a registos venham em duas vias, ou cópias, uma das quais será submetida à Delegação após o necessário registo;

2°, para todos os cantratados admitidos antes do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936 e cujos nomes constam das relações já publicadas em obediência à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o contrato é facultativo. Para os que o foram posteriormente (1 de janeiro de 1937), faz-se mister a observância dos dispositivos aplicáveis do decreto n. 871, já referido.

Assim, de acôrdo com essa decisão, cabe-me solicitar a V. Exa. se digne providenciar para que os contratos dessa natureza, celebrados por êsse Ministério, quando submetidos a registo venham em duas vias, ou cópias, uma das quais após o necessário registo, deverá ser remetida à Delegação por onde processar-se-á a despesa.

Reitero a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração — (Ass.) *Camilo Soares de Moura.* B. E. n. 22.)

—— Circular n. 9-37 de 27 de maio último da Secretaria da Presidência da República.

"O Exmo. Sr. Presidente da República, aprovando a indicação constante do ofício n. 877, anexo por cópia, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, incumbiu-me de solicitar a V. Ex. se digne baixar as determinações convenientes para a rigorosa observação, nesse Ministério, do disposto no art. 26, do Capítulo IV, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Outrossim, determina S. Ex. o fiel, estabelecido no art. 1º, do Capítulo I, que terminantememente veda atribuir-se aos funcionários funções diferentes das que lhes são próprias, tendo em vista as respectivas carreiras profisionais".

Circular n. 14/37, de 30 de junho de 1937 da Secretaria da Presidência da República:

"O Exmo. Sr. Presidente da República, aprovando indicação do Conselho Federal do Serviço Público Civil e tendo em vista o disposto no art. 3º das Disposições Transitórias da Lei n. 284 de 1936, incumbiu-me de solicitar a V. Ex. as necessárias ordens no sentido de, com a possível urgência, ser efetuado o pagamento da diferença de vencimentos a que se refere o aludido artigo". (D. O. de 13-7-937.)

—— Exmo. Sr. Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas — Em aviso n. 1.211, de 31 de maio de 1937, submeteu V. Ex. a êste Ministério as alegações da Inspetoria Federal de Estradas, referentes à necessidade de ser autorizada a admissão de trabalhadores na Estrada de Ferro de Goiás, independentemente de apresentação de prova de quitação com o serviço militar.

Argumenta a Inspetoria com as dificuldades decorrentes da falta, na zona servida, pela referida Estrada, de pessoal portador do certificado de reservista ou documento de dispensa legal do serviço militar.

Em referência ao assunto, cumpre dizer a V. Ex. não ser possível atender a sugestão da Inspetoria em face do decreto n. 23.125, de 21 de agôsto de 1933 (Lei do Serviço Militar), cujo art. 166, pôsto em vigor pelo decreto n. 24.710, de 13 de julho de 1934, assim reza:

"Nenhum chefe de repartição ou serviço poderá dar posse ou admitir qualquer funcionário maior de 18 anos de idade, sem que êste faça préviamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada ou da sua dispensa legal do serviço militar. O chefe de repartição ou de serviço que isso infringir indenizará os cofres públicos da importância dos vencimentos e de outras vantagens pecuniárias que já tenham sido pagos ao aludido funcionário, cuja nomeação, designação ou admissão será imediata ou automaticamente cassada.

§ 1º. Verificada a posse ou admissão do funcionário, o chefe da repartição ou serviço remeterá dentro de uma semana à Circunscrição de Recrutamento correspondente, os dados relativos a seu nome, filiação, naturalidade e data de nascimento.

§ 2º. Na expressão funcionário, dêste artigo, compreende-se todo aquele que tenha de exercer cargo, função ou emprêgo estipendiados pelos cofres públicos."

Entretanto na situação especialíssima referida por aquela Inspetoria, julga possível a admissão, a que alude, uma vez que se trata de trabalhadores braçais, provisórios e que o chefe de serviço, cumprindo o disposto no supra transcrito § 1º, solicite da Circunscrição de Recru-

tamento, informações acêrca da situação de cada um dos admitidos e que os faça apresentar na hipótese de indivíduos em falta com o serviço militar (insubmissos).

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distinta consideração — General *Eurico G. Dutra.* Av. n. 57, de 24-7-937. (B. E. n. 42.)

—— Declara-se que a admissão de contratados menores de 21 anos e maiores de 17 sómente poderá efetuar-se mediante apresentação de certificado de alistamento ou da caderneta militar. Av. n. 700, de 14-10-937. (B. E. n. 57.)

Determina-se que todas as diretorias e demais estabelecimentos do Ministério da Guerra, que dispõem de pessoal contratado, apresentem no prazo máximo de dez (10) dias, encaminhando à Comissão de Eficiência do mesmo Ministério as sugestões necessárias à revisão dos decretos ns. 871, 872 e 873, de 1 de junho de 1936, no sentido de harmonizá-los com a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tendo em vista a circular da Secretaria da Presidência da República, recomendando que nenhuma admissão e recondução de contratados se processem antes de ultimada a revisão citada. Av. n. 119, de 18-2-937. (B. E. n. 11.)

—— O Presidente da República, por despacho de 31 de maio de 1937, aprovou o seguinte parecer do Conselho Federal do Serviço Público Civil, sôbre classificação de funcionários:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O art. 5º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dispõe:

"Art. 5º. Imediatamente após a sua instalação, o Conselho Federal do Serviço Público Civil, em colaboração com as Comissões de Eficiência, classificará os funcionários, dentro de cada carreira e classe, por ordem de antiguidade, tendo em vista a situação dos atuais funcionários nos quadros a que pertenciam.

Parágrafo único. Essa classificação será submetida à apreciação do Presidente da República, que determinará a ordem definitiva de antiguidade."

2. Para cumprimento dêste preceito, o Conselheiro Moacir Ribeiro Briggs, em sessão ordinária de 4 de março do ano em curso, apresentou uma indicação no sentido de ser elaborado um ante-projeto, como base para a formação de um critério uniforme a ser aplicado na classificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários públicos civis.

3. Tal indicação mereceu a aprovação do Conselho, sendo designado relator do ante-projeto o referido Conselheiro.

4. Em sessão conjunta com os Presidentes das Comissões de Eficiência, realizada em 8 de março, o relator apresentou o ante projeto de cuja elaboração fôra incumbido o qual foi aceito, em princípio, pelos presidentes das Comissões de Eficiência, como base para os estudos das Comissões.

5. Em nova sessão conjunta, efetuada em 16 de março, os Presidentes das Comissões de Eficiência apresentaram seus pareceres, emitidos em vista do ante-projeto.

6. Decidiu, então, o Conselho encaminhar a cada Comissão de Eficiência os pareceres emitidos pelas demais, para mais amplo exame do assunto, o que motivou novo pronunciamento de algumas Comissões.

7. Baseado no ante-projeto e aproveitando a colaboração das Comissões de Eficiência, manifestada através de seus pareceres, o relator elaborou um estudo definitivo sôbre a matéria, o qual foi unanimemente aprovado pelo Conselho, em sessão de 26 do corrente mês.

8. As conclusões do relator, ratificadas pelo Conselho, não se limitaram à fixação de bases para a classificação prevista no art. 5º das Disposições Transitórias da Lei n. 284; indicaram, também, a conveniência do estabelecimento de normas provisórias para apuração do

tempo líquido de efetivo exercício, a que se refere o art. 37, e para a inteligência do art. 34 (interstício para promoção), ambos da Lei citada, conforme se verifica da cópia que acompanha esta exposição.

9. São essas conclusões, Senhor Presidente, que, em harmonia com a resolução do Conselho do dia 26 passado, submeto à aprovação de Vossa Excelência:

Bases para a classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade, nas novas classes e carreiras integrantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

I — A classificação dos funcionários, por ordem de antiguidade, nas novas classes e carreiras integrantes das tabelas anexas à lei n. 284 de 1936, a que se refere o art. 5º das Disposições Transitórias da mesma lei, em 1 de janeiro de 1937 (data da vigência das novas tabelas de pessoal), será feita em todas as classes de cada carreira, obedecendo às normas seguintes:

1º caso: funcionários ocupantes de cargos da mesma categoria (situação antiga) e que passaram a constituir classe idêntica (situação nova).

Norma: para a classificação dos funcionários na nova classe deve ser mantida a classificação existente em 31 de dezembro de 1936 (apurada na conformidade do regulamento da repartição).

2º caso: funcionários ocupantes de cargos diferentes (situação antiga) e que passaram a constituir uma classe (situação nova).

Norma: serão classificados de acôrdo com o seguinte critério: tempo de serviço no cargo anterior ao Reajustamento, recorrendo-se, sucessivamente, em caso de empate, ao tempo de serviço no Ministério e no serviço público federal (apurados na conformidade dos regulamentos de cada repartição):

a) em primeiro plano, os funcianários que tinham acesso normal e os que, possuindo essa condição de acesso, ocupavam cargos hierárquicamente superiores (compreendida a hierarquia dentro do mesmo quadro de pessoal na situação antiga);

b) em segundo plano, os que, não tendo acesso normal, ocupavam cargos hierárquicamente superiores (compreendida a hierarquia como na alínea *a*;

c) em terceiro plano, os hierarquicamente subordinados (compreendida a hierárquia como na alínea *a*;

d) em quarto plano, os de cargos isolados e os de cargos sem acesso normal;

e) em quinto plano, os que eram empregados mensalistas;

f) em sexto plano, os beneficiados com desdobramento.

Observações: sempre que num dos planos previstos nesta norma figurarem funcionários que na situação antiga ocupavam cargos da mesma categoria, será mantida, para êsses funcionários, a classificação existente em 31 de dezembro de 1936, de acôrdo com a norma fixada para o 1º caso.

II — A classificação será feita nos modêlos préviamente organizados pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Bases provisórias para apuração do tempo líquido de efetivo exercício, a que se refere o art. 37 da lei n. 284, de 1936

Até a expedição dos regulamentos previstos no art. 7º da lei n. 284, de 1936, na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, a que se refere o art. 37 da lei citada, só não serão descontadas as faltas decorrentes de:

a) licença especial de que trata o decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935;

b) férias;

c) licença à funcionária gestante;
d) nojo ou gala de casamento;
e) juri, serviço militar e outros obrigatórios por lei.

Inteligência do art. 34 da lei n. 284 de 1936

(Interstício para promoção)

O interstício a que se refere o art. 34 da lei n. 284, de 1936, é condição essencial para promoção a qualquer classe de carreira, e deve ser contado a partir da última nomeação ou promoção. Relativamente aos funcionários não nomeados ou promovidos em virtude do Reajustamento (desdobramento de classes e preenchimento de vagas previstas nas tabelas anexas à lei — art. 33) — o interstício deve ser contado a partir da última nomeação ou promoção anterior a 1 de janeiro de 1937.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente da República: "aprovado". Em 31 de maio de 1937.

GETULIO VARGAS.

D. O. de 4-6-937.)

—— Declara-se que a apostila do título de nomeação de funcionário nomeado por decreto e que o não possua por se ter extraviado, deverá ser feita pelo chefe da repartição ou Diretor de Serviço onde serve o funcionário, na certidão do título por êste obtido de acôrdo com a legislação em vigor e pela forma estabelecida no modêlo que acompanhou o aviso n. 210, de 5 de abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* do referido mês (dia treze). Av. n. 399, de 24-6-937. (B. E. n. 35.)

—— Foi exarado o seguinte despacho sôbre o requerimento do Círculo dos Sargentos, solicitando a revisão do Aviso do Ministério da Guerra n. 340, de 31 de maio de 1937. "Arquive-se, por solucionado. Uma associação beneficente não pode ter a faculdade permitida aos sindicatos no § 1º, letra *a*, do art. 2º do decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. Além disso, o Círculo dos Sargentos não pode ser presidido por um escrevente, funcionário dêste Ministério, na forma do que prescrevem os arts. 72 e 127 dos estatutos aprovados pelo decreto n. 20.462, de 30 de setembro de 1931." (D. O. de 23-9-937.)

—— O Dr. Simões Lopes, no Conselho Federal do Serviço Público Civil, relatando o processo n. 2.477, assim definiu o que vem a ser "funcionário":

Funcionário é todo aquele que se encontra legalmente investido num *cargo público*. *Cargo público* é o que como tal é criado por lei especial, com número certo, com atribuições difinidas e com vencimentos também fixados por lei, constituídos de ordenado e gratificação e atendidos pela "parte fixa" do orçamento da Despesa. A investidura legal num cargo, de que depende o seu exercício, é a atribuição privativa do Presidente da República, qualquer que seja a modalidade; em *caráter efetivo*, *em comissão*, e, eventualmente, em, *caráter interino*. De acôrdo com a letra expressa da lei n. 183, o abono provisório, instituído pelo art. 1º, seria aplicável apenas aos "funcionários", isto é, àqueles que se encontrassem legalmente (pelo Presidente da República) investidos (em caráter efetivo, em comissão ou interinamente), em cargo público (criado por lei especial, com função caracterizada, número certo e vencimentos fixados por lei). Nessas condições achavam-se, naquela via férrea, apenas os que na época se denominavam "titulados", de acôrdo com o regulamento que nessa parte vigorava. (D. O. de 24-9-937.)

—— Com referência às relações de funcionários contratados a serem enviadas ao Ministério da Fazenda, foi dirigido ao D. P. E. o seguinte Aviso:

Sr. Chefe do Departamento do Pessoal do Exército — Em ofício n. 130, de 22-1-937, V. Ex. expõe as dificuldades encontradas para organizar, no prazo estipulado pelo art. 12 do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, as relações de contratados que serão enviadas ao Ministério da Fazenda para a consequente aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República e pagamento.

Considerando que neste Ministério há não pequeno número de estabelecimentos que só dispõe de funcionários contratados não podendo por isso, haver a paralização dos respctivos serviços, e qualquer alteração que haja em tal relacionamento não atentará contra o erário público porque os serviços foram prestados e a remuneração deve ser feita, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o pessoal extranumerário dêste Ministério, cujo contrato terminou a 31 de dezembro de 1936, mas que continua em efetivo serviço, deve ser considerado contratado, a título precário a partir de 1 de janeiro de 1937, de acôrdo com o art. 10, parágrafo único, do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936. Av. n. 86, de 30-1-937. (B. E. n. 7.)

—— Transcreve-se a seguinte circular presidencial, sôbre admissão de contratados:

Presidência da República — Circular 2/37 — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1937.

Exmo. Sr. Ministro da Guerra — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exa. que o Exmo. Sr. Presidente da República recomenda que nenhuma admissão ou recondução de contratados se precesse até que se ultime a revisão dos decretos ns. 871, 872 e 873, para se harmonizarem com a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Nos casos especialíssimos em que essa medida possa prejudicar o serviço normal, e, desde que a providência não objetive apenas melhoria das condições de trabalho, a proposta deverá ser examinada pela Comissão de Eficiência do Ministério respectivo, a qual julgará da necessidade inadiável da admissão. Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração — *Luís Vergara*, secretário da Presidência". (B. E. n. 6.)

—— Manda-se transcrever em B. E. a seguinte Circular presidencial:

"Presidência da República — Em 27 de março de 1937 — Circular 5/35 — Sr. ministro — De ordem do Exmo. Sr. Presidente da República, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne determinar as necessárias providências afim de que sejam rigorosamente observadas, nesse Ministério, as seguintes instruções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil para melhor observância e execução da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

a) as novas denominações dos cargos de funcionalismo público civil, constantes da lei n. 284, deverão ser declaradas, por apostilas exclusivamente em decretos;

b) quaisquer outros atos de nomeação deverão ser substituídos por decreto conforme dispõe o art. 1º das disposições transitórias da citada lei:

c) a verificação da situação do funcionário no cargo (si efetivo, interino ou comissionado), a qual taxativamente será declarada no respectivo decreto de nomeação, ficará sob a responsabilidade do chefe de serviço que o redigir, e, também, sob a do que fizer a sua entrega ao funcionário nomeado;

d) aos funcionários, cujos decretos de nomeação hajam sido extraviados, por motivos justificados, deverão ser fornecidos novos, desde que seus nomes e respectivos cargos constem das relações publicadas no *Diário Oficial*;

e) as Comissões de Eficiência deverão se incumbir, em caráter auxiliar, da verificação da legalidade dos documentos a serem substituídos por decretos, conforme recomenda a letra *b*;

f) os decretos de que tratam as presentes recomendações deverão ser submetidos à assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, devidamente justificados, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da presente circular;

g) as recomendações acima deverão ter a mais ampla divulgação para conhecimento de todos os funcionários, visto que a sua não observância poderá acarretar, no futuro a suspesão do pagamento de vencimentos aos funcnonários que não possuirem decreto devidamente apostilado, ou novos, expedidos na conformidade da letra *d*.

Reitero a V. Ex. os protestos de meu alto aprêço e estima."

Em consequência da circular acima e em aditamento ao aviso n. 210, a êsse departamento, declaro-vos que os diretores e chefes de serviços e repartições dêste ministério, deverão envidar esforços para o fiel cumprimento das disposições elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Outrossim, vos declaro que para uniformidade das apostilas nos decretos fica adotado o seguinte modêlo:

O funcionário a que se refere este decreto passa a exercer (1)..... o cargo de ..... (2) ..... do Quadro ..... do Ministério (3) .....

Ex-vi da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (4) ..... em ..... de ..... de 1937. (5) .....

Observações:

(1) Declarar se em *comissão efetivamente* ou *interinamente*.
(2) Declarar a classe ou letra do padrão de vencimentos.
(3) Nome do Ministério.
(4) Local e data.
(5) Assinatura com indicação do cargo de quem apostilou — *General Eurico G. Dutra.* Aviso n. 215, de 7-4-937 ao D. P. E. (D. O. de 9-4-937 e B. E. n. 20.)

—— O Chefe do Serviço de Intendência da 2ª Região Militar, consulta sôbre o modo de admissão de pessoal, em face do disposto no art. 10, § 1º, das Instruções para organização e funcionamento dos Serviços de Subsistência Militar.

Declara-se, em solução, à consulta, que, segundo se depreende do mencionado dispositivo, o pessoal para o Serviço de Subsistência nas Regiões, é admitido no caráter de contratado. Sendo assim, deve ser nomeado segundo a forma prescrita no decreto n. 871, de 1 de junho de 1936. Av. n. 709, de 29-12-936. (B. E. n. 1.)

—— Vide "Portaria" aprovando as instruções para o "Serviço de Assentamento Civil."

G

Gratificação — Declara-se que, de acôrdo com a proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, em ofício n. 1.023, de 26 de abril de 1937, fica revogada a disposição contida no aviso n. 2, de 18 de fevereiro de 1935, por isso que os docentes dos Colégios Militares, por disposição expressa do respectivo regulamento, têem como obrigação normal "de tomar parte nas comissões examinadoras para as quais forem designados". Av. n. 280, de 8-5-937. (B. E. n. 27.)

—— Foi proferido o seguinte despacho sôbre o requerimento em que o professor em disponibilidade da extinta Escola Militar desta Capital, Francisco Ferreira Braga solicitou pagamento de diferença de gratificação adicional: — Considerando que o requerente — professor Francisco Ferreira Braga, em 1929, gozava, da percentagem sôbre vencimentos de réis 1:200$0 mensais, quando foi expedido o decreto n. 18.588,

de 28 de janeiro dêsse ano, regulamentando o decreto legislativo n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928 ; considerando que o art. 5º do decreto n. 18.588 impediu o aumento dos vencimentos dos adidos ou em disponibilidade, que não estavam prestando serviço em cargos públicos da administração federal ; considerando que esta última condição era exatamente, no caso, a do requerente ; considerando que o decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, ao mesmo tempo aboliu as gratificações adicionais e anulou a disponibilidade do requerente e de outros, melhorando-lhes os vencimentos e cassando-lhes a vantagem adicional, de modo que tal ato nunca poderá ser invocado como capaz de aumentar aquilo que aboliu ; considerando que o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, manteve gratificações adicionais por tempo de serviço, de que estavam em gôzo os funcionários ; considerando que o restabelecimento determinado pela Constituição só pode ser aquilo que foi suprimido pelo decreto n. 18.582, ou, seja, para o requerente, da adicional sôbre os vencimentos mensais de 1:200$0 ; considerando que a gratificação adicional em aprêço sempre foi e é considerada *tença ou pensão*, conforme claramente exposto tem ficado em muitos atos, como por exemplo, parecer do Supremo Tribunal Militar, a que se refere a portaria n. 57, de 22 de dezembro de 1926 ; parecer do Dr. consultor geral da República, de n. 105, de 25 de novembro de 1916, acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 4 de janeiro de 1919 ; considerando que tais pareceres e acórdão, em termos precisos e insofismáveis, deixaram estabelecido que a "gratificação adicional tem o caráter de tença ou pensão, e, uma vez fixada, não está sujeita as alterações quando os vencimentos forem diminuídos ou aumentados" e que "os novos vencimentos servirão para nova gratificação a que o professor começou a fazer jus pela continuação do exercício do magistério ; considerando que a gratificação adicional sôbre os vencimentos mensais, de réis 1:200$0, que já era um elemento fixo na formação dos vencimentos totais do requerente, e que não podia oscilar com as dimiuições ou aumentos do ordenado e gratificação propriamente dita posteriormente à vigência do decreto n. 18.582 não poderia nem pode melhorar mesmo pelo implemento do tempo de serviço, atenta a restrição constitucional ; considerando que as decisões administrativas, quando verificado serem infringentes da lei, devem ser declaradas inoperantes. Resolvo, por tudo quanto foi dito, revogar os despachos dêste Ministério datados, como se vê do processo, de 19 de setembro e 28 de dezembro de 1936, os quais deferiam e reconheciam o direito do requerente à diferença entre a adicional sôbre os vencimentos de 1:200$0 e a mesma vantagem sôbre os vencimentos de 1:600$0". "B. E. n. 3.)

—— Declara-se que ao pessoal do Serviço de Radiogoniometria e Escuta do Serviço Telegráfico do Exército deve ser abonada a gratificação de que trata a alínea c, letra b do aviso n. 291, de 13 de maio de 1937, desde que as condições alí especificadas se verifiquem, sendo que a despesa correrá por conta do crédito extraordinário. Av. n. 16, de 12-8-937. (B. E. n. 46.)

—— O comandante da 4ª Região Militar consulta se aos oficiais subalternos que servem como adjuntos do Estado-Maior Regional cabe a gratificação de capitão.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes :

a) que aos referidos oficiais deve ser paga a gratificação de capitão ;

b) que devem ser dispensados das funções que exercem nos Estados-Maiores Regionais todos os oficiais subalternos que servem nas funções de adjuntos ou chefes de secção para as quais só serão designados — na falta absoluta de oficiais de Estado-Maior — capitães ;

c) que o Estado-Maior do Exército, possuindo agora oficiais com o Curso de Estado-Maior em número suficiente vai providênciar quanto à deficiência, em pessoal, dos Estados-Maiores Regionais. Av. n. 69, de 28-1-937. (B. E. n. 7.)

H

Hierarquia — O diretor do Hospital Militar de Cruz Alta consulta sôbre o grau de hierarquia entre um 1º cabo e um enfermeiro de 3ª classe que servem naquele Estabelecimento.

Declara-se, em solução ao assunto, que a escala hierárquica militar não comporta civis. Nenhuma dúvida, portanto, poderá haver, quanto à precedência militar, no caso de que se trata.

Técnica e funcionalmente, o militar enfermeiro está subordinado ao seu enfermeiro-chefe, mesmo que êste seja civil. Av. n. 150, de 31-7-937. (B. E. n. 43.)

—— O 2º tenente da 1ª classe da reserva do Exército de 1ª linha Antônio Coelho Pereira, pede reconsideração do ato do comandante da 7ª Região Militar, mandando observar o aviso n. 303, de 8 de maio de 1935, no que diz respeito à precedência entre os 2os tenentes da reserva convocados e os não convocados.

Em solução, declara-se, que o aviso citado já foi práticamente revogado pelo de n. 313, de 11 do dito mês e ano, na parte referente à precedência dos atuais 2os tenentes convocados sôbre os demais 2os tenentes da 1ª classe da Reserva do Exército da 1ª Linha, porque, pertencendo todos a esta mesma classe, a precedência terá de ser regulada pela antiguidade no pôsto de 2º tenente na forma do previsto pelo n. 1 do art. 12 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército e n. 4 do art. 6º do Regulamento Disciplinar do Exército, bem como pelos arts. 3º e 71 do Regulamento baixado com o decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921. Av. n. 641, de 22-9-937. (B. E. n. 53.)

Homenagem — Manda-se organizar um plano de homenagens comemorativas da data de nascimento e falecimento dos militares mais gloriosos do Exército Nacional.

Neste sentido, dirige-se o seguinte Aviso ao Chefe do Estado-Maior do Exército:

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — Tendo em vista que os exemplos dignificantes do passado são os mais eloquentes ensinamentos para o presente e que os grandes vultos militares que honraram o Exército e o país merecem a veneração das gerações que se lhe seguirem, resolvo:

a) êsse Estado-Maior organizará um plano de homenagens comemorativas da data de nascimento e falecimento dos militares mais gloriosos que passaram pelo Exército Nacional, desde o primeiro reinado até o advento da República;

b) para apreciação do mérito pessoal de cada vulto a consagrar, devem ser levados em conta não só o valor profissional demonstrado em campanha, o desprendimento em combate, como também as qualidades que o distinguiram em tempo de paz, moldando-lhe a personalidade moral e cívica;

c) o programa dessas comemorações deve ter a máxima divulgação pela imprensa e pelo rádio, afim de interessar principalmente, à juventude;

d) a biografia de cada homenageado deve ser publicada em uma revista militar ou editada em monografia, para distribuição às unidades, repartições e estabelecimentos do Exército;

e) o Estado-Maior do Exército entrará em contacto com os mais conhecidos e prestigiados homens de letras e artistas do país, solicitando-lhes o concurso para exaltação dos nomes que deverão ser consagrados;

f) em todas as unidades do Exército e nos grandes estabelecimentos serão realizadas conferências sôbre a personalidade militar e cívica do homenageado, confiando-se essa tarefa a oficiais competentes designados pelos respectivos comandantes e chefes;

g) nos estabelecimentos de ensino militar, desde os Colégios Militares até a Escola de Estado-Maior, a figura a consagrar deve constituir tema obrigatório nas disciplinas em que tais assuntos posam ser tratados;

h) as comemorações de que trata este aviso se referem, não apenas aos vultos militares brasileiros já consagrados pela ampla divulgação de seus nomes como Caxias, Osório, Andrade Neves, Deodoro e Benjamim Constant, sempre lembrados, mas também aos de outras figuras de chefes não menos valorosos, que ilustram a História Militar de nossa terra, entre os quais avultam Pôrto Alegre, Visconde de Pelotas, Floriano, Polidoro, Bento Martins, José de Abreu Correia da Câmara, Antônio Sampaio, Calado, Mallet, Taunay e outros;

i) transcorrendo, no próximo dia 9 de agôsto a data do centenário do nascimento do Marechal Bernardo Vasques é êste cronológicamente o primeiro nome a ser celebrado em consequência ao presente aviso. O Marechal Vasques prestou ao Exército mais de cincoenta anos de serviço, havendo ingressado na Campanha do Paraguai, onde esteve durante cinco anos, com o pôsto de major em comissão. Foi comandante de companhia, bateria, batalhão, regimento, distrito militar e divisão de fôrças em operações, Ministro do Supremo Tribunal Militar, Ministro de Estado da Guerra, Governador do Estado de Goiaz, comandante de Brigada Policial e Chefe de Polícia interino do Distrito Federal, havendo exercido outros cargos.

A seguir no dia 11 se comemorará a data do centenário do nascimento do General Antônio Tibúrcio Ferreira de Sousa, nascido na Vila Viçosa, Província do Ceará, legítima glória do Exército na guerra do Paraguai;

j) para a comemoração do centenário do General Tibúrcio, dada a circunstância de ter nascido no Estado do Ceará, recomendo solenidades especiais no Colégio Militar de Fortaleza e no 23º batalhão de caçadores, onde deverá realizar-se uma parada de alunos, formatura do Batalhão e sessões cívicas;

k) comemorações especiais deverão, também, ser realizadas nas unidades em que serviu o ilustre soldado como a Fortaleza de Santa Cruz, 1º batalhão de transmissões, 1º batalhão de engenharia e 16º batalhão de caçadores;

l) atendendo à circunstância de ter o general Tibúrcio prestado assinalados serviços à Armada, durante a Guerra do Paraguai, o Ministério da Guerra procurará obter a participação de fôrças da Marinha nas homenagens a serem tributadas à sua memória — General *Eurico G. Dutra.* Av. n. 38, de 20-4-937, ao E. M. E. (B. E. n. 24.)

Horário — O Diretor da Fábrica de Cartuchos de Infantaria, consulta si a lei n. 264, de 5 de outubro de 1936, regulando o horário de trabalho nos serviços públicos, deve ser aplicado aos serviços sob sua direção.

Em solução, declara-se que a citada lei n. n. 264 sómente se refere aos serviços indicados no seu artigo primeiro, isto é, aos que se relacionam com transportes coletivos urbanos, fôrça, luz, gaz, telefone, portos, esgotos e serviços subsidiários. Av. n. 170, de 15-3-937. (B. E. n. 16.)

I

Idade — Por despacho de 21 de Maio de 1937, mandou-se publicar a circular n. 8/37, de 20 de Maio de 1937, da Presidência da República, concebida nos seguintes têrmos: "Sr. Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para os devidos efeitos, que o Sr. Presidente da República, afim de facilitar o cumprimento do item III, da circular de 2 de Janeiro de 1936, protocolada nesta Secretaria sob o n. 9.701, resolveu que qualquer dos documentos abaixo enumerados de data anterior a 16 de Julho de 1934, desde que tenha declaração do ano

do nascimento, pode suprir a certidão de idade dos funcionários públicos, ou a sua equivalente de batismo, dos nascidos anteriormente a 1889. Outrossim, resolveu que, existindo declaração do mês, com ausência do dia, o nascimento deverá ser considerado como ocorrido no último dia do mesmo, e, na falta do mês, como ocorrido no dia 31 de dezembro do ano declarado.

Os documentos são os seguintes:

a) certidão de casamento;

b) justificação judicial na forma do decreto n. 3.607, de 10 de Fevereiro de 1866;

c) caderneta ou certificado de reservista militar;

d) título de eleitor, desde que não seja proveniente de alistamento *ex-ofício*;

e) título declaratório de naturalização;

f) documento de isenção ou quitação do serviço militar obrigatório;

g) diploma ou título científico de estabelecimento oficial;

h) certidão de inteiro teor, de qualquer dos documentos enumerados, extraída de processos em andamento ou arquivados em repartições públicas federais, estadoais ou municipais, ou em estabelecimentos oficiais de ensino — (Ass.) *Luiz Vergara,* secretário da Presidência".

Anexo: cópia do parecer n. 431 K, do Consultor Geral da República.

Parecer a que se refere a circular acima:

"A circular n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, determinou no item III. que os funcionários apresentassem, dentro de 60 dias, contados da notificação da mesma circular, os seus documentos comprobatórios de idade. Como não seja fácil a todos os funcionários disseminados pelo país, apresentar a certidão do registo civil ou da equivalente certidão de batismo, cogitou-se de especificar, em decreto, ou em lei, segundo outras opiniões, os documentos que possam suprir a certidão de idade. Não se trata no caso — é óbvio — de dispor de novo em matéria da prova, já suficientemente regulada pela lei civil e de processo. A questão deve ser encarada de um ponto de vista prático e para o fim exclusivo que se tem em mira, que é aquele para o qual a circular exigiu a apresentação dos documentos — a verificação do implemento de idade para a aposentadoria compulsória. Todo documento anterior à constituição de 1934 — que estabeleceu essa compulsória — e do qual conste a idade do funcionário, principalmente se expressa pelo ano, mês e dia do nascimento, deve ser considerado suficiente para o caso, desde que não o invalide prova mais decisiva. Há muito poucas probabilidades de fraude, em tais documentos, no sentido de diminuir a idade. Quasi sempre as alterações se faziam com o fim de aumentá-la: para entrar no funcionalismo, para assentar praça, etc. Ora, como a aposentadoria compulsória não é em geral desejada pelo funcionário, mas a êle imposta, pela própria natureza do serviço, difícilmente se verificará o caso de alguém apresentar, para os fins da circular, um documento falso nesse sentido. A tendência, pelo contrário, será apresentar documentos originais do registo, que porventura importem a diminuição da idade legal. Todos os itens do art. 1º do projecto de decreto que se encontra no processo são portanto aceitáveis. O parágrafo único do mesmo artigo também se justifica e é uma exceção ao que dispõem, para a generalidade dos casos, os itens anteriores. Assim se faz nos assentamentos militares, sendo, na hipótese em exame, uma interpretação favorável ao funcionário e ao erário público, sem ferir os direitos dos demais componentes do quadro, que podem, aliás, quando fôr sugestão, contida na informação de fôlhas um (verso), do caso, alegar a falsidade da prova. Igualmente aceitável é a sugestão, contida na informação de fôlhas um (verso), do oficial Pires de Sá, quanto à aceitação da idade declarada

nos diplomas e títulos científicos de estabelecimento oficial. Mas não cabe a referência, também sugerida em outro passo do processo, a quaisquer outros meios de prova aceitos em direito comum. O que se deseja é precisamente fugir à generalidade, para estabelecer de modo claro, preciso e minucioso os documentos que as repartições devem aceitar como provas, para os fins da circular — uma norma de ordem prática dentro da qual o funcionário incumbido de receber a prova não tenha que julgar a sua legitimidade. E' claro que todo outro meio de prova aceito em direito comum poderá ser trazido, porém, constituirá matéria sôbre a qual ajuizará oportunamente a administração, nos casos ocorrentes. Também não me parece que se trata de assunto de lei nem regulamento, mas de simples decisão, de mera ordem de serviço destinada a esclarecer os órgãos subalternos da administração. Essa decisão deve traduzir-se numa circular, à semelhança do que se fez com as normas da aposentadoria e reforma na circular de janeiro da República."

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1937 — *Francisco Campos.* Confere. *D. C. Diniz,* adjunto — *Barbosa Gonçalves,* diretor, Presidência dar República."

(*Diário Oficial* de 5-6-937. (B. E. n. 31.)

Identidade — Declara-se que, segundo esclarece o Procurador Regional Eleitoral, em ofício-circular n. 128, de 22 de Junho de 1937, o único meio por que os funcionários civis dêste Ministério, maiores de 18 e menores de 60, poderão provar sua identidade é o título eleitoral, insubstituível para o aludido fim, de conformidade com o que preceitua o Codigo Eleitoral em vigor. Av. n. 551, de 12-8-937. (B. E. n. 46.)

Identificação — Determinam-se as seguintes providências sôbre identificação de praças incluídas nas unidades ou excluídas:

II — Fica compreendido que as praças incluídas, por qualquer motivo, e que nunca tenham sido indentificadas, serão apresentadas ao Gabinete Central, na Capital Federal e nas filiais das Regiões.

III — Nas unidades fora das sedes das Regiões, onde existam identificadores, o serviço será feito por êles; nas em que não os existam, os respectivos comandos providenciarão junto aos comandantes das Regiões no sentido do encarregado da filial proceder a respeito.

IV — As praças serão apresentadas com a nota de apresentação de que trata o *Boletim do Exército* n. 377, de 20 de abril de 1921. Av. n. 52, de 22-1-937. (B. E. n. 6.)

Imóvel — Comunica-se à Prefeitura do Distrito Federal que, em face das vantagens que advirão para o Ministério da Guerra, êste fará entrega das ruas da Vila Militar como logradouros públicos, sem prejuizo, entretanto, de sua ocupação exclusiva sempre que as circunstâncias o exigirem a bem do serviço e dos interêsses de ordem pública. Av. n. 13, de 23-4-9377. (B. E. n. 25.)

—— Declara-se que, os comandantes de Região, diretores de repartições, estabelecimentos e chefes de serviço, deverão restringir ao mínimo possível a despesa com alugueres de casa para instalação de serviços, tendo em vista a exiguidade da verba própria do atual orçamento para ocorrer a tais despesas.

As autoridades militares deverão procurar, de preferência, para funcionamento dêsses serviços, nos quartéis ou próprios nacionais as dependências necessárias às respectivas instalações, conforme já foi recomendado em aviso n. 39, de 20 de janeiro de 1937. Av. n. 92, de 2-2-937. (B. E. n. 7.)

—— Considerando que o decreto n. 22.139, de 25-11-932, revogou o de n. 22.005, de 24-10-932, na parte que diz respeito à renda de próprios nacionais a cargo do Ministério da Guerra, dando-lhe outra aplicação (arts. 12, n. 2, e 14 do regulamento que baixou com aquele decreto e modêlo n. 1 que o acompanha);

Considerando que o aviso n. 131, de 14-3-936, infringe os dispositivos citados, declara-se que:

a) a renda do aluguel dos próprios nacionais, abatida de 10 %, será pelas unidades administrativas incumbidas de sua arrecadação, recolhida à Caixa Geral de Economias da Guerra (art. 12, alíneas 2, do decreto n. 22.139);

b) as unidades administrativas, entregarão a percentagem retida nos pequenos reparos de urgência e indispensáveis à habitação dos imóveis de sua jurisdição;

c) da parcela recolhida à Caixa Geral de Economias da Guerra serão creditados, à juízo do Conselho:

— 70 % à Diretoria de Engenharia para emprêgo na conservação, melhora e construção de próprios destinados à moradia do pessoal dêste Ministério;

— 30 % à unidade contribuinte para aquisição em seu próprio proveito (art. 14, § 1º, do decreto citado);

d) fica sem efeito o aviso n. 131, de 14-3-936;

e) as unidades administrativas que ainda reteem, em seu poder, quantias referentes à renda em aprêço, às mesmas apliquem o determinado no presente aviso. Av. n. 233 C, de 27-7-937. (B. E. n. 42.)

—— O Diretor de Engenharia consultou:

1º, quais os militares que, pela natureza da função que exercem, devem ser considerados compreendidos no parágrafo único do art. 1º, da lei n. 251, de 21 de setembro de 1936;

2º, si o decreto n. 22.005, de 24-9-932, na parte que se refere ao Ministério da Guerra, dispondo sôbre renda de próprios nacionais, se acha definitivamente revogado pelo regulamento, que baixou com o decreto n. 22.139, de 25-11-932, conforme considera o aviso n. 253 C, de 27-7-937.

Em solução, declara-se:

1º. A lei n. 251, de 21-9-936, que dispõe sôbre o aluguel de próprios nacionais ocupados por funcionários públicos, não se aplica ao pessoal do Ministério da Guerra, de acôrdo com o parecer do Sr. consultor geral da República, dado sôbre a aplicação aos militares, da lei n. 158, de 30-12-925, o qual diz:

"E' preciso tomar como regra geral que uma lei relativa a funcionários públicos não se entende com militares, a não ser quando a êstes se refere expressamente ou inequívocamente ou quando regula matéria que lhes é própria."

2º. O decreto n. 22.139, sendo posterior ao de n. 22.005 e regulando o mesmo asunto, *ipso facto*, revogou as disposições dêste em contrário à daquele, conforme aliás, se salienta no aviso n. 253 C, de 17-7-937.

A aplicação da renda proveniente de aluguel de imóveis do Ministério da Guerra está regulada pelo decreto n. 19.706, de 14-2-931 (art. 3º) e decreto n. 22.139 citado (n. 2, do art. 12, arts. 14 e 19.) Av. n. 20, de 7-11-937.

—— O comandante do Depósito de Remonta de Monte Belo consulta se estão realmente dispensados do pagamento de aluguel de casa as praças e dentre estas os sargentos.

Em solução, declara-se que, de acôrdo com a legislação em vigor neste Ministério, os oficiais e sargentos que residem em próprios nacionais, estão sujeitos a pagamento de aluguel; legislação que não abrange as praças simples ou de graduação inferior a sargento. Av. n. 588, de 27-8-937. (B. E. n. 48.)

Indenização — Declara-se que, sendo frequentes os casos de descarga de materiais pertencentes à Fazenda Nacional sem que se os faça

indenizar pelos seus detentores ou responsáveis, pelo fato de que os inquéritos respectivos apuraram não ter havido negligência ou o propósito de extraviar ou danificar, chama-se a atenção dos comandantes de Corpos e Diretores de Estabelecimentos para o seguinte :

1º. Os inquéritos sôbre extravio ou dano de material, visam apurar se houve, por parte de seus detentores, negligência ou o propósito de extraviá-lo ou danificá-lo, mas nunca o fim de eximí-los da indenização respectiva.

2º. Se do inquérito ficar apurada a negligência ou o propósito de dano ou extravio, haverá além da indenização, a punição disciplinar prevista no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, ou o prosseguimento do processo se o fato fôr classificado como crime.

Em caso contrário, isto é, se não houve negligência ou o propósito de dano ou extravio, haverá apenas a indenização pelo responsável, salvo os casos excecionais previstos no regulamento.

3º. Os prejuizos só serão imputados ao Estado, de acôrdo com o regulamento n. 3, nos casos de fôrça maior, claramente definidos no art. 118 do mesmo regulamento. Av. n. 460, de 20-7-937. (B. E. n. 41.)

Insígnias — O comandante do Asilo de Inválidos da Pátria consulta se devem os Corpos e Estabelecimentos possuir as insígnias de todas as autoridades superiores, ou se sómente das autoridades a que são diretamente subordinadas.

Em solução, declara-se não haver divergência entre as disposições dos arts. 119 e 220 do Regulamento n. 2 (Regulamento de continências). O não existir no corpo da guarda, em Depósito (art. 220), todas as insígnias regulamentares das autoridades militares e civis, não importa em dispensar-se o corpo ou estabelecimento militar de possuí-las para nos casos previstos nos arts. 119 e 215 do citado Regulamento cumprirem as respectivas prescrições. Poderão, entretanto, as unidades administrativas como medida de economia, adquirir desde já, as insígnias previstas no art. 220, e as demais, progressivamente de acôrdo com as necessidades que se forem apresentando. Av. n. 726, de 27-10-937. (B. E. n. 60.)

Inspeção de saúde — Afim de que possam ser rigorosamente cumpridos, pela Junta Militar de Saúde da Diretoria de Saúde do Exército, os preceitos das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde, de 28-1-937, determina-se que os candidatos que tenham de ser submetidos àquela inspeção, compareçam munidos de um documento de identidade, carteira ou caderneta de identidade, título de eleitor ou carteira profissional (art. 24, das citadas Instruções). Ofício n. 302, de 9-7-937, da Diretoria de Saúde do Exército. (B. E. n. 42.)

—— Aprovam-se novos modêlos de atas para inspeção de saúde. Av. n. 465, de 21-7-937. (B. E. n. 42.)

Instrução — Declara-se que, enquanto não entrar em vigor o Regulamento em elaboração para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, se deverá observar o seguinte, no que diz respeito à frequência dos alunos :

a) todo aluno cujo número de pontos de frequência fôr inferior ao dôbro do de faltas será desligado do Curso ;

b) na marcação dos pontos de falta e de frequência, observar-se-á a regra estabelecida no n. 3, das instruções aprovadas pela portaria de 29 de julho de 1929 (*Boletim do Exército* n. 541, de 5-8-929) ;

c) a apuração do número de pontos de falta e de frequência, para efeito de desligamento, far-se-á no final do 2º e 4º e último mês do período anual de instrução ;

d) a apuração feita no final do 4º mês abrangerá tão sómente as faltas e frequências dêsse e do mês anterior ;

e) caso obtenha nova matrícula, o aluno desligado por falta de frequência será considerado "repetente". Av. n. 500, de 30-7-937. (B. E. n. 43.)

—— O comandante da 9ª Região Militar em rádio n. 28 que vos dirigiu em 22 de fevereiro de 1937, tendo em vista o disposto no aviso n. 102, de 16 de dezembro de 1936, mandando suspender as matrículas nos Cursos de Alunos-Sargentos, consulta :

a) se essa ordem se entende com a matrícula dos sargentos promovidos sem os requisitos regulamentares e que o aviso n. 42, de 30 de abril de 1936 mandou fôssem obrigatóriamente matriculados nos Cursos de Candidatos a sargentos (2ºs e 3ºs sargentos) e Curso de Comandantes de Pelotão e Secção (sargentos-ajudantes e 1ºs sargentos) ;

b) se no ano corrente devem funcionar os cursos de Comandantes de Pelotão e Secção.

Em solução vos declaro :

1º. O Curso de Alunos-Sargentos a que se refere o aviso n. 102, de 16 de dezembro de 1936, deve se entender Curso de Sargentos ou Curso B da Escola das Armas ;

2º. Em consequência se acha em pleno vigor o aviso n. 42, de 30 de abril de 1936. Av. n. 3, de 10-3-937, ao E. M. E. (B. E. n. 21.)

—— Declara-se que no quadro do pessoal de ensino do Curso Especial de Transmissões, ao qual se refere o aviso n. 705, de 29 de dezembro de 1936, a designação "1 capitão ou 1º tenente auxiliar do diretor" deve ser substituída por "1 capitão ou 1º tenente adjunto da Direção de Ensino". Av. n. 172, de 15-3-937. (B. E. n. 16.)

—— O comandante interino da 1ª Região Militar, consulta se as disposições do aviso 558, de 9 de outubro de 1936, ao Departamento do Pessoal do Exército, permitindo que 20 % dos elementos das unidades quadros da 3ª Região Militar, frequentem o curso de 2º e 1º cabos podem ser extensivas à sua Região.

Em solução, declara-se que se resolve estender a todas as Regiões Militares as disposições constantes do mesmo aviso. Av. n. 200, de 31-3-937. (B. E. n. 19.)

—— Tornam-se permanentes as determinações contidas no aviso n. 376, de 3-7-936 (boletim do Departamento do Pessoal do Exército de 8-7-936), que regula o julgamento dos candidatos a reservista de 2ª categoria para o ano de 1936.

Declara, outrossim, que o Estado-Maior do Exército deverá organizar, com a possível brevidade, diretivas e instruções para regulamentar em todo o Exército a execução do citado aviso e um sistema de fiscalização que limite as possíveis fraudes tanto em relação a frequência como no aproveitamento dos alunos. Av. n. 94, de 1-2-937. (B. E. n. 7.)

—— Suprime-se a categoria "B" do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Centro de Instrução de Artilharia de Costa, ao qual se refere a portaria de 16 de abril de 1934. Fica criado um estágio no aludido Centro, para os oficiais superiores, que sirvam de preferência na artilharia de costa, mediante instruções que o Inspetor da Defesa da Costa enviará ao Estado-Maior do Exército, para ulterior aprovação pelo Ministro da Guerra. Av. n. 72, de 13-8-937. (B. E. n. 46.)

—— Declara-se que fica extensivo às demais Regiões Militares o aviso n. 231, de 14 de abril de 1937, autorizando a organização de Sociedades de Tiro, nos lugares onde não houver unidades-quadro, de modo a facilitar a formação da reserva. Av. n. 395, de 23-6-937. (B. E. n 35.)

—— Prorroga-se, até 1938, o prazo da dispensa de que trata o aviso n. 42, de 28 de março de 1935, para inscrição dos oficiais de aviação no concurso de admissão à Escola de Estado-Maior. Av. n. 434, de 6-7-937. (B. E. n. 38.)

—— Declara-se que devem ser licenciadas todas as praças da 3ª Região Militar que estão de tempo de serviço concluído, bem assim todos os execedentes (exceto os sargentos), das unidades da mesma Região Av. n. 417, de 2-7-937. (B. E. n. 38.)

J

Justiça Militar — Manda-se publicar o Aviso abaixo n. 595, de 6-4-937, do Ministério da Educação e Saúde Pública dirigido ao da Guerra:

"Em referência ao pedido constante ao aviso n. 20, de 8 de março último, dêsse Ministério, tenho a honra de informar a V. Ex. que a internação de delinquente portadores de perturbação mental (condenados, acusados ou absolvidos), no Manicômio Judiciário, só poderá ser feita por ordem ou determinação dos juizes respectivos, em face do art. 109, parágrafo único, do decreto n. 17.805, de 23 de março de 1937." (B. E. n. 22.)

—— O comandante da 7ª Região Militar consulta si está em vigor o art. 29 do regulamento n. 25, solicitando, no caso afirmativo, instruções que regulem a dependência do Serviço de Justiça para com o comando da Região.

Em solução, declara-se estar em vigor o art. 29 do Regulamento n. 25, sujeito, porém, às restrições impostas pela legislação especial da Justiça Militar, tanto mais que:

a) ela não é própriamente um Serviço do Quartel-General mas um *órgão especial* que funcionará anexo ao mesmo;

b) nenhuma dependência tem a Auditoria para com o Comando da Região, senão a de trazer êste Comando ciente dos resultados definitivos dos Conselhos e na apresentação dos relatórios trimestrais;

c) ela se subordina no que se refere aos assuntos de justiça, exclusivamente aos órgãos da própria Justiça, para sua completa independência e liberdade de ação;

d) as Auditorias acompanharão as fôrças junto às quais terão de servir.

Dêste modo o Auditor, como membro do Poder Judiciário não está obrigado a comparecer às solenidades militares em que o Quartel-General deve tomar parte, sendo antes uma questão de convite e deferência.

Como as Auditorias estão sediadas em locais cuja jurisdição militar cabe aos Comandos de Região, convém que os Auditores, nas questões administrativas, façam suas ligações com a alta administração da guerra por intermédio dos referidos Comandos Regionais, no interêsse do próprio serviço para evitar delongas. Av. n. 204, de 3-4-937. (B. E. n. 20.)

L

Licença — Suspende-se, até ulterior deliberação, a concessão de licenças especiais. Entretanto, para atender aos casos de doença comprovada em inspeção de saúde, e tendo em vista salvaguardar os direitos constantes do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, resolve considerar como em gôzo de licença especial todo militar ou funcionário que, baixado aos hospitais militares, durante o tempo arbitrado para seu tratamento, fizer jus à referida licença.

Outrossim, declara-se que o presente aviso não atigirá os militares e funcionários que já se acham em gôzo dos benefícios do citado decreto n. 42. Av. n. 292, de 13-5-937. (B. E. n. 28.)

—— Revoga-se a determinação constante do aviso n. 292, de 13 de maio de 1937, em virtude da qual estava suspensa a concessão de licenças especiais. Av. n. 419, de 3-7-937. (B. E. n. 38.)

Licenciamento — Em vista das consultas que teem sido feitas ao Ministério da Guerra sôbre a situação dos sargentos contando mais de 45 anos de idade e menos de 25 de serviço e do licenciamento de cabos, músicos e soldados especialistas tendo mais de 10 anos de serviço, declara-se:

a) que, em face da letra *e* do decreto n. 19.507, de 10 de dezembro de 1930, os sargentos que naquela data, tinham, pelo menos 10 anos de serviço, poderão reengajar até completarem os 25 anos de serviço, independentemente de idade, desde que anualmente estejam em perfeita condições físicas, comprovadas em inspeção de saúde e gozem de boa conduta civil e militar;

b) que não serão licenciados os músicos que estejam amparados pelo aviso n. 145, de 7 de março de 1935, isto é, que completaram 10 anos de serviço em 1934, desde que estejam em perfeitas condições físicas, comprovadas em inspeção de saúde;

c) que, deverão ser licenciados os cabos e soldados especialistas, mesmo que atualmente tenham mais de 10 anos de serviço. Av. n. 201, de 31-3-937. (B. E. n. 19.)

M

Macas — O comandante da 8ª Região Militar, em ofício n. 5.216, de 23 de junho de 1937, propõe a adoção de macas nos alojamentos das praças, de modêlo semelhante ao das que se adotam na Polícia Estadual, do Estado do Pará.

Declara-se que, em face dos motivos expostos no citado ofício, resolve autorizar o uso das camas-macas, naquela Região, desde que não acarrete aumento de despesas e que esta se enquadre nos limites do quantitativo orçamentário. Av. n. 549, de 12-8-937. (B. E. n. 46.)

Máscaras — Estabelecem-se os três tipos característicos abaixo discriminados para distinguir as máscaras de produção da Fábrica de Material contra Gazes:

Modêlo 1932: tem a parte facial de *atanado*, de côr natural, e o tambor filtrante ligado diretamente à máscara. Essas máscaras se destinam exclusivamente a exercícios;

Modêlo 1935: apresentam a parte facial de *Vaqueta cromada*, de côr preta, e o tambor filtrante ligado à máscara por traquéia de borracha;

Modêlo 1937: possuem a parte facial de borracha revestida de tecido, de côr verde oliva, e o tambor filtrante ligado à máscara como a do modêlo 1935, por traquéia de borracha. Av. n. 737, de 29-10-37. (B. E. n. 61.)

Material — Tendo em vista os arts. 82, 85 e 86 do Regulamento n. 3 e os modêlos publicados no *Boletim do Exército* n. 40, de 1935, o comando do 2º regimento de infantaria em ofício n. 8.879, de 10 de agôsto de 1937, ao comandante da 1ª Brigada de Infantaria, consulta:

a) se desapareceu a classificação prévia de inservível ou imprestável dada pelos detentores de material suscetível de exame;

b) se, neste caso, a comissão de exame fica adstrita apenas a julgar se o material é suscetível ou não de reparos ou transformação.

Em solução, declara-se:

a) Segundo o espírito dos arts. 82, 85 e 86, do Regulamento n. 3, o detentor do material não julga nem classifica o material inservível ou em mau estado, o que só à comissão nomeada para exame compete fazer.

Apenas, como responsável direto, comunica, sempre que, a seu ver, haja material cuja substituição seja necessária, ou que tenha completado o tempo mínimo de duração, ou ainda que se haja inutilizado por fôrça maior, para provocar a nomeação de uma comissão à vista de cujo parecer, exarado de acôrdo com o art. 85, citado o presidente do Conselho de Administração ordenará em Boletim a alteração da carga necessária.

b) Ainda na forma dos referidos artigos, só à comissão nomeada para examinar o material incumbe julgá-lo em definitivo, em mau estado, ou inservível, podendo mesmo, se fôr o caso, declará-lo em bom estado, caso em que nenhuma alteração será feita na carga.

Quanto ao modêlo n. 1 da 2ª colocação das publicadas em *Boletim do Exército* n. 40, de 20 de julho de 1935, declara o Sr. Ministro da Guerra, que o mesmo se adapta perfeitamente ao espírito das disposições acima citadas em vista de não ser mais modêlo da relação que o detentor deve juntar à comunicação referida no art. 82 citado.

O relacionamento não implica em classificação ou julgamento, pois é apenas o meio adotado para levar ao conhecimento do presidente do Conselho de Administração, qual o material que precisa de exame. Não motiva também alteração de carga, pois qualquer alteração continua a ser feita à vista do parecer da comisão devidamente publicado em boletim da unidade. Av. n. 695, de 9-10-937. (B. E. n. 57.)

Material para expediente — Recomenda-se a fiel observância das instruções a que se refere o decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935, para a padronização dos artigos de papel destinados ao expediente e à correspondência, publicada no *Diário Oficial* n. 48 de 27 de fevereiro de 1936 e *Boletim do Exército* n. 12, de 29 de fevereiro de 1936.

As unidades administrativas com sede no território da 1ª Região Militar, desde já, sómente se proverão, dos objetos constantes do inciso I das referidas instruções, no Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar ou na Imprensa Nacional à conta dos respectivos quantitativos e economias administrativas.

Para conhecimento e govêrno das unidades administrativas localizadas fora do território referido, o Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar fornecerá a cada comando das demais Regiões Militares três coleções dos modêlos aprovados, acompanhadas de pormenorizada descrição dos caraterísticos a que devam obedecer tais modêlos. Av. n. 49, de 22-1-937. (B. E. n. 6.)

Material de Intendência — Aprovam-se as diretivas para provimento de material de intendência. Av. n. 664, de 28-9-937. (B. E. n. 55.)

Material de transmissões — I — Para conhecimento dos comandantes de Regiões Militares e Distritos de Artilharia de Costa:

No sentido de estar em qualquer momento a Diretoria do Serviço Telegráfico do Exército ao par do movimento do material de transmissões distribuído e em condições de prover o seu recompletamento, deverão as unidades e órgãos subordinados remeter pontualmente e periódicamente às respectivas Chefias dos Serviços de Transmissões, elementos que as habilitem a enviar à mesma Diretoria:

a) em janeiro e julho — o mapa geral do material de transmissões na Região respectiva ou no Distrito;

b) em abril e outubro — a demonstração numérica das alterações ocorridas (carga, descarga e transferência) nos 1º e 3º trimestres.

II — Essas determinações aplicam-se também ao Estado-Maior do Exército quanto às Escolas e Unidades correlatas e à Diretoria de Aviação quanto às unidades da respectiva arma. Av. n. 373, de 15-6-937. (B.E. n. 34.)

Medalha "Duque de Caxias" — Descrição da medalha e passadeira. (Vide B. E. n. 56, de 1937, pag. 845.)

Medalha Militar — Devem ser encaminhados do seguinte modo os processos relativos à concesão da Medalha Militar.

1º. Os processos referentes a oficiais (exclusive generais e do Quadro A, do Estado-Maior) serão remetidos diretamente pelo Departamento do Pessoal do Exército ao Supremo Tribunal Militar;

2º. Os que se referirem aos oficiais acima excluídos, êsse Departamento remeterá ao Estado-Maior do Exército, que os enviará àquele Tribunal;

3º. Os corpos, estabelecimentos e repartições militares enviarão ao Departamento do Pessoal do Exército os processos relativos às praças afim de serem encaminhados pelo mesmo Departamento, ao mencionado Tribunal. Av. n. 574, de 19-8-937. (B. E. n. 48.)

N. B. — Vide no mesmo B. E. o meio de organizar o processo.

—— Manda-se cunhar, anualmente, no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro a "Medalha Malet", de que tratam as Instruções aprovadas por portaria de 31 de março de 1932, publicadas no *Boletim do Exército* n. 105, do mesmo ano. (B. E. n. 42.)

Medicamentos — O diretor do hospital militar da 9ª Região Militar, consulta se os músicos com os seus vencimentos equiparados aos dos sargentos, estão compreendidos no n. 8, das Instruções para fornecimento de medicamentos.

Declara-se que, os músicos militares devem, aplicando-se-lhes o disposto no n. 2 das Instruções para o fornecimento de medicamentos pelo Laboratório Químico Farmacêutico Militar, indenizar o que fôr, pelo citado Laboratório, fornecido às respectivas espôsas e filhos menores, para que não seja alterado o espírito das referidas Instruções. Av. n. 209, de 5-4-937. (B. E. n. 20.)

—— Declara-se que às farmácias dos hospitais militares, cabe o abastecimento das formações sanitárias regimentais por meio do receituário diário.

As Formações Sanitárias Regimentais deverão, no receituário para uso diário das enfermarias, pedir ao Hospital Militar da Guarnição respectiva os medicamentos de urgência que devam existir em pequena reserva nas referidas Formações. Av. n. 14, de 31-12-936, à D. de Remonta. (B. E. n. 2.)

—— Alteram-se do seguinte modo o n. 18, das Instruções anexas às tabelas de medicamentos, pensos, etc., publicadas no *Boletim do Exército* n. 69, de 15 de dezembro de 136:

> — As unidades administrativas da 8ª Região Militar remeterão, diretamene, aos órgãos fornecedores os pedidos normais de artigos constantes das tabelas de medicamentos em vigor. Êsses pedidos serão feitos por trimestres e dirigidos, os das Tabelas I e IV, ao Laboratório Químico Farmacêutico Militar; os da Tabela V, ao Depósito de Material Sanitário do Exército; os de vacinas imunizantes e curativos, ao Instituto de Biologia. (Av. n. 472, de 24-7-937. (B. E. n. 42.)

Melhoramentos da Vila Militar — Por despacho de 7 de Agôsto de 1937, aprovam-se as Instruções para o funcionamento da Comissão de Melhoramentos da Vila Militar. (B. E. n. 46.)

Moléstia contagiosa — Vide "Aposentadoria".

Montepio Militar — Foi proferido, pelo Ministro da Fazenda, o seguinte despacho no processo de D. Ondina Gomes Franco de Sousa, viúva do capitão do Exército Jocelin Carlos Franco de Sousa, pedindo a revisão do processo em que se habilitou às pensões de montepio e meio sôldo, afim de perceber as vantagens do decreto n. 23.069, de 12 de agôsto de 1933 — Em face dos pareceres da Procuradoria Geral da Fa-

zenda, acorde com o ponto de vista desta Diretoria, expeça-se o título de pensão especial em favor de D. Ondina Gomes Franco de Sousa, pela forma proposta na informação de fls. 34 v. 35, na importância mensal de 1:666$700, sujeita ao desconto mensal de 26$700. O abono deve partir de 7 de setembro de 1932, levando-se em conta o que foi abonado pelos títulos de fls., que deverão ser cancelados e trancadas as respectivas inscrições em fôlha de pagamento. Cobre-se a dívida de contribuições na importância de 346$700, de acôrdo com a informação citada. Publique-se com os pareceres de fls. 36 a 41.

São do teor seguinte os pareceres a que alude o despacho acima:

"O art. 2º do decreto n. 23.069, de 12 de agôsto de 1933, dispõe:

"Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos officiais que o atual Govêrno Provisório promoveu *post-mortem*."

Tendo surgido dúvidas na aplicação do referido decreto, foi expedido o de n. 24.411, de 18 de junho de 1934, em cujo art. 1º se lê:

"Aplicam-se a todos os oficiais que pelo atual govêrno foram promovidos *post-mortem*, em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha ou forem assim considerados, as disposições do decreto n. 23.069, de 12 de agôsto de 1933, retificado pelo de n. 24.067, de 29 de março do ano em curso."

A retificação do decreto n. 24.067, citado, consiste no seu art. 1º que declara:

"Os oficiais promovidos *post-mortem*, em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha ou *forem assim considerados*, deixarão aos herdeiros uma pensão especial correspondente ao sôldo do imediatamente superior ao dessa promoção e calculada de acôrdo com o art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, confirmado pelo decreto n. 2.848, de 14 de novembro de 1911, e demais disposições em vigor."

Vê-se dos textos transcritos que o Govêrno Provisório criou uma pensão especial para os oficiais promovidos *post-mortem* em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em serviço, e, também, para àqueles que fôssem considerados promovidos.

Não se teem restringido as pensões especiais constantes dos decretos citados aos casos de morte em combate ou decorrente de ferimento ou moléstias adquiridas em serviço, para atender-se ao fato da promoção *post-mortem* pelo Govêrno.

A expressão *"ou forem considerados"* é ampla, podendo abranger-se, pois, os que tenham sido promovidos independente de verificar-se a *morte em combate* ou se decorrente de ferimentos ou moléstias adquiridas em serviço.

Parece, pois, que a suplicante tem direito à melhoria pedida.

Peço, entretanto, o parecer da douta Procuradoria Geral da Fazenda para que se digne de ilustrar o assunto — Diretoria do Expediente, em 6-1-37." — *Cruz Ribeiro*, diretor.

Neste processo, assim se manifestou a Procuradoria Geral de Fazenda Pública:

Processo n. 3.811-36 — I) D. Ondina Gomes Franco de Sousa percebe as pensões comuns de montepio militar e meio sôldo pelo falecimento de seu marido Jocelin Carlos Franco de Sousa, no pôsto de capitão da reserva de 1ª classe do Exército.

Promovido *post-mortem* a major, "por serviços relevantes prestados em setembro de 1932", em virtude do decreto de 26 de junho de 1934 (fls. 24), pleiteia a sua viúva a melhoria das pensões que lhe são pagas, invocando o decreto n. 21.067, de 29 de março de 1934 (fls. 26).

Apresenta certidão de que o falecido exercia na ocasião do óbito o cargo de comandante do corpo auxiliar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, no pôsto de tenente-coronel, em comissão (fls. 29).

II) Divergem as opiniões na Diretoria do Expediente quanto ao direito à melhoria das pensões.

Entendem a informação de fls. 34 v. e o parecer de fôlhas 36, que os decretos-leis do Govêrno Provisório relativos às promoções *post-mortem*, teem perfeita aplicação ao caso em exame.

III) O primeiro decreto que fixou a finalidade das promoções *post-mortem* feitas pelo Govêrno Provisório foi o decreto-lei n. 19.715, 19 de fevereiro de 1931.

Visavam os herdeiros dos oficiais considerados promovidos "por serviços prestados à causa nacional" (art. 1°).

Seriam as pensões ordinárias de montepio e meio sôldo *calculadas sôbre o pôsto da promoção*, sendo o montepio de acôrdo com o art. 80 do decreto n. 18.712, de 1929, e o meio sôldo, na conformidade da tabela da lei n. 1.473, de 1906 (citado art. 1° e § 1°).

O abono deveria ser contado da data do decreto de promoção (§ 2° do art. 1°).

IV) Surgiram controvérsias na aplicação dessa lei aos casos de oficais mortos em combate.

Opinamos no processo 12.002-32, revisão do processo de D. Comba de Azevedo Távora, viúva do capitão do Exército Joaquim do Nascimento Fernandes Távora, quanto à aplicação do art. 9, decreto n. 108 A, de 1889, o que foi adotado no despacho da autoridade superior.

"O decreto n. 19.715, de 19 de fevereiro de 1931, regula a concessão da pensão de montepio e meio sôldo dos oficiais já mortos, ultimamente promovidos aos postos imediatos e que *prestaram auxílio à causa nacional da revolução.*

Trata-se da concessão do montepio e meio sôldo da legislação ordinária, como se conclue do 3° *consideradum* do citado decreto que dispõe: "Que da *legislação ordinária*, poderia, no entanto, resultar interpretação diversa." (*Diário Oficial*, de 28 de fevereiro de 1931.)

Ora, o disposto no art. 9° do decreto n. 108 A, de 1889, é uma disposição especial. Não faz parte da legislação comum do montepio e meio sôldo. E' uma exceção à regra geral. Aplica-se a casos restritos.

O decreto n. 19.715, de 1931 teve a finalidade de beneficiar as famílias dos oficiais que morreram naturalmente (1ª *considerandum*). A condição imposta foi — terem "prestado auxílio à causa nacional da revolução".

Nenhuma alusão fêz aos mortos em combate pelos ideais revolucionários. Quanto a êstes parece-nos que se deve aplicar o citado art. 9° do decreto n. 108 A, de 1889. O cálculo deve ser feito pela tabela de 1922 como propõe a Diretoria da Despesa (fls. 61, proc. apenso), tendo em vista a finalidade do decreto que o promoveu — homenagear-lhe a memória e melhor amparar a sua família".

V) Assim, foi promulgado o decreto-lei n. 23.069, de 2 de agôsto de 1933 que dispõe no art. 1°:

"Os oficiais promovidos" *post-mortem*, em *consequência de ferimentos recebidos em combate, no teatro das operações de guerra, ou forem assim considerados* deixarão aos seus herdeiros o montepio e meio sôldo do imposto imediatamente ao dessa última promoção.

Art. 2°. Aplicam-se as disposições do *artigo anterior aos oficiais que* o atual Govêrno promoveu *post-mortem.*

Houve dúvida se êste último dispositivo se ajustava aos herdeiros dos oficiais promovidos em virtude de "serviços prestados à causa nacional da revolução" (decreto legislativo n. 19.715 de 1931) ou a *todos* os oficiais que o Govêrno Provisório promoveu *post-mortem* (Conf. voto vencido Ministro Otávio Tarquínio — sessão de 25 de setembro de 1933. *Diário Oficial* de 10 de outubro de 1933).

VI) Outro decreto-lei estabelece uma *pensão especial.* E' o de n. 24.067, de 29 de março de 1934 que dispõe no art. 1°:

"Os oficiais promovidos *post-mortem* em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha, ou *forem assim considerados,*

deixarão aos herdeiros uma pensão especial correspondente ao sôldo do pôsto imediatamente superior ao dessa promoção e calculada de acôrdo com o art. 9º do decreto n. 108-A, de 30 de dezembro de 1889, confirmado pelo decreto n. 2.848, de 14 de novembro de 1911 e demais disposições em vigor".

VII) Ainda atendendo à controvérsia sôbre a aplicação dos dispositivos reguladores da pensão *post-mortem*, posteriores ao decreto n 10.715, de 1931, e também ao cálculo das pensões promulgou-se o decreto n. 24.411 de 18 de junho de 1934 que determina no art. 1º:

"Aplicam-se a *todos os oficiais* que pelo atual govêrno foram promovidos *post-mortem* em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha ou *forem assim considerados*, as disposições do decreto n. 23.069, de 29 de março do ano em curso".

VIII) Ora, do exposto verifica-se que a pensão especial, criada pela legislação do Govêrno Provisório, será conferida aos herdeiros de *todos* os oficiais promovidos *"post-mortem"* por aquele govêrno. Atinge também aos "considerados", isto é, equiparados aos falecidos "em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha". E' uma expressão geral, — *"forem assim considerados"* deixando a lei ao arbítrio do Poder Público os motivos justificativos dessa promoção.

IX) Ora, o oficial de que trata êste processo foi "considerado convocado ao serviço ativo do Exército e promovido ao pôsto de Major", sendo justificada tal promoção "por serviços relevantes, praticados em setembro de 1932" (fls. 24).

Sendo assim, segundo nos parece, o ato de sua promoção equiparou-se, para os efeitos da pensão especial, aos que sucumbiram em consequência de ferimentos em combate ou moléstias adquiridas em campanha.

Pode, portanto, ser concedida a pensão pleiteada. Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 1 de abril de 1937 — *Machado Neto*, adjunto do procurador — Concordo com o parecer. Em 17 de abril de 1937 — *Benedito da Costa*, procurador. (*Diário Oficial* de 3-6-1937).

—— No processo de habilitação ao montepio de Célia, filha menor do 1º tenente do Exército, Otávio de Alencastro Guimarães, foi exarado o seguinte despacho: "Faça a habilitanda a prova a que aludem os pareceres. Publique-se os pareceres."

São do teor seguinte os pareceres a que se refere o despacho acima:

"I — Otávio de Alencastro Guimarães, 1º tenente aviador do Exército, faleceu em setembro de 1936, em consequência de desastre.

Nomeiou, na declaração de família, como beneficiária da pensão de montepio a sua irmã solteira, menor Célia de Alencastro Guimarães (fls. 4).

Indicada herdeira legítima, que nada percebe dos cofres públicos (fls. 9 v.), expediu o Chefe do Serviço de Fundos do Exército o título de pensão provisório (fls. 7), na conformidade do decreto n. 24.312, de 1934.

II — Regula o decreto leg. 4.206, de 1920 a concessão de pensões especiais aos herdeiros dos aviadores falecidos em consequência de acidente. E' condição exigida no art. 3º, para a outorga às irmãs menores, que estas vivam mantidas pelo falecido na época do acidente.

Tal condição, não satisfaz a irmã do oficial em causa. Assim, foi concedida a pensão especial de 1:000$0 mensal, nos têrmos do art. 9º do decreto 108 A, de 1889.

III — O Sr. Diretor do Expediente solicita o parecer "tendo em consideração" a restrição do art. 3º do dec. leg. 4.206, de 1920 e o disposto no art. 9º do parágrafo do decreto 108-A, de 1889.

IV — Assim expuzemos no processo n. 82.382-35 quanto ao direito das irmãs solteiras à pensão especial, prevista no art. 9°, do decreto 108-A, de 1889:

"O art. 9° do decreto 108-A, de 1889 instituiu uma pensão especial para *"as viúvas e os herdeiros"* que falecerem em combate ou por desastre em serviço.

Atingiu a todos os oficiais, quer do Exército, quer da Armada.

A pensão consiste no *sôldo* e a gratificação adicional correspondendo ao pôsto imediatamente superior àquele que tiverem os oficiais nesse sôldo incluído o montepio (cit. artigo 9, decreto n. 108-A, de 1889 e art. 12 da lei n. 2.484, de 1911).

Dispõe o § 1° do citado art. 9°:

"Pela denominação — herdeiros — compreendem-se todas as pessoas que, *pela legislação vigente, tenham direito à percepção do montepio da Marinha".*

Ora, as irmãs solteiras estavam incluídas na escala sucessória ao gôzo de pensão de montepio da Marinha, único existente. (Art. 8°, do Plano de 1795).

Pouco importa que essa pensão especial seja o *meio sôldo majorado,* no qual se inclue o montepio. Reconheceu a lei (cit. § 1°, art. 9°) às irmãs solteiras, o direito a êsse todo — meio sôldo e montepio (art. 12, da lei n. 2.484, de 1911).

Abriu uma exceção à regra geral que não admitia a concessão do meio sôldo às irmãs solteiras.

Si a lei quizesse excluí-las dêsse benefício, deveria determinar de forma expressa.

As leis anteriores, reguladoras das pensões militares comuns e especiais, não derrogaram o preceito do § 1° do art. 9°, do decreto n. 108 A, de 1889. Êste equipara, como vimos, a pensão especial do montepio militar, para o efeito de caber às irmãs solteiras".

Quanto ao direito à pensão comum de montepio, sustentamos que a legislação vigente exigia como único requisito — a honestidade.

Eis as razões do parecer proferido no processo n. 77.918-36:

"As irmãs solteiras dos oficiais de Marinha ou Exército sempre tiveram direito à pensão de montepio — na falta de viúva, filhas solteiras, casadas ou viúvas; filhos varões até 21 anos, inválidos ou interditos, mãe viúva ou solteira — *ainda que vivam os pais* (art. 1° decreto n. 1.023, de 16 de julho de 1859: art. 19, § 2°, do decreto n. 3.607, de 1866; art. 19, § 6° do decreto n. 695, de 1890; decreto n. 901, de 18 de outubro de 1890; art. 2°, do decreto n. 471, de 1891; art. 2° da lei n. 632, de 6 de novembro de 1899; decreto n. 1.034, de 1 de setembro de 1891, art. 2°, da lei n. 632, de 6 de novembro de 1899; decreto n. 846, de janeiro de 1902).

O dispositivo vigente — inciso 6 do art. 19, do decreto n. 695 de 1890 (montepio para o Exército aplicável à Armada pelo art. 1° da lei n. 288, de 6 de agôsto de 1895) estatue:

"As irmãs solteiras e honestas, *mesmo que ainda tenham pai vivo* sem direito à reversão de quotas por sobrevivência de uma e outra".

O único requisito expressamente exigido — é a honestidade.

.....

.....

.....

"Disposições legais anteriores já conferiram *às irmãs solteiras* honestas o direito à pensão, *inda em vida dos pais, sem restabelecer qualquer condição* (art. 6° do decreto n. 1.059, de 3 de novembro de 1852; citados art. 1° do decreto n. 1.023, de 1859; § 2°, do art. 19, do decreto n. 3.607, de 1866; § 6° do art. 19, do decreto n. 695, de 1890).

Nunca exigiu a lei a prova de invalidez do pai. Nem a de ser mantida pelo irmão falecido. Entendemos desnecessárias tais provas em face da própria orientação do montepio militar, da finalidade de proteger às irmãs solteiras e honestas dos oficiais. Assim, permite, de forma expressa, que a irmã do oficial, que se casar, seja qual fôr a profissão do marido, *não perderá o montepio* em cujo gôzo se encontra (art. 27, do decreto n. 695, de 1890 e art. 2º do decreto n. 471, de 1891).

Ora, em face da lei civil cabe ao marido provêr à mantença da sociedade conjugal (Código Civil, art. 233 verso). Ressalta, portanto, mais uma vez a divergência entre os princípios reguladores do montepio e os do Código Civil.

Sustenta Gitaí de Alencastro que no *montepio militar* "de todos os tempos, a circunstância de haver marido ou *pai vivo, nunca foi impeditiva de usufruir o montepio.* (Pensões do Estado, pág. 257).

Os princípios expostos não contrariam a índole do montepio militar. A viúva pensionista que contraír segundas núpcias com militar, *perderá sómente a metade da pensão.* Perderá integralmente quando pessoa civil. Mas, em qualquer das hipóteses a pensão reverterá aos seus próprios filhos (arts. 22 e 23, do decreto n. 695, de 1890).

Parece-nos, desnecessária qualquer outra prova além da de honestidade afim de ser concedida a pensão de montepio militar às irmãs solteiras dos oficiais".

V — O art. 3º do decreto n. 4.206, de 1920, não permite a outorga da pensão especial por acidentes de aviação à irmã solteira do oficial em causa, porque não era mantida, sustentada pelo mesmo.

Mas, o oficial faleceu em consequência de acidente ou desastre.

Caberia aos seus herdeiros a pensão especial do art. 9º do decreto n. 108 A, de 1889, pouco importando a arma, a classe, em que servia.

Se aviador ou sub-marinista, gozariam os seus herdeiros de mais outras vantagens.

Mas, não nos parece justo que existindo herdeiros, pelo fato de não preencherem as condições legais para perceber a pensão por acidente de aviação ou submarino (cit. decreto n. 4.206, de 1920), seja negado o percebimento da pensão especial de acidente ou desastre (cit. art. 9º, do decreto n. 108 A, de 1889), quando aqueles satisfizerem aos requisitos das leis vigentes.

Nestas condições, parece-nos que pode ser expedido o título definitivo de pensão, a favor da mencionada irmã solteira, nos termos do art. 9º, do decreto n. 108 A, de 1889.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 19 de março de 1937 — *João Gonçalves Machado Neto,* adjunto do Procurador".

Concordo com o parecer. Feita a prova de honestidade, penso também que pode ser expedido o título definitivo de pensão. Em 27 de abril de 1937 — *Benedito da Costa,* procurador. (D. O. de 25-5-937.)

—— Foi exarado o seguinte despacho sôbre o requerimento de um oficial, pedindo antorização para contribuir ao montepio do pôsto imediato: — Deferido. Declara-se, entretanto, que, conforme pareceres da Diretoria do Serviço de Fundos e do Departamento do Pessoal do Exército, o despacho de petições idênticas (aviso 735 de 4 de dezembro de 1935) compete aos comandante de corpos, chefes de repartições ou estabelecimentos em que sirvam os interessados, ou pelo próprio Departamento do Pessoal do Exército quando, por motivo justificado, não possuam os comandantes ou chefes os dados necessários à comprovação do direito. (D. O. de 22-2-937.)

—— Foi exarado o seguinte despacho sôbre o requerimento de Alberto Leiraud, major reformado, tenente-coronel honorário, professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, solicitando permissão para contribuir para o montepio do pôsto de tenente-coronel — Deferido. Faça-lhe

carga, no prazo da Lei, da diferença entre as contribuições de montepio de major e de tenente-coronel a partir de abril de 1927, conforme prescrevem os §§ 1º e 2º do art. 3º, do decreto n. 28.794, de 23 de janeiro de 1934. (B. E. n. 36.)

—— Considerando que o decreto n. 24.312, de 30 de maio de 1934, estabelecendo normas para a habilitação ao montepio militar, apenas modificou a feição processual dessa habilitação, sem alterar em tudo mais a legislação comum que rege a espécie;

Considerando que o dito decreto facilitou o processo de habilitação, beneficiando, pois, os herdeiros dos oficiais;

Considerando que tal benefício pode, sem ofensa à lei, alcançar os herdeiros que não se haviam ainda habilitado à data da publicação do decreto n. 24.312, referido;

Declara o Sr. Ministro da Guerra que poderão ser processadas de acôrdo com as regras estatuídas pelo mesmo decreto, as habilitações relativas a contribuintes que hajam falecido antes da vigência da lei nova. Av. n. 6, de 7-1-937. (B. E. n. 3.)

— Declara-se que o período normal do curso médico deve ser computado também para efeito de contribuição para o montepio. Av. n. 283, de 10-5-937. (B. E. n. 27.)

Munição — Declara-se que, tendo saído com incorreção o aviso n. 166, ao Departamento do Pessoal do Exército, o mesmo deverá ser substituído pelo seguinte:

"I) a dotação de cartuchos de festim para Fuzil Ordinário e Fuzil Metralhadora é a constante do boletim confidencial do Departamento do Pessoal do Exército n. 8, de 22 de julho de 136;

II) a dotação anual do mesmos cartuchos para Metralhadoras Pesadas é de 75 por arma;

III) não haverá dotação especial desta munição para manobras, devendo assim as Regiões Militares reservarem para tal mister a quantidade necessária da munição de festim, abonada às unidades e estabelecimentos de ensino". Av. n. 219, de 8-4-937. (B. E. n. 21.)

Músico — O comandante da 8ª Brigada de Infantaria, tendo em vista o aviso n. 449, de 13 de agôsto de 1936, consulta si o músico de 1ª classe, agregado, deve ser efetivado na 2ª, o desta na 3ª e, finalmente, o de 3ª, ser transferido, para soldado de fileira ou corneteiro ou deve ser transferido, diretamente o de 1ª classe para soldado de fileira, ou corneteiro.

Em solução, declara-se que os músicos agregados ou excedentes, quaisquer que sejam as classes a que pertencerem devem ser transferidos diretamente para soldado de fileira ou corneteiro (clarim), porque a letra *d* do item II do aviso n. 449 aplica-se aos músicos, de qualquer classe, que na data dêsse aviso eram agregados por excederem do quadro de efetivos. Av. n. 169, de 15-3-936. (B. E. n. 16.)

N

Numerário — Publicam-se as Instruções para suprimento de numerário pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar. (B. E. n. 41.)

O

Obras — Declara-se que os engenheiros encarregados de obras militares nesta Capital, deverão empregar em as mesmas, tijolos e telhas de fabricação do Olaria da Prafeitura Militar.

Para isso, com antecedência, deverão apresentar à Diretoria de Engenharia ou diretamente à Prefeitura Militar os seus pedidos, afim de serem atendidos com regularidade.

Só no caso de não poderem ser de pronto atendidos deverão recorrer à indústria civil. Av. n. 97, de 4-2-937. (B. E. n. 8.)

—— Em aditamento ao ofício s/n., de 2 de abril de 1936, avisos ns. 13, de 26 de março de 1934 e 484, de 29 de julho de 1934, tudo publicado no "Boletim do Exército" n. 19, de 5 de abril de 1936, e, para que se possa aplicar o determinado quanto à averiguação e punição das infrações, declara-se:

I — Logo que a Diretoria do Serviço de Engenharia tiver conhecimento da realização de obras em desacôrdo com os dispositivos em vigor, o seu diretor providenciará para a imediata suspensão dos trabalhos e confecção dos orçamentos respectivos, que compreenderão os trabalhos já feitos e os necessários à conclusão da obra respectiva.

II — Êsses orçamentos, acompanhados dos documentos comprovantes da infração, serão encaminhados ao gabinete do Ministro para efeito da penalidade disciplinar e arbitramento da carga a ser feita ao transgressor. Av. n. 2, de 13-1-937 à D. E. (B. E. n. 4.)

Operariado — O Chefe do Serviço de Engenharia da 1ª Região Militar, consulta:

a) se podem ser incluídas nos orçamentos em elaboração, parcelas referentes a seguros de operários;

b) caso afirmativo, sôbre que base devem ser estimadas as quantias necessárias e como se proceder na execução de obras com orçamentos anteriormente aprovados.

Em solução, declara-se:

1º, podem ser incluídas no orçamento as quantias referentes a seguros, uma vez que nenhuma verba exista por onde corra a despesa;

2º, a base em que devem ser estimadas as quantias necessárias é a das tabelas das companhias que operam nesse gênero de seguros.

Para as obras cujos orçamentos já estão elaborados, a importância relativa a seguros correrá à conta de "Eventuais" dêsses orçamentos. Av. n. 243, de 20-4-937. (B. E. n. 23.)

—— Alteram-se as normas contidas na Portaria de 27 de junho de 1936, dêste ministério, e publicadas no "Boletim do Exército" de 30 de junho de 1936, no que diz respeito a recrutamento de pessoal extranumerário para as Fábricas e Arsenais dependentes da Diretoria do Material Bélico, estabelecendo-se que, para a admissão do referido pessoal deverão as propostas, conter os seguintes esclarecimentos:

1º, declaração de apresentação da prova de quitação com os serviços militar e eleitoral;

2º, atestado de conduta passado pela polícia (fôlha corrida);

3º, declaração de idade constante de certidão de registo civil, de caderneta militar, de certificado de reservista, de certidão de casamento, de título eleitoral ou de caderneta de identidade fornecida por êste Ministério;

4º, cópia autêntica da ata de inspeção de saúde, procedida de acôrdo com as disposições e regulamentos em vigor;

5º, atestado de vacina;

6º, citação precisa da verba por conta da qual correrá a despesa, com declaração expressa de que é observado o aviso n. 720, de 31 de dezembro de 1936;

7º, exposição sucinta e clara da necessidade de admissão do extranumerário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937 — General *Eurico G. Dutra*. Desp. de 20-1 e "Diário Oficial" de 21-1-937. (B. E. n. 5.)

—— Declara-se que os operários pertencentes ao Sindicato Aliança dos Operários na Indústria de Construção Civil, desta Capital, terão preferência, em "igualdade de condições", para admissão nos trabalhos públicos a cargo dêste Ministério, nesta Capital, conforme preceitua o parágrafo único do art. 32 do decreto n. 24.694, de 12-7-934.

Na expressão "igualdade de condições" estão compreendidas não só as condições de natureza técnica, bem assim aquelas em virtude das quais ninguém poderá ingressar nos serviços dêste Ministério (saúde, idade, conduta, caderneta de reservista, título de eleitor, etc.) e, em certos casos e para certos serviços, condições já estabelecidas ou que o venham a ser em regulamentos próprios.

Chama-se a atenção daqueles que receberem tais operários, para uma rigorosa vigilância no sentido de evitar ou pelo menos apurar desde logo qualquer infração definida nas leis ns. 38 e 136, respectivamente, de 4-4-935 e 14-12-935, principalmente das catalogadas no art. 6º ao art. 12 da primeira delas. Av. n. 93, de 3-2-937. (B. E. n. 8.)

Orçamento — Declara-se que cabe à Diretoria de Fundos do Exército distribuir todas as dotações orçamentárias ou não do Ministério da Guerra e aos Serviços de Fundos Regionais realizar os pagamentos decorrentes dessas distribuições às várias unidades administrativas.

Essas distribuições, quanto às dotações de material, obedecem às determinações do Ministro da Guerra, que o faz por proposta das Diretorias respectivas.

Assim sendo, as Diretorias que ainda não o fizeram, deverão propor, com urgência, as distribuições às várias unidades administrativas das dotações orçamentárias relativas a material, observando-se a conveniência de tanto quanto possível, ficar em ser na Diretoria de Fundos para oportunas distribuições, uma parte apreciável de cada sub-consignação dotada. Av. n. 111, de 12-2-937. (B. E. n. 9.)

—— Recomenda-se aos diretores e chefes de serviço e comandantes de unidade administrativa que, na aplicação das verbas orçamentárias, restrinjam rigorosamente as despesas — Pessoal e Material — às respectivas dotações e aos quantitativos que lhes forem distribuídos, de sorte que, em hipótese alguma, se ultrapasse o limite das mesmas dotações. Av. n. 12, de 8-1-937. (B. E. n. 3.)

—— Tendo em vista racionalizar a distribuição de créditos no próximo exercício financeiro, declara o Sr. Ministro da Guerra:

I — Cabe à Diretoria de Fundos do Exército distribuir todos os créditos das dotações referentes a Pessoal e Material, orçamentários ou não, do Ministério da Guerra, e, aos Serviços de Fundos Regionais, realizar os pagamentos decorrentes dessas distribuições às várias unidades administrativas.

II — As diversas Diretorias e Chefias deverão informar discriminadamente à Diretoria de Fundos do Exército sôbre as necessidades das unidades administrativas a elas subordinadas, concernentes às Sub-consignações variáveis de Pessoal tais como diárias de risco de vôo, de instrutores, de rádio-telegrafistas, etc.

III — Para servir de base precisa à primeira distribuição de créditos das dotações Pessoal, os Serviços de Fundos Regionais até o dia 10 de dezembro enviarão, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares, à Diretoria de Fundos do Exército, uma recapitulação geral acompanhada de uma via dos mapas de efetivos (modêlo 7), publicado no "Boletim do Exército" n. 68, de 10-12-936, de todas as unidades administrativas atendidas pelos mesmos Serviços de Fundos Regionais, no mez de novembro. Para facilitar êsse serviço, as unidades requisitantes anexarão às referidas requisições de numerário referentes ao citado mês, mais uma via do modêlo em aprêço.

IV — Relativamente às dotações de Material, os créditos serão distribuídos pela Diretoria de Fundos do Exército mediante autorização do Ministério da Guerra nas propostas das Diretorias e Chefias, de fixação de quantitativos destinados às unidades administrativas.

V — Para que todas essas unidades administrativas estejam a 1 de janeiro no perfeito conhecimento dos recursos postos à sua disposição, no exercício financeiro, as Diretorias e Chefias devem remeter à Diretoria de Fundos do Exército, até o dia 30 de novembro, as propostas e tabelas de fixação daqueles quantitativos, em três vias.

VI — A Diretoria de Fundos do Exército submeterá essas tabelas, em conjunto, à aprovação dêste Ministério, até o dia 15 de dezembro, e uma vez aprovadas, destinará uma via à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira para ser publicada como anexo ao Orçamento da Guerra.

VII — Como elementos para essa distribuição, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira enviará diretamente às Diretorias e Chefias as informações sôbre a marcha da proposta orçamentária na Câmara dos Deputados e sua final aprovação.

VIII — A proposta de fixação de quantitativos atingirá, no máximo, 80 % (oitenta por cento) de cada sub-consignação, ficando o restante "em ser" na Diretoria de Fundos do Exército, para ulteriores e justificadas distribuições, depois de aprovadas por êste Ministério.

IX — No caso de uma sub-consignação comportar despesas de várias espécies, tal como ocorre com a dotação de fardamento, devem os respectivos quantitativos ser separadamente discriminados.

X — As propostas de distribuição das dotações relativas à "Administração Central" serão feitas pela Diretoria de Fundos do Exército, as de "Instrução Militar" pela Inspetoria Geral do Ensino do Exército, as de "Justiça Militar" pelo Supremo Tribunal Militar.

XI — Não serão objeto dessa 1ª distribuição, as verbas, 7ª — Serviços e encargos diversos e 9ª — Despesas eventuais, a respeito das quais êste Ministério deliberará nas ocasiões oportunas.

XII — As propostas de que trata o item V dêste Aviso deverão obedecer ao modêlo abaixo. Av. n. 689, de 7-10-937. (B. E. n. 56.)

—— Vide "Adiantamento".

P

Passagem — Tendo em vista que o transporte dos servidores do Estado, quando a seu serviço, deve ser feito com decência, de acôrdo com a sua categoria social, mas sem luxo (salvo casos excepcionais de alta representação), o que já se verifica em seus deslocamentos dentro do país, declara-se, para o devido cumprimento, que os oficiais do Exército quando designados para comissões no estrangeiro, lá se movimentem ou de lá regressem só terão direito a passagens, por mar, em 1ª classe sem suplementos, e que não excedam, em preço, o das tabelas do Lloyd Brasileiro, ou dos navios tipo "General Osório" ou "Aurigny". Ser-lhes-á entregue o dinheiro para aquisição, de acôrdo com o Código de Contabilidade, e si desejarem viajar em navios de maior classe, poderão fazê-lo, custeando a diferença. E em terra, no estrangeiro, terão direito a passagens que correspondam à nossa 1ª classe e leito, mas sem acréscimo de luxo.

O Serviço de Fundos e a Delegacia do Tesouro em Londres deverão ter, em dia, os preços acima referidos, fornecidos por agências idôneas. Av. n. 101, de 6-2-937. (B. E. n. 9.)

—— Determina-se que os comandantes de corpos aquartelados na 3ª Região Militar, quando requisitarem passagens, por conta dêste Ministério, — se o percurso tiver de ser feito pelas Estradas de Ferro Sorocabana, Rede de Viação Paraná — Santa Catarina e Viação Férrea do Rio Grande do Sul —, ao em vez de o fazerem, destacadamente, à cada uma das referidas Estradas, façam uma só requisição, da estação de procedência a de destino, uma vez que existe o tráfego mútuo entre essas vias férreas.

O fim desta providência é evitar os transtornos decorrentes da apresentação do pedido de passagens, nas estações intermediárias, depois de esgotado o prazo de sua validade, estabelecido no art. 8º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.596, de 1933. Av. n. 813, de 7-12-937. (B. E. n. 68.)

—— Sòmente o Ministro da Guerra poderá autorizar a concessão de passagens pelas Companhias de navegação aérea, por conta do Ministério da Guerra.

O transporte de pessoal em aviões do Correio Aéreo Militar deve ser limitado o mais possível, de modo a ficar restrito aos casos de imperiosa necessidade do serviço. Av. n. 45, de 21-1-937. (B. E. n. 6.)

Polo — Considerando que a disputa dos campeonatos nacionais de cavalo de armas e de polo, realizados nesta Capital, acarreta grandes despesas com a concessão de passagens, transportes, diárias, etc., e que, em consequência, o afastamento prolongado de oficiais dificulta a administração e a instrução, resolve-se abolir, a partir do próximo ano, (1938), as referidas provas.

Atendendo, entretanto, ao alto papel que representam para o Exército, especialmente nas armas montadas, as práticas equestres, como meio eficaz e indispensável de adestramento do cavalo e do cavaleiro, continuam em vigor as instruções e ordens até agora existentes sôbre torneios equestres, com exceção das partes que dizem respeito às disputas de caráter nacional, isto é, as que deveriam realizar-se na Capital do País. Av. n. 822, de 9-12-937. (D. O. de 14-12-937.)

Pôsto — O comandante da 2ª Região Militar consulta sôbre alta de pôsto de praça rebaixada por efeito de condenação.

Em solução declara-se:

O rebaixamento de que trata o parágrafo único do art. 49, do Código Penal Militar é definitivo porque, em face do n. 44 do art. 65 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, a praça rebaixada por efeito de sentença só poderá ser reintegrada em sua primitiva graduação se fôr absolvida em grau de revisão.

Além disso a praça rebaixada nessas condições deve ser afastada do serviço ativo por exclusão logo após o cumprimento da sentença se já não tiver sido por efeito dela mesma, por ser inconveniente a sua permanência nos corpos e estabelecimentos (art. 377) pois que o próprio Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, pelo art. 360 modificado pelo decreto n. 19.639, de 29-1-931, manda expulsar as que cometerem atos infamantes, de indisciplina ou "atentatórios à dignidade militar" permitindo ainda a exclusão das que revelarem má conduta (3 prisões de 10 ou mais dias no período de 4 meses).

A simples leitura do n. 41 do art. 65, bem como dos arts. 304, 305, 358 e 359 tudo do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército mostraria ainda a impossibilidade da alta de pôsto, uma vez que pena criminal é mais grave e mais forte que qualquer pena disciplinar (parágrafo único do art. 356), além de que o próprio Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército impedirá qualquer engajamento ou reengajamento. Av. n. 87, de 30-1-927. (B. E. n. 7.)

Preços — Ficam em vigor os seguintes preços de exclusão ou de descontos de serras articuladas e o respectivo estôjo, adquiridas pela Diretoria de Engenharia em número de 800, por intermédio da firma Schmidt & Cia. Ltd.

Serra articulada.....	28$4
Estôjo de couro.....	4$950
Serra em estôjo.....	33$440

Av. n. 347, de 7-6-937. (B. E. n. 45.)

—— Altera-se do seguinte modo o preço do material abaixo discriminado:

Espada para praças.....	124$0
Bainha para a mesma.....	62$0

Av. n. 406, de 29-6-937. (B. E. n. 36.)

—— Declara-se que o preço da coronha do fuzil ou mosquetão para efeito de indenização é de 194$5 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos réis), enquanto não estiver funcionando a Fábrica de Itajubá. Av. n. 567, de 18-8-937. (B. E. n. 46.)

Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército — O comandante da 1ª Região Militar consultou sôbre o modo por que deve proceder com relação aos sargentos que consignam à Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, tendo-se em vista o que estabelecem as Instruções aprovadas por portaria de 3 de agôsto de 1936.

O aviso n. 713, de 20 de novembro de 1935, prescreve: "Os empréstimos contraídos pelos assistidos devem ser feitos dentro do limite máximo de 40 % e examinados préviamente pelas unidades ou chefias de serviços em que servem os interessados; êsse exame deve ter em vista o prazo pelo qual o beneficiado está obrigado a servir, não podendo ultrapassá-lo sob pretêsto algum".

Assim, declara-se em solução à consulta, que o sargento ao concluir o seu tempo, estará também com a sua consignação liquidada. Caso contrário, será responsável quem não informou convenientemente sôbre o tempo durante o qual o assistido teria de servir. Av. n. 16, de 11-1-937. (B. E. n. 3.)

—— Declara-se que, de conformidade com o disposto no art. 8º do decreto n. 23.826, de 2 de fevereiro de 1934, e de acôrdo com a determinação contida em aviso n. 93, de 15 de fevereiro de 1935, as quantias provenientes de descontos a favor da Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, devem ser remetidas pelos corpos ou repartições, diretamente, à referida Instituição.

A remessa se efetuará em vale postal ou cheque, dentro do mês em que se realizar o desconto. Av. n. 118, de 17-2-937. (B. E. n. 10.)

—— O Diretor da Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército comunicou, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Guerra, por ato de 5-7-937, aprovou uma proposta dessa Diretoria, concedendo à Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, integração nas suas disposições regulamentares, do seguinte:

a) incluir no número de assistidos, os funcionários civis, titulados, do Ministério da Guerra;

b) permissão para promover, gratuitamente, os processos de habilitação ao montepio militar dos herdeiros de assistidos que venham a falecer;

c) instituição de uma taxa especial de 2$0 mensais, a ser paga por todos os assistidos, destinada a pequenas despesas exigidas pelo serviço acima referido (letra "b") e também a cobertura dos prejuizos que a Previdência vem sofrendo, por morte ou exclusão forçada dos inscritos. Circ. de 9-7-937, da citada Previdência. (B. E. n. 39.)

Prisão — Foram mandados publicar o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República e o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado no processo referente ao regime penitenciário a que se terá de submeter o soldado José Galdino Filho.

Despacho — "Proceda-se de acôrdo com o parecer do Supremo Tribunal Militar. Em 22-7-937 — *Getulio Vargas.*

PARECER

Sr. Presidente da República:

"Solicitastes, por intermédio do Sr. Ministro encarregado dos Negócios da Guerra, parecer dêste Tribunal, sôbre a dúvida suscitada entre as autoridades judiciárias e militares da 2ª Região Militar, quanto ao regime penitenciário a que se terá de submeter o soldado José Galdino Filho, condenado à pena de prisão com trabalho, por dez anos e dois meses."

O caso não comporta dúvida e não é novo na Justiça Militar.

Desde o decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920 que aprovou o Código da Organização Judiciária e Processo Militar e o que se lhe seguiu sob n. 16.635, de 26 de agôsto de 1922, que o revogou, até o vigente, Código da Justiça Militar, mandado observar pelo decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, dispoz-se nos arts. 296, 305 e 324, respectivamente, que: "a sentença passada em julgado, que acarretar a perda de

pôsto ou exclusão do serviço militar, sujeita o condenado ao cumprimento da pena em penitenciária civil". Assim, parece, tem-se procedido até agora.

Sem entrar na apreciação dos motivos que inspiraram a disposição dos artigos citados, toda e qualquer discussão de ordem doutrinária, que suscita os pareceres das autoridades judiciárias daquela Região, cede diante do texto claro e preciso da lei, o que, aliás, salienta o consultor jurídico do Ministério da Guerra, em seu parecer que se encontra junto aos papéis anexos.

Nessas condições, é de parecer o Supremo Tribunal Militar, que deve ser observado o Código da Justiça Militar, nos têrmos do art. 324, acima transcrito. Desp. de 27-7 e "Diário Oficial" de 4-8-937. (B.E. número 43.)

Procuração — Um oficial da reserva consultou se a disposição do decreto n. 24.112, de 11 de abril de 1934, que veda ao funcionário público, efetivo ou adido, em disponibilidade ou aposentado, ser procurador de partes perante às repartições públicas, abrange os militares ativos e inativos.

Em solução, declara-se que, conforme já decidiu a Côrte Suprema, em acórdão de 31 de dezembro de 1934 (Rev. For., vol. 69, pag. 62), também se aplica aos militares inativos a proíbição constante do aludido decreto.

Assim, já se vem observando no Ministério da Fazenda como se vê do despacho da Diretoria do Expediente e do Pessoal (aviso n. 47, de 31-1-936, ao Departamento do Pessoal do Exército), e despacho de 20-11-936, do Diretor da Despesa Pública ("Diário Oficial" de 23-1-937). Av. n. 711, de 20-10-937. (B. E. n. 59.)

Q

Quantitativo — Instruções para o emprêgo das tabelas de distribuição de quantitativos às unidades administrativas do Exército, à conta da verba 1ª — Consignação Material — Diversas despesas — Sub-consignação n. 34, letra "b" — Serviço de Engenharia — e à conta da mesma verba — Consignação Material — Diversas despesas Sub-consignação n. 25, letra "d" — Serviço de Engenharia — do orçamento do Ministério da Guerra para o exercício de 1937.

Art. 1º. A distribuição dos quantitativos das tabelas acima é feita pela Diretoria do Serviço de Fundos do Exército, através dos respectivos Serviços de Fundos Regionais.

Art. 2º. Não serão contempladas com os quantitativos especificados nas presentes tabelas as unidades administrativas pertencentes aos diversos Serviços, para os quais, no orçamento para o Ministério da Guerra para o exercício de 1937, houver verbas previstas em sub-consignações que atendam especialmente às despesas de iluminação, fôrça motriz e gás e às de conservação das instalações elétricas, inclusive aquisição de aparêlhos.

Art. 3º. As unidades administrativas não poderão exceder os quantitativos consignados nas presentes tabelas e deverão limitá-los, em cada mês, aos seus respectivos duodécimos.

Art. 4º. Os chefes das unidades administrativas deverão providenciar, no sentido de proibir, tanto quanto possível, a ligação, nas redes de iluminação, de quaisquer aparelhos elétricos de aquecimento ou de resfriamento, bem como de rádios com alto-falantes.

Art. 5º. As unidades administrativas de cada região militar enviarão, de 1 a 10 de novembro, aos chefes dos serviços de engenharia das mesmas regiões, os dados relativos ao consumo mensal médio (em kilowatts-hora) de luz e de fôrça, bem como os respectivos preços do kilowatt-hora. Igualmente, no que se refere ao gás, em consumo e preço do metro cúbico.

Parágrafo único. O consumo mensal médio de luz, de fôrça e de gás, sobre o qual serão calcados, quanto possível, os quantitativos necessários ao exercício seguinte, deve ser calculado em relação aos dez primeiros meses do exercício vigente.

Art. 6º. Os chefes dos servicos de engenharia das regiões militares, de posse dos elementos constantes do artigo anterior, enviarão, em seguida, à Diretoria de Engenharia, os respectivos mapas gerais, organizados na conformidade daqueles dados e abrangendo todas as unidades administrativas, com a indicação de suas paradas. (Estas instruções se acham anexas às tabelas de quantitativos aprovadas por Aviso n. 125, de 22-2-937.) (B. E. n. 11.)

—— Declara-se que as Comissões de Rede, exceto a que tem sede nesta Capital, passam a receber no quartel-general das respectivas Regiões os quantitativos que lhes competem, referentes ao material de consumo, n. 13, e Diversas Despesas n. 26, do atual orçamento dêste Ministério.

Para êsse fim, determina-se à Diretoria de Fundos do Exército, que faça a redistribuição dêsses quantitativos aos Serviços de Fundos Regionais, que os entregarão ao Conselho Administrativo do quartel-general da Região, ao qual compete a gerência da verba.

A Comissão de Rede nesta Capital, continua a receber os quantitativos pelo sistema estabelecido no aviso n. 428, de 28 de junho de 1933. Av. n. 595, de 30-8-937. (B. E. n. 48.)

Queixa — Estando estabelecido regulamentarmente que a queixa dirigida contra uma autoridade superior acarreta a retirada do queixoso da jurisdição desta, declara-se que a partir da presente data, sempre que ficar comprovada a falta de fundamento de uma queixa, o seu autor sofrerá carga das importâncias correspondentes ao transporte, quer no afastamento, quer no regresso à guarnição. Av. n. 76, de 28-1-937, (B. E. n. 7.)

Quotas — Vide "Vencimentos".

R

Rebaixamento de Pôsto — Vide "Pôsto".

Reforma — Tendo o diretor do Hospital de Juiz de Fora, consultado ao Chefe do Serviço de Saúde Regional si se deve aplicar aos enfermeiros o aviso n. 860, de 29-12-934, publicado no "Boletim do Exército" n. 1, de 5 de janeiro de 1935, em solução declara-se que a reforma dos enfermeiros militares está regulada pelo parágrafo único do art. 39 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 21.141, de 10 de março de 1932. Av. n. 354, de 7-6-937. (B. E. n. 32.)

—— Declara-se, que os militares e assemelhados atacados de paludismo ou tifo, nos contingentes de Fronteira (Macapá, Oyapock, Cucuí, Tabatinga, Rio Branco, Içá, Japurá e Santo Antônio de Pôrto Velho) serão considerados acidentados em serviço, quando a moléstia se manifestar após sua apresentação nos mencionados contingentes e depois de dois anos de permanência nos mesmos.

O atestado de origem, em tal caso, será lavrado segundo as Instruções aprovadas por portaria de 17 de novembro de 1933, firmado, porém, pelos órgãos sanitários encarregados do tratamento. Av. n. 433, de 6-7-937. (B. E. n. 39.)

Regulamento — Aprovam-se Instruções sôbre a distribuição e contrôle dos Regulamentos, Instruções e outras publicações de caráter secreto, confidencial ou reservado. Av. n. 145, de 22-7-937. (B. E. n. 42.)

—— Vide "Serviços Administrativos".

Representação diplomática — Declara-se que, de conformidade com a resolução do Sr. Presidente da República de 6-10-936, sôbre Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, fica estabelecido o seguinte:

a) Os representantes do Govêrno Brasileiro, em Congressos, Conferências ou simples Comités, em país estrangeiro, — quaisquer que sejam suas missões —, terão o respectivo título de nomeação referendado por aquele ministro, do qual receberão as instruções necessárias;

b) Nenhum representante do Brasil, — exceto os "plenipotenciários" —, poderá assumir compromisso em nome do Govêrno. Se, por necessidade rigorosa, fôr conveniente que um outro representante tome compromisso, só o poderá fazer mediante autorização expressa do Sr. Presidente da República. Av. n. 663, de 5-12-936. (B. E. n. 7.)

Remonta — O Ministro da Guerra em aviso ao diretor de Remonta autoriza a providência necessária à aquisição, no corrente ano, sem prejuizo da remonta dos corpos, de alguns reprodutores do tipo tração, não devendo ser adquirido nenhum outro tipo de reprodutor em 1937. Av. n. 22, de 25-1-937. (B. E. n. 8.)

—— Resolve-se:

a) suspender, até ulterior deliberação, a disposição do Regulamento de Remonta que permite o fornecimento aos oficiais, para desconto ou pagamento à vista, de cavalos pertencentes ao Estado;

b) proibir que as comissões de compra adquiram animais de propriedade particular de oficial. Av. n. 103, de 6-2-937. (B. E. n. 9.)

—— Declara-se que ficam os estabelecimentos da Diretoria de Remonta que recebem éguas estabuladas para cobertura, autorizados a cóbrar dos proprietários dêsses animais, uma diária de 7$0 (sete mil réis), durante o tempo em que elas permanecerem nos referidos estabelecimentos.

Essas importâncias entrarão como receita, constituindo um fundo de reserva para refôrço das verbas de forragem, medicamentos, material de limpeza, civis trabalhadores, etc., dos aludidos estabelecimentos e serão pagas por ocasião da retirada do animal. Av. n. 386, de 19-6-937. (B. E. n. 35.)

Requerimento — Recomenda-se a fiel observância do Aviso 594, de 24 de agôsto de 1931, de modo a não serem encaminhados os pedidos em correspondência epistolar, em que os interessados procuram eximir-se do pagamento de sêlo. Av. n. 98, de 6-2-937. (B. E. n. 9.)

Reserva — Cria-se, na cidade de Belém (Estado do Pará) o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 8ª Região Militar — O seu funcionamento deverá ser feito de acôrdo com as instruções para o funcionamento do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 7ª Região Militar, aprovadas em 13 de fevereiro de 1933 e publicadas no "Boletim do Exército" n. 65, de 25-2-933. Av. n. 287, de 10-5-937. (B. E. n. 27.)

Reserva — Declara-se que se deverá observar com os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, quando nomeados para cargos públicos, o seguinte:

1º. Informarem as Circunscrições de Recrutamento às Repartições Públicas, quando consultadas por estas, que poderá ser dada posse condicional aos nomeados que sejam alunos do 2º ou 3º ano do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, ficando os mesmos obrigados a apresentarem, posteriormente, a carteira de oficial da reserva, quando desligados do mesmo Centro.

2º. O Diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva deverá fazer a comunicação do desligamento do aluno à Repartição interessada. Av. n. 289, de 12-5-937. (B. E. n. 27.)

Residência de oficiais — Declara-se que a moradia de famílias nos prédios destinados a quartéis-generais e em outros estabelecimentos do Ministério da Guerra só deve ser permitida quando houver falta absoluta de outras habitações na localidade.

Esta recomendação tem por fim reduzir as vultuosas despesas com aluguel de prédios para estes serviços e evitar os inconvenientes decorrentes da dispersão das instalações que possam caber naqueles prédios e estabelecimentos e a multiplicidade de serviços de guarda, conservação e administração interna. Av. n. 39, de 20-1-937. (B. E. n. 5.)

S

Sargento — O Comandante do IV/5º regimento de cavalaria divisionário, consulta si não poderia constar na Organização Provisória de 1937 a dotação de um 3º sargento, ou mesmo de 1º cabo para o serviço do rancho daquela sub-unidade destacada.

Em solução, declara-se que o 1º cabo contador previsto nos Quadros de Efetivos da Organização Provisória do Exército, para 1937, nos "Esquadrões destacados" é destinado ao serviço de rancho dessas sub-unidades. Av. n. 62, de 26-1-937. (B. E. n. 7.)

—— O Comandante da companhia de metralhadoras do 1º batalhão do 3º regimento de infantaria, tendo dificuldade para determinar a colocação exata do sargento auxiliar do pelotão em vista da discordância no Regulamento para os Exercícios e o Combate da Infantaria (1ª parte, art. 183 e figura 20) consulta:

I — Si se deve obedecer ao texto do mencionado artigo que determina o sargento auxiliar, ficar a 80 centímetros do último homem da esquerda da coluna;

II — Se deve ser obedecida a distância existente nas figuras ns. 20 e 21, tudo do citado regulamento.

Em solução declara-se que, para uniformidade da instrução na infantaria, nas formações em coluna por 3 ou por 2, o sargento auxiliar do pelotão fica a 2 passos à retaguarda do último homem da esquerda da coluna. Av. n. 59, de 25-1-937. (B. E. n. 7.)

—— O 1º tenente Djalma da Silva Cravo, da companhia extranumerária do 13º regimento de infantaria, consulta:

a) como deve proceder nas ocasiões das formaturas diárias da companhia, quando estiver fazendo o serviço de sargento de dia à companhia um músico de 1ª classe e se acharem presentes 1ºs cabos e 2ºs cabos. Estes devem entrar em forma sob o comando do músico ou não;

b) si os músicos podem ser escalados sómente para o serviço da companhia ou podem também ser para os demais serviços da guarnição, isto é, guarda do quartel, etc., e caso afirmativo, qual deve ser a conduta do músico de 1ª classe no comando de guarda do quartel, se achando um 1º cabo escalado de guarda;

c) sendo o contra-mestre de música, sargento-ajudante, para que serviço deve o mesmo ser escalado.

Em solução, declara-se que, atendendo a que o aviso n. 768, de 30 de dezembro de 1935, foi expedido como medida transitória a qual não mais se torna necessária por terem cessado os motivos que a determinaram, fica doravante suspensa a aplicação do referido aviso determinando que os músicos passariam à figurar na escala para o serviço diário, conforme suas categorias na conformidade alí indicada. Av. n. 508, de 31-7-937. (B. E. n. 43.)

—— Declara-se que os sargentos aproveitados, como empregados, nas funções de escreventes, e de que trata o "Boletim do Exército" n. 2, de 10-1-937, devem passar à situação de "agregados", aos corpos, repartições e estabelecimentos a que pertencerem, se neles estiverem "efetivos". Ofs. ns. 23, de 7-1-937, do 14 batalhão de caçadores e 154, de

13-1-937, do 1º regimento de cavalaria divisionário e nota n. 80 da D. 1. (B. E. n. 6.)

—— Declara-se, em aditamento ao Aviso n. 695, de 26 de dezembro de 1936, que as transferências de sargentos, de uma guarnição para outra, devem restringir-se ao mínimo possível; em regra, só para preenchimento de vagas. Av. n. 3, de 4-1-937. (B. E. n. 1.)

Sêlo — O chefe da 8ª Circunscrição de Recrutamento consulta se está isento do pagamento do sêlo o requerimento em que um sorteado não convocado solicita certificado de reservista de 3ª categoria.

Declara-se em solução à consulta, que, em face do disposto nos itens 15 e 79 do art. 36, da "Lei do Sêlo" (decreto n. 1.137, de 7-10-936) os requerimentos de sorteados, incorporados ou não, se acham isentos de sêlo, desde que se relacionem com o serviço militar. Av. n. 72, de 28-1-937. (B. E. n. 7.)

—— Transcreve-se a circular n. 14, de 5-3-937, da Diretoria de Rendas Internas do Tesouro Nacional, sôbre pagamento de sêlo, a qual foi publicada no "Diário Oficial" de 6-3-937, à pagina 5.105, segunda coluna:

"De conformidade com o resolvido por esta Diretoria, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o acréscimo de vencimentos conferido aos funcionários públicos civis da União, por fôrça da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não está sujeito a sêlo, desde quando, segundo o disposto no art. 34 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro do mesmo ano, sòmente incide no imposto o "aumento de vencimentos, por motivo de promoção, transferência, reintegração ou nova nomeação.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1937 — (Ass.) *Alvaro Dantas Carrilho*, diretor das Rendas Internas." (B. E. n. 14.)

—— O art. 62 do Regulamento aprovado por decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, estabelece que a revalidação do sêlo será exigida do seguinte modo:

a) cobrando-se novo sêlo nos casos de inutilização por pessoa incompetente; de sobreposição de estampilhas e de uso de sêlo impróprio ou que não estiverem em circulação;

b) cobrando-se em dôbro o sêlo, nos casos de razura ou emenda sôbre as estampilhas, ou quando o sêlo fôr aplicado em desacôrdo com qualquer disposição dêste regulamento, salvo a hipótese da letra anterior; e o art. 11 do mesmo Regulamento preceitua que, nos casos previstos nas alíneas supra transcritas, a cobrança da revalidação "será feita na própria repartição em que se verificar a irregularidade".

Sendo assim, declara-se que não devem as unidades e estabelecimentos militares enviar como tem acontecido, à Recebedoria do Distrito Federal, documentos compreendidos nos casos acima mencionados, exceto na hipótese prevista no § 1º do citado art. 11, isto é, "quando não fôr atendido o despacho ou intimação para pagamento no prazo de 15 dias ou se a revalidação houver de ser paga por verba". Av. n. 444, de 12-7-937. (B. E. n. 39.)

Serviços Administrativos — Um oficial consulta a quem compete escriturar os novos modêlos ns. 1, 2, 4 e 9, da coleção aprovada pelo aviso n. 53, de 31 de janeiro de 1935, visto julgá-lo em colisão com o art. 45, do Regulamento de Fundos do Exército.

Em solução, declara-se que, em face do disposto no aviso n. 344, de 29 de setembro de 1936, que já mandava adotar os novos modêlos sempre que as unidades administrativas tiverem de imprimir papéis para sua escrituração, ou mesmo quando êsses tiverem de ser riscados à mão, torna-se improcedente qualquer dúvida acêrca das atribuições daqueles sob cuja responsabilidade devem ser registadas operações relativas ao material, pois as notas explicativas que acompanham os citados modêlos ("Boletim do Exército" n. 40, de 1935) discriminam com toda clareza, os

documentos que devem ser escriturados sob a responsabilidade do fiscal administrativo e aqueles cuja escrituração se processa sob a do almoxarife.

Nem mesmo há contradição com o disposto nos ns. 8 e 9, do art. 45, do Regulamento do Serviço de Transportes do Exército, porque, pelos modêlos, cabe ao almoxarife a responsabilidade pela escrituração dos livros para registo do movimento de entradas e saídas de fardamento e das entradas e saídas do material diretamente a cargo do almoxarife (pelos quais se fazem as passagens de funções e nos quais devem ser registados todos os fornecimentos feitos), bem como pela organização dos mapas demonstrativos das entradas e saídas de expediente, material de consumo e de transformação — pela relação dos artigos distribuídos (Estado-Maior, Corpo da Guarda, Oficinas, etc.). Para que o fiscal administrativo possa, de fato, fazer a necessária fiscalização e contrôle do trabalho do almoxarife, apondo concientemente o confere nos documentos citados, cabe-lhe trazer em dia, sob sua responsabilidade pessoal as fichas do movimento de fardamento e de material, o mapa conta corrente de fardamento, além de proceder ao balanço anual do material e fardamento. Av. n. 573, de 19-8-937. (B. E. n. 47.)

—— Como medida transitória, destinada a evitar dificuldades de ordem administrativa, os cargos normalmente exercidos por 1os tenentes médicos poderão ser exercidos por capitães, desde que não haja incompatibilidade de comando, assim como o Hospital Militar de Campo Grande poderá ser indistintamente chefiado por major ou tenente-coronel. Av. n. 296, de 15-5-937. (B. E. n. 28.)

—— O chefe do Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar consulta si deve ser considerada privativa de major a função de chefe do Laboratório de Análises do mesmo Estabelecimento.

Em solução, declara-se que a chefia do Laboratório de Análise de Serviço de Material de Intendência da 1ª Região Militar é privativa de major intendente de guerra, pois que êsse serviço passou a dispor de três majores dêsse quadro (aviso n. 82, de 30 de janeiro de 1937 e quadro n. 29 do Efetivo da Organização do Exército para 1937); que na falta de major a chefia deve ser exercida pelo capitão mais antigo do Serviço de Material de Intendência da mencionada Região. Av. n. 180, de 18-3-937. (B. E. n. 17.)

—— Expede-se a seguinte Circular aos Comandantes de Região, em 4 de fevereiro:

I — Tendo-se observado frequentes inconvenientes na interpretação de disposições regulamentares que facultam entendimentos diretos entre os diretores e os chefes de serviços subordinados a outras autoridades, estão sendo elaboradas providências de caráter legal que venham evitar os reflexos que atingem os fundamentos da autoridade e da responsabilidade administrativa.

II — Enquanto essa medida, que exige meticuloso e demorado estudo, não fôr sancionada, recomendo a todos os chefes de serviços que, mesmo nos entendimentos e deliberações de caráter essencialmente técnico, procedam de modo que não fiquem no desconhecimento de tais processos as autoridades interêssadas.

III — Presumo que a observância desta recomendação, por chefes e subordinados, evitará sérios inconvenientes de ordem disciplinar e administrativa — General *Eurico G. Dutra*. (B. E. n. n. 10.)

Serviço eleitoral — Declara-se que devem ser atendidas as requisições de funcionários para o serviço eleitoral feitas pelos Presidentes dos respectivos Tribunais, na conformidade do art. 1º, § 2º da lei n. 230, de 31 de julho de 1936, conforme pede o Ministério da Justiça e Negócios Interiores em aviso n. 1.368, de 10-5-937. Av. n. 302, de 20-5-937. (B. E. n. 29.)

Serviço de Engenharia — Enquanto não fôr publicado o Regulamento para os Distritos de Artilharia de Costa, o Serviço de Engenharia da Inspetoria da Defesa da Costa continuará com a organização constante da Organização Provisória do Serviço de Engenharia, publicada no "Boletim do Exército" n. 53, de 25 de setembro de 1934, ao invés da indicada pelo decreto n. 1.489, de 11 de março de 1937.

O Serviço de Engenharia da Inspetoria da Defesa da Costa ficará, além dos seus, com os encargos normalmente afetos ao Serviço de Engenharia do Distrito de Artilharia de Costa da 1ª Região Militar, até organização dêsse último. Av. n. 398, de 24-6-937. (B. E. n. 35.)

Serviço de Fundos — Vide "Vencimentos".

Serviço de Intendência — Um oficial consulta se a função de secretário do Serviço de Intendência Regional é privativa de capitão.

Em solução, declara-se que a função de secretário do mencionado serviço não é privativa de capitão, como se vê do quadro de efetivos orçamentários, ficando a distribuição dos auxiliares (capitão e tenente) a critério do chefe do serviço. Av. n. 162, de 8-3-937. (B. E. n. 14.)

—— O adjunto interino do Serviço de Intendência da 6ª Região Militar consulta a quem cabe a substituição temporária do chefe do mesmo Serviço : se ao oficial mais antigo da Região ou ao oficial auxiliar do Serviço, tendo-se em vista o que dispõe os arts. 331 e 332, n. 2, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército.

Não estabelecendo o Regulamento em vigor para o Serviço de Intendência da Guerra normas para a substituição dos respectivos chefes, é fora de dúvida que se deverá proceder, por analogia, com o que estabelece o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército para as unidades de tropa mantidas as disposições dos avisos ns. 882, de 14 de Novembro de 1930 e 219, de 30 de março de 1931.

Assim, declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes, em solução à consulta, que os chefes dos Serviços de Intendência Regionais, em seus impedimentos temporários, são substituidos pelo oficial intendente de guerra (ou de administração na falta dêste), mais graduado ou mais antigo do próprio serviço regional, ficando, porém, entendido que, de acôrdo com o § 3º do art. 42, do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, modificado pelo de n. 306, de 22 de agôsto de 1935, nas Regiões onde não houver Serviço de Subsistência Militar e Estabelecimento de Material de Intendência, estes órgãos fazem parte do Serviço de Intendência Regional. Av. n. 569, de 18-8-937 (B. E. n. 46.)

—— (Admissão de pessoal). Veja "Funcionalismo público".

Serviço de Material Bélico — Tendo-se em vista o decreto n. 1.246, de 11-12-936, o qual cria nas Regiões Militares a função de Encarregado do Serviço de "Fiscalização, Comércio e Transportes de Armas, Munições e Explosivos, Produtos Agressivos e Matérias Primas Correlatas", fica aumentado o número de oficiais dos Serviços de Material Bélico Regionais, sendo de dois para a 2ª e um para cada uma das demais Regiões Militares. Av. n. 408, de 30-6-937. (B.E. n. 37.)

Serviço Militar — O Chefe da 4ª Circunscrição de Recrutamento consulta :

"Si pode a mesma Circunscrição receber voluntários, na época oportuna, para os seus serviços burocráticos."

Em solução declara-se que não devem ser aceitos voluntários para os referidos serviços nas Circunscrições de Recrutamento, prevalecendo o critério estabelecido pelo aviso n. 90, de 14 de fevereiro de 1935, enquanto não fôr aprovada a nova Lei do Serviço Militar. Av. n. 565, de 17-8-937. (B. E. n. 46.)

—— Declara-se que, no intuito de facilitar à Diretoria do Serviço Militar e da Reserva a escrituração dos assentamentos das praças reformadas, os corpos e estabelecimentos por onde as mesmas recebem os seus vencimentos, enviarão àquela Diretoria em janeiro de cada ano, as seguintes relações: *a*) das praças reformadas que continuam recebendo no corpo ou repartições; *b*) das que faleceram durante o ano anterior, indicando-se a data; *c*) das que foram transferidas durante o ano anterior mencionando-se os locais em que foram residir. Av. n. 562, de 16-8-937. (B. E. n. 46.)

—— Aprova-se, em caráter provisório, novo modêlo de ficha de alistamento, uma vez que a mesma substitua com vantagem a relação modêlo "C" anexa ao Regulamento do Serviço Militar em vigor, e já está sendo adotada em algumas Circunscrições de Recrutamento. Av. n. 273, de 5-5-937. (B. E. n. 26.)

—— Modifica-se o modêlo da caderneta militar. As novas carteiras serão de couro e percaline, ao preço de 8S0 e 5S0, respectivamente, e a capa de côr preta.

As dimensões serão 0,130 × 0,100.

Das carteiras fornecidas pelas filiais da 2ª à 9ª Região Militar, em vez de "Gabinete Central de Identificação" do modêlo anexo, constará "Filial do Gabinete ... Região Militar".

Em lugar de "rubrica do Diretor" e "Diretor" constará "Chefe da 1ª Secção do Estado-Maior".

Só depois de exgotado o "stock" existente do modêlo em uso, entrará em vigor o agora aprovado. Av. n. 265, de 28-4-937. (B. E. n. 25.)

—— O chefe da 7ª Circunscrição de Recrutamento consulta se, em face do aviso n. 21, de 12 de janeiro de 1937, aos indivíduos maiores de 22 anos pode ser fornecido o certificado de reservista de 3ª categoria.

Em solução, declara-se que teem direito ao dito certificado:

1º, os indivíduos maiores de 28 anos já alistados, desde que não sejam insubmissos sujeitos a processo;

2º, os maiores de 28 anos não alistados, procedendo-se préviamente ao alistamento;

3º, os menores de 28 anos sorteados não convocados. Av. n. 254, de 26-4-937. (B. E. n. 24.)

—— O comandante da Escola de Educação Física do Exército consulta como proceder quanto a permanência nas fileiras do Exército, de praças do contingente daquele estabelecimento contando mais de 10 anos de serviço.

Em solução, declar-se que, excetuando-se os sargentos que em dezembro de 1930, já tinham 10 anos de serviço (letra "e" do decreto n. 19.507, de 10 de dezembro de 1930) e dos músicos que completaram 10 anos de serviço em 1934 (aviso n. 145, de 7-3-935) não existe na legislação vigente, para as demais praças em idênticas condições de tempo de serviço, isto é mais de 10 anos, dispositivo que determine sua permanência no Exército ativo, devendo, por essa razão, ser licenciada. Os reengajamentos das praças dos contingentes especiais estão regulados pelo decreto n. 1.539, de 29 de março último. Av. n. 340, de 31-5-937. (B. E. n. 31.)

—— O Chefe da 22ª Circunscrição de Recrutamento consulta como proceder em face da recusa do escrivão do registo civil, que alegando servir como escrivão eleitoral, se nega a exercer as funções de Secretário do Alistamento Militar

Declara-se, que o caso de que se trata será definitivamente previsto no Regulamento para o Serviço Militar, que está em revisão. Provisóriamente, se procederá de conformidade com o disposto no art. 62, § 2º do dito Regulamento: "Compete ao Comandante da Região ou Circunscrição Militar, mediante proposta do Chefe do Serviço de Recrutamento, a nomeação de uma pessôa idônea para secretário, quando

por um motivo excepcional, êsse cargo não puder ser exercido pelo respectivo serventuário do registo civil". Av. n. 314, de 25-5-937. B. E. n. 30.)

—— Declara-se sem efeito o aviso n. 669, de 27 de outubro de 1928, na parte que exige a inspeção de saúde do reservista como condição para a entrega da respectiva caderneta militar. Av. n. 307, de 21-5-937. (B. E. n. 30.)

—— O diretor do Serviço Militar e da Reserva, consulta:

a) se continua em vigor o aviso n. 242 de 1936, que veda aos Tiros de Guerra a admissão de novos candidatos a reservista, nas localidades onde houver Unidades-Quadros até que se complete o efetivo desta;

b) se é permitida a matrícula nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar, embora as Unidades-Quadros não tenham atingido ao efetivo necessário ao seu funcionamento.

Em solução, declara-se para os fins convenientes, que, com relação ao assunto, se procederá do seguinte modo:

1) a instrução nas Unidades-Quadros, em cada zona militar, terá início de modo a terminar precisamente com o final do terceiro período de instrução, ficando assim, insubsistente o aviso n. 379 de 1936;

2) a instrução nos Tiros de Guerra e nas Escolas de Instrução Militar (exceto os Centros de Instrução dos estabelecimentos de ensino) terá início mês e meio após o início da instrução das Unidades-Quadro;

3) continua vedado aos Tiros de Guerra a aceitação de novos candidatos a reservista, nos lugares onde houver Unidades-Quadro, desde que o efetivo desta não tenha atingido ao que está fixado na letra "b", do citado aviso n. 242 de 1936;

4) todos os candidatos a reservista, nas Unidades-Quadro, são obrigados, doravante, a tomar parte em um período de manobras de guarnição ou de Região, em coroamento da instrução recebida. Se estas não se realizarem, serão obrigados a uma permanência, por oito dias, no mínimo, em exercício de campanha, distante do quartel (art. 124 da Instrução do Regulamento para o Exercício e o Combate de Infantaria):

5) como medida de transição, para não perturbar a instrução nos Tiros de Guerra da 1ª Zona, que teve início em 1 de novembro findo, êsses Centros de Instrução receberão, na nova data fixada, uma turma suplementar de candidatos a reservista, consultados os interêsses das Regiões e não sendo necessário aumentar o número de instrutores, em cada Centro. Av. n. 821, de 9-12-937. (B. E. n. 68.)

—— O comandante da 4ª Região Militar, à vista da circunstância de haver voluntários e sorteados que, ao se apresentarem para o serviço militar, já eram portadores de títulos eleitorais, consulta como deve proceder, em face da legislação em vigor.

Em solução à consulta e atendendo, ao mesmo tempo, a uma solicitação do Sr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral, declara-se que fica estabelecido o seguinte:

a) terá rigoroso cumprimento o disposto no art. 6º, do Código Eleitoral, não permitindo que o cidadão alistável, atingida a idade de 19 anos, possa provar identidade sem estar de posse de seu título de eleitor;

b) os títulos eleitorais dos voluntários e sorteados (inclusive cabos) serão retidos nas secretarias dos corpos de tropa, mediante recibo e publicarão em boletim regimental, durante o tempo em que êles permanecerem nas fileiras, só lhes sendo restituídos por ocasião do licenciamento;

c) para evitar que essas praças figurem como faltosas às eleições, incorrendo, assim, nas penalidades previstas no art. 183, n. 2, do Código Eleitoral, os Comandantes oficiarão ao Tribunal da Região ou ao Juiz Eleitoral dando parte do ocorrido;

d) quando ocorrer a baixa do serviço, os Comandantes farão nova comunicação à mesma autoridade eleitoral, sôbre a devolução dos títulos, para que cesse a excusa e o eleitor volte ao regime comum. Av. n. 297, de 15-5-937. (B. E. n. 28.)

—— Declara-se que, de acôrdo com a sugestão apresentada pelo chefe da 8ª Circunscrição de Recrutamento, as Juntas de Alistamento ficam desobrigadas da lavratura de atas nos dias em que não houver assunto para ser resolvido, devendo, porém, constar da primeira ata que se seguir, a circunstância de haver a Junta se reunido, nos dias anteriores, sem objeto algum de deliberação. Av. n. 285, de 10-5-937. (B. E. n. 27.)

—— O Comandante do 2º regimento de cavalaria divisionário, consulta:

a) em que época devem ser entregues os certificados de reservistas aos candidatos a reservistas matriculados nas unidades-quadros;

b) a que categoria pertencerão êsses candidatos, quando não se realizarem manobras no ano de instrução.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra, para os fins convenientes:

1º. Quanto à alínea *a*, os certificados de reservistas serão entregues após o período de manobras de que trata o item X das Instruções publicadas no "Boletim do Exército n. 53, de 25-9-935;

2º. Tratando as Unidades-Quadros "de intensificar e unificar a instrução física, militar e cívica entre os jovens candidatos a reservistas matriculados nas Sociedades de Tiro" ... e devendo substituir ao cabo de certo tempo estas últimas, pelo caráter especial da instrução ministrada, os candidatos a reservista nelas matrículados devem ser considerados de 2ª categoria. Entretanto, convém conservar-se para as turmas de 1936 e dos candidatos já matriculados no corrente ano, sob a vigência das instruções atuais, o caráter de 1ª categoria;

3º. O requisito final do curso — participação de manobras — é considerado como prova de habilitação ao recebimento do certificado;

4º. Se, porém, por motivo de fôrça maior, devidamente comprovado pelo Comandante da Região Militar interessada, não se realizarem ao têrmo da Instrução as manobras (de guarnição ou regionais) os candidatos julgados aptos deverão ser licenciados, recebendo na época correspondente o respectivo certificado de reservista. Av. n. 560, de 16-8-937. (B. E. n. 46.)

—— O Chefe da 1ª Circunscrição de Recrutamento consulta se aos reservistas de 1ª categoria, que, reincorporados, tiram segunda praça, devem ser fornecidos novos certificados ou restituído o certificado da praça anterior com as alterações referentes ao novo serviço.

Em solução, declara-se que aos reservistas de 1ª categoria, na situação de que trata a consulta, quando portadores de cadernetas, se restituirá esta, com as alterações da segunda praça; quando portadores de certificado, se expedirá novo documento dessa natureza, incinerando-se o anterior, na respectiva unidade, mediante publicação em boletim. Av. n. 422, de 3-7-937. (B. E. n. 38.)

—— Declara-se que é fixado em doze (12) meses o tempo de serviço a que ficam obrigados os insubmissos e desertores do Exército, contando-se êsse tempo do dia em que se apresentarem ou em que forem capturados, quando absolvidos, e o do dia em que completarem a senteça respectiva, quando condenados.

Para os desertores se deverá levar em conta o tempo de serviço já prestado antes da deserção. Av. n. 148, de 27-2-937. (B. E. n. 13.)

—— O comandante da 7ª Região Militar consulta em relação aos candidatos a reservistas das Unidades-Quadros julgados incapazes definitivamente para o serviço militar, em inspeção de saúde.

Em solução, declara-se que se deve aplicar aos candidatos a reservistas julgados incapazes, as mesmas disposições concernente aos voluntários, isto é, deverão ser excluídos, fornecendo-lhes as respectivas Circunscrições de Recrutamento o certificado de licenciamento definitivo. Av. n. 348, de 7-6-937. (B. E. n. 32.)

—— O chefe da 1ª Circunscrição de Recrutamento Militar, em face do disposto no aviso n. 564, de 19 de outubro de 1936, que estabelece a altura mínima de 1m,55 para a incorporação às fileiras do Exército, consulta sôbre a situação, com referência ao serviço militar, dos sorteados que não atingirem àquele limite.

Em solução, declara-se :

1º, quando se tratar de voluntários menores de 21 anos sua inclusão nas fileiras deverá ser adiada até que atinja àquela idade, sendo, então, admitido ou chamado à incorporação, se fôr sorteado ;

2º, quando se tratar de sorteados ou voluntários maiores de 21 anos, serão considerados reservistas de 3ª categoria. Av. n. 74, de 28-1-937. (B. E. n. 7.)

—— Em solução à consulta do presidente da Junta de Revisão e Sorteio da 13ª Circunscrição de Recrutamento :

1º, se deve excluir da relação de sorteados — de conformidade com o disposto no art. 4º, letra "b" do regulamento em vigor para o Serviço Militar — um sorteado já insubmisso, por se achar prêso, à disposição da Justiça Civil ;

2º, se compete à mesma Junta anular o têrmo de insubmissão, conforme se procede com relação aos insubmissos compreendidos no art. 4º do decreto n. 19.533, de 27 de setembro de 1930 ;

Declara-se :

a) que deve a Junta aguardar o resultado do julgamento do sorteado em aprêço ;

b) que a Junta anulará o têrmo de insubmissão, aguardando o resultado do julgamento : no caso de absolvição, fará incorporar o sorteado, logo que pôsto em liberdade, para o que se entenderá, em tempo oportuno, com a autoridade civil competente, para efeito de sua apresentação. Av. n. 32, de 18-1-937. (B. E. n. 4.)

— Autoriza-se a incineração de papéis relativos ao alistamento e sorteio, quando completamente inúteis. Av. n. 29, de 16-1-937. (B. E. n. 4.)

— Achando-se normalizado o serviço de alistamento e sorteio militar, declara-se que ficam revogados os avisos ns. 545 e 615, respectivamente de 18 de agôsto de 1933 e 18 de setembro seguinte, voltando a ter aplicação o disposto no art. 103 e seus parágrafos do Regulamento em vigor, para o Serviço Militar. Av. n. 21, de 12-1-937. (B. E. n. 3.)

—— Fixam-se do seguinte modo o tempo de serviço, no Exército, para os voluntários e sorteados :

a) de um ano de instrução para os que se apresentarem até o dia prefixado para a incorporação à unidade que lhe fôr designada, qualquer que seja a arma ou serviço, desde que tenham suficiente aproveitamento ;

b) de 18 meses para os sorteados que não se apresentarem na época prefixada, para as que não obtiveram aproveitamento na instrução e para os voluntários e sorteados, que não falem ou falem imperfeitamente a língua pátria ;

c) também de 18 meses para os insubmissos e desertores, contando-se êsse prazo do dia em que se apresentarem ou forem capturados, se vierem a ser absolvidos. Se condenados, do dia em que terminarem o cumprimento da pena.

Para os desertores se levará em conta o tempo de serviço prestado antes da deserção. Av. n. 789, de 26-11-937. (B. E. n. 66.).

—— De conformidade com o Aviso n. 340, de 31 de maio de 1937, serão excluídas das fileiras do Exército as praças que completarem dez anos de serviço.

Consulta o chefe da 2ª Formação de Intendência se essa medida abrange sómente as praças combatentes ou se é extensiva às das Formações de Serviço.

Declara-se em solução à consulta, que o mencionado aviso compreende todas as praças, pois que, de acôrdo com o art. 34 do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, as formações de serviço constituem corpos de tropa. Av. n. 633, de 22-9-937. (B. E. n. 53.)

— Permitte-se o ingresso de reservistas, como voluntários mobilizáveis, com os vencimentos mensais de 56$0, no Batalhão de Guardas. Av. n. 538, de 10-8-937. (B. E. n. 45.)

—— Declara-se que os comandantes de corpos de tropa, ao receberem sorteados convocados que exerçam cargo, função ou emprêgo estipendiados pelos cofres públicos, deverão imediatamente averiguar desde quando os mesmos tomaram posse ou foram admitidos. Si ficar apurado que isto se deu com infração do disposto no decreto n. 22.885, de 4 de julho de 1933, ou inobservância do art. 166, da lei baixada com o decreto n. 23.125, de 21 de agôsto de 1933, artigo êsse que entrou em execução com o decreto n. 24.710, de 13 de julho de 1934, deverão os referidos comandantes encaminhar à Diretoria do Serviço Militar e da Reserva (D. S. M. R.) a documentação relativa à aludida averiguação. Esta Diretoria se incumbirá das providências que resultem na estrita observância dos decretos e artigos citados. Av. n. 693, de 8-10-937. (B. E. n. 57.)

—— Consulta o Chefe da 13ª Circunscrição de Recrutamento como deve proceder com relação aos indivíduos que requerem, fora das épocas de alistamento, certificado ou certidão de sua situação perante a Lei do Serviço Militar, nos casos seguintes:

1º. Contando mais de 17 e menos de 44 anos de idade, sem nunca terem sidos alistados;

2º. Tendo mais de 44 anos de idade.

Em solução, declara-se:

a) o alistamento militar só póde ser realizado nas épocas regulamentares (arts. 65 e 83 do Regulamento do Serviço Militar) e pelos competentes órgãos (Juntas de Alistamento Militar e de Revisão e Sorteio). Fora dessas épocas a 2ª secção da Circunscrição de Recrutamento poderá realizá-lo, mas sómente no caso da letra "b" do § 3º, do art. 57, isto é, quando se tratar de reclamações, sôbre alistamento, feitas em tempo oportuno, mas só recebidas depois do encerramento do 2º período do funcionamento da Junta de Revisão;

b) não se póde relacionar qualquer indivíduo para ser incluído num ulterior alistamento;

c) é expressamente proíbido considerar-se reservista de 3ª categoria ao indivíduo ainda não alistado, só pelo fato de ter de 30 a 44 anos de idade;

d) os brasileiros de 17 a 44 anos de idade, não alistados que requererem certidão ou certificado de sua situação perante o Serviço Militar, fora dos períodos de alistamento estabelecidos pelo Regulamento do Serviço Militar (arts. 65 e 83) só deverão ser atendidos dentro dêsses períodos e pelos competentes órgãos;

e) aos cidadãos de mais de 44 anos de idade podem ser fornecidas certidões da situação relativa ao serviço militar, requeridas em qualquer época;

f) quando de todo não se puder deixar de expedir certidão da situação perante a lei do Serviço Militar, referente a indivíduo de menos de 44 anos de idade, nunca alistado ou isento temporáriamente do Serviço Militar ou relativa a jovem de 18 à 21 anos, que não seja reservista,

só se o deve fazer em papel que traga impresso a tinta vermelha, em lugar que chame a atenção, a seguinte advertência:

"Incide nas penalidades dos arts. 151 e 166 da nova lei do serviço militar (decreto n. 24.710, de 13-7-934) o chefe de repartição, serviço, etc. que der posse ou admitir cidadão a que se refere êste documento."

g) no mapa modêlo "F" são contemplados não só os alistandos pelas Juntas de Alistamento e Revisão, como também aqueles que o foram pela 2ª Secção. A apuração dos alistados é feita pela Junta de Revisão e Sorteio, na data do encerramento dos seus trabalhos de revisão preliminar. Av. n. 719, de 25-10-937. (B. E. n. 60.)

—— O Tesoureiro da 4ª Formação de Intendência consulta:

a) si o voluntário ou conscrito pode ser considerado mobilizável antes de concluir o 1º período de instrução;

b) em caso afirmativo, se os operários de 2ª classe que teem direito a vencimentos de 1º cabo, são considerados automáticamente mobilizáveis antes de concluído o 1º período de instrução.

Em solução, declara-se:

a) as referidas praças só percebem quaisquer vantagens correspondentes após os exames do 1º período de sua unidade;

b) deve ser feita carga à autoridade responsável da importância correspondente a qualquer pagamento indébito. Av. n. 690, de 7-10-937. (B. E. n. 56.)

—— O Chefe da 4ª Circunscrição de Recrutamento Militar consulta se os sorteados convocados para o corrente ano, que se destinarem aos 5º batalhão de caçadores e 2º grupo de artilharia de dorso devem ser incorporados nos aludidos corpos, embora se achem êles adidos à 5ª Região Militar, ou se, de preferência, serão distribuídos às unidades da 2ª Região Militar.

Declara-se, que os aludidos sorteados devem ser encaminhados às unidades para que foram designados não obstante a necessidade de transportes, que não foram anteriormente previstos. Av. n. 671, de 30-9-937. (B. E. n. 55.)

—— O comandante do 1º grupo de artilharia de dorso, consulta qual a categoria em que deve ser considerado um reservista de unidade-quadro que tenha cursado e sido aprovado no pelotão de candidatos a cabo.

Em solução, declara-se que o aviso n. 560, de 16 de agôsto de 1937, resolve o assunto. Av. n. 654, de 25-9-937. (B. E. n. 54.)

—— A distribuição dos certificados de reservista de diversas categorias passa a ser feita pela Diretoria do Serviço Militar e da Reserva, continuando a ser confeccionados na Imprensa do Estado-Maior do Exército. Av. n. 733, de 28-10-937. (B. E. n. 60.)

—— Em solução à consulta do comandante da 4ª Região Militar sôbre a validade de exames de reservistas realizados fora da época e consequente expedição de certificados de reservistas de 2ª categoria aos aprovados nos exames, considerando estes como realizados em época própria, e tendo em vista a informação prestada pelo mesmo comandante, declara-se que, em face do parecer do Estado-Maior do Exército, são considerados válidos os exames feito em fevereiro de 1936, no Tiro de Guerra n. 65 do Município do Rio Branco, bem assim, a expedição consequente dos certificados de reservista de 2ª categoria, devendo a 8ª Circunscrição de Recrutamento proceder de acôrdo com o decreto n. 19.533, de 12 de dezembro de 1930, isto é, tornar nulas as insubmissões havidas e licenciar os que tenham sido incorporados após a regularização de sua situação. Av. n. 646, de 24-9-937. (B. E. n. 54.)

—— O diretor do Material Bélico consulta como deve incluir nos diversos contingentes, dando cumprimento ao decreto n. 1.593, de 29 de abril de 1937, os 1ºs cabos que passaram para a reserva com os postos de 3ºs sargentos, por possuirem o curso de candidatos a sargentos.

Em solução, declara-se que êsses 3os sargentos reservistas eram 1os cabos na ativa e que não são convocados para o serviço militar e sim se apresentam voluntàriamente pelo que, devem os mesmos ser reincluídos na graduação que tinham na ativa — 1os cabos. Av. n. 602, de 31-8-937. (B. E. n. 49.)

—— O Sr. Ministro da Guerra declara que remeteu à Comissão Revisora do Regulamento para o Serviço Militar o ofício n. 60, de 28 de junho de 1937, em que o comandante da 3ª Região Militar consultou ao Departamento do Pessoal do Exército sôbre a situação de reservistas que não falam o idioma nacional, afim de que a hipótese fique prevista no novo regulamento em elaboração.

Com a regulamentação vigente, não é possível recusar-se aos reservistas de 3ª categoria o certificado a que tiverem direito, conforme sugere aquele comandante. O compromisso, entretanto, dêsses reservistas se realizará pela forma prescrita no art. 28 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, — como determina o art. 29 —, sendo o juramento proferido em português e depois que o candidato estiver suficientemente esclarecido sôbre o seu enunciado. Av. n. 580, de 24-8-937. (B. E. n. 48.)

—— O comandante da Companhia Unidade-Quadro do 28º batalhão de caçadores, consulta :

a) se os candidatos a reservistas devem ser excluídos por falta de frequência ;

b) caso afirmativo, quantas faltas justificadas e quantas não justificadas determinam a exclusão dos faltosos.

Em solução, declara-se que será excluído da Unidade-Quadro o candidato a reservista que faltar à instrução durante dez dias consecutivos, embora por motivo justificado, ou o que contar dez faltas, sem causa justificada, durante o período de instrução.

Os comandantes de corpos resolverão sôbre a conveniência da continuação dos candidatos que tiverem mais de vinte faltas justificadas a instrução, apreciando, para êsse fim, as qualidades individuais do faltoso, sua conduta e, principalmente, o aproveitamento na instrução. Para êsses efeitos, sòmente serão computadas as faltas cuja justificativa constar em boletim diário da unidade ou no aditamento ao citado boletim da sub-unidade. Av. n. 576, de 21-8-937. (B. E. n. 47.)

Serviço Rádio do Exército — Manda-se publicar para atender ao que dispõe a portaria de 3-8-936, que baixou as "Instruções para regularizar a situação dos sargentos excedentes e agregados aos respectivos quadros", em face do Regulamento do Serviço Telegráfico do Exército (n. 91) e em complemento ao aviso n. 89, de 14-12-936, dirigido ao diretor de engenharia, que fica estabelecido :

a) as vagas existentes nas diversas classes do quadro de rádio-telegrafistas do Serviço Rádio do Exército deverão ser preenchidas por promoção, dentro do que estipula o Regulamento n. 91, de forma a serem abertas vagas na classe inicial (auxiliar especialista de 2ª classe — 3º sargento) ;

b) o preenchimento das vagas nessa classe inicial se fará : primeiro pela inclusão dos já habilitados nos têrmos do referido Regulamento número 91 ; segundo e para o completo das vagas por transferência dos sargentos, agregados ou excedentes, que tenham o curso do Centro de Instrução de Transmissões, e que declarem sujeitar-se ao ingresso no quadro na classe e pôsto iniciais. Essa transferência será provisória e se efetivará na forma estabelecida pela referida portaria. Av. n. 194, de 29-3-937. (B. E. n. 18.)

Serviço de Saúde — Tendo a viúva de um oficial, alegado que seu marido falecera em consequência de moléstia adquirida em campanha, determina-se a abertura de inquérito administrativo, para que se apure a procedência da alegação.

A conclusão a que se chegou no aludido inquérito, foi a seguinte: não ficou provado que a morte do dito oficial ocorresse em virtude de doença adquirida em serviço, mas, sim, que — a causa eficientemente da morte foi peritonite consecutiva a um estrangulamento herniário, tàrdiamente operado.

—— A hérnia não fôra adquirida em serviço, mas o acidente de seu estrangulamento se produziu durante uma viagem por mar, em objeto de serviço, e só por êste motivo a operação se fêz tàrdiamente.

Manda-se, então, que se apure a responsabilidade dos médicos que forneceram atestado com diagnóstico diferente. Av. n. 246, de 20-4-937. (B. E. n. 23.)

—— O comandante da 1ª Região Militar consulta si devem ou não os oficiais médicos arregimentados atender, nas horas de expediente das unidades em que servem, a chamados em domicílio, de oficiais e respectivas famílias pertencentes ou não às suas unidades, em virtude de ter surgido dúvidas sôbre a interpretação dos arts. 233 e seus parágrafos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército, letra "c" do art. 166 e art. 196 do Regulamento dos Serviços de Saúde em Tempo de Paz.

Em solução, declara-se que o Serviço de Saúde Regimental só prestará assistência em domicílio, tanto aos militares como às pessoas de suas famílias, que com os mesmo residirem e tiverem direito por lei, quando o estado de saúde do doente não permitir seu comparecimento à Formação Sanitária Regimental e ainda assim sem que o serviço público seja preterido pelo particular.

Neste caso deve haver prévia comunicação do Chefe da Formação Sanitária Regimental ao comandante do regimento quando a ordem não partir dêste, e sempre que a assistência deva ser prestada em horas de expediente ou de serviço no quartel. Av. n. 208, de 5-4-937. (B. E. n. 20.)

—— Declara-se, em solução a uma consulta do chefe do Pôsto Médico da Vila Militar, que deve prevalecer para êsse estabelecimento a denominação de Pôsto de Assistência da Vila Militar. Av. n. 232, de 14-4-937. (B. E. n. 22.)

—— Autoriza-se o gabinete de Raio X, instalado no Sanatório Militar de Itatiáia a prestar serviços à população local nos casos de acidente e de imperiosa necessidade, mediante indenização prevista na seguinte tabela de preços:

Radiologia:

Radiografia do braço, ante-braço, punho, mão, perna, tornozelo e pé	40$0
Radiografia da coxa e espádua	50$0
Radiografia do crâneo, face, vesícula biliar (sem contraste)	60$0
Radiografia do pulmão, coração, pedículo vascular, bacia e coluna lombar	65$0
Radiografia de rins (sem contraste), apêndice, esófago e intestinos	65$0
Radiografia de dente	15$0
Radioscopia do estômago em série	100$0
Radioscopia do intestino, cada série	100$0
Radioscopia do tórax	25$0
Radiografia do reto com clister opaco	50$0

Os preços acima são sem cópia, sòmente com o negativo. As cópias e decalques terão mais o aumento de 30 % por unidade.

Outrossim, declara-se, que a mencionada tabela de preços é aceita sem prejuizo da que foi aprovada para os diferentes gabinetes técnicos do Serviço de Saúde do Exército, publicada em "Boletim do Exército" n. 9, de 15-2-937, devendo a renda porventura apurada ser empregada em benefício dos serviços radiológicos, observando-se rigorosamente as

disposições contidas no Regulamento do Conselho Superior de Economias da Guerra e Caixa Geral de Economias do Exército. Av. n. 682, de 6-10-937. (B. E. n. 57.)

Serviço de Subsistência — Os batalhões de sapadores empregados nas construções de estradas, ficam fora do regime do Serviço de Subsistência Militar, sendo obedecidas, porém, as observações do aviso n. 696, de 26 de dezembro de 1936, e sem qualquer acréscimo especial nas etapas fixadas. Desp. de 19-4-937. (B. E. n. 24.)

—— Estabelecendo o § 2º do art. 4º das Instruções para os Serviços de Subsistências Militares a assistência do chefe do Serviço de Intendência Regional às sessões mensais do Conselho de Administração para prestação de contas do mês anterior, o chefe do Serviço de Intendência da 2ª Região Militar, consulta:

a) deverá o Chefe do Serviço de Intendência Regional, quando por motivo de fôrça maior não possa comparecer à reunião mensal, deixar de fazê-lo, designando para representá-lo o major adjunto do Serviço, que é major intendente de guerra;

b) não poderá o chefe do Serviço de Subsistência Militar ter entendimento prévio com o chefe do Serviço de Intendência Regional antes de marcar dia e hora para a reunião mensal, afim de evitar que êste deixe de comparecer àquele ato, por ter algum trabalho inadiável a executar.

Em solução, declara o Sr. Ministro da Guerra que:

— é obrigatória a presença do chefe do Serviço de Intendência Regional à reunião mensal do Conselho de Administração do Serviço de Subsistência Militar para prestação de contas do movimento referente ao mês anterior, não podendo ser designado o adjunto para representá-lo;

— o chefe do Serviço de Subsistência Militar, para marcar dia e hora da reunião, entrará sempre em entendimento prévio com o chefe do Serviço de Intendência Regional devendo êste quando não puder comparecer a uma reunião ja marcada, por motivo de fôrça maior dar conhecimento àquele para que seja transferida;

— as reuniões devem ser feitas, porém, a tempo de ser cumprido o disposto no art. 62, do Regulamento do Serviço de Transportes do Exército e no art. 81 e seus parágrafos das instruções de 8 de maio de 1935. Av. n. 196, de 30-3-937. (B. E. n. 18.)

—— Declara-se que nos Serviços de Subsistência Militar das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Regiões Militares devem ser classificados, em cada um dêles, 2 oficiais subalternos do Quadro de Oficiais de Administração do Exército ou aspirantes do dito Quadro, para servirem como auxiliares do contador. Av. n. 564, de 16-8-937. (B. E. n. 46.)

—— Declara-se que os empregados civis do Serviço de Subsistência Militar da 1ª Região deverão continuar na mesma situação anterior ao aviso n. 709, de 29 de dezembro de 1936 ao Departamento do Pessoal do Exército, correndo as despesas de pagamento dos mesmos, por conta das economias próprias do citado Serviço. O número de funcionários deverá limitar-se ao estritamente necessário, dentro das possibilidades financeiras do mencionado Serviço. Av. n. 12, de 22-2-937. (B. E. n. 11.)

—— O 5º regimento de infantaria, destacado em Lorena, fica dispensado, até ulterior deliberação, de se abastecer pelo Serviço de Subsistência Militar da mesma Região. Av. n. 1, de 8-2-937. (B. E. n. 11.)

—— Determina-se:

1º, que os comandantes de Regiões, onde existam Serviços de Subsistências Militares mantenham sob êste regime, todas as unidades que tenham rancho organizado, sendo que, na 1ª Região Militar sómente ficarão fora, a partir de 1 de abril próximo, a Escola Militar, o Colégio Militar e o 3º batalhão de caçadores;

2º, que os casos especiais de que trata o § 1º do art. 45, das Instruções de 8 de maio de 1935 ("Boletim do Exército" n. 31), se referem a dificuldades de ordem militar, ou acontecimentos anormais, como deslocamentos, etc., que possam impedir o provimento regular;

3º, que os chefes dos Serviços de Subsistências Militares entrem em entendimentos com os comandantes de corpos, toda a vez que lhes convenham aquisições locais de gêneros, correndo as despesas por conta dos Serviços de Subsistências Militares;

4º, que aos estabelecimentos ou unidades fora do regime dos Serviços de Subsistências Militares, é facultada a aquisição, neste órgão, de qualquer gênero que precisem;

5º, que qualquer estabelecimento ou unidade, que mantenha ajustes ou contratos, inclua uma cláusula, pela qual o fornecedor se obrigue a entregar aos Serviços de Subsistências Militares mediante pagamentos à vista, gêneros que êste precise;

6º, que os comandantes de unidades obedeçam rigorosamente, quanto ao desarranchamento de praças, o art. 165 do Regulamento n. 1;

7º, que fica expressamente proibido fazer economias nas rações de forragem, si não com intuito de fazer reservas para o período de instrução intensivo, o que deve merecer particular cuidado dos comandantes;

8º, que fique elevada de 50 % para 90 % a indenização, em dinheiro, das sobras de gênero apuradas pelas unidades;

9º, que fique reduzida de 40 % para 30 % a quota das economias. que cabe aos Serviços de Subsistências Militares;

10, que no corrente ano, enquanto perdurar a alta elevada dos gêneros de 1ª qualidade, fiquem os Serviços de Subsistências Militares dispensados da contribuição de 10 % à Caixa Geral de Economias da Guerra;

11, que êsses 20 % (10 ÷ 10) revertam em benefício das unidades. que passam, assim, a receber 60 %, ao em vez de 40 %, como acontece atualmente;

12, que fica elevada de 50 % para 90 % a indenização pelos Serviços de Subsistências Militares, das economias feitas pelas unidades, em gêneros. Av. n. 117, de 17-1-937. (B. E. n. 10.)

Serviço Telegráfico — As redes rádio-telegráficas regionais, com as respectivas instalações, fazem parte integrante e são carga das Regiões Militares a que servem.

Assim sendo, compete a essas Regiões o provimento dessas instalações, no que diz respeito a edifício e mobiliário, de vez que o relativo a material técnico é feito pelo Serviço Telegráfico do Exército. Av. número 282, de 8-5-937. (B. E. n. 27.)

—— Declara-se que, para uniformizar o material de transmissões do Exército e nos têrmos da legislação em vigor, dá-se por muito bem recomandado que:

a) todo o material de transmissões a fornecer ao Exército deve ser de fabricação do Serviço Telegráfico do Exército;

b) enquanto êsse Serviço não puder atender às necessidades do Exército, os créditos atribuídos para a aquisição dêsse material no comércio e indústria civis, deverão ser distribuídos ao Serviço Telegráfico do Exército, que fará a aquisição e competente distribuição;

c) nenhum Estabelecimento ou Unidade de tropa deverá adquirir êsse material sem audiência do Serviço Telegráfico do Exército. Av. número 144, de 26-2-937. (B. E. n. 13.)

Serviço de Transmissão — Organiza-se o Quadro de Rádio-Operadores Regionais, a que se referem as "Instruções para o Serviço de Transmissões Regionais e 1º Distrito de Artilharia de Costa", baixadas pela portaria de 27 de março de 1937, com inclusão de 286 praças, constante da relação anexa.

Concomitantemente, mandou-se tomar as seguintes providências:

a) até o completo do quadro continuarão à disposição dos respectivos Serviços de Transmissões Regionais e do Distrito de Artilharia de Costa as praças que nessa situação já se achavam e que por falta de requisitos não são incluídas;

b) as praças, constantes da relação, devem ser excluídas das unidades ou serviços a que pertencem e apresentadas, dentro dos prazos e normas regulamentares, às Chefias dos Serviços de Transmissões Regionais e do Distrito de Artilharia de Costa;

c) os rádios-operadores regionais para efeito disciplinar, percepção de vencimentos e fardamento, ficarão adidos aos corpos de tropa ou escoltas dos quartéis-generais conforme o pôsto rádio se ache instalado naqueles ou nestes;

d) as unidades, onde estiverem adidos os rádios-operadores regionais remeterão trimestralmente uma via das alterações respectivas à Chefia dos Serviços de Transmissões Regionais e Distrito de Artilharia de Costa deverá transcrevê-las em livros e mantê-las em ordem;

e) os soldados correspondentes aos números de ordem da relação 17, 18, 19, 44, 45, 46, 47 e 48, são promovidos a 2ºs cabos;

f) os rádio-operadores de ns. 1, 6, 31, 32, 74, 280 e 283, continuam no Serviço de Escuta à disposição da Diretoria do Serviço Telegráfico do Exército;

g) por existirem oito vagas de rádio-operador de 1ª classe (sargento-ajudante) são incluídos em excesso seis rádio-operadores de 3ª classe (2ºs sargentos) correspondentes aos ns. 281, 282, 283, 284, 285 e 286;

h) continuam à disposição do Gabinete do Ministro da Guerra, os rádio-operadores ns. 40 e 210;

i) o diretor do Serviço de Fundos do Exército providenciará sôbre o pagamento das diárias a que se refere a alínea VIII, da 2ª parte das Instruções para o Serviço de Transmissões Regionais e do Distrito de Artilharia de Costa.

Os rádio-operadores de 1ª e 2ª classes, terão respectivamente as diárias dos rádio-telegrafistas de 1ª e 2ª classes (7$0 e 5$0); os rádio-operadores de 3ª e 4ª classes e os rádio-operadores auxiliares terão a diária que cabe aos auxiliares especialistas (3$0). Av. n. 702, de 14-10-937. (B. E. n. 58.)

Serviço de Transporte — Declara-se que o tempo de duração das viaturas regimentais, arquivo-bagagem, transporte de munição de infantaria e cavalaria, víveres e forragens, água, sanitária e transportes de feridos, é de dez anos, sendo de oito anos o de duração das viaturas-cozinha. Av. n. 17, de 11-1-937. (B. E. n. 3.)

—— Declara-se que todas as unidades administrativas, inclusive os grandes comandos e repartições subordinadas a êste Ministério devem enviar à Diretoria do Material Bélico, diretamente ou por intermédio dos Serviços de Material Bélico Regionais, uma relação, completa, dos veículos motorizados que teem a seu cargo, com a discriminação por categorias e indicação do número dos respectivos motores.

Essas relações, que se destinam à organização de uma tabela geral, compreenderão os veículos distribuídos, a qualquer título, quer adquiridos administrativamente, quer por meio de requisições. Av. n. 65, de 26-1-937. (B. E. n. 7.)

Sindicato — Foi exarado o seguinte despacho sôbre o requerimento em que o Grêmio dos Sargentos da Exército solicitava aprovação dos respectivos Estatutos e autorização para proceder a desconto em fôlha de consignações, instituídas pelos sargentos seus associados — Indeferido. As sociedades beneficentes só podem se organizar na forma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932. Além disto o Grêmio, pelo Capítulo I dos Estatutos anexos, tem claramente a finalidade de sindicato, quando até mesmo aos funcionários públicos é vedado a sindicalização na forma do art. 4º do decreto n. 24.562, de 3 de julho de 1934 (D. O. de 25-8-937.)

Substituição — O comandante da 6ª Região Militar, consulta:

a) si o preenchimento da Chefia do Serviço de Intendência Regional deve ser processado de acôrdo com o aviso n. 569, de 18 de agôsto de 1937, durante o tempo em que não houver chefe nomeado ou enquanto o nomeado não se tenha apresentado;

b) si, no caso contrário, cabe a mesma chefia ao oficial Intendente de Guerra ou de Administração mais graduado da Região, inclusive dos Corpos de Tropa, estabelecimentos e Serviço de Fundos Regional.

Em solução, declara-se que não pode haver dúvida alguma quanto ás substituições nos impedimentos temporários do chefe (serviço de qualquer natureza e de curta duração, viagem de inspeção, dispensa de serviço, manobras de quadros ou com tropa, gala ou nojo, viagens em objeto de serviço, dentro das atribuições normais, etc.), perfeitamente reguladas, pelo aviso n. 569, do corrente ano, variando desde o simples responder pela chefia até o pleno exercício do cargo, na forma do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército (arts. 331 e 332), porque:

a) é facil perceber e corrigir a incorreção havida na publicação dêsse aviso, bastando suprimir a palavra "não" do seu último período para se entender que, nas Regiões onde houver Serviço de Subsistência Militar e Estabelecimento de Material de Intendência, estes órgãos fazem parte do Serviço de Intendência Regional;

b) os oficiais de administração dos corpos de tropa e outros estabelecimentos militares não fazem parte propriamente do Serviço de Intendência Regional, na forma do § 3º do art. 42 do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934 e dos Quadros de Efetivos da Organização do Exército para o corrente ano (n. 29), e portanto não podem concorrer às substituições no Serviço de Intendência Regional;

c) os Serviço de Fundos Regional e Serviço de Intendência Regional são independentes, na forma do disposto no art. 67 do decreto n. 24.287, citado, e portanto os oficiais de um não podem concorrer às substituições dos de outro;

d) os oficiais do extinto Corpo de Intendentes, quando fizerem parte do Serviço de Intendência Regional, concorrem às substiuições, na forma do § 5º, do art. 67, citado.

Nas substituições interinas (falta de nomeação, serviço que impeça a apresentação do nomeado dentro do período normal de trânsito, conselhos permanentes de justiça, licença, etc.) terá de ser observado o disposto no art. 9º do Regulamento para o Serviço de Intendência da Guerra (n. 52).

Quando situação anormal aconselhar outra solução, deve esta ser proposta à autoridade competente, devidamente justificada e pelo meio mais rápido. Av. n. 800, de 2-12-937. (B. E. n. 67.)

Sub-Tenentes — Declara-se que, de acôrdo com a consulta constante do ofício n. 22, de 13-4-937, do Presidente da Comissão Especial de Promoção de Sub-Tenentes, as vagas dêste pôsto existentes em uma Região Militar poderão ser preenchidas com candidatos habilitados de outra, dentro da mesma arma. Av. n. 239, de 14-9-937. (B. E. n. 23.)

T

Tabela — Aprova-se a seguinte tabela de preços a serem cobrados por animal operado no canil da Escola de Veterinária do Exército, e bem assim, aos que forem apresentados à consulta:

Suturas diversas	10$0 a 20$0
Redução de fraturas	15$0 a 40$0
Operação de otematoma	20$0
Amputação e desarticulações	5$0 a 40$0
Plástica auricular	10$0 a 20$0
Parto distócico	40$0
Punções	5$0 a 20$0
Ablação de tumores	10$0 a 50$0
Laparatomia	40$0 a 100$0
Orquietomia	15$0 a 30$0
Ablação do globo ocular	20$0
Outras intervenções	A tratar

Av. n. 718, de 25-10-937. (B. E. n. 60.)

— Tendo em vista as dificuldades, devido a escassez de verba orçamentária, encontradas pelo Instituto Militar de Biologia em fornecer seus produtos de acôrdo com o disposto no n. 33 das "Tabelas de medicamentos anestésicos, pensos, etc.", em vigor, declara-se que fica sem efeito o referido dispositivo, devendo o Laboratório Químico Farmacêutico Militar abastecer-se, obrigatòriamente, naquele Instituto de todos os seus produtos, sòmente deixando de assim proceder quando, em casos de urgência, não puder o referido Instituto atender prontamente seus pedidos, ou quando os preços dos produtos do Instituto forem superiores ou mesmo iguais aos da praça. Av. n. 552, de 12-8-937. (B. E. n. 46.)

Telefone — O Ministro da Guerra declara, que devem ser remetidas aos Presidentes dos Conselhos de Administração das unidades administrativas que lhe digam respeito, as contas referentes ao serviço interurbano da Companhia Telefônica Brasileira, afim de:

a) apurar quais as ligações interurbanas ou de outras redes locais, delas constantes, que não foram feitas no interêsse exclusivo do serviço;

b) fazer carga, nos responsáveis, das quantias relativas às mesmas ligações, recolhendo as importâncias à Diretoria de Engenharia;

c) mandar certificar os serviços de caráter realmente oficial;

d) limitar, na Repartição, a um único telefone, si possível, o serviço interurbano e de outras redes locais comunicando o respectivo número à Diretoria de Engenharia;

e) tomar medidas necessárias a evitar abusos;

f) restituir, com urgência, à Diretoria de Engenharia as relações em questão, dando conhecimento ao Gabinete do Ministro da Guerra das alterações verificadas.

Comunicação das providências tomadas, à Diretoria de Engenharia, para que esta, de posse de todoas as relações alteradas e das importâncias oriundas dos telefonemas particulares, entre em entendimento com a Companhia Telefônica Brasileira, nos termos do item III, do ofício n. 1.342 G, de 3-9-937, da mesma Diretoria, e liquide a despesa.

Outrossim, declara que devem ser observados pelos Conselhos de Administração os seguintes dispositivos:

— art. 143, do Regulamento baixado com o decreto n. 204, de 31-12-934;

— arts. 240 e 258, letra "b" e § 4º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

— art. 35, § 2º, do Regulamento n. 3 (decreto n. 15.536, de 28-6-922). Av. n. 624, de 20-9-937. (B. E. n. 53.)

— Declara-se que, da restrição de despesas recomendada em aviso n. 12, de 8 de janeiro de 1937, resultar falta de recursos para a manutenção de telefones nos corpos de tropa, ficam os respectivos Conselhos Administrativos autorizados a suprir, com suas economias, a insuficiência dos quantitativos destinados a êsse fim. Av. n. 397, de 24-6-937. (B. E. n. 35.)

— Sendo constantes as reclamações da Companhia Telefônica Brasileira sôbre mudanças e modificações em aparelhos telefônicos sem a sua interferência, recomenda-se a observância da clásula 17, n. 3, letra "o", de seu contrato com a Prefeitura do Distrito Federal, que diz:

"Nenhum assinante poderá intervir no aparelho e acessórios telefônicos pertencentes à contratante, nem consentir que pessoas estranhas ao serviço da mesma o façam. Não poderá também empregar no mesmo aparelho e respectiva linha qualquer instrumento acessório, derivações ou linhas de extensão, sinão os instalados pela contratante, ficando o dito aparelho e acessórios da contratante sob a guarda e responsabilidade do assinante, que por êle responderá". Av. n. 60, de 26-1-937. (B. E. n. 7.)

Tempo — Manda-se contar ao músico de 1ª classe do Exército, Raul Corrêa dos Santos para efeito de reforma, o período de 4 de janeiro de 1908 a 18 de agôsto de 1913, em que serviu como aprendiz de marinheiro. Av. n. 403, de 28-6-937. (B. E. n. 36.)

—— O comandante da Escola de Veterinária do Exército consulta se se aplicam aos enfermeiros-veterinários e ferradores as disposições sôbre permanência nas fileiras constantes do art. 2º do decreto n. 1.593, de 29 de abril do corrente ano.

Em solução, declara-se que o assunto está regulado pelo mencionado decreto e aviso n. 201, letra "c", de 31 de março também de 1937. Av. n. 811, de 6-12-937. (B. E. n. 68.)

—— Um oficial consulta si, em face do que dispõe a letra "a" do art. 16 da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, deve o tempo passado nas escolas militares sem aproveitamento, ser ou não computado para as vantagens de que trata o decreto n. 23.794, de 23 de janeiro de 1934.

Em solução, declara-se que o tempo em aprêço deve ser computado, pois os favores do decreto n. 23.794, são concedidos aos coronéis quando ainda em serviço ativo. Av. n. 598, de 30-8-937. (B. E. n. 49.)

—— O comandante da 6ª bateria independente de artilharia de costa consulta sôbre a aplicação do aviso n. 202 de 1937, isto é, como deve ser escriturado o tempo passado em férias e qual a diferença entre "tempo computado" e "não arregimentado".

Em solução, declara-se:

a) o tempo de férias deve ser escriturado conforme a função, em que se encontrar o oficial durante o período a que elas correspondem;

b) não há que estabelecer diferença entre "tempo computado" e "não arregimentado", porque são cousas distintas.

"Não arregimentado" corresponde à natureza do serviço prestado pelo oficial do Quadro Ordinário que está afastado do serviço por ter sido designado para outra função que não a arregimentada. O "tempo computado" é o que deve ser apurado como efetivamente prestado e abrange o "arregimentado" e "não arregimentado". Av. n. 543, de 11-8-937. (B. E. n. 45.)

Título eleitoral — Vide "Serviço Militar".

Título de nomeação — Vide "Funcionalismo Público".

Transferência — Determina-se aos comandantes de corpos, diretores de repartições e chefes de serviços o fiel cumprimento do n. 51 do art. 65 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de

Tropa do Exército, principalmente na parte referente à comunicação ao Departamento do Pessoal do Exército da apresentação dos oficiais incluídos em qualquer caráter, bem como a dos que se afastarem do corpo, repartição ou serviço por qualquer motivo, inclusive a data do desligamento dos mesmos por motivo de classificação ou transferência, levando-se em conta que tal desligamento deve ter lugar precisamente na data em que o corpo ou repartição tiver conhecimento da transferência ou classificação, salvo aqueles que tiverem responsabilidade de carga de material, aos quais é concedido o prazo de 8 dias para a entrega da mesma. (B. E. n. 6.)

Trânsito — Aos aspirantes a oficial desligados das Escolas por conclusão dos respectivos cursos e que aguardam classificação nos corpos é aplicável a determinação constante do boletim interno do Departamento do Pessoal do Exército, n. 140, de 20 de junho de 1935, e do de n. 267, de 22 de novembro seguinte, sôbre trânsito e ajuste de conta. Av. n. 33, de 18-1-937. (B. E. n. 4.)

—— Reitera-se aos comandantes de Regiões, Diretores e Chefes de Repartições e Estabelecimentos Militares, a "Recomendação sôbre trânsito e desligamento de oficiais", publicada no boletim n. 15, de 15 de março de 1935, prevalecendo, entretanto, no prazo de trânsito, as reduções impostas na ocasião, por emergência do serviço. Av. n. 38, de 20-1-937. (B. E. n. 5.)

Transporte — Declara-se que:

1º. De conformidade com o que estabelece o art. 2º das Instruções aprovadas por decreto n. 22.596, de 30 de março de 1933, as requisições de transporte por via aérea devem ser feitas exclusivamente pelo Diretor da Secretaria da Guerra mediante determinação expressa do Ministro, mesmo quando se tratar da aplicação do inciso 18, art. 13, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

2º. Em casos de urgência, os comandantes de Região devem solicitar, por via telegrafica, essa autorização, da qual, se concedida, será imediatamente dado conhecimento, também pelo Diretor da Secretaria da Guerra, à Companhia de navegação aérea competente e à agencia da mesma, no Estado em que se fizer a requisição;

3º. As autoridades que requisitarem passagens por via aérea, sem observância destas formalidades, ficarão responsáveis pelo valor das mesmas;

4º. A Diretoria de Fundos do Exército e os Serviços de Fundos Regionais, quer para efeito de pagamento, quer para o de prestação de contas, exigirão que as faturas sejam sempre acompanhadas de uma cópia da autorização de que se trata. Av. n. 715, de 21-10-937. (B. E. n. 59.)

—— Declara-se que, aos oficiais, com direito a transporte, permite conduzir automóvel de sua propriedade, dentro do pêso regulamentar a que tenham direito, uma vez que a tarifa cobrada para o automóvel seja igual ou inferior à da bagagem comum.

Quando houver excesso de pêso ou de tarifa, o interessado pagará diretamente à Empreza, à "boca do cofre", a diferença em aprêço.

Quando o preço do transporte da bagagem já estiver compreendido no preço da passagem (caso comum de passagem por via marítima) e não fôr considerado como bagagem o automóvel, não será concedida a permissão referida. Av. n. 284, de 10-5-937. (B. E. n. 27.)

—— Declara-se que as despesas de transporte dos Estabelecimentos de Subsistência deverão correr pela verba própria do orçamento dêste Ministério, em vez de serem custeadas pelos quantitativos destinados ao abastecimento dos homens e animais, providos por conta do Estado.

As respectivas contas serão encaminhadas, depois do necessário processo, aos Serviços de Fundos Regionais, para liquidação e pagamento. Av. n. 770, de 17-11-937. (B. E. n. 65.)

Tratamento de saúde — O Diretor do Hospital de Convalescentes de Campo Belo, consulta, em face do n. 8 das Instruções para admissão de convalescentes aos Depósitos de Convalescentes, publicadas no "Boletim do Exército" n. 73 de 1923, "qual o prazo máximo em que podem permanecer nos Hospitais de Convalescentes os militares e civis, sem prejuizo do serviço militar".

Em solução declara-se:

a) fica arbitrado para os oficiais o prazo máximo de um ano de permanência nos citados Depósitos;

b) as praças e civis admitidos em convalescência nesses Depósitos devem ser inspecionados trimestralmente, de modo a que se possa em tempo, aplicar o n. 10 das Instruções de 1923 já referidas; não se devendo portanto para as mesmas fixar um prazo de permanência nesses Depósitos. Av. n. 738, de 29-10-937. (B. E. n. 61.)

Torta militar — Adapta-se no forrageamento de animais do Exército. Av. n. 759, de 12-11-937. (B. E. n. 64.)

Tropa — Declara-se, que fica sem efeito a letra "g" da Nota Ministerial n. 240, de 10 de outubro de 1936, que cria o Grupamento de "Coimbra-Fêcho dos Morros", devendo permanecer em Coimbra uma bateria do 6º grupo de artilharia de costa.

Determina-se também o licenciamento de praças, necessário para a redução do efetivo atual ao previsto nos Quadros de Efetivos do corrente ano. Av. n. 471, de 24-7-937. (B. E. n. 42.)

—— Declara-se que, a partir de 1 de setembro de 1937 o 11º batalhão de caçadores voltará a ter o efetivo constante do quadro n. 5 dos Quadros de Efetivos de Organização do Exército para 1937.

Os sargentos que excederem ao dito Quadro deverão ser transferidos para outras unidades; os cabos e soldados excedentes serão licenciados. Av. n. 556, de 14-8-937, (B. E. n. 46.)

—— Em cumprimento às prescrições do decreto n. 1.763, de 6-7-937, declara-se que devem ser suprimidos apenas dois esquadrões, sendo um do 1º regimento de cavalaria independente e outro do 13º regimento de cavalaria independente, de acôrdo com a indicação do Comando da 3ª Região Militar, devendo estar ultimada até 15-7-937 a presente providência. Av. n. 437, de 8-7-937. (B. E. n. 39.)

—— Restringem-se os efetivos das Unidades-Escola, de acôrdo com o abaixo indicado:

1º. Transformar em quadros:

Um Pelotão ou Secção de Metralhadoras em cada Sub-unidade do Batalhão-Escola e do Regimento Andrade Neves;

Uma Secção de Pontoneiros e uma Secção de Sapadores Mineiros da Companhia-Escola de Engenharia.

Essas unidades ficarão reduzidas aos seus oficiais, sargentos, graduados, soldados especialistas e os bagageiros, e, disporão, ainda, do material e animais atualmente em carga.

2º. Ficam nulas, doravante, as notas dos quadros de efetivos do corrente ano que autorizam o accréscimo de 5 % de outros elementos nos efetivos das Unidades-Escola.

3º. Para o reajustamento aos novos efetivos, as exclusões deverão recair, em primeira urgência, sôbre as praças engajadas e reengajadas de tempo terminado.

4º. Ficam proíbidos, até segunda ordem, nas Unidades-Escola, os engajamentos e reengajamentos de soldados e graduados e, bem assim, a transferência para estas unidades de engajados e reengajados provenientes da tropa ou dos contingentes. Av. n. 290, de 12-5-937. (B. E n. 40.)

—— Alteram-se, os itens II e IV das Instruções para o funcionamento das Unidades-Quadros, de 19-9-935, ("Boletim do Exército" n. 53, de 1935), os quais passam a ter a seguinte redação:

"II — 1º, fornecer reservistas de 2ª categoria (sargentos, cabos e soldados) de fileira; os demais continuam como estão.

IV — Como está, modificando-se para 2ª categoria a situação dos reservistas." Av. n. 550, de 12-8-937. (B. E. n. 46.)

U

Uniforme — Manda-se publicar a seguinte nota:

"Tendo conhecimento de que alguns oficiais compareceram a um baile de gala no Club Naval em 2º uniforme, contrariando as disposições legais referentes ao uso dos uniformes, mandei proceder sindicância para saber quais os transgressores.

Como tal sindicância nada tenha apurado, mas sabendo-se que o fato é verdadeiro, recomendo aos senhores oficiais a observância do decreto n. 22.817, de 12-6-933, fazendo sentir aos transgressores que, além da falta cometida, evidenciam pouco zêlo pelo brilho dos uniformes e pela correta e distinta apresentação da classe a que pertencem". Nota do Ministro da Guerra n. 636, de 2-7-937. (B. E. n. 37.)

—— Declara-se que, de acôrdo com o disposto no art. 8º do decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931, resolvo alterar do seguinte modo, a túnica das praças e o capote dos sargentos e praças:

Túnica para cabos e soldados: De brim verde-oliva, fechada por sete botões externos, gola virada, rasa, de 0,06 de largura fechada por dois colchetes, quatro bolsos externos, com pestanas, sem macho, sem abertura atrás, alças laterais de 0,02 de largura por 0,05 de altura para fixar o cinto. Ombreiras prêsas às costuras das mangas. Punhos circulares de 0,010 de altura. Punhos, gola e ombreiras de brim de tonalidade mais escura.

Botões: Sete botões grandes para fechar a túnica e seis ditos pequenos para os bolsos e ombreiras. Dimensões e característicos dos botões: De massa preta, convexo com o Cruzeiro do Sul e uma cercadura de vinte e uma estrêlas, com a dimensão de 0,020 de diâmetro para os grandes e 0,013 para os pequenos.

Para os cabos: Divisa do atual modêlo confecionadas sôbre fundo de brim verde-oliva.

Capote para sargentos: Tecido de lã impermeável, de côr verde-oliva, traspassado tipo jaquetão, com duas ordens de quatro botões cada uma, dois machos na frente e um atrás, e sem os machos de frente para os sargentos não montados. Ombreiras do mesmo tecido prêsas às mangas; um botão pequeno em cada ombreira.

Punhos simples, circulares, com 0,12 de altura.

Gola de 0,15 de largura talhada de modo a permitir usá-la aberta ou fechada. Distintivo bronzeado do corpo ou serviço, na gola.

Cinto do mesmo tecido com fivela oxidada de dois ganchos.

Vivos vermelhos nos punhos, gola e ombreiras.

Forro de lã amovível — Bolsos oblíquos.

Botões grandes de metal oxidado com 0,022 de diâmetro, de superfície plana, com o Cruzeiro do Sul e uma cercadura de vinte e uma estrêlas; os botões pequenos com os mesmos característicos, tendo 0,015 de diâmetro. Divisas: as do atual modêlo sôbre fundo do mesmo tecido do pano do capote.

Capote para cabos e soldados: De tecido de lã impermeável, de côr verde-oliva, sem traspasse, gola dupla, baixa e fechada por três colchetes, na frente seis botões grandes de massa cinza, invisíveis, dois bolsos laterais oblíquos com 0,17 de comprimento e com pestanas; nas

costas dois quartos prolongados em todo o seu comprimento, com abertura da cinta correspondendo ao quarto direito e dois botões grandes de massa cinza nas costuras dos quartos correspondendo à linha da cintura.

Internamente meio fôrro de tecido de lã. Ombreiras do mesmo tecido, prêsas às costuras das mangas, um botão pequeno de massa cinza em cada ombro.

Divisas para os graduados: O mesmo modêlo das do uniforme de brim verde-oliva. Av. n. 761, de 13-11-937. (B. E. n. 69.)

—— Declara-se que, não convindo, no momento, introduzir alterações no Plano de Uniformes do Exército, fica modificada a solução dada à consulta do comandante do 2º grupo de artilharia a cavalo, publicada no "Diário Oficial" de 22 de dezembro de 1936, dando-se como nova solução:

1º. O uso da capa verde-oliva deve ser só o previsto no aviso n. 641, de 11 de setembro de 1934;

2º. A capa deve ser do tipo "Ideal" com as insígnias do pôsto colocadas de modo idêntico ao da pelerine de garbadine cinza;

3º. Fica de pé o aviso n. 553, de 6 de outubro de 1936. Av. n. 704, de 29-12-936. (B. E. n. 1.)

—— Autoriza-se, a título de experiência, para o Corpo de Cadetes, o uso do capacete de cortiça, revestido de pano verde-oliva, conforme propõe o respectivo comandante em ofício n. 2.255, de 30 de novembro de 1936. Av. n. 710, de 29-12-936. (B. E. n. 1.)

—— Em solução à consulta do comandante da 4ª Região Militar, relativamente à substituição da camisa branca e gravata côr de cinza referidas no plano de uniformes por camisa e gravata de côr branca e preta, respectivamente, declara-se:

1º. O decreto n. 1.169, de 26-10-936, se refere também à camisa cinza usada pelos sargentos;

2º. Sendo azul-marinho a gravata usada pelos sargentos ela não está compreendida na alteração do referido decreto;

3º. Em resumo os sargentos usarão nos uniformes 2º, 3º e 4º camisa branca e gravata azul-marinho. Av. n. 91, de 30-1-937. (B. E. n. 7.)

—— Declara-se que o pêso máximo do capacete comum, tipo Intendência, de qualquer tamanho, será de 290 gramas, ficando, assim, nesta parte, alterado o respectivo caderno de encargos ("Boletim do Exército" n. 4, de 1937).

As abas do dito capacete devem ser debruadas com couro fino, em seu contôrno, para melhor conservação. Av. n. 663, de 28-9-937. (B. E. número 55.)

—— Altera-se do seguinte modo, a túnica das praças e o capote dos sargentos e praças:

"Túnica das praças" — Fechada, gola virada, rasa de 0,06 de largura, quatro bolsos externos, sem machos, sem abertura atrás, alças laterais de 0,02 de largura por 0,05 de altura para fixar o cinto.

Demais pormenores como no uniforme de brim verde-oliva usado pelos sargentos.

"Capote dos sargentos" — Tecido impermeável, idêntico ao modêlo dos oficiais, ombreiras do mesmo tecido, prêsas às costuras das mangas, punhos simples circulares, sem machos para os sargentos não montados, distintivo de metal bronzeado dos corpos ou serviço na gola, com botões oxidados.

"Capote das praças" — O modêlo antigo, isto é, tecido de lã impermeável, ombreiras do mesmo tecido presas às costuras das mangas, gola dupla, baixa e fechada, sem vivos, sem traspasses, sem cinto e sem

machos, botões invisíveis, fôrro de lã nos climas frios, divisas sôbre fundo de pano do capote com bolso com pestana. Av. n. 761, de 13-11-937. (B. E. n. 64.)

—— A obrigatoriedade do uso dos modêlos de túnica para cabos e soldados, e capotes para sargentos, cabos e soldados, com as alterações constantes do aviso n. 761, de 13 do mês de novembro de 1937, sómente se tornará efetiva a partir de 1 de março de 1938. Av. n. 798, de 30-11-937. (B. E. n. 67.)

—— O fiscal administrativo do 12º regimento de infantaria consulta como proceder quanto à distribuição de fardamento aos reservistas incorporados em virtude do rádio n. 127 B, de 9 de outubro de 1937, do Sr. Ministro da Guerra, que autorizou a aceitação de reservistas para preenchimento de claros existentes nas unidades da 4ª Região Militar e para servirem até 28 de fevereiro do ano próximo vindouro.

Em solução declara-se que, de acôrdo com o item II da informação n. 228, de 16-11-937, do Chefe da S. 5, ao diretor da Intendência da Guerra, resolve-se seja distribuído no caso, um par de borzeguins de couro preto, um calção, uma camisa, uma túnica, tudo de brim verde-oliva, e a roupa branca em duplicata. Av. n. 780, de 24-11-937. (B. E. n. 66.)

—— Permite-se o uso do gorro sem pala no interior do quartel, com o 5º uniforme, isto é, com calção, túnica, bota ou perneiras. Av. n. 269, de 30-4-937. (B. E. n. 26.)

V

Vencimentos — O Chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar consultou ao Diretor de Fundos do Exército se o cálculo da quota de 2 % de que trata o art. 23 do decreto n. 23.347, de 1933, deve também ser efetuado sôbre a tabela de vencimentos anexa à lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, à semelhança do que foi resolvido com relação à gratificação adicional de 10 % e 15 %, dos sargentos, em aviso n. 657, de 4 de dezembro de 1936.

Em solução, declara-se que, tratando-se de quotas calculadas sôbre o tempo de serviço, é aplicável ao caso em aprêço o aviso citado, sendo feito o cálculo sôbre os vencimentos do aspirante a oficial fixados na referida tabela A da mencionada lei. Av. n. 112, de 12-2-937. (B. E. número 9.)

—— O diretor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, consulta como deve proceder em face das contradições resultantes entre os decretos ns. 871 e 872, de 1 de junho de 1936, no que diz respeito aos serventes daquele arsenal que estão percebendo vencimentos superiores aos dos serventes efetivos, contrariando assim o disposto no art. 3º do decreto n. 872.

Em solução declara-se que, em vista do parecer do Sr. consultor geral da República, julgando que as sugestões apresentadas não contrariam o disposto nos decretos ns. 871 e 872, determino sejam postas em execução, a partir de 1-8-936, as sugestões contidas no item VI do vosso citado ofício, isto é, procedendo-se à assemelhação depois de convertidos os vencimentos diários em mensais e verificado que a soma da mensalidade calculada e do abono da tabela do contratado é maior que os vencimentos do funcionário correspondente do quadro — que antes ganhavam mais do que êle — fixar os honorários totais daquele assemelhado aos dêste e fazendo-se caso omisso do art. 3º do citado decreto número 872, atendendo a que sua aplicação invalidaria o de n. 22 do decreto n. 871. Av. n. 2, de 16-2-937, do M. B. (B. E. n. 10.)

—— O Diretor do Serviço Militar e da Reserva solicitou providências ao de Fundos do Exército sôbre o pagamento de diferença de vencimentos a um contínuo, hoje servente da classe E, que esteve no exercício interino do lugar de Chefe de Portaria.

O Ministro da Guerra declara, com relação ao assunto, que a substituição de que se trata foi feita ilegalmente, não só porque o Regulamento daquela Repartição não cogita de substituições automáticas, mas também porque nenhuma proposta, nesse sentido, foi submetida à sua apreciação.

Sendo assim, o funcionário substituto não tem direito a vantagem alguma. Av. n. 425, de 5-7-937. (B. E. n. 38.)

—— Declara-se, ao diretor de Fundos do Exército, em solução a uma consulta do comandante do Colégio Militar de Pôrto Alegre que: 1º, os contratos dos adjuntos, embora verificados em abril de 1936 e vigorantes por prazo de 12 meses, forçosamente terminaram a 31 de dezembro do mesmo ano, data em que foi encerrado o exercício financeiro, "ex-vi" dos arts. 6º e 26 do regulamento baixado com o decreto n. 871, de 1 de junho de 1936 ("Boletim do Exército" n. 33, de 15-6-936), não cabendo, portanto, aos referidos adjuntos quaisquer direitos a remunerações referentes ao mez de janeiro de 1937. O aviso n. 1 de 6 de janeiro dêste ano ao Chefe do Estado-Maior do Exército não teve outro objetivo sinão o de evitar quaisquer inadvertências no cumprimento das novas disposições regulamentares; 2º, a remuneração devida aos referidos contratados é a fixada nas portarias de contrato, já expedidas conforme publicação em "Diário Oficial" de 24-6-937. A. n. 240, de 21-6-937. (B. E. n. 35.)

—— Encontrando-se em estudos o projeto do novo Regulamento para o Serviço de Fundos do Exército, cuja revisão terá de ser feita com minucia e alguma demora e dependendo de sua aprovação final o funcionamento do Curso de Adaptação de que trata o decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, a ser ministrado na Escola de Intendência do Exército aos funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, declara-se que, de acôrdo com a nova orientação adotada no mesmo Regulamento:

a) a matrícula no referido Curso terá caráter facultativo constituindo, todavia, a sua posse, requisito essencial às promoções pelo princípio de merecimento, tão logo haja sido facilitada a matrícula de todos os funcionários;

b) os funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, aprovados em concurso de 2ª entrância, ainda que não possuam o Curso de Adaptação, passarão a concorrer para o montepio militar de acôrdo com as suas graduações ou postos honoríficos e perceberão vencimentos aos mesmos correspondentes, desde que não tenham nota que os desabonem. Av. n. 305, de 21-5-937. (B. E. n. 29.)

—— Foi indeferido, em face do parecer abaixo, mandado publicar, o requerimento em que o 3º sargento efetivo do 1º batalhão de caçadores, Teotônio Ferreira de Oliveira, pedia pagamento de vencimentos e vantagens.

Parecer n. 134 a que se refere o despacho acima:

I — Teotônio Ferreira de Oliveira, alegando ter sido excluído das fileiras em 24 de março de 1932, e reincluído por anistia, de acôrdo com o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, requer pagamento dos vencimentos e vantagens relativas ao período em que esteve afastado do serviço do Exército.

II — Dispõe o art. 19, invocado pelo peticionário como fonte de seu direito:

E' concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido "crimes políticos até a presente data".

III — Assim, pois, deve provar o peticionário que seu afastamento das fileiras foi consequência de algum crime político por êle praticado.

A simples injustiça de sua exclusão, ou sua ainda que manisfesta ilegalidade, desde que não resultante de crime político, ficou aprovada

pelo art. 18 das mesmas Disposições e excluída qualquer apreciação judiciária da mesma, e de seus efeitos, porque, conforme tem decidido os tribunais:

"A lei orgânica do Govêrno Provisório fêz "tábula rasa" de todas as garantias, concernentes aos cargos públicos de qualquer natureza, designadamente da magistratura. E, assim, podia legislar em relação à matéria, o Govêrno nascido de uma revolução política não sendo lícito opôr-lhe nesse terreno a invocação de direitos adquiridos". (C. Ap. de S. Paulo Ac. de 23-9-936 — in Rev. Forense vol. 69, pág. 109).

Êsses atos, praticados em pleno regime ditatorial e de acôrdo com a própria lei orgânica do Govêrno Provisório, foram aprovadas pelo art. 18 das Disposições Transitórias.

Sómente estaria o peticionário amparado pelo art. 19 se houvesse sido excluído "por motivo político". Onde essa prova?

Declara-se, apenas, que foi excluído "como prejudicial à disciplina e manutenção da ordem pública".

O que deveria, porém, provar-se era a natureza do ato ou atos praticados, sendo excessivamente vaga e absolutamente inexpressiva a frase transcrita. Pode ser ela até manifestação da impressão pessoal do comandante da unidade. Uma apreciação, porém, não é um "fato". Nao basta para se condenar alguém por crime, o simples fato de ser chamado "criminoso", mas a indicação precisa do ato ou fato que a lei define como tal, e isto não se verifica.

IV — Estou, portanto, de pleno acôrdo com as informações dos major chefe do Serviço de Intendência (fls. 18) e major Isolino Alonso, quanto a falta desta prova.

V — Ainda quando provado estivesse o motivo político determinante da exclusão, nem assim teria o peticionário direito aos vencimentos reclamados.

A anistia lhe deu, apenas, o direito de voltar à situação anterior; isto é, o direito de completar o tempo que lhe faltava para terminar o prazo de seu reengajamento, isto é, um ano, oito meses e sete dias.

VI — Entende-se que a letra "d" do § 2º do art. 142 do Regulamento do Serviço Militar (segundo a alteração introduzida pelo decreto número 19.507, de 18 de dezembro de 1930), conferiu ao peticionário uma "verdadeira estabilidade no cargo", a qual lhe garante o direito aos vencimentos relativos ao tempo em que esteve privado dessa estabilidade.

Ora, para que isto ocorresse, necessário seria que essa quasi "vitaliciedade" de nada mais dependesse sinão da vontade do próprio sargento e do transcurso fatal do tempo.

A letra "d", porém, faz depender o direito dos sargentos de servirem até completarem vinte e cinco anos de serviço, das múltiplas condições impostas nas letras anteriores. E' um direito condicionado; só se torna adquirido com o adimplemento de todas as condições.

Estaria certo o peticionário de observá-las?

VII — Sou, assim, de parecer que não há "prova" da existência de crime político, como não tem o peticionário direito aos vencimentos reclamados, desde que não era o seu cargo de natureza vitalícia — *Otávio Murgel de Rezende*, consultor jurídico. (B. E. n. 34)

—— Transcreve-se a seguinte Circular Presidencial:

"Presidência da República — Em 8 de junho de 1937 — Circular número 10/37.

Sr. Ministro da Guerra — O Excelentíssimo Sr. Presidente da República determinou-me solicitasse de V. Excia. as necessárias providências no sentido de ser estritamente observado, nesse Ministério, o disposto no art. 14, e seu parágrafo único, da lei n. 51, de 14 de maio de 1935, referente ao limite máximo de cinco contos de réis, mensais, que poderá ser recebido dos cofres públicos, isolada ou conjuntamente, por serviços prestados, seja como vencimentos, diárias, gratificações, percentagens, quotas, emolumentos não judiciais ou outras quaisquer vantagens,

excetuando-se dêsse limite tão sómente os proventos dos cargos constantes do parágrafo único do citado artigo. Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada consideração e aprêço — (Ass.) *Luís Vergara,* Secretário da Presidência da República." (B. E. n. 33.)

—— Passa à Diretoria do Serviço Militar e da Reserva, o encargo dos pagamentos do pessoal, inativo dêste Ministério, a saber: Oficiais generais, superiores, capitães, subalternos, ministros e professores aposentados e em disponibilidade que recebiam no Serviço de Fundos da 1ª Região Militar. Av. n. 579, de 24-8-937. (B. E. n. 47.)

—— O Diretor do Serviço Militar e da Reserva consulta si, em vista do parecer do Consultor Geral da República, de 16 de agôsto de 1935, relativo à reforma do 2º tenente João Dias da Rocha, publicado no "Boletim do Exército" n. 49, daquele ano:

1º, a todos os sargentos reformados no pôsto de 2º tenente, nas mesmas condições do 2º tenente João Dias da Rocha, cabe o mesmo direito às quotas de 5 %;

2º, critério semelhante deverá ser adotado em relação aos sargentos reformados em condições idênticas em data anterior a 5 de Julho de 1933, época em que vigorava para os oficiais o direito às quotas de 2 %;

3º, e, se por extensão devem ser abonadas aos sargentos amanuenses de 1ª e 2ª classes e aos sargentos do quadro de escreventes, quando reformados no pôsto de 2º Tenente, as quotas a que se referem os itens I e II.

Em solução, declara-se:

A todos os sargentos e amanuenses de 1ª e 2ª classes e sargentos do quadro de escreventes reformados no pôsto de 2º Tenente cabe o mesmo direito às quotas que devem ser calculadas à razão de 2 ou 5 % por ano excedente de 25 de serviço, conforme a reforma seja anterior ou posterior a 5 de junho de 1933. Av. n. 577, de 21-8-937. (B. E. n. 47.)

—— Tendo sido reincluído nas fileiras do Exército, na categoria de soldado, um ex-3º sargento do extinto 3º regimento de infantaria, expulso das mesmas fileiras, com a declaração de estar respondendo a processo, em liberdade, como incurso no art. 106 do Codigo do Processo Militar, consulta o comandante do 2º batalhão de caçadores, o seguinte:

a) quais os vencimentos a que tem direito êsse soldado si de voluntário ou de praça engajada;

b) não se podendo determinar o tempo de sua permanência nas fileiras, mas em vista de sua situação de soldado quais as peças de fardamento que lhe devem ser distribuídas.

Em solução, declara-se que:

a) devem ser sacados vencimentos de soldado voluntário, como acontece com as praças reincluídas no Exército, afim de servirem independente de engajamento;

b) tratando-se de uma praça excluída, aguardando o pronunciamento da Justiça para tornar efetiva a sua exclusão, não lhe seja pago fardamento algum. Av. n. 609, de 8-9-937. (B. E. n. 56.)

—— Declara-se que só tem direito ao abono de 93$0, mandado incorporar aos vencimentos pela lei n. 287, de 28 de outubro de 1936, como soldados especialistas, os telegrafistas e os rádio-telegrafistas constantes dos quadros do efetivo.

O pagamento dêsses especialistas correrá por conta da verba 5ª, n. 1, do orçamento para o corrente ano.

Aparecem sob essa denominação, de especialistas nos quadros de efetivos, várias outras praças, para fins de recrutamento e organização das sub-unidades. Estas não teem direito ao referido abono. Av. n. 704, de 15-10-937. (B. E. n. 58.)

—— Almerindo Borba, alegando ter sido, inicialmente, contratado para servir na qualidade de músico de 2ª classe no 9º regimento de cavalaria independente e, depois, engajado por cinco anos, pede pagamento de diferença de vencimentos, visto ter sido extinta a fanfarra daquela unidade.

O Ministro da Guerra, resolve indeferir o pedido de que trata, mantendo a doutrina firmada nos avisos ns. 449, de 13 de agôsto de 1936, 169, de 15 de março último, e em outras resoluções em virtude da qual não devem os músicos excedentes do quadro de efetivos continuar senão como soldados de fileira, clarim ou corneteiro, onde houver vaga dêstes especialistas. Av. n. 712, de 20-10-937. (B. E. n. 59.)

—— O Chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar, consulta como deve proceder com relação ao pagamento dos vencimentos que competem aos corneteiros, clarins e tambores, dada a necessidade de se regularizar a situação criada pela legislação vigente, segundo a qual um soldado clarim de 1ª classe fica com vencimentos superiores aos do 2º cabo clarim.

Tornando insubsistente, o aumento de 20$0 atribuído ao clarim de 1ª classe pelo aviso n. 596, de 25 de setembro de 1935, ao Departamento do Pessoal do Exército, declara-se que, os vencimentos do clarim (ou corneteiro, de 1ª classe) voltam a ser iguais aos da graduação de 2º cabo a que foram êles equiparados. Av. n. 720, de 25-10-937. (B. E. n. 60.)

—— Consulta o chefe do Serviço da 5ª Região Militar si um aspirante substituindo um capitão em cargo privativo dêste, tem direito a diferença de vencimentos.

Em solução, declara-se que ao aspirante em questão não asiste direito a diferença de gratificação, em vista do que estabelece o aviso n. 1.108, de 29 de outubro de 1912, publicado no "Boletim do Exército" n. 238, do mesmo ano. Av. n. 765, de 16-11-937. (B. E. n. 65.)

—— O Chefe do Serviço de Fundos da 3ª Região Militar, consulta sôbre os vencimentos que cabem aos amanuenses de 1ª e 2ª classes, em face do disposto no art. 1º, § 1º, da lei n. 287, de 28 de outubro de 1936.

Declara-se, em solução à consulta, que os amanuenses do Exército teem direito aos vencimentos de 12:000$0 anuais, sem qualquer outra vantagem, porque do contrário perceberiam remuneração superior à dos sub-tenentes, quando essa não foi a intenção do legislador. Av. n. 126, de 22-2-937. (B. E. n. 11.)

—— O comandante do 12º regimento de infantaria consulta:

a) como interpretar a expressão "devem êles continuar com os mesmos vencimentos" constantes do aviso n. 680, de 15 de dezembro de 1936;

b) sôbre o processo para a organização das fôlhas de pagamento.

Em solução, declara-se:

1º. "Devem êles continuar com os mesmos vencimentos" quer dizer que os conscritos ainda não mobilizáveis continuam a perceber os mesmos vencimentos a que vinham fazendo jús antes da lei n. 287, de 1936, porquanto não foram contemplados na tabela de abono a que se refere a lei n. 51, de 1935;

2º. E' necessário que as fôlhas de pagamentos esclareçam a situação da praça: se é recruta ou mobilizável. Av. n. 228, de 14-4-937. (B. E. n. 22.)

Viaturas — Vide "Serviço de Transporte".

QUARTA PARTE

I — Comando
II — Regiões Militares
III — Corpos e estabelecimentos militares
IV — Gabinete do Ministro da Guerra
V — Justiça Militar
VI — Hospitais Militares
VII — Circunscrições de Recrutamento
VIII — Secretaria de Estado
IX — Serviço Rádio do Exército

COMANDO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Chefe, general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

INSPETORIA DE GRUPO DE REGIÕES

Primeiro grupo — Inspetor.....

Segundo grupo — Inspetor.....

Terceiro grupo — Inspetor, general de divisão José Maria Franco Ferreira.

REGIÕES MILITARES

Primeira Região — Comandante, general de divisão Almerio de Moura.

Segunda Região — Comandante, general de divisão Francisco José da Silva Júnior.

Terceira Região — Comandante, general de divisão José Joaquim de Andrade.

Quarta Região — Comandante, general de brigada Emilio Lucio Esteves.

Quinta Região — Comandante, general de divisão José Meira de Vasconcellos.

Sexta Região — Comandante, coronel Renato Paquet.

Sétima Região — Comandante, general de brigada Christovão de Castro Barcellos.

Oitava Região — Comandante, general de brigada Brasilio Taborda.

Nona Região — Comandante, general de brigada João Baptista Mascarenhas de Moraes.

INSPETORIA DE DEFESA DE COSTA

Inspetor, coronel Sebastião do Rego Barros.

CORPOS DE TROPA

O capitulo II do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934, trata da organização das fôrças do Exército ativo, *achando-se organizadas as seguintes unidades:*

INFANTARIA

1º regimento..... — Vila Militar.
2º regimento..... — Vila Militar.
4º regimento..... — Quitaúna — III batalhão: S. Paulo.
5º regimento..... — Lorena — I batalhão: Lorena.
— II batalhão: Pindamonhangaba.
— III batalhão: Lorena.
6º regimento..... — Caçapava.
7º regimento..... — Santa Maria.
8º regimento..... — Cruz Alta e Passo Fundo (1).
9º regimento..... — Pelotas e Rio Grande (2).
10º regimento..... — Belo Horizonte.
11º regimento..... — S. João d'El-Rey.
12º regimento..... — Juiz de Fóra.
13º regimento..... — Ponta Grossa (3).
14º regimento..... — S. Gonçalo.
1º batalhão de caçadores..... — Petrópolis.
2º batalhão de caçadores..... — Pinheiros.
3º batalhão de caçadores..... — Vitória.
4º batalhão de caçadores..... — S. Paulo.
5º batalhão de caçadores..... — Itapetininga.
6º batalhão de caçadores..... — Ipamerí (4).
7º batalhão de caçadores..... — Pôrto Alegre.
8º batalhão de caçadores..... — S. Leopoldo.
9º batalhão de caçadores..... — Caxias.
10º batalhão de caçadores..... — Ouro Preto.
11º batalhão de caçadores..... — Corinto (5).
12º batalhão de caçadores (uma companhia)..... — Curvelo (6).
13º batalhão de caçadores..... — Joinvile.
14º batalhão de caçadores..... — Florianópolis.
15º batalhão de caçadores..... — Curitiba.
16º batalhão de caçadores..... — Cuiabá.
17º batalhão de caçadores..... — Corumbá.
18º batalhão de caçadores..... — Campo Grande.
19º batalhão de caçadores..... — S. Salvador.
20º batalhão de caçadores..... — Maceió.
22º batalhão de caçadores..... — João Pessoa.
23º batalhão de caçadores..... — Fortaleza.
24º batalhão de caçadores..... — S. Luiz.
25º batalhão de caçadores..... — Terezina.
26º batalhão de caçadores..... — Belém.
27º batalhão de caçadores..... — Manaus.
28º batalhão de caçadores..... — Aracajú.
30º batalhão de caçadores..... — Recife.
31º batalhão de caçadores..... — Natal (7).

---

(1) Um batalhão está em Passo Fundo.
(2) Um batalhão está no Rio Grande.
(3) Um batalhão está em Lapa.
(4) Uma companhia está em Goiaz.
(5) Organizada sómente uma companhia e em Pirapora.
(6) Não organizado.
(7) Provisóriamente em Recife.

Batalhão de Guardas..... — Capital Federal.
Batalhão-Escola..... — Vila Militar.
Companhia de fronteira..... — Iguassú.
Companhia de fronteira (1ª/2º Btl.) — Pôrto Murtinho.
Companhia de fronteira (2ª/2º Btl.) — Cáceres.
Companhia de fronteira (3ª/2º Btl.) — Pôrto Velho.
Companhia de Guardas..... — Pôrto Alegre.
1ª companhia de infantaria montada — Cruz Alta.
2ª companhia de infantaria montada — Santa Maria.
3ª companhia de infantaria montada — Bagé.

CAVALARIA

1º regimento de cavalaria independente..... — Santiago do Boqueirão.
2º regimento de cavalaria independente..... — S. Borja.
3º regimento de cavalaria independente..... — S. Luiz Gonzaga.
4º regimento de cavalaria independente..... — Santo Ângelo.
5º regimento de cavalaria independente..... — Quaraí (provis.).
6º regimento de cavalaria independente..... — Alegrete.
7º regimento de cavalaria independente..... — Sant'Anna do Livramento.
8º regimento de cavalaria independente..... — Uruguaiana (provis.).
9º regimento de cavalaria independente..... — S. Gabriel.
10º regimento de cavalaria independente..... — Bela Vista.
11º regimento de cavalaria independente..... — Ponta Porã.
12º regimento de cavalaria independente..... — Bagé.
13º regimento de cavalaria independente..... — Jaguarão.
14º regimento de cavalaria independente..... — D. Pedrito.
1º regimento de cavalaria divisionário..... — Capital Federal.
2º regimento de cavalaria divisionário..... — Pirassununga (1).
3º regimento de cavalaria divisionário..... — Pôrto Alegre (2).
4º regimento de cavalaria divisionário..... — Três Corações (3).
5º regimento de cavalaria divisionário..... — Castro (provis.) (4).
Regimento Andrade Neves..... — Vila Militar.

(1) O IV esquadrão está em S. Paulo.
(2) O IV esquadrão está em Pôrto Alegre.
(3) O IV esquadrão está em Juiz de Fóra.
(4) O IV esquadrão está em Curitiba.

ARTILHARIA

Grupo-Escola..... — Deodoro.
1º regimento de artilharia montada — Vila Militar.
2º regimento de artilharia montada — Curato de Santa Cruz (um grupo organizado).
3º regimento de artilharia montada (não está organizado)..... — Campinas.
4º regimento de artilharia montada — Itú.
5º regimento de artilharia montada — Santa Maria.
6º regimento de artilharia montada — Cruz Alta.
7º regimento de artilharia montada (não está organizado)..... — Belo Horizonte.
8º regimento de artilharia montada — Pouso Alegre (um grupo organizado).
9º regimento de artilharia montada — Curitiba.
Regimento de artilharia mixta..... — Campo Grande.
1º grupo de artilharia de dorso.... — Campinho.
2º grupo de artilharia de dorso.... — Jundiaí.
3º grupo de artilharia de dorso.... — São Leopoldo.
4º grupo de artilharia de dorso.... — Juiz de Fóra.
5º grupo de artilharia de dorso.... — Curitiba.
1º grupo de artilharia de costa.... — Fortaleza de Santa Cruz (Capital Federal).
2º grupo de artilharia de costa.... — Fortaleza de S. João (Capital Federal).
3º grupo de artilharia de costa.... — Forte de Copacabana (Capital Federal).
4º grupo de artilharia de costa.... — Forte da Lage (Capital Federal) (uma bateria organizada).
5º grupo de artilharia de costa.... — Itaipús.
6º grupo independente de artilharia de costa..... — Forte de Coimbra (uma bateria organizada).
1º grupo de obuzes..... — Capital Federal.
2º grupo de obuzes..... — Quitaúna (uma bateria organizada).
3º grupo de obuzes..... — Cachoeira.
1º grupo de artilharia a cavalo.. (1ª bateria)..... — Itaquí (não organizado).
2º grupo de artilharia a cavalo.. — Uruguaiana (provis.).
3º grupo de artilharia a cavalo.. — Bagé.
4º grupo de artilharia a cavalo.. — Santo Ângelo.
5º grupo de artilharia a cavalo (1ª bateria)..... — Sant'Anna do Livramento (provis.).
6º grupo de artilharia a cavalo (1ª bateria)..... — S. Gabriel.
1ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Hermes (Macaé).
2ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte S. Luiz (Niteroi).
3ª bateria independente de artilharia de costa..... — Imbuí (Niteroi).
4ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Duque de Caxias (Capital Federal).
5ª bateria independente de artilharia de costa (contingente)..... — Forte Paranaguá (Paranaguá).
6ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Luz (Santa Catarina).

Contingente

7ª bateria independente de artilharia de costa..... — Forte Marechal Moura (Santa Catarina).

8ª bateria independente de artilharia de costa..... — Óbidos (Pará).

Bateria independente de artilharia de dorso..... — João Pessoa (provis.).

ENGENHARIA

(Art. 24, do decreto n. 24.287, de 24-5-934 — B. E. ns. 32 e 34, de 1934)

1º batalhão de transmissões (batalhão Vilagram Cabrita)..... — Vila Militar.
1º batalhão de sapadores..... — Curitiba.
2º batalhão de sapadores..... — Lages.
3º batalhão de sapadores..... — Vacaria.
4º batalhão de sapadores..... — Aquidauana.
1º batalhão de pontoneiros..... — Itajubá.
2º batalhão de pontoneiros..... — Cachoeira.
1º batalhão ferroviário..... — Santiago.
2º batalhão ferroviário..... — Rio Negro.
Companhia-Escola de Sapadores... — Vila Militar.
Companhia-Escola de Transmissões — Vila Militar.
Secção Telegráfica do Exército..... — Capital Federal.
1ª companhia independente de transmissões..... — Curitiba.
Contingente da 2ª companhia independente de transmissões..... — Campo Grande.
3ª companhia independente de transmissões..... — Pôrto Alegre.
Companhia montada de sapadores-mineiros (adida ao 3º batalhão de sapadores)..... — Vacaria.

AVIAÇÃO

1º regimento..... — Rio.
2º regimento..... — São Paulo (núcleo).
3º regimento..... — Pôrto Alegre.
4º regimento..... — Belo Horizonte (núcleo).
5º regimento..... — Curitiba.
6º regimento..... — Recife (núcleo).
7º regimento..... — Belém (núcleo).

REGIÕES MILITARES

(Unidades e estabelecimentos)

1ª Região

Quartel-General do Exército (Diretoria de Engenharia)	Capital Federal
Quartel-General da Região (Escolta)	Capital Federal
Quartel-General da 1ª Brigada de Infantaria	Vila Militar
1º Regimento de Infantaria	Vila Militar
2º Regimento de Infantaria	Vila Militar
Batalhão de Guardas	Capital Federal
2º Batalhão de Caçadores	Praia Vermelha
1º Regimento de Cavalaria Divisionário	Capital Federal
Regimento Andrade Neves	Vila Militar
1º Regimento de Artilharia Montada	Vila Militar
2º Regimento de Artilharia Montada	Curato de Santa Cruz
1º Grupo de Obuzes	Capital Federal
1º Grupo de Artilharia de Dorso	Campinho
2º Grupo de Artilharia de Costa (energia adquirida à Ligth e usina própria)	Fortaleza de São João
3º Grupo de Artilharia de Costa (energia adquirida à Ligth e usina própria)	Forte de Copacabana
4ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Forte Duque de Caxias
1º Batalhão de Transmissões	Vila Militar
Companhia-Escola de Engenharia	Vila Militar
1ª Circunscrição de Recrutamento Militar	Capital Federal
1ª Formação de Intendência Regional	Capital Federal
1ª Formação Sanitária Regional	Capital Federal
Grupo-Escola	Vila Militar
Batalhão-Escola	Vila Militar
Escola de Estado-Maior	Capital Federal
Escola Técnica do Exército	Capital Federal
Escola Militar	Realengo
Escola das Armas	Vila Militar
Escola de Veterinária do Exército	Capital Federal
Escola de Intendência do Exército	Capital Federal
Colégio Militar	Capital Federal
Supremo Tribunal Militar	Capital Federal
Diretoria de Engenharia (Serviço Eletro-Técnico)	Capital Federal
Diretoria do Serviço de Veterinária do Exército	Capital Federal
Diretoria de Intendência da Guerra	Capital Federal
Estabelecimento de Material de Intendência	Capital Federal
Hospital Central do Exército	Capital Federal
Instituto Militar de Biologia	Capital Federal
Policlínica Militar	Capital Federal
Pôsto Médico da Vila Militar	Vila Militar
Laboratório Químico Farmacêutico Militar	Capital Federal
Serviço de Transportes do Exército	Capital Federal
Serviço Geográfico Militar	Capital Federal
Serviço Rádio do Exército	Capital Federal
Centro de Instrução de Transmissões	Capital Federal
Depósito Central de Material Sanitário do Exército	Capital Federal
Depósito Central de Material de Transmissões	Capital Federal
Depósito Central de Material de Engenharia	Capital Federal
Prefeitura Militar	Vila Militar

Campo de Instrução de Gericinó.....	Vila Militar
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.	Capital Federal
Comando do Grupamento de Léste.....	Niteroi
14º Regimento de Infantaria.....	Niteroi
1º Batalhão de Caçadores.....	Petrópolis
3º Batalhão de Caçadores.....	Vitória
1º Grupo de Artilharia de Costa.....	Fortaleza de Santa Cruz
4º Grupo de Artilharia de Costa.....	Forte da Lage
1ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Macaé
2ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Forte São Luiz
3ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Forte do Imbuí
Depósito de Remonta de Valença.....	Valença
Depósito de Convalescentes de Campo Belo..	Campo Belo
Sanatório Militar.....	Itatiaia
Asilo de Inválidos da Pátria.....	Ilha do Bom Jesus

2ª Região

Quartel-General da Região.....	São Paulo
Quartel-General da 3ª Brigada de Infantaria..	São Paulo
Quartel-General da 4ª Brigada de Infantaria..	Caçapava
Quartel-General da 2ª Brigada de Artilharia..	São Paulo
4º Regimento de Infantaria.....	Quitaúna
5º Regimento de Infantaria (menos o II e o III Batalhões).....	Lorena
II Batalhão do 5º Regimento de Infantaria...	Pindamonhangaba
III Batalhão do 5º Regimento de Infantaria...	São Paulo
6º Regimento de Infantaria (menos o III Batalhão).....	Caçapava
III Batalhão do 6º Regimento de Infantaria..	Pindamonhangaba
4º Batalhão de Caçadores.....	São Paulo
5º Batalhão de Caçadores.....	Itapetininga
6º Batalhão de Caçadores (menos a 2ª Companhia).....	Ipameri
2ª Companhia do 6º Batalhão de Caçadores....	Goiaz
2º Regimento de Cavalaria Divisionário (menos o IV Esquadrão).....	Pirassununga
IV Esquadrão do 2º Regimento de Cavalaria Divisionário.....	São Paulo
4º Regimento de Artilharia Montada.....	Itú
2º Grupo de Obuzes.....	Quitaúna
2º Grupo de Artilharia de Dorso.....	Jundiaí
5º Grupo de Artilharia de Costa e Forte de Itaipús (usina própria).....	Santos
2ª Formação de Intendência Regional.....	São Paulo
2ª Formação Sanitária Regional.....	São Paulo
Hospital Militar de São Paulo.....	São Paulo
Serviço de Subsistência Militar.....	São Paulo
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.	São Paulo
Estabelecimento de Material de Intendência..	São Paulo

3ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Pôrto Alegre
Quartel-General da 1ª Divisão de Cavalaria..	Santiago do Boqueirão
Quartel-General da 2ª Divisão de Cavalaria..	Alegrete
Quartel-General da 3ª Divisão de Cavalaria..	Bagé
Quartel-General da 5ª Brigada de Infantaria e Escolta.....	Santa Maria
Quartel-General da 6ª Brigada de Infantaria e Escolta.....	Rio Grande
Quartel-General da 3ª Brigada de Artilharia e Escolta.....	Cruz Alta

7° Regimento de Infantaria	Santa Maria
8° Regimento de Infantaria (menos o III Batalhão)	Passo Fundo
9° Regimento de Infantaria (menos o I Batalhão)	Pelotas
III Batalhão do 8° Regimento de Infantaria	Cruz Alta
I Batalhão do 9° Regimento de Infantaria	Rio Grande
7° Batalhão de Caçadores	Pôrto Alegre
8° Batalhão de Caçadores	São Leopoldo
9° Batalhão de Caçadores	Caxias
3° Regimento de Cavalaria Divisionário (menos o IV Esquadrão)	Jaguarão
IV Esquadrão do 3° Regimento de Cavalaria Divisionário	Pôrto Alegre
1° Regimento de Cavalaria Independente	Santiago do Boqueirão
2° Regimento de Cavalaria Independente	São Borja
3° Regimento de Cavalaria Independente	São Luiz
4° Regimento de Cavalaria Independente	Santo Ângelo
5° Regimento de Cavalaria Independente	Quaraí
6° Regimento de Cavalaria Independente	Alegrete
7° Regimento de Cavalaria Independente	Livramento
8° Regimento de Cavalaria Independente	Uruguaiana
9° Regimento de Cavalaria Independente	São Gabriel
12° Regimento de Cavalaria Independente	Bagé
13° Regimento de Cavalaria Independente	Lavras
14° Regimento de Cavalaria Independente	D. Pedrito
5° Regimento de Artilharia Montada	Santa Maria
6° Regimento de Artilharia Montada	Cruz Alta
3° Grupo de Obuzes	Cachoeira
3° Grupo de Artilharia de Dorso	Pôrto Alegre
1° Grupo de Artilharia a Cavalo	Itaquí
2° Grupo de Artilharia a Cavalo	Uruguaiana
3° Grupo de Artilharia a Cavalo	Bagé
4° Grupo de Artilharia a Cavalo	Santo Ângelo
5° Grupo de Artilharia a Cavalo	Sant'Anna do Livramento
Bateria Independente do 6° Grupo de Artilharia a Cavalo	São Gabriel
1° Batalhão Ferroviário	Santiago do Boqueirão
2° Batalhão de Pontoneiros	Cachoeira
3° Batalhão de Sapadores	Vacaria
1° Batalhão Montado de Transmissões	Rosário
3ª Companhia Independente de Transmissões	Cachoeira
2ª Companhia de Guardas	Pôrto Alegre
3ª Formação de Intendência Regional	Pôrto Alegre
Colégio Militar	Pôrto Alegre
1ª Divisão de Levantamento	Uruguaiana
Serviço de Fundos Regional	Pôrto Alegre
Estabelecimento de Material de Intendência	Pôrto Alegre
Hospital Militar do Rio Grande do Sul	Pôrto Alegre
Hospital Militar de Alegrete	Alegrete
Hospital Militar de Bagé	Bagé
Hospital Militar de Cachoeira	Cachoeira
Hospital Militar de Cruz Alta	Cruz Alta
Hospital Militar de São Gabriel	São Gabriel
Hospital Militar de Santo Ângelo	Santo Ângelo
Hospital Militar de Santa Maria	Santa Maria
Hospital Militar de Uruguaiana	Uruguaiana
Coudelaria Nacional do Rincão	São Borja
Coudelaria Nacional de Saican	Côrte
Depósito de Remonta	São Simão
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva	Pôrto Alegre
5ª Brigada de Cavalaria	São Gabriel

4ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Juiz de Fóra
Quartel-General da 8ª Brigada de Infantaria..	Belo Horizonte
10º Regimento de Infantaria.....	Belo Horizonte
11º Regimento de Infantaria.....	São João d'El-Rey
2º Regimento de Infantaria.....	Juiz de Fóra
10º Batalhão de Caçadores.....	Ouro Preto
Companhia Isolada do 11º Batalhão de Caçadores.....	São João d'El-Rey
4º Regimento de Cavalaria Divisionário (menos o IV Esquadrão).....	Três Corações
IV Esquadrão do 4º Regimento de Cavalaria Divisionário.....	Juiz de Fóra
2º Esquadrão de Trem.....	Santos Dumont
8º Regimento de Artilharia Montada.....	Pouso Alegre
4º Grupo de Artilharia de Dorso.....	Juiz de Fóra
1º Batalhão de Pontoneiros (suprido pela Usina de Bicas do Meio).....	Itajubá
Serviço de Subsistência Militar.....	Juiz de Fóra
Hospital Militar de Minas Gerais.....	Juiz de Fóra
4ª Formação de Intendência Regional.....	Juiz de Fóra
Depósito de Remonta de Monte Belo.....	Benfica
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.	Belo Horizonte

5ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Curitiba
Quartel-General da 9ª Brigada de Infantaria	Curitiba
13º Regimento de Infantaria.....	Ponta Grossa
13º Batalhão de Caçadores.....	Joinvile
14º Batalhão de Caçadores.....	Florianópolis
15º Batalhão de Caçadores.....	Curitiba
5º Regimento de Cavalaria Divisionário.....	Castro
9º Regimento de Artilharia Montada.....	Curitiba
5º Grupo de Artilharia de Dorso.....	Curitiba
6ª Bateria Independente de Artilharia de Costa (Forte Marechal Luz).....	São Francisco
7ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Paraná
2º Batalhão de Sapadores.....	Lages
Companhia de Fronteiras do Iguassú.....	Foz do Iguassú
5ª Formação de Intendência Regional.....	Curitiba
9ª Circunscrição de Recrutamento Militar.....	Curitiba
10ª Circunscrição de Recrutamento Militar....	Florianópolis
Serviço de Subsistência Militar.....	Curitiba
Serviço de Transmissões Regional.....	Curitiba
Comando da Guarnição de Santa Catarina....	Florianópolis
Hospital Militar do Paraná.....	Curitiba
Hospital Militar de Santa Catarina.....	Florianópolis
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.	Curitiba

6ª Região

Quartel-General da Região.....	São Salvador
19º Batalhão de Caçadores.....	São Salvador
Hospital Militar da Baía.....	São Salvador
28º Batalhão de Caçadores.....	Aracajú
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.	São Salvador

7ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Recife
Vila Marechal Floriano.....	Socorro
Estabelecimento de Material de Intendência...	Recife
Hospital Militar de Pernambuco.....	Recife
Auditoria de Guerra.....	Recife
20º Batalhão de Caçadores.....	Maceió
22º Batalhão de Caçadores.....	João Pessoa
31º Batalhão de Caçadores.....	Natal
23º Batalhão de Caçadores.....	Fortaleza
Colégio Militar.....	Fortaleza
Depósito de Remonta.....	Barreiros
Paiol de Pólvora.....	Imbiribeira
Paiol de Pólvora.....	Lagoa Sêca
Centro de Preparação de Oficiais da Reserva..	Recife

8ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Belém
24º Batalhão de Caçadores.....	São Luiz
25º Batalhão de Caçadores.....	Terezina
26º Batalhão de Caçadores.....	Belém
27º Batalhão de Caçadores.....	Manaus
8ª Bateria Independente de Artilharia de Costa	Óbidos
Hospital Militar do Pará.....	Belém
Contingente Especial.....	Oiapoque
Contingente Especial.....	Rio Branco
Contingente Especial.....	Içá
Contingente Especial.....	Tabatinga
Contingente Especial.....	Japurá
Contingente Especial.....	Cucuí
Cia. Fronteiras.....	Pôrto Velho (1)
C.P.O.R.....	Belém

9ª Região

Quartel-General da Região e Escolta.....	Campo Grande
16º Batalhão de Caçadores (menos a 3ª Companhia).....	Cuiabá
3ª Campanhia do 16º Batalhão de Caçadores..	Três Lagoas
17º Batalhão de Caçadores.....	Corumbá
18º Batalhão de Caçadores.....	Campo Grande
10º Regimento de Cavalaria Independente (usina própria).....	Bela Vista
11º Regimento de Cavalaria Independente.....	Ponta Porã
Regimento de Artilharia Mixta.....	Campo Grande
6º Grupo de Artilharia de Costa (usina própria)	Coimbra
4º Batalhão de Sapadores (usina própria)....	Aquidauana
2ª Campanhia Independente de Transmissões..	Campo Grande
4º Esquadrão Mixto de Trem.....	Campo Grande
9ª Formação de Intendência Regional.....	Campo Grande
Serviço de Subsistência Militar.....	Campo Grande
Hospital Militar de Mato Grosso.....	Campo Grande
Depósito de Remonta.....	Campo Grande
Contingente.....	Cáceres

(1) Um destacamento em Guajamirim, Forte Principe da Beira e Vila Bela.

JUSTIÇA MILITAR

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Ministros em exercício

General de divisão Francisco Ramos de Andrade Neves, presidente.
General de divisão Álvaro Guilherme Mariante, vice-presidente.
Vice-almirante Oscar Gitahy de Alencastro.
Vice-almirante Amphiloquio Reis.
Vice-almirante Raul Tavares.
General de divisão Raymundo Rodrigues Barbosa.
General de divisão Constancio Deschamps Cavalcanti.
General de divisão honorário Dr. João Vicente Bulcão Vianna.
General de divisão honorário Dr. Mario Augusto Cardoso de Castro.
General de divisão honorário Dr. João Pacheco de Oliveira.
General de divisão honorário Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho.

Procurador geral

General de divisão honorário Dr. Washington Vaz de Mello.

Secretaria

Secretário..... — Dr. Sylvio da Motta Rabello
Sub-secretário..... — Dr. Plinio Mattos de Magalhães
Chefe da Secção de Justiça — Lauro de Figueiredo
Chefe da Secção Administrativa..... — Manfredo Segismundo Liberal
Primeiros oficiais..... — Bacharel Sigismundo Gonçalves C. Barreto
— Helcio Eugenio de Lima e Silva
Segundos oficiais..... — Bacharel Hariberto Baptista Gonçalves
— Amilcar da Costa Rubin
— Licio Martins de Souza
Terceiros oficiais..... — Octavio Sylverio de Castro
— Bacharel Aurelio Marinho e Albuquerque
— Bacharel Alexandre Magno Addor Filho
Dactilógrafas..... — D. Clarinda de Queiroz
— D. Maria Luiza da Costa Guimarães
— D. Doya Rebuá Machado
— D. Enilda Sans Navas (contratada)

Secretaria da Procuradoria Geral

Secretário..... — Dr. Sigismundo Gonçalves Caldas Barreto
Auxiliares..... — Fausto Guimarães de Almeida (contratado)
— Bacharel Murillo Renault Leite (contratado)
Dactilógrafa..... — D. Alziralinda Salles Gomes da Costa

Auditores do Exército

Primeira Região..... — 1ª Auditoria — Mario Tiburcio Gomes Carneiro
— 2ª Auditoria — Mario de Berredo Leal
Auditoria da Diretoria do Pessoal das Armas.... — Ranulpho B. Cunha
Segunda Região..... — 1ª Auditoria — Garcia Dias de Avila Pires
— 2ª Auditoria — Thomaz F. Madureira Pará
Terceira Região..... — 1ª Auditoria — Jacintho Fernandes Barbosa
— 2ª Auditoria — Francisco Anselmo Chagas
— 3ª Auditoria — Pedro de Mello Carvalho

Quarta Região..... —Pedro Rodolpho José Rodrigues
Quinta Região..... —Raul Campello Machado
Sexta Região..... —Diogenes Gonçalves Penna
Sétima Região..... —Edgardo de Berredo Leal
Oitava Região..... —Octavio Steiner do Couto
Nona Região..... —Vago
Auditor de primeira entrância, em disponibilidade —Roberto Alexandre Heskett

Auditores da Marinha

Primeira Auditoria..... —Francsico Fagundes Piratinino de Almeida
Segunda Auditoria..... —Henrique Alberto Magalhães de Almeida
Auditor de segunda entrância, em disponibilidade —Dr. Elias Fernandes Leite

Auditoria de Correição

Auditor corregedor..... —Silvestre Pericles de Góes Monteiro
Sub-procurador..... —Waldomiro Gomes Ferreira

AUDITORIAS

De conformidade com o disposto no art. 1º do decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934, cada região militar, para o efeito da administração de justiça, passou a ter uma auditoria, com exceção da 1ª Região, que tem cinco (três com jurisdição no Exército e duas na Marinha), da 2ª Região, que tem duas, e na 3ª, que tem três.

São as seguintes as sedes das auditorias, discriminadas, de acôrdo com os decretos ns. 35 e 96, de 30 de agosto e 16 de outubro de 1934, os corpos de tropa a que servem:

Auditorias da 1ª Região Militar — Capital Federal:

Primeira Auditoria — Quartel-general da 1ª Região Militar.
— 1º, 2º e 3º regimentos de infantaria.
— 1º, 2º e 3º batalhões de caçadores.
— 1º regimento de cavalaria divisionário.
— Batalhão de guardas.
— 1ª formação sanitária divisionária.
— 1ª formação de intendência.
— Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.
— 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições de Recrutamento.

Segunda Auditoria — 1º e 2º regimentos de artilharia montada.
— 1º grupo de artilharia pesada.
— 1º grupo de artilharia de dorso.
— 1º distrito de artilharia de costa (setor de léste).
— 1º grupo de artilharia de costa e fortaleza de Santa Cruz.
— 7º grupo de artilharia de costa.
— 1ª bateria independente de artilharia de costa e forte Marechal Hermes.
— Setor de oeste.
— 2º grupo de artilharia de costa e fortaleza de São João.
— 6º grupo de artilharia de costa (Copacabana e Vigia).
— 4ª bateria independente de artilharia de costa e Lage.

Terceira Auditoria — Corpos e estabelecimentos independentes.

Auditorias da 2ª Região Militar — S. Paulo:

Primeira Auditoria — Atende aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacionadas na cidade de S. Paulo, nas guarnições do Vale do Paraíba e no Estado de Goiaz.

Segunda Auditoria — Atende aos corpos de tropa, repartições, estabelecimentos e formações militares estacionadas em Quitaúna e demais guarnições do Estado, exceto a Capital e Vale do Paraíba.).

(Compreende os Estados de S. Paulo e Goiaz.)

Auditorias da 3ª Região Militar — Rio Grande do Sul:

Primeira Auditoria — Pôrto Alegre.
Segunda Auditoria — S. Gabriel.
Terceira Auditoria — Santa Maria.

Auditoria da 4ª Região Militar — Juiz de Fóra.

Auditoria da 5ª Região Militar — Curitiba (Estados do Paraná e Santa Catarina).

Auditoria da 6ª Região Militar — S. Salvador (Estados da Baía e Sergipe).

Auditoria da 7ª Região Militar — Recife (Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba e Alagoas).

Auditoria da 8ª Região Militar — Belém (Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí e Território do Acre).

Auditoria da 9ª Região Militar — Campo Grande.

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

Chefe de Gabinete..... — Tenente-coronel Canrobert Pereira da Costa

Oficiais de Gabinete..... — Tenente-coronel Attila Magno da Silva
— Tenente-coronel Arthur Joaquim Pamphyro
— Tenente-coronel Onofre G. de Lima
— Major Alcides Gonçalves Etchegoyen
— Major Asdrubal Palmeiro de Escobar
— Major Carlos Pfatzgraff Brasil
— Major João Valdetaro de A. e Mello
— Major José de Lima Figueiredo
— Major Manoel Ferreira de Souza
— Major Octavio da Silva Paranhos
— Major Raymundo Salles Filho
— Major Stenio Caio de Albuquerque
— Capitão Lelio Rebello de Miranda
— Primeiro tenente Astolpho Ferreira Mendes
— Primeiro tenente Euro Lobo Martins
— Primeiro tenente Luiz Peres Moreira
— Primeiro tenente Rodrigo Ferraz Koeller

HOSPITAIS MILITARES

Discriminação	*Região*	*Sede*
Hospital Central do Exército....	— 1ª Região Militar	— Capital Federal.
Hospitais de 1ª classe.....	— 2ª Região Militar	— S. Paulo.
	— 3ª Região Militar	— Pôrto Alegre.
	— 4ª Região Militar	— Juiz de Fóra.
	— 5ª Região Militar	— Curitiba.
Hospitais de 2ª classe.....	— 8ª Região Militar	— Belém.
	— 9ª Região Militar	— Campo Grande.
	— 3ª Região Militar	— Santa Maria.
Hospitais de 3ª classe.....	— 6ª Região Militar	— São Salvador.
	— 7ª Região Militar	— Recife.
Hospitais de 4ª classe.....	— 3ª Região Militar	— Cruz Alta.
		— Bagé.
		— Alegrete.
		— São Gabriel.
		— Cachoeira.
		— Santo Ângelo.
		— Uruguaiana.
		— Sant'Anna.
	— 5ª Regáio Militar	— Florianópolis.
	— 7ª Região Militar	— Fortaleza.

Observações

Além dêsses hospitais, há o Pavilhão de Isolamento, anexo ao Hospital Central do Exército, o Depósito de Convalescentes de Campo Belo e o Sanatório Militar de Itatiaia.

— O Hospital Militar de Juiz de Fóra está considerado, provisóriamente, como de 1ª classe.

— O Hospital de Fortaleza ainda não está organizado.

CIRCUNSCRIÇÕES DE RECRUTAMENTO

1ª — Capital Federal.
2ª — Rio de Janeiro.
3ª — Espírito Santo.
4ª — São Paulo.
5ª — Goiaz.
6ª — Rio Grande do Sul.
7ª — Belo Horizonte.
8ª — Juiz de Fóra.
9ª — Paraná.
10ª — Santa Catarina.
11ª — Baía.
12ª — Sergipe.
13ª — Alagoas.
14ª — Pernambuco.
15ª — Paraíba do Norte.
16ª — Rio Grande do Norte.
17ª — Ceará.
18ª — Piauí.
19ª — Maranhão.
20ª — Pará.
21ª — Amazonas e Acre.
22ª — Campo Grande.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Diretor

Tenente-coronel honorário Edmundo Enéas Galvão — Amanuense em 19 de janeiro de 1906. 3º oficial em 25 de junho de 1909. 2º oficial em 15 de janeiro de 1919. 1º oficial em 8 de agosto de 1929. Chefe de secção em 30 de agosto de 1934. Diretor, em comissão, em 27 de janeiro de 1938.

Chefes de secção

Tenente-coronel honorário Antonio Pereira da Costa Filho — 3º oficial em 7 de outubro de 1909. 2º oficial em 15 de janeiro de 1919. 1º oficial em 27 de março de 1925. Chefe de secção em 30 de junho de 1934.

Tenente-coronel honorário Armando Magno da Silva — 3º oficial em 8 de abril, interino. Efetivo em 18 de julho de 1919. 2º oficial em 13 de março de 1930. 1º oficial em 30 de junho de 1934. Chefe de secção em 27 de janeiro de 1938.

Primeiros oficiais

Major honorário Rafael Augusto da Cunha Mattos — Amanuense em 27 de julho de 1905. 2º oficial em 7 de janeiro de 1914. 1º oficial em 19 de julho de 1928.

Major honorário Frederico Curio de Carvalho — 3º oficial em 17 de junho de 1910. 2º oficial em 15 de janeiro de 1919. 1º oficial em 14 de dezembro de 1931.

Major honorário Victor Rossigneux — 3º oficial em 15 de janeiro de 1919. 2º oficial em 27 de março de 1925. 1º oficial em 30 de janeiro de 1932.

Major honorário Mario Leal Neto dos Reis — 3º oficial em 16 de janeiro de 1919. 2º oficial em 11 de setembro de 1924. 1º oficial em 30 de agosto de 1934.

Major honorário Francisco Celestino de Castro Filho — Adido em 14 de janeiro de 1910. 3º oficial em 7 de janeiro de 1914. 2º oficial em 3 de setembro de 1919. 1º oficial em 27 de janeiro de 1938.

Major honorário Raul Rodrigues Xavier — 3º oficial em 16 de setembro de 1924. 2º oficial em 30 de janeiro de 1932. 1º oficial em 27 de janeiro de 1938.

Segundos oficiais

Capitão honorário José Alfredo da Silva Reis — 3º oficial em 15 de janeiro de 1919. 2º oficial em 19 de julho de 1928.

Capitão honorário Waltrudes Saint'Clair Castro — 3º oficial em 15 de janeiro de 1919. 2º oficial em 19 de novembro de 1931.

Capitão honorário Marcellino Ribeiro da Silva — 3º oficial em 27 de janeiro de 1923. 2º oficial em 14 de dezembro de 1934.

Capitão honorário Luiz Carlos Prati de Aguiar — 3º oficial interino em 28 de março de 1925. Efetivo em 11 de novembro de 1926. 2º oficial em 30 de agosto de 1934.

Capitão honorário José Velloso da Silveira — 3º oficial em 12 de julho de 1934. 2º oficial em 27 de janeiro de 1938. (Secretaria da Comissão de Eficiência).

Capitão honorário Paulo Emilio de Noronha Menna Barreto — 3º oficial interino em 28 de março de 1925. Efetivo em 11 de novembro de 1926. 2º oficial em 30 de junho de 1934.

Capitão honorário Oswaldo Nunes de Sant'Anna — 3º oficial em 14 de dezembro de 1931. 2º oficial em 2 de outubro de 1934.

Terceiros oficiais

Primeiro tenente honorário Plinio de Abreu e Silva — 3º oficial em 14 de dezembro de 1931.

Primeiro tenente honorário Amaury da Costa Guimarães — 3º oficial em 30 de janeiro de 1932.

ESTAÇÕES RÁDIO DO EXÉRCITO

Presidência da República

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTC	Palácio do Catete.....	Distrito Federal.
PTJ	Palácio Guanabara.....	Distrito Federal.
PTN	Palácio Rio Negro.....	Petrópolis — Estado do Rio.

Gabinete do Ministro da Guerra

PTQ	Quartel-General do Exército.....	Distrito Federal.

Sede de Regiões

PTA	Quartel-General do Exército.....	Distrito Federal.
PTX	Quartel-General do Exército.....	Distrito Federal.
PTP	Quartel-General da 2ª Região Militar	S. Paulo — S. Paulo.
PTT	Quartel-General da 3ª Região Militar	Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.
PTK	Quartel-General da 4ª Região Militar	Juiz de Fóra — Minas Gerais.
PTY	Quartel-General da 5ª Região Militar	Curitiba — Paraná.
PTS	Quartel-General da 6ª Região Militar	S. Salvador — Baia.
PTR	Quartel-General da 7ª Região Militar	Recife — Pernambuco.
PTB	Quartel-General da 8ª Região Militar	Belém — Pará.
PTG	Quartel-General da 9ª Região Militar	Campo Grande — Mato Grosso.

Fábricas Militares

PTI2	Fábrica de Pólvora da Estrêla..	Raiz da Serra — Estado do Rio.
PTH2	Fábrica de Pólvora sem Fumaça..	Piquete — S. Paulo.

Primeira Região Militar

PTA3	Quartel-General da 1ª Região Militar	Distrito Federal.
PTA4	Quartel-General da 1ª Brigada de Infantaria.....	Vila Militar — Distrito Federal.
PTA5	2º Regimento de Artilharia Montada.	Santa Cruz — Distrito Federal.
PTA6	14º Regimento de Infantaria.....	S. Gonçalo — Niteroi — Estado do Rio.
PTA7	1º Batalhão de Caçadores.....	Petrópolis — Estado do Rio.
PTA8	3º Batalhão de Caçadores.....	Vitória — Espírito Santo.
PTX3	Curso Especial de Transmissões.	Deodoro — Distrito Federal.
PT2DMT	Depósito Central de Material de Transmissões.....	Ponta do Cajú — Districto Federal.
PTA9	2º Batalhão de Caçadores.....	Pinheiro — Estado do Rio de Janeiro.
PTC9	1º Grupo de Artilharia de Dorso..	Campinho — Distrito Federal.

Distrito de Artilharia de Costa

PTN3	Quartel-General da 1ª Região Militar	Distrito Federal.
PTN4	2ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte S. Luiz — Niteroi — Estado do Rio.
PTN5	3º Grupo de Artilharia de Costa...	Forte Copacabana — Distrito Federal.
PTN6	4ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte Duque de Caxias — Distrito Federal.
PTN7	1ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte Marechal Hermes — Macaé — Estado do Rio.
PTN8	2ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte S. Luiz — Niteroi — Estado do Rio.
PTN9	3ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Forte do Imbuí — Niteroi — Estado do Rio.
PTC3	1º Grupo de Artilharia de Costa...	Fortaleza de Santa Cruz — Niteroi — Estado do Rio.
PTC4	4º Grupo de Artilharia de Costa...	Forte da Lage — Barra do Rio de Janeiro.
PTC5	2º Grupo de Artilharia de Costa...	Fortaleza de S. João — Distrito Federal.

Segunda Região Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTU3	Hospital Militar de Cambuci.....	S. Paulo — S. Paulo.
PTU4	4º Regimento de Infantaria.....	Quitaúna — S. Paulo.
PTU5	2º Grupo de Artilharia de Dorso..	Jundiaí — S. Paulo.
PTU6	Forte de Itaipús.....	Santos — S. Paulo.
PTU7	15º Batalhão de Caçadores.....	Itapetininga — S. Paulo.
PTU8	6º Regimento de Infantaria.....	Caçapava — S. Paulo.
PTU9	II Batalhão do 5º Regimento de Infantaria.....	Pindamonhangaba — S. Paulo.
PTP3	5º Regimento de Infantaria.....	Lorena — S. Paulo.
PTP4	Centro de Instrução de Transmissões Regional.....	S. Paulo — S. Paulo.
PTP6	2º Regimento de Cavalaria Divisio-	Itú — S. Paulo.
PTP6	2º Regimento de Cavalaria Divisionário.....	Pirassununga — S. Paulo.
PTP7	6º Batalhão de Caçadores.....	Ipamerí — Goiaz.
PTP8	2ª Companhia do 6º Batalhão de Caçadores.....	Goiaz — Goiaz.
PTP9	2ª Formação de Intendência Divisionária.....	Lapa — S. Paulo.
PTS5	III Batalhão do 5º Regimento de Infantaria.....	Parque D. Pedro — S. Paulo.
PTS6	4º Batalhão de Caçadores.....	Rua Alfredo Pujol — S. Paulo.
PTS9	4ª Brigada de Infantaria.....	Caçapava — S. Paulo.

Terceira Região Militar

PTT3	Pôrto Alegre.....	Rio Grande do Sul.
PTT4	Pôrto Alegre.....	Rio Grande do Sul.
PTT5	Pelotas.....	Rio Grande do Sul.
PTT6	Cachoeira.....	Rio Grande do Sul.
PTT7	Santa Maria.....	Rio Grande do Sul.
PTT8	S. Borja.....	Rio Grande do Sul.
PTT9	Cruz Alta.....	Rio Grande do Sul.
PTD3	Boqueirão.....	Rio Grande do Sul.
PTD4	Alegrete.....	Rio Grande do Sul.
PTD5	Jaguarão.....	Rio Grande do Sul.
PTD6	Lavras.....	Rio Grande do Sul.
PTD7	Uruguaiana.....	Rio Grande do Sul.
PTD8	S. Luiz.....	Rio Grande do Sul.
PTD9	Santo Ângelo.....	Rio Grande do Sul.
PTE3	Bagé.....	Rio Grande do Sul.
PTE4	Itaquí.....	Rio Grande do Sul.
PTE5	Passo Fundo.....	Rio Grande do Sul.
PTE6	Livramento.....	Rio Grande do Sul.
PTE7	Pôrto Alegre.....	Rio Grande do Sul.
PTE8	Saican.....	Rio Grande do Sul.
PTE9	D. Pedrito.....	Rio Grande do Sul.
PTH3	Caxias.....	Rio Grande do Sul.
PTH4	2ª Companhia do 3º Batalhão de Sapadores.....	Rio Grande do Sul.
PTH5	S. Gabriel.....	Rio Grande do Sul.
PTH6	Quaraí.....	Rio Grande do Sul.
PTH7	Margem do Taquarí.....	Rio Grande do Sul.
PTH8	Rio Grande.....	Rio Grande do Sul.
PTH9	S. Leopoldo.....	Rio Grande do Sul.
PTL3	Pôrto Alegre.....	Rio Grande do Sul.
PTL4	Vacaria.....	Rio Grande do Sul.
PTL5	Jaguarí.....	Rio Grande do Sul.
PTL6	1º Batalhão Ferroviário.....	D. Pedrito — Rio Grande do Sul.
PTL7	Coudelaria do Rincão.....	S. Borja — Rio Grande do Sul.
PTL8	3ª Companhia Motorizada.....	Rio Grande do Sul.
PTL9	3º Grupo de Artilharia de Dorso..	Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.
PTM7	1ª Companhia Independente Motorizada.....	Itaquí — Rio Grande do Sul.
PTM8	2ª Companhia Independente Motorizada.....	Santa Maria — Rio Grande do Sul.
PTM9	3ª Companhia Independente Motorizada.....	Bagé — Rio Grande do Sul.

Quarta Região Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTK3	Centro de Instrução de Transmissões Regional.....	Juiz de Fóra — Minas Gerais.
PTK4	10º Regimento de Infantaria.....	Belo Horizonte — Minas Gerais.
PTK5	11º Regimento de Infantaria.....	S. João d'El-Rey — Minas Gerais.
PTK6	8º Regimento de Artilharia Montada	Pouso Alegre — Minas Gerais.
PTK7	4º Regimento de Cavalaria Divisionário.....	Três Corações — Minas Gerais.
PTK8	1º Batalhão de Pontoneiros.....	Itajubá — Minas Gerais.
PTK9	Ouro Fino.....	Minas Gerais.
PTO3	2º Esquadrão de Trem.....	Santos Dumont — Minas Gerais.
PTO4	4º Grupo de Artilharia de Dorso..	Parada Setembrino de Carvalho — Minas Gerais.
PTO5	10º Batalhão de Caçadores.....	Ouro Preto — Minas Gerais.
PTO6	Fábrica de Est. Art.....	Benfica — Minas Gerais.
PTO7	Sub-Coletora.....	Juiz de Fóra — Minas Gerais.
PTO8	1ª Companhia do 12º Batalhão de Caçadores.....	Jacutinga — Minas Gerais.

Quinta Região Militar

PTY3	Quartel do 15º Batalhão de Caçadores.....	Curitiba — Paraná.
PTY4	13º Regimento de Infantaria.....	Ponta Grossa — Paraná.
PTY5	13º Batalhão de Caçadores.....	Joinvile — Santa Catarina.
PTY6	14º Batalhão de Caçadores.....	Florianópolis — Santa Catarina.
PTY7	6ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	S. Francisco do Sul — Santa Catarina.
PTY8	5º Regimento de Cavalaria Divisionário.....	Castro — Paraná.
PTY9	Companhia Isolada da Foz do Iguassú	Foz do Iguassú — Paraná.
PTZ3	2º Batalhão de Sapadores.....	Santa Catarina.
PTZ4	II Batalhão do 13º Regimento de Infantaria.....	Lapa — Paraná.
PTZ5	1ª Companhia Independente de Transmissões.....	Curitiba — Paraná.
PTZ6	1ª Companhia do 1º Batalhão de Sapadores.....	Tapera — Paraná.

Sexta Região Militar

PTS4	28º Batalhão de Caçadores.....	Aracajú — Sergipe.

Sétima Região Militar

PTR3	Hospital Militar.....	Recife — Pernambuco.
PTR4	30º Batalhão de Caçadores.....	Jaboatão — Pernambuco.
PTR5	22º Batalhão de Caçadores.....	João Pessoa — Paraíba.
PTR6	20º Batalhão de Caçadores.....	Maceió — Alagoas.
PTR7	31º Batalhão de Caçadores.....	Natal — Rio Grande do Norte.
PTR8	23º Batalhão de Caçadores.....	Fortaleza — Ceará.
PTR9	Colégio Militar do Ceará.....	Fortaleza — Ceará.

Oitava Região Militar

PTB3	Forte do Castelo.....	Belém — Pará.
PTB4	24º Batalhão de Caçadores	S. Luiz — Maranhão.
PTB5	25º Batalhão de Caçadores.....	Terezina — Piauí.
PTB6	8ª Bateria Independente de Artilharia de Costa.....	Óbidos — Pará.
PTB7	27º Batalhão de Caçadores.....	Manaus — Amazonas.
PTB8	Contingente Especial.....	Tabatinga — Amazonas.
PTB9	Contingente Especial.....	Oiapoque — Pará.
PTM3	26º Batalhão de Caçadores.....	Belém — Pará.

Nona Região Militar

Indicativo	LOCAL	ESTADO
PTG3	Campo Grande	Mato Grosso.
PTG4	Corumbá	Mato Grosso.
PTG5	Cuiabá	Mato Grosso.
PTG6	Ponta Porã	Mato Grosso.
PTG7	Bela Vista	Mato Grosso.
PTG8	Aquidauana	Mato Grosso.
PTG9	Coimbra	Mato Grosso.
PTW3	Foz do Apa	Mato Grosso.
PTW4	Pôrto Murtinho	Mato Grosso.
PTW6	Três Lagoas	Mato Grosso.
PTW7	Bolicho Seno	Mato Grosso.
PTW8	Campanário	Mato Grosso.
PTW9	Entre Rios	Mato Grosso.
PTS7	Porteira	Mato Grosso.
PTS8	S. Luiz de Cáceres	Mato Grosso.

Correio Aéreo Militar

PTV3	Campo dos Afonsos	Distrito Federal.
PTV4	Belo Horizonte	Minas Gerais.
PTV5	Campo de Marte	S. Paulo.
PTV6	Baurú	S. Paulo.
PTV7	Penápolis	S. Paulo.
PTV8	Campo Grande	Mato Grosso.
PTV9	Fortaleza	Ceará.
PTI3	Pôrto Alegre	Rio Grande do Sul.
PTI4	Alegrete	Rio Grande do Sul.
PTI5	Santa Maria	Rio Grande do Sul.
PTI6	Parnaíba	Piauí.
PTI7	Três Lagoas	Mato Grosso.
PTI8	Uberaba	Minas Gerais.
PTI9	Ribeirão Preto	S. Paulo.
PTJ3	Ponta Porã	Mato Grosso.
PTJ4	Petrolina	Pernambuco.
PTJ5	Vianópolis	Goiaz.
PTJ6	Faxina	S. Paulo.
PTJ7	Curitiba	Paraná.
PTJ8	Guarapuava	Paraná.
PTJ9	Rezende	Estado do Rio de Janeiro.
PTF3	Terezina	Piauí.
PTF4	Lapa	Baía.
PTF5	Pirapóra	Minas Gerais.
PTF6	Paranaguá	Paraná.
PTF7	Foz do Iguassú	Paraná.
PTF8	Guaíra	Paraná.
PTF9	Recife	Pernambuco.
PTQ3	Belém	Pará.
PTQ4	S. Luiz	Maranhão.
PTQ5	Escola de Aviação Militar, 2ª Divisão do Departamento Técnico	Distrito Federal.
PTQ7	Escola de Aviação Militar	Campo dos Afonsos — Distrito Federal.
PTQ8	Cruz Alta	Rio Grande do Sul.
PTQ9	Uruguaiana	Rio Grande do Sul.
PTX4	Cascavel	Paraná.
PTX5	Joazeiro	Ceará.
PTX6	Bragança	Pará.
PTX7	Campos	Estado do Rio de Janeiro.
PTX8	Barbacena	Minas Gerais.
PTX9	Vitória	Espírito Santo.

Aviação Militar — Indicativos aeronaves

Indicativo	AVIÕES
PTAAA PTAAB PTAAC PTAAD PTAAE PTAAF PTAAG PTAAH PTAAI PTAAJ	Indicativos distribuídos às aeronaves.
PTAAK	Avião Belanca n. 324.
PTAAL	Avião Belanca n. 325.